



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 45/2018 – São Paulo, quinta-feira, 08 de março de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012266-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, objetivando provimento jurisdicional para que a autora efetue a apuração e o recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS sem incluir em suas bases de cálculo a parcela correspondente ao ICMS.

Outrossim, requer que seja concedida a Tutela de Evidência, nos termos do art. 311 do CPC, para autorizar a impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, antes do trânsito em julgado da presente ação, ressaltando que caberá ao Fisco o direito de revisão dos valores compensados, respeitada a prescrição de 5 (cinco) anos, uma vez que a compensação tem por efeito a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória

A autora é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo ao ICMS incidentes sobre o valor das vendas realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Para a concessão de tutela de evidência, as alegações de fato devem ser comprovadas apenas documentalente, além de haver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante - art. 311, II, NCPC.

Sustenta seu requerimento no fato de ter havido julgamento nesse sentido no Recurso Extraordinário n. 574706, em sede de Repercussão Geral.

A caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, do NCPC, únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo.

Inicialmente tenho não ter restado comprovado o requisito do julgamento em repetitivos e súmulas vinculantes.

O julgado trazido pela parte autora (RE n. 574706), foi proferido, de fato, com repercussão geral, mas que não se adequa ao requisito do art. 311, do C.P.C., que exige que a decisão invocada tenha sido proferida sob o rito de recurso repetitivo ou súmula vinculante.

O recurso repetitivo foi disciplinado pelo NCPC, da seguinte forma:

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

O instituto da Súmula Vinculante decorre da Emenda Constitucional 45, que acresceu o artigo 103-A da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo seu regulamento outorgado pela [Lei 11.417/2006](#), que disciplinou sua edição, por parte do Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se que se trata de institutos cujos contornos podem ser facilmente identificáveis. Assim, se o C.P.C. exige a existência de súmula vinculante ou tese firmada em julgamento de caso repetitivo, não pode o intérprete inovar para incluir hipótese não contemplada no texto legal, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência *inaudita altera parte* é exceção, não regra no sistema.

Caso não bastasse, a pretensão da parte, no que toca à restituição/compensação é contra a lei, cf. art. 170-A do CTN. Não sendo ele declarado inconstitucional, deve ser aplicado.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

Cite-se a parte ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posto em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo pela Fazenda Pública.

São Paulo, 6 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007509-12.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COLORADO SA MERCANTIL E INDUSTRIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MALDONADO SILVEIRA ROMAO - SP276722, CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2999635: Indefero a inclusão da filial da impetrante no polo ativo, nos termos do artigo 10, da Lei n. 12.016/2009.

Face as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 2390342), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010352-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIPO CENTER IMPORT LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502, CELSO ALVES FETOSA - SP26464, ANA PAULA RATTI MATTAR - SP334905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito proposta por **NIPO CENTER IMPORT LTDA**, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja reconhecido o direito de recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS excluindo da base de cálculo o valor do ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegitimidade da alteração do conceito de receita bruta, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

Intimado para regularização da inicial (id 1933270), a autora regularizou atendeu à determinação (id 2212279).

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição da autora (id 2212279) como emenda à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade apenas dos créditos tributários referentes à parcela correspondente ao ingresso de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

São Paulo, 6 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012988-83.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DRY PORT SAO PAULO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes acerca da juntada da decisão proferida nos autos distribuídos sob n. 5002713-18.2017.4.03.6119, em trâmite na 1ª Vara de Guarulhos/SP, devendo manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-73.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA PIEROCCINI - SP276594
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação anulatória intentada por **PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através da qual o requerente busca provimento jurisdicional para o fim de, em sede de tutela provisória de urgência, o bem imóvel objeto de contrato de mútuo formalizado entre as partes não seja encaminhado a leilão. Outrossim, requer que a ré emita todos os boletos das parcelas em atraso.

Relata o demandante que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de proceder aos pagamentos referentes às parcelas decorrentes de contrato de financiamento imobiliário pactuado com a CEF, o que culminou com a consolidação da propriedade pela credora fiduciária.

Narra a existência de nulidade consistente na ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais.

Requer, desta forma, a concessão de tutela provisória de urgência para impedir a realização de eventual leilão extrajudicial. Ademais, requer seja autorizada a purgação da mora, sendo determinada à ré para que apresente os valores em atraso.

Postula, ao final, a realização de audiência de conciliação, a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O autor apresentou declaração de hipossuficiência (id 4204231), bem cópia de seu contracheque para demonstrar não ter condições de arcar com as custas judiciais, motivo pelo qual defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que realizada a consolidação da propriedade o bem imóvel pode ser levado a leilão extrajudicial a qualquer tempo.

Entretanto, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral, na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

A Consolidação da propriedade e eventual designação de leilão é consequência prevista no próprio instrumento de contrato.

Ademais, os documentos carreados aos autos não comprovam sequer a existência da consolidação da propriedade, uma vez que a autora não trouxe a matrícula atualizada do imóvel.

Desta feita, somente com a instrução processual será possível apurar se houve ou não descumprimento das cláusulas contratuais, não havendo, neste momento processual, qualquer demonstração de irregularidade que justifique a antecipação de tutela pretendida.

Pelo exposto, ausente a necessária probabilidade do direito alegado, em cumprimento ao Código de Processo Civil, **indefiro a TUTELA DE URGÊNCIA**.

Todavia, ao menos até a assinatura do auto de arrematação, afasto eventual vencimento antecipado de todas as parcelas para permitir o depósito somente do verdadeiro inadimplemento, com vistas à purgação da mora.

É necessário salientar que o autor é responsável por demonstrar documentalmente que os valores depositados correspondem à integralidade das parcelas em atraso, bem como é da parte autora a responsabilidade pelas custas para consolidação da propriedade e dispendidas pela CEF para a realização da execução extrajudicial, salvo se na instrução se demonstrar ter havido vício imputável à credora, o que não é a praxe. Logo, poderá o Juízo vir a intimar a parte autora para complementar seu depósito, sob pena de retomada da execução extrajudicial.

Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 27/06/2018, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299 – 1.º andar – São Paulo/SP.

Cite-se e intímem-se.

São Paulo, 06 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017033-33.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERLIGACAO ELETRICA ITAUNAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Id 3290641: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litiscorsocial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.

Outrossim, defiro a devolução de prazo, conforme requerido.

Face as informações prestadas (id 3300509), abra-se vista ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005014-58.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAQUEL CANDIDA LOPES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação anulatória intentada por **RAQUEL CÂNDIDA LOPES VIANA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através da qual a requerente busca provimento jurisdicional para o fim de, em sede de tutela provisória de urgência, suspender leilão designado do bem imóvel objeto de contrato de mútuo formalizado entre as partes.

Relata o demandante que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de proceder aos pagamentos referentes às parcelas decorrentes de contrato de financiamento imobiliário pactuado com a CEF, o que culminou com a consolidação da propriedade pela credora fiduciária e posterior realização de leilão, em 10/03/2018.

Narra a existência de nulidades consistentes na ausência de sua intimação da designação do leilão.

Argumenta, outrossim, o direito da parte autora de purgar a mora na forma do artigo 39 da Lei n. 9.514/1997 c.c. artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66.

Requer, desta forma, a concessão de tutela provisória de urgência para suspender o leilão extrajudicial, agendado para o dia 10 de março de 2018, determinando-se à requerida que se abstenha de incluir seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Ademais, requer seja autorizada a purgação da mora, nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66.

Postula, ao final, a realização de audiência de conciliação, a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A autora apresentou declaração de hipossuficiência (id 4843785), juntado comprovante de rendimentos para demonstrar não ter condições de arcar com as custas judiciais. Desta feita, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o leilão extrajudicial do bem imóvel terá lugar em data próxima.

Entretanto, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral, na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Desde seu inadimplemento, a parte autora sabia que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimpla as parcelas do financiamento da "casa própria", sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

Ademais, os documentos carreados aos autos comprovam a intimação para purgação da mora antes da realização do leilão, uma vez que a matrícula anexada sob o id 4843793 aponta na sua averbação 14/185.516, que a devedora foi intimada, nos termos da legislação de regência.

Desta feita, somente com a instrução processual será possível apurar se houve ou não intimação específica acerca do leilão, não havendo, neste momento processual, qualquer demonstração de irregularidade que justifique a antecipação de tutela pretendida.

Pelo exposto, ausente a necessária probabilidade do direito alegado, em cumprimento ao Código de Processo Civil, **indefiro a TUTELA DE URGÊNCIA**.

Todavia, ao menos **até a assinatura do auto de arrematação, afasto eventual vencimento antecipado de todas as parcelas para permitir o depósito somente do verdadeiro inadimplemento, com vistas à purgação da mora**.

É necessário salientar que o autor é responsável por demonstrar documentalmente que os valores depositados correspondem à integralidade das parcelas em atraso, bem como é da parte autora a responsabilidade pelas custas para consolidação da propriedade e dispendidas pela CEF para a realização da execução extrajudicial, salvo se na instrução se demonstrar ter havido vício imputável à credora, o que não é a praxe. Logo, poderá o Juízo vir a intimar a parte autora para complementar seu depósito, sob pena de retomada da execução extrajudicial.

Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 27/06/2018, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299 – 1.º andar – São Paulo/SP.

Cite-se e intemem-se.

São Paulo, 06 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022308-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REGINA SALETE DE SOUZA NOGUEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão (id 4789450), decreto a revelia da ré. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Silentes, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004850-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, DIRETORA DE ENFERMAGEM DA UNIFESP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO DE SOUZA PEREIRA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO e da DIRETORA DE ENFERMAGEM DO HOSPITAL SÃO PAULO – HOSPITAL UNIVERSITÁRIO – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar que obrigue os impetrados a mantê-lo desempenhando suas atividades profissionais na UTI Pediátrica uma vez que está alocado nesse setor e somente um processo administrativo de remoção poderia transferi-lo para outro.

Relata ser servidor público federal lotado na UNIFESP, trabalhando desde maio de 2014 na UTI Pediátrica. Todavia, foi comunicado na primeira quinzena do mês passado pela diretora de enfermagem que seria transferido para outro setor sob a justificativa de ser auxiliar de enfermagem e trabalhar em um setor de alta complexidade.

Informa que protocolou requerimento administrativo direcionado à reitora, questionando a não instauração do competente processo administrativo de remoção sem que tenha obtido resposta até a propositura do presente *mandamus*.

Aduz que ao consultar a escala de folgas do setor onde trabalha, constatou que havia sido transferido para a enfermagem pediátrica, em total desrespeito à legislação aplicável, além de estar sendo obrigado a trabalhar em setor no qual não está devidamente legalizado para tanto, ocasionando desvio de setor e/ou função.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

A lotação do servidor está inserida no âmbito de discricionariedade da Administração, bem como a transferência ou remoção deve levar em conta o interesse público.

Nessa análise sumária, depreende-se do relato na inicial, que houve uma mudança do setor UTI pediátrica para enfermaria pediátrica em razão da alta complexidade do primeiro setor para a atuação do auxiliar de enfermagem.

Ademais, não há como, sem a oitiva da parte contrária, acatar a alegação de ausência de instauração de processo administrativo, ou mesmo de desvio de setor e/ou função.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002461-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO MARUL MANTOVANI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Contestação ID 4531526 – Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF promova a juntada aos autos do contrato de financiamento firmado entre as partes.

Manifestação ID 4757487 – Recebo como aditamento à inicial, proceda a Secretaria as retificações necessárias na autuação do feito, fazendo-se constar o procedimento conumadotado.

Considerando, ainda, que a CEF ofertou contestação antes mesmo do aditamento à inicial determinado pelo Juízo e antes que sua efetiva citação fosse promovida (houve apresentação espontânea de contestação), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Ré se manifeste acerca do aditamento à inicial promovido.

Sem prejuízo, solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação, conforme já determinado na decisão ID 4383799.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São Paulo, 2 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002461-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO MARUL MANTOVANI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Contestação ID 4531526 – Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF promova a juntada aos autos do contrato de financiamento firmado entre as partes.

Manifestação ID 4757487 – Recebo como aditamento à inicial, proceda a Secretaria as retificações necessárias na autuação do feito, fazendo-se constar o procedimento conumadotado.

Considerando, ainda, que a CEF ofertou contestação antes mesmo do aditamento à inicial determinado pelo Juízo e antes que sua efetiva citação fosse promovida (houve apresentação espontânea de contestação), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Ré se manifeste acerca do aditamento à inicial promovido.

Sem prejuízo, solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação, conforme já determinado na decisão ID 4383799.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São Paulo, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024615-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JOSE BASTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA - SP43133, LUIZ MARCELO BRENDA PEREIRA - SP121497
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

SENTENÇA

Vistos, etc.

ID's 4786667 e 4788824: As partes notificam que se compuseram amigavelmente nos seguintes termos: deverá a Caixa Econômica Federal - CEF pagar a quantia de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) a João José Bastos, no prazo de 10 (dez) dias a contar da homologação do acordo, restando incluído neste montante o valor da condenação, custas e honorários, cabendo à CEF apropriar-se do valor bloqueado na conta de terceiro, comprometendo-se o autor a nada mais reclamar judicial ou extrajudicialmente em relação aos fatos que deram causa à propositura da demanda.

Em havendo descumprimento, será aplicada multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da devida atualização.

Homologo o acordo tal como noticiado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais e ação cautelar.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005210-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA

DESPACHO

Promova a CEF a juntada da guia de custas atinente ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, vez que a guia juntada sob o id 4890842 refere-se a processo que possui como parte a empresa Sériplas Artefatos Plásticos.

Cumprida a providência supra, solicite-se à CECON (Central de Conciliação) data para designação da audiência prevista no art. 334 do NCPC, e com a indicação da data por aquela Central, cite-se a ré, intimando-se a parte autora via imprensa oficial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004924-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARIANE REGINA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Trata-se de tutela cautelar antecedente objetivando a requerente a suspensão do procedimento de execução extrajudicial atinente ao contrato de compra e venda de imóvel no âmbito do sistema de financiamento imobiliário – SFI.

O feito foi redistribuído para esta Vara pelo Juízo da 10ª vara cível diante da conexão com os autos nº 5014706-18.2017.403.6100.

É o breve relato.

Decido.

Não há como o feito ser processado da forma como distribuído, considerando haver propositura de demanda anterior, ainda que revisional, a qual encontra-se aguardando realização de audiência de tentativa de conciliação, inclusive com determinação de que a Caixa se abstenha de alienar o imóvel até a sua realização realização.

Assim sendo, recebo o pedido como tutela provisória incidental à ação revisional, a qual esta indeferida, por ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado.

Traslade-se cópia de todo o processado para os autos nº 5014706-18.2017.403.6100.

Após, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001122-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PROEVE - PROMOCOES EVENTOS E RECREACOES SOCIEDADE SIMPLS LTDA, ROBERTO FERREIRA DA SILVA, RAFAEL FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para impugnação ao arresto, proceda-se à transferência do numerário bloqueado, conforme previamente determinado.

Após, intime-se a CEF para que indique novos endereços para tentativa de citação dos executados e posterior conversão do arresto em penhora.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-36.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDO BATISTA DE FIGUEIREDO EIRELI - ME, FERNANDO BATISTA DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Diante do esaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Espeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005271-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALEDO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA - SP106378, RAFAEL PAVAN - SP168638, CAMILA APARECIDA CALLIMAN MACHADO COSTA - SP327829
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida que assegure a inclusão dos códigos do imóvel rural, com a consequente emissão do certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR) das propriedades Fazendas Santo Antônio 2, 3, 5 e 6, todos protocolizados no dia 24 de janeiro de 2018.

Afirma que, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias estipulado na Lei nº 9.784/99, os pedidos ainda não foram analisados pelo impetrado, o que vem lhe causando prejuízos, na medida em que sem os respectivos cadastros, não tem condições de desmembrar, arrendar, hipotecar ou vender os imóveis.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar postulada.

Os documentos colacionados aos autos demonstram que a impetrante ingressou com quatro pedidos de emissão do CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural no dia 24 de janeiro de 2018, registrados sob os números 0000.2417.6270-72, 0000.2417.6464-50, 0000.2417.6497-18 e 0000.2417.6731-80, os quais encontram-se pendentes de decisão até a presente data.

A situação evidencia flagrante desobediência ao que dispõe a Lei nº 9.784/99, a qual estabelece o prazo máximo de 30 (trinta) dias para decisão nos processos administrativos, e justifica a concessão da medida liminar.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO CERTIFICAÇÃO JUNTO AO INCRA. LEI Nº 9.784/99. 1. A impetrante efetuou pedido de análise de documentação para certificação junto ao INCRA, entretanto, a manifestação da autoridade coatora não ocorreu, gerando transtornos à impetrante. 2. O artigo 5º em seu inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece como direito fundamental a duração razoável do processo tanto administrativo como judicial com o objetivo de atender adequadamente as necessidades sociais. A Lei nº 9.784/99 estabelece os prazos para a emissão de decisão no âmbito da Administração Pública Federal, conforme os artigos 48 e 49. 3. A conduta do INCRA violou os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, bem como desrespeitou os prazos previstos na Lei nº 9.784/99. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo do Impetrante quando da demora da análise dos requerimentos, mister a manutenção da r. sentença, nesse tópico. 5. Reduzido o valor da multa diária imposta pelo descumprimento da medida para R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, por entender elevado o valor fixado na r. sentença. 6. Remessa oficial parcialmente provida."

(REOMS 00100762320114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Presente também o *periculum in mora*, já que a impetrante necessita dos certificados em questão para negociar os imóveis rurais de sua propriedade.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para o fim determinar a imediata análise conclusiva dos pedidos de inclusão dos códigos dos imóveis rurais descritos na petição inicial.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento da diferença de custas processuais, com base nos valores atinentes à tabela das ações condenatórias em geral, bem como para que regularize sua representação processual, esclarecendo a divergência entre a impetrante e a pessoa jurídica que consta do instrumento de mandato, acostando aos autos os documentos correspondentes, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para pronto cumprimento da presente decisão, e para que preste suas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF.

Ao final, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005248-40.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIELD SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP338222
IMPETRADO: PREGOIEIRO DO BANCO DO BRASIL

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SHIELD SEGURANCA - EIRELI em face do PREGOIEIRO OFICIAL DO BANCO DO BRASIL S.A., objetivando seja concedida liminar suspendendo a exigência constante no item 8.8.4 do edital atinente ao Pregão Eletrônico nº 2018/00438 que se realizará no próximo dia 08/03. Alternativamente, requer seja determinado ao impetrado que aceite os atestados de capacitação técnica emitidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para fazer prova da exigência contida no item 8.8.4.

Informa ser empresa que atua no ramo de prestação de serviços de vigilância patrimonial, exercida em estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio no local, ou nos eventos sociais, possuindo vários contratos com órgãos públicos.

Relata ter sido publicado o edital da Licitação Eletrônica nº 2018/00438, cujo objeto é a contratação de serviços de vigilância armada, compreendendo postos com cobertura ininterrupta, nos termos da legislação federal vigente, para dependências utilizadas pelo Banco do Brasil S/A no estado de São Paulo.

Sustenta que atende todas as exigências contidas no edital, com execução do item que exige a comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviço de vigilância armada em instituições financeiras até a data de abertura da sessão pública.

Por esta razão, efetuou uma consulta ao impetrado, uma vez que presta serviços à Caixa Econômica Federal há 2 anos e 3 meses, bem como há 5 anos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, obtendo a informação de que os atestados de capacidade técnica não serão aceitos, porquanto não são suficientes para comprovar a habilitação exigida no edital.

Sustenta a ilegalidade da exigência, por contrariar o previsto no § 5º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que veda a exigência prevista no citado item.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Ausente o *fumus boni juris* necessário à concessão do pedido liminar.

Verifica-se do edital (ID 4904819) que trata-se de licitação eletrônica nos termos da Lei nº 13.303 de 30.06.2016 que prevê normas de licitações e contratos específicas para empresas públicas e sociedades de economia mista, sendo que, nos termos do artigo 41 apenas aplicam-se às licitações e contratos regidos por esta Lei as normas de direito penal contidas nos arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Assim sendo, não há como deferir o pleito com base na não previsto no § 5º, artigo 30 da Lei nº 8.666/93, ante a ausência de previsão de sua aplicação na hipótese dos autos.

Considerando que os requisitos necessários à concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca do "periculum in mora" resta prejudicada, em face do acima exposto.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante comprovar o recolhimento custas, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005084-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA DE OLIVEIRA RUSSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS MARTINS SILVA - SP388519, JESSICA REGINA CAMPOS REBOUCAS - SP398495
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, COORDENADOR DO CURSO DE NUTRIÇÃO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Através da presente impetração pretende a impetrante a concessão de medida liminar suspendendo o ato que a impede de realizar estágio necessário para conclusão de curso.

Infirma que é aluna do 8º e último semestre de Nutrição da Faculdade Anhanguera Campo Limpo, e que nesta etapa há a exigência da realização de estágio.

Relata que é a própria Faculdade quem direciona os alunos para o estágio e que está sendo impedida de estagiar sob a justificativa de estar gestante.

Aduz não haver no Regimento Interno da instituição de ensino qualquer vedação e que tal postura viola o princípio da isonomia entre homens e mulheres.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Verifico a existência do "fumus boni juris".

Mostra-se totalmente abusiva a justificativa da instituição de ensino para impedir a impetrante de realizar o estágio necessário para a conclusão do curso e consequente colação de grau.

Uma vez preenchidos os requisitos exigidos no Manual de Estágios (ID 4865464), inaceitável a discriminação por conta da gestação, diante da evidente afronta ao princípio da isonomia.

Quanto ao "periculum in mora", o mesmo se evidencia em razão da exigência da realização do estágio como condição para conclusão do curso.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada permita que a impetrante realize o estágio.

Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a representante judicial da União.

Ao final, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018077-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BE SAFETY MATERIAIS DE SEGURANCA E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ELAINE DE SOUZA PEREIRA, EDILSON FERNANDES PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000545-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: ANA MARIA PESSOLATO PORTILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018360-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: AMAURY CACCIACARRO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027208-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERMENEGILDO MUNHOZ JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DE SOUZA BERNARDES - SP308814, EDUARDO DE SOUZA BARREIROS - SP298702
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à esta 7ª Vara Cível Federal.

Ratifico todos os atos anteriormente praticados pelo Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, inclusive a decisão que indeferiu o pedido de tutela.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a providência supra, intem-se as partes para especificação de provas, com justificativa, em 05 (cinco) dias.

Int-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003350-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JENS MICHAEL BAUMGARTEN

DESPACHO

Considerando que em curso o prazo concedido à CEF no despacho anterior, reputo prejudicado o pedido retro.

Aguarde-se pelo prazo ali concedido.

Intime-se.

São PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013145-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLCARE AUTOMACAO LTDA, VICTOR FERREIRA NEVES, ANDRE FELIPE DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN GILIO - SP204733
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN GILIO - SP204733
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN GILIO - SP204733

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF e que os executados não opuseram Embargos à Execução, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003326-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LAURO MARTINS JUNIOR, ANA MARIA DE TOLEDO MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS MARTINS, MARIA ELISA QUISSAK PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando procuração outorgada por MARIA ELISA QUISSAK PEREIRA MARTINS.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003151-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ANA IZANEA DE ALMEIDA

DESPACHO

Recebo o presente cumprimento de sentença dos autos da ação monitoria nº. 0012208-39.2014.403.6100, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005827-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: TECNOLÓGICOS CABOS E CINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, DECIO FERRAZ DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PERES - SP120517
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PERES - SP120517

DESPACHO

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial referente ao bem móvel objeto de penhora nos presentes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Hasta Pública Unificada nº 201ª da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão dia 11/06/2018 às 11h00 e 2º leilão dia 25/06/2018 às 11h00.

Restando infrutífera a arrematação fica, desde logo, redesignada a 205ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 03/09/2018 às 11h00 e 2º leilão dia 17/09/2018 às 11h00 e a 209ª Hasta Pública Unificada em data e horário a ser designado tão logo divulgado o calendário de Hastas Públicas pela CEHAS referente ao ano de 2019.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005233-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556, NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual objetiva a autora a concessão a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e de CSLL, objeto do processo administrativo 13896.721338/2013-36, determinando à ré que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança, e que os valores não figurem como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal em seu nome.

Alega ter percorrido todas as instâncias administrativas, sendo que o Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais, em 06.10.2017, negou provimento ao seu último recurso, com a manutenção da exigência fiscal no valor de R\$ 8.641.442,54, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Informa estar convicta acerca da ilegalidade da cobrança, e que não praticou qualquer infração tributária.

Afirma que a ré analisou isoladamente a linha da DIPJ relativa à exclusão na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL – R\$ 31.298.527,94, tendo verificado que apenas o montante de R\$ 5.882.520,45, relativo à reversão de uma provisão não dedutível, teria transitado por resultado, concluindo que, em relação à diferença de R\$ 25.416.007,49, não haveria justificativa para exclusão.

No entanto, entende ser necessária a análise das exclusões e adições realizadas ao lucro líquido do período, tal como determinado pelo RIR/99.

Argumenta ter contratado parecer técnico de uma renomada empresa de auditoria independente que demonstra a regularidade dos procedimentos adotados pela MED-Lar Interações Domiciliares LTDA, pessoa jurídica sucedida por incorporação.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados, em face da divergência de objeto.

Não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão do pedido de tutela de urgência.

A verificação da regularidade do procedimento adotado pela Med-lar no tocante à composição das adições e exclusões realizadas no ano calendário de 2009, a fim de apurar se houve ou não a exclusão dos valores que deram ensejo à autuação fiscal não pode ser realizada no atual momento processual.

Trata-se de questão que demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório, mediante verificação das demonstrações contábeis do período em voga, circunstância que impossibilita ao Juízo determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base nas alegações unilaterais formuladas pela parte autora, ainda que anparadas em parecer técnico elaborado por empresa de auditoria independente.

Vale mencionar trecho da decisão proferida pelo CARF (documento id 4898127) segundo o qual a parte autora a “*não apresentou qualquer demonstrativo sobre a origem da quantia excluída, ou de como foram apuradas e a que se referem as parcelas acima mencionadas. A simples demonstração d o lucro real na Ficha 09ª da DIPJ/2010, sem se fazer acompanhar de qualquer informação objetiva ou comprovação da natureza dos ajustes, não é prova bastante para justificar a exclusão pretendida.*”, o que evidencia que a matéria foi devidamente analisada e indeferida em sede administrativa, reforçando a necessidade de produção de outras provas para o deslinde da questão.

Frise-se que a parte não oferece qualquer garantia ao débito ora impugnado e que, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*Consolidada a jurisprudência no sentido de que não suspende a exigibilidade fiscal nem impede o curso da execução fiscal a mera propositura de ação anulatória, sem que tenha havido depósito em Juízo do valor questionado.*” (AGRAVO DE INSTRUMENTO – 468733 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012).

Quanto ao perigo de dano, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004449-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO NICOLA - SP195767
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Documento ID 4846733 - Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 23.05.2018 às 13h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se e publique-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003629-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SONIA REGINA MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Documento ID 4846243 - Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 20.08.2018 às 15h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se e publique-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004883-83.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DR. OETKER BRASIL LTDA., DR. OETKER BRASIL LTDA., DR. OETKER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROSE PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE e Salário Educação, pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Decido.

Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida solicitada.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Acrescento, ainda, que a matéria está sob análise do C. STF, com repercussão geral reconhecida, o que reforça a impropriedade de qualquer manifestação das instâncias ordinárias.

Ademais, no âmbito do E. TRF da 3ª Região existe posicionamento, também adotado por este juízo, que afasta a alegação de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários:

TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O ceme da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, os impetrantes deverão retificar o pólo passivo para incluir todas as entidades destinatárias das contribuições tratadas no presente feito, no mesmo prazo deverão retificar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida.

No silêncio, conclusos para extinção.

Regularizado, notifiquem-se as autoridades impetradas, e os entes interessados para apresentação de informações no prazo legal.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003380-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO MACHADO, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA SUSTENTAVEL
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO - SP303423

DESPACHO

Regularizada a representação processual do requerido LUIZ GUSTAVO MACHADO, considero convalidada a contestação por ele apresentada (ID 2032100).

Defiro o pedido formulado pela UNIÃO. Cite-se o INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA SUSTENTÁVEL, por meio de oficial de justiça, na pessoa de Miriam Paschoal Machado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente contestação, nos termos do artigo 306 do CPC.

Com relação à intimação do despacho de id nº 4355586, em que foi aberto expediente com prazo de 0 (zero) dia para a UNIÃO, esclareço que não houve equívoco em tal lançamento, uma vez que a intimação era apenas para ciência da concessão de prazo para que a parte contrária comprovasse a regularidade da representação processual, não gerando decurso de prazo para a UNIÃO.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008271-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONSULTORIA EM MARKETING PRODUTO DO ANO BRASIL LTDA., ANTONIO PERES GUERREIRO DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268

SENTENÇA

Os embargantes, representados pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, alegando, em síntese, a necessária aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação em contratual emanada e a abusividade na cobrança da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. Requerem seja decretada a nulidade das cláusulas questionadas e que o valor em atraso seja calculado sem juros capitalizados (ID 1572805).

Indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, tendo em vista a inexistência de garantia da dívida (ID 1662971).

A embargada, em sua impugnação, aduziu, preliminarmente, sobre a ausência de interesse de agir quanto ao afastamento da comissão de permanência e a rejeição liminar dos embargos no que se refere ao alegado excesso de execução. No mérito, ressaltou inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e necessidade de se observar o princípio "pacta sunt servanda" (ID 1954439).

Os embargantes reiteram os termos da inicial (ID 2108800).

É o essencial. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão.

No que se refere à preliminar arguida pela embargada, verifico que a Defensoria Pública da União, apesar de não ter instruído a petição inicial com memória de cálculo atualizada, sustentou teses diversas do excesso de execução, motivo pelo qual se mostra adequado o regular processamento dos embargos para análise dos demais fundamentos, conforme artigo 917, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No que tange aos demais argumentos dos embargantes, estes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou à validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, sendo descabida, portanto, a inversão do ônus da prova.

No tocante à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade.

Entretanto, restou nítido que os cálculos apresentados no demonstrativo de débito (ID 1573166 - Pág. 32) não previram incidência da comissão de permanência ou quaisquer outros encargos, mas somente os juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, apesar de outros encargos previstos na Cláusula Oitava do contrato.

Dessa forma, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, vez que os embargantes, ao contrataram com a embargada, sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, não havendo que se falar em eventual discordância por não conhecerem as regras estipuladas. Agora inadimplentes, não podem agora os embargantes ser beneficiados com taxas diferentes daquelas vigentes, devendo, pois, ser respeitado o princípio pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para rejeitar os pedidos.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024347-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Com razão a autora, ora embargante, reconhecida a inconstitucionalidade das leis ordinárias que tratam das entidades com fins filantrópicos, subsistem somente os critérios do art. 14 do CTN.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, e DETERMINO ao réu que nos procedimentos de inclusão, manutenção e revisão do credenciamento da autora como entidade filantrópica sejam observadas somente as condições previstas no art. 14 do Código Tributário Nacional, inclusive, em relação a períodos passados, assegurada a renovação do credenciamento até decisão judicial em contrário.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-70.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARQUES SAMAJA, ALBERTO SAMAJA NETO, CLAUDIO MARQUES SAMAJA, BETINA SAMAJA, GIANNI FRANCO SAMAJA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Reitere-se notificação à União Federal para que se manifeste sobre a suficiência do depósito judicial realizado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como suficiência do depósito.

Com a resposta ou com o decurso do prazo, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009994-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSSETE RIOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DIAS PASSOS - SP372166
RÉU: BANCO SANTANDER S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., B P L - LOTERIAS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368, BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368, BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961
Advogado do(a) RÉU: MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063

DECISÃO

Manifestem-se os réus, em 15 (quinze) dias, sobre o depósito judicial realizado pelo autor.

Doravante os réus deverão viabilizar o pagamento das prestações vincendas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Prossiga-se.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009994-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSSETE RIOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DIAS PASSOS - SP372166

RÉU: BANCO SANTANDER S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., B P L - LOTERIAS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368, BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368, BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

Advogado do(a) RÉU: MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063

DECISÃO

Manifestem-se os réus, em 15 (quinze) dias, sobre o depósito judicial realizado pelo autor.

Doravante os réus deverão viabilizar o pagamento das prestações vincendas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Prossiga-se.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017270-67.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBANO DE FREITAS, DOLORES BASTOS FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 4760558: retifique-se a autuação, conforme requerido.

Após, intime-se a União para que se manifeste sobre a petição de id nº 4632304, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008292-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS, JOSE MARIA DEFARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende anular o Ato Administrativo – Título Executivo Extrajudicial (Acórdão Tomada de Contas – TC 032.956/2014-2), vez que lesionou o direito à igualdade/isonomia de tratamento, direito à estabilidade da relação jurídica (prescrição), direito de chamamento ao processo e o direito de serem cobrados, tão somente, as suas cotas-partes, ante a renúncia à solidariedade por parte da ré e, conseqüentemente, o arquivamento administrativo do feito.

Em breve síntese, a parte autora narra que, em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 137/99 entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José dos Campos, tendo por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para qualificação profissional nas áreas de atendimento e recepção em hotelaria, conceitos básicos de hotelaria, inglês básico, espanhol básico, informática básica, organização e recepção de eventos e abertura de pequenos empreendimentos.

O convênio foi firmado no valor de R\$ 149.990,40 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e noventa reais e quarenta centavos), com prazo de vigência de doze meses, contados da data de assinatura (18/11/1999).

Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à referida entidade por meio de dois cheques nos valores, respectivamente, R\$ 144.990,40 e R\$ 5.000,00, depositados em 01/12/1999 e 02/12/1999.

Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001.

Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005, com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras, totalizando 176 processos de TCE.

A partir da análise dos documentos financeiros, o GETCE apurou dano ao erário correspondente ao montante total repassado de R\$ 149.990,40.

No entanto, defende a parte autora que, apesar de serem codevedores solidários, em tese, os Autores e os Srs. Luís Antônio Paulino, Nassim Gabriel Mehedif e Walter Barelli, inexplicavelmente, só foram citados pelo TCU os Autores.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 1642536).

A União contestou (ID 1847991).

Os autores ofertaram réplica (ID 2330078).

É o essencial. Decido.

Insurgem os autores contra a Tomada de Contas do Tribunal de Contas da União TC 032.956/2014-2, alegando ocorrência de prescrição da cobrança, lesão ao direito à igualdade/isonomia e direito de serem cobrados tão somente pelas suas cotas-partes.

Quanto à prejudicial de prescrição, o C. STF no julgamento do RE 669.069/MG, DJe 28/04/2016, Rel. Min. Teori Zavascki, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que as ações de reparação de danos civis estão submetidas à prescrição, sem que a interpretação fosse estendida para os casos de ressarcimento ao erário fruto da prática de improbidade administrativa. Nesse sentido:

“(…) Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfaleço no erário – um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais (…).

No caso dos autos, tem-se que a Tomada de Contas realizada pelo TCU visa ao ressarcimento de prejuízos causados ao erário, vez que o TCU é o responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas do país quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Ressalte-se, uma vez mais, que a tese fixada pela Corte Suprema, em interpretação do § 5º do artigo 37 da Constituição Federal, deixou claro que são imprescritíveis apenas as ações de ressarcimento decorrentes de ilícitos tipificados como atos de improbidade e ilícitos penais.

Nessa linha, considerando que o ressarcimento decorre da prática de ato que se insere na categoria de improbidade administrativa, a pretensão formulada seria imprescritível, nos termos da jurisprudência sedimentada.

Dessa forma, resta afastada a arguição de prescrição.

Afastada a prejudicial, passo à análise do mérito.

Não há nenhuma controvérsia em relação à celebração do Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo e o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José dos Campos em 1999, no valor de R\$ 149.990,40. Trata-se de fato afirmado pelos autores, comprovado documentalmentemente, e não impugnado pela ré.

Além disso, com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo, foi constituída uma Comissão de Tomada de Contas Especial, a qual apurou a existência de dano ao erário correspondente ao montante total repassado.

Em que pese os autores sustentarem que todos os pareceres técnicos e do Ministério Público foram no sentido de arquivar o feito por impossibilidade de se exercer ampla defesa e contraditório por conta do longo decurso de tempo entre os fatos motivadores da tomada de contas (1999) e a notificação dos responsáveis (2013), verifico que a decisão final não fere o direito à igualdade e isonomia de tratamento.

Isso porque o artigo 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012 dispõe que:

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00, considerando o modo de referência disposto no § 3º deste artigo (NR) (Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016);

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente (...) - grifei.

Assim, fica claro que a instauração de tomada de contas especial depende da livre apreciação dos atos pelo Tribunal de Contas da União, não sendo o transcurso do prazo superior a dez anos o único requisito a ser levado em consideração.

Observa-se dos documentos juntados aos autos que o TCU há muito vinha examinando os termos do convênio celebrado pelos autores, tanto que já em 2006 solicitou documentos (ID 1575188).

Tendo em vista a complexidade do procedimento de tomada de contas, mostra-se razoável o lapso de tempo decorrido entre o início das apurações e a notificação dos responsáveis.

Além disso, os julgados colacionados aos autos pelos autores, os quais determinaram o arquivamento dos feitos em razão do transcurso de longo prazo, não permitem verificar que se tratam dos mesmos fatos apurados nos presentes autos.

Dessa forma, não há que se falar em ofensa à igualdade de tratamento e tampouco direito ao arquivamento do feito, estando ausente qualquer ilegalidade no procedimento adotado na apuração das contas.

Outrossim, em relação à renúncia à solidariedade, também não assiste razão aos autores.

O que fica evidente no Acórdão 7750/2015 – TCU – 1ª Câmara (ID 1575342) é que foi excluída a responsabilidade de Walter Barelli, Nassim Gabriel Mehedff e Luís Antônio Paulino em relação aos fatos apurados na Tomada de Contas, e não que houve renúncia à solidariedade por parte da ré.

A decisão deixa claro que, apesar de serem cinco os investigados inicialmente, apenas dois são os responsáveis pelas irregularidades das contas do Sindicato, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias especificadas.

Assim, inexistindo solidariedade entre todos os investigados, mas apenas entre os autores, é correta a cobrança da totalidade do débito apurado na Tomada de Contas TC 032.956/2014-2, inviabilizando-se a possibilidade de chamamento ao processo dos demais.

Portanto, não há irregularidades no procedimento adotado pela ré, sendo de rigor a improcedência da ação.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios aos patronos da ré, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do §3º, inciso I, do artigo 85 do CPC, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sema Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Retire a Secretaria a indicação de “Processo Prioritário” destes autos, vez que ausentes os requisitos legais para a prioridade na tramitação.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004060-46.2017.4.03.6100

AUTOR: CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT - SP82368

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ID 4013761: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos da exordial para condenar a parte ré na obrigação de pagar à autora, em razão do atraso no repasse da Contribuição Sindical recolhida de abril até 05/05/2016, o importe correspondente aos juros e correção monetária a partir do 5º dia útil do recebimento dos valores pela CEF até o efetivo repasse à autora, a ser atualizado pela Selic.

Sustenta a recorrente que a decisão contém omissão e contradição por não constar expressamente o valor efetivamente depositado a título de contribuição sindical, fato que foi objeto de controvérsia entre as partes. Argumenta, ainda, sobre a necessária aplicação do artigo 86 do Código de Processo Civil, visto a autora ter decaído de considerável parte de seu pedido.

Diante disso, requer a reforma da decisão atacada para que seja esclarecido o valor das contribuições recolhidas e que seja estabelecida igualmente a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais.

É o relato do essencial. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão ID 3590986, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, visto que, como a própria embargante alega, o presente recurso tem por objetivo apenas "aclarar" a decisão atacada, sem que tenha demonstrado qualquer vício passível de correção.

A sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora foi clara ao condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, em favor da autora, do importe correspondente aos juros e correção monetária da contribuição sindical recolhida até 05/05/2016, a partir do 5º dia útil do recebimento dos valores pela ré até o efetivo repasse à autora, a ser atualizado pela Selic.

Dessa forma, o valor que deverá ser considerado será aquele efetivamente transferido, a ser demonstrado em fase de cumprimento de sentença, mediante memória de cálculo que comprove, de forma pormenorizada, a quantia exigida. Eventual excesso será objeto de posterior verificação, caso apresentada a respectiva impugnação.

Assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID 4013761.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004060-46.2017.4.03.6100

AUTOR: CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT - SP82368

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ID 4013761: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos da exordial para condenar a parte ré na obrigação de pagar à autora, em razão do atraso no repasse da Contribuição Sindical recolhida de abril até 05/05/2016, o importe correspondente aos juros e correção monetária a partir do 5º dia útil do recebimento dos valores pela CEF até o efetivo repasse à autora, a ser atualizado pela Selic.

Sustenta a recorrente que a decisão contém omissão e contradição por não constar expressamente o valor efetivamente depositado a título de contribuição sindical, fato que foi objeto de controvérsia entre as partes. Argumenta, ainda, sobre a necessária aplicação do artigo 86 do Código de Processo Civil, visto a autora ter decaído de considerável parte de seu pedido.

Diante disso, requer a reforma da decisão atacada para que seja esclarecido o valor das contribuições recolhidas e que seja estabelecida igualmente a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais.

É o relato do essencial. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão ID 3590986, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, visto que, como a própria embargante alega, o presente recurso tem por objetivo apenas "aclarar" a decisão atacada, sem que tenha demonstrado qualquer vício passível de correção.

A sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora foi clara ao condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, em favor da autora, do importe correspondente aos juros e correção monetária da contribuição sindical recolhida até 05/05/2016, a partir do 5º dia útil do recebimento dos valores pela ré até o efetivo repasse à autora, a ser atualizado pela Selic.

Dessa forma, o valor que deverá ser considerado será aquele efetivamente transferido, a ser demonstrado em fase de cumprimento de sentença, mediante memória de cálculo que comprove, de forma pormenorizada, a quantia exigida. Eventual excesso será objeto de posterior verificação, caso apresentada a respectiva impugnação.

Assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID 4013761.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004186-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCE MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RENATO MENDES - SP166618

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.

2. Espeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004019-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA DIAS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE FREITAS PULINO JUNIOR - SP296240, RAFAEL CANDIDO FARIA - SP261519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária.

2. Espeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003996-02.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.

2. Espeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002752-38.2018.4.03.6100
AUTOR: EDISON FREITAS DESIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DESIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº **0022338-20.2016.403.6100**, que estes foram digitalizados, viabilizando a remessa ao TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000523-76.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

ID 4859332: defiro o pedido da autora de suspensão do feito por 120 dias.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002659-75.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FONSECA PAES DE SOUZA - MG129963, GLAYDSON FERREIRA CARDOSO - MG81931, TIAGO FONTES GUISSOLI DOS REIS - MG139981, FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES - MG104693, PAULO MARAJA MARES GUIMARAES - MG96335
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF

DECISÃO

O impetrante pretende excluir da base de cálculo da COFINS e PIS os valores identificados como PROVISÃO DE CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA – PCLD por considerar como “despesas incorridas nas operações de intermediação financeira”, passível de dedução da base de cálculo das contribuições.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

Decido.

PCLD ou PDD são conceitos contábeis para lançamento de valores como expectativas de despesas, ou seja, é uma previsão de prováveis perdas de ativos com ou sem estimativa de desembolso de recursos.

É mecanismo contábil para a cobertura de prováveis despesas ou prejuízos sujeitas à confirmação futura.

O conceito de PCLD ou PDD é suficiente, por si só, para afastar a tese defendida pelo impetrante, pois referidos valores não se enquadram como despesa “incorrida nas operações de intermediação financeira”.

A Lei 9.701/98, que trata do PIS, autoriza em seu art. 1º, III, a, a dedução da base de cálculo da contribuição das “despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos”.

Por sua vez, a Lei 9.718/98, autoriza em seu art. 3º, § 6º, I, a, a dedução da base de cálculo do PIS e COFINS das “despesas incorridas nas operações de intermediação financeira”.

A legislação é clara e não deixa dúvidas, somente as despesas incorridas, ou seja, efetivamente suportadas pelo contribuinte são passíveis de dedução da base de cálculo das contribuições.

Os valores lançados como PCLD ou PDD são meras estimativas não se enquadrando, portanto, na hipótese legal de dedução.

Assim, em exame perfunctório, levando em consideração o princípio tributário da estrita legalidade, tenho que não existe permissivo legal a amparar o pleito do impetrante, sendo ilegal, portanto, a dedução pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Vista do processo ao MPF.

Após, conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-75.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA TURRA VICENTINI - PR39546, NATAN BARIL - PR29379, JULIANA MOTTER ARAUJO - PR25693
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Retifique a Secretaria a autuação, para que passe a constar no polo passivo da demanda a UNIÃO FEDERAL, representada neste feito pela PFN.

2. Após, intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

3. No silêncio da parte ou em caso de concordância, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001650-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FABIO CARDOSO CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES - SP56588
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de tutela antecipada antecedente em que pleiteia o requerente a concessão de liminar para suspensão de leilão imobiliário (ID 4248629).

Indeferida a tutela requerida (ID 4265706).

Intimado o demandante por meio de sua defesa constituída para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, aquele se manteve inerte (ID 4812972).

É o essencial. Decido.

Devidamente intimado para recolher as custas processuais, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a falta de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013237-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANO CESAR KOKENY

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTERIO DA FAZENDA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado para concessão liminar da suspensão do ato administrativo que fundamentou a aposentadoria com proventos proporcionais do impetrante (Portaria nº 514/2017 do Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo), assim como suspensão do respectivo processo administrativo, a fim de que seja oportunizado ao interessado o exercício da ampla defesa e contraditório. Ao final, requer a confirmação da liminar e a anulação do ato que decretou sua aposentadoria (ID 2397026).

Postergada a análise do pedido liminar, foi determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações (ID 2431549).

Informações prestadas (ID 2604010).

A liminar foi indeferida (ID 3157993).

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (ID 3567735).

Comunicada a renúncia da advogada constituída ao mandato outorgado pelo impetrante para atuar no presente feito (ID 3613797).

Intimado para constituir novo patrono no prazo assinalado de 20 dias, o impetrante quedou-se inerte (ID 3774623), informando apenas que passaria a "peticionar em causa própria". (ID 4288294).

É o essencial. Decido.

Devidamente intimado para suprir a irregularidade, o impetrante não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010438-18.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO PORTIERI MONTEIRO, FELLIPE CHIAROTTI PORTIERI MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARINA CHIAROTTI - SP242383
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARINA CHIAROTTI - SP242383
IMPETRADO: DELEGADO POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado para concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora a emissão de passaportes, no prazo de 24 horas (ID 1916416).

O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade que providenciasse "a emissão e entrega dos passaportes aos impetrantes, em regime de urgência, em tempo hábil para a viagem marcada no dia 22/07/2017, com a emissão da guia de recolhimento das taxas respectivas, conforme o artigo 21 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPG, para o recolhimento em até 02 (dois) dias, comprovando nos autos no mesmo prazo" (ID 1929459).

Notificada acerca da decisão, encaminhou a autoridade policial, por meio eletrônico, o Ofício nº 337/2017, para informar que os Passaportes de Emergência PB027349 e PB027348 foram expedidos e devidamente entregues aos requerentes (ID 1983349).

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de ser extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ID 2464596).

É essencial. Decido.

Os impetrantes carecem de interesse processual superveniente.

Como informado, já houve a expedição dos passaportes dos autores da ação.

Não subsiste, portanto, interesse processual dos impetrantes no deslinde do mandamus, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010399-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LETICIA LEITE BARBOSA SOBRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO ANGELO DE LIMA - SP315459

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança, objetivando que seja declarada a desnecessidade de sua inscrição no CREF/4 para desempenhar atividades como treinadora de tênis.

O pedido de liminar foi deferido para garantir à impetrante o livre exercício da profissão de técnico, instrutor ou treinador de Tênis sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física - CREF/4, bem como para que a autoridade impetrada se absteresse de autuar a impetrante sob o fundamento de irregularidade em sua atuação profissional (ID 1936867).

A autoridade impetrada prestou informações, impugnou o valor da causa e arguiu, em preliminar, a inviabilidade do uso de mandado de segurança, sob o fundamento de inexistir direito líquido e certo perseguido pela impetrante (ID 2101364).

O Parquet se manifestou pela concessão da segurança (ID 2403794).

Relatei. Decido.

No caso dos autos, a impetrante objetiva a desnecessidade de possuir registro ativo no CREF/4 para poder atuar como treinadora de tênis, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de autuar a sob o fundamento de irregularidade em sua atuação profissional.

Não há como se quantificar o valor do benefício patrimonial imediato que poderá ser auferido pelo impetrante, o que impossibilita o atendimento da pretensão da autoridade impetrada de que outro seja o valor atribuído à causa.

A preliminar de inviabilidade do uso do mandado de segurança suscitada pela autoridade impetrada confunde-se como mérito.

As atividades descritas no artigo 3º da Lei nº 9.696/98, que regulamenta o campo de atuação do profissional em educação física, apesar de aparentemente amplas, limitadas estão ao currículo do curso superior em educação física, que por sua vez é a condição para inscrição como profissional em educação física.

A atividade de instrutor ou técnico em determinada modalidade esportiva, por sua vez, independe de prévio conhecimento acadêmico, mas somente do conhecimento personalíssimo adquirido com a prática da modalidade esportiva.

É cediço que os técnicos ou instrutores, em sua maioria, são atletas ou ex-atletas dispostos a transmitir seus conhecimentos obtidos exclusivamente de sua experiência.

Assim, os técnicos e instrutores não podem ser enquadrados como profissionais em educação física, tal como previsto na Lei nº 9.696/98, pois o conhecimento por eles transmitido não decorre de ensino curricular acadêmico, mas sim da prática do esporte, vale dizer que as atividades dos técnicos e instrutores não são próprias dos profissionais em educação física.

Desta forma, carece o conselho de educação física de atribuição legal para fiscalizar os técnicos e instrutores das mais diversas modalidades esportivas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRES 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016..DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TREINADOR DE FUTEBOL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98. 1. Recurso especial em que se discute a obrigatoriedade do registro em Conselho Regional de Educação Física como condição para o exercício da função de técnico ou treinador de futebol. 2. Os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I, da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. Precedentes. 3. "1. A expressão 'preferencialmente' constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. [...] 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de 'Profissional de Educação Física', mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física". Nesse sentido: AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; REsp 1.383.795/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500977313, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/09/2015..DTPB.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. **Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.** 4. Interpretação contrária, que extrair-se da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015..DTPB:.) *(destaque inserido)*

Os documentos apresentados pela impetrante são suficientes para comprovar o efetivo exercício da atividade de instrutora em tênis de campo, qualificação adquirida, inclusive, com a participação de numerosos torneios como tenista profissional (ID 1919001).

Portanto, comprovado está que a impetrante é técnica ou instrutora em Tênis, o que dispensa a sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, RECONHEÇO a ilegalidade da exigência imposta pela autoridade impetrada, que restringe a atividade de instrutor de Tênis aos inscritos em seus quadros, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para garantir à impetrante o livre exercício da profissão de técnica, instrutora ou treinadora de Tênis, sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física, e torno insubsistentes quaisquer autuações ou penalidades aplicadas pelo conselho profissional em desfavor da impetrante.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001784-08.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PACK EXPRESS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Com razão a União Federal, ora embargante.

O SIMPLES Nacional é administrado por comitê gestor composto por representantes da Receita Federal e Secretarias da Fazenda e Finanças dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que a inclusão e manutenção no sistema depende da anuência de todos os participantes, e para a exclusão basta a manifestação contrária de um dos entes participantes do SIMPLES.

Neste contexto procede o questionamento da União Federal, pois apesar de gerenciar a ferramenta eletrônica para adesão ao SIMPLES, não incumbe à Receita Federal deliberar sobre as pendências cadastrais ou fiscais apontadas pelos demais participantes do SIMPLES, no caso, o município de São Paulo.

Assim, necessária a inclusão no pólo passivo do presente *mandamus* da autoridade tributária responsável pelo SIMPLES no âmbito do município de São Paulo.

Ante o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração apresentados pela União Federal para SUSPENDER, por ora, a execução da medida liminar anteriormente deferida, pois imprescindível a inclusão do município de São Paulo na presente ação.

Providencie o impetrante, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, a emenda da petição inicial para a inclusão no pólo passivo da autoridade tributária responsável pelo SIMPLES no âmbito do município de São Paulo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000766-83.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JF PERFURACOES E SONDAGENS LTDA - ME, FLAVIO CODECO DA CRUZ, JOELSON JOSE DA SILVA

DESPACHO

Retifique-se a autuação do feito para que conste como Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requiera o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026223-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAMILIA SANTOS TRANSPORTES DE CARGA LTDA - ME, WELLINGTON FRANCISCO DOS SANTOS

DES P A C H O

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretária as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019362-18.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MERCEARIA ATRAENTE LTDA - ME, ERLI ALVES DE SOUSA

DES P A C H O

Considerando que a citação dos réus foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007676-29.2017.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGR AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, JOAO LUIS SCARELLI
Advogado do(a) RÉU: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Tendo em vista que não houve manifestação sobre o pedido de aditamento da petição inicial, intimem-se os réus para que se manifestem expressamente a este respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido do autor.

São Paulo, 1º de março de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018313-39.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEATRIZ BENINI - ME, BEATRIZ BENINI

DES P A C H O

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste nos autos.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o termo de autuação devendo constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como exequente e não como assistente.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002786-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RUSH RESTAURANTE E CAFETERIA LTDA - EPP, NELSON ANTONIO MENDES, NATASHA BAUIB BETENCOURT AFONSO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003071-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TBG COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP, TANIA BRAGA CORREA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002954-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAPELUTY CENTER INFORMATICA LTDA - ME, TEREZA ALVES DOS SANTOS, GUILHERME AUGUSTO DE FRANCA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003185-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ASSERTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, EDUARDO DA SILVA, LIZIA ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003354-29.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDA CLAUDIA FAUSTINO DE SANTANA 21941563805, FERNANDA CLAUDIA FAUSTINO DE SANTANA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003422-76.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO NOVO CAPAO LTDA, NAJAH ABDUL LATIF TAHA, KHALED WALID TAHA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação

da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003865-27.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUEFFEN REPRESENTACOES LTDA - ME, SOFIA KLEJMAN, MARCOS ISRAEL KLEJMAN

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação

da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5002903-04.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIP DECORACOES - EIRELI - EPP, MOHAMAD CHWIHNA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação

da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003874-86.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZIMEIRA RAMALHO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação

da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004121-67.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVERPLAS COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, WAGNER DIAS DA SILVEIRA, LUCIANA MARTINS SILVEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação

da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004251-57.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMOS & CORTEZ ASSESSORIA EM DOCUMENTOS EIRELI - EPP, VANDERLEA GILMARA CORTEZ

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação

da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004377-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DUIDUI - CONFECCOES LTDA - ME, NANJI BIGLIA WELSKER, ANTONIA BIGLIA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004460-26.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELITON FELIX DA SILVA - ME, CRISTIANE ROSSI DOS SANTOS, ELITON FELIX DA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004490-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SAVE TI - EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, JEFERSON AUGUSTO DE ALMEIDA, JORGE VAITIEKA NETO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5003139-53.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: NOVA GRAFICA ITAMARATI EDITORA EIRELI - EPP, CINTIA DI TILIA ALVES DO AMARAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5003279-87.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: STRA VAGANZZA PIZZAS E PANQUECAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS KURUNEZI, NELISE BIGHETTI MARIANO FERNANDES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5003402-85.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCO ANTONIO XAVIER GARCIA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5003439-15.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: POLAR MONTAGENS DE INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - EPP, ALBERTO SOARES BEZERRA, CARINA APARECIDA CORREIA DA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5004021-15.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUTO POSTO DELLA ROSA LTDA, RICARDO JOSE CORA, RUI CORA NETO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5004358-04.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JANDER SILVA BARCELOS SERRALHERIA - EPP, JANDER DA SILVA BARCELOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001814-77.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LADISLAU BOB - SP282631

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora "CMA Consultoria Métodos Assessoria e Mercantil S/A" em face da sentença proferida em 12.12.2017, que acolheu a pretensão da parte autora em face da União Federal, alegando erro material no tocante ao número dos processos administrativos que tratam das inscrições em dívida ativa cuja exigibilidade foi suspensa pela referida decisão.

Alegam que apesar do número das inscrições em dívida ativa (DAU) atingidas pelo presente mandado de segurança estarem corretos, algumas delas estão consolidadas em outros processos administrativos.

Postulou a retificação do julgado.

Os embargos não foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo artigo 536 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição dos embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão embargada.

No presente caso, observo que a decisão embargada foi publicada no dia 15/12/2017 no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

A petição dos embargos de declaração foi protocolizada na data de 22/02/2018, ou seja, após o encerramento do prazo legal.

Destarte, a intempestividade dos embargos de declaração implica na ausência de pressuposto para a sua admissibilidade, razão pela qual deixo de conhecê-los.

Contudo, com base no inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, reconheço e altero, de ofício, o erro material no tocante ao número dos Processos Administrativos aos quais pertencem as inscrições em dívida ativa tratadas nestes autos, para que da sentença proferida em 12.12.2017 (id 2628139):

ONDE SE LÊ:

"Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para reconhecer a suspensão da exigibilidade das inscrições em Dívida Ativa nº 0061601655542, 8071602919404, 8061606944260, 8061606944341, 8021602783301, 8021602783492, 8031600331150, 8061606944422, 8071605887805, 8031600708512, 8061618176298, 8071700017154, 8031700001046 e 8061700023220, consolidadas no processo administrativo fiscal nº 16613.720008/2016-93, determinando que a autoridade coatora se abstenha de proceder a qualquer ato de cobrança, até final discussão da controvérsia em sede administrativa."

LEIA-SE:

"Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para reconhecer a suspensão da exigibilidade das inscrições em Dívida Ativa nº 8071602919404, 8061606944260, 8061606944341, 8021602783301, 8021602783492, 8031600331150, 8061606944422, consolidadas no processo administrativo fiscal nº 16613.720008/2016-93, inscrições de dívida ativa nº 80.7.16.058878-05, 80.3.16.007085-12, 80.6.16.181762-98, 80.7.17.000171-54, 80.3.17.000010-46 e 80.6.17.000232-20 estão consolidadas no processo administrativo nº 13807 724388/201599, a inscrição nº 00.6.16.016555-42 está consolidada no processo administrativo nº 10145 000555/201636 e as inscrições nº 80.7.17.000171-54, 80.3.17.000010-46 e 80.6.17.000232-20 estão consolidadas no processo administrativo nº 13807 724387/201544, determinando que a autoridade coatora se abstenha de proceder a qualquer ato de cobrança, até final discussão da controvérsia em sede administrativa."

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos, porque intempestivos.

Altero o dispositivo da sentença proferida e faço desta decisão parte integrante do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 06 de março de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5014650-82.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: B.A. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença proferida (ID. 4422451), que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aduz que houve omissões na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos.

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição, omissão ou obscuridade no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, contradição, omissão ou obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004686-31.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA PERUCCINI CARDILLO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIA PERUCCINI CARDILLO, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo da marca CITROEN/C3 AIRC TENDANCE, ano fabricação: 2015, ano modelo: 2015, cor: PRETA, chassi: 9355UNFN1FB540515, placa: FRG-8400, renavam: 1055009768, com fundamento no artigo 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº 911/69, tendo em vista a mora do devedor.

Alega a requerente que o requerido celebrou o referido contrato em 05 de junho de 2015, no valor de R\$ 54.342,00 (cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais), tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo acima citado.

Sustenta, pois, que tendo o requerido deixado de efetuar os pagamentos das prestações, a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. Para tanto, necessita obter por meio de ação de busca e apreensão a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva dos bens dados em garantia.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decida.

O ceme da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à busca e apreensão do veículo da marca CITROEN/C3 AIRC TENDANCE, ano fabricação: 2015, ano modelo: 2015, cor: PRETA, chassi: 9355UNFN1FB540515, placa: FRG-8400, renavam: 1055009768, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato nº 214093149000266502), em razão de falta de pagamento das prestações.

A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípuo de tomar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo.

Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida.

Nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Configurar-se-á a mora do devedor quando esse não cumprir, por culpa sua, a prestação na forma, tempo e lugar estipulados, respondendo pelos prejuízos causados ao credor, mediante pagamento, entre outros acréscimos, de juros moratórios legais ou convencionais.

O inadimplemento da obrigação caracteriza-se pela falta da prestação devida, isto é, quando o devedor não a cumprir, voluntária ou involuntariamente. Não se confunde com a mora, pois essa consiste no retardamento do pagamento, enquanto que o inadimplemento consiste no descumprimento do dever jurídico.

Tecidas as considerações acima, cabe examinar o caso concreto trazido à apreciação deste Juízo.

O requerido celebrou com a requerida Contrato de Financiamento de Veículo, em que foi dado em garantia o automóvel financiado (doc. 4773539).

Verifico que o requerido deixou de cumprir a prestação devida, fato esse corroborado pelo Demonstrativo de Débito e de Evolução da Dívida, assim como pela "Notificação Extrajudicial" por falta de pagamento, acompanhada do respectivo AR de intimação do devedor (doc. 4773465 págs. 1/2), restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora da devedora.

Considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional.

Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis:

"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."

Dessarte, assiste razão à autora quanto ao seu direito à busca e apreensão nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, vez que comprovada a mora do devedor fiduciante, ante o inadimplemento das prestações, inclusive em liminar, conforme o acórdão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TERCEIRO INTERESSADO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/69. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA EM PÁTIO PARTICULAR. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ÔNUS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASINATÓRIOS. NÃO CONFIGURADO. MULTAS AFASTADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Dispõe o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, que, nas obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, a mora e o inadimplemento das prestações antecipam o vencimento da dívida, podendo a mora ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Comprovada a mora, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72/STJ).

2. Na alienação fiduciária em garantia, coisa móvel alienada remanesce na propriedade do agente fiduciário, sendo conferida ao devedor apenas a posse direta sobre a coisa dada em garantia, além dos direitos de uso e gozo, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do fiduciante.

3. Sendo a CEF a credora fiduciária, proprietária do bem alienado, incumbe à Instituição Financeira arcar com as despesas decorrentes do depósito do veículo, porquanto se trata de obrigação propter rem, a qual, sendo inerente à coisa e decorrente da propriedade, impõe-se ao titular do direito real. Precedentes.

(...)" (TRF 3, AC 00028203120134036106, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 25/04/2017).

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do veículo da marca CITROEN/C3 AIRC TENDANCE, ano fabricação: 2015, ano modelo: 2015, cor: PRETA, chassi: 9355UNFN1FB540515, placa: FRG-8400, renavam: 1055009768, devendo ficar o bem em questão em depósito, cujas despesas serão arcadas pela instituição financeira.

Depreque-se a busca e apreensão, a ser cumprida no endereço da ré indicado na exordial.

Cite-se a ré para oferecer defesa, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de março de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000616-39.2016.4.03.6100
REQUERENTE: JOAO CARLOS OLIVEIRA MORENO
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informo o requerente se houve o cumprimento da sentença proferida nestes autos pela Caixa Econômica Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013991-73.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.M. HAZ PINTURAS EIRELI - EPP, AMANDA MOLHAZ PRADO

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019849-85.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMIREZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ILLUMINACAO E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP, FLAVIO BASSO GARCIA, RODRIGO BASSO GARCIA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020135-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRILHOS DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS EIRELI - EPP, ROGERIO JORGE FEITEN

DESPACHO

Indefiro o pedido de arresto on line pelo sistema bacenjud visto que não houve ainda a citação dos executados.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018

ECG

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por MURILO CONCEIÇÃO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL em que pleiteia sua imediata reintegração ao serviço militar, com consequente determinação para que a ré declare a Adição do autor e sua agregação desde a data do licenciamento, permanecendo com assistência médico-hospitalar integral.

Narra o Autor que é ex-soldado da Aeronáutica Brasileira e que, no decorrer do serviço militar, sofreu um acidente em serviço, onde fraturou a vértebra C7, que o declarou inapto para o exercício das atividades militares.

Relata que em 21/03/2017 foi licenciado e excluído do serviço ativo na Força Aérea Brasileira.

Argumenta que houve efetiva lesão ao princípio da legalidade ao ser licenciado do serviço ativo, razão pela qual pugna sua reintegração à Corporação, sendo incluído no número de adidos, passando à situação de Agregado para fins de tratamento médico e recebimento de soldo.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido." (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, o Autor busca a imediata suspensão/anulação do ato que determinou seu licenciamento das funções, com sua consequente reintegração aos quadros das Forças Armadas, além da determinação para que a ré declare a Adição do Autor, desde de seu acidente em serviço (12/03/2016), e sua Agregação desde a data do licenciamento (21/03/2017), aliada ao tratamento médico-hospitalar necessário.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela Ré, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Autora.

Assevera o Autor que foi indevidamente licenciado e excluído do serviço ativo da Aeronáutica Brasileira, tendo em vista haver sofrido acidente em serviço que o fez ser considerado incapaz definitivamente para as atividades militares.

Analisando os documentos que instruem a exordial, sem prejuízo de maior dilação probatória futura, restou comprovado que o autor sofreu acidente em serviço ao cair de escada do Prédio de Banda e Música da Base Aérea de São Paulo, próximo ao bebedouro, em razão de estar escorregadia e o autor estar correndo.

Contudo, consta do GAP SP – Boletim Ostensivo nº 45 de 21/03/2017 que o autor foi licenciado do serviço ativo da Aeronáutica *ex officio*, com fundamento na alínea "a" do §3º do artigo 121 da Lei nº 6880/80, transcrita abaixo (doc. 4356637):

"Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

(...)

II - ex officio.

§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina."

Não consta do referido Boletim Oficial ou de qualquer outro elemento dos autos que o licenciamento e desligamento do autor tenha ocorrido diretamente em função da sua incapacidade superveniente ou do acidente em serviço.

Não consta, igualmente, documento que declare a inaptidão do requerente para permanecer exercendo as atividades militares inerentes ao seu cargo.

Consta, ainda, do processo que o ato que oficializou a exclusão do requerente do efetivo do COMAR fez constar a necessidade de tratamento especializado em clínica de neurologia, não estando comprovado nos autos que o tratamento especializado deixou de ser fornecido.

Ressalto, por fim, que em razão de a matéria debatida ser eminentemente fática e demandar ampla instrução probatória, o indeferimento da medida requerida neste momento não obsta nova apreciação do pedido em momento posterior à apresentação de defesa pela parte contrária.

Por todo o acima exposto, INDEFIRO a tutela requerida.

Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de março de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-80.2018.4.03.6100
AUTOR: WELLES CLOVIS PASCOAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Diante do alegado pela União Federal em sua manifestação Id 4647369, defiro a devolução do prazo para apresentação da contestação, conforme requerido.

Ademais, providencie o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento do sigilo de documentos existente nos autos, a fim de que a União Federal possa ter acesso aos documentos apresentados pelo autor.

Id 4736010: Ciência às partes do depósito judicial efetuado pela ex-empregadora do autor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de março de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005199-96.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MARCOS FERRARI - SP261144, RITA DE CASSIA RIBEIRO DELL ARINGA - SP318163
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Diz o autor: "Dá-se a causa do valor de R\$ 57.300,00 (cinquenta e sete mil, e trezentos reais) para fins de alçada."

A providência não tem amparo legal e pode estar a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que é inconstitucional sob o prisma do juiz natural.

Concedo quinze dias para atribuição de valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, o que pode, sim, ser apurado desde logo.

No mesmo prazo, providencie o autor procuração "ad judicium" e declaração de pobreza devidamente DATADAS, uma vez que tais documentos que se encontram nos autos estão sem data.

Pena para o descumprimento: indeferimento da inicial.

Oportunamente apreciarei o pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005246-70.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

DES P A C H O

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª Região.

I.C.

São Paulo, 06/03/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003425-31.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VINER BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VINER BRASIL TECNOLOGIA LTDA, contra ato do I. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 15/02/2018 foi proferido despacho determinando que o impetrante comprove o recolhimento dos tributos objeto da demanda (doc. 4536775), o que foi cumprido em 01/03/2018.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entender que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos Artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027417-55.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE MEGAS - RJ43655
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de obter a suspensão da penalidade de advertência a ele aplicada nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.722556/2016-14, tendo em vista a impossibilidade de aplicação de tal penalidade no presente caso (ofensa aos princípios da taxatividade e da reserva legal), bem como em razão de os fatos que ensejaram a aplicação de tal penalidade ainda estarem sub judice nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.721716/2016-08, onde se pretende a aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com supedâneo no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966.

Segundo a Impetrante, foi autuada nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.722556/2016-14, sob o fundamento de ter atrasado, por mais de três vezes dentro do mesmo mês, a prestação de informações sobre cargas transportadas, ao desconsolidar, supostamente fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa RFB 800/2007, os Conhecimentos Eletrônicos *masters* (MBL) n.º 151.205.143.537.648, 151.205.160.878.679, 151.205.160.878.407, 151.205.160.878.598, *sub-masters* (MHBL) n.º 151.205.161.790.449 e 151.205.161.790.520.

Em razão de tais fatos, foi a ela infligida a pena de advertência, prevista no artigo 76, inciso I, alínea h, da Lei 10.833/2003.

Alega que os fatos que ensejaram a indevida aplicação da pena de advertência, nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.722556/2016-14, estão sendo apurados e regularmente debatidos nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.721716/2016-08, onde se objetiva a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com supedâneo no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966.

Ao final, pugnou pela ratificação da liminar, com consequente declaração da nulidade da pena de advertência aplicada.

A inicial veio acompanhada de procuração documentos.

Em decisão proferida em 18.12.2017, foi determinada a emenda da exordial, o que restou integralmente cumprido pela Impetrante (ID 4333220).

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada (ID. 4421459).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 4759565). No mérito, sustenta a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”, (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No presente caso, a parte Impetrante busca a imediata suspensão da pena de advertência a ela aplicada, ante os argumentos apresentados na exordial.

Em sede de cognição preliminar, **não vislumbro a existência de proporcionalidade ou verossimilhança jurídica das alegações iniciais.**

A impetrante efetivamente junta nos autos eletrônicos documentos que demonstram a lavratura do Auto de Infração, bem como a penalidade de advertência aplicada.

Embora a impetrante relate que a Autoridade Impetrada não considerou o fato de que os processos administrativos fiscais de n.º 11128.722556/2016-14 e 11128.721716/2016-08 debruçam-se sobre o mesmo complexo fático em que pese a consequência jurídica que se pretenda atribuir a tais fatos nos mencionados processos administrativos seja diversa, tal fato não restou devidamente comprovado.

Por fim, entendo que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, após procedimento administrativo regular, goza de presunção juris tantum de veracidade, visto que a presunção de legalidade e veracidade são princípios que instruem atos administrativos. Também não há indícios de que a atuação da Autoridade tenha se pautado em ilegalidade ou abuso.

Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de março de 2018

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCILA MARTINEZ ALVAREZ em face do i. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO em que se objetiva determinação de suspensão da exigibilidade do débito lançado no RIP nº 7047.0101014-08.

A impetrante narra que adquiriu o imóvel indicado na inicial, e que previamente à sua aquisição o bem havia sido transferido em outras oportunidades.

Após a conclusão dos procedimentos administrativos às épocas, a autoridade impetrada lançou as censões, mas não cobrou o laudêmio decorrente das transações realizadas. Descreve, entretanto, que no corrente ano a autoridade impetrada passou a cobrar a taxa que anteriormente foi considerada inexigível, emitindo DARFs em nome da impetrante para pagamento dos laudêmos.

Argumenta que a cobrança é indevida, motivo pelo qual impetra o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União prevê, em seu artigo 47, os prazos a que o crédito originado de receita patrimonial é submetido:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

Ainda sobre o tema, a Instrução Normativa nº 1/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais prescreve que “é inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador”.

Ressalto que não cabe, neste momento, o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança da autoridade ou decadência do débito a título de laudêmio, pois tal situação demanda a oitiva da parte contrária.

Contudo, a nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando nº 10040/2017-MP, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Não suficiente, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU 01/2007, como mencionado no Memorando citado, é preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (cf. art. 5º, XXXVI), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espeque das normas vigentes à época.

Ocorre que, conforme demonstrado através dos documentos carreados aos autos, a transferência do imóvel mencionado na petição inicial se deu em 15/03/2013, e a Certidão de Autorização para Transferência foi expedida em 29/01/2013. Tendo em vista que os débitos em cobrança possuem data de vencimento em 31/08/2017 e 04/09/2017 (doc. 4766297), ainda não haviam transcorrido os 5 (cinco) anos para a constituição do crédito, motivo pelo qual o pedido formulado pela parte não prospera.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de março de 2018.

THD

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado por CEBRASSE – CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar à autoridade que se abstenha de exigir dos seus associados a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento da indenização do intervalo intrajornada total ou parcialmente suprimido, até decisão final.

Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que obrigue os seus representados a recolher a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de indenização do intervalo intrajornada total ou parcialmente suprimido.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 20/02/2018 foi proferido despacho intimando o representante judicial da autoridade impetrada para que se manifestasse no feito (doc. 4632675), o que foi cumprido em 26/02/2018 (doc. 4756116).

A União Federal alega, preliminarmente, a ausência de autorização expressa dos associados, a ilegitimidade ativa por ausência de comprovação de violação de direito líquido e certo de seus associados, a inadequação da via eleita e a limitação territorial dos efeitos da decisão. No mérito, aduz a inexistência de direito líquido e certo.

Os autos vieram conclusos para decisão liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Preliminares

Analisando a inicial e os documentos que a instruem, observo que não constam documentos que demonstrem a apuração de receitas financeiras por parte dos representados pela autora deste writ.

Por outro prisma, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora impugnados, porventura auferidos por seus representados, entendendo cabível, a princípio, o pleito ora formulado em sede liminar.

Deste modo, a análise em cognição sumária se dará, neste momento, apenas pelo cotejo do direito em tese, sem prejuízo de posterior reanálise após manifestação pelas autoridades reputadas como coadoras.

Relativamente à necessidade de autorização expressa dos representados da impetrante, alinho-me ao posicionamento mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça, para o qual tal autorização é prescindível nos casos de mandado de segurança coletivo, uma vez que se trata do instituto da substituição processual:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, em regime de repercussão geral, firmou entendimento de que a atuação das associações, no patrocínio dos interesses de seus associados, necessita de autorização expressa dos representados, exceto quando se tratar de mandado de segurança coletivo, hipótese em que se configura a substituição processual, ainda que a pretensão deduzida beneficie apenas parte de seus membros.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AIRESP 1603862, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJE 22/03/2017).

Quanto à alegação de limitação territorial da decisão, em se tratando de mandado de segurança, destaco que a eficácia da decisão liminar deferida possui conexão direta com a área de atuação da autoridade apontada como coatora.

Em outras palavras, apenas a autoridade apontada como coatora, e consequentemente os substituídos inseridos na área de atuação desta impetrada, serão afetados pela liminar eventualmente concedida.

Passo ao mérito do pedido.

Mérito

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

“a”). Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único,

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)" (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei." (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a natureza da rubrica indicada pela Impetrante em sua inicial.

1) Intervalo intrajornada total ou parcialmente suprimido

Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre a indenização do intervalo intrajornada total ou parcialmente suprimido, trata-se de questão debatida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo o seu caráter remuneratório, e não compensatório. Em tal sentido, transcrevo a ementa de acórdão recente daquela Corte:

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA. COMPENSAÇÃO.**

(...)

- É devida a contribuição sobre os reflexos do décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado; férias gozadas; salário maternidade; adicionais de horas extras, noturno, periculosidade e insalubridade e intervalo intrajornada. Precedentes.

- Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

- Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

- Remessa Oficial e apelação da União parcialmente providas.

- Apelação da impetrante improvida." (ApRecNec 00115602520154036100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 16/11/2017).

Ante o acima exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante legal da União a respeito da decisão proferida.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001252-34.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada que não promova a "averbação pré-executória", prevista no artigo 20-B, §3º, II da Lei 10.522/2002, em face da inscrição de dívida ativa nº 80.6.17044790-15.

Nama a impetrante ter recebido aviso de cobrança referente ao débito mencionado na inicial, e que possui justo receito de ter seus bens constritos. Pretende a declaração preventiva de nulidade do ato de "averbação pré-executória", inserido pela Lei nº 13.606/2018.

Alega que a medida de averbação pré-executória, que viabiliza a indisponibilidade de bens antes da execução fiscal sem a necessidade de determinação judicial viola preceitos constitucionais e legais, com vistas ao que dispõe o artigo 185-A, do CTN, bem como artigo 146, III, da CF.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada após as informações, que foram anexadas aos autos em 05/02/2018.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Inicialmente, rejeito as preliminares de litispendência e de inadequação da via eleita pela discussão do direito em tese.

Quanto à alegação de litispendência com o processo nº 5001247-12.2018.4.03.6100, verifico que não obstante a matéria debatida seja idêntica, assim como as partes, a causa de pedir diverge. Isso porque, neste feito, requer a concessão de determinação judicial que impeça a autoridade impetrada de promover a “averbação pré executória” relativamente à inscrição nº 80.6.17044791-04, enquanto que naquela demanda requer o óbice relativamente à inscrição nº 80.2.17012676-20.

Por este motivo, entendo que os atos que se pretende combater através do mandado de segurança preventivo são diversos, afastando a triplíce identidade necessária ao reconhecimento de litispendência.

A respeito do suposta análise do direito em tese, ante o número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a averbação da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos ao arresto ou penhora da parte, tomando-os indisponíveis, entendo cabível, a princípio, o pleito ora formulado em sede liminar.

Passo ao mérito da demanda.

A impetrante ataca a recente previsão legal estabelecida através da Lei 13.606/2018, publicada em 10.01.2018, a qual trouxe modificações na Lei 10.522/2002, em seu artigo 20-B, que prevê:

“Art. 20-B. Inscrito o crédito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para, em até cinco dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados.

§ 1º A notificação será expedida por via eletrônica ou postal para o endereço do devedor e será considerada entregue depois de decorridos quinze dias da respectiva expedição.

§ 2º Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado pelo contribuinte ou responsável à Fazenda Pública.

§ 3º Não pago o débito no prazo fixado no caput deste artigo, a Fazenda Pública poderá:

I - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; e

II - averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos ao arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.”

Em uma análise superficial, entendo que o dispositivo atacado constitui afronta aos princípios da separação de Poderes e da legalidade.

O Código Tributário Nacional, recebido pela Constituição Federal de 1988 com natureza de lei complementar e que institui leis gerais de direito tributário, estabeleceu que cabe exclusivamente ao Poder Judiciário determinar a indisponibilidade de bens e direitos, assim como prevê o artigo 185-A:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.” (Crifé)

Ressalto que o artigo 185-A do CTN prevê a possibilidade de o devedor tributário apresentar bens penhoráveis no prazo legal, sendo que após verificada a não apresentação de bens, ao juiz é dado o poder de tomar indisponíveis bens e direitos do contribuinte devedor. E, em se tratando de lei complementar, não pode ser alterada ou ter seus dispositivos revogados tacitamente por lei de natureza ordinária.

Assim, em um primeiro exame sobre o tema verifico a presença de ilegalidade que enseja o deferimento da liminar postulada.

Verifico assim, no presente caso, presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

Presente o *periculum in mora*, uma vez que o não acolhimento do pleito liminar poderá ensejar em imediato prejuízo financeiro, expondo a impetrante a atos coativos, como a expropriação de seus bens, e outros.

Assim, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que não promova a “averbação pré-executória”, prevista no artigo 20-B, §3º, II da Lei 10.522/2002, em face da inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.17044791-04.

Intimem-se as partes, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de março de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004985-08.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: HASSAN KOROMA

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HASSAN KOROMA contra ato do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG em que se objetiva provimento jurisdicional “determinando-se que a autoridade impetrada emita o RNM – Registro Nacional Migratório em seu favor com fundamento na decisão do CNIG – Conselho Nacional de Imigração (DOU 14/11/2017, Seção 1, p. 108) sem a apresentação de passaporte ou, ainda, qualquer outro documento a ser produzido pelo país de origem (certidão consular e certificado de antecedentes criminais)”.

O impetrante narra que lhe foi concedida a regularização de permanência no Estado brasileiro e, para prosseguir com a obtenção dos documentos necessários à sua permanência, requereu a expedição do seu Registro Nacional de Estrangeiros – RNE.

Relata, entretanto, que o pedido foi condicionado à apresentação de comprovante de ausência de antecedentes criminais expedido no país de origem (Serra Leoa), além de dados sobre a filiação constantes em inscrição consular ou no passaporte. Ocorre que, conforme suas alegações, não possui acesso aos referidos documentos, pois seu passaporte não contém os dados solicitados, e Serra Leoa não possui representação diplomática no Brasil.

Impetrou o presente *mandamus* para que o seu direito a possuir RNE seja reconhecido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso, o impetrante sustenta, por meio de sua assistente (DPU), que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Dessa forma, alega que, por se tratar de cédula de identificação de estrangeiro de elemento indispensável à sua regular identificação no território nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 6.815/1980, não há que se condicionar sua emissão à apresentação de documentos a que não possui acesso.

Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”.

No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), segundo o qual “o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis”.

Assim, “a teor do disposto na cabeça do art. 5º da Constituição, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais” (STF, HC 74.051, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 18.06.1996).

Embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta e demais legislação que rege o assunto, assegurando ao estrangeiro refugiado que seja civilmente identificado através da apresentação dos documentos de que dispuser.

O indeferimento da expedição de RNE ao impetrante, no caso, impede o pleno exercício dos seus direitos fundamentais, pois sem o documento de identificação não pode exercer plenamente suas prerrogativas constitucionais na qualidade de cidadão.

Entendo que é possível utilizar, no caso em apreço, uma interpretação extensiva da norma contida no artigo 20 da Lei nº 13.445/17, segundo a qual “a identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser”.

Obstar a expedição de RNE pela ausência de apresentação de documentos os quais impetrante não possui vai de encontro com os princípios constitucionais supramencionados, assim como contra a própria política de regularização migratória do Poder Público.

Observe, ainda, que o impetrante comprovou que possui outros documentos aptos a identificá-lo civilmente perante a Delegacia da Polícia Federal de Imigração, conforme as cópias anexadas ao doc. 4837312, págs. 1-19.

Transcrevo, por fim, precedente semelhante ao do caso em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a possibilidade de expedição de 2º via do RNE a estrangeira que não cumpriu a exigência de apresentação da inscrição consular, uma vez que existiam outros documentos aptos a comprovar sua identidade na hipótese:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DO RNE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA INSCRIÇÃO CONSULAR. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A IDENTIDADE DA IMPETRANTE. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

- A CF/88 preceitua, em seu art. 1º, II, que a cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O texto constitucional dispõe, ainda, em seu art. 5º, caput, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o gozo e a fruição de todos os direitos fundamentais arrolados na Lei Maior. E, vale destacar aqui, um dos mencionados direitos fundamentais refere-se justamente à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania (art. 5º, inc. LXXVI), como a identificação do indivíduo, tal a sua importância para o desfrute de outras prerrogativas jusfundamentais.

- É certo que a emissão da segunda via do RNE depende do atendimento de algumas exigências formuladas pela Polícia Federal. Contudo, impende salientar que, in casu, as exigências foram atendidas a contento pela impetrante, mas ainda assim a emissão de seu documento de identificação foi obstada. O Departamento de Polícia Federal formulou a exigência de apresentação da respectiva inscrição consular com o fito de obter uma comprovação idônea da identidade da requerente. No entanto, a impetrante já havia apresentado documentos aptos a comprovar os seus dados qualificativos. Observo que aos autos foram acostados cópias do CPF da impetrante e de seu registro na Delegacia Especializada de Estrangeiros, documentos suficientes para a sua confiável identificação. Assim, não subsiste razão para que a segunda via do RNE continue a ser negada a impetrante.

- Remessa necessária a que se nega provimento.” (REOMS 00059893920164036100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 10/11/2016).

Assim, o pleito formulado pelo impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que emita o RNM – Registro Nacional Migratório em seu favor sem a apresentação de passaporte ou, ainda, qualquer outro documento a ser produzido pelo país de origem (certidão consular e certificado de antecedentes criminais), desde que comprovada sua identidade civil por outros meios satisfatórios.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004263-71.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ADMINISTRACAO E SERVICOS MAXIMA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG83032
IMPETRADO: DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA STRATURA ASFALTOS S.A

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS MÁXIMA LTDA. - EPP contra ato do Sr. DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA STRATURA ASFALTOS S.A., subsidiária integral da Petrobras Distribuidora S.A., em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do processo seletivo licitatório, na modalidade Convite sob a forma eletrônica (LC 011/2017), do tipo melhor preço, regido pelo Decreto nº 2.745/98, bem como disponibilize o Demonstrativo de Formação de Preços da empresa declarada vencedora, Libra Serviços Administrativos Ltda., devolvendo o prazo para todas as licitantes apresentarem pedido de reconsideração e/ou recurso hierárquico.

O impetrante narra que participou do certame mencionado e, ao final, a comissão licitante declarou como detentora da melhor Proposta de Preço a empresa Libra Serviços Administrativos Ltda., conforme divulgação no sistema eletrônico, convocando-a para apresentar a documentação de habilitação.

Inconformada com o resultado, a impetrante apresentou pedido de reconsideração sob o fundamento que os preços apresentados são inexequíveis conforme o valor global disponibilizado, bem como requerendo a disponibilização do Demonstrativo de Formação de Preços.

Narra que a impugnação foi rejeitada, motivo pelo qual impetrou o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Analisando os documentos anexados com a inicial, verifico que o impetrante apresentou seu pedido de reconsideração ao resultado do processo licitatório denominado Carta Convite Eletrônica – LC nº 011/2017 em 19/01/2018, e recurso hierárquico em 22/01/2018 (doc. 4683041 – págs. 3/4). Além disso, a parte apresentou pedido de impugnação da licitante Libra Serviços Administrativos Ltda. em 31/01/2018 (doc. 4683041 – pág. 3).

Conforme consta do “Relatório da Sala de Colaboração”, em 09/02/2018 foi disponibilizada a resposta da empresa Stratura Asfaltos relativa às impugnações do impetrante no Processo Licitatório LC nº 011/17 (doc. 4683041 – pág. 2). Entretanto, o impetrante deixou de anexar nestes autos cópias da referida decisão administrativa, motivo pelo qual não é possível sequer aduzir, em uma análise primeira, se algum pedido da parte foi acolhido ou não, como, por exemplo, o pedido de apresentação do Demonstrativo de Formação de Preços.

Acerca do procedimento licitatório debatido no processo, um dos princípios específicos a ele aplicável é o princípio da competitividade, segundo o qual

“a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da CF)”. (Alexandre Mazza, Manual de Direito Administrativo, 3ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2013, pág. 222).

Com efeito, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é respeitado através da competitividade, que assegura, no procedimento licitatório, que a melhor proposta oferecida pelo candidato hábil seja escolhida pela Administração.

E, aplicando o referido princípio à hipótese em análise, verifico que a possível recusa da autoridade impetrada em apresentar o Demonstrativo de Formação de Preços da empresa ganhadora não engendra, necessariamente, em irregularidade evidente que possa ensejar a suspensão da licitação. Isso porque o Edital LC 011/17 prevê, em seu Item 9.1.1.1, dentro do tópico "DOS RECURSOS", que os Demonstrativos de Formação de Preços - DFP das licitantes terão tratamento confidencial, portanto não serão objeto de vista por parte das demais empresas.

Como é sabido, o **Edital publicado faz lei entre as partes em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, prevista no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 (“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”)**. Nesse sentido, não é facultado ao ente licitante obedecer às regras do edital, motivo pelo qual o indeferimento do pedido de disponibilização da proposta da empresa vencedora seria a única resposta aos requerimentos da parte impetrante.

A decisão que declarou o candidato vencedor, Libra Serviços Administrativos Ltda., foi elaborada com base na proposta de melhor preço, e goza de presunção relativa de legalidade, a qual não pode ser afastada sem a comprovação cabal pela parte insurgente.

Por este motivo, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

THD

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017316-56.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIRCE DE BARROS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES BORELLI MARIN - SP130884

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. ID: 4081898: mantenho a r. decisão (ID 3793457) pelos seus próprios fundamentos, notadamente porquanto não há qualquer modificação fática a ensejar sua reapreciação.
2. No mais, remetam-se os autos ao MPF.
3. Intime-se

São Paulo, 6 de março de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002972-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, RHODIA BRASIL LTDA, RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte Impetrante para, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifestar-se a respeito dos embargos declaratórios.
2. Após, torne os autos conclusos.

São Paulo, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016602-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID: 4438708: mantenho a r. decisão (ID 3754276) pelos seus próprios fundamentos, notadamente porquanto não há qualquer modificação fática a ensejar sua reapreciação.
2. No mais, cumpra a Secretaria o quanto determinado, expedindo-se, **urgente**, mandado de notificação à autoridade impetrada, no caso, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT.
3. Após, com a juntada das informações, remetam-se os autos ao MPF.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003510-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXIME MAURICE D'HAUSSY
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA RODRIGUES MACCHIONE - SP177626
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Pretende o impetrante a reconsideração da liminar indeferida a fim de que seja determinada à autoridade coatora que processe o seu pedido de renovação da identidade civil.

Informa que, em diligência pessoal à Delegacia Federal, foi noticiada de que a atribuição para a renovação do documento para o imigrante com permanência em decorrência de contrato de trabalho seria, com a vigência da Lei nº 13.445/2017, do Ministério do Trabalho. Sustenta, ainda, que, no entanto, o último não possui as regulamentações necessárias à renovação do documento, mas apenas à expedição originária, o que colocaria o impetrante em situação ilegal no País.

De fato, verifico que o site da Polícia Federal foi alterado, constando, na presente data, que: *"As situações de migração laboral, residência prévia para fins de concessão de visto ou residência, passaram a ser analisadas pela Coordenação-Geral de Imigração (CGI) do Ministério do Trabalho (MTb)"*.^[1]

No mesmo sentido, o Ministério do Trabalho dispõe que:

"A lei 13.445/2017 e o Decreto 9.199/2017 passaram a reger a condição do imigrante no país e estabeleceram a competência legal do Ministério do Trabalho (MTb) para AUTORIZAÇÕES DE RESIDÊNCIAS PARA FINS DE LABORAIS.

Assim, as situações de migração laboral, residência prévia para fins de concessão de visto ou residência, passaram a ser analisadas pela Coordenação-Geral de Imigração (CGI)."^[2]

Verifico, ainda, que a Lei nº 13.445/2017 determina, em seu artigo 31, que os prazos e o procedimento da autorização de residência serão dispostos em regulamento, observado o disposto na lei. O Decreto nº 9.199/2017, por sua vez, ao regulamentar a referida lei, determina que compete à Polícia Federal produzir a Carteira de Registro Nacional Migratório (artigo 58, inciso II), mas que os pedidos de autorização de residência serão processados e avaliados pelo Ministério do Trabalho, se fundados em trabalho ou oferta de trabalho (artigo 127, §1º, inciso II).

Contudo, uma vez que o Ministério do Trabalho não teria os atos normativos necessários, há indícios suficientes à justificar a prorrogação de prazo da Cédula de Identificação do Estrangeiro, especialmente para que o impetrante não se encontre em situação de irregularidade no País e ante a viagem agendada.

Portanto, retifico a decisão anterior e **defiro parcialmente a medida liminar** a fim de determinar que a autoridade coatora prorogue a validade da Cédula de Identificação do Estrangeiro – RNE, ou, como define a Lei nº 13.445/2017, a Carteira de Registro Nacional Migratório, até ulterior decisão desse Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência. Ressalte-se que o impetrante tem o condão de apresentar esta decisão diretamente, como ofício.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

^[1] <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao>

^[2] <http://trabalho.gov.br/trabalho-estrangeiro>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005079-53.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IGUASPORT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

IGUASPORT LTDA, em 02 de março de 2018, ajuizou mandado de segurança contra o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP**, no qual alega, em síntese, que possui direito ao creditamento do PIS-importação e Cofins-importação com inclusão do valor pago a título de frete internacional, nos termos do artigo 15, inciso I e §3º, da Lei n. 10.865/2004 c.c. Consulta COSIT n. 350/17, vez que se dedica ao ramo de revenda de artigos esportivos importados, pagando PIS-importação e Cofins-importação sobre o valor aduaneiro que inclui tal importância. Requereu liminarmente o direito ao desconto dos créditos de PIS e Cofins sobre os dispêndios incorridos com a contratação de serviços de transporte internacional.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante justifica seu interesse processual no "emprego de interpretação excessivamente restritiva" por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (sem demonstrar/comprovar em que consistiria tal interpretação), e pleiteia a concessão da segurança nos termos da Solução de Consulta n. 350/2017 da Coordenação Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim sendo, dê-se vista a impetrante para que no prazo legal adite sua petição inicial, demonstrando e comprovando a presença de interesse processual na modalidade necessidade.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005089-97.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA DOM PEDRO DE CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

DROGARIA DOM PEDRO DE CAMPINAS LTDA, em 05 de março de 2018, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar contra o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no qual alega, dentre outras coisas, que o procedimento da autoridade pública de autuação e imposição de multa viola decisão judicial proferida no mandado de segurança coletivo n. 0008834-78.2015.4.03.6100, impetrado pela Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico – ABCFARMA, com a qual mantém vínculo associativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ao menos a princípio, não há necessidade dos associados impetrarem mandado de segurança individual para exigir o cumprimento de ordem concedida em mandado de segurança coletivo impetrado pela associação civil que os representa.

Assim sendo, adite a impetrante a petição inicial no sentido de esclarecer se noticiou o descumprimento da ordem judicial nos autos do mandado de segurança coletivo e qual foi eventualmente a decisão proferida, a bem da aferição do interesse processual na modalidade necessidade.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001488-82.2017.4.03.6144 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBERTO CERVONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 4892006: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, imediatamente, da não realização do depósito judicial integral dos valores a título de laudêmio e da pendência de julgamento do Agravo de Instrumento 5020690-47.2017.4.03.0000, conforme comunicado pelo impetrante.

Após o parecer ministerial, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005148-85.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON CRISTIAN TEIXEIRA VALENTIN
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

WELLINGTON CRISTIAN TEIXEIRA VALENTIN, em 05 de março de 2018, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual alega que esta, além de não observar o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 27, caput, da Lei n. 9.514/97, para a realização do leilão do imóvel após a consolidação da propriedade, não a notificou pessoalmente acerca dos leilões agendados para que possa ter ciência do montante da dívida atualmente e efetuar seu pagamento até a efetiva lavratura do auto de arrematação. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Requereu tutela de urgência para a suspensão do leilão, sem manifestar interesse em depositar qualquer quantia em Juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal assegura o direito social à moradia a ser promovido pelo Estado, e a doutrina moderna defende a aplicação horizontal dos direitos humanos (entre particulares) naquilo em que cabível.

Entretanto, tal entendimento não pode levar à conclusão de que o mero ajuizamento de ação em face da instituição financeira, com interesse em realização de audiência de conciliação, é causa suficiente para a suspensão dos atos executórios, até porque o custo da suspensão forçada do procedimento certamente seria repassado aos demais consumidores, com prejuízo para todos.

Fixadas essas premissas, verifico inicialmente que, no caso em exame, o autor, em 27.06.2014, celebrou financiamento imobiliário de 35 (trinta e cinco) anos, mas, logo em 25.08.2017 (ou melhor, antes da quitação de 10% das parcelas), já tivera sua mora atestada por tabelião (conforme consta na matrícula imobiliária), permanecendo tal situação até os dias atuais.

Noutro ponto, observo que o autor, tendo ciência de que os leilões serão realizados a partir de 10.03.2018, ao que tudo indica, ao menos, a partir de 27.02.2018 (data de subscrição da procuração), ajuizou a presente ação anulatória sob o pretexto de que não teria sido intimado acerca das datas designadas para exercer seu direito à purgação da mora/dívida até a lavratura do auto de arrematação, mas não manifestou interesse em depositar qualquer quantia em Juízo, o que denota a ausência de prejuízo (ainda que, ao final, venha ser comprovada a ausência de intimação).

Ademais, nem se alegue que o autor não teria condições de apurar, ao menos aproximadamente, o montante devido, isto porque possui cópia do instrumento particular de financiamento imobiliário e tem ciência de que, por ocasião da consolidação da propriedade, a dívida consolidada era de R\$ 532.061,60, conforme consta na matrícula imobiliária.

Por fim, registro que o descumprimento ao prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 27, *caput*, da Lei n. 9.514/97, somente favoreceu o autor no que toca à purgação da mora/dívida, e que seu descumprimento pode até dar ensejo a eventual pedido indenizatório no caso de desvalorização imobiliária, mas não tem o condão de impedir que a instituição financeira realize o leilão posteriormente.

Indefiro, portanto, o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Defiro a gratuidade processual.

Intimem-se.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014657-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA REGINA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A análise dos autos revela que, após as sucessivas emendas da petição inicial no sentido de excluir pedidos impertinentes e inoportunos, não houve manifestação da autora quanto ao valor dado à causa que também havia sido atribuído de forma incongruente (na fundamentação, argumentava-se que este, englobando os danos morais que foram excluídos por posterior emenda, seria de R\$ 65.000,00; mas, ao final, atribuiu-se o valor de R\$ 59.387,10).

Noutro ponto, verifico que, após o pedido de tutela de urgência formulado em 03 de fevereiro de 2018, com amparo na eventual ausência injustificada da ré em audiência de conciliação realizada em 31 de janeiro de 2018, houve a constatação de equívoco por parte da CECON alusivo à citação em 07 de fevereiro de 2018, com designação de nova audiência de conciliação para o dia 27 de janeiro de 2018, a qual foi realizada com apresentação de proposta à autora.

Assim sendo, dê-se vista à autora para que: a) adeque o valor da causa às expressões econômicas dos pedidos que permaneceram após as sucessivas emendas da petição inicial; b) emende a petição em que requer a tutela de urgência com base na eventual ausência injustificada da ré, observando que houve audiência de conciliação infrutífera em 27 de fevereiro de 2018; e c) apresente réplica.

Após, conclusos para análise.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-19.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR ALVES FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

VALMIR ALVES FEITOZA – ME, em 29 de janeiro de 2018, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na qual afirma que, dada sua atividade comercial, não deve ser inscrito no aludido órgão. Requeveu que fosse declarado tal direito com o afastamento das multas aplicadas e, conseqüentemente, condenada a ré na repetição dos valores pagos a título de anuidades e multas sem necessidade e a indenização dos valores pagos a título de remuneração a médicos veterinários. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Solicitados esclarecimentos acerca do valor dado à causa, a autora informou que estima as anuidades pagas em R\$ 10.000,00.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

No caso de cumulação de pedidos, o valor da causa corresponde à somatória de todos eles.

No caso em exame, a autora informa que extraiu o valor da causa apenas do pedido de restituição de anuidades.

Assim sendo, emende a autora a petição inicial no sentido de apontar quanto gastaria no próximo ano com a contratação do profissional exigido, quais são os valores das multas que estão pendentes de pagamento, quais são os valores das multas que efetuou pagamento e qual o montante que pretende a título de indenização por ter contratado médico veterinário sem necessidade.

Especifique, outrossim, quais as multas pagas cujas restituições são pleiteadas, quais são as multas que ainda estão sendo exigidas e quais os valores pagos por ter contratado médico veterinário sem necessidade. Juntar os documentos comprobatórios das alegações indispensáveis ao ajuizamento da ação (cópias dos autos de infração e imposição de multa e contrato com médico veterinário).

Por fim, anoto que a alteração do valor dado à causa deve vir acompanhada do comprovante de recolhimento das custas correspondentes.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004667-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE SERAFIM GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

HENRIQUE SERAFIM GOMES, em 27 de fevereiro de 2018, “nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”, ajuizou ação anulatória com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a anulação da Resolução n. 710 do CONTRAN.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Dada a contradição existente na petição inicial, esclareça o autor como pretende ver processado seu pedido, notadamente porque o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do artigo 977, inciso II, do Código de Processo Civil, deve ser endereçado ao Presidente do Tribunal.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004956-55.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP195725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA, em 01 de março de 2018, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, no qual alega que os seus pedidos de ressarcimento protocolados em 29 de dezembro de 2017 deveriam ter sido apreciados no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, conforme estabelece o artigo 49 da Lei n. 9.784/99. Pondera que tem direito à duração razoável do processo administrativo, e que o direito de petição confere-lhe um direito de resposta. Cita o princípio da eficiência que rege a Administração Pública. Requereu liminarmente a concessão da segurança para que seus pedidos de ressarcimento fossem apreciados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Muito embora dentro dos limites da cognição sumária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a Administração Tributária Federal dispõe do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação de pedidos de ressarcimento, nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 (a propósito, confira-se, dentre outros, o AgInt no REsp 1348672/SC, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 28.11.2017).

No caso em exame, a impetrante aponta que seus pedidos administrativos de ressarcimento foram todos protocolados em 29.12.2017, ou melhor, há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Assim sendo, não visualizo a presença do *fumus boni iuris*.

Indefiro, portanto, o pedido liminar.

Notifique-se para informações.

Intime-se a União Federal (PFN).

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001048-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRACE CURY DE ALMEIDA GONCALVES TOURINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 4848352: mantenho a r. decisão proferida (ID 4178519) pelos seus próprios fundamentos.

2. No mais, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005250-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, sob pena de indeferimento:

I- o esclarecimento acerca da declaração na inicial de que requer a suspensão da exigibilidade de tributos sobre os produtos importados e registrados na Declaração de Importação (DI) 17/1803491-3;

II- a comprovação do ato da autoridade alfândegária apontada como coatora, quanto ao desembarque ou desembaraço aduaneiro relativos à Invoice 026754 e Bill Of Landing 1188236, bem como a indicação do respectivo recinto aduaneiro.

Cumprido, e após consulta pela Secretaria dos processos apontados na Aba "Associados", para verificação de eventual hipótese de prevenção, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

DESPACHO

1. ID 4679435: mantenho a r. decisão proferida (ID 3965757) pelos seus próprios fundamentos.
 2. No mais, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
 3. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 6 de março de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027834-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA, DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES, DELOITTE TREINAMENTO PROFISSIONAL E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS LTDA., DELOITTE CONSULTORIA ECONOMICA E FINANCEIRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CAIO CESAR MORATO - SP311386
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CAIO CESAR MORATO - SP311386
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CAIO CESAR MORATO - SP311386
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CAIO CESAR MORATO - SP311386
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CAIO CESAR MORATO - SP311386
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CAIO CESAR MORATO - SP311386
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CAIO CESAR MORATO - SP311386
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 4560626: defiro o prazo requerido, devendo a Impetrante apenas atribuir o correto valor dado à causa e recolher custas complementares, ficando desobrigada de juntar planilha de eventuais valores a compensar, o que poderá ser feito diretamente junto à Impetrada, caso efetivamente venha a ser reconhecido o seu pedido.
 2. Por outro lado, *ad cautelam*, **determino o sobrestamento do curso do presente feito até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 0015777-48.2014.4.03.6100**, cuja decisão caberá à Impetrante noticiar oportunamente a este Juízo.
 3. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 6 de março de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015972-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EIMA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada, a fim de prestar informações complementares, no prazo de cinco dias, acerca do andamento do P.A. 19679.720152/2017-34, de conformidade com o requerido pelo Ministério Público Federal (ID 3972650).

Com a vinda das informações, dê-se vista para novo parecer do Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025261-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE SANTIAGO DA SILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória, enviada ao Forum de Mogi-Guaçu via malote digital nesta data.

São PAULO, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026998-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 4857310: Trata-se de processo remetido conforme previsto pelo art. 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES 142/2017, para verificação da virtualização dos autos físicos 0025666-55.2016.403.6100, com pedido de reconsideração formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sob a alegação de que a Resolução PRES nº 142/2017 sobrepujou os arts. 206 e 208 do CPC, incumbindo às partes a conferência dos documentos digitalizados, cuja a atribuição seria da Secretaria do Juízo.

Indefiro o pedido, uma vez que não cabe a este Juízo reconsiderar ou questionar o Ato da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que regulamentou os procedimentos a serem adotados por ocasião da remessa de feitos iniciados em meio físico à Instância Superior.

Tendo em vista que a impetrante já procedeu à digitalização do feito, e que os autos já foram remetidos ao Ministério Público Federal, defiro novo prazo de cinco dias, para a conferência pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme disposto na Resolução PRES nº 142/2017.

Cumprido, ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007078-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENOTECH PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, RENOTECH PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35, da Portaria nº 28/2016, deste Juízo fica a União intimada conforme segue abaixo:

"1.35 intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, § 5º CPC);"

São Paulo, 5 de março de 2018.

Nivaldo Firmão de Souza

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019366-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRA CUSTODIO MONTALBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 2 do despacho Id 4114349, fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre a Impugnação apresentada pela União Federal (id 4889831).

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024784-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANIFICADORA SANTA EUDOXIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho Id 3843642, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a Impugnação Id 4881209.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026816-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BENITO CACCIA ROSALEM - SP170345
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 12, de 12/08/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação Id 4890802 e documentos Id 4891358.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-64.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANP CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
RÉU: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal (id 4733594).

Id 4734493: Mantenho a decisão Id 4196639 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a União Federal acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003237-05.2018.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 3 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-64.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANP CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
RÉU: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 12, de 12/08/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação do INCRA e FNDE.

São PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002269-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIMIR SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO OLIVEIRA VERZONI - SP95991
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada nos termos do art. 523 do CPC, conforme item "3" do despacho Id 4651127.

São PAULO, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002453-61.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA RITA PACHECO JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA VIEIRA - SP186150
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 3 do despacho Id 4650006, fica a CEF intimada nos termos do art. 523 do CPC.

São PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005015-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLPHE JOAQUIM TIMSIT
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU SCARMATO - SP246369
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

RODOLPHE JOAQUIM TIMSIT, em 02 de março de 2018, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual alega, em síntese, que, dada a entrada em vigor da Lei n. 13.445/2017 (Nova Lei de Imigração), não conseguiu renovar seu RNE antes da expiração da sua validade (01.12.2017). Pondera que, em 31 de janeiro de 2018, requereu a renovação do RNE e que, em 26 de fevereiro de 2018, atendeu exigência da autoridade pública. Requereu a concessão da tutela de urgência para que seu RNE tenha a validade prorrogada até a apreciação do seu pedido pela autoridade administrativa ou, caso já negado, a renovação do RNE com visto provisório de investidor.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Muito embora dentro dos limites da cognição sumária, a análise dos autos não revela retardo da Administração Pública na apreciação do pedido formulado pelo autor, vez que este foi protocolado após a expiração da validade do RNE anterior e tivera exigência atendida pelo autor apenas em 26 de fevereiro de 2018.

Assim sendo, ao menos por ora, não visualizo a presença da probabilidade do direito.

Indefiro, portanto, o pedido de tutela de urgência.

Cite-se, entretanto, com urgência.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

MONITÓRIA (40) Nº 5003319-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SEVERINO LEONARDO DA SILVA - ME, SEVERINO LEONARDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.20 da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, fica a CEF, **novamente**, intimada para atender as diligências referente à Carta Precatória nº 0004554-42.2017.403.6100 (Juízo da 3ª Vara de Embu das Artes), **conforme ID nº 3581631, sob pena de devolução sem cumprimento, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.**

São Paulo, 7 de março de 2018.

14ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007566-30.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: MARCELO GIRDOSK
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMUEL DE BARROS GUIMARAES - SP311332, FERNANDO MERLINI - SP213687, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse de agir e legitimidade, tendo em vista a inexistência de penhora nos autos da execução nº 0017048-68.2009.403.6100 sobre o imóvel mencionado, bem como a alegação de que tal bem pertenceria a terceiros.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-45.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, PRESIDENTE DA CÂMARA ESPECIAL DE ÉTICA DO CONSELHO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER, CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, PRESIDENTE DA CÂMARA ESPECIAL DE ÉTICA DO

CONSELHO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – CONTER e CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA visando a anulação do Processo Administrativo nº. 140/2017 em razão de suposto descumprimento do artigo 11, do Código de Processo Ético Disciplinar

Em síntese, a parte impetrante sustenta que teve direito líquido e certo violado pela parte impetrada ao deixar de realizar sindicância para apurar fatos narrados no Processo Administrativo 140/2017 (ID 4171048).

Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial (ID4180717).

O impetrante requereu a desistência do feito (ID 4467567).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: “O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada sob ID 4467567, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, §1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *THARIK UCHOA LUZ* em face da *FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS* e do *PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV* pedindo que a autoridade coatora corrija a prova objetiva do impetrante e, após a correção, que reabra prazo para interposição de recurso administrativo dos resultados da prova objetiva e a disponibilização do espelho da correção de sua prova.

Inicialmente ajuizada na 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Goiânia, lá foi proferida decisão declinando competência para uma das Varas Cíveis Federais da Capital (ID 3403173).

Recebidos os autos nesta 14ª Vara Cível Federal, foi proferido despacho determinando o recolhimento de custas judiciais (ID 3433579).

A impetrante não se manifestou em relação ao referido despacho (ID 4644107).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 290, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em quinze dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais.

No caso dos autos, intimada a recolher as devidas custas, a própria impetrante expressamente requereu o cancelamento da distribuição. Assim, ante o descumprimento da determinação judicial, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, cancelando a distribuição, nos termos do disposto no artigo 290, do CPC, e **JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, combinados com os arts. 321 e 330, IV, todos do CPC.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5025800-60.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARISTEU PEREIRA DE ALMEIDA, JOSEFA DO NASCIMENTO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: MANASSES VENANCIO DE CARVALHO - SP343811
Advogado do(a) REQUERENTE: MANASSES VENANCIO DE CARVALHO - SP343811
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc..

Recebo a petição de emenda à inicial (id 3812242).

Trata-se de ação ajuizada por *Aristeu Pereira de Almeida* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, objetivando provimento judicial para levantamento de saldo em conta do FGTS e PIS.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, trata-se a parte autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

À Secretaria, para retificar o valor atribuído à causa (id 3812242).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5025800-60.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARISTEU PEREIRA DE ALMEIDA, JOSEFA DO NASCIMENTO ALVES

DECISÃO

Vistos etc..

Recebo a petição de emenda à inicial (id 3812242).

Trata-se de ação ajuizada por *Aristeu Pereira de Almeida* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, objetivando provimento judicial para levantamento de saldo em conta do FGTS e PIS.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º *Compete ao juizado especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."*

No caso dos autos, *trata-se a parte autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.*

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

À *Secretaria, para retificar o valor atribuído à causa (id 3812242).*

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-48.2017.4.03.6100
AUTOR: POSTO ISOLA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Auto Posto Isola Ltda.* em face da *União Federal* visando a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual pede reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

Foi proferida decisão deferindo em parte a tutela provisória para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive) (ID 881739).

A União Federal notificou a interposição de Agravo de Instrumento sob número 5004612-75.2017.4.03.0000 (ID 1128261).

A União Federal apresentou Contestação combatendo o mérito (ID 1128297).

A autora apresentou Réplica (ID1320564).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do ESTJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.". Também no E.STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgrR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel. Min. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se fiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indébitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de restituição viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do ESTJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJE 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

O indébito deve ser apurado por documentação acostada aos autos em fase de execução ou apresentada ao Fisco via administrativa, com correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixado sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do Agravo de Instrumento 5004612-75.2017.4.03.0000.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004932-61.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE, A GÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, A GÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ A TAIDE - DF11708, PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca da decisão em agravo de instrumento.

Manifeste-se o Autor em réplica acerca das Contestações no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004932-61.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ ATAIDE - DF11708, PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca da decisão emagravo de instrumento.

Manifeste-se o Autor em Réplica acerca das Contestações no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004932-61.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ ATAIDE - DF11708, PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca da decisão emagravo de instrumento.

Manifeste-se o Autor em Réplica acerca das Contestações no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004932-61.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ ATAIDE - DF11708, PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca da decisão emagravo de instrumento.

Manifeste-se o Autor em Réplica acerca das Contestações no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004932-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ ATAIDE - DF11708, PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca da decisão em agravo de instrumento.

Manifeste-se o Autor em Réplica acerca das Contestações no prazo legal.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGILITY NETWORKS TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca da decisão em Agravo de Instrumento.

Manifeste-se o Autor acerca da Contestação no prazo legal.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IGE ESQUADRIAS METALICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor acerca da Contestação no prazo legal.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERCONTINENTAL COMPONENTES ELETR IMP E EXP LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID 1188382: Mantenho decisão de ID 1003854 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o Autor acerca da Contestação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o Autor acerca da Contestação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001225-22.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração (ID 1936661) no prazo de 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, LARISSA ANKLAM - SP362265
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Especifiquemas partes no prazo comum de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-92.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARNESTO RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o Autor acerca das Contestações no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-92.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARNESTO RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o Autor acerca das Contestações no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-92.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARNESTO RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o Autor acerca das Contestações no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-92.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARNESTO RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o Autor acerca das Contestações no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-88.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VENTURE SP COMERCIO DE ETIQUETAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o Autor acerca da Contestação no prazo legal.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004872-88.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AREA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o Autor acerca da Contestação no prazo legal (ID: 1295037).

Ciência às partes acerca da decisão em Agravo de Instrumento (ID: 1483700 e 1728615).

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-43.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAIFF-PROART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o Autor acerca da Contestação no prazo legal (ID: 1452289).

Ciência às partes acerca da decisão em Agravo de Instrumento (ID: 3933296).

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-62.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o Autor acerca das Contestações no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-62.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o Autor acerca das Contestações no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-62.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o Autor acerca das Contestações no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-62.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o Autor acerca das Contestações no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-62.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o Autor acerca das Contestações no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003919-27.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AR-BR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, TANTARO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID 1483237: Mantenho a decisão de ID 1276899 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o Autor acerca da Contestação no prazo legal (ID: 1483396).

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003919-27.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AR-BR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, TANTARO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID 1483237: Mantenho a decisão de ID 1276899 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o Autor acerca da Contestação no prazo legal (ID: 1483396).

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004976-46.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRMAOS BOA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Irmãos Boa Ltda.* em face do *Delegado do Ministério do Trabalho e Emprego em Jundiaí/SP*, visando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, a autoridade apontada tem sede no Município de Jundiaí/SP.

Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., *in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar a esta ação mandamental.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos à 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-24.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PETSMART COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237
IMPETRADO: DELEGADA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.
2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

DESPACHO

1. Petição da parte impetrante (id 4841899) – mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por *FERNANDA DE OLIVEIRA MENDES* em face de *CAIXA ECONOMICA FEDERAL*, visando à revisão do contrato de financiamento imobiliário nº 855553794944.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e postergando a análise do pedido de concessão de liminar (ID 2291319).

A autora manifestou-se requerendo a dilação de 15 dias para realizar o pagamento das custas judiciais (ID 3790389), que foram concedidos em despacho (ID 3805475).

Conforme certidão, a autora não se manifestou a respeito do despacho proferido (ID 4644404).

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

DESPACHO

1. A parte impetrante informa a cerca do cumprimento integral da decisão liminar. Assim sendo, dê-se vistas ao Ministério Público Federal - MPF, para o necessário parecer.
5. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-02.2016.4.03.6100
AUTOR: DORALICE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR - SP369716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por *DORALICE DOS SANTOS* em face de *CAIXA ECONOMICA FEDERAL*, visando à anulação do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré e a indenização por danos morais e materiais.

Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial para que se retificasse o valor da causa em conformidade com o benefício econômico pretendido, a juntada da cópia do contrato de financiamento imobiliário, e a juntada da planilha de evolução do financiamento (ID 548291).

A autora manifestou-se requerendo a dilação de 30 dias para realizar a emenda da inicial (ID 602756).

Foi proferido despacho concedendo 10 dias para a regularização do feito (ID 904955)

Decorreu o prazo para que a autora emendasse a inicial (ID 4810337).

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027503-26.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUAS LAGOAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Duas Lagoas EIRELI – EPP* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo. Pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial do montante controvertido.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de débitos.

Foi proferida decisão admitindo o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, bem como foi determinado à parte impetrante, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 (quinze dias), emendar a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, devendo ainda apresentar planilha discriminando os valores, cuja compensação pretende (id 3997811).

Devidamente intimada, a parte impetrante não se manifestou, conforme certificado nos autos (ID 4858376).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Assim, ante ao decurso de prazo, sem cumprimento da determinação judicial para emenda da inicial e recolhimento das custas judiciais complementares, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e **JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, combinados com os arts. 321, Parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.C.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011789-26.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO DE ARAUJO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO - SP195775
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vieram os autos redistribuídos da 25ª Vara Federal Cível para verificação de reiteração de pretensão anteriormente formulada na ação 0035090-42.2012.4.03.6301, com base no artigo 286,II,CPC.

Observe, contudo, não ser caso de prevenção, diante do fato de Justiça Federal e Juizado Especial Federal não terem a mesma competência.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02 /07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018982-92.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - SP392270
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por SANDRA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual pleiteia exibição de documentos com a consequente declaração de inexigibilidade do débito (ID 2997382) com condenação em danos morais no caso de negativa por parte da ré, atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00. O mencionado débito, conforme documento (ID 2997424) totaliza R\$ 80,00.

Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela. Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado.

Na fixação do dano moral não pode existir exagero, desproporção em relação ao valor do dano material, deve-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa.

Diante do exposto retifico de ofício o valor da causa fixando o valor do dano material em R\$ 80,00 e o dano moral em dez vezes o valor do dano material, ou seja, R\$ 800,00 totalizando assim como valor final R\$ 880,00.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005075-16.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RHODIA BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Rhodia Brasil Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos em cobrança no âmbito da RFB (id 4862842). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento de que trata a Lei 12.865/2013 e no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), conforme comprovam os documentos (id nº s 4862843 a 4862852). Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida*. Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresariais da impetrante, bem como verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que “*o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.*”

Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa).

Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que *“nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância”*, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que *“os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular”*, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial).

Cumpra ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que *“A garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.”* Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN,

É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Com essas observações, *examinando o documento (Certidão Positiva de Débitos – id 4862842), verifica-se que a CND desejada esta sendo obstada em razão de débitos no âmbito da RFB, a saber: i) PA 16327.002164000-10; e ii) débitos incluídos no PERT, mas que por problemas de sistema não foi possível apurar a regularidade.*

O primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a seqüência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuados na forma do Decreto 70.235/1972 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a “processo administrativo em andamento”, cuja a razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN.

Com esses esclarecimentos, *verifico que em relação a esses débitos, que em princípio obstam a expedição da CND desejada, a parte-impetrante sustenta que foram incluídos no parcelamento de que trata a Lei 12.865/2013 (débitos referente ao PA nº 16327.002164000-10), bem como no PERT, de que trata a Lei 13.496/2017, e que encontram-se devidamente regularizados, sendo o motivo apresentado pela autoridade coatora de natureza interna, qual seja, “problemas de sistema”, não sendo possível por isso apurar a regularidade desses débitos, mas que, conforme comprovam os documentos que acompanham a inicial (ID 4862843 a 4862852) estão devidamente parcelados e em situação regular.*

Dito isso, e tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto às autoridades impetradas. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte-impetrante.

A expedição da CND desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar.

Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer, a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale reafirmar que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada faça a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontados, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024770-87.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PEUCCI ALVES - SP174995, EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES - SP166861
IMPETRADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando que a impetrante não juntou as petições iniciais dos processos nºs 0008154-78.2015.403.6105, 0008155-63.2015.403.6105, 0008156-48.2015.403.6105, 0017164-49.2015.403.6105, 0006913-27.2015.403.6119, 007072-67.2015.403.6119 e 0023195-51.2016.403.6105 para verificação de eventual prevenção, apesar de intimada duas vezes a fazê-lo, nas decisões IDs 3603981 e 3857066, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010545-62.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEATRIZ CAMARGO GIACOMINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL MARCUS DE OLIVEIRA CHACAO - SP387508
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DA CASA DA MOEDA DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a emissão de documento de passaporte.

Em cumprimento à decisão liminar (ID 1953034), o passaporte foi expedido (ID 2189728).

Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a entrega do passaporte à impetrante, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027877-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SNS AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339, WAGNER BRAGANCA - RJ109734
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando que a impetrante não recolheu as custas devidas, apesar de intimada, decisão ID 4017984, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013099-67.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALAIDE EUNICE FERRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ - SP101216
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando que a impetrante não recolheu as custas devidas, apesar de intimada por meio da decisão ID 2453146, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001851-05.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMALFIS UNIFORMES CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando que a impetrante não recolheu as custas judiciais devidas, apesar de intimada, bem como deixou de cumprir as demais determinações contidas no despacho ID 3938428, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002908-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THE MAGIC NUTS COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando que a impetrante não juntou procuração válida, apesar de intimada por meio do despacho ID 1826924, impõe-se a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Instada a comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, a autora cumpriu a decisão no ID 4458941.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que o caso ora em análise não enquadra nos requisitos da tutela de evidência, haja vista que a tese firmada nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706 refere-se à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e não da exclusão do ISS.

De outra parte, se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo de prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliente que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE nº 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE nº 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE nº 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
- 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
- 8. Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência para garantir à parte autora o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Cite-se a União para apresentar contestação, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial que determine à ré o pagamento cumulativo de Adicional de Irradiação Ionizante e de Gratificação por Trabalhos com Raio-X ao Autor.

Afirma ser servidor público federal da UNIFESP, lotado no Departamento de Diagnóstico por Imagem – DDI, e que faria jus ao recebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalho por Raio X, em razão das atividades que exerce.

Sustenta a inconstitucionalidade das Orientações Normativas nº 03, nº 06, e seus respectivos efeitos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que não se acham presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória requerida.

Inicialmente observo que, caso deferida, a medida importará em pagamento, que pode implicar em dano irreversível caso revogada, dada a natureza alimentar das verbas discutidas.

Destaco, também, que a análise exauriente das provas deve ser feita em momento oportuno, quando da prolação da sentença e com a oitiva da parte contrária.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Comprove a requerente, no prazo de 10 dias, a efetivação do depósito judicial noticiado nos autos.

Após, voltem conclusos para apreciação da tutela cautelar antecedente.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Providencie a impetrante a juntada de cópias das petições iniciais dos processos n.ºs 5017493-20.2017.403.6100, 5017495-87.2017.403.6100 e 5017497-57.2017.403.6100 para análise de eventual prevenção.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004978-16.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO PAULISTA DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CHIARATO - SP213151
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial que lhe garanta o direito ao não recolhimento da contribuição ao PIS, haja vista o inequívoco direito à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional.

Sustenta ser pessoa jurídica beneficente com fins não lucrativos, razão pela qual faz jus à imunidade prevista no §7º do art. 195 da CF/88.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência requerida.

Cinge-se a demanda à discussão de aplicação ou não da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal à contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Com efeito, o art. 195, § 7º da Constituição Federal estabelece que:

Art. 195 - omissis

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A entidade beneficente de assistência social é imune constitucionalmente aos impostos e às contribuições, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em lei.

No caso em apreço, como se depreende do seu estatuto, a autora tem atividade de caráter beneficente, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, logo suas receitas são totalmente voltadas às despesas vinculadas à atividade principal contemplada pela imunidade.

A imunidade das contribuições da seguridade é regida pelo disposto na Lei n. 12.101/09, aplicando-se à COFINS também a Medida Provisória n. 2.158-35/01, que remete aos requisitos da Lei n. 9.532/97.

Quanto ao PIS, em decisão do plenário do STF – RE nº 636941, julgado em 13/02/2014, na sistemática da repercussão geral, ficou assentado que a imunidade tributária para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, aplica-se igualmente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC”.

Como se vê, não obstante a contribuição ao PIS achar-se prevista no artigo 239 da Constituição Federal, ela se insere nas contribuições para a seguridade social e, portanto, na imunidade disposta no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Quanto aos requisitos formais para a fruição da imunidade, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento no RE 566.622, em sede de Repercussão Geral (Tema 32), fixando a seguinte tese: “Os requisitos para gozo de imunidade não de estar previstos em Lei Complementar”. A decisão foi publicada no DJe em 23/08/2017.

Por conseguinte, declarada a inconstitucionalidade formal das exigências previstas na legislação ordinária, apenas as regras contidas no artigo 14 do CTN são aplicáveis à fruição da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, a saber:

“Art. 14. (...)

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (*Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001*)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”

Assim, a exigência de gratuidade não é pertinente, pois não consta do art. 14 do CTN.

Ademais, segundo se extrai do artigo 14 do CTN, a exigência de certificação (CEBAS) não constitui condição para a fruição da imunidade.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória para garantir o direito da autora a não se submeter ao recolhimento da contribuição ao PIS, desde que não haja outros óbices além da natureza do tributo, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de apurar os requisitos de fato para a concessão da imunidade, previstos no artigo 14 do CTN, e de lançar para prevenir decadência.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do NCPC.

A gratuidade da justiça gratuita somente será concedida às pessoas jurídicas, mesmo as que exercem atividade de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, no caso de restar comprovada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, nos termos da Súmula nº 481/STJ: “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se a União Federal para oferecer contestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003751-88.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WEEGE REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR KREPSKY - SC9589, CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC14922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a parte autora o depósito judicial referente ao imposto de renda incidente sobre o pagamento de indenização decorrente de rescisão unilateral de contrato de representação comercial, oficiando-se a fonte pagadora, Companhia Hemmer Indústria e Comércio, a promover os depósitos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

De outra parte, verifico que o autor atribuiu valor aleatório à causa, que não condiz com o provimento econômico almejado, nos moldes do disposto no artigo 292 do NCP.

Determino, portanto, o aditamento da petição inicial para atribuir valor correto à causa, que deverá corresponder ao provimento econômico almejado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Somente após o cumprimento da determinação acima, oficie-se a fonte pagadora da indenização, Companhia Hemmer Indústria e Comércio, para promover o depósito judicial dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as parcelas vincendas da indenização objeto do "Distrito de Representação Comercial" objeto desta ação (documento ID 4587559).

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017784-20.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: WESLEY BERNARDES JUNIOR
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: CLAUDEIR CORREA MARINO - SP117665
LITISDENUNCIADO: MARCELO LOUREIRO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: JUVENAL ADILSON ROCHA PEDROSO - SP242810

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência e urgência, objetivando obter provimento jurisdicional que determine aos réus a reintegração do autor ao serviço ativo com o recebimento integral dos soldos sob pena de multa diária; seja autorizado o tratamento do autor no Hospital do Exército ou, na impossibilidade, em Hospital particular devidamente habilitado para tal fim; a condenação dos réus ao pagamento de danos morais; a condenação da União Federal à reintegração do autor às fileiras do exército brasileiro, como se jamais tivesse sido excluído e a promoção a 2º Tenente da Reserva e demais benefícios legais a que fariam jus, caso não tivesse sido ferido gravemente, o que ocasionou a incapacidade permanente do autor; a condenação de ambos os réus ao pagamento de pensão vitalícia ao autor, no importe de 30% de seu soldo líquido, incluindo 13º salário e férias, em decorrência do ato ilícito que redundou na redução da capacidade laborativa do autor e ocasionou lesão grave e deformidade com sequelas irreversíveis.

Alega que, em 19 de março de 2014, sofreu acidente ocasionado por disparo acidental de arma de fogo, que atingiu sua perna direita, desferido pelo Sargento Marcelo Loureiro, correu nesta ação.

Sustenta que, a despeito de ter sido considerado apto para o serviço, não tem condições de arrumar um emprego, pois ficou "aleijado".

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações.

A União Federal contestou, afirmando que o autor era militar temporário, ou seja, não possuía vitaliciedade. Sustentou que a estabilidade somente é adquirida pelo militar após 10 anos de efetivo serviço, o que não é o seu caso. Argumenta a existência de previsão legal para o licenciamento *ex officio* do militar temporário, haja vista que ele foi tido por capaz na inspeção de saúde realizada em 19 de outubro de 2016. Asseverou que a documentação trazida pelo autor não comprova que ele possui qualquer incapacidade. Refutou o pedido de indenização. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

O corréu Marcelo Loureiro ofereceu contestação alegando, em síntese, a legalidade do ato que licenciou o autor do Exército Brasileiro. Sustentou que ele recebeu seus vencimentos como ativo por todo o período de recuperação, o que demonstra que ele estava devidamente amparado pelo Exército Brasileiro e não passou dificuldades, na medida em que, mesmo afastado, recebeu os valores integrais de soldo. Ademais, realizou todo o tratamento médico necessário à sua recuperação, tendo sido considerado apto a trabalhar, tanto no Exército, quanto em funções civis, afastando a alegação de que teria ficado "aleijado" e não poderia mais trabalhar. Afirma que, no juízo criminal, foi declarada a extinção da punibilidade, não se havendo falar em condenação do corréu Marcelo. Argumenta que o autor não faz jus ao recebimento de indenização por danos, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão tutela provisória requerida.

Os soldados engajados do Exército Brasileiro, enquanto no serviço ativo, não são considerados "militares de carreira", pertencendo ao grupo dos "militares temporários".

Por conseguinte, esses profissionais prestam serviços por prazo determinado, razão pela qual não lhes é garantida a estabilidade na carreira.

Somente após 10 anos de prestação de serviço eles passam a gozar de estabilidade, nos termos do art. 50, IV, "a" da Lei nº 6.880/80.

Por outro lado, o ato de licenciamento de militar situa-se no âmbito da discricionariedade da Administração, que decide conforme a conveniência e a oportunidade.

Insurge-se o autor em face do licenciamento por ter sofrido acidente de serviço, ocasionado pelo disparo acidental de arma de fogo que o deixou incapaz, razão pela qual pleiteia a nulidade do ato de licenciamento, com a sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, garantindo o tratamento médico em Hospital do Exército, bem como a condenação dos réus ao pagamento de danos morais.

Analisando a legislação de regência do licenciamento e da desincorporação em casos de superveniência de incapacidade militar, o Decreto 57.654/66, que regulamenta a Lei nº 4.375/64, dispõe no artigo 140, §2º, itens 2 e 6 e artigo 149 o seguinte:

Art. 140. A desincorporação ocorrerá:

(...)

2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar;

(...)

6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo.

(...)

§ 2º No caso do nº 2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, nêles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma.

(...)

§ 6º No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado fôr julgado "Incapaz B-2", será êle desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acôrdo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que fôr cabível, o disposto no parágrafo 2º, deste artigo.

Art. 146. O licenciamento das praças que integram o contingente anual se processará, ex-officio, de acôrdo com as normas estabelecidas pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, nos respectivos Planos de Licenciamento, após a terminação do tempo de serviço, fixado nos termos o Art. 21 e seus parágrafos 1º e 2º e dos Art. 22 e 24, todos deste Regulamento.

(...)

Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar.

De acordo com os dispositivos acima transcritos, o militar acidentado em serviço, enquanto estiver em tratamento médico, não poderá ser desincorporado até a "efetivação da alta", tampouco licenciado "ex officio" antes de seu restabelecimento.

Por conseguinte, é ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira, quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses e permanecer posteriormente.

Contudo, este não é o caso do autor.

Neste sentido, de acordo com os documentos anexados pela União (ID 3449009), ele participou de Estágio de Instrução e Preparação para Oficiais Temporários, tendo sido vítima de disparo acidental de arma de fogo desferido pelo então 2º Sargento Marcelo Loureiro, no dia 19 de março de 2014.

Em decorrência do citado acidente, ele ficou afastado das atividades militares durante 2 anos, na condição de adido, tendo sido submetido neste período a tratamento médico, passando por diversas inspeções de saúde.

A última inspeção de saúde realizada em 19 de outubro de 2016 considerou o autor "Apto A", considerando que o inspecionado "satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço militar" (documento ID 3449009, pág. 26).

Assim, foi desincorporado, excluído e desligado das Fileiras do Exército e do Estado Efetivo do Batalhão a partir de 30 de novembro de 2016, após ser considerado apto para o serviço militar.

Por conseguinte, ao menos nesta primeira aproximação, entendo não haver qualquer ilegalidade no ato impugnado, pois o autor somente foi desincorporado após o restabelecimento de sua saúde, razão pela qual não faz jus à reincorporação pretendida.

Destaco que os pedidos de indenização formulados serão analisados oportunamente, em sede de cognição exauriente.

Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** requerido.

Manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas pelos réus, no prazo legal.

Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027574-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRI RICO DINIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN RICO DINIZ - SP386736, EMILIANI DO NASCIMENTO - SP397668
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO PROJETO MAIS MEDICOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de provimento jurisdicional em sede liminar que determine a alocação do impetrante em uma das vagas do quadro do Programa Mais Médicos, de acordo com a ordem de escolha estabelecida pelos critérios do Edital.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança para “*impugnar a decisão administrativa proferida pela Coordenação Geral do Programa Mais Médicos que negou provimento ao recurso administrativo tempestivamente protocolado e devidamente instruído com todos os documentos exigidos pelo edital, com a consequente alocação definitiva do impetrante em uma das vagas disponíveis no quadro, conforme ordem de preferência estabelecida pelo edital do certame, confirmando-se a liminar se concedida*”.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da leitura da inicial, a autoridade apontada como coatora está situada em Brasília/DF.

Com efeito, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define em razão da sede da autoridade coatora que, no caso, é a cidade de Brasília/DF.

Por conseguinte, reconheço a incompetência do Juízo para a apreciação do presente feito, sendo, portanto, competente para o processamento e julgamento do presente *mandamus* uma das varas federais de Brasília/DF.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE BRASÍLIA/DF, a qual couber por distribuição, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, com envio preferencialmente por malote digital ou correio eletrônico com link de acesso.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-07.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSSIS MEDICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TACIO LACERDA GAMA - BA15667
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Revogo a decisão ID 4863042, haja vista ter sido proferida em manifesto equívoco.

Considerando que não restou caracterizado nos autos a necessidade de concessão de medida de urgência antes da oitiva da parte contrária, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

Cite-se a União para apresentar contestação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500029-91.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

Há necessidade de ouvir a Exequente sobre a apólice de seguro apresentada.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de quinze dias, sobre a garantia.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 6 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001960-32.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

São PAULO, 6 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011210-26.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010360-69.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012005-32.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal.
Aguarde-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012026-08.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal.
Aguarde-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012414-08.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal.
Aguarde-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012411-53.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal.
Aguarde-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012652-27.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal.
Aguarde-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000029-91.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

Há necessidade de ouvir a Exequente sobre a apólice se seguro apresentada.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de quinze dias, sobre a garantia.

Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001960-32.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

São PAULO, 6 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011208-56.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012178-56.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012201-02.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006313-52.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante da apresentação de nova apólice pela Executada, manifeste-se a Exequente.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012459-12.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007913-11.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012457-42.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012460-94.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012610-75.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012903-45.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012935-50.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010883-81.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Há necessidade de ouvir a Exequente sobre a apólice se seguro apresentada.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de quinze dias, sobre a garantia.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009681-69.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR SCHUSTER - PR86571
EXECUTADO: AHMAD MAHMOUD ALI AHMAD ABDALLAH

DECISÃO

Cuida-se de “pedido de habilitação de terceiros interessadas” em execução fiscal que tramita, em meio físico, na 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

O presente processo, eletrônico, foi iniciado por simples apresentação de Procuração, onde se lê que haveria de se apresentar defesa naqueles autos, havendo certificação, pelo setor administrativo (documento n. 2833920), neste sentido.

Entretanto, foi o presente feito distribuído a esta 2ª Vara de Execuções Fiscais.

Então, foram apresentadas duas petições, sendo, na primeira, elencada uma série de defeitos pertinentes à autuação, e, na segunda, formulado pedido de extinção, porquanto teria havido equívoco quanto à pretensão direcionada a processo que tramita em suporte físico, apresentada por meio eletrônico.

Delibero.

Uma vez que se trata de pedido direcionado a execução fiscal intentada na 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (autos n. 0002078-55.2002.403.6182), **declino da competência em favor daquele Juízo**, determinando que para lá sejam remetidos estes autos, dando-se baixa por incompetência.

São PAULO, 3 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001867-69.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de “Tutela antecipada de urgência em caráter antecedente” apresentada por **Itaú Seguros S/A**, em que pretende constituir garantia, por intermédio de apólice de seguro garantia n. 017412018000107750000894 (documento n. 4803935), para obter a antecipação dos efeitos da penhora relativamente a uma futura execução fiscal de crédito decorrente do Procedimento Administrativo n. 16327.720513/2011-59 para, assim, ter renovada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos, com vencimento em 17 de março de 2018 (documento 4803924), e obter ordem que impeça anotações desabonadoras em cadastros públicos, ou privados, de restrição ao crédito.

Pediu – “*liminamente, inaudita altera pars*” – a concessão de Tutela de Urgência. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pediu a final procedência para ser confirmada a tutela provisória.

Delibero.

Na Subseção de São Paulo, da Justiça Federal, considerando a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, surgiu certa polêmica quanto à competência para os casos em que se buscava a constituição de garantia referente a uma execução futura. Predominava o entendimento de que tais causas estariam submetidas aos Juízos Federais não especializados desta Capital.

Veio à luz, então, recentemente, o Provimento 25, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim define:

“Art.1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III- as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”.

Porquanto se falou em “execução fiscal não ajuizada”, subsistem posicionamentos no sentido de que a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais somente se estabelece quando há, ao menos, inscrição em dívida ativa. Aos Juízos não especializados continua a tocar, por este prisma, o estabelecimento das garantias referentes a supostos créditos não inscritos – como aqui se tem.

A despeito de tal celeuma, que traz consigo alguma dúvida sobre a pertinência de aqui definir-se a imposição de que os órgãos fazendários emitam certidões com determinados efeitos, é certo que se apresenta uma situação de urgência, considerando o risco de a pessoa jurídica autora perder sua condição de regularidade fiscal.

Nesta linha de raciocínio, vale dizer, decidiu o eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, nos autos do Agravo de Instrumento 5023037-53.2017.4.03.0000.

Considerando tudo isso e ainda tendo em conta a aparência de que a apólice trazida cumpre os requisitos definidos no âmbito da própria Fazenda Nacional, concedo a Tutela de Urgência para dar por garantido o crédito oriundo do Procedimento Administrativo n. 16327.720513/2011-59.

Determino que a Fazenda Nacional considere a condição de regularidade fiscal, no que toca aos créditos aqui referidos, e, desta forma, não imponha óbice quanto à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nem promova anotações desabonadoras em cadastros de restrição ao crédito.

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para contestar, e indicar de provas que pretenda produzir, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013386-75.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SIEMENS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aqui se cuida de tutela cautelar antecedente em que a parte autora obteve o deferimento de tutela provisória relativamente à garantia de créditos oriundos de dois processos administrativos.

Tendo oportunidade para contestar, a parte ré reconheceu a procedência do pedido relativamente a um daqueles processos administrativos. Entretanto, quanto ao outro, alegou que a competência para o processamento da correspondente e futura execução fiscal será da Subseção Judiciária de Sorocaba, porquanto naquela localidade se faz, pela Receita Federal do Brasil, a gerência dos correspondentes créditos.

Então, dizendo que este Juízo não seria competente para o processamento do presente feito, na parte que toca ao segundo processo administrativo requereu a revogação da liminar e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Delibero.

Confiro oportunidade para que a parte autora, no prazo legal, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte ré. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir.

Com o cumprimento pela parte autora ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte ré para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso.

Depois de tudo, tornem conclusos os autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000644-81.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Consoante manifestação favorável da UNIÃO (ID nº 4847475), a apólice do seguro garantia judicial e endosso foram aceitos pela exequente.

Assim, dou por garantido os débitos albergados pelo Processo Administrativo nº 11610.003008/2003-17.

Intime-se a Fazenda Nacional para que promova a devida anotação em seu sistema eletrônico, para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN.

Em relação ao pedido de suspensão de eventual título protestado, entendo que se trata de questão totalmente estranha aos lindes da presente demanda, pelo que deixo de conhecer do aludido pleito.

Desde logo, saliento que o Juízo Especializado em Execuções Fiscais é absolutamente incompetente para apreciar as ações cabíveis correspondentes a tal pedido, com base no Provimento nº CJF3R nº 25/2017.

Além disso, não houve por parte deste Juízo qualquer ato tendente a restringir eventuais atos creditórios da executada tampouco a sua inserção no cadastro de pessoas jurídicas inadimplentes.

Assim, constitui ônus da parte diligenciar junto as estes órgãos, munida com cópia desta decisão judicial.

Informe a Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura da execução fiscal relativa ao crédito tributário discutido nesta demanda.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001674-54.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA BRAGA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a notícia de que a executada encontra-se domiciliada na Rua Teófilo Ramos de Andrade, 187, Bairro de Arujamérica, em Arujá - SP, conforme informado na inicial (ID nº 4767399), ao tempo do ajuizamento do feito, ocorrido em 27.02.2018, intime-se a exequente para manifestação conclusiva acerca do interesse quanto ao processamento e julgamento da presente demanda fiscal perante esta Subseção Judiciária.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2018.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003517-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABELLE RAYMONDE NICOLE DETREZ EP D'HAUSSY

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA RODRIGUES MACCHIONE - SP177626

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPE/SP), UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ISABELLE RAYMONDE NICOLE DETREZ EP D'HAUSSY, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO CONTROLE DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG/DREX/DPF/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de Renovação da Cédula de Identificação de Estrangeiro, independentemente do pagamento de quaisquer multas em razão da renovação fora do prazo. Alternativamente, requer a prorrogação da validade da Cédula de Identificação de Estrangeiro, até que o sistema de renovação da RNE volte a emitir documentos.

Alega, em síntese, que, ao tentar efetuar o agendamento para realizar a renovação de sua cédula de identidade de estrangeiro – CIE, não obteve êxito.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/16.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 25/26).

Às fls. 31/44, a impetrante requereu a apreciação do pedido de liminar, diante da alegada urgência.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada esclareceu que o pedido de autorização de residência deverá ser formulado perante o Ministério do Trabalho e, na hipótese de deferimento, a impetrante poderá comparecer perante a unidade onde se encontra vinculada a autoridade impetrada para que seja providenciado o registro da renovação e a expedição da nova Carteira de Registro Nacional Migratório.

É o relatório. Passo a decidir.

Observo à fl. 10 que a impetrante é portadora da Cédula de Identidade de Estrangeiro, expedida com data de validade prevista para 18/02/2018 (fl. 10). À fl. 13 consta que a impetrante tentou efetuar o agendamento na data de 07/02/2018, tendo sido informada acerca da indisponibilidade de data para o atendimento.

Embora a autoridade impetrada tenha informado que a impetrante deve comparecer no Ministério do Trabalho, nos termos do disposto no artigo 127, §1º, inciso III do Decreto nº 9.199/2017, para renovar a autorização de residência e, após, pleitear a renovação do documento pretendido, a impetrante consignou, em sua inicial que *o ato constritor que se quer atacar é justamente a impossibilidade de fazer o agendamento para que seja realizada a renovação da Cédula de Identidade de Estrangeiro – RNE no site da Polícia Federal”. Fl. 04).*

Assim, o pedido formulado cinge-se à renovação da Cédula de Identificação do Estrangeiro – CIE, cuja análise do cumprimento dos requisitos para a sua obtenção compete à autoridade impetrada.

Portanto, comprovada a tentativa de efetuar o respectivo agendamento (fl. 13) e a viagem marcada para o dia 08/03/2018, presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade que receba e processe, imediatamente, o pedido de Renovação da Cédula de Identificação de Estrangeiro da impetrante, independentemente do pagamento de quaisquer multas em razão da renovação fora do prazo ou para que prorogue a validade do referido documento até que o sistema de renovação retorne com as regulares emissões, desde que tenham sido preenchidos os requisitos legais para tanto, cabendo à autoridade impetrada a verificação prévia das exigências previstas em lei.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para apresentação de informações e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão id 4609074, em que foi determinada a suspensão do crédito tributário em discussão nestes autos, mediante depósito.

Alega a embargante a existência de obscuridade/omissão, por não ter sido observado que a ação anulatória é única opção, após o esgotamento da via administrativa. Sustenta a ilegitimidade passiva para figurar no auto de infração, por ser a autora agente de navegação e não transportadora marítima; a inobservância dos artigos 9 e 10 da Lei nº 10.833/1972 na lavratura do auto de infração; a ausência de responsabilidade pela infração apontada, uma vez que as informações foram prestadas, tendo havido a retificação, nos termos da COSIT nº 02/2016; a ausência de prejuízo ao erário na hipótese de afastamento da penalidade; a ocorrência de decadência com relação ao auto de infração nº 10909.006994/2008-63; a inexistência de prazo expressamente previsto para a fiscalização dos registros perante o SISCOMEX à época dos fatos; denúncia espontânea, diante da lavratura do auto de infração somente 04 (quatro) anos após a ocorrência dos fatos; violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em razão do valor fixado para a multa.

Afirma, ainda, que o pedido de suspensão da exigibilidade está fundamentado no inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, não se aplicando ao caso a Lei de execuções fiscais.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

Na decisão embargada, restou consignada a ausência de plausibilidade jurídica a fundamentar a suspensão da exigibilidade do crédito, na forma pretendida (artigo 151, inciso V, do código Tributário Nacional), tendo sido acolhido o pedido alternativo, com a concessão de prazo para que a autora, ora embargante, comprovasse a realização do depósito judicial do valor discutido ou o oferecimento de garantia idônea.

No entanto, para que não parem dúvidas, passo a analisar as alegações deduzidas na inicial:

"Inicialmente, verifico terem sido lavrados dois autos de infração contra a autora, de nºs 0920600/00896/09 (fl. 76) e 090600/00513/08 (fl. 328), respectivamente, em 02/12/2009 e 09/12/2008, que originaram os procedimentos fiscais de nºs. 10909.004692/2009-31 e 10909.006994/2008-63.

Alega a autora que, por atuar como agente marítima, não possui legitimidade para figurar no polo passivo dos autos de infração acima mencionados, uma vez que somente atuou na qualidade de representante do transportador.

Nesta fase de cognição sumária, observo que, nos conhecimentos de embarque, registrados perante o SISCOMEX, a autora figura como transportadora. Assim, considerando-se que o registro dos dados também foi efetuado pela autora, não é possível afastar a sua legitimidade para figurar no polo passivo dos autos de infração.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp nº 1.129.430, sob o regime dos recursos repetitivos, firmou a tese, sob o tema nº 389, no sentido de que "O agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do Imposto sobre Importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto." Portanto, considerando-se que os fatos e os respectivos autos de infração se referem a período posterior à edição do referido decreto, resta afastada a alegação de ilegitimidade.

Destarte, afasto a alegação de decadência com relação ao auto de infração que originou o procedimento fiscal de nº 10909.006994/2008-63 (fl. 328). Analisando-se o teor do referido auto, nota-se que, ao contrário do alegado, embora o registro da declaração de exportação – DE tenha sido efetivado em 27/11/2003, houve apresentação de retificação de DE em 12/02/2004. Desta forma, a retificação gera a inserção de novas informações e, por conseguinte, novo fato gerador.

Assim, somente após a devida apuração, restou configurada a infração e, por conseguinte, houve a lavratura do auto.

De igual modo, considerando-se que a autora foi notificada e apresentou, na esfera administrativa, os recursos cabíveis, que foram devidamente apreciados, não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, nos autos de infração constam os respectivos enquadramentos legais das infrações apuradas. Desta forma, ainda que as datas das informações registradas sejam distintas, todas as infrações apuradas se referem ao registro dos embarques fora do prazo legal. Portanto, aplicável o disposto no artigo 9º, §1º do Decreto nº 70.235/1972.

Com relação à ausência de conduta para imposição das multas, cumpre tecer algumas considerações. Vejamos.

A Instrução Normativa SRF nº 28/1994 estabelecia em seu artigo 37:

"Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos. Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho." (grifos nossos)

Com a edição da Instrução Normativa SRF nº 510/2005, o prazo para o registro de embarque no Siscomex foi fixado em dois dias, nos termos do disposto no artigo 37:

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque." (grifos nossos)

A partir de 13/12/2010 o prazo para o registro de embarque passou a ser de sete dias, nos termos do disposto no artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 1.096/2010:

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque." (grifos nossos)

Observo nos documentos anexados aos autos que os embarques das mercadorias ocorreram na vigência das Instruções Normativas SRF nºs. nº 28/1994 e 510/2005, que estabeleciam o prazo imediato e, posteriormente, de 02 (dois) dias para o registro no Siscomex.

Os autos de infração de nºs. 0920600/00896/09 e 090600/00513/08, por meio dos quais foram impostas à autora as multas regulamentares nos valores de R\$1.025.000,00 e R\$5.000,00, em razão da prestação intempestiva de informações relativas ao embarque, foram lavrados em 02/12/2009 e 09/12/2008 ocasião em que já vinha sendo aplicado o prazo de 02 (dois) dias, por força da Instrução Normativa SRF nº 510/2005.

O descumprimento da obrigação que consiste no registro de dados de embarque da mercadoria constitui embarço à atividade de fiscalização aduaneira, passível de imposição de multa, de acordo com o disposto no artigo 44 da Instrução Normativa nº 28/1994:

"Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embarço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis."

Por sua vez, estabelece o artigo 107, inciso IV, "e" do Decreto-lei nº 37/66:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;" (grifos nossos)

Nesse passo, ainda que os autos de infração tenham sido lavrados na vigência da Instrução Normativa nº 510/2005, restou configurado o atraso no cumprimento da obrigação de registrar o embarque imediatamente ou em dois dias, nos termos das normas infralegais mencionadas.

Assim, na vigência de todas as referidas instruções normativas, permaneceu a imposição de multa em razão do descumprimento da obrigação de prestar informação nos prazos estabelecidos em lei.

Além disso, de acordo com o disposto no artigo 106 do código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Cumpra registrar que, para a aplicação da retroatividade prevista no artigo 106 do Código Tributário Nacional deve-se observar se a lei possui natureza interpretativa. Assim, "o art. 106 do CTN é categórico ao determinar a aplicação ao ato ou fato pretérito das leis que refere em seus incisos. Assim, prescinde que a lei que se diga interpretativa revogue ou dê tratamento mais benéfico a penalidades previstas, ela própria, a sua aplicação retroativa." (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência; 13ª ed., 2011; ed. Livraria do Advogado)

No presente caso, houve a alteração de prazo para prestação das informações, mas a previsão de imposição de multa (artigo 44 da IN 28/1994) permaneceu. Portanto, por se tratar de alteração meramente no aspecto temporal do cumprimento da obrigação, não se aplica a retroatividade prevista no artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Assim, tendo sido descumprida a obrigação acessória que resultou na imposição de multa regulamentar, somente seria possível desconstituir o auto de infração e seus efeitos se sobreviesse lei que expressamente excluísse a penalidade ou reduzisse sua aplicação. Nessa hipótese, poderia ser aplicada a retroatividade da lei para declarar a insubsistência dos efeitos do auto de infração ora questionado o que não ocorre no presente caso.

Registre-se que, de igual modo, a solução de consulta interna COSIT nº 02/2016, invocada pela autora, por si só, não afasta a exigibilidade do crédito ora discutido, uma vez que as retificações das informações prestadas ocorreram em datas anteriores, sendo incabível, neste caso, a aplicação do efeito vinculante. Precedente: AGRAVO 00109839720174010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF-1, 20/04/2017.

Desse modo, não é possível aplicar ao presente caso as hipóteses previstas nos incisos I ou II do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Cumpra observar a obrigatoriedade da interpretação literal da legislação tributária, nos termos do disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional,

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Portanto, não havendo previsão legal expressa a amparar a pretensão da autora, não é possível acolher o pedido deduzido na inicial.

Registre-se que a alegação de que o terminal portuário deixou de repassar as informações corretas acerca dos embarques não impede a imposição de multa em razão do registro incorreto das informações prestadas.

Não é possível a aplicação do instituto da denúncia espontânea ao descumprimento de obrigações acessórias. A corroborar, cito precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que: a) não só o transportador, mas também o agente de carga (pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos) também fica obrigado a informar à Receita Federal a carga transportada, não havendo, pois, que se falar em ilegitimidade da parte autora; b) a **declaração do embarque das mercadorias é obrigação acessória e sua apresentação intempestiva caracteriza infração formal, cuja penalidade não é passível de ser afastada pela denúncia espontânea**.

2. A fundamentação supra é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sob o ponto. Aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 3. A insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

4. Ademais, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1613696/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017)

(grifos nossos)

No tocante à razoabilidade no valor relativo às multas impostas, deve-se observar que a fixação ocorreu nos termos da legislação de regência (artigo 107, inciso IV, "e" do Decreto-lei nº 37/66), não sendo passível de redução, por se tratar de fatos geradores distintos.

Desta forma, os documentos que instruíram a inicial não são hábeis a desconstituir a presunção de legitimidade dos procedimentos fiscais ora impugnados."

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos, tão somente para que a fundamentação acima passe a integrar a decisão proferida, mantendo-a, no mais, como lançada.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004910-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEIZA DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE SOUZA THXEIRA - MT20617/B
IMPETRADO: RETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DECISÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, comprove a parte impetrante o alegado ato coator, bem como a observância do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001041-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE SERIPIERI FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTT NETO - SP357669
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Quanto ao prazo recursal, assiste razão ao impetrante, posto que de fato o prazo para interposição de agravo de instrumento é 15 (quinze) dias e não como constou no sistema do PJE de 10 (dez) dias.

São PAULO, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005061-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINERACAO BURITIRAMA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte impetrante a inicial, no prazo legal, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolhendo, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025773-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARQUES & FARINHA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o prazo já decorrido entre a publicação no diário oficial (06/12/2017) e a interposição da petição do impetrante (03/2018), defiro apenas o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprir a determinação judicial ID 3715929.

São PAULO, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025683-69.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATURICHE EVENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o prazo já decorrido entre a publicação no diário oficial (06/12/2017) e a interposição da petição do impetrante (03/2018), defiro apenas o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprir o despacho ID 3755409.

São PAULO, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025764-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAFICA E EDITORA TOJA LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o prazo já decorrido, entre a publicação no diário oficial (06/12/2017) e a petição do impetrante (03/2018), defiro apenas o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprir o despacho ID 3755861.

São PAULO, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005238-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte impetrante a inicial, no prazo legal, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025769-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MDH MULTIMARCAS ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o prazo já decorrido entre a publicação no diário oficial (06/12/2017) e a interposição da petição do impetrante (03/2018), defiro apenas o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprir o despacho ID 3715904.

São PAULO, 6 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004045-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EULALIA DE FATIMA VIEIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GENILZA MEDEIROS DE CASTRO - SP126483

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos à execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023677-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJALMA FLORES, MARIA DO CARMO FLORES, MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS, MARIA ELOISA MARTINS COSTA, MARIA ERMINIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e posteriormente à ré.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: MONICA SIMIANO RIBEIRO BELLOTTI
Advogado do(a) RÉU: ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI - SP216875

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008586-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA MAGDALENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação do não-pagamento de honorários advocatícios.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019722-50.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: KARPARAISO VEICULOS E SERVICOS DE TRANSPORTES - EIRELI - ME

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019722-50.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: KARPARAISO VEICULOS E SERVICOS DE TRANSPORTES - EIRELI - ME

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São PAULO, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015257-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: R.B.W. SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, WALDOMIRO DE FREITAS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São PAULO, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015257-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: R.B.W. SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, WALDOMIRO DE FREITAS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São PAULO, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021302-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL RODRIGUES DELFINO LTDA, TATIANA RODRIGUES PEREIRA RIOS, RODRIGO DELFINO

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021302-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL RODRIGUES DELFINO LTDA, TATIANA RODRIGUES PEREIRA RIOS, RODRIGO DELFINO

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025812-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL ALVES PALMEIRA

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025812-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL ALVES PALMEIRA

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-85.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE CARLOS D ALMEIDA GUERRERO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

O executado encontra-se devidamente citado.

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023422-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEDA COSTA PIZZIMENTI

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade processual.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023422-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEDA COSTA PIZZIMENTI

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade processual.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021622-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SRT TELECOMUNICACAO LTDA - ME, MARIA DO CARMO PINTO MOREIRA, MARCONE PINTO MOREIRA

D E S P A C H O

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016136-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOM-GRAF ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO VIEIRA, CLAUDIO LUIZ VIEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020534-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO ALVES - SP211610

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020534-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO ALVES - SP211610

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001400-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA MONICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento integral da execução.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007981-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BENEDITO GERONIMO DA SILVA

DESPACHO

Nestes autos, todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas.

A exequente requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir.

Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas.

Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito.

Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da exequente, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora.

Sobrestem-se os autos em secretaria.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007280-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO BUGALLO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLAINE SANTOS FARIA - SP130653

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração do executado.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005152-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: BRUNO HIROSHI OSHIRO

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a Certidão de Dívida Ativa.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010150-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCILENE DE ARAUJO VELOSO

D E S P A C H O

Indefiro o pedido formulado pela parte exequente, posto que este Juízo não mantém convênio com a ARISP. Ademais, já foram feitas buscas de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), porém, todas restaram infrutíferas.

Acrescento ainda que, se o executado tivesse bens a indicar estariam demonstrado(s) na declaração de Imposto da Receita Federal do Brasil.

Assim, sobrestem-se os autos em secretaria, para que, somente, sejam desarquivados mediante indicação pela exequente de bens penhoráveis e sua exata localização.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019085-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA ASAAD E CIA LTDA - ME, RAGHEB MERHEJ, SOUZAN ASSFOURA

D E S P A C H O

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil, os embargos a execução serão distribuídos por dependência e autuados em autos apartados.

No presente processo a parte apresentou seus embargos à execução no bojo da própria ação de execução e não como preceitua o referido artigo.

Assim, torno sem efeito o ato pretendido. Entretanto, como foi apresentada petição tempestiva, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação dos embargos, agora, em autos apartados.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007095-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PATRICIA BOFF

D E S P A C H O

Verifica-se que todas as buscas por endereços da executada já foram implementadas, tendo sido efetivadas as diligências pelos oficiais de justiça.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à expedição de edital para citação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007141-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TEREL SUPERMERCADO LTDA - ME, DEOCLECTO BARBOSA VIEIRA, MONIQUE COSTA VIEIRA

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Para tanto, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial mantida na Caixa Econômica Federal.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016415-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOELINA MESSIAS GABRIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: HELI ALES MESSIAS GABRIEL - SP370745
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação da Caixa Econômica Federal.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5025600-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE MARIA MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FERREIRA DE MELO - SP137583
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino ao requerente que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial indicando o valor da causa.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002446-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LIDERMAX ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002446-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LIDERMAX ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023452-69.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPETICA O INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP, FERNANDO BUSSADORI MIRANDA, JOEL BUSSADORI MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, e se o referido boleto enviado ao executado foi quitado.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022923-50.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J. MARTINS COMERCIO EXTERIOR EIRELI - EPP, JOSE MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VENTURA - SP172651

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos monitorios.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016378-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA - ME, FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos monitórios.

Int

São PAULO, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019847-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MILITAR STORE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, ANA MARIA FABIAN MASTROCOLLA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos monitórios.

Int

São PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5023532-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VICENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado e as preliminares arguidas.

São PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003431-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEOCLECIA GOLOVATEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado e as preliminares arguidas.

São PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5027230-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA BRACKS, ALICE CARDOSO MAZO, MARIA LIDIA SCARPINI TINTI, ADALVAIR ANTONIO SASSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado e as preliminares arguidas.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002992-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE DA SILVA CEZAR, PAULO FRANCISCO MENDES, ALCIDES FLORENTINO DA SILVA, APARECIDA VANALICE BOSCHETTI, TIZUKO YOSHINAGA, NELI PAES ROSA MENTONE, JOAO RICCI
ASSISTENTE: CELSO ANTONIO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado e as preliminares arguidas.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003476-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CARMENCI BOTELHO TOLEDO, RITA DE CASSIA TOLEDO, FABRICIO TOLEDO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado e as preliminares arguidas.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003295-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PEDRESCHI, MIGUEL D ALMEIDA SOBRINHO
REPRESENTANTE: JACIRA PEDRESCHI COLASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado e as preliminares arguidas.

São PAULO, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004501-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MESTRA - SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA / SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.
Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004721-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOHANN SOARES VALINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA - SP138626, BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS - SP172686
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.
Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025521-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXPRESSO EL AGUILUCHO LTDA - EPP
PROCURADOR: ALEXANDRE ANTONOVAS DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732, MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903,
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Pretende a autora a obtenção de provimento que determine a suspensão da exigibilidade das multas decorrentes dos autos de infração de nºs. 2411577, 2380368, 2438018, 2414878, 2228955, 2150186, 2328342 e 2294130.

Em decorrência da decisão proferida às fls. 259/260, a autora comprovou a realização de depósito judicial dos valores discutidos (fls. 791/792).

Intimada, a ré informou a suficiência do valor depositado e noticiou a exclusão do valor relativo ao auto de infração nº 2328342, por estar prescrito (fls. 802/808).

A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, devem ser afastados os efeitos das multas ora impostas, impedindo-se qualquer ato de cobrança, até decisão definitiva.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA**, para que o débito decorrente dos autos de infração de nºs. 2411577, 2380368, 2438018, 2414878, 2228955, 2150186 e 2294130 não constituam objeto de cobrança, até decisão final.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à informação de que o débito decorrente do auto de infração nº 2328342 encontra-se prescrito.

Especifiquem e requeiram as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005065-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, em face do **DIRETOR PRESIDENTE INTERVENTOR DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO**, objetivando provimento que determine a imediata entrega do comprovante de rendimentos.

Alega, em síntese, que, até o momento do ajuizamento da ação, não havia sido disponibilizado o comprovante de rendimentos ao impetrante, o que representa violação ao prazo previsto na Instrução Normativa nº 1.215/2011.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/14.

A Instrução Normativa RFB nº 1.215/2011, que dispõe sobre o comprovante de rendimentos pagos, estabelece em seu artigo 3º, §3º que "é permitida a disponibilização, por meio da Internet, do comprovante para a pessoa física que possua endereço eletrônico e, neste caso, fica dispensado o fornecimento da via impressa".

Embora conste à f. 14 ter sido requerida a emissão do comprovante de rendimentos em 19/02/2018, considerando-se a previsão legal de disponibilização do documento pretendido, via internet, não é possível aférr, sem a oitiva da parte adversa, a efetiva ocorrência da alegada mora.

Registre-se que a oitiva da autoridade impetrada também se torna necessária em razão da alegação de que o suposto ato coator possui "nítido impeto político - fazendo de tudo para que o Impetrante tenha uma penalidade imposta e, com isso, torne-se ineligível" (fl. 05), além de outras ações em trâmite inclusive perante este juízo (5001319-96.2018.4.03.6100 , 5001174-40.2018.4.03.6100 , 5001109-45.2018.4.03.6100, 5000877-33.2018.4.03.6100 , 5026249-18.2017.4.03.6100 , 5024303-11.2017.4.03.6100 , 5016795-14.2017.4.03.6100 e 5007501-35.2017.4.03.6100) , que revelam a existência de divergências de cunho político entre as partes, sendo necessário aférrir se efetivamente há interesse processual na impetração do presente mandado de segurança.

Portanto, postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade impetrada, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo, retomem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

Int. Ofício-sc.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002993-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTINO REGIANI JUNIOR, ANESIO CARBONARO, SUELI DE FATIMA SANDRIN DA SILVA, GILBERTO JOAO SANDRIN, MARISA HELENA MANTOVANI, QUEICO IAMADA, VERA LUCIA LUI REGIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a contestação da CEF e preliminares arguidas.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ALBERTO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE MENEZES GOMES - SP222192, TULLIO LUIGI FARINI - SP28159
RÉU: MESAQUE SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA., INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

NELSON ALBERTO GONÇALVES, qualificado na inicial, propõe a presente ação anulatória de registro, com pedido de tutela de urgência, em face de MESAQUE SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, objetivando provimento que, ao final, declare a nulidade dos certificados de programas de computador, descritos na inicial, bem como de pedidos de patente.

Intimado, nos termos do disposto nos artigos 57 e 175 da Lei nº 9.279/1996 (fl. 349), o corréu INPI informou não possuir interesse em atuar em nenhum dos polos da ação.

Embora o artigo 14, §3º, da IN nº 74/2017 estabeleça que "o INPI não promoverá a nulidade de registro suscitada por qualquer interessado, quando a impugnação versar autoria do Programa de Computador", referida determinação poderá ocorrer na via judicial, caso em que o INPI deverá participar da lide.

Sendo assim, mantenho, par. ora, o corréu INPI no polo passivo da ação e determino a citação dos réus, a fim de subsidiar a análise do pedido de tutela de urgência.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003796-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAC DO BRASIL - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26884, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal para que tome ciência acerca da digitalização dos autos físicos nº 0695619-34.1991.403.6100 pelo prazo de 05(cinco) dias.

Do exame dos autos físicos, já houve a apresentação, pela executada, de impugnação quanto à execução, conforme se analisa às fls. 204/212.

Desta forma, Assim, manifeste-se a parte exequente, quanto à aludida impugnação no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE KAZUMI SAKATA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto à contestação apresentada pela ré.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-72.2018.4.03.6110
IMPETRANTE: MONICA REGINA LEITE DE MOURA
REPRESENTANTE: ERICA MARCIA LEITE DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEN NATAN CORGOSINHO - SP351742,
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Alega a embargante que a sentença proferida às fls. 156/158, que julgou o pedido extinto, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, incorreu em omissão, por não ter analisado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judicial gratuita.

Assiste razão à embargante. Reconheço a ocorrência da alegada omissão e acolho os embargos de declaração opostos, tão-somente, para que passe a integrar na sentença proferida:

"Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se".

No mais, mantenho integralmente a sentença proferida, tal como lançada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025155-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO RAMOS DOMINGUES, LUCIANO DA SILVA AMARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Iniciada a fase de execução da presente ação, foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (ANTIGO) e artigo 534 do Novo CPC Às fls. 136, manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los.

Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025155-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO RAMOS DOMINGUES, LUCIANO DA SILVA AMARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Iniciada a fase de execução da presente ação, foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (ANTIGO) e artigo 534 do Novo CPC Às fls. 136, manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los.

Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023135-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAELA SILVERIO BENTO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Fls. 215/227. Aguarde-se o cumprimento pela parte autora quanto ao despacho de fl. 214.

São PAULO, 2 de março de 2018.

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7151

PROCEDIMENTO COMUM

Ciência à parte autora sobre as informações trazidas. Determino que a Receita Federal cumpra a decisão anterior e promova o estorno na conta da autora, no prazo de 10 dias. Determino ainda que a ré tome ciência do procedimento de estorno e que em razão disso aguarde para aperfeiçoamento do acordo de fls.559/562 se abstendo de praticar qualquer ato de descumprimento do acordo. Indefiro o requerimento de fl.584, uma vez que a União Federal não é parte no processo.

Expediente Nº 7153

PROCEDIMENTO COMUM

0014546-15.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026256-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA GMS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido tutela antecipada, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao IRPJ e da CSLL.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento. Afirma que esse foi o mesmo entendimento no julgamento do RE 240.785/MG, o que se aplicaria à hipótese dos autos.

-

Pleiteia a concessão de tutela provisória para a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo IRPJ e CSLL.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da demanda.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**, tenho que não há como conceder a tutela em relação à exclusão do mesmo tributo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Isso porque não vislumbro presente o *fumus boni iuris*, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, considerando que as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta, sendo o ICMS parte integrante da receita bruta.

Com efeito, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.
3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.
10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

Desse modo, sendo o ICMS, receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001440-95.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894, RENATO JOSE CURY - SP154351
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento de contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo/SP, 06 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004786-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EBAZAR.COM.BR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO

Id. 4891953: trata-se de manifestação da parte ré em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos seguintes termos:

DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada e determino à ré o seguinte:

- a) *que suspenda as alterações nas condições de pagamentos de indenizações relativas às entregas atrasadas, roubadas, extraviadas ou avariadas;*
- b) *que suspenda os reajustes nas tarifas das encomendas PAC e Sedex, com vigência a partir de 06.03.2018;*
- c) *que suspenda os acréscimos nos valores relativos aos envios de pacotes “não quadrados” ou nas áreas de risco, também com vigência a partir de 06.03.2018;*
- d) *que se abstenha de aumentar suas tarifas referentes a PAC e Sedex tradicional em valores acima dos índices oficiais de inflação;*
- e) *que se abstenha de impor unilateralmente quaisquer outras medidas que representem aumento de ônus ou redução de direitos no Mercado Livre.*

A vigência da nova tabela é a partir de hoje – 06.03.2018 – e a parte ré afirma a inviabilidade técnica de cumprimento imediato, nos termos do Memorando nº 44/2048- VICON e requer o deferimento de prazo de pelo menos 10 (dez) dias para cumprimento da tutela de urgência.

A parte autora, por sua vez, apresentou manifestação protocolizada no id 4899229 e pleiteia o imediato cumprimento da decisão, sob pena de crime de desobediência ou, subsidiariamente, que a eventual concessão de prazo de “adequação” seja condicionada ao pagamento da diferença dos valores, ao final do período de adequação.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, faz-se necessária a retificação da fundamentação da decisão, no que tange à menção ao regime de monopólio, uma vez que foi equivocada a colocação, haja vista que os Correios não detém monopólio em entrega de encomendas, tal fato não modifica o entendimento deste Juízo quanto à concessão da tutela antecipada.

Acolho em parte as alegações postas pela ré, no sentido de inviabilidade técnica para cumprimento imediato da determinação proferida em sede de tutela antecipada e **concedo o prazo de 08 (oito) dias para o cumprimento**, para fins de adequação, conforme consta do Memorando nº 44/2018 – VICO, nos seguintes termos:

“[...] as etiquetas de preço em utilização nas unidades de Correio estarão com os valores da nova tabela ora suspensa, mas que os Correios, em atendimento à determinação judicial, quando da emissão das faturas, considerará os preços até hoje vigentes (05.03.2018), reajustando-os apenas nos limites permitidos pela alínea “d” da parte dispositiva da R. Sentença (sic – r. tutela) (IPCA: 2,95%).”.

Desse modo, no prazo de “adequação” de 08 (oito) dias, apesar de as etiquetas constarem o valor da nova tabela, na emissão das faturas será feito o ajuste dos serviços que sofreram reajustes, pelos índices da inflação.

Após o referido prazo, a tutela deverá ser cumprida, nos termos em que foi deferida.

Intimem-se. Após, aguarde-se pela audiência.

São Paulo, 6 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024481-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, conclusos.

São Paulo/SP, 06 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020929-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: APTA E PONTUAL ADMINISTRADORA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a CEF acerca da designação de audiência de conciliação para o dia 21/08/2018, às 16h, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paul/SP.

São Paulo/SP, 06 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008119-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA GOMES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA SOARES - SP234852

RÉU: PROJETO IMOBILIARIO A 17 LTDA., ECON VENDAS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039

DESPACHO

ID 4515206: indefiro o pedido de retirada de pauta da audiência designada para o dia 20/03/2018, nos termos do art. 334, § 4º, I, CPC, uma vez que as demais partes da demanda não manifestaram, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Intime-se.

São Paulo/SP, 06 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010919-26.2017.4.03.6182 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JUOZAS IND E COM DE JERSEY LTDA, ATLANTICO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VIC-FOMENTO MERCANTIL LTDA, D R LING INDUSTRIA E COMERCIO S/A, WISEMAN ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E IMPORTACAO LTDA., LDR INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA., ASSUNTOS INTERNOS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, DANIEL LAUREANO PEREIRA DE SOUZA, CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID BRAGA WANDERLEY - CE14133

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID BRAGA WANDERLEY - CE14133

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID BRAGA WANDERLEY - CE14133

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID BRAGA WANDERLEY - CE14133

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID BRAGA WANDERLEY - CE14133

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID BRAGA WANDERLEY - CE14133

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID BRAGA WANDERLEY - CE14133

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Adoto as razões expostas na decisão de ID 3218217 quanto à classe da presente demanda para determinar sua retificação como Procedimento Comum.

Intime-se a autora para que complemente as custas faltantes, uma vez que o valor descrito na GRU de ID 4000695 não é bastante para a completa regularidade do recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, CPC.

Após, cumpridas ou não as determinações, tomem conclusos.

São Paulo/SP, 05 de março de 2018.

DESPACHO

Intime-se a CEF pra que se manifeste, em 05 (cinco) dias, acerca do teor do documento de ID 4880615.

São Paulo/SP, 05 de março de 2018.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5447

PROCEDIMENTO COMUM

0002062-03.1995.403.6100 (95.0002062-9) - HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES)

Diante da incorporação noticiada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A., inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.012.230/0001-69. Fls. 223/269: Anote-se. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142, de julho/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Regã, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos artigos 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0016589-57.1995.403.6100 (95.0016589-9) - ROBERTO ANTONIO REFINETTI X ROBERTO SERGIO REFINETTI(SP085154 - CLELIA MARIA REFINETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP077081 - MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES SADDI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP180958 - GISLAINE LAMBER SALMAZI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X HSBC(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0020546-66.1995.403.6100 (95.0020546-7) - JOSE ALVES X LOURDES MARTINES DOS REIS ALVES(SP053276 - JOAO BAPTISTA FAY DAS NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Fls. 206: Defiro. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005882-73.2008.403.6100 (2008.61.00.005882-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ALZIRO DE ALMEIDA PEREIRA JUNIOR

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire as cartas precatórias expedidas, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035269-17.2000.403.6100 (2000.61.00.035269-0) - FERNANDO ELIAS PEREIRA DE PAULA X IVONE BRUNIERI DA SILVA X JOSE FERREIRA X CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS X WALDIR COSTA SILVA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X DIRETOR GERAL DEPARTAMENTO TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0002520-39.2003.403.6100 (2003.61.00.002520-5) - DANIELA DAVOLI OTAVIANI X LUIS AUGUSTO ZONINI DOS SANTOS X DEBORA GUIMARAES BARBOSA X MARCIA MELLITO ARENAS X EVERSON TOBARUELA X JORGE DO NASCIMENTO X RAIMUNDO HERMES BARBOSA(SP165477 - LUIS AUGUSTO ZANONI DOS SANTOS E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA E SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E SP080432 - EVERSON TOBARUELA E SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO E SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA) X PRESIDENTE DA SECCIONAL DE SAO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Fls. 344/365: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008324-70.2012.403.6100 - ESPACIBA COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA(SP169051 - MARCELO ROITMAN E SP293243 - DENNY MILITELLO) X COORDENADORA DE LICITACOES DA SUPERINT REG DE SAO PAULO DA INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Regã, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019539-72.2014.403.6100 - OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0016204-11.2015.403.6100 - TEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Regã, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001116-61.2015.403.6122 - ROGERIO PENTEADO DE SOUZA(PR028652 - MARIA CRISTINA PACO RESSUTTE) X REPRESENTANTE LEGAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000328-79.2016.403.6100 - JULIANA FOGACA PANTALEAO(SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o reexame necessário, intime-se a impetrante a fim de efetivar a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, noticiando esse procedimento nos autos físicos, observado os termos dos artigos 1º ao 7º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, Presidência do TRF.3.Após, vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0009960-32.2016.403.6100 - MAURICIO DA COSTA GONCALVES(SP289669 - CAROLINA REGINA DE GASPARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0013436-78.2016.403.6100 - BVHD LOCACAO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Por ora, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) a fim de efetivar a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, noticiando esse procedimento nos autos físicos, observado os termos dos artigos 1º ao 7º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, Presidência do TRF.3.Após, vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

0014739-30.2016.403.6100 - JOSE CARVALHO FILHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0024927-82.2016.403.6100 - CAL CONSTRUTORA E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe , no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

0025275-03.2016.403.6100 - NADIA OLIVEIRA MAGRI(SP385125 - ANDREA APARECIDA DE ASSIS) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0025320-07.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X SUPORTE SERVICOS GERAIS LTDA X IMPACTO CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe , no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

0001096-03.2016.403.6133 - CAMILA SILVA KOLENYAK(SP351074 - CARLOS DEMETRIO SUZANO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X GERENTE DO BANCO DO BRASIL X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP309541 - DANIELA SOLANO ARANDA)

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe , no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007176-29.2009.403.6100 (2009.61.00.007176-0) - SINDEPRESTEM - SIND EMPR PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA E TRAB TEMP NO EST SP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030598-58.1994.403.6100 (94.0030598-2) - HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL

Diante da incorporação noticiada nos autos da ação principal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A., inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.012.230/0001-69. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142, de julho/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos artigos 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011722-21.1995.403.6100 (95.0011722-3) - JULIO USHIMA - ESPOLIO X WALDEMAR SCIEPPA - ESPOLIO X ADEMIR GUDULO BORNACINA SCIEPPA X ADEMIR GUDULO BORNACINA SCIEPPA(SP210956 - MITSE LOURENCO USHIMA E SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO E SP092062 - IRENE HAJAJ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JULIO USHIMA - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WALDEMAR SCIEPPA - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADEMIR GUDULO BORNACINA SCIEPPA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0027786-09.1995.403.6100 (95.0027786-7) - ANTONIETA STEPHANOS KOUKOULAS X HAROLDO ROCCHETTI X MARIA KOUKOULAS(SP009920 - LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X BANCO ITAU S/A X CASABONA E MONTEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO ITAU S/A X ANTONIETA STEPHANOS KOUKOULAS X BANCO ITAU S/A X HAROLDO ROCCHETTI X BANCO ITAU S/A X MARIA KOUKOULAS(SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

Expediente Nº 5484

PROCEDIMENTO COMUM

0005803-85.1994.403.6100 (94.0005803-9) - VICUNHA TEXTIL S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR)

Despachado em inspeção.Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretária o cancelamento do alvará.Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em Secretária pela notícia de disponibilização da próxima parcela do precatório expedido.Intime-se.

0034773-95.1994.403.6100 (94.0034773-1) - BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Despachado em inspeção.Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretária o cancelamento do alvará.Com a juntada do alvará liquidado e com a resposta da CEF ao ofício 43/2018, abra-se vista à União (Fazenda Nacional).Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0034524-13.1995.403.6100 (95.0034524-2) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X VILLARES MECANICA S/A X GERDAU S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES E SP374937 - ADOLPHO AUGUSTO LIMA AZEVEDO)

Despachado em inspeção. Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se pela notícia de disponibilização das próximas parcelas dos precatórios expedidos. Intime-se.

0000011-42.2007.403.6118 (2007.61.18.000011-8) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES E SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Despachado em inspeção. Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000029-39.2007.403.6126 (2007.61.26.000029-9) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Despachado em inspeção. Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0008351-58.2009.403.6100 (2009.61.00.008351-7) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Despachado em inspeção. Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000799-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000799-9) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES E SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Despachado em inspeção. Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001139-29.2009.403.6118 (2009.61.18.001139-3) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES E SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Despachado em inspeção. Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001353-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001353-5) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES E SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Despachado em inspeção. Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007511-77.2011.403.6100 - SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP375451 - CAMILA MARQUES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Despachado em inspeção. Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0021271-25.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA E SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Despachado em inspeção. Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0920296-86.1987.403.6100 (00.0920296-0) - KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA(SP033039 - VERA LIGIA CARLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Despachado em inspeção. Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0016282-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061969-35.1997.403.6100 (97.0061969-9)) TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Despachado em inspeção. Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600678-53.1995.403.6100 (95.0600678-4) - JORGE MIZUMORI X LUIZ JOSE DE SIQUEIRA X EUNICE CAVALVA SIQUEIRA X ONOR ALVES CORREA X OVILQUES TALHAVINI X ADELFO VICARI X ANTONIO CARLOS VENDIMIATTO X ORESTES SEGALLIO X KATIA REGINA SEGALLIO X MARIA TERESINHA FRANCIOSO X GLAUCO BAPTISTELLA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP037583 - NELSON PRIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO NACIONAL S/A(SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MIZUMORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ JOSE DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE CAVALVA SIQUEIRA X ONOR ALVES CORREA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOR ALVES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVILQUES TALHAVINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELFO VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS VENDIMIATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES SEGALLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA REGINA SEGALLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESINHA FRANCIOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCO BAPTISTELLA(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO)

Ciência ao Banco Santander Brasil S/A do cancelamento do alvará de levantamento nº 2983468, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0015117-06.2004.403.6100 (2004.61.00.015117-3) - AGENCIA ESTADO LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP340249 - CAIO CESAR OLIVEIRA PETRUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA ESTADO LTDA

Despachado em inspeção. Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007655-17.2012.403.6100 - LISANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP105904 - GEORGE LISANTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X LISANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Despachado em inspeção. Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

5ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAELA THAIS HONORATO DA SILVA em face do SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO e do DIRETOR PRESIDENTE DO COLÉGIO TÉCNICO UNITERP objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada inscreva a impetrante nos quadros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região e forneça o documento de identificação profissional ("carteirinha").

A impetrante narra que requereu sua inscrição na qualidade de Técnica em Radiologia perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, porém o pedido foi negado sob o argumento de que ela não possuía dezoito anos no momento da matrícula no curso.

Relata que ingressou no Curso de Técnico em Radiologia do Colégio Técnico Uniterp no início de 2010 e completou dezoito anos em 30 de outubro do mesmo ano.

Afirma que o critério etário utilizado pelo Conselho profissional não pode persistir, pois as notas obtidas pela impetrante durante o curso foram suficientes para sua formação.

Aduz, ainda, que a exigência formalizada pelo Conselho não está presente na Lei nº 7.394/85 e no Decreto nº 92.790/86.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O mandado de segurança foi impetrado na subseção Judiciária de Campinas.

Na decisão id nº 1100665 foi declinada a competência para conhecer a presente ação e determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo.

A impetrante foi intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais ou requerer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e indicar a autoridade correspondente ao Colégio Técnico Uniterp.

A impetrante apresentou as manifestações ids nºs 1540219 e 1816060.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro da impetrante como Técnica em Radiologia, desde que o único óbice seja o fato de que ela não possuía dezoito anos completos no momento da matrícula no curso técnico. Reconheceu-se, outrossim, a ilegitimidade de parte do Diretor Presidente do Colégio Técnico Uniterp (id. nº 1982472).

A autoridade impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, a carência de ação, pelo não esgotamento da via administrativa. No mérito defendeu a legalidade e constitucionalidade do critério etário, na medida em que proibidos trabalhos penosos e insalubres a menores de 18 anos (id. nº 2232218).

O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, informou a efetivação do registro da impetrante, em cumprimento à decisão liminar (id. nº 2232277).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, em decorrência da perda superveniente de interesse (id. nº 3212397).

É o relatório. Fundamento e decido.

Por primeiro, afasto a preliminar de carência de ação arguida pela impetrada.

Afigura-se assente nas instâncias superiores o entendimento segundo o qual **não é necessário o esgotamento da via administrativa para ingresso em juízo**, eis que o direito ao acesso da jurisdição não é cerceável.

Desta feita, evidenciada a recusa ao pleito da impetrante (id. nº 1060308), surge legítima sua pretensão de ingresso na via judicial, não se impondo anterior interposição de eventual recurso administrativo.

No mérito, verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

"(...) O diploma e o histórico escolar emitidos pelo Colégio Técnico Uniterp (documentos id nº 1060329, páginas 01 e 02) comprovam que a impetrante ingressou no Curso de Técnico em Radiologia em 10 de fevereiro de 2010 e concluiu em 30 de julho de 2011, obtendo sua habilitação profissional.

A cópia do ofício nº 0073/2017 do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo (documento id nº 1060308) revela que a solicitação de inscrição profissional formalizada pela impetrante foi indeferida, sob o argumento de que o Parecer CNE/CEB nº 9/2001 determina que os cursos de Técnico em Radiologia, da área da Saúde, só poderão ser oferecidos a quem tenha 18 anos completos até a data de início das aulas, mediante comprovação de conclusão do ensino médio.

Assim dispõem os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia:

"Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002)

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado).

(...)

Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º - Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o Território Nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente.

§ 3º - O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

(...)

Art. 6º - A admissão à 1ª série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

I - do cumprimento do disposto no § 2, do Art. 4, desta Lei;

II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuidas no parágrafo único, do Art. 46, do Decreto número 29.155, de 17 de janeiro de 1951” – grifei.

Da mesma forma, os artigos 3º, 5º e 7º do Decreto nº 92.790/86 determina:

“Art. 3º O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é permitido:

I - aos portadores de certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou equivalente, que possuam formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de três anos de duração;

II - aos portadores de diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no Ministério da Educação.

(...)

Art. 5º As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º Os programas serão elaborados pelo Conselho Federal de Educação e válidos para todo o território nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso de nível de 2º grau ou equivalente.

§ 3º O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

(...)

Art. 7º A admissão à primeira série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

I - do cumprimento do disposto no § 2º do art. 5º deste decreto;

II - de aprovação em exame de sanidade e capacidade física, o qual incluirá, obrigatoriamente, o exame hematológico.

Parágrafo único. Salvo decisão médica em contrário, não poderão ser admitidas em serviços de terapia de rádio nem de rãdom as pessoas de pele seca, com tendência a fissuras, e com verrugas, assim como as de baixa acuidade visual não-corrígivel pelo uso de lentes” – grifei.

Assim, atendidas as condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia previstas nos artigos acima transcritos, não poderia a autoridade impetrada indeferir o pedido de inscrição formulado pela impetrante apenas com base no fato de que ela não possuía dezoito anos no momento da matrícula no curso, requisito não previsto na Lei nº 7.394/85 e no Decreto nº 92.790/86, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

A corroborar tal entendimento, o acórdão abaixo transcrito:

“ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI Nº 7.394/85. ART. 2º. PRESSUPOSTOS PARA EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1 - O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é privativo dos que: a) possuem certificado de conclusão do ensino médio e formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia, ou b) sejam portadores de diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, devidamente registrado no órgão federal. 2 - A Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, não condiciona o exercício da profissão a uma idade mínima. Assim, não há razão para que seja obstada a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia”. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, REO 200470000380965, relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Primeira Turma Suplementar, DJ 28/06/2006, página 743).

A respeito do tema, cumpre transcrever, também, trecho da decisão proferida pelo Exmo Desembargador Federal Marcelo Saraiva no julgamento do recurso de apelação interposto no mandado de segurança nº 0007123-26.2006.403.6109, em 27 de abril de 2017: “(…)

A questão dos autos cinge-se acerca de eventual possibilidade da impetrante Jacqueline Giselle Villa Nova Biasin se inscrever perante o Conselho Regional de Radiologia, cuja solicitação foi indeferida pela autoridade impetrada sob o fundamento de que não foram cumpridas as exigências da Lei 7.394/85, do Decreto 92.790/86 e dos Pareceres CNE/CEB nº 09/2001 e nº 31/2003, porquanto tenha ingressado no curso profissionalizante de Técnico em Radiologia, quando ainda menor de 18 anos.

Inicialmente, convém citar a Lei nº 7.394/85, que regula o exercício profissional de Técnico em Radiologia e dispõe:

“Art. 2º. São condições para o exercício da profissão de Técnico em radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002)

(...)

Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia. Ver tópico (233 documentos)

§ 1º - Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o Território Nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente.(...)

(...)

Art. 6º - A admissão à 1ª série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

I - do cumprimento do disposto no § 2, do Art. 4, desta Lei;

II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuidas no parágrafo único, do Art. 46, do Decreto número 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

(...)

Art. 8º - Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidos, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata o inciso II, do Art. 2, desta Lei.

Parágrafo único. Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta Lei”.

Já por sua vez, a Lei nº 9.364/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), Seção IV-A, da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008), dispõe:

“Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (grifo nosso)

No caso dos autos, verifica-se que a formação da impetrante encontra suporte nos ditames legais, uma vez que concluiu o ensino médio no final de 2003 (fls. 26), dando início ao curso profissionalizante, o qual somente foi concluído em 13.01.2006 (fls. 29), quando já contava com quase 20 anos de idade.

Pois bem, atendida a formação geral do educando, não poderia o Conselho Regional de Técnico em Radiologia indeferir seu pedido, com base tão somente em parecer do CNE, extrapolando o princípio da legalidade, porquanto, não permitir a inscrição do profissional em seus quadros, além de não estar lastreada em legislação pertinente, **não se afigurou significativo o fato da impetrante não possuir 18 anos completos quando iniciou o curso profissionalizante.**

Ademais, o parágrafo único do artigo 39 da LDB define que:

"o aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional".

Outrossim, vale destacar trecho do parecer CNE/CEB nº 16/99, que dispõe:

"A superação de discriminações e privilégios no âmbito do trabalho é sobremaneira importante numa sociedade como a brasileira, que ainda apresenta traços pré-industriais no que se refere aos valores que orientam as relações de trabalho e a relação das pessoas com o trabalho: clientelismo, corporativismo, nepotismo, coronelismo, machismo, marcam muitos dos processos pelos quais os profissionais - competentes ou não - acedem a postos, cargos, atividades, posições e progridem - ou não - nas distintas carreiras e atividades.

Esse padrão, dominante em algumas regiões ou áreas de atividade produtiva e já minoritário em outras, vai perdendo hegemonia na medida em que a sociedade se moderniza. Uma educação profissional comprometida com os direitos da cidadania deverá contribuir para a superação dessas formas arcaicas de relação com o trabalho que, em geral, se associam a relações de trabalho também arcaicas e discriminatórias, até mesmo em ambientes tecnologicamente avançados de produção".

Destarte, uma vez concluído o curso médio, bem como o curso profissionalizante de Técnico em Radiologia, ainda que tenha iniciado pouco antes de completar 18 anos, não retira da impetrante a possibilidade de inscrição perante o Conselho de Classe, ante o princípio da razoabilidade e da legalidade.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça já concluiu pela possibilidade de obtenção de registro profissional em técnico em radiologia, não obstante a realização do curso técnico tenha se realizado concomitantemente com o ensino médio, a saber:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CURSO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É possível a obtenção de registro profissional de Técnico em Radiologia na respectiva entidade de classe, não obstante tenha cursado concomitantemente o ensino médio e o profissionalizante. Precedentes: REsp 1.244.114/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/5/2011; REsp 1.402.731/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2013. 2. Aplicabilidade da Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 201001805532, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.)

"ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO PROFISSIONALIZANTE E ENSINO MÉDIO. REALIZAÇÃO CONCOMITANTE. DIREITO À INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL.

I. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) expressamente assegura a possibilidade de acesso do aluno matriculado no Ensino Médio a Curso profissionalizante.

II. Hipótese em que o curso técnico teve início antes da conclusão do ensino médio, sem que esta exigência fosse reclamada quando da matrícula no curso profissionalizante, descabendo ao Conselho Profissional, em razão de tal fato, negar, ao profissional já aprovado, o ingresso em seus quadros. Precedente: TRF5. Quarta Turma. APELREEX5515/PE. Rel. Des. Fed. Edilson Nobre. Julg. 06/09/2012. DJe 09/09/2012.

III. Remessa oficial improvida".

(REO 00032879220124058400- REO - Remessa Ex Offício - 549331-Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho-Quarta Turma-DJE - Data.:22/11/2012)

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 5.154/04, regulamentando os dispositivos referentes à educação profissional previstos na Lei n. 9.394/96, determinou que a atividade técnica será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que se dará de forma integrada, concomitante ou subsequente. 2. O art. 2º da Lei 7.394/1985 impõe o porte do certificado de conclusão do ensino médio para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, de modo que nenhuma restrição traz quanto à realização concomitante do ensino médio e do ensino profissionalizante. 3. A propósito, a Lei n. 9.394/96, com a inclusão do seu art. 36-C, inc. II, por meio da Lei n. 11.741, de 16 de julho de 2008, a fim de solapar qualquer dúvida a respeito da questão, passou a prever expressamente que a educação profissional técnica de nível médio poderá ser oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando. 4. Não seria demais consignar que não parece razoável exigir que o recorrido realize novamente o Curso Técnico para obter a inscrição junto ao Conselho Profissional em tela, tendo em vista a própria escola técnica ter aceito a matrícula daquele, que já concluiu ambos os cursos e, portanto, satisfaz os requisitos exigidos à obtenção do registro. Até porque, as circunstâncias presentes na hipótese geram a presunção de que o recorrido está tecnicamente habilitado a exercer regularmente a profissão. 5. Precedente: REsp 1244114/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 2013003007530, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2013 ..DTPB:.)

Enão é outro o entendimento desta e. Corte:

PROCESSIONAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. INCLUSÃO DO CONTER. DESCABIMENTO. CRTR/SP. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO. REGISTRO. CURSO TÉCNICO E MÉDIO SIMULTÂNEOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.- Declaro prejudicado o pleito de atribuição de efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.- Quanto ao requerimento de inclusão do CONTER - Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia na lide, observo que não merece acolhimento, uma vez que o indeferimento da inscrição foi determinado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, no exercício de suas atribuições, o qual prestou informações e defendeu a legitimidade de seu ato. Assim, não há que se falar na inclusão requerida. Precedentes.- Cinge-se a controvérsia à questão da possibilidade de inscrição do impetrante no Conselho Regional de Técnicos de Radiologia da 5ª Região -CRTR/SP, não obstante tenha realizado o curso técnico concomitantemente com o ensino médio.- No caso concreto, o ora impetrante formou-se no ensino médio no Centro Estadual de Educação Supletiva D. Clara Mantelli e no curso técnico em Radiologia no Colégio Paschoal Dantas e teve negada a sua inscrição junto ao conselho impetrado, sob a justificativa do não preenchimento dos requisitos legais exigidos, notadamente por ter cursado o ensino médio e o técnico de forma concomitante. Verifica-se, contudo, que a concomitância das graduações do autor não pode constituir óbice para o registro requerido, dado que inexistente na legislação (Lei n.º 7.394/83, art. 2º, incisos I e II) tal impedimento, bem como que a escola de radiologia aceitou a matrícula independentemente de prévia comprovação da conclusão do ensino médio e descabe penalizar o impetrante por tal fato, como bem salientou o Ministério Público Federal em 1º grau de jurisdição, em parecer do qual se destaca o seguinte trecho, in verbis: Isto não significa, porém que as Escolas Técnicas de Radiologia estão livres para admitir a matrícula de alunos que não concluíram o nível médio, posto que os dispositivos que impedem esta condição estão em vigor e não contrariam a LDB, face à sua especialidade. Significa, sim, que eventual ilegalidade praticada pelas instituições de ensino devem ser apuradas e punidas pelo órgão competente, que, no caso, é o Estado, por intermédio da respectiva Secretaria da Educação (art. 10, IV, e 17, LDB)- Ademais, o Conselho Nacional de Educação, ao homologar o Parecer CNE/CNB n.º 31/2003, também mencionado na manifestação ministerial citada, ressaltou o direito de inscrição no competente conselho aos alunos matriculados simultaneamente nos cursos técnico e médio, até a data da homologação.

Nesse contexto, não merece reforma a sentença, ao determinar ao diretor da entidade impetrada que proceda à inscrição definitiva do impetrante Eduardo Dias Ferreira nos quadros da entidade impetrada que proceda à inscrição definitiva do impetrante Eduardo Dias Ferreira nos quadros da entidade impetrada/apelante. Precedentes.- As argumentações relativas à Lei n.º 9.394/86 (LDB), artigo 2º e inciso da LICC, artigo 4º do Decreto n.º 5.154/04, bem como ao Parecer CNE n.º 09/2001, Parecer CNE/CEB n.º 16/99, Resoluções CNE/CEB n.º 04/99 e OIT n.º 115/60 não se afiguram aptas a infirmar o entendimento exarado.- Apelo e reexame necessário a que se nega provimento.(AMS 00013133420054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Se é possível a formação técnica concomitante com o ensino médio, não há relevante justificativa quanto à idade no início do curso profissionalizante, ainda mais quando não se parece razoável exigir que o recorrido realize novamente o Curso Técnico para obter a inscrição junto ao Conselho Profissional em tela, tendo em vista a própria escola técnica ter aceito a matrícula daquele, que já concluiu ambos os cursos e, portanto, satisfaz os requisitos exigidos à obtenção do registro.

Portanto, não cabe ao Conselho de Fiscalização Profissional negar a inscrição de profissional habilitado em seus quadros, em razão da ter iniciado o curso de técnico em radiologia quando ainda não tinha 18 anos completos.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e ao reexame necessário.

Oportunamente, remetam-se os autos a r. Vara de Origem.

Publique-se.

Intimem-se" – grifei.

Neste ponto, conveniente destacar que o argumento trazido pela autoridade impetrada para a negativa da inscrição - vedação do trabalho penoso e insalubre aos menores de 18 anos, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal - perde relevância no caso dos autos, na medida em que, apesar de a realização do curso ter se dado antes da maioridade, ocorrida em 2010, quando do pedido de inscrição, em 2017, a impetrante já possuía 24 anos completos, não havendo mais qualquer vedação para seu exercício profissional de Técnica em Radiologia.

Não bastasse, trata-se de nítida hipótese de aplicação da teoria do fato consumado, que visa, em situações excepcioníssimas, preservar não só interesses jurídicos, mas interesses sociais já consolidados.

Quanto a isso, em caso similar, o Superior Tribunal de Justiça considerou incidir a teoria do fato consumado, "segundo a qual o retorno ao status quo anterior se mostra contrário ao senso de justiça quando, além de evidenciada a maturidade e a capacidade do estudante, todos os requisitos exigidos ao ato foram cumpridos no curso da demanda" (Ag. 997.268, Relator Min. Herman Benjamin).

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro da impetrante como Técnica em Radiologia, desde que o único óbice seja o fato de ela não possuir dezoito anos completos no momento da matrícula do curso e emita a respectiva carteira profissional.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008686-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO HELIO FERREIRA MASCARENHAS, REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS, LINDALVA DA SILVA MASCARENHAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO HELIO FERREIRA MASCARENHAS, LINDALVA DA SILVA MASCARENHAS e REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise imediatamente o "Requerimento de Averbação de Transferência" nº 04977.004952/2013-49, protocolado pelos impetrantes em 12 de junho de 2013 e, atendidos os requisitos necessários, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel.

Os impetrantes relatam que são proprietários do imóvel localizado na Rua Tece de Bagby, nº 413, São Vicente, São Paulo, matriculado sob o nº 104.484 perante o Registro de Imóveis de São Vicente, RIP nº 71210007648-14.

Afirmam que, em 12 de junho de 2013, protocolaram junto à Secretaria de Patrimônio da União, o "Requerimento de Averbação de Transferência" nº 04977.004952/2013-49, porém o pedido não foi apreciado até a presente data.

Alegam que a inércia da autoridade impetrada contraria os princípios da eficiência, legalidade e razoabilidade.

Argumentam, também, que o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para análise do pedido formulado pelos impetrantes.

Ao final, requerem a confirmação da liminar concedida.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise e profira decisão no processo administrativo nº 04977.004952/2013-49 (id. nº 1696381).

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo, afirmando a desnecessidade de continuação do *mandamus*, quer pela inexistência de ato coator, quer pela perda superveniente do objeto da ação (id. nº 3115607).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do presente mandado de segurança por perda superveniente de objeto (id. nº 4058507).

É o relatório. Decido.

Por primeiro importa considerar que, em que pese ter havido, **na prática**, perda superveniente do interesse de agir, é certo que tal se deu somente em razão do cumprimento da ordem judicial de caráter liminar, o que acaba por não excluir o direito de a impetrante ver reconhecida sua pretensão, motivo pelo qual se passa à análise de mérito da presente lide.

Quanto à matéria trazida a debate, verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

"(...) Na hipótese dos autos, o Impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à Administração Pública que analise e profira decisão imediata acerca dos pedidos formulados, em razão da omissão da Autoridade Impetrada em dar cumprimento aos pedidos administrativos dentro do prazo legal.

É de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a administração pública. Em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, há omissão da Autoridade Impetrada em relação ao andamento dos pedidos administrativos do Impetrante face ao direito legalmente deferido ao interessado de obter a prestação administrativa em prazo razoável, não podendo a Administração Pública postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos que lhe forem formulados.

Entretanto, pondera-se que eventual prazo não pode ser considerado como absoluto para todas as hipóteses fáticas, exigindo sempre uma análise individual dos fatos ocorridos - mesmo existindo julgamento repetitivo favorável à tese jurídica do contribuinte -, podendo-se até admitir uma dilação deste lapso temporal, diante de uma maior complexidade na análise dos pedidos, visto que independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo suficiente para a análise devida dos requerimentos.

Pois bem.

(...)

Analisando a questão pela ótica da tutela de evidência.

Conforme o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

A aplicação da norma foi referendada pelo C. STJ, no REsp 1138206, julgado mediante a sistemática dos repetitivos.

Não desconheço que o julgado faz referência a processo administrativo fiscal, mas a meu ver, daí não decorre a conclusão de que em processos administrativos de natureza diversa a Administração Pública não teria prazo algum.

Prossigo.

O documento id nº 1627749 revela que os autores protocolaram junto ao Núcleo de Atendimento ao Público da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, em 12 de junho de 2013, o "Requerimento de Averbação de Transferência" nº 04977.004952/2013-49.

Contudo, decorridos quatro anos contados da data do protocolo, não foi prolatada decisão no processo administrativo, conforme documento id nº 1627749, o qual revela o ítimo andamento do processo em 28 de abril de 2014 (em trâmite no Escritório Regional do Patrimônio da União na Baixada Santista).

Os artigos 48 e 49, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determinam:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

E a jurisprudência assim os aplica:

"APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE LAUDÊMIO E ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS - APRECIACÃO DO PEDIDO - PRAZO - PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA - CONCESSÃO PARCIAL DE SEGURANÇA. 1 - Não há que se falar em perda de objeto, uma vez que a definitiva conclusão do pedido administrativo ocorreu somente após o deferimento da liminar. II - O artigo 24 da Lei nº 9.784/99 estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento ao processo administrativo. II - Hipótese dos autos em que o requerimento administrativo protocolado já alcançou período superior ao prazo legal sem a necessária apreciação. III - Diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de os impetrantes obterem resposta tempestivamente da Administração Pública ao pleito formulado, independentemente de ser concedido ou não o pedido de revisão do valor de laudêmio. IV - Afastada a carência da ação. Confirmação da liminar de fls. 37/38. V - Recurso parcialmente provido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00093390620144036100, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/06/2016) - grifei.

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE CADASTRO. PRAZO PARA ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para emitir decisão nos processos administrativos, uma vez concluída a sua instrução. Em situações excepcionais, devidamente motivadas, tal prazo pode ser prorrogado por igual período. 2. Reconhecida, no caso, a omissão ilícita da autoridade administrativa e o direito do impetrante à apreciação do requerimento administrativo de transferência de cadastro junto à Secretaria do Patrimônio da União. 3. Nas transferências de domínio de terrenos de marinha, independentemente de ser do adquirente o ônus de requerer a alteração dos registros cadastrais do imóvel para o seu nome (art. 3º, § 4º, do Decreto-Lei nº 2.398/87), "não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente" (REsp 1347342/SC, Segunda Turma, vu., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2012, DJe 31/10/2012). 4. Comprovado que o impetrante protocolizou requerimento administrativo para esse fim em julho de 2004, deve ser mantida a sentença que determinou a suspensão da exigência das taxas de ocupação a partir de 2005. 5. Apelação e reexame necessário não providos". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, MAS 00094613420054036100, relator Desembargador Federal NINO TOLDO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 07/12/2015).

Assim, tendo o requerimento sido protocolizado pelos impetrantes há quatro anos, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à sua análise. Todavia, não há de se determinar a conclusão do processo administrativo, pois não se sabe se a documentação apresentada pelos impetrantes é suficiente para tal. Em outras palavras, o que se pode determinar é a realização de análise e prolação de decisão motivada pela Administração, não encerramento do procedimento, pois tal providência pode depender também de providência do particular, o que comumente se vê.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, proceda à análise e profira decisão no processo administrativo nº 04977.004952/2013-49 (Requerimento de Averbação de Transferência).

Saliente-se que as conclusões lançadas na decisão liminar não sofreram qualquer alteração após a prestação de informações pela autoridade impetrante.

Ao revés, apenas a confirmaram, na medida em que houve cumprimento da ordem judicial com conclusão do processo administrativo, sem que a autoridade tenha se insurgido quanto ao tema destacado.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a medida liminar.

Custas a serem reembolsadas à impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008686-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO HELIO FERREIRA MASCARENHAS, REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS, LINDALVA DA SILVA MASCARENHAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO HELIO FERREIRA MASCARENHAS, LINDALVA DA SILVA MASCARENHAS e REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise imediatamente o "Requerimento de Averbação de Transferência" nº 04977.004952/2013-49, protocolado pelos impetrantes em 12 de junho de 2013 e, atendidos os requisitos necessários, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel.

Os impetrantes relatam que são proprietários do imóvel localizado na Rua Tece de Bagby, nº 413, São Vicente, São Paulo, matriculado sob o nº 104.484 perante o Registro de Imóveis de São Vicente, RIP nº 71210007648-14.

Afirmam que, em 12 de junho de 2013, protocolaram junto à Secretaria de Patrimônio da União, o "Requerimento de Averbação de Transferência" nº 04977.004952/2013-49, porém o pedido não foi apreciado até a presente data.

Alegam que a inércia da autoridade impetrada contraria os princípios da eficiência, legalidade e razoabilidade.

Argumentam, também, que o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para análise do pedido formulado pelos impetrantes.

Ao final, requerem a confirmação da liminar concedida.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise e profira decisão no processo administrativo nº 04977.004952/2013-49 (id. nº 1696381).

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo, afirmando a desnecessidade de continuação do *mandamus*, quer pela inexistência de ato coator, quer pela perda superveniente do objeto da ação (id. nº 3115607).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do presente mandado de segurança por perda superveniente de objeto (id. nº 4058507).

É o relatório. Decido.

Por primeiro importa considerar que, em que pese ter havido, **na prática**, perda superveniente do interesse de agir, é certo que tal se deu somente em razão do cumprimento da ordem judicial de caráter liminar, o que acaba por não excluir o direito de a impetrante ver reconhecida sua pretensão, motivo pelo qual se passa à análise de mérito da presente lide.

Quanto à matéria trazida a debate, verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

"(...) Na hipótese dos autos, o Impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à Administração Pública que analise e profira decisão imediata acerca dos pedidos formulados, em razão da omissão da Autoridade Impetrada em dar cumprimento aos pedidos administrativos dentro do prazo legal.

É de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a administração pública. Em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, há omissão da Autoridade Impetrada em relação ao andamento dos pedidos administrativos do Impetrante face ao direito legalmente deferido ao interessado de obter a prestação administrativa em prazo razoável, não podendo a Administração Pública postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos que lhe forem formulados.

Entretanto, pondera-se que eventual prazo não pode ser considerado como absoluto para todas as hipóteses fáticas, exigindo sempre uma análise individual dos fatos ocorridos - mesmo existindo julgamento repetitivo favorável à tese jurídica do contribuinte -, podendo-se até admitir uma dilação deste lapso temporal, diante de uma maior complexidade na análise dos pedidos, visto que independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo suficiente para a análise devida dos requerimentos.

Pois bem.

(...)

Análise a questão pela ótica da tutela de evidência.

Conforme o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

A aplicação da norma foi referendada pelo C. STJ, no REsp 1138206, julgado mediante a sistemática dos repetitivos.

Não desconheço que o julgado faz referência a processo administrativo fiscal, mas a meu ver, daí não decorre a conclusão de que em processos administrativos de natureza diversa a Administração Pública não teria prazo algum.

Prossigo.

O documento id nº 1627749 revela que os autores protocolaram junto ao Núcleo de Atendimento ao Público da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, em 12 de junho de 2013, o "Requerimento de Averbação da Transferência" nº 04977.004952/2013-49.

Contudo, decorridos quatro anos contados da data do protocolo, não foi prolatada decisão no processo administrativo, conforme documento id nº 1627749, o qual revela o último andamento do processo em 28 de abril de 2014 (em trâmite no Escritório Regional do Patrimônio da União na Baixada Santista).

Os artigos 48 e 49, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determinam:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

E a jurisprudência assim os aplica:

"APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE LAUDÊMIO E ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS - APRECIÇÃO DO PEDIDO - PRAZO - PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA - CONCESSÃO PARCIAL DE SEGURANÇA. I - Não há que se falar em perda de objeto, uma vez que a definitiva conclusão do pedido administrativo ocorreu somente após o deferimento da liminar. II - O artigo 24 da Lei nº 9.784/99 estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento ao processo administrativo. II - Hipótese dos autos em que o requerimento administrativo protocolado já alcançou período superior ao prazo legal sem a necessária apreciação. III - Diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de os impetrantes obterem resposta tempestivamente da Administração Pública ao pleito formulado, independentemente de ser concedido ou não o pedido de revisão do valor de laudêmio. IV - Afastada a carência da ação. Confirmação da liminar de fls. 37/38. V - Recurso parcialmente provido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00093390620144036100, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/06/2016) - grifei.

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE CADASTRO. PRAZO PARA ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para emitir decisão nos processos administrativos, uma vez concluída a sua instrução. Em situações excepcionais, devidamente motivadas, tal prazo pode ser prorrogado por igual período. 2. Reconhecida, no caso, a omissão ilícita da autoridade administrativa e o direito do impetrante à apreciação do requerimento administrativo de transferência de cadastro junto à Secretaria do Patrimônio da União. 3. Nas transferências de domínio de terrenos de marinha, independentemente de ser do adquirente o ônus de requerer a alteração dos registros cadastrais do imóvel para o seu nome (art. 3º, § 4º, do Decreto-Lei nº 2.398/87), "não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente" (REsp 1347342/SC, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2012, DJe 31/10/2012). 4. Comprovado que o impetrante protocolizou requerimento administrativo para esse fim em julho de 2004, deve ser mantida a sentença que determinou a suspensão da exigência das taxas de ocupação a partir de 2005. 5. Apelação e reexame necessário não providos". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, MAS 00094613420054036100, relator Desembargador Federal NINO TOLDO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 07/12/2015).

Assim, tendo o requerimento sido protocolizado pelos impetrantes há quatro anos, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à sua análise. Todavia, não há de se determinar a conclusão do processo administrativo, pois não se sabe se a documentação apresentada pelos impetrantes é suficiente para tal. Em outras palavras, o que se pode determinar é a realização de análise e prolação de decisão motivada pela Administração, não encerramento do procedimento, pois tal providência pode depender também de providência do particular, o que comumente se vê.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, proceda à análise e profira decisão no processo administrativo nº 04977.004952/2013-49 (Requerimento de Averbação de Transferência).

Saliente-se que as conclusões lançadas na decisão liminar não sofreram qualquer alteração após a prestação de informações pela autoridade impetrante.

Ao revés, apenas a confirmaram, na medida em que houve cumprimento da ordem judicial com conclusão do processo administrativo, sem que a autoridade tenha se insurgido quanto ao tema destacado.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a medida liminar.

Custas a serem reembolsadas à impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

IMPETRANTE: ANTONIO HELIO FERREIRA MASCARENHAS, REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS, LINDALVA DA SILVA MASCARENHAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO HELIO FERREIRA MASCARENHAS, LINDALVA DA SILVA MASCARENHAS e REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise imediatamente o "Requerimento de Averbação de Transferência" nº 04977.004952/2013-49, protocolado pelos impetrantes em 12 de junho de 2013 e, atendidos os requisitos necessários, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel.

Os impetrantes relatam que são proprietários do imóvel localizado na Rua Tece de Bagby, nº 413, São Vicente, São Paulo, matriculado sob o nº 104.484 perante o Registro de Imóveis de São Vicente, RIP nº 71210007648-14.

Afirmam que, em 12 de junho de 2013, protocolaram junto à Secretaria de Patrimônio da União, o "Requerimento de Averbação de Transferência" nº 04977.004952/2013-49, porém o pedido não foi apreciado até a presente data.

Alegam que a inércia da autoridade impetrada contraria os princípios da eficiência, legalidade e razoabilidade.

Argumentam, também, que o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para análise do pedido formulado pelos impetrantes.

Ao final, requerem a confirmação da liminar concedida.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise e profira decisão no processo administrativo nº 04977.004952/2013-49 (id. nº 1696381).

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo, afirmando a desnecessidade de continuação do *mandamus*, quer pela inexistência de ato coator, quer pela perda superveniente do objeto da ação (id. nº 3115607).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do presente mandado de segurança por perda superveniente de objeto (id. nº 4058507).

É o relatório. Decido.

Por primeiro importa considerar que, em que pese ter havido, **na prática**, perda superveniente do interesse de agir, é certo que tal se deu somente em razão do cumprimento da ordem judicial de caráter liminar, o que acaba por não excluir o direito de a impetrante ver reconhecida sua pretensão, motivo pelo qual se passa à análise de mérito da presente lide.

Quanto à matéria trazida a debate, verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

"(...) Na hipótese dos autos, o Impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à Administração Pública que analise e profira decisão imediata acerca dos pedidos formulados, em razão da omissão da Autoridade Impetrada em dar cumprimento aos pedidos administrativos dentro do prazo legal.

É de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a administração pública. Em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, há omissão da Autoridade Impetrada em relação ao andamento dos pedidos administrativos do Impetrante face ao direito legalmente deferido ao interessado de obter a prestação administrativa em prazo razoável, não podendo a Administração Pública postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos que lhe forem formulados.

Entretanto, pondera-se que eventual prazo não pode ser considerado como absoluto para todas as hipóteses fáticas, exigindo sempre uma análise individual dos fatos ocorridos - mesmo existindo julgamento repetitivo favorável à tese jurídica do contribuinte -, podendo-se até admitir uma dilação deste lapso temporal, diante de uma maior complexidade na análise dos pedidos, visto que independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo suficiente para a análise devida dos requerimentos.

Pois bem.

(...)

Analisando a questão pela ótica da tutela de evidência.

Conforme o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

A aplicação da norma foi referendada pelo C. STJ, no REsp 1138206, julgado mediante a sistemática dos repetitivos.

Não desconheço que o julgado faz referência a processo administrativo fiscal, mas a meu ver, daí não decorre a conclusão de que em processos administrativos de natureza diversa a Administração Pública não teria prazo algum.

Prossigo.

O documento id nº 1627749 revela que os autores protocolaram junto ao Núcleo de Atendimento ao Público da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, em 12 de junho de 2013, o "Requerimento de Averbação de Transferência" nº 04977.004952/2013-49.

Contudo, decorridos quatro anos contados da data do protocolo, não foi prolatada decisão no processo administrativo, conforme documento id nº 1627749, o qual revela o ítimo andamento do processo em 28 de abril de 2014 (em trâmite no Escritório Regional do Patrimônio da União na Baixada Santista).

Os artigos 48 e 49, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determinam:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

E a jurisprudência assim os aplica:

“APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE LAUDÊMIO E ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS - APRECIÇÃO DO PEDIDO - PRAZO - PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA – CONCESSÃO PARCIAL DE SEGURANÇA. I - Não há que se falar em perda de objeto, uma vez que a definitiva conclusão do pedido administrativo ocorreu somente após o deferimento da liminar. II - O artigo 24 da Lei nº 9.784/99 estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento ao processo administrativo. II - Hipótese dos autos em que o requerimento administrativo protocolado já alcançou período superior ao prazo legal sem a necessária apreciação. III - **Diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de os impetrantes obterem resposta tempestivamente da Administração Pública ao pleito formulado, independentemente de ser concedido ou não o pedido de revisão do valor de laudêmio.** IV - Afastada a carência da ação. Confirmação da liminar de fls. 37/38. V - Recurso parcialmente provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00093390620144036100, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/06/2016) – grifei.

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE CADASTRO. PRAZO PARA ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. **O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para emitir decisão nos processos administrativos, uma vez concluída a sua instrução. Em situações excepcionais, devidamente motivadas, tal prazo pode ser prorrogado por igual período.** 2. Reconhecida, no caso, a omissão ilícita da autoridade administrativa e o direito do impetrante à apreciação do requerimento administrativo de transferência de cadastro junto à Secretaria do Patrimônio da União. 3. Nas transferências de domínio de terrenos de marinha, independentemente de ser do adquirente o ônus de requerer a alteração dos registros cadastrais do imóvel para o seu nome (art. 3º, § 4º, do Decreto-Lei nº 2.398/87), “não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente” (REsp 1347342/SC, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2012, DJe 31/10/2012). 4. Comprovado que o impetrante protocolizou requerimento administrativo para esse fim em julho de 2004, deve ser mantida a sentença que determinou a suspensão da exigência das taxas de ocupação a partir de 2005. 5. Apelação e reexame necessário não providos”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, MAS 00094613420054036100, relator Desembargador Federal NINO TOLDO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 07/12/2015).

Assim, tendo o requerimento sido protocolizado pelos impetrantes há quatro anos, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à sua análise. Todavia, não há de se determinar a conclusão do processo administrativo, pois não se sabe se a documentação apresentada pelos impetrantes é suficiente para tal. Em outras palavras, o que se pode determinar é a realização de análise e prolação de decisão motivada pela Administração, não encerramento do procedimento, pois tal providência pode depender também de providência do particular, o que comumente se vê.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, proceda à análise e profira decisão no processo administrativo nº 04977.004952/2013-49 (Requerimento de Averbação de Transferência).

Saliente-se que as conclusões lançadas na decisão liminar não sofreram qualquer alteração após a prestação de informações pela autoridade impetrante.

Ao revés, apenas as confirmaram, na medida em que houve cumprimento da ordem judicial com conclusão do processo administrativo, sem que a autoridade tenha se insurgido quanto ao tema destacado.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a medida liminar.

Custas a serem reembolsadas à impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007937-91.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGALI CAMARGO SILVA FUZZETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORIDIO MEIRA ALVES - SP72459
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAGALI CAMARGO SILVA FUZZETTI em face do CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS/DIGEP/SAMF/SP, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigência de restituição ao erário dos valores recebidos pela impetrante.

A impetrante relata que é auditora fiscal da Receita Federal do Brasil e teve sua aposentadoria voluntária com proventos proporcionais de 26/30 avos concedida em 17 de agosto de 1998, conforme Portaria INSS/SPHRnº 565/98.

Narra que, em razão do exercício de atividades insalubres no período de 01 de junho de 1981 a 30 de setembro de 1986, foi instaurado o processo administrativo de revisão de aposentadoria voluntária proporcional nº 35372.000570/2009-01 e seus proventos proporcionais foram alterados para 27/30 avos, conforme Portaria de Revisão nº 581/2010.

Contudo, em 26 de fevereiro de 2010, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 91/2016, a qual tornou sem efeito a Portaria nº 581/2010 e reduziu o benefício proporcional recebido pela impetrante para 26/30 avos, excluindo o tempo laborado em condições insalubres.

Afirma que a autoridade impetrada instaurou, em 27 de março de 2017, o processo administrativo de ressarcimento ao erário nº 16115.000242/2017-01, objetivando a devolução da quantia considerada indevidamente recebida pela impetrante (R\$ 48.503,89).

Sustenta a nulidade do ato da autoridade impetrada, pois desconsiderou o prazo de cinco anos para a Administração Pública rever seus atos, previsto no artigo 110, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e no artigo 54, da Lei nº 9.784/99.

Alega que os valores recebidos legalmente e de boa-fé por servidor público a título de vencimento ou remuneração, em decorrência de revisão na interpretação de lei, mudança de critério ou erro da Administração Pública, possuem caráter alimentar e não estão sujeitos à repetição.

Argumenta, ainda, que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da segurança jurídica, lealdade, boa-fé e razoabilidade.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito à obtenção do benefício do adicional de insalubridade relativo aos exercícios de abril/2011 a outubro/2016.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1572775 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento das custas judiciais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1639556.

Na decisão id nº 1791296 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópias dos processos administrativos e judiciais, bem como esclarecer o pedido de concessão da segurança para reconhecer o direito à obtenção do adicional de insalubridade relativo aos exercícios de abril/2011 a outubro/2016.

Manifestação da impetrante (id nº 1965802).

A liminar foi deferida para suspender a exigência de reposição ao erário das quantias recebidas pela impetrante no período de abril/2011 a outubro/2016, no valor total de R\$ 48.503,89, formulada pela autoridade impetrada. Reconheceu-se, por outro lado, a existência de coisa julgada em relação ao uso do *mandamus* para o reconhecimento retroativo do direito alegado (id. nº 2126709).

A União requereu seu ingresso no feito, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e interpôs agravo de instrumento nº 5016968-05.2017.403.0000 (id. nº 2600139).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (id. nº 4125092).

Por meio de petição id. nº 3330807, a impetrante afirma o descumprimento da decisão liminar por parte da autoridade, por ter procedido ao desconto dos valores de R\$ 2.101,67, nos contracheques de junho e julho de 2017, razão porque pretende sua devolução.

É o breve relato.

Decido.

Por primeiro, fixo o cerne da controvérsia.

Consoante assinalado na decisão liminar, com relação ao pedido de concessão da segurança para "*que seja reconhecido o direito à obtenção do benefício do ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RELATIVO AOS EXERCÍCIOS DE 04/2011 A 10/2016*", já houve o pronunciamento da decadência do prazo de cento e vinte dias para impetração do mandado de segurança, já declarada na sentença prolatada no processo nº 0000676-63.2017.403.6100, existindo, portanto, nessa parte, coisa julgada (id. nº 1966094 - pág. 10/11).

Desta feita, a matéria trazida a debate nestes autos, cinge-se, tão-somente, à devolução ao erário dos valores anteriormente recebidos pela impetrante.

Consta da Nota Técnica nº 184, de 13 de março de 2017, do Serviço de Inativos e Pensionistas do Ministério da Fazenda em São Paulo, que:

"2. A ex-servidora, Sra. MAGALI CAMARGO SILVA FUZZETTI, SIAPE 936605, foi aposentada pela Portaria INN/SPRH nº 565 de 17 de agosto de 1998, fl. 02, no cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, Classe B, Padrão III – hoje Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Classe S, Padrão II – com proventos proporcionais a 26/30 (vinte e seis trinta avos)

3. Em junho de 2009, foi solicitada revisão de sua aposentadoria, fl. 06, para a inclusão de tempo insalubre. Em 20/09/2010, através da Portaria 581, fl. 11, foi alterada a Portaria inicial de concessão de aposentadoria nº 565, passando de 26/30 avos para 27/30 avos a proporção de sua aposentadoria. Alertamos que a revisão de pensão foi realizada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

4. A aposentada entrou judicialmente requerendo o pagamento de exercícios anteriores (...).

(...) este SINPE realizou nova análise no processo de aposentadoria, sendo verificado que a Sra. MAGALI CAMARGO SILVA FUZZETTI não possui comprovação do tempo de serviço público prestado sob condições especiais no período de 01/01/1982 a 26/12/1989 (...).

6. Em 29/02/2016, foi enviada Carta nº 218/2016/SINPE/DIGEP/SAMF/SP, fl. 27, informando da reanálise que a proporcionalidade de sua aposentadoria seria alterada de 27/30 avos para 26/30 avos. Em recurso datado de 07/04/2016, fls. 32 a 33, a aposentada apresentou defesa. Em 13/04/2016 foi emitida a Resposta à Manifestação, fls. 34 a 35, ratificando a exclusão do Tempo de Serviço, sendo mantida a proporcionalidade 26/30 avos (...).

8. Em decorrência do recebimento indevido, foi apurado o valor para fins de reposição ao erário, totalizando R\$ 48.503,89 (...)”- grifei.

A carta de notificação nº 174, emitida pela Chefe do Serviço de Inativos e Pensionistas em 27 de março de 2017, nos autos do processo administrativo nº 16115.000242/2017-01 (documento id nº 1530045), revela que a impetrante foi notificada para regularizar os apontamentos destacados (correção na proporção de 21/30 avos para 26/30 avos) e apresentar manifestação no prazo de quinze dias.

O documento id nº 1530045, por sua vez, indica que a impetrante interpôs recurso, que foi indeferido em 08 de maio de 2017, tendo a autora sido intimada por meio de carta expedida em 24 de maio de 2017 (id nº 1530045, página 10).

A documentação juntada aos autos comprova a exigência de reposição ao erário dos valores recebidos pela impetrante, no período de abril/2011 a outubro/2016, os quais decorreram da revisão de sua aposentadoria realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 20 de setembro de 2010.

Portanto, as quantias cobradas foram recebidas pela impetrante de boa-fé, visto que decorrentes de revisão de sua aposentadoria realizada pela própria autarquia previdenciária após requerimento administrativo e possuem caráter alimentar, sendo descabida a exigência de reposição ao Erário de tais valores.

A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de considerar inexigível a devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé pelos servidores públicos.

No caso, a parte recebeu valores de forma devida, não podendo ser penalizada em virtude do erro da Administração, para o qual não concorreu.

Trata-se de orientação firmada no REsp nº 1.244.182-PB, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC, cuja tese restou assim firmada:

Tese 531: *Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.*

Em seu voto, o Relator Ministro Benedito Gonçalves destacou:

(...) o art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de reposição ao erário de pagamento feito indevidamente ao servidor público, após a prévia comunicação ao servidor público ativo, aposentado ou pensionista.

In verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado e pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

Contudo, *está regra tem sido interpretada pela jurisprudência desta Corte Superior com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé, que acaba por impedir que valores pagos de forma indevida sejam devolvidos ao erário (...).*

Destacou-se ali, este ser, inclusive, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS Documento: 24488073 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 6 de 7 Superior Tribunal de Justiça SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: "i) presença de boa-fé do servidor; ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração." 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais (MS 25641, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007, grifo nosso)

Conclui-se que, no caso vertente, não há se falar em restituição ao erário dos valores percebidos de boa fé pela impetrante.

No entanto, em que pese o acolhimento de sua pretensão, no que se refere aos descontos efetuados nos meses de junho e julho de 2017, ou seja, em momento anterior ao deferimento da liminar, não encontra espaço o pedido de devolução no bojo do mandado de segurança.

De acordo com as Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal, a via mandamental se mostra inadequada para se pleitear restituição de valores, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para impedir a restituição ao erário dos valores objeto do Processo Administrativo de Ressarcimento nº 16115.000242/2017-01, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela autoridade impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012386-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO USBERCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REINALDO USBERCO, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeitos de negativa e se abstenha de promover a compensação de ofício, nos termos da notificação nº 2017/110228334340095.

O impetrante narra que, para venda de seu imóvel, requereu por meio do site da Receita Federal do Brasil a expedição da certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União e foi surpreendido pela notícia de que a certidão não poderia ser emitida pela internet.

Afirma que acessou o Centro Virtual de Atendimento e-CAC da Receita Federal do Brasil e observou que a certidão não foi expedida em razão da presença de um débito tributário, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 13807.010.382/2009-92, referente às deduções relativas às despesas médicas inseridas em sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004.

Informa que o mencionado processo administrativo encontra-se em fase recursal perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, bem como que, em 08 de agosto de 2017, foi notificado pela Receita Federal do Brasil a respeito da compensação de ofício entre o débito do processo administrativo e os créditos decorrentes das DIPFs dos anos-calendário/exercícios 2011/2012 e 2015/2016.

Alega que, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, as reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário e os artigos 33 e 56, do Decreto nº 70.235/72 estabelecem que o recurso voluntário possui efeito suspensivo, não podendo ser negada a expedição da certidão pretendida.

Argumenta que o processo administrativo nº 13807.010.382/2009-92 encontra-se em trâmite, impossibilitando a compensação de ofício do débito nele discutido, conforme acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que: a) a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeitos de negativa do impetrante; b) a compensação de ofício somente seja efetivada caso o débito não esteja com a exigibilidade suspensa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2320058 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 2398210.

A liminar foi indeferida (id. nº 2426347).

A União requereu seu ingresso no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 2493991).

Foram opostos embargos de declaração (id. nº 2546001).

A autoridade prestou informações, informando que a compensação de ofício foi cancelada, tendo sido acolhido parcialmente o recurso voluntário, razão por que parte do crédito foi definitivamente constituída, impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal (id. nº 2627840).

Houve a interposição de agravo de instrumento, distribuído sob nº 5020974-55.2017.403.0000 (id. nº 3255877) - Sexta Turma.

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua intervenção quanto ao mérito da lide (id. nº 4125090).

É o relatório.

Decido.

A documentação acostada aos autos, notadamente o Ofício nº 636/2017 - RFB/DERPF/AJUR (id. nº 2627840), evidencia a alteração substancial na situação fática ensejadora da impetração do *mandamus*.

Quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, a impetrante informava a existência de processo administrativo pendente de análise pelo CARF, fato que ensejava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão e, conseqüentemente, estaria a assegurar-lhe o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Ocorre que, sobreveio nos autos informação acerca do julgamento parcial do recurso, com constituição definitiva de parte do crédito na esfera administrativa.

Constou expressamente do dossiê 10010.004413/0917-11 (id. nº 2627840, pág. 3) o seguinte:

(...)Da análise do processo administrativo nº 13807.01032/2009-2, informo:

Contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo, entretanto, a contestação foi considerada parcial uma vez que o interessado se insurge apenas contra a glosa de 03 (três) despesas médicas, a saber: R\$ 9.000,00 em nome do prestador Diego Bastos Alvarez (tratamento odontológico), R\$ 9.900,00 em nome do prestador Guilherme Carlos Bach (tratamento fisioterápico) e R\$ 15.000,00 em nome do prestador Mário Luiz Botura (despesas médicas), totalizando o valor de R\$ 33.900,00. Assim, depreende-se que não foi objeto de contestação uma parte do crédito tributário mantida pelo Órgão Julgador. Assim, formalizou-se o processo 10437.721299/2017-10 para onde foi transferida a parte não abrangida pelo recurso voluntário interposto pelo contribuinte, a qual está definitivamente constituída na esfera administrativa.

Portanto, o crédito tributário controlado pelo processo 10437.721299/2017-10 se encontra em cobrança final (devedor), o que impede atualmente a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

A parte do crédito tributário objeto de recurso voluntário permanece controlada no processo principal nº 1380.010382/2009-92, o qual foi encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF/MF/DF) para julgamento do recurso em 2ª instância administrativa.

(...)

Portanto, não é útil à impetrante provimento jurisdicional que reconheça a pendência de julgamento de recurso no CARF como causa suspensiva da exigibilidade do crédito, na medida em que tal situação já não mais subsiste.

Dessa forma, verifico que, de fato, ocorreu a perda superveniente de interesse no julgamento do presente *mandamus*.

Isto porque ausente o fundamento que havia quando da impetração deste mandado de segurança, de modo que falta à impetrante interesse processual no prosseguimento do feito.

Assim, resta evidenciado que o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, afastando-se, assim, o interesse processual, que se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Resalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os §§ 3º do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se, eletronicamente, ao Relator do agravo de instrumento nº 5020974-55.2017.403.0000 (Sexta Turma).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AZUMA KIRIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS (matriz e filiais), em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para possibilitar às impetrantes o recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir o pagamento de tais contribuições.

As impetrantes relatam que são empresas sujeitas ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirmam que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pelas empresas a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustentam, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, visto que o tributo estadual não compõe o faturamento ou a receita bruta das empresas, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Especial nº 574.706, em sede de repercussão geral.

Ao final, requerem a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Na decisão id nº 1721831 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer se o pedido formulado nos presentes autos abrange as filiais da empresa; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolher as custas judiciais complementares e comprovar o recolhimento dos tributos nos últimos cinco anos.

A parte impetrante apresentou a manifestação id nº 1873546, defendendo a desnecessidade de adequação do valor atribuído à causa, pois objetiva o reconhecimento de um direito e não possui valor mensurável.

Na decisão id nº 2009109 foi deferido o prazo adicional de dez dias para as impetrantes cumprirem integralmente a decisão id nº 1721831, visto que nos pedidos de compensação o valor da causa deve corresponder ao montante que o contribuinte pretende compensar.

As impetrantes apresentaram a manifestação id nº 2226836.

Na petição id nº 2525586 as impetrantes reiteram o pedido de concessão de medida liminar.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de autuar as impetrantes em razão de tal exclusão (id. nº 2637123).

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e pleiteou o sobrestamento do feito até julgamento definitivo do RE nº 574.706, notadamente em relação à modulação dos efeitos (id. nº 2719683).

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória (id. nº 3985052).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, cumpre consignar que mudei o entendimento por mim adotado anteriormente, para aderir ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão em sentido contrário, consagrando a não-inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou posicionamento sobre o tema 69 da Repercussão Geral, dando provimento ao Recurso Extraordinário, nos seguintes termos:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumprido salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso, razão por que inexistente óbice à prolação de decisão definitiva neste processo, tal como está a pretender a União.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido do cabimento do mandado de segurança para o pedido de reconhecimento do direito à compensação:

"Súmula 213/STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

O Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002425-30.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERCOMPANY TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTERCOMPANY TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar qualquer sanção ou medida coercitiva à impetrante, em razão da não-inclusão dos valores correspondentes ao ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, devidas até o fato gerador de dezembro de 2014.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita bruta.

Afirma que a autoridade impetrada incluí na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a impossibilidade de inclusão dos valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições discutidas nos presentes autos, eis que apenas transitam pelo patrimônio da empresa, sem a ele se incorporar.

Argumenta, ainda, que a conduta da autoridade impetrada viola os artigos 149, 154, inciso I, 196 e 236 da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 937151, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento das custas iniciais; juntar aos autos as guias ou outro documento que comprove o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda nos últimos cinco anos; trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial e juntar aos autos a procuração outorgada ao advogado Daniel de Aguiar Aniceto.

A impetrante requereu a concessão de prazo adicional (petição id nº 1188053), deferido no despacho id nº 1220415.

Manifestação da impetrante (id nº 1406808).

No despacho id nº 1606867, foi concedido o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a impetrante cumprir integralmente a decisão id nº 937151.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1839670.

Na decisão id nº 1918092, foi concedido o último prazo de dez dias para a impetrante identificar os subscritores da procuração e comprovar o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ISS durante o período pleiteado.

Manifestações da impetrante (ids nºs 2466067 e 3917230).

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à impetrante em razão da não inclusão dos valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, devidas até o fato gerador de dezembro de 2014 (id. nº 4009229).

As informações foram prestadas (id. nº 4057587)

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 4128895).

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória (id. nº 4171306).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, cumpre consignar que mudei o entendimento por mim adotado anteriormente, para aderir ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, consagrando a não-inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

4. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

5. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, firmou o seguinte entendimento:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumpre salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão gravita em torno do alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

A questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

O andamento mais recente, data de 27/11/2017, em que foi determinada a intimação da parte recorrente para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS .

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até dezembro de 2014, e, autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001810-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NESTLE WATERS BRASIL – BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para garantir à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nas modalidades cumulativa e não-cumulativa, após as alterações trazidas pela Lei nº 12.973/2014 e reconhecer o direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos a partir da competência janeiro/2015, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Informa que impetrou o mandado de segurança nº 0024439-96.2006.402.5101, julgado improcedente, o qual atualmente aguarda o julgamento do recurso de apelação interposto, sobrestado em razão do RE nº 574.706/PR.

Aduz que a Lei nº 12.973/2014 alterou o conceito de receita bruta previsto no Decreto nº 1.598/77 para incluir os tributos sobre ela incidentes, incluindo o ICMS.

Alega que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 2014, o julgamento do RE nº 240.785/MG e considerou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta que os valores recolhidos a título de ICMS não integram a receita da empresa, pois são repassados ao erário Estadual.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 869436, foi concedido à impetrante o prazo de dez dias para informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança ante a finalização do julgamento do RE nº 574.706.

A impetrante informou que remanesce o interesse no julgamento do feito, eis que "a decisão proferida pelo Eg. STF no RE nº 574.706 tem apenas o condão de orientar os demais magistrados no julgamento de processos que versem idêntica matéria. Alega, assim, que a decisão proferida não retirou do ordenamento jurídico as normas interpretadas pela Autoridade Coatora, para determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS" (petição id nº 1047136).

Sustenta que o objeto do presente mandado de segurança não pode ser confundido com o objeto do processo nº 0024439-96.2006.402.5101.

Na petição id nº 1769851, a impetrante pleiteia a concessão de tutela de evidência para assegurar o direito à imediata exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, considerando o entendimento firmado no julgamento do RE nº 574.706.

Na decisão id nº 2227486, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento do ICMS no período pleiteado; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher a diferença relativa às custas iniciais.

A impetrante apresentou as manifestações ids nºs 2560397 e 2560423.

A tutela de evidência foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de atuar as impetrantes em razão de tal exclusão (id. nº 2644367).

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e pleiteou o sobrestamento do feito até julgamento definitivo do RE nº 574.706, notadamente em relação à modulação dos efeitos (id. nº 2777507).

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória (id. nº 4046387).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, cumpre consignar que mudei o entendimento por mim adotado anteriormente, para aderir ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, consagrando a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

O julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

4. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

5. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumpre salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso, razão por que inexistente óbice à prolação de decisão definitiva neste processo, tal como está a pretender a União.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.
(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de 01/2015, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017490-65.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO BUENO DE CARVALHO BRIGUENTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIEGO BUENO DE CARVALHO BRIGUENTI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender imediatamente a cobrança e o cálculo de juros e multa do débito lançado no RIP nº 70470103439-16, no valor de R\$ 27.163,20.

O impetrante relata que se tomou legítimo detentor do domínio útil do apartamento nº 151-B, Condomínio Terraços de Tamboré, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 70470103439-16, cuja escritura foi registrada na matrícula nº 150.371 do Cartório de Registro de Imóveis de Banerri em 26 de março de 2012.

Informa que a data de lançamento do crédito é 25/07/2006, razão por que indevida a cobrança levada a efeito neste ano de 2017.

Argumenta que, em razão do entendimento adotado anteriormente pela SPU, a transação onerosa anterior àquela realizada pelo impetrante foi considerada cessão de direitos e apurou-se a inexistência do laudêmio, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01/2007.

Contudo, decorridos mais de nove anos da decisão que cancelou a cobrança do laudêmio por inexistência, a autoridade impetrada reativou sua cobrança, com data de vencimento para 31 de agosto de 2017.

Aduz que a INEXISTÊNCIA partiu de uma decisão administrativa da autoridade coatora que vem praticando esse entendimento desde a publicação da Instrução Normativa em 2007, isso porque é óbvio e patente que nas cessões de direitos havidas há mais de 05 (cinco) anos da data do conhecimento da autoridade coatora a mesma não poderá cobrar ante a incontestável inexistência prevista no já mencionado artigo 47 da Lei 9.636/88.

Ao final, requerem o cancelamento da cobrança do laudêmio referente ao imóvel objeto do RIP nº 70470103439-16, no valor de R\$ 27.163,20, com vencimento em 31 de agosto de 2017.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2982862 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 3137871).

A autoridade impetrada prestou informações, assinalando que o Decreto-Lei nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor; de modo que, constatado o não recolhimento do laudêmio, a transferência não se aperfeiçoa, permanecendo o alienante responsável pelo débito em questão.

Defende que o impetrante não possui legitimidade para discutir a exigibilidade do crédito em aberto, pois seu titular é a Terraços de Tamboré Empreendimentos Ltda.

Acrescenta que a obrigação pelo recolhimento do laudêmio, só se dá no momento em que a União tem ciência dos fatos, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 29 de maio de 2013, razão pela qual o prazo de decadência não se consumou.

Afirma, também, a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, prevista no parágrafo 1º do artigo 47, da Lei nº 9.636/98 à receita de laudêmio, por tratar-se de receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo (id. nº 3255361).

A liminar foi indeferida (id. nº 3377428).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide (id. nº 3475862).

É o breve relato. Decido.

Por primeiro aprecio a preliminar de ilegitimidade ativa de parte levantada pela autoridade coatora.

Afirmo a impetração nas informações que o impetrante não possui legitimidade para discutir a exigibilidade do crédito em aberto, haja vista que o seu titular é a Terras de Tamboaré Empreendimentos Ltda., como comprova o DARF acostado, pelo próprio impetrante, que instrui a petição inicial.

Quanto a esse aspecto, é certo que, **o adquirente do imóvel é o responsável pelo pagamento do laudêmio decorrente do negócio entabulado.**

Dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, que:

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

Por outro lado, os artigos 116 e 127 do Decreto-Lei nº 9.760/46, dispendo sobre os bens imóveis da União, enunciam o seguinte:

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, se não requerer a transferência dentro do prazo previsto no caput.

Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

Assim, considerando que o laudêmio é o valor pago em decorrência da transferência onerosa efetuada pelo possuidor do domínio útil, **cabe ao adquirente o pagamento relativamente ao negócio jurídico firmado.**

Por outro lado, não se pode negar ostentar o laudêmio natureza jurídica de obrigação *propter rem*. Isto quer significar que a obrigação acompanha a coisa (*ambulat cum domino*), vinculando o respectivo dono, independentemente de convenção das partes ou prévia ciência acerca da existência da dívida.

Desse modo, operada a transmissão do domínio, os débitos porventura existentes, uma vez que atrelados ao bem, o acompanharão.

Desta feita, no caso em apreço, embora, de fato, se reconheça que a cessão de direitos se operou anteriormente entre da empresa Tamboaré S/A a Jardins Tamboaré Empreendimentos Ltda. para somente depois haver a cessão ao impetrante, é certo que o laudêmio devido deixou de ser recolhido na ocasião, e pode, à toda evidência, ser exigido da então adquirente Jardins Tamboaré Empreendimentos Ltda., a quem competia informar a Secretaria do Patrimônio da União.

Tal fato, no entanto, não retira dos demais adquirentes constantes da cadeia dominial, o dever de efetuar o seu pagamento, o que lhe confere, via de consequência, a possibilidade de questioná-lo em juízo.

Pelas razões enunciadas, reconheço a legitimidade ativa do impetrante.

Passo ao exame do mérito.

É certo que nas cessões de direitos **havidas em período superior ao do prazo decadencial, contado este do conhecimento da autoridade** coatora, esta não poderá efetuar sua cobrança ante a incontestável inexigibilidade prevista no artigo 47 da Lei 9.636/88.

Trata-se, em verdade, de aplicação da teoria da *actio nata*, na medida em que o termo inicial do prazo se dá com a ciência dos fatos e não com a sua ocorrência, de sorte que somente a partir do conhecimento da transação pelo o prazo decadencial.

Verifica-se que a data de conhecimento da transação é o marco temporal inicial de contagem do prazo decadencial.

A Lei nº 9.636/98 traz disposições nesse sentido. Vejamos:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

Igualmente, a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, enuncia:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Assim, em que pese, no caso dos autos, a cessão de domínio útil ter ocorrido em 25 de julho de 2006, foi **levada a conhecimento da União somente em 29 de maio de 2013**, que, por sua vez constituiu o crédito com vencimento em 31 de agosto de 2017.

De modo que, na esteira do quanto enunciado, o prazo decadencial para a constituição de crédito referente ao laudêmio incidente sobre referida transação, iniciou-se em 2013, não havendo que se falar em consumação da decadência.

Por sua vez, **no que se refere ao prazo decadencial**, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, **era de cinco anos e foi estendido para dez anos, após a advento da Lei nº 10.852/2004.**

O v. acórdão, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sôis ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É de ofício ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a Documento: 13432892 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 17/12/2010 Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75)

12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Cumprir destacar, por fim, o teor do parecer nº 0088 - 5.1.2/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, que segue transcrito:

(...) a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9636/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto aquele instituto tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexigibilidade (id. nº 3255382, pág. 4).

Diante do exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa e DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil.

Custas pela impetrante. Intime-se-á para complementação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

NOENII MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002703-31.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, PEDRO AMARAL SALLES - SP211548, LUMY MIYANO - SP157952
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERA/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YOKOGAWA AMÉRICA DO SUL LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar que não seja incluído o ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento definitivo da demanda e obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigibilidade desses valores, dentre os quais a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes (CADIN e SERASA).

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta que os valores recolhidos a título de ICMS não integram o conceito de faturamento e, portanto, não podem compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS; tudo em harmonia com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785/MG.

Ao final, requer a concessão da segurança, para reconhecer seu direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS e autorizar a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 954093, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento dos tributos nos últimos cinco anos.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1211896.

Foi concedido o prazo adicional de quinze dias, para a impetrante cumprir integralmente a decisão id nº 954093, comprovando documentalmente o recolhimento do PIS e da COFINS, bem como do ICMS, providência cumprida na petição id nº 1495898.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como de autuá-la em razão de tal exclusão (id. nº 3081497).

As informações foram prestadas (id. nº 3339267).

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 3343386).

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória (id. nº 4460666).

É o relatório.

Decido.

Vinha decidindo no sentido de que a parcela relativa ao ICMS, não obstante estar sujeita ao regime da não-cumulatividade, em razão de ser cobrada sem destaque na nota fiscal, constituía receita da empresa, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou o entendimento no sentido da não-inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por definir a solução do tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumprido salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso, razão por que inexiste óbice à prolação de decisão definitiva neste processo.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

Ademais, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

A propósito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nosterms do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002672-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KALINA INDUSTRIA DE FIOS E LINHAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA - SCI7420

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KALINA INDÚSTRIA DE FIOS E LINHAS S/A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a autoridade impetrada incluí, indevidamente, na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta, em resumo, que o ICMS normal não se mostra suscetível de ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS, pois não há como se negar que os valores a ele respeitantes não se amoldam ao conceito de faturamento e/ou receita. A bem de verdade, se tratam de uma despesa da empresa e uma receita do Estado; um tributo que não é "faturado", que não se junta ao seu capital, mas apenas e tão-somente é por ela apurado e transferido aos cofres públicos (id. nº 797042 – pág. 8).

A inicial veio acompanhada de documentos.

No despacho id nº 1090197, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato; b) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique; c) recolher as custas judiciais complementares, se necessário; e d) juntar as cópias das guias, ou outro documento que comprove o recolhimento das contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos.

A impetrante apresentou manifestação id nº 1315831.

Foi conferido novo prazo para regularização da procuração (id. nº 3355439); providência cumprida por meio da petição id. nº 3627437.

As informações foram prestadas (id. nº 4594153).

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 4609983).

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória (id. nº 4694404).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, cumpre consignar que mudei o entendimento por mim adotado anteriormente, para aderir ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, consagrando a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. A PURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 153, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumpre salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso, razão por que inexistiu óbice à prolação de decisão definitiva neste processo.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012135-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tipo A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às competências vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS que a impetrante depositará nos autos, bem como seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários depositados em Juízo.

A impetrante relata que possui como objeto social a fabricação e comércio de pneumáticos e câmaras de ar para qualquer uso, artefatos de borracha, ebonite, guta-percha, plástico e outros sintéticos, máquinas e equipamentos, bem como a importação e exportação de matérias primas e produtos manufaturados, prontos e semiacabados para industrialização ou revenda.

Afirma que nenhuma das atividades desenvolvidas pela empresa poder ser considerada financeira, estando enquadrada no regime de tributação do Imposto de Renda sob a sistemática do lucro real e, portanto, sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS pelo regime da não-cumulatividade.

Expõe que obtém receitas financeiras decorrentes do regular exercício de suas atividades, sujeitas à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Narra que o Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero a alíquota da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Contudo, o Decreto nº 8.426/2015 majorou as alíquotas de tais contribuições para 0,65% e 4%, respectivamente.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade do mencionado Decreto, pois violou o princípio da legalidade e defende a impossibilidade de cobrança de tais contribuições sobre receitas financeiras de empresas que não possuem por objeto principal a atividade financeira.

Argumenta, ainda, a ocorrência de violação ao princípio da não-cumulatividade.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2287069 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar documentalmente o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ICMS nos últimos cinco anos; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares.

Na petição id nº 2377983 a impetrante esclarece que o objeto do presente mandado de segurança é o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras da empresa.

Ressalta que o valor atribuído à causa equivale ao montante apurado no período de janeiro/2016 a julho/2017.

Em sede de liminar, reconheceu-se que o depósito do valor do tributo é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (id. nº 2389430)

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 2537871).

As informações foram prestadas (id. nº 2851167)

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide (id. nº 3087648).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por ela, que passaram a ser exigidos, a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, bem como o reconhecimento do direito à aplicação da alíquota zero de tais contribuições sobre as receitas financeiras percebidas pela impetrante, conforme Decreto nº 5.442/2005 e, conseqüentemente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

As alíquotas da contribuição ao PIS e à COFINS, por força da autorização concedida pelo artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, foram reduzidas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005, o qual, posteriormente foi revogado pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, o qual restabeleceu a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).

Entendo, neste ponto, que não há se falar em aumento de tributação sem lei, na medida em que, o artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, enuncia que o Poder Executivo poderá, também, *reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

É certo que a lei ordinária pode estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas, o que, no caso em apreço restou atendido, na medida em que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 estabelecem alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS, em 1,65% e 7,6%, respectivamente.

Neste mister, vale recordar que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e o Decreto nº 8.426/2015 acabou por reduzir a carga fiscal, na medida em que fixou alíquotas menores do que aquelas previstas na Lei.

Em verdade, não se está diante do fenômeno de majoração das alíquotas, mas apenas o restabelecimento ao cenário anterior com fixação de percentuais dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes quaisquer ofensas aos artigos 5º, inciso II, 150, inciso I, e 153, §1º, da CF e artigos 97, incisos II e IV do Código Tributário Nacional.

São precedentes:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.

2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei.

5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.

6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente.

7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015.

8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.

9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida. 10. Recurso especial desprovido. (RESP 201600492041, NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO Nº 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Precedentes.

2. Não há violação ao princípio da não surpresa, posto que o disposto no art. 27, § 2º, da Lei nº10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15.

3. A situação é de inocorrência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma, de que é exemplo o recente jugado em AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366637 / SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017. (AMS 000850192201164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.

2. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º; Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte.

3. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E.Corte. 4. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 5. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 6. Apelação desprovida. (AMS 00259587420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DECRETO 8.426/2015. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. EFEITO ULTRA LEGEM DO DECRETO. INOCORRÊNCIA. 1. O Decreto 8.426/2015 não se mostra ofensivo ao princípio da legalidade, eis que não se trata de instituição ou majoração de tributo, e sim de redução e posterior restabelecimento, dentro dos limites indicados na própria lei (art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), das alíquotas de contribuição para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. Não há se falar em inconstitucionalidade. 2. Não há se falar em violação ao princípio da isonomia no tratamento desigual a empresas que se encontram em situação diversa no tocante ao regime de apuração do tributo (cumulativo e não-cumulativo). 3. O regime não cumulativo do PIS e da COFINS foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa. Logo, a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. Não havendo previsão legal para apuração de créditos de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, resta inviável o creditamento pleiteado. 4. O § 2º do art. 27 da Lei 10.865/2004 não se restringe às operações vinculadas ao mercado externo. (TRF4, AC 5049792-10.2015.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 16/06/2016)

Não merece acolhida, portanto, a postulação principal.

Por outro lado, na hipótese de denegação de seu pedido, formula a impetrante pedido subsidiário consistente no reconhecimento de seu direito de creditar os valores do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, desde o início dos recolhimentos com a publicação do Decreto nº 8.426/2015, ao argumento de que nenhuma das atividades que exerce pode ser considerada financeira.

Sua justificativa para tal pedido se encontra na norma inserida no inciso IV, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com as alterações efetuadas pela Lei nº 12.973/2014, que teria alterado o conceito de receita bruta, conforme segue:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III".

Defende a impetrante que não exerce atividade financeira, não havendo que se falar em incidência ou possibilidade de cobrança de PIS e COFINS sobre suas receitas, que decorrem de investimentos com recursos próprios de pessoa jurídica.

Defende que, além das receitas advindas naturalmente do exercício regular de atividades industriais, também, obtém receitas financeiras advindas de juros moratórios decorrentes de operações comerciais realizadas com seus clientes, receitas decorrentes de aplicações no mercado financeiro, dentre outras.

Com razão a contribuinte no ponto.

A desnecessidade de correlação existia ao tempo do art. 3º, § 1º, da Lei Federal 9.718/98, declarado inconstitucional pelo STF e revogado pela Lei Federal 11.941/2009. Suprimido aquele dispositivo, o conceito ficava restrito ao art. 12 do Decreto-lei 1.598/77, ao qual remetem as Leis Federais 10.637/2002 e 10.833/2003. E o conceito do art. 12 do Decreto-lei 1.598/77, implicitamente, deixava entrever uma necessidade de ligação entre a receita e a atividade.

A Lei Federal 12.973/2014, por sua vez, ao incluir o inciso IV hoje constante do art. 12 do Decreto-lei 1.598/77 tomou explícita a necessidade de correlação entre o ingresso patrimonial e atividade principal da empresa. Nesse sentido, Alexandre Herlín e José Andrés Lopes da Costa [\[1\]](#) vaticinam "esses tributos sequer poderiam incidir sobre receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas que não tenham por objeto principal o exercício de atividade financeira."

Desse modo, os investimentos feitos pela impetrante e os resultados financeiros de tal atuação não se subsumem ao conceito de receita da empresa para fins de incidência de PIS e de COFINS.

Por outro lado, o mesmo não pode ser dito a respeito dos juros moratórios, consectário natural do pagamento em atraso no bojo da atividade comercial da contribuinte. Nessa mesma linha, tem-se precedente do STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES

QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDel no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código

Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.695, julgado em 22.05.2013)

Assim, enquanto os investimentos extrapolam a atividade principal da sociedade impetrante, não se sujeitando à PIS e à COFINS, o mesmo não se pode dizer dos juros moratórios, acessórios típicos da prestação inadimplida. Assim, em relação às receitas financeiras, a tributação é indevida e no tocante aos juros moratórios, a tributação é devida, seguindo a sistemática própria das demais receitas tributáveis, não se impondo o debate sobre a aplicação do princípio da não-cumulatividade.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, de forma a determinar à autoridade impetrada que não exija, enquanto receita tributável a título de PIS e de COFINS, os resultados dos investimentos financeiros realizados pela impetrante, podendo a contribuinte compensar ou ver restituídos os valores já pagos, atualizando-se pela SELIC as quantias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025779-84.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TR2-TRANSPORTES RAPIDO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TR2 TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA., representada por ANACICE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E CONTAS DE CONSUMO em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM/MG, objetivando seja afastado o alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante, em face da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado da COFINS e da contribuição ao PIS, devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico.

Por meio da decisão id. nº 3767335, houve determinação para emenda da inicial mediante: a) juntada aos autos da procuração outorgada à advogada Simone Miranda Noé; b) juntada de cópias do contrato social da empresa; de seu comprovante de inscrição no CNPJ e das guias que comprovam o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ICMS; c) adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificado por meio de planilha de cálculos; d) comprovação do recolhimento das custas iniciais; e) explicação quanto à propositura da ação na presente Subseção Judiciária, eis que indica como autoridade impetrada o Secretário da Receita Federal do Brasil em CONTAGEM – MINAS GERAIS; f) esclarecimento da alegação de que se encontra representada pela ANACICE – Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidores de Energia Elétrica e Contas de Consumo, a qual não é parte no presente processo; e, g) demonstração de que é empresa optante do SIMPLES.

Intimada, a parte deixou de cumprir a determinação judicial, certificando-se o decurso do prazo em 08/02/2018.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a regularizar a inicial, a parte impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Colaciono, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante ficou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu.

2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)

PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL .

1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.

2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026415-50.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA TATIANA LIMA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: WILDNER RIBEIRO SERAPIAO DA SILVA - SP322606
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CIELO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026415-50.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA TATIANA LIMA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: WILDNER RIBEIRO SERAPIAO DA SILVA - SP322606
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CIELO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026415-50.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA TATIANA LIMA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: WILDNER RIBEIRO SERAPIAO DA SILVA - SP322606
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CIELO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JENNIFER ADRIANE ARAUJO DO NASCIMENTO, JOSE ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO, JOSEFA ADRIANA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GROppo BAZO - SP189542
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GROppo BAZO - SP189542
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GROppo BAZO - SP189542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das procurações dos coautores JENNIFER ADRIANE ARAUJO DO NASCIMENTO e JOSE ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO, visto que ambos completaram a maioridade;

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JENNIFER ADRIANE ARAUJO DO NASCIMENTO, JOSE ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO, JOSEFA ADRIANA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GROppo BAZO - SP189542
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GROppo BAZO - SP189542
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GROppo BAZO - SP189542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das procurações dos coautores JENNIFER ADRIANE ARAUJO DO NASCIMENTO e JOSE ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO, visto que ambos completaram a maioridade;

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JENNIFER ADRIANE ARAUJO DO NASCIMENTO, JOSE ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO, JOSEFA ADRIANA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GROppo BAZO - SP189542
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GROppo BAZO - SP189542
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GROppo BAZO - SP189542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das procurações dos coautores JENNIFER ADRIANE ARAUJO DO NASCIMENTO e JOSE ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO, visto que ambos completaram a maioridade;

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-86.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União.

São PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005104-03.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVANIR RAPINI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP335919
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ORION S.A.
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005104-03.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVANIR RAPINI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP335919
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ORION S.A.
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intímem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007391-36.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intímem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017797-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: B2P INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - ME

DESPACHO

ID 4745422 – considerando que a ré não foi encontrada, determino o cancelamento da audiência designada.

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento do feito.

Com a indicação de novo endereço, cite-se a ré.

No silêncio, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-41.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Considerando que a gratuidade deferida não afasta o dever do autor de, ao final, pagar a multa processual que lhe tenha sido imposta (art. 98, § 4.º, do Código de Processo Civil), e a multa por litigância de má-fé imposta ao autor (10% sobre o valor da causa), intime-se a parte autora, por seu advogado, para que efetue o pagamento da condenação por litigância de má-fé, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, intime-se o CREF4-SP para que requeira o que entender de direito.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025290-47.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4824568 – Defiro, pelo prazo de quinze dias.

Providencie a parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial, a juntada:

- a) Das cópias dos documentos que comprovem os efetivos descontos das contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos (visto que requer a restituição dos valores pagos).
- b) Do comprovante do recolhimento das custas remanescentes.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 2.068.829,27.

Quanto ao requerimento de sigilo (ID 4850441), embora este Juízo considere não exaustivo o rol do artigo 189, do Código de Processo Civil, entendo que a juntada de planilha contendo os valores discriminados discutidos nos autos não justifica a decretação de sigilo, visto que ausentes o interesse social ou ofensa à intimidade das partes, prevalecendo assim o princípio constitucional da publicidade que deve nortear o processo.

Cumpridas as determinações do segundo parágrafo, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-85.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DE FUCCIO & CALZONE SOLUCOES E TREINAMENTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA - SP245335, GENIVALDO PEREIRA BARRETO - SP237829
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 27 de junho de 2018, às 13 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação – SP (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo - SP).

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-85.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DE FUCCIO & CALZONE SOLUCOES E TREINAMENTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA - SP245335, GENIVALDO PEREIRA BARRETO - SP237829
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia **27 de junho de 2018, às 13 horas**, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação – SP (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo – SP).

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027522-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4855736 - Ciência à parte autora.

Após, aguarde-se a contestação da União e venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008508-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIULIANA SAYURI UCHIDA
REPRESENTANTE: LUCIENE APARECIDA SAYURI UCHIDA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4637212 – Mantenho a decisão ID 3858512 por seus próprios fundamentos.

Ciência ao INSS do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se, intime-se a União e ciência ao Ministério Público Federal.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006706-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS MONTEIRO PIRES INACIO
Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008843-81.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EAGLE LSP DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Cumprido o determinado, arquivem-se os autos em definitivo.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017288-88.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE BERNARDO PERDIGAO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA - SP49099
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa foi fixado em R\$ 13.077,95, e houve o recolhimento de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, providencie a autora o complemento (0,5%) do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96.
Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011833-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINE BENSON
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MASSATI DE VASCONCELOS MONOBE - SP351773, SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022390-91.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO THE TIME CONVENTION & RESIDENCE SERVICE
Advogados do(a) AUTOR: CELESTINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, §1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011958-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAR CONSTRUÇOES E REFORMAS EIRELI - ME

DESPACHO

ID 4606903 - determino o cancelamento da audiência designada.

Requeira a CEF, no prazo de quinze dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004756-48.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIYEKO ANNA CAROLINA VIEIRA DE MORAES URAKAWA - SP353371
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora busca provimento jurisdicional para condenação da ré em danos materiais (ressarcimento de R\$ 500,00), danos morais (não inferior a R\$ 15.000,00), além de honorários advocatícios e custas, em decorrência de um assalto ocorrido em frente à agência bancária.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a Autora requer o pagamento de R\$ 15.500,00 (quinze mil, e quinhentos reais). É certo que os valores não excedem a sessenta salários mínimos.

Assim, no termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, e tendo em vista o disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012448-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS, CIRLEI AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON PESSOA E SILVA - SP317397, CLAUDIA CONCEICAO DE SOUZA ULTRAMAR - SP141176
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON PESSOA E SILVA - SP317397, CLAUDIA CONCEICAO DE SOUZA ULTRAMAR - SP141176
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

ID 2489472 – Recebo a petição como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ciência à parte ré dos depósitos efetuados para purgação da mora.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012448-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS, CIRLEI AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON PESSOA E SILVA - SP317397, CLAUDIA CONCEICAO DE SOUZA ULTRAMAR - SP141176
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON PESSOA E SILVA - SP317397, CLAUDIA CONCEICAO DE SOUZA ULTRAMAR - SP141176
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

ID 2489472 – Recebo a petição como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ciência à parte ré dos depósitos efetuados para purgação da mora.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012448-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS, CIRLEI AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON PESSOA E SILVA - SP317397, CLAUDIA CONCEICAO DE SOUZA ULTRAMAR - SP141176
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON PESSOA E SILVA - SP317397, CLAUDIA CONCEICAO DE SOUZA ULTRAMAR - SP141176
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

ID 2489472 – Recebo a petição como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ciência à parte ré dos depósitos efetuados para purgação da mora.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intímem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012031-82.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVANIA BIANCHIN PANZAN
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 2546887 – ciência à União Federal do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, da decisão (ID 2273320) que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intímem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010322-12.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EBSERH
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR - MG100662, ADRIANA MARTINELLI MARTINS - ES12653, LEONARDO LAGE DA SILVA - ES16142
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE CARVALHO - SP117364

D E S P A C H O

ID 2261272 – Considerando que em contestação, apresentada sob o ID 2309270, a Fazenda do Estado de São Paulo e o DETRAN/SP, ambas representadas pela Procuradoria Geral do Estado, defendem-se na mesma peça processual, e o princípio da instrumentalidade das formas, o Estado de São Paulo foi regularmente citado nos presentes autos.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intímem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se o Estado de São Paulo.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010322-12.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EBSERH
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR - MG100662, ADRIANA MARTINELLI MARTINS - ES12653, LEONARDO LAGE DA SILVA - ES16142
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE CARVALHO - SP117364

D E S P A C H O

ID 2261272 – Considerando que em contestação, apresentada sob o ID 2309270, a Fazenda do Estado de São Paulo e o DETRAN/SP, ambas representadas pela Procuradoria Geral do Estado, defendem-se na mesma peça processual, e o princípio da instrumentalidade das formas, o Estado de São Paulo foi regularmente citado nos presentes autos.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intinem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se o Estado de São Paulo.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023543-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ASSISTENTE: RAFAEL COREGLIANO RING

DESPACHO

Providencie a autora o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022259-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECNO4 PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS FERREIRA - SP302663
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intinem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-19.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO TEIXEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a informação da CEF de que o imóvel foi arrematado em primeiro leilão (ID 4706526), esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, se há interesse (ou não) na audiência designada.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008392-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMILTON LUIS PIETROLONGO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE - SP132880, MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE - SP134913
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intímem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010915-41.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intímem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-47.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA NEUZA SIMAO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FERNANDO GOMES DA SILVA - SP400777, RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393893
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DECISÃO

Na manifestação id nº 4812714, o Município de São Paulo informa que a autora possuía consulta agendada com o especialista para o dia 28 de fevereiro de 2018, no Hospital Nossa Senhora do Pari, conforme solicitação efetuada pelo AMA Especialidades de Itaquera (id nº 4813125, página 02) em 11 de janeiro de 2018.

Tendo em vista a informação acima, esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, se compareceu à consulta agendada para o dia 28 de fevereiro de 2018, os procedimentos adotados na ocasião e se houve o encaminhamento para realização da cirurgia pleiteada.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 06 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11099

PROCEDIMENTO COMUM

0021529-03.1974.403.6100 (00.0021529-5) - ROBERTPAUL HOFMANN(SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP020383 - CARLOS EDUARDO DE MORAES PIRAJA E Proc. EDVALDO GOMES DOS SANTOS E Proc. JOAO VIUDES CARRASCO E SP050473 - LUZIA DOS SANTOS E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP073660 - ISABEL MARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1323 - ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Fls. 408/409 - Defiro, pelo prazo de quinze dias.Requeira a parte autora o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Publique-se.

0027509-85.1998.403.6100 (98.0027509-6) - METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios contratuais e de sucumbência), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios. Ressalvo que o crédito cedido será expedido como de natureza comum, com o destacamento dos honorários contratuais de 20%. O disposto no artigo 22, da mencionada Resolução, destaca que o crédito cedido não transforma em alimentar um crédito comum.3. Nos termos do artigo 11, da mencionada resolução, intuem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029821-97.1999.403.6100 (1999.61.00.029821-6) - CHOPPANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, os documentos comprobatórios da alteração da razão social da autora para CHOPPANA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME. Cumprida a determinação, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar CHOPPANA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME (CNPJ N.º 00.545.385.0001-72). Providencie a Secretaria alteração da classe no Sistema Processual (MVXS) para cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (art. 535, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0026873-48.2001.403.0399 (2001.03.99.026873-3) - MARLUCE PEREIRA DUARTE X NEUZA BEATRIZ LUCILIO X OSVALDO DA SILVA OLIVEIRA X SALVIANA DE OLIVEIRA LEANDRO X SANTINA PINHEIRO OLIVEIRA X SEVERINA RODRIGUES DO NASCIMENTO X TANIA REGINA DO CARMO AGUIAR X THIANA NAKANISHI IDE X VERONICA HLAVACKOVA CAMPOS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

0005926-53.2012.403.6100 - MANOEL MARCELO DE CASTRO MEIRELLES X MARA BLEZER DE SIMAS RODRIGUES X MARCIA DREON GOMES CORREA X MARCIA REGINA ANGELI JORDAO X MARCIA VICENTE DE JESUS X MARCO ANTONIO LAUAND X MARCO ANTONIO SAMPAIO PELLI X MARCOS AURELIO DE FREITAS MACHADO X MARIA APARECIDA GUILHERME X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO)

Fl. 542 - Defiro, pelo prazo de dez dias.Manifeste-se a parte autora quanto a decisão de fl. 537.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Publique-se.

0021844-63.2013.403.6100 - ADAM GETLINGER X MARIA STELLA CARRAO VIANNA GETLINGER(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

A Autora, ao impugnar o pedido de assistência formulado pela União, defende seu entendimento em decisão do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 1203442/PR), que há apenas interesse econômico da União Federal, que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. A União Federal, por sua vez, requer seu ingresso como assistente simples na hipótese de intervenção anômala criada pelo art. 5º, da Lei n.º 9.469, de 1997, e em decisão também do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EEResp 200901113402), que autoriza sua intervenção, desde que haja requerimento nesse sentido. Na mesma esteira, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região autoriza a intervenção da União Federal como assistente, desde que haja requerimento. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. UNIÃO FEDERAL. ASSISTENTE SIMPLES. SENTENÇA ULTRA PETITA. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE.1 - Deferido o pedido de intervenção da União Federal, haja vista o disposto no art. 5º, da Lei 9469/97.2 - A sentença ultra petita é nula apenas na parte em que excede os limites da pretensão inicial.3 - É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate.4- Apelação parcialmente provida. Nulidade parcial da sentença.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1396503 / MS - 0002230-96.2004.4.03.6000; Relator Desembargador Federal MAURICIO KATO; QUINTA TURMA, publicado em 09/11/2015 Razão assiste à parte autora. Visto que o interesse da União Federal é econômico, e não jurídico, indefiro sua intervenção como assistente simples.Porém, não é possível ignorar o Código de Processo Civil, que, em seu artigo 138, traz a figura do amicus curiae. O Doutrinador Athos Gusmão Carneiro, discorrendo sobre o tema (Lei n.º 9.469, de 1997), afirma:Esta intervenção atípica da entidade de direito público federal poderá ser melhor enquadrada como caso de intervenção de amicus curiae. (Carneiro, Athos Gusmão; página 208; Intervenção de Terceiros, 19.ª Edição, Editora Saraiva, 2010).Ante o exposto, acolho a impugnação, porém admito a inclusão União no polo passivo da lide, na qualidade de amicus curiae. Especifique a União Federal (AGU) as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. Não indicando provas, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0001866-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUNICE DA SILVA MENDONCA OTICA - ME

Para implementar o requerimento de fl. 62, em atenção a decisão de fl. 60, providencie a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas correspondentes na Justiça Estadual.Cumprida integralmente a decisão, expeça-se Carta Precatória para citação de EUNICE DA SILVA MENDONÇA OTICA - ME para a Comarca de Embu das Artes (embuadm@tjsp.jus.br), digitalizada com a inicial e comprovante do recolhimento das custas.No silêncio quanto a determinação, venham os autos conclusos.Publique-se.

0000215-08.2015.403.6118 - UNIMED DE CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante da decisão proferida no Conflito de Competência n.º 0026694-59.2015.4.03.0000, juntado às fls. 92/94, remetam-se estes e a Exceção de Incompetência n.º 0000687-09.2015.403.6118 ao Juízo da 1.ª Vara de Guaratinguetá, com as nossas homenagens.Intimem-se as partes e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023238-52.2006.403.6100 (2006.61.00.023238-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027509-85.1998.403.6100 (98.0027509-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 144/146 e versos; da decisão de fls. 151/verso; da decisão de fls. 168/172 e versos; e da certidão de trânsito em julgado de fl. 175 para os autos da Ação Principal n.º 98.0027509-6. Após, despensem-se os autos. Quanto ao requerimento de fls. 177/179, e considerando que nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para a parte requerente providenciar a virtualização dos autos, em conformidade com disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução.Após o recebimento do processo virtualizado da Seção de Distribuição, certifique-se e arquivem-se estes autos, procedendo-se à devida baixa no sistema de acompanhamento processual.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0024906-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018737-40.2015.403.6100) BENEDITO APARECIDO RAMOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

DESPACHADO EM 25/11/2015Distribua-se por dependência ao Processo n.º 0018737-40.2015.403.6100 e apensem-se.Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário.Vista ao Excepto para manifestação no prazo de dez dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482934-91.1985.403.6100 (00.0482934-4) - ALSTOM IND/ LTDA(SP036368 - MARISA COELHO DE ALMEIDA E SILVA E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES E SP103568A - ELZOIRES IRIA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ALSTOM IND/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Aguardar-se a resposta do Banco do Brasil acerca do cumprimento do ofício 164/2017 expedido nestes autos. Com a juntada aos autos de seu efetivo cumprimento, ante a informação de fls. 678, de que não remanescem mais parcelas referentes ao Precatório nº 20100021053, intinem-se as partes. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0663249-12.1985.403.6100 (00.0663249-1) - LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X LEONE TECNICA E COMERCIAL LTDA - ME(SP041594 - DINA DARCI FERREIRA LIMA CARDOSO E Proc. PATRICIA COSTA HERNANDEZ MENDES E SP011156 - WALTER WALTENBERG DE FARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP248602 - PRISCILA CRISTIANE ALVES BRAGA FREIRE)

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, e considerando a não oposição da União Federal manifestada à fl. 640, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido para LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LIMITADA, representada pelo(s) extrato(s) de pagamento de fl. 637. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intime-se.

0008945-24.1999.403.6100 (1999.61.00.008945-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002175-15.1999.403.6100 (1999.61.00.002175-9)) PETRAS EMPREITEIRA S/C LTDA(SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD E SP073525 - SONIA REGINA PELUSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X PETRAS EMPREITEIRA S/C LTDA X INSS/FAZENDA

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, (beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar PETRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO PAULO LTDA (CNPJ N. 67.144.501.0001-12); e no polo passivo União Federal. Após, expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios. 3. Nos termos do artigo 11, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, aguardar-se em Secretaria o respectivo pagamento. 5. Não atendida a determinação do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0041236-77.1999.403.6100 (1999.61.00.041236-0) - RIO SUL LINHAS AEREAS S.A. - FALIDA(SP129298 - RITA DE CASSIA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X RITA DE CASSIA PIRES X UNIAO FEDERAL

Fls. 169/175 - Tempestivamente interposta, recebo a presente Impugnação com suspensão da execução. Intime-se a exequente para resposta, no prazo de quinze dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040613-13.1999.403.6100 (1999.61.00.040613-0) - MARIA BEATRIZ GROTH(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X MARIA BEATRIZ GROTH

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada para: 1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC); 2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra). Intime-se.

0022846-49.2005.403.6100 (2005.61.00.022846-0) - COOPTECH - COOP DE TRAB DOS EMPREEND EM TECNOL INFORM, TELEMARKEETING, ENGENH E TELECOMUNICACOES(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPTECH - COOP DE TRAB DOS EMPREEND EM TECNOL INFORM, TELEMARKEETING, ENGENH E TELECOMUNICACOES

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada para: 1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC); 2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra). Intime-se.

Expediente Nº 11100

PROCEDIMENTO COMUM

0717881-75.1991.403.6100 (91.0717881-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703198-33.1991.403.6100 (91.0703198-0)) PAPER EXPRESS S/C LTDA(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP083493 - ROMUALDO DEVITO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada para: 1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC); 2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra). Intime-se.

0011984-34.1996.403.6100 (96.0011984-8) - DARKA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP065681 - LUIZ SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Considerando o requerimento da União Federal à fl. 333, e a notícia de falecimento de Mario Luis Leão Palumbo (fls. 334/350), expeçam-se os ofícios requisitórios, sendo: 1/3 ao Dr. Carlos Edson Martins, conforme decisão de fl. 320, sem qualquer restrição quanto ao levantamento; o restante 2/3 expeça-se à Ordem do Juízo, Sobre vindo depósito dos 2/3 requisitados, solicite-se ao Banco depositário a transferência ao Juízo do Inventário (0604430-40.2000.8.26.0100 - 10ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível), competente para determinar os respectivos levantamentos da herança deixada por ARISTIDES GILBERTO LEÃO PALUMBO. Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os requisitórios.

0016309-81.1998.403.6100 (98.0016309-3) - EDIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA(Proc. MARCIA YUKIE KAVAZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF, nos termos do artigo 536, do CPC, para que proceda aos cálculos, conforme o V. Acórdão, no prazo de sessenta dias, ressaltando que com o advento da Lei Complementar 110/2001 tomou-se desnecessária a apresentação dos extratos analíticos.

0007215-04.2002.403.0399 (2002.03.99.007215-6) - MARIA LOBATO MASCARENHAS X MARIA LUCINDA MOREIRA DE BARROS X MARIA MARLY DOS SANTOS X MARISTELA BARBOSA OLIVEIRA SILVA X PAULO SILVANO DA SILVA X REGINA SILVA MELO X RONALDO GEROTO X ROSA BUSTAMANTE TABACOW X ROZENILDA CORREIA LUZ MATOS X RUY ALBERICO OLIVEIRA MENDES X SAMUEL MATIAS SAMPAIO X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA X GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP236685A - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA E SP346234 - THIAGO GOMES SILVA E SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES E SP367630 - DANIELLE ISIS SANTOS RICO FAVARI E SP105456 - WLADIMIR VIVEIRO)

Diante dos últimos procuradores constituídos pelos sucessores TERESINHA BARBOSA DA SILVA e SEBASTIÃO EDUARDO DA SILVA (fls. 592/594), expeçam-se os alvarás de levantamento quanto ao depósito de fls. 615 (conta n.º 4600128383045), na proporção de 50% (cinquenta) por cento para cada herdeiro, devendo constar como beneficiários os respectivos herdeiros e/ou seus últimos patronos constituídos. Ressalto que a retirada dos respectivos alvarás somente está autorizada pelos respectivos patronos constituídos à fl. 595. Considerando que não houve indicação de débito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução após a retirada dos alvarás. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a presente decisão.

0023019-05.2007.403.6100 (2007.61.00.023019-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONTROLL TEC BRASIL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP096554 - MAGALI APARECIDA CARVALHO FERREIRA E SP093882 - MARIA RITA TRAJANO DA SILVA)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada para: 1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC); 2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra). Intime-se.

0013225-47.2013.403.6100 - FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(RJ101936 - VALERIA ABBUD JONAS E SP299961 - MONICA DE JESUS BELOTTI) X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 298/300.Ciência à parte autora da manifestação da União Federal de fls. 304/310. Após, tomem os autos conclusos.Decisão de fls. 298/300: Trata-se de ação ordinária proposta por FIDELITY NATIONAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA em face da UNIÃO objetivando seja a ré condenada a proceder à compensação dos valores retidos a título de Imposto de Renda (IR), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP, informados e declarados na PER/DCOMP 34648.65595.090207.1.3.03-4524, devendo a mesma ser homologada, com a extinção do crédito tributário, referente à parcela retida pelo Banco Panamericano, sem a imputação de multa de ofício, juros de mora, ou acréscimos punitivos à Autora. Formula, ainda, pedido subsidiário para que seja reconhecido por sentença judicial a procedência parcial do pedido para determinar que a ré apresente o valor do tributo devido, afastando a incidência de multa, juros de mora ou qualquer outro acréscimo decorrente da ausência de pagamento do tributo, visto que o fato causador da demora decorre de ato praticado por terceiro, alheio a relação jurídica processual.Alega que, em 10 de janeiro de 2007, a autora formalizou pedido de compensação, administrativamente, via transmissão da declaração PER/DCOMP, na qual informou a existência de crédito original no valor de R\$ 62.400,86, decorrentes de valores retidos quando da prestação de serviço, conforme determina o art. 1º, da Instrução Normativa nº 1234 da Receita Federal.O pedido de compensação foi totalmente deferido, ou seja, a totalidade do saldo devedor foi amortizada, sendo deduzida neste procedimento o total do crédito original no importe de R\$ 38.368/57, restando de saldo a compensar o valor original de R\$ 23.762,29. Esse saldo remanescente de R\$ 23.762,29 foi objeto de novo pedido de PER/DCOMP, transmitida em 09/02/2007, perfazendo o crédito atualizado de R\$ 27.578,51. Todavia, ela foi homologada apenas parcialmente, pois alguns créditos que a companhia deixaram de ser considerados, o que ensejou a glosa de R\$ 10.989,87.Afirma que o Banco Panamericano forneceu à parte autora o respectivo comprovante anual de rendimentos pagos e as confirmações de arrecadação do período, atendendo assim o disposto no art. 37 da IN nº 1234 da RFB, bem como ao parágrafo terceiro, do art. 27, combinado com o art. 31, ambos da Lei nº 10.833/2003. Ademais, a parte autora obteve junto ao Banco Panamericano o comprovante de arrecadação do qual confirma o recolhimento integral, no mês agosto de 2005, no total de R\$ 265.368,41, com o código 5952 da Receita Federal, que reúne todos os valores recolhidos pela instituição financeira, para efeito de retenção por serviços prestados por terceiros, no mesmo período.Ademais, aduz que a legislação permite o pagamento centralizado, acompanhado da discriminação dos valores devidos a cada beneficiário mediante a entrega do documento comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte - pessoa jurídica (fls. 02/20). Apresentou procuração e documentos (fls. 21/174).Os autos foram distribuídos, primeiramente, para a 26ª Vara Federal Cível e redistribuídos para esta 5ª Vara Federal Cível em razão de prevenção (fl. 177).A parte autora foi intimada para emendar a inicial (fl. 182), o que foi feito 184/190 e 191/192.A emenda à inicial foi recebida e foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF providenciasse a transferência do depósito judicial efetuado nos autos da cautelar nº 0010488-71.2013.403.6100 para estes autos. Também foi determinada a intimação da União para avaliar a suficiência do depósito judicial e promover as anotações de suspensão da exigibilidade em seus sistemas (fl. 193).Citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois a União não opôs resistência à pretensão deduzida pela autora no âmbito administrativo, uma vez que a manifestação de inconformidade encontra-se pendente de julgamento na Delegacia da RFB. No mérito, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento final da manifestação de inconformidade referente ao objeto da lide (fls. 202/211). Apresentou documentos (fls. 212/223).Réplica (fls. 226/241).Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 244), a parte autora requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 10880.96.2020/2011-22 e apresentou cópia da decisão que não conheceu da manifestação de inconformidade (fls. 246/260).A União requereu o julgamento do processo no estado em que ele se encontra (fls. 262/264).O feito foi saneado, oportunidade em que se afirmou estar superada a preliminar arguida pela União. Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de produção de prova apresentado pela parte autora e a ré foi intimada para apresentar cópia do procedimento administrativo (fl. 265).A União interpôs agravo de instrumento (fls. 272/274 e 278/284) e a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 275).A União apresentou cópia integral do procedimento administrativo (fl. 285/286).A parte autora apresentou manifestação (fls. 291/297).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Divergem as partes acerca da existência do crédito declarado pela parte autora, que foi objeto do PER/DCOMP nº 34648.65595.090207.1.3.03-4524.Verifica-se que, por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, a parte autora juntou documentos para comprovar a existência do crédito.Todavia, em razão da propositura da presente demanda, a manifestação de inconformidade não foi conhecida e, por consequência, até o presente momento a Receita Federal não analisou referida documentação.Desse modo, converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo de 30 dias para que a União, por intermédio da Receita Federal, apresente parecer conclusivo a respeito da existência do crédito em razão dos documentos que foram apresentados pelo contribuinte e que instruíram a manifestação de inconformidade (processo de crédito nº 10880-962.020/201122-1).Com a juntada da manifestação conclusiva, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos para novas deliberações.Int.

0003622-76.2015.403.6100 - RONALDO DE SOUZA DA ROCHA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário pela qual o Autor requer a condenação do INSS aos danos morais, em razão do assédio moral causado pela atuação da má gestão à época, além de honorários advocatícios.Relata que em 2009 foi nomeada a Sra. Fátima Lílana Vick Negrão como Chefe de Agência/Gerente da Agência da Previdência Social, quando então o Autor passou o autor a ser vítima de assédio moral por parte da nova chefe. Embora tenha formalizado requerimento administrativo (nº 35464.002947/2010-62) reclamando da nova chefe, nada foi feito a respeito, visto que a Servidora havia sido dispensada a pedido, em 01.03.2011 (fl. 12).Problemas de saúde também foram notificados pelo autor, como decorrência direta do assédio moral sofrido.O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 287/303, alegando, preliminarmente, prescrição. Sustenta que o autor teria sofrido assédio no ano de 2009, tendo a autora do assédio abandonado a Chefia em 01/03/2011. Alega o INSS que o prazo aplicável à prescrição é de três anos, nos termos do Código Civil.Quanto ao assédio moral sofrido pelo autor, a ré nega todos esses fatos (fl. 291), alegando que há controle eletrônico (que dispensaria controle de entrada e saída pela Chefia); afirma que havia um bom relacionamento entre o autor e a Sra. Fátima Lílana; que em outubro de 2010 a Sra. Fatima Lílana foi vítima de agressão física e verbal pelo autor (fato este relatado pelo autor, que afirma não se lembrar exatamente do que aconteceu, porque estava muito nervoso), instruindo com arquivo de vídeo que corrobora a dinâmica dos fatos; ambos os fatos (assédio e agressão física) foram levados ao conhecimento da ré, que resolveu pelo ARQUIVAMENTO de ambas as denúncias; alega por fim que o autor não comprova o dano moral. Em réplica (fls. 512/526), o autor rechaça a prescrição, alegando que o prazo aplicável é de cinco anos, na forma do Decreto nº 20.910/32; no mais, reforça os fatos afirmados na inicial.Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 527), a parte autora informa não ter provas a produzir (fl. 529), enquanto o Instituto Nacional do Seguro Social requer a oitiva de duas testemunhas (fl. 531).É o que de essencial cabia relatar. Rejeito a preliminar de prescrição. O Decreto nº 20.910/32 estabelece o prazo prescricional de 5 anos todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda, seja qual for a sua natureza (grifos nossos).Havendo (como no caso) norma especial que regulamente a matéria, não se aplica o prazo prescricional do Código Civil.Controvertem as partes sobre a existência do dano moral, pois o autor afirma ter sido vítima de assédio moral pela Chefia imediata, porém o INSS afirma que esta estava cumprindo sua função de fiscalizar os trabalhos e cobrar metas. Vislumbro a necessidade da produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas. A prova documental já se encontra encartada aos autos.Defiro, portanto, o pedido de provas formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e eventualmente as indicadas pela parte autora. Intimem-se as partes para ciência da presente decisão, e para que informem, no prazo de 10 dias para que a parte autora indique suas testemunhas, com as respectivas qualificações e endereços. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para designação de data para as respectivas oitivas. Publique-se e intime-se o INSS mediante carga dos autos.

0006040-84.2015.403.6100 - TARCISIO HENRIQUE DE MENDONCA FILHO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício para pagamento do Sr. Perito no Sistema AJG, conforme decisão de fl. 384.Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de quinze dias, começando pela parte autora, apresentarem suas razões finais (art. 364, segundo parágrafo, do Código de Processo Civil).Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se a determinação do primeiro parágrafo e intimem-se as partes.

0013159-96.2015.403.6100 - BYL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 189/191 - Diante da comunicação da autora de regularidade do despejo, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nas contas n.ºs 0265.005.714650-0 e 0265.005.00714599-6. Em atenção à Resolução n.º 110 de 08/07/2010 do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome do procurador, bem como o seu CPF.Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números do RG e do CPF da parte. Satisfeita a determinação acima, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos das contas n.ºs 0265.005.714650-0 e 0265.005.00714599-6, intimando-se o patrono para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Quanto ao prosseguimento da execução, indefiro o requerimento de fl. 192, visto que a Contadoria é órgão de apoio do Juízo, e não da parte.Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a retificação dos cálculos apresentados à fl. 193, visto que os honorários advocatícios (10%) foram fixados sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação, conforme r. sentença de fls. 172/173. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.Intimem-se a parte autora.

0017400-16.2015.403.6100 - ANTONIO CRISPIM DE PONTES(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, a CEF requer o julgamento antecipado da lide; a parte autora requer a produção de prova documental para provar o constante na inicial.Controvertem as partes sobre a remessa de um cartão de crédito adicional ao autor, em nome de MARCIO OLIVEIRA. O autor afirma que não fez requerimento algum de cartão adicional, enquanto a CEF afirma que o autor não comprovou falha no serviço prestado.Diante do exposto, defiro a produção de prova documental.Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada dos documentos comprobatórios das alegações da inicial.Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos.Int.

0019038-84.2015.403.6100 - TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJORSKI E RJ134180 - MARCELO CURY ATHERINO E RJ142554 - GABRIEL ROCHA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, a CEF requer a produção de prova documental, juntando-a no mesmo ato (fls. 286/292), pretendendo provar a importância da existência de apólice de seguro vigente e descumprimento contratual pela autora.A autora, à fl. 293, requer a produção de prova testemunhal e documental suplementar, sem justificar exatamente quais fatos pretende provar.Diante do exposto, e considerando que o ponto controvertido na presente demanda é o suposto descumprimento de contrato pela CEF, indefiro a produção de prova testemunhal.Defiro a produção da prova documental. Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, quanto aos documentos juntados pela CEF às fls. 287/292.No mesmo prazo, defiro a produção de prova documental pela parte autora, desde que justifique quais fatos pretende provar com a respectiva juntada.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0023990-09.2015.403.6100 - ARTNET - COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, a CEF requer o julgamento antecipado da lide. A parte autora requer o cumprimento integral da decisão de fls. 114/116 pela CEF, bem como audiência de conciliação.Providencie a CEF, no prazo de quinze dias, a apresentação dos dois memoriais de cálculos, conforme decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela.No mesmo prazo, informe a CEF se há (ou não) interesse na designação de audiência de conciliação.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos.Int.

0024681-23.2015.403.6100 - CAIO MOURA RIBEIRO(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de mandato ORIGINAL, nos termos do despacho de fls. 523.Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002952-68.1997.403.6100 (97.0002952-2) - CELSO VIEIRA TICIANELLI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E Proc. WILLIAM TULLIO SIMI) X UNIAO FEDERAL X CELSO VIEIRA TICIANELLI X UNIAO FEDERAL

Recebo a Impugnação de fls. 149/168. Vista ao exequente para resposta, no prazo de quinze dias. Considerando tratar-se de impugnação parcial (União Federal aponta como corretos R\$ 15.490,15 em favor do autor; e R\$ 1.549,01 quanto aos honorários advocatícios, em janeiro de 2016), manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos (art. 535, quarto parágrafo, do Código de Processo Civil). Nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos elabore os cálculos atinentes à matéria. Não atendidas as determinações do terceiro parágrafo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0009769-89.2013.403.6100 - SILMARA FERNANDA AYRES KAMLA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X SILMARA FERNANDA AYRES KAMLA X UNIAO FEDERAL

Recebo a Impugnação de fls. 315/326. Vista ao exequente para resposta, no prazo de quinze dias. Considerando tratar-se de impugnação parcial (União Federal aponta como correto R\$ 21.924,92, em abril de 2016), manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso (art. 535, quarto parágrafo, do Código de Processo Civil). Nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos elabore os cálculos atinentes à matéria. Não atendidas as determinações do terceiro parágrafo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 11129

MONITORIA

0007697-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOACI PINTO DOS SANTOS

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0035760-10.1989.403.6100 (89.0035760-3) - ALFREDO TEIXEIRA FILHO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA E SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GILBERTO GOBBO X ANTONIA PAULINO GOBBO X RUBENS MONTANARI X FLAVIO HENRIQUE DE MELO MONTANARI X JOSEANE DE MELO MONTANARI X CLAUDIA APARECIDA DE MELLO MONTANARI X JACY DE MELLO MONTANARI (SP319476 - IZAQUE SATIRO DA SILVA JUNIOR)

Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, especifique as provas (fl. 498) que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. Publique-se.

0004709-34.1996.403.6100 (96.0004709-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058969-95.1995.403.6100 (95.0058969-9)) OBRADEK EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO EIRELI X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 385 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução (quanto ao valor principal, visto que dos honorários advocatícios já houve manifestação de satisfação da execução - fl. 383). Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Publique-se.

0009801-70.2008.403.6100 (2008.61.00.009801-2) - CIA/ TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA - CTA X CIA/ TROPICAL DE HOTEIS (SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL (DF021664 - NIZAM GHAZALE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 773 - Determinada a elaboração de laudo pericial por perito atuarial (especialidade previdência complementar fechada), foi indicado o Sr. Perito JULIO GALHARDO (despacho fl. 796). Instada para que apresentassem manifestação quanto aos honorários periciais requeridos, a parte autora quedou-se inerte. A corre INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL requer a concessão de justiça gratuita, e quedou-se inerte quanto ao valor apontado. A União afirma que os honorários periciais estão excessivos, e requer a fixação em patamar razoável, sem explicitar os motivos que afastariam o valor apontado. Defiro a concessão de justiça gratuita ao corréu Instituto Aerus de Seguridade Social quanto aos honorários periciais indicados, considerando a natureza e a importância da causa (em analogia ao art. 85, do Código de Processo Civil para fixação dos honorários advocatícios), e a especialidade exigida do Sr. Perito, fixo os honorários periciais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Intime-se a parte autora para que providencie o depósito dos honorários periciais, no prazo de quinze dias, bem como apresente seus quesitos (caso não sejam suficientes os já apresentados). Após, intem-se os réus para ciência da presente decisão, e apresentem seus quesitos. Cumpridas as determinações, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos e entrega do laudo, no prazo de trinta dias. Intem-se as partes, após o Sr. Perito.

0003923-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil. Ainda, ficam intimadas as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Publique-se e intime-se a DPU mediante carga dos autos.

0011090-91.2015.403.6100 - MILTON CESAR DO ESPIRITO SANTO X LILIAM SUSI DE SOBRAL ESPIRITO SANTO (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0019172-14.2015.403.6100 - DIOGO MOURA DE OLIVEIRA (SP352388A - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão, em complemento a r. decisão de fls. 294/verso. Instados para que especificassem as provas que pretendem produzir, a parte autora requer a produção de prova pericial médica para comprovar sua incapacidade temporária ou definitiva para as atividades laborais, e o nexo de causalidade com as atividades militares. O perito foi nomeado às fls. 294/verso. Pleiteia o autor nulidade do ato administrativo de seu licenciamento, bem como a sua reintegração às fileiras do Exército (ou reforma) e danos morais. Controvertem as partes sobre: a) a natureza do vínculo (militar temporário); b) alegação de falsidade do laudo administrativo; c) reintegração de militar temporário por conta de necessidade de tratamento médico; d) impossibilidade de reforma no grau hierárquico imediatamente superior; e) que não há reparação quanto ao dano moral, não há provas quanto ao dano moral. A perícia foi determinada às fls. 294/verso para comprovação (ou não) da incapacidade temporária ou definitiva do autor para as atividades laborais. Diante do exposto, intime-se o Sr. Perito para que informe, no prazo de quinze dias, data, hora e local para realização da perícia no autor. Cumprida a determinação, intem-se as partes para ciência da data da perícia. O pagamento do Sr. Perito já foi determinada na r. decisão de fls. 294/verso, sobre a qual não há reparo. Os quesitos também já foram acostados pelas partes (fls. 295/303; 305/313), bem como a União Federal já trouxe a indicação de seu assistente técnico. Intime-se o Sr. Perito da presente decisão. Cumpra-se.

0004856-59.2016.403.6100 - MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA (SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Junte-se. Tendo em vista que o valor do depósito supera o valor da multa em, aproximadamente, 20 %, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito. Dê-se vista à PFN, para que, se em termos, atualize a situação do cadastro quanto ao crédito em cobrança. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0025154-72.2016.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a afastar a incidência do PIS e da COFINS não cumulativos sobre os incentivos fiscais de ICMS conferidos pelo Estado de Pernambuco (PRODEPE), Mato Grosso, Bahia (DESENVOLVE) e Goiás (PRODUZIR), e por via de consequência, assegurar o direito de compensar os tributos indevidamente recolhidos a maior a este título, regularmente atualizados pela Taxa Selic, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes da legislação tributária vigente, afastando a possibilidade da prática, pela Autoridade Coatora, de qualquer ato tendente a exigir valores devidamente compensados. Afirma a impetrante que é empresa atuante no segmento de industrialização e comercialização de produtos industriais, possuindo unidades fabris e estabelecimentos em diversos Estados do Território Nacional. Narra que, no exercício de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento do ICMS e da COFINS e contribuição ao PIS, pela sistemática não-cumulativa. Aduz que, em determinados Estados, tais como Pernambuco, Mato Grosso, Bahia e Goiás, é beneficiária de incentivos fiscais, decorrentes dos programas PRODEPE, DESENVOLVE e PRODUZIR, os quais não podem ser caracterizados como receita, fato que afasta a tributação pelo PIS e pela COFINS. Ressalta que os benefícios fiscais concedidos por alguns estados a determinados contribuintes, embora ingressem com se receita fossem, nada mais são do que alívio de custos de produção, não constituindo expressão de riqueza sobre a qual devam incidir tributos. A inicial veio acompanhada da procuração (fl. 29) e demais documentos (fls. 30/272). Verificada a existência de possível conexão, determinou-se a juntada de cópia da petição inicial do processo nº 0022578-09.2016.403.6100 (fl. 280). Afastada a conexão, concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa (fl. 298); providência cumprida às fls. 201/202.A União manifestou ciência e requereu sua inclusão no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.112/2009 (fl. 320).As informações foram prestadas (fls. 323/327).O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, do CNMP) - fl. 329. Instado a manifestar-se, o impetrante esclareceu a inexistência de continência deste processo com o de nº 0022578-09.2016.403.6100, em trâmite perante a 25ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo. É o relatório. Decido. Verifica-se que a presente impetração tem objeto diverso daquele deduzido no processo nº 0022578-09.2016.403.6100, pois a matéria posta aqui em discussão restringe-se à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS sobre os incentivos fiscais de ICMS conferidos pelos Estados de Pernambuco, Mato Grosso, Bahia e Goiás. A solução da controvérsia nestes autos deve ser a mesma adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706. Deveras, aplica-se o entendimento preconizado pela Suprema Corte a respeito da não-inclusão do ICMS na composição da base de cálculo para a incidência da COFINS e da contribuição ao PIS (Terra 69 do banco de teses de Repercussão Geral no STF). No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 4. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) No caso dos autos, a discussão cinge-se à pretensão fiscal da Receita Federal de cobrar a COFINS e a contribuição ao PIS sobre valores relativos a renúncias fiscais de ICMS, consideradas como subvenção para investimento ou custeio. Não raro empresas recebem incentivos fiscais consubstanciados em redução de ICMS, entendendo a Receita Federal que deve incidir tributação sobre a parcela correspondente à vantagem auferida, por equivaler a receita. Entretanto, assim como ficou pacificado que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por idêntica razão, não deve incidir em relação à parcela correspondente ao benefício fiscal, na medida em que, em ambas as situações, a discussão gravita em torno do alcance do termo faturamento. O tema já foi levado a julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHEM SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N.574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LÚCRO. IMPOSSIBILIDADE I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufragada, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamento exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprejuízo regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um pleco de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa física diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprometer um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/05, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI - Embargos de Divergência providos. (EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018) A matéria teve a Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 593.544 e 835.818, que se encontram pendentes de julgamento. Assim, é de se reconhecer ao impetrante o direito à exclusão da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS dos benefícios fiscais de ICMS conferidos pelos Estados de Pernambuco, Mato Grosso, Bahia e Goiás. Não é demais salientar que, para sepultar a controvérsia, foi editada a Lei nº 12.973/2014 que, em seus artigos 54 e 55, dispôs que as receitas resultantes de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público, não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS. A discussão remanesceu em relação aos períodos anteriores à vigência da referida Lei, sendo certo que, conforme planilha apresentada às fls. 303/312, a impetrante restringiu seu pedido às competências de dezembro de 2011 a outubro de 2015, não alcançadas assim, pela Lei nº 12.973/2014. No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança, para de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor: Súmula 213/STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301. Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010) Ademais, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima. A propósito, o seguinte julgamento: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICAÇÃO. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. - Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. - No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. - Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017) Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, não devendo incidir sobre os valores correspondentes aos incentivos fiscais de ICMS conferidos pelo Estado de Pernambuco (PRODEPE), Mato Grosso, Bahia (DESENVOLVE) e Goiás (PRODUZIR). Fica autorizada a compensação, na forma explicitada na fundamentação, quanto aos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta ação, acrescidas da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.12.016/09. Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, I da Lei n.12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Registre-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017761-09.2010.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré (inclusive quanto a certidão de fl. 973) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fls. 956 e 957. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-67.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 10880.936612/2010-16, ou, subsidiariamente, o recebimento do Seguro Garantia, no valor atualizado da dívida, para impedir que o débito seja óbice à renovação da sua Certidão de Regularidade Fiscal dos tributos federais ou causa de inscrição no CADIN.

Alega a autora que no ano-base de 2005 apurou um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 2.456.667,45 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), formalizando, em 17 de abril de 2006, o envio da PER/DCOMP n. 12083.91429.170406.1.2.02-5520 para compensá-lo com débito de COFINS atinente à majoração de sua alíquota de 2% para 3% instituída pela Lei n. 9718/98, após o que, diante da existência de saldo remanescente, continuou enviando DCOMPs até esgotamento de tal crédito em compensações com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após análise do crédito em questão, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo houve por bem reconhecê-lo apenas parcialmente, no montante de R\$ 2.132.359,99 (dois milhões, cento e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos) glosando, por conseguinte, o montante de R\$ 324.307,46 (trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e sete reais e quarenta e seis centavos).

Assim, aduz a autora apresentou manifestação de inconformidade contra a glosa parcial de seu crédito, a qual instaurou o processo administrativo n. 10880.936612/2010-16, no qual houve o reconhecimento do direito creditório suplementar da autora no valor de R\$ 63.884,46 (sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), mantendo-se, todavia, a glosa de um saldo remanescente.

Alega a autora que, inconformada, interpôs o cabível recurso voluntário, objetivando ver reconhecido o seu direito à compensação total dos valores acima descritos. Este, levado a julgamento na 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – entendeu por bem dar parcial provimento ao recurso para reconhecer mais uma porção do crédito no montante de R\$ 184.940,08 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e quarenta reais e oito centavos), mantendo, todavia, a glosa do crédito de R\$ 74.727,39 (setenta e quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos).

Deste modo, considerando que o débito não se encontra com exigibilidade suspensa, tampouco houve o ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Nacional, a requerente pretende ofertar apólice de seguro-garantia, para sustar os efeitos do débito, a fim de obter certidões de regularidade fiscal.

Inicial acompanhada de procaução e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Em análise sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, determino a intimação da União Federal para que se manifeste sobre o seguro-garantia ofertado pela autora, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, tomem os autos à **conclusão imediata** para apreciação do pedido de tutela provisória.

I.C.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025827-43.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TRUMP DO BRASIL VIAGENS, TURISMO E EVENTOS - EIRELI - ME, LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ CANCELERI

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$143,898.14, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025886-31.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DATEC INFORMATICA LTDA. - EPP, EDENILSON DE SOUZA, EDILANIA DE LIMA GUEDES

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$103,386.48, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024525-76.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRINDADE COMERCIO DE CARNE LTDA - ME, GILBERTO TRINDADE SOARES

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$54,537.55, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024660-88.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAZ TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, VERA LUCIA AMORIM CICOLA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$77,461.58, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024853-06.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAUSTO GARCIA MEIBACK JUNIOR

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$64,892.64, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024661-73.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EPK EQUIPAMENTOS E PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, MAURICIO MARIN CUAN

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$192.716,47, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024820-16.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVISON SOROLLA - ME, IVISON SOROLLA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$24.441,64, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-27.2018.4.03.6100
AUTOR: IONERICCI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO - SP128772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da requerente. Quanto à prioridade da tramitação, necessário anotar que o sistema PJE já processa automaticamente o pedido, com base na data de nascimento da parte.

Tratando-se de ação de usucapião, e considerando-se que o novo CPC exclui esta ação dos procedimentos especiais, processa-se pelo procedimento comum, pelo que determino a adequação da parte para que conste no polo passivo o proprietário do imóvel usucapiendo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Dispensada a indicação dos confrontantes por se tratar de unidade condominial, nos termos do art. 246, §3º do CPC.

Apresente nova cópia do documento ID n. 4396420, eis que ilegível.

Após, conclusos para análise do recebimento da inicial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027222-70.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: ROBERTO DIESEL COMERCIO DE MOTORES, REVERSORES E PECAS EIRELI - EPP, JOAO CARLOS TONINATO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a documentação apresentada, que vai de encontro à alegação de hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Registro, entretanto, que o presente procedimento é isento do recolhimento de custas, não sendo objeção ao processamento do feito.

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se a Secretaria, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Após, intime-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-47.2018.4.03.6100
AUTOR: JUSSILEIDE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUSANA IVONETE GERKE - SP286773
RÉU: CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES SPE LTDA, CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) RÉU: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

DESPACHO

Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita.

Considerando-se que o sistema processual vigente, em especial após a positivação no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, fixa a busca de solução amigável de conflitos como princípio processual de fundamental importância, assegurando ainda ao Juiz, nos termos do art. 139, V, a promoção da autocomposição entre as partes, a qualquer tempo, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Tendo as requeridas já apresentado a contestação, no caso de a audiência de conciliação restar infrutífera, fica a requerente desde já intimada quanto ao prazo de 15 dias para apresentação de resposta à reconvenção (ID 4239090).

Cumpra-se. Oportunamente, intímem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001530-35.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: METALURGICA VIEIRA SANTOS INDUSTRIA FERRAGENS EIRELI - EPP, DOUGLAS DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
Advogado do(a) EMBARGANTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se a Secretária, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Após, intime-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000726-67.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA, MARCIA GOMES LEITE BARBOSA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se a Secretária, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Após, intime-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000490-18.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO GABRIELA
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO KARPAT - SP211136

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, uma vez que tempestivos.

Presentes os pressupostos necessários à concessão de efeito suspensivo, tendo em vista a garantia da execução por depósito judicial, declaro suspenso o curso processual dos autos da Execução Extrajudicial nº 5007216-42.2017.4.03.6100 nos termos do artigo 921, II do Código de Processo Civil, ressalvados os atos que, sob o entendimento deste Juízo, forem considerados urgentes, tal como prevê o artigo 923 do CPC.

Certifique-se a Secretária, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Após, intime-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004931-42.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALUPAR INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil, especialmente os artigos 290, 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015.

Portanto, deverá a Impetrante, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, I do Código de Processo Civil), atribuir à causa valor econômico compatível com o benefício almejado, bem como recolher as custas iniciais complementares.

Cumprida a diligência, voltem para apreciação do pedido liminar.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

I.C.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004870-84.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEPOSITO DE MEIAS 27 LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DEPÓSITO DE MEIAS 27 LTDA – ME** contra ato do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), permitindo que seja emitida a DARF relativa à última parcela vencida em 31.01.2018; ou, alternativamente, que seja deferida a realização de depósito judicial do valor relativo à última parcela do PERT, como forma de suspender a exigibilidade da CDA n. 80602012786, mantendo-se, até o julgamento definitivo, os benefícios do programa.

Narra a impetrante que a Lei 13.496, de 24 de outubro de 2017, a qual instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), previu duas modalidades de parcelamento, tendo optado pela segunda modalidade, qual seja, pagamento de 20% do valor da dívida consolidada em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencidas de agosto a dezembro de 2017, e o restante liquidado à vista em 31.01.2018.

Sustenta a impetrante que pagou as cinco primeiras prestações corretamente, mas quando chegou o momento de quitar o saldo residual, em 31.01.2018, não possuía a quantia exigida. Dessa forma, no curso do mês de fevereiro, ao obter a quantia necessária para quitar este saldo, constatou que seu PERT estava encerrado por rescisão, o que a impediu de obter, via sistema "E-CAC", a guia necessária ao pagamento.

Entretanto, alega que a Lei 13.496/17, em seu art. 9º, §2º, bem como a Portaria 690/17 que a regulamenta, prescrevem que as parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configuram inadimplência para o rompimento do PERT, sendo neste ponto que repousa o ato coator que pretende rechaçar.

É o relatório.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em matéria relacionada à manutenção no programa de parcelamento e consequente exigibilidade de valores devidos em CDA, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Após a manifestação da impetrada, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LÚCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5975

MONITORIA

0033723-77.2007.403.6100 (2007.61.00.033723-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X MARCIA ALVES FERREIRA(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X ANA PAULA CALADO FAUSTINO

Vistos.Cumpra-se conforme determinado às fls.561, no prazo improrrogável de 10 dias.Não sendo atendido, e independente de constar pedido de dilação do prazo, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista que desde a primeira intimação para apresentação do débito atualizado já transcorreu período mais que suficiente para o seu cumprimento, presumindo-se o desinteresse da autora no prosseguimento do feito.Cumpra-se. Int.

0008632-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MONALISA APARECIDA SZABO HARGER(SP172289 - ANDRE LUIZ HARGER E SP055259 - ZILDA APARECIDA DE CASTRO)

Vistos.Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a diligência, determino a intimação pessoal da parte ré, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citado, ou na pessoa de seu patrono constituído, quando houver, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Cumpra-se. Int.

0016669-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO MINHONE(SP342041 - MONIQUE DE SOUZA SANTOS)

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para cumprir o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 dias.Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.Cumpra-se. Int.

0022492-72.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X NACARATO COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Vistos.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, quanto às alegações formuladas em embargos monitorios.Havendo questões preliminares a se sanear antes do prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para decisão.Cumpra-se. Int.

0007513-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABILANGE LUIZ DE FREITAS

Tendo em vista o retorno dos autos da CECON, sem êxito na medida conciliatória, dou prosseguimento ao feito com a publicação da decisão de fl.42 para intimação da autora para manifestação, no prazo de 10 dias.DECISÃO DE FLS.42 - Vistos.Fl. 35: alega o peticionante de fl. 35, ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO, ter recebido o mandato de citação de fl. 33 em lugar ao seu pai, ABILANGE LUIZ DE FREITAS, sob o argumento de que já havia sido citado nos autos da execução extrajudicial de número 0014129-96.2015.403.6100, em trâmite perante a Vigésima Segunda Vara Cível, pelo mesmo oficial de justiça avaliador. Requer, portanto, a devolução de referido mandato, e a realização de nova diligência para citação do executado em seu endereço, que não é o endereço contido no mandato de citação número 0006.2016.00783.O pedido, entretanto, não comporta provimento.Observa-se da certidão de fl. 34 que o executado ABILANGE LUIZ DE FREITAS exarou sua assinatura no mandato e recebeu a contrafeita que o acompanhava.A certidão exarada por servidor do Poder Judiciário reveste-se de fé pública, inexistindo nos autos prova em sentido contrário.Ainda que o mandato não tenha sido efetivamente assinado pelo executado, não há como se impugnar a informação de que o mesmo foi cientificado sobre a existência da ação, tendo, portanto, o ato praticado produzido o efeito esperado.Portanto, certifique a Secretaria o decurso do prazo para apresentação de defesa.Intime-se a parte autora para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011886-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-96.2015.403.6100) ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X ALESSANDRA DE LIMA ROMAN X LUIZ RICARDO MEZA ROMAN(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.A parte autora foi intimada em 06/2016 para atendimento à determinação de fl.93, para acostar aos autos as três últimas declarações de imposto de renda, todavia, apresentou aos autos as declarações de 2011 a 2013, restando, portanto, o não atendimento da determinação, uma vez que a empresa consta com situação cadastral na Receita Federal como ativa.Assim, e considerando-se que o embargante não comprovou a hipossuficiência econômica alegada, INDEFIRO o requerimento de concessão da gratuidade judiciária, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.Cumpra-se. Int.

0014423-17.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-38.2016.403.6100) QUARK COMERCIO E SERVICOS LTDA. X MARCIO GAROFALO(SP360541 - DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor dos embargantes. Anote-se.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 15 dias.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0765315-36.1986.403.6100 (00.0765315-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO JOSE DE MESQUITA(SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA COELHO)

Vistos.Fls.192/193: No caso em tela, há que se considerar que, iniciado o processo de execução, o próprio executado ofereceu depósito para garantia do débito (fl.30).Assim, não tendo havido apresentação de embargos à execução, foi proferida a decisão de fl.56 sobre que deferiu o levantamento do depósito pela exequente, medida esta devidamente efetivada.Ressalte-se que naquela oportunidade não houve qualquer impugnação ou recurso por parte do executado.Assim, a execução prosseguiu então pelo saldo remanescente (fl.58), sendo, contudo, extinta sem resolução de mérito ante o reconhecimento da nulidade do título executivo.Portanto, há que se considerar, com base na obrigação reconhecida pelo executado, convalidaram-se os efeitos do procedimento, alcançando a extinção apenas quanto à discussão do remanescente, de modo que não há o que se falar em crédito em favor do executado nestes autos.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0039084-61.1996.403.6100 (96.0039084-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ENFASE EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA(SP073971 - CARLOS BECSEI)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar demonstrativo atualizado do crédito, atentando-se às exigências do art. 524 do CPC.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

0015541-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015541-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X DIRCE DANGELO CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES

Vistos.Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.Iso posto, determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 44.053,26, atualizado até 13/11/2015, conforme informações da ata de audiência de fls.266/267, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compror- missada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cumpra-se. Intimem-se.

0017857-92.2008.403.6100 (2008.61.00.017857-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A R SOARES CEREALISTA - EPP X ALDEMIRO RODRIGUES SOARES

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para cumprir o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 dias.Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.Cumpra-se. Int.

0012202-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COM/ DE PECAS PARA BIPA AUTOS LTDA ME(SP232490 - ANDREA SERVILHA BELLINI) X MARCIO SIDNEY BELLINI(SP232490 - ANDREA SERVILHA BELLINI) X FATIMA ROSANA BELLINI(SP232490 - ANDREA SERVILHA BELLINI)

Vistos.Tendo em vista o lapso temporal entre a última tentativa de constrição pelo BACENJUD (06/2012), determino derradeira repetição do procedimento, requisitando-se à autoridade superviso do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 50.059,97, posicionado para set/2011, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compror- missada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Cumpra-se. Intimem-se.

0016627-39.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUMARAES PIMENTA) X EDITURIS - EDICOES TURISTICAS LTDA(SP155062 - LUIZ FELIPE DAL SECCO E SP010906 - OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK E SP139152 - MARCELO VIEIRA VON ADAMEK)

Vistos.Indefiro o requerimento de penhora e avaliação no endereço dos representantes legais, uma vez que a situação, apesar de não constar expressamente no pedido, aborda o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, o que está submetido a requisitos e procedimentos formais próprios. Em continuidade, intime-se a requerente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.Cumpra-se. Int.

0020143-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEITON JUNIOR MENDONÇA

Defiro o requerimento de fl.50 para o levantamento em favor da requerente, valendo-se, entretanto, de Ofício para Apropriação, uma vez que mais célere. Em prosseguimento, e tendo em vista que as diligências anteriores restaram negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Cumpra-se. Intimem-se.FLS. 57Vistos.MANIFESTEM-se as partes quanto ao requerimento de extinção de fl.56, no prazo de 10 dias, em especial a executada que deverá indicar se concorda com a extinção, conforme requerida.Revog, assim, a decisão de fl.55, devendo a parte interessada informar o que de direito quanto à destinação dos valores penhorados, também no prazo de 10 dias.Após, conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0023258-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X AC-POWER COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X ORLANDO CESAR ESTEVES

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para cumprir o despacho de fl.145, no prazo improrrogável de 10 dias.Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.Cumpra-se. Int.

0023681-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CASUMI SHINOHARA - ME X EDSON CASUMI SHINOHARA

Tendo em vista que as diligências anteriores restaram negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0024138-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DC TURCHIN PLANEJAMENTO E DESIGN EIRELI X MICHEL TURCHIN

Vistos.O patrono que assina o substabelecimento de fl.137 não tem poderes constituídos nos autos, pelo que determino sua intimação para regularização, no prazo de 10 dias.Não sendo cumprida, adequa-se o sistema processual para constar os devidos representantes, intimando-se para prosseguimento do feito, também no prazo de 10 dias.Cumpra-se. Int.

0024929-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VIVIANE PORTO MARQUES - ME X VIVIANE PORTO MARQUES

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.Cumpra-se. Int.

0001235-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CESAR MARI SILVA

Vistos.Tendo em vista a citação pessoal do réu (fls.48), torno sem efeito as decisões de fls.49 e seguintes, quanto à citação editalícia.Certifique-se a Secretaria quanto ao decurso do prazo para defesa.Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Ressaltando-se que no caso de requerimento de execução, deverá atender-se aos requisitos do art. 524 do CPC.Cumpra-se. Int.

0001907-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X ALESSANDRA DE LIMA ROMAN X LUIZ RICARDO MEZA ROMAN

Vistos.Consoante pedido de concessão de justiça gratuita formulado na ação de embargos a execução, há de se considerar que o réu foi intimado em 06/2016 para atendimento à determinação de fl.93 daqueles autos, para acostar aos autos as três últimas declarações de imposto de renda, todavia, apresentou aos autos as declarações de 2011 a 2013, restando, portanto, o não atendimento da determinação, uma vez que a empresa consta com situação cadastral na Receita Federal como ativa.Assim, e considerando-se que o embargante não comprovou a hipossuficiência econômica alegada, INDEFIRO o requerimento de concessão da gratuidade judiciária.Em prosseguimento, e tendo em vista a não concessão de efeito suspensivo aos embargos, intime-se a requerente para indicar o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

0003915-46.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS

Vistos.Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.Iso posto, determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, nos limites do valor da dívida apresentado na petição inicial, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cumpra-se. Intimem-se.

0008282-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OPTE ORGANIZACAO DE PROFESSORES E TUTORES ESPECIALIZADOS LTDA. X EGBERTO RIITANO FRAGA

Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService, BACENJUD e SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à localização do(s) réu(s)/executado(s).Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, até o decurso do prazo prescricional.Int. Cumpra-se. FL. 139Vistos.Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.Iso posto, determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, nos limites do valor da dívida apresentado na petição inicial, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cumpra-se. Intimem-se.

0016983-63.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X COOPERLUXO - COOPERATIVA DE TAXI LUXO DE SAO PAULO

Vistos.Fls.71/74: O procedimento de execução extrajudicial guarda características próprias, em especial quanto à manifestação da defesa, sendo que, por disposição legal, no caso de objeção ao título executivo, deverá a parte contrária valer-se de embargos a execução, cujo conteúdo deve atender às exigências do art.914 e seguintes do CPC, com destaque ao disposto no artigo 917.Expeciona-se à regra acima a exceção de pré-executividade, que, nos termos do art. 803 do CPC, prevê as hipóteses de nulidade da execução, as quais podem, uma vez constatadas, ser conhecidas de ofício pelo Juízo ou a requerimento da parte. Ocorre que, pela análise da peça apresentada, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 803, e considerando-se a exigência de formalidade para a oposição de embargos a execução, INDEFIRO O REQUERIDO.Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios para prosseguimento do feito.Cumpra-se. Int.

0021778-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EDINAEL DA SILVA CARDOSO

Vistos.Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.Isso posto, determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, nos limites do valor da dívida apresentado na petição inicial, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabelecido em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cunpra-se. Intimem-se.

0000182-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUARK COMERCIO E SERVICOS LTDA. X MARCIO GAROFALO

Vistos.Ante o recebimento dos embargos à execução, conforme certidão supra, sem a concessão dos efeitos suspensivos, intime-se e exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cunpra-se. Int.

0004664-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS SERGIO DE PAULA BRAGA

Vistos.Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.Isso posto, determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, nos limites do valor da dívida apresentado na petição inicial, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabelecido em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cunpra-se. Intimem-se.

0013924-33.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ELISABETH SHEILA GONCALVES BELLIO

Vistos.Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.Isso posto, determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, nos limites do valor da dívida apresentado na petição inicial, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabelecido em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cunpra-se. Intimem-se.

0015736-13.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOAQUIM JOSE PEREIRA

Vistos.Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.Isso posto, determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, nos limites do valor da dívida apresentado na petição inicial, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabelecido em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cunpra-se. Intimem-se.

0015758-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PET SHOP BICHOS & BICHOS - EIRELI - ME X CATIA MONTEIRO VULPINI

Vistos.Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.Isso posto, determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, nos limites do valor da dívida apresentado na petição inicial, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabelecido em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cunpra-se. Intimem-se.

0016106-89.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MEDEIROS

Vistos.Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.Isso posto, determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, nos limites do valor da dívida apresentado na petição inicial, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabelecido em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cunpra-se. Intimem-se.

0016387-45.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X CELIA REJANE NEVES MONTEIRO

PA 1,03 Vistos.1.) Trata-se de execução por título extrajudicial fundada no acórdão número 9919/2011-2C do Tribunal de Contas da União, que, em sede de tomada de contas, condenou a executada CÉLIA REJANE NEVES MONTEIRO, CPF/MF 983.907.758-91 ao ressarcimento por contas irregulares, bem como ao pagamento da multa prevista no artigo 57 da Lei Federal nº 8.443/1992, sujeitas à cobrança judicial em caso de não pagamento voluntário. A Exequente apresenta demonstrativo de débito no valor de R\$ 13.937,00 (treze mil novecentos e trinta e sete reais), e pleiteia, a título liminar, pela pesquisa e indisponibilização de ativos financeiros dos coexecutados, com fundamento nos artigos 799, VIII e 854 do Código de Processo Civil. 2.) Tenho, todavia, que o pedido de pesquisa e indisponibilidade de bens e ativos dos coexecutados não se confunde com as medidas urgentes a que alude o artigo 799, VIII do Código de Processo Civil. Ora, a sistemática processual permite à parte executada o pagamento do valor integral do débito, inclusive com a prerrogativa de desconto no valor da condenação em honorários (artigo 827). E, nesse cenário, não há qualquer indicio nos autos que justifique a supressão dessas prerrogativas por medida de urgência, sendo de rigor que a conveniência da indisponibilidade dos bens e ativos dos coexecutados seja avaliada no momento posterior à citação. Não se olvide, também, que nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, tais atos serão praticados sem ciência prévia aos coexecutados, resguardando a Exequente da prática de atos evasivos em relação à construção judicial. 3.) Dessa forma, determino o regular processamento da execução extrajudicial, determinando a citação dos coexecutados para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. 4.) Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 5.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços incógnitos, caso identificados. 6.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. 7.) A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se. FL. 47Vistos. Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afirma-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, nos limites do valor da dívida apresentada na petição inicial, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Após, dê-se vista ao(s) executado(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020947-11.2008.403.6100 (2008.61.00.020947-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X ANTONIO CESAR DA SILVA(SP041326 - TANIA BERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA

Vistos. Ciência à parte executada quanto às informações prestadas pela CEF no e-mail de fl.327. Intime-se a CEF para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

0016189-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SOARES DA SILVA

Tendo em vista o cumprimento parcial da obrigação, bem como o decurso de tempo desde a última atualização, como forma de subsidiar a prosseguimento da execução, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado do crédito, atentando-se ainda às exigências do art. 524 do CPC, no prazo de 10 dias. Com a apresentação de resposta, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor indicado, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Nada sendo requerido, em qualquer destas fases, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0023419-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X MIGUEL GASPARAC JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL GASPARAC JUNIOR

Vistos. Cumpra-se conforme determinado à fl.132, no prazo improrrogável de 10 dias. Não sendo atendido, e independente de constar pedido de dilação do prazo, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista que desde a primeira intimação para apresentação do débito atualizado já transcorreu período mais que suficiente para seu cumprimento, presumindo-se o desinteresse da autora no prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0002223-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PAULO SALIM TEBCHARANI(SP150354 - LUCIANA LUFFALLA BERNARDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SALIM TEBCHARANI

Vistos. Expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora, conforme requerido à fl.170, quanto ao veículo bloqueado às fls.136, desde que a requerente indique o endereço em que deverá ser cumprida a medida, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

0006591-98.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP134997 - MARINA PRAXEDES COCURULLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em síntese, a autora ingressou com a presente ação de cobrança de despesas condominiais em fase da proprietária Aparecida da Silva, com quem celebrou acordo em audiência pelo qual a ré se comprometeria a pagar a integralidade da dívida, acordo este devidamente homologado. Ante o descumprimento do acordo, a autora iniciou o procedimento de execução para constrição forçada das quantias, sem sucesso, resultando apenas na penhora do imóvel em questão, no qual constava a EMGEA como credora hipotecária. Ocorre que, no decorrer do processo, constatou-se que a EMGEA, na verdade, sucedeu como adquirente do imóvel, de forma que foi reconhecida a legitimidade do prosseguimento da execução em seu desfavor, nos termos do art. 1.345 do CC - decisão de fl.491v. Ademais, apesar de o juiz de primeiro grau haver reconhecido a competência da Justiça Estadual para prosseguimento da execução, a decisão foi modificada pelo TJSP por meio do agravo de instrumento 2019830-64.2013.826.0000, que determinou a inclusão da adquirente da unidade condominial (EMGEA) no polo passivo da demanda, com a remessa dos autos à Justiça Federal, tudo conforme cópias da interposição às fls.526/538, e decisão, extraída por esta secretaria, às fls.678/681, com trânsito em julgado se deu em 30/08/2014 (fl.633). Assim, os autos foram redistribuídos a esta Justiça, seguido do requerimento de execução dos valores em face da EMGEA (fls.644/646), a qual foi admitida à fl.659. Em impugnação ao cumprimento de sentença, a EMGEA sustenta como preliminares sua ilegitimidade ad causam, incompetência absoluta da Justiça Federal e ofensa à coisa julgada e prescrição, e no mérito, impugna o valor cobrado pela exequente. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, há de se considerar que a obrigação dos condôminos de contribuir com as despesas relacionadas à manutenção da coisa comum - assim como a obrigação de pagar os tributos incidentes sobre o imóvel - qualifica-se como obrigação propter rem, sendo, portanto, garantida pelo próprio imóvel que deu origem a dívida. Ademais, nos termos do art. 1.345 do CC, o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. No caso dos autos foi comprovada que a EMGEA sucedeu na propriedade do imóvel, como adquirente, conforme expressamente consta da arrematação registrada na Matrícula do Imóvel 152.375, R-11 (fls.378/382), restando configurada, portanto a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, e, consequentemente, o deslocamento da competência para esta Justiça Federal, tendo em vista a natureza de órgão federal da requerida, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal. Afasto, portanto, as preliminares de ilegitimidade ad causam e incompetência absoluta da Justiça Federal. Ademais, não há ainda que se falar em ofensa à coisa julgada, na medida em que houve a substituição da parte executada em face da obrigação propter rem, razão pela qual afasto também a preliminar arguida. Assim, superadas as preliminares, passo à análise da questão judicial pela prescrição, na qual reconheço que a autora deflagrou a fase executiva contra a devedora original dentro do prazo legal. Isso porque, a EMGEA, nas certidões relativas ao imóvel, constava como credora hipotecária, tendo entrado nos autos nessa condição após a sua intimação para ciência da penhora (fl. 322), de modo que só foi apurado, no decorrer do processo, a real condição da requerida, como adquirente do imóvel, sendo que, ao tempo da certidão de matrícula do imóvel 152.375 (fls.326/328), de 18/05/2000, constava apenas a averbação de cessão dos direitos creditórios da Caixa Econômica para a EMGEA. Importante considerar, ademais, que a averbação da arrematação do imóvel pela EMGEA foi efetivada em 06/11/2009 (conforme matrícula de fls.378/382). Sendo que, só a partir desse marco, poderia ser presumida pela parte requerente a alteração da propriedade, e que, com base na teoria da actio nata, deflagraria o início do prazo prescricional apenas após o conhecimento da violação do direito pela parte atingida. Não obstante, houve o requerimento da substituição do polo passivo em 22/02/2013, conforme petição de fls.430/436, de modo que a manifestação da parte autora se deu dentro do prazo prescricional de 05 anos, não havendo qualquer margem para a discussão de eventual aplicação da prescrição originária ou intercorrente. Diante do exposto, afasto também a prejudicial de mérito da prescrição. Para o prosseguimento do feito, subsiste portanto a impugnação quanto ao valor do débito, que deverá ser oportunamente apurado pela Contadoria Judicial. Cadastre-se a advogada petionante à fl.644 para ciência, bem como para regularizar a sua representação processual, carregando ou indicando nos autos o devido instrumento de procuração. Cadastre-se ainda a patrona que signa a petição de fl.669, em favor da parte EMGEA. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a exclusão da corrê APARECIDA DA SILVA. Após a devida regularização, remetam-se os autos ao Contador para apuração do valor de débito, atualizando-o posteriormente para a data do depósito de fl.622.

0014115-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALLAN RODRIGO DE AGUIAR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALLAN RODRIGO DE AGUIAR SILVA

Vistos. Fls. 53/63: Preliminarmente, cumpra a CEF no prazo de dez dias o despacho de fl. 52, juntando aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação nos termos do artigo 523 do CPC. Fl. 61: Indefiro penhora do imóvel de matrícula 394.446 do 11º Registro de Imóveis da Capital, haja vista que o bem está alienado fiduciariamente ao banco Itaú-Unibanco. Fls. 62/63: Indefiro penhora dos veículos: Sandero, Chassis 93YBSR7AH9J258455, placa EJG 3489-SP, posto que alienado ao Bradesco Adm. Consórcio Ltda. e Honda CRV, Chassis 3HGRM1830CG501798, placa EUK8043-SP, alienado ao Bradesco Adm. de Consórcio Ltda. Fls. 64/68: Anote-se. I.C.

Expediente Nº 6089

MANDADO DE SEGURANCA

0034850-17.1988.403.6100 (88.0034850-5) - RHODIA S/A(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOZO E SP093362 - TELMA BERTON CORREIA LEAL E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos.Folhas 408/426: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da União Federal, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0025601-94.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0006574-91.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0013254-92.2016.403.6100 - ANA LUISA OLIVEIRA DINIZ(SP185785 - JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI E SP264314 - MANOEL GOMES SILVA NETO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO - UNIAN - CAMPO LIMPO(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000046-07.2017.403.6100 - SAMARA S/A INCORPORACAO E CONSTRUCAO(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X UNIAO FEDERAL X SAMARA S/A INCORPORACAO E CONSTRUCAO

Nos termos do art. 5º, III, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001202-30.2017.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND(SP103297 - MARCIO PESTANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND X UNIAO FEDERAL

Vistos.Comprove a parte impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias, que efetuou o saque do valor depositado (extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV constante às folhas 350 - Banco 01 - Banco do Brasil) sob pena de estorno do montante depositado. Em sendo comprovado o saque, remetam-se os autos ao arquivo (fundo).Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6094

MONITORIA

0007957-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO VICENTE DE LIMA

Vistos.Fl. 90: homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, ora exequente, extinguindo a execução sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 775, caput do Código de Processo Civil.Desnecessária a intimação da parte ré, ora executada, tendo em vista que, embora citada, jamais compareceu aos autos, tendo sido decretada a sua revelia (fl. 46).Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0016799-15.2012.403.6100 - BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP203713E - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por BANK OF AMERICA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento das cobranças administrativas dos PAs listados na inicial, com a extinção do crédito tributário. Afirma que as compensações não foram homologadas em razão da não inclusão, pela autoridade administrativa, das estimativas mensais de IRPJ pagas no ano de 2005. Tendo em vista que as cobranças discutidas dizem respeito às estimativas mensais de IRPJ e CSL de 2006 e 2007, sustenta que, ultrapassado o prazo da declaração de rendimentos, sua cobrança não é mais possível, prevalecendo o valor efetivamente devido com base no lucro líquido apurado no fim do exercício. Aduz, ainda, a nulidade da intimação da decisão de não homologação das compensações. O feito foi originariamente ajuizado como Medida Cautelar de Depósito Preparatória, requerendo a autorização para depósito judicial e suspensão da exigibilidade de diversos débitos tributários. Posteriormente, a autora aditiu a inicial, requerendo sua conversão para o rito ordinário (fls. 135/150), o que foi deferido à fl. 537. Foi proferida decisão que declarou a suspensão de exigibilidade dos débitos enumerados na inicial, em razão do depósito efetuado pelo autor (fl. 538). Citada (fl. 541), a União contestou o feito às fls. 547/566, aduzindo a legalidade e legitimidade do ato que deixou de homologar as compensações pretendidas pela autora. A autora apresentou réplica às fls. 564/580 e requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 578/580). A União pugnou pela improcedência da ação e pelo indeferimento da perícia requerida (fl. 591). Foi proferida decisão que deferiu a perícia contábil (fl. 592). Questos às fls. 597/598 (autora) e 600/602 (União). Após a fixação dos honorários periciais (fl. 614) e comprovação do seu recolhimento pela autora (fls. 657/658, 662/663 e 664/668), foi juntado aos autos o laudo pericial (fls. 693/722). A parte autora juntou documento elaborado por seus assistentes técnicos, concordando com o laudo (fls. 728/743), enquanto a União juntou documento elaborado pela Receita Federal (fls. 751/753). Após a regularização da representação processual da parte autora (fls. 773/774 e 776), os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O cerne da demanda diz respeito à extinção de crédito tributário resultante da não homologação de Per/Dcomp que visava o aproveitamento de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005. A parte autora apurava seu IR e CSSL com base no lucro real, efetuando recolhimento por estimativa. A Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 2º, dispõe sobre o pagamento do imposto de renda por estimativa mensal, nos seguintes termos: Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os 1º e 2º do artigo anterior. 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração; III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. Assim, os pagamentos realizados antecipadamente, por estimativa, são valores devidos, os quais servem para abatimento do IRPJ e CSSL apurados ao final do exercício. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer nº 193/2013, manifestou-se no sentido da inexigibilidade de estimativas após o encerramento do respectivo exercício, tendo em vista se tratar de meras antecipações, não correspondendo ao crédito tributário. O IRPJ é tributo cujo fato gerador é complexo, abrangendo uma ampla gama de situações operacionais interrelacionadas ocorridas em um lapso de tempo definido pela legislação. No caso dos mencionados tributos, o fato gerador se perfectibiliza em 31 de dezembro de cada ano-calendário, quando se encerra o exercício fiscal. Todavia, nos termos do artigo 74, 6º da Lei nº 9.430/96, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Pela análise das declarações de compensação, constata-se que a autora, ao invés de recolher os valores de estimativa nos anos-calendários de 2006 e 2007, declarou a compensação do montante devido com o saldo negativo de IRPJ do ano de 2005, na data de vencimento de tais antecipações. Desta forma, com a declaração dos débitos referentes às antecipações mensais, não há que se falar em sua inexigibilidade em razão do fim do exercício fiscal. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, verbis: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Por seu turno, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 74, estabeleceu que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. O referido dispositivo legal dispõe, em seu 2º, que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, bem como, em seu 6º, que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Confira-se: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. (...) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. No caso em tela, foram protocolados diversos PER/DCOMP, declarando compensação com crédito no valor de R\$ 8.452.714,96 (fls. 157/237). A autoridade fazendária deixou de homologar as compensações, sob o argumento de que não foi comprovada a existência do crédito (fls. 266/273). Inicialmente, anote-se que não resta demonstrada a nulidade na intimação da empresa sobre o despacho decisório, tendo em vista que a carta com aviso de recebimento (fls. 275/279) foi enviada para o endereço da empresa cadastrado nos sistemas da Receita Federal, conforme consulta realizada pela União em 03.01.2013, juntada aos autos à fl. 560. Em sua contestação, a União (fl. 561) afirma que a empresa autora cometeu equívoco no preenchimento dos PER/DCOMP, deixando de informar os valores pagos a título de estimativa mensal. Com efeito, nas DIPJs constava o crédito de R\$ 20.833.106,23, enquanto que no Per/Dcomp o montante correspondia a apenas R\$ 9.238.178,13 (relativo a IRfónt), pois a autora deixou de informar os valores já pagos a título de estimativa (R\$ 12.430.391,27). A Fazenda, todavia, afirma ter realizado consulta ao Sistema SIEF-FISCEL, no qual comprovou o pagamento do valor de R\$ 11.637.728,10, a título de estimativas de IRPJ, reconhecendo que, caso o contribuinte tivesse preenchido corretamente os PER/DCOMP, poderia ter tido o reconhecimento de saldo negativo correspondente a R\$ 8.445.514,96. Para apuração da existência ou não de crédito suficiente para as compensações declaradas, foi realizada perícia contábil, que constatou que o IRPJ devido pela autora, relativo ao ano calendário de 2005 correspondia a R\$ 12.430.391,27. Nos termos do laudo pericial de fls. 693/722, para a quitação do saldo de IRPJ, foram realizados recolhimentos por estimativa, no montante de R\$ 11.637.728,10, além da retenção de imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 9.245.378,13. Assim, o expert concluiu que o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005 corresponde a R\$ 8.452.714,96, suficiente para a liquidação de todos os débitos objetos das declarações de compensação. Afirma, ainda, que a autoridade administrativa cometeu equívoco, ao desconsiderar o montante de retenção adicional de imposto de renda, bem como aquele referente ao pagamento das estimativas mensais, uma vez que todos foram devidamente informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregues pela autora. Mesmo que a autora tenha dado ensejo a não homologação automática de suas declarações de compensação, em razão de erro no preenchimento das DCOMP, não se pode simplesmente desconsiderar o fato de que, efetivamente, recolheu valores a maior dos tributos indicados, independentemente daquelas incorreções. Portanto, em que pese a ocorrência de erro, pela autora, no preenchimento das DCOMP, demonstrada a existência dos créditos de saldo negativo de IRPJ, o contribuinte faz jus à compensação. Nesse sentido: AGRAVOS RETIDOS E APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS POR AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADAS POR ERRO DE PREENCHIMENTO. DIREITO AO CRÉDITO RECONHECIDO EM PERÍCIA E CONFIRMADO PELA RECEITA FEDERAL. CONFIGURAÇÃO DO DIREITO AO ENCONTRO DE CONTAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS IMPOSTOS À AUTORA, POR TER ELA DADO CAUSA À LIDE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO DA AUTORA EM CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se conhece dos agravos retidos então interpostos, pois ausente a devida reiteração determinada pelo então vigente art. 523, 1º, do CPC/73. 2. Restou assentado que a autora é detentora do direito creditório utilizado nas compensações, como atestado em perícia e confirmado pela Receita Federal às fls. 966, com base na escrituração contábil da autora e nas declarações fiscais transmitidas à Receita. Reconhecido o crédito tributário detido pelo contribuinte, este Tribunal manifesta-se majoritariamente no sentido de que este detém também o direito ao encontro de contas ainda que a declaração de compensação seja preenchida indevidamente, afastando eventuais irregularidades formais frente à realidade da situação jurídica esboçada naquela declaração. 3. Deve-se registrar que o reconhecimento do direito ao encontro de contas não importa em automática extinção dos débitos então objeto das compensações, por ser prerrogativa da Administração Fazendária apurar a veracidade dos débitos e os créditos devidos. Com efeito, afasta-se somente que os erros formais cometidos pelo contribuinte configurem impedimento para a homologação das compensações, permitindo que a Administração não as homologue por motivo diverso, em respeito ao art. 73 da Lei 9.430/96 e ao Princípio da Separação dos Poderes. 4. Recaindo sobre a conduta da autora a causalidade da controvérsia, dado o erro dela no preenchimento das declarações de tributação, não pode fugir dos ônus sucumbenciais atinentes à utilização da via judicial para a solução da pendência, razão pela qual deve ser mantida a condenação imposta em Primeiro Grau ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma da Resolução CJF 267. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1880790 / SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017) Por fim, considerando que a parte autora não resistiu administrativamente em momento tempestivo, bem como deu ensejo a não homologação da compensação declarada, tenho que, ante o princípio da causalidade, deverá arcar com as custas processuais devidas, incluídos os honorários periciais e aquelas recolhidas na ação cautelar preparatória. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar compensados e extintos os débitos apurados nos processos administrativos nºs 10880.979410/2009-17, 10880.979411/2009-61, 10880.979423/2009-96, 10880.979424/2009-31, 10880.979425/2009-85, 10880.979426/2009-20, 10880.979427/2009-74, 10880.979428/2009-19, 10880.979429/2009-63, 10880.979430/2009-98, 10880.979431/2009-32, 10880.979432/2009-87 e 10880.979433/2009-21, até o limite de crédito de R\$ 8.452.714,96 (valor histórico), referente a saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2005. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União. Na fixação de seu percentual, contudo, muito embora o CPC preveja parâmetros pré-estabelecidos, há de se considerar que se trata de meros referenciais, uma vez que, no atual sistema, há norma fundamental a permitir ao magistrado aplicar o ordenamento jurídico inspirado na razoabilidade e proporcionalidade (artigo 8º, do CPC). Assim, tendo em vista a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual da União, no presente caso, fixo os honorários em favor do ente público, moderadamente, nos termos do artigo 85 do CPC e seguintes, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC. Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria os procedimentos necessários para levantamento do valor depositado às fls. 100/120, em favor da parte autora. Oportunamente, ao arquivo, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0004326-60.2013.403.6100 - SELLER INK INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP147694 - ADRIANA MAGRE ANGHINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por SELLER INK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA., objetivando a declaração de inexigibilidade e anulação do título nº 6032/1, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.Narra ter realizado negócio de compra e venda com a corre Imprensa, sendo emitida a Duplicata Mercantil nº 6032/1, no valor de R\$ 2.658,92. Afirma ter realizado o pagamento integral do débito antes mesmo de seu vencimento.Alega que a corre Imprensa endossou o título em favor da CEF, mesmo com o pagamento integral pela autora, ensejando o protesto da dívida. Narra ter entrado em contato com as rés para solução do ocorrido, sem sucesso.O feito foi remetido ao Juizado Especial Federal (fl. 60), que declarou sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito (fls. 68/70, devolvendo-o a este Juízo.Foi proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão dos efeitos do protesto (fls. 78/79).Citada (fl. 98), a CEF apresentou contestação às fls. 100/128, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e falta de interesse em relação à Caixa. No mérito, sustenta a regularidade do protesto e inexistência de sua responsabilidade civil.A autora peticionou requerendo a exclusão da empresa Imprensa do polo passivo do feito (fls. 152/153), pedido deferido à fl. 154.Após intimação para especificação de provas (fl. 158), a CEF informou não ter interesse na dilação probatória (fl. 159), enquanto a autora quedou-se silente.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a própria Caixa Econômica Federal encaminhou os títulos para protesto, devendo figurar no polo passivo da ação.Em relação à alegada falta de interesse, entendo que a questão se confunde com o mérito do feito, relativo à responsabilização da CEF pelos danos suportados pelo autor.Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.Como é cediço, as instituições financeiras realizam operações denominadas desconto bancário, que consistem na aquisição, pelo Banco, de títulos de crédito não vencidos, de seus clientes em face de terceiros, de modo que o originário credor (descontatário) transmite o crédito, via endosso, à instituição financeira.No caso de endosso translativo, que se opera com a transferência da titularidade do crédito, cabe à instituição financeira verificar os requisitos essenciais à validade do título de crédito, sob o risco de acolhimento do título nulo.O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, no caso de protesto indevido de título endossado, a responsabilidade civil incumbe ao endossatário, conforme se verifica do teor da Súmula nº 475 e do julgamento do Recurso Especial nº 1.213.256/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973-Súmula 475: Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.213.256 - RS. Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe: 14.11.2011).Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.O protesto indevido, por si só, é causador de dano moral, tendo em vista que, com a negação indevida do nome, há exposição negativa da pessoa na praça onde reside, trabalha ou tem suas atividades empresariais. Nesse sentido,PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. 2. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. 3. No caso de endosso translativo, cabe a instituição financeira verificar os requisitos essenciais à validade do título de crédito, sob o risco de acolher um título nulo. 4. O protesto indevido, por si só, é causador de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência, pela natural suposição de que com a negação do nome, automaticamente os prejuízos a moral surgem de imediato, pela exposição negativa da pessoa na praça onde reside, trabalha ou tem suas atividades empresariais. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00148869020064036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. DJF: 22.08.2017).No caso em tela, verifica-se que a empresa Imprensa Tintas e Vernizes Ltda. emitiu a duplicata mercantil nº 6032/1, com vencimento em 29.10.2012, no valor de R\$ 2.658,92.O título foi objeto de endosso translativo em favor da CEF, que o levou a protesto, sob o argumento de falta de pagamento, conforme se verifica do documento de fl. 14.Deve-se lembrar que cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). No presente caso, muito embora a parte autora alegue que efetuou o pagamento do título diretamente à endossante (Imprensa Tinta e Vernizes Ltda) antes de seu vencimento, não trouxe nenhuma prova nesse sentido. Aponta-se que a carta de anuência da endossante para a retirada do protesto (fl. 13) não tem o condão de comprovar a conduta ilícita da CEF, pois não demonstra a efetiva ocorrência do pagamento nos moldes em que alegado pela empresa autora. Ademais, verifica-se que o vencimento do título ocorreu em 29.10.2012, enquanto que a referida carta de anuência foi emitida em 20.11.2012, ou seja, constitui documento pós-datado tanto em relação ao vencimento do título e como ao protesto (fl. 14), de modo que não é possível afirmar que a obrigação foi saldada dentro do prazo.Portanto, da análise minuciosa de todos os elementos trazidos aos autos, não há dado concreto a indicar a conduta falosa da ré, devendo o feito ser julgado improcedente.DISPOSITIVO.Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, REVOGO a tutela antecipada deferida às fls.78/79 e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condenno a parte autora ainda, ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC.Translado em julgado, remeta-se ao arquivo, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0008014-30.2013.403.6100 - NILZA APARECIDA BALDUINO X ANAILDES MARIA BORGES X VERA RITA MARATEA BOZZO X ALDEMIR MARQUES SANTOS X MARIZILDA DA SILVA SOUZA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por NILZA APARECIDA BALDUINO, ANAILDES MARIA BORGES, VERA RITA MARATEA BOZZO, ALDEMIR MARQUES SANTOS E MARIZILDA DA SILVA SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de seu direito de receber adicional de insalubridade, sendo determinado o pagamento retroativo desde a data da supressão de tal verba.Narram serem servidores públicos federais, lotados no Hospital Ipiranga, estando expostos a agentes biológicos e materiais infecto-contagiantes, de forma que fazem jus à percepção do adicional.Todavia, em janeiro/2010, a verba foi suprimida, sem a produção de qualquer laudo comprovando a cessação da insalubridade.Citada (fl. 74), a União contestou o feito às fls. 76/132, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e falta de interesse de agir em relação à coautora Anaildes. No mérito, afirma que os autores não são expostos à insalubridade, de forma que não tem direito ao recebimento do adicional, bem como a legalidade do ato administrativo. Em caso de condenação, pugna pela aplicação de juros contados da citação, no percentual de 0,5%.O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua atuação no feito (fls. 134/135).A parte autora apresentou réplica às fls. 140/152, afirmando que o restabelecimento do benefício da servidora Anaildes ocorreu somente em 2012, de forma que ela tem interesse processual, para o recebimento relativo ao período entre 2010 e 2012. Informou, ainda, não ter mais provas a produzir.A União informou não ter interesse na dilação probatória (fls. 154/159).Foi determinada, de ofício, a produção de perícia técnica (fl. 160). Quesitos da União às fls. 162/163, enquanto a parte autora quedou-se silente (fl. 160-verso).Os autores concordaram com o valor de honorários calculado pelo perito (fl. 178), todavia a União discordou, requerendo a aplicação da Resolução nº 588/2007 do CJF (fls. 181/188).Foi proferida decisão que acatou o valor requerido pelo perito, determinando que fosse dividido entre os autores, responsáveis pelo recolhimento (fl. 189).Com o recolhimento (fls. 198/200), o laudo pericial foi apresentado às fls. 221/299, com o qual a parte autora discordou (fls. 318/319).Alegações finais pela União às fls. 321/330. É o relatório. Decido.Entendo que não resta caracterizada a inépcia da inicial, uma vez não restou configurada nenhuma das hipóteses do art. 330, 1º do CPC. A petição encontra-se em sintonia com os ditames do art. 319 do CPC, apresentando claramente os fatos e conclusões, causa de pedir e pedidos. Em relação ao interesse processual da coautora Anaildes, ressalta-se que, embora tenha tido seu adicional de insalubridade restabelecido a partir de 2012, o pedido formulado é de recebimento desde a data da supressão (janeiro/2010). Assim, verifica-se o interesse da coautora em relação ao período em que ficou sem recebê-lo.Afasto, assim, as preliminares suscitadas pela União.Superadas as questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.A Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, prevê, em seu artigo 61, IV, o pagamento de adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.A Subseção IV da Lei supramencionada dispõe sobre o adicional objeto destes autos, nos seguintes termos:Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.No caso em tela, os servidores estão lotados no Hospital Ipiranga, conforme se verifica dos comprovantes de rendimento juntados à inicial.Ao realizar a perícia técnica, o Engenheiro da Segurança do Trabalho nomeado pelo Juízo constatou o seguinte em relação aos autores:Aldemir Marques Santos trabalha na farmácia do hospital, mas estava de férias quando da realização da perícia, de forma que foi feita a oitiva de seu paradigma e a inspeção in loco do local de trabalho.Marizilda Silva de Souza trabalha em uma central de controle de frequência dos funcionários, com a assinatura de ponto manual, que são conferidos por ela, além de outros trabalhos administrativos de RH. Afirma, ainda, que as atividades efetivamente exercidas pela autora não correspondem àquelas alegadas em inicial.Já Nilza Aparecida Balduino: executa trabalhos administrativos, administrando o patrimônio do hospital (mobilário, equipamentos para manutenção).Por fim, constatou que Vera Rita Maratea Bozzo labora na ouvidoria do hospital, sem qualquer contato com material infecto-contagioso ou produtos químicos/bioquímicos. O único contato com pacientes ocorre quando estes registram reclamações perante a ouvidoria, sendo muito pequena a eventual chance de contaminação cruzada.Em todos os casos, o perito constatou que não há trabalho em ambiente hostil ou insalubre, sendo inexistente o nexo técnico epidemiológico, tendo em vista que: não há contato com pacientes; eventuais manipulações de medicamentos são feitas com o uso de EPI; e que os autores não estão expostos a microorganismos patogênicos, doenças infectocontagiosas ou utensílios contaminados. Afirma, ainda, que eventual risco de contaminação é esporádico e não permanente, de forma que não há caracterização da insalubridade.Em relação a coautora Anaildes Maria Borges, informa que deixou de realizar a perícia, uma vez que as condições insalubres de seu trabalho foram reconhecidas administrativamente, com determinação de pagamento do adicional.Pela análise dos documentos funcionais juntados pela União Federal, constata-se que esta coautora trabalha na recepção da enfermagem de moléstias infecciosas, com grau de risco médio, estando exposta a riscos biológicos, nos termos do laudo elaborado em outubro/2012 (fl. 98).Pela análise do laudo elaborado em 2010, constata-se que, àquela época, a coautora já trabalhava na divisão de enfermagem, de forma que não se verifica razão para a interrupção do pagamento do adicional de insalubridade entre 2010 e 2012.Portanto, tendo em vista as conclusões constantes do laudo pericial e os documentos juntados aos autos, resta demonstrado que apenas a coautora Anaildes Maria Borges faz jus ao recebimento do adicional pleiteado.DISPOSITIVO.Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito da coautora Anaildes Maria Borges ao recebimento do adicional de insalubridade no período compreendido entre janeiro.2010 e 11.10.2012.Condenno a União ao pagamento das verbas vencidas, sobre as quais incidirão, desde a data em que deveriam ter sido pagas, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, juros de mora, desde a data de citação da ré (15.01.2014), nos termos do art. 240 do CPC/2015, calculados de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997).Considerando a sucumbência mínima por parte da ré, condeno os autores, solidariamente, ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I, e 4º, III e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC/2015.P.R.I.C.

0024256-30.2014.403.6100 - LUCIANA DE SA ORLANDO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X ARICANDUVA STRIP CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNNO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUCIANA DE SÁ ORLANDO em face de ARICANDUVA STRIP CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE. LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a rescisão do contrato de compra e venda firmado com a primeira corrê, e a rescisão do contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado com a Caixa Econômica Federal; a declaração de nulidade da cláusula 15 do contrato firmado com a corrê Aricanduva Strip Center em face da abusividade na retenção dos valores pagos pela requerente quando da rescisão contratual, condenando-a à devolução do montante de R\$35.096,21, corrigido monetariamente; condenar a corrê Caixa Econômica Federal na devolução do montante de R\$3.129,04. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a produção de provas.Narra a autora que em 13 de setembro de 2013 celebrou com a Aricanduva Strip Center, primeira corrê, instrumento particular de compromisso de venda e compra de unidade autônoma referente ao empreendimento imobiliário Mix Aricanduva 2, unidade condominial n. 1901, situado na Avenida Olga Fadel Abarca, n. 320, objeto de incorporação registrada sob o n. 02, na matrícula 152.352 no 16º cartório de Registro de Imóveis da Capital, pelo preço certo e ajustado de R\$239.530,00.Narra, ainda que, teria sido informada pelos vendedores e prepostos da construtora que pagaria parte do valor para a empresa e, quando da obtenção do habite-se (entrega das chaves) financiaria o saldo junto à CEF, porém, alega não ter sido isso o que ocorreu, com a alteração dos valores do contrato e correção por índices diversos daqueles determinados.Aduz que tentou por diversas vezes a dissolução dos contratos na esfera administrativa, inclusive perante a Fundação de Defesa do Consumidor - PROCON, mas sem êxito.Pugna pelo desfazimento da avença sem que incida a retenção de título por cento, como previsto na Cláusula 15ª, parágrafo segundo do contrato firmado com a construtora (fl. 30). Proferida decisão deferindo os benefícios da gratuidade judiciária e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 127/128).A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial em face da impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação ao pedido de devolução dos valores pagos, já que os valores contratados foram disponibilizados ao mutuário para quitação da dívida. No mérito sustenta a regularidade do contrato, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a impossibilidade de rescisão do contrato, uma vez que os valores já foram disponibilizados à autora. Informa não ter interesse na realização de audiência conciliatória (fls. 139/174).Da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 177/190) e manifestou-se pela realização de audiência conciliatória (fls. 191).Citada a corrê Aricanduva Strip Center (fls. 199), ofereceu contestação alegando preliminarmente a carência da ação em face da impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sustenta a regularidade do acordo firmado entre as partes; a legitimidade da retenção prevista na cláusula 15ª do contrato firmado entre as partes e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 202/322).Ao Agravo de Instrumento interposto pela autora foi dado provimento, para determinar a exclusão de seu nome dos sistemas do SPC/SERASA (fls. 323/325).Instadas a especificar provas (fls. 326), compareceu aos autos a Caixa Econômica Federal (fls. 340) informando não ter interesse na produção de provas. Já a autora (fls. 342) requereu o depoimento pessoal das rés, perícia contábil e vistoria ou perícia técnica. A corrê Aricanduva Strip Center nada requereu em termos de produção de provas (fls. 350/351).Em réplica, a autora impugna as preliminares apresentadas e sustenta a procedência do pedido (fls. 347/349).Em decisão saneadora (fls. 356/358) foram afastadas as preliminares arguidas de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a decisão citou o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). No mais, foram indeferidos os pedidos de produção de prova oral e pericial deduzidos pela autora, considerando estes os autos elementos suficientes para ensejar o julgamento no estado do processo.A autora peticionou reiterando o pedido de designação de audiência de conciliação, bem como a ampliação dos efeitos da tutela concedida nos autos, para sustar a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas, bem como sustar o envio de cobrança de despesas condominiais (fls. 359/360).Intimadas as rés para se manifestarem sobre o pedido de designação de audiência de conciliação (fls. 367), a Caixa Econômica Federal peticionou para informar que não tem interesse na rescisão contratual requerida pela autora, mas tem interesse na designação de audiência de conciliação (fls. 368). A corrê Aricanduva Strip Center deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 369).Os autos foram enviados à Central de Conciliação - CECON (fls. 370), mas a tentativa de acordo restou infrutífera (fls. 372/373) e os autos retornaram a este Juízo.Em cumprimento ao despacho de fls. 377, a CEF peticionou às fls. 382/390.A autora peticionou às fls.392/398 para informar que está sendo cobrada das cotas condominiais, apesar de não estar na posse, gozo ou fruição da unidade condominial.Novamente peticiona às fls. 399/404 para requerer, em caráter de tutela de evidência ou tutela de urgência a efetiva rescisão do contrato imobiliário, a devolução à requerente de 90% dos valores pagos, a desconsideração da cobrança condominial e do IPTU, bem como a liberação do imóvel para venda a terceiros.Os autos vieram conclusos.E o relatório. Decido.Deixo de analisar o pedido da autora em caráter de tutela de evidência ou tutela de urgência, requerido às fls. 399/404, haja vista que a rescisão do contrato imobiliário, a devolução dos valores pagos e a desconsideração da cobrança condominial e do IPTU, se confundem com o próprio mérito do pedido e, considerando que estão superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se a existência de três contratos: i) instrumento particular de compromisso de venda e compra de unidade autônoma (fls. 18/38), celebrado entre a autora e a corrê Aricanduva Strip Center em 13.09.2013; e ii) instrumento particular de confissão de dívida originária do instrumento particular de compromisso de venda e compra de unidade autônoma (fls. 39/43) celebrado entre a autora e a corrê Aricanduva Strip Center em 28.04.2014; e iii) contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Recursos SBPE (fls. 48/78) - celebrado entre a autora (compradora/devedora fiduciante), CEF (credora/fiduciária), corrê Aricanduva Strip Center (vendedora) e Construtora Pillaster Ltda. (construtora) em 28.04.2014.A autora requer a suspensão das parcelas vincendas dos contratos acima mencionados, bem como a sua rescisão; a declaração de nulidade da cláusula 15ª, parágrafo 2º do contrato celebrado com a construtora, Aricanduva Strip Center; e a condenação das rés à devolução dos valores pagos.Verifico que a autora pretende a cumulação de ações contra réus diversos, com causas de pedir e pedidos distintos, que não se enquadra na cumulação prevista no art. 327 do CPC, visto que não admite a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos. Da mesma forma, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual, pois a eventual conexão entre as ações não é causa modificativa de competência absoluta. Com efeito, há aqui dois negócios jurídicos distintos, ou seja, o contrato de compra e venda de imóvel na planta e o de mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, que, substantivamente, não se confundem. Assim, a rescisão do primeiro contrato, celebrado em 13.09.2013 pela autora e a incorporadora Aricanduva Strip Center, com fundamento na insuficiência econômica e abusividade das cláusulas contratuais, cumulado com pedido de devolução do valor pago em relação a este contrato do qual não participou a CAIXA, além de eventuais pedidos de retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SPC) e suspensão das parcelas vincendas, são direitos que devem ser buscados perante a Justiça Estadual. Diversa é a hipótese de rescisão do segundo contrato, de mútuo para construção de unidade vinculada, celebrado posteriormente, em que o imóvel foi dado em alienação fiduciária em garantia, como meio de resguardar o direito do agente financeiro de reaver os valores dados em empréstimo. Nesse caso, a rescisão contratual afeta diretamente a esfera jurídica da Caixa Econômica Federal, que recebe diretamente da autora o pagamento destinado a amortizar o saldo devedor do mútuo imobiliário e, portanto, a competência é da Justiça Federal. Assim, é da Justiça Estadual a competência para analisar o pedido de rescisão do contrato de compra e venda firmado unicamente com a corrê e direitos acessórios. No caso, a Aricanduva Strip Center somente permanecerá no polo passivo da presente ação em razão de ter participado do segundo contrato. A Justiça Federal tem competência apenas para analisar as pretensões relativas ao contrato de financiamento firmado com a CEF e apenas este contrato será objeto de apreciação por este juízo. Fixado este ponto, passo à análise do pedido de rescisão contratual e condenação à devolução dos valores pagos em relação à CEF. Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o C. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. [...] (STJ, REsp 489.701, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, Data de Julg.: 28.02.2007)Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.Neste ponto, não observo qualquer ilegalidade no contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, pois a obrigação do agente financeiro é adiantar a quantia relativa ao empréstimo firmado e, aparentemente, essa obrigação foi regularmente cumprida, não sendo devida a rescisão pleiteada pela autora. Nesse sentido tem sido a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:EMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICÁVEL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SFH. 1 - A justiça contratual, como postulado inerente aos negócios jurídicos comutativos, exige, no plano de uma de suas vertentes, o equilíbrio dos seus elementos econômicos, referentes às prestações e contraprestações, de modo que, em havendo mudanças significativas em suas bases nas quais foram ajustadas inicialmente suas cláusulas -, em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, revela-se necessária a sua total ou parcial revisão, ou mesmo sua rescisão, quando impossível ou extremamente onerosa se mostrar sua execução. No caso em tela, todavia, mencionados pressupostos não foram verificados. A perda do emprego ou redução da renda do mutuário não se mostra circunstância justificadora para a aplicação da teoria da imprevisão, para fins de redução das prestações ou rescisão contratual. 2 - A Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual é admissível, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a incidência das regras da Lei 8.078/90. Contudo, no caso concreto em foco, revela-se incabível a aplicação da norma contida no art. 53 do mencionado diploma legal, posto que a relação contratual em exame tem como objeto mútuo feneratício, e não contrato de compra e venda de imóvel. Dessa forma, não há espaço para a pretensão consistente na devolução do imóvel financiado, com o ressarcimento dos valores pagos nas prestações, na medida em que o credor não foi o vendedor. No mais, sobre imóvel objeto de financiamento recai direito real de garantia hipotecária em favor da Mutuante, ora CEF. Por fim, importante ressaltar que o art. 1.428 da Lei no. 10.406/02 dita que é nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrético ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento. 3 - Apelo conhecido e desprovido. (AC 00167042820024020000, Rel. Des. Federal Theophilus Miguel, TRF 2, publicado em 03.04.2008).SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE PODER AQUISITIVO. INAPLICÁVEL A TEORIA DA IMPREVISÃO PARA A RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A teoria da imprevisão não aboliu o princípio da força obrigatória dos contratos, nem pode ser invocada para justificar pretensão de resolução ou revisão judicial de contratos, pelo tão só fato de ter a execução contratual se tornado mais onerosa. 2 - A perda de poder aquisitivo do apelante encontra-se dentro da previsibilidade natural inserta na álea de todo contrato, em especial, do contrato de mútuo habitacional, pela longevidade, o que não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão para rescindi-lo. 3 - A devolução do imóvel, com a extinção de qualquer ônus contratual para o mutuário, não pode ser imposta ao credor sem o seu consentimento, não estando, o agente financeiro, obrigado a receber pagamento diverso do pactuado. 4 - Pretende o apelante, na verdade, executar sua própria dívida, considerando-a quitada pela entrega do bem e abandono das parcelas já pagas, o que não tem previsão legal nem contratual. 5 - Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 00077268520024025101, Rel. Des. Federal Leopoldo Mulyaert, TRF 2, publicado em 14.04.2009).Ademais, prevêm as cláusulas quinta e sexta do contrato de financiamento (fls. 54/55), que são devidos pelo mutuário, mensalmente, na fase de contratação, encargos relativos a juros e atualização monetária, pela taxa prevista para a fase de amortização. Por sua vez, a cláusula décima do instrumento referido (fls. 56), assegura aos devedores a faculdade de realizarem amortizações extraordinárias após a fase de construção, para redução do prazo ou do valor das prestações. Ao contrário do que sustenta a demandante, não se verifica qualquer iniquidade nestas cláusulas. Destaque-se que, durante a fase de construção do imóvel, a CEF libera o valor do financiamento à construtora, consoante a evolução do cronograma da obra, de modo que suporta o custo da operação econômica, sendo que os juros pagos pelos mutuários remuneram apenas o capital desembolsado até o mês anterior, conforme planilha de fls. 383/390.De seu turno, se a CEF exigisse o pagamento das prestações, estaria onerando excessivamente a renda da autora, pois, presume-se que, até a entrega das chaves, os mutuários precisam arcar com os custos de moradia em outro lugar. Ademais, se tais encargos não fossem cobrados durante a fase de construção, sendo incorporados ao saldo devedor, os autores teriam uma dívida ainda maior a pagar a partir da fase de amortização. Portanto, as cláusulas ora impugnadas asseguram um justo equilíbrio entre as partes.Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado deste Egrégio TRF da 3ª Região:APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO PARTICULAR FIRMADO EXCLUSIVAMENTE COM A CONSTRUTORA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIACÃO - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA - PREVISÃO - LEGALIDADE. (...) IV - Conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção, pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item c, desse instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e, após a fase de construção, pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no item c, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB. (...) VI - Entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel (...) IX - Apelação desprovida.(TRF 3, AC 00003391220154036111, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, publicado em 15.09.2016)(grifio nosso)Certidão de fl. 44/47Diante do exposto, sem qualquer ilegalidade e/ou abusividade nas cláusulas impugnadas pela demandante, descahe a rescisão do contrato com a CEF com base em descumprimento da lei consumerista, bem como qualquer restituição de valores pagos durante a fase de construção do imóvel.Diante do exposto, em face das razões expedidas:i) EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em face da corrê Aricanduva Strip C Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015; ii) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em custas processuais e honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 2º), sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos dos artigos 85, parágrafo 14, e 98, parágrafo 3º, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002050-85.2015.403.6100 - GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SPI55453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILLA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da multa administrativa aplicada no Processo Administrativo nº 10814.002033/2004-13, decorrente da não emissão da Guia de Importação. De maneira sucessiva, no caso de inadimplência do pedido principal, requer a declaração de que a base de cálculo da multa deverá ser o valor de mercado do bem à época da lavratura do auto de infração. Aduz ser proprietária da Câmera Filr Systems P/N 64869 e SN 19, acompanhada de gímbal ultramedia, P/N 94001003 e SN 19 e controle Sony RM-P9 (FS) e que, diante da necessidade de manutenção e conserto do bem, este foi enviado aos Estados Unidos, em 09.12.2002, acompanhado de um funcionário. Reporta que o funcionário foi instruído pelo Setor de Registro de Objetos a não relacioná-lo como bem para fins de saída do território nacional, por se tratar de bem de propriedade de pessoa jurídica. Ao retornar ao país, em 18.12.2002, o equipamento foi retirado no balcão da alfândega. Para regularizar a situação, a autora emitiu a Declaração de Importação nº 02/1144609-7, com alíquota de 0 de IPI, que, todavia, foi obstruída em 06.01.2003. Assim, a autora protocolou procedimento administrativo, juntando os documentos de importação da época de aquisição do bem (15.10.1996). Após a liberação dos bens por força de decisão judicial proferida pela Justiça Federal de Guarulhos/SP, a autora foi intimada da lavratura do auto de infração vinculado ao processo administrativo nº 10814.002033/2004-13 em 17.03.2004, que constituiu valor relativo ao IPI que já havia sido depositado, além de valores relativos à multa de ofício de 75% (R\$ 111.716,78) e multa administrativa de 30% (R\$ 223.433,57). Afirma que a multa administrativa aplicada viola o princípio da proporcionalidade e que foge à sua finalidade, que é a fiscalização. Em caso de manutenção da multa, requer que esta seja calculada sobre o valor de mercado do equipamento, e não sobre o seu valor originário. Foi proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em razão do depósito comprovado às fls. 376/381, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 386). Citada (fl. 391), a União Federal apresentou contestação às fls. 393/399, aduzindo a regularidade da autuação e das multas impostas. Sustenta a manutenção do valor imposto, uma vez que não houve comprovação de que a câmera e acessórios se tratavam do mesmo equipamento que havia sido importado anteriormente ou que tivessem sido cumpridos os requisitos fiscais em outra oportunidade, de forma que a operação foi corretamente classificada como importação de equipamentos usados. Por fim, requer a manutenção do valor da multa imposta, alegando que esta não viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A autora apresentou réplica às fls. 402/404, requerendo a produção de prova pericial, para comprovação de que o bem discutido é o mesmo importado anteriormente. A União informou não ter interesse na dilação probatória (fl. 406). Foi proferida decisão que delimitou os pontos controvertidos do feito e requereu a apresentação de novos documentos e prestação de esclarecimentos pela autora (fls. 407/408). A autora peticionou para cumprimento da determinação e para requerer o acolhimento de prova pericial emprestada, produzida nos autos da ação nº 2004.61.19.000901-4 (fls. 411/526). A União se manifestou sobre os documentos juntados pela autora (fls. 571/542). Foi proferida decisão que admitiu a utilização da prova emprestada (fl. 543), determinando a intimação da União para manifestação, ocasião em que a ré reiterou os termos de sua petição anterior (fl. 545). É o relatório. Passo a decidir. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Pela leitura do Processo Administrativo nº 10814.002033/2004-13, constata-se que foram aplicadas duas multas à empresa autora: i) pela falta de lançamento/recolimento do valor do imposto sobre produtos industrializados (art. 80, I da Lei nº 4.502/64); e ii) pela importação de mercadoria sem a Guia de Importação ou documento equivalente (art. 169, I, b do Decreto Lei nº 37/66 c/c art. 633, II, a do Decreto nº 4.543/02). Cumpre ressaltar que a primeira multa não é objeto da presente ação, uma vez que a questão relativa à incidência ou não do IPI sobre os produtos importados pela autora na DI nº 02/1144609-7 já foi analisada nos autos do processo nº 0000901-80.2004.403.6119. O cerne da presente demanda consiste na multa aplicada à parte autora em razão da importação de mercadoria sem a guia correspondente, nos termos do art. 169, I, b do Decreto Lei nº 37/66 c/c art. 633, II, a do Decreto nº 4.543/02. Feitas as devidas ressalvas, passo à análise do mérito. O conceito de importação, para fins tributários, pressupõe a entrada de mercadoria estrangeira no território brasileiro (artigo 153, I, da Constituição). Note-se: o bem deve ser aquele cuja origem é outro País, sendo inconstitucionais as previsões que consideram como estrangeira a mercadoria brasileira exportada que retorna ao território nacional. O Regulamento Aduaneiro vigente à época da autuação, trazido pelo Decreto nº 4.543/2002, previa, em seu artigo 490, que a importação de mercadoria era sujeita, na forma da legislação específica, a licenciamento, que ocorreria de forma automática ou não-automática, por meio do Siscomex. O artigo 633, II, a do Regulamento previa a aplicação de multa em caso de importação sem a referida licença, nos seguintes termos: Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas: (...) II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação. A União, por sua vez, afirma que a operação caracteriza a importação de mercadorias usadas, uma vez que não restou comprovada a equivalência entre os bens trazidos ao país em 2002 (DI nº 02/1144609-7) e aqueles importados em 1996 (DI nº 96/0048222). Embora a União afirme que não restou comprovado que os bens objetos das declarações de importação supramencionadas seriam os mesmos, verifica-se que a própria Secretaria da Receita Federal já reconheceu sua vinculação, nos autos do processo administrativo nº 10814.00097/2003-91, nos seguintes termos (fls. 156/157): O importador solicita a não incidência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, informando tratar-se de mercadoria em retorno, que fora enviada ao exterior para reparo e manutenção, conforme consta no campo de Dados Complementares da DI em questão. (...) Da análise do processo resultou o seu indeferimento, inicialmente por não haver elementos que permitissem a vinculação da mercadoria importada à DI nº 48222/96, folhas 08 a 14. Comprovada a vinculação dos referidos bens conforme documentos de folhas 26 a 54, subsiste o indeferimento, pois não ficou comprovada a saída regular dos bens do País, conforme art. 1º, inciso II, da Portaria 1.703/98 (grifei). É notável que a própria autoridade fiscal reconheceu que o bem objeto da DI nº 02/1144609-7 equivale ao bem da DI nº 96/0048222, havendo, na espécie, mere regresso, no território nacional, de mercadoria já nacionalizada. No entanto, a autuação foi mantida, ao argumento da não observância das formalidades devidas quando da saída da mercadoria do País. Quer dizer, como a saída do bem não foi devidamente comunicada ao fisco, então se entendeu que o regresso deste bem no território nacional era, na verdade, uma importação de mercadoria usada. Repete-se que os autos tratam da imposição de multa pela importação de mercadoria sem a guia correspondente, nos termos do art. 169, I, b do Decreto Lei nº 37/66 c/c art. 633, II, a do Decreto nº 4.543/02. Dito isso, tenho que a autuação não se sustenta, uma vez verificada a equivalência entre os bens das DI's de 1996 e de 2002, ou seja, trata-se, realmente, de mercadoria já nacionalizada. Assim, a observação ou não de formalidades quando da saída do bem em questão é irrelevante para a autuação objeto da presente demanda. Cumpre registrar que o E. Tribunal Federal da 3ª Região, no julgamento da ação nº 0000901-80.2004.403.6119, em sede de recurso, reconheceu que a operação efetuada pela autora corresponde à reimportação do bem originariamente importado em 1996, sendo indevida a incidência tributária, nos termos do acórdão juntado às fls. 412/419. Anoto-se que o v. acórdão proferido naqueles autos já transitou em julgado (fl. 421). Portanto, tratando-se de operação de reimportação de mercadoria enviada ao exterior para conserto/manutenção, não há que se falar em obrigação de emissão de licença ou guia de importação, mostrando-se indevida a aplicação da multa prevista no artigo 169, I, b do Decreto Lei nº 37/66 e art. 633, II, a do Decreto nº 4.543/02, sendo de rigor a sua anulação. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para anular a multa aplicada em decorrência do processo administrativo nº 10814.002033/2004-13. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496 do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0005522-94.2015.403.6100 - DAVID VIEIRA (SP168276 - DANIEL ROBERTO DA SILVA E SP204136 - REGIANE DE MATOS DAMASIO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS) X BANCO DO BRASIL SA (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELLOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por DAVID VIEIRA, em face da INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, BANCO DO BRASIL S/A e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando a condenação das rés ao: cancelamento de sua inscrição junto ao FIES; reembolso das taxas de amortização; e pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00. Requer ainda que as rés se abstenham de inscrever o autor junto aos cadastros de proteção ao crédito. Narra ter realizado matrícula perante o IESP, para cursar Licenciatura em Música, e que lhe teria sido concedida uma bolsa de estudos pelo FIES. Afirma que, sem aviso, o curso arbitrariamente foi alterado para Licenciatura em Letras, de forma que requereu o cancelamento da matrícula e, consequentemente, do financiamento. Todavia, afirma que o IESP realizou o cancelamento apenas de sua matrícula, de forma que as cobranças relativas ao financiamento estudantil continuaram a ser realizadas. O processo foi originalmente distribuído perante a Justiça Comum, que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, mas posteriormente reconheceu a sua incompetência absoluta, remetendo os autos à Justiça Federal (fl. 35), de forma que o feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 45). Citado (fl. 55), o FNDE apresentou contestação às fls. 120/141, aduzindo a inexistência de responsabilidade imputável à autarquia pelos eventuais danos suportados pelo autor. Alega que cabe ao próprio aluno o cancelamento do financiamento, sendo devidos os pagamentos referentes ao período de utilização. Após sua citação (fl. 57), o IESP apresentou contestação às fls. 62/104, aduzindo que a responsabilidade pelo cancelamento do contrato de financiamento estudantil seria do próprio autor, e que o cancelamento da matrícula não necessariamente ensejaria o fim do financiamento. Afirma que eventual devolução de valor deverá ser feito ao FNDE, e não ao aluno. Alega ainda que a responsabilidade pelo cadastramento no FIES é do próprio aluno, de forma que a inserção incorreta do curso não é de responsabilidade da instituição de ensino. Por fim, sustenta a inoportunidade de danos morais. Citado (fl. 59), o Banco do Brasil contestou o feito às fls. 105/119, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta não ter responsabilidade pelos danos alegados, em razão de inexistência de defeito na prestação do serviço. Por fim, requereu o indeferimento do pedido de ressarcimento. Intimado para tanto (fl. 142), o autor deixou de apresentar réplica no prazo legal (fl. 150), todavia peticionou à fl. 153/160, requerendo concessão de tutela provisória de urgência. Foi proferida decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e indeferiu a tutela de urgência (fls. 162/164). O FNDE peticionou informando não ter interesse na dilação probatória (fl. 167). É o relatório. Decido. Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) foi instituído pela Lei nº 10.260/2001, para a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria (art. 1º). O artigo 3º, I, II, da referida Lei dispõe que o MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre os casos de transferência de curso ou instituição, renovação, suspensão temporária e encerramento do período de utilização do financiamento. Assim, foi editada a Portaria MEC nº 19/2012, da qual destaco os dispositivos seguintes: Art. 1º A utilização do financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies poderá ser encerrada antecipadamente por solicitação do estudante financiado ou por iniciativa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, agente operador do Fies. 1º O encerramento de que trata esta Portaria não dispensa o estudante do pagamento do saldo devedor do financiamento, incluídos os juros e demais encargos contratuais devidos. (...) Art. 2º O encerramento antecipado da utilização do financiamento deverá ser solicitado por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies e terá validade a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Art. 3º Os encargos educacionais financiados são devidos pelo estudante até o mês da solicitação do encerramento quando formalizada após o aditamento de renovação semestral do contrato relativo ao mesmo semestre do encerramento. Pela análise do ato normativo supra, constata-se que o pedido de encerramento do financiamento deve ser formulado pelo próprio estudante ou pelo FNDE, não havendo previsão de responsabilidade da Instituição de Ensino pela rescisão do contrato de financiamento em decorrência do cancelamento da matrícula no curso superior. No caso em tela, constata-se que a parte autora realizou sua inscrição junto ao Fies, assinando, em 23.01.2012, o Contrato de Abertura do Financiamento (fls. 08/22). A cláusula 18ª do referido contrato, em observância ao disposto na Portaria supramencionada, dispõe que o financiado(a) poderá requerer o encerramento da utilização do financiamento em caráter irrevogável e irretirável (...). Desta forma, verifica-se que cabe ao estudante (no caso, o autor), o requerimento para encerramento do financiamento estudantil, e não à instituição de ensino. Os documentos juntados pelo autor apenas comprovam que foi requerido o cancelamento da matrícula no curso de Licenciatura em Música, deferido em 17.04.2012 (fls. 26/27). Não constam nos autos elementos que demonstrem que o autor tenha requerido o cancelamento do financiamento estudantil, por meio dos sistemas adequados, conforme lhe incumbia, nos termos dos dispositivos supracitados. Assim, demonstrada a efetiva contratação do financiamento e não comprovado o requerimento de encerramento deste, é devido o pagamento relativo ao período de sua vigência, não se mostrando abusiva a inscrição do nome do autor junto aos cadastros de proteção ao crédito, em caso de inadimplência. Em igual sentido se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em ação semelhante à presente, nos termos da ementa que segue: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EXIGÍVEL. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O apelante alega ter sido cobrado indevidamente por valores referentes a parcelas do contrato de financiamento estudantil - FIES - referentes a período posterior ao pedido de encerramento do contrato. Não obstante, do conjunto probatório carreado aos autos exsurge que foi firmado contrato de prestação de serviços educacionais entre ele e a instituição de ensino em 05/07/2012, que o contrato de financiamento foi celebrado em 26/07/2012 e o encerramento foi solicitado junto à faculdade em 08/05/2013, tendo o respectivo termo de encerramento do contrato sido firmado em 22/05/2013. A despeito das alegações de que a solicitação de encerramento tivesse sido feita à instituição de ensino em 08/08/2012, das quais o único e frágil indicio é um e-mail enviado pelo apelante à instituição de ensino em 31/05/2013 em que se cobram providências neste sentido e se diz que o pedido havia sido feito no ano anterior, o que se verifica é que nada há nos autos que prove que o pedido tenha sido feito em 08/08/2012 ou que o apelante tenha cumprido as exigências para o encerramento do contrato por aquela época, tal como alegado, mas apenas que o término da relação jurídica tenha se dado em maio de 2013, sem que constem os devidos pagamentos referentes ao período entre o segundo semestre de 2012 e maio de 2013, como bem asseverou a Douta Magistrada a quo. Ademais, ressalte-se que a ação ajuizada em face da instituição de ensino foi julgada improcedente justamente em razão da ausência de prova quanto à entrega da documentação necessária à instrução do pedido de encerramento do contrato. 2. Constatada a exigibilidade do débito e o seu inadimplemento, não há que se falar em dano moral quanto à inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes em função desta dívida. 3. Honorários advocatícios devidos pelo apelante majorados para 7,5% do valor atribuído à causa para cada um dos apelados, observadas as disposições quanto à gratuidade da justiça. 4. Apelação não provida. (TRF-3. AC nº 0005426-37.2015.4.03.6114/SP. Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY. DJF: 21.08.2017 - grifei). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condono o autor ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC, a serem pagos na proporção de 1/3 (um terço) para cada um dos corréus. Anoto-se que as condenações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0022048-39.2015.403.6100 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JOSÉ CARLOS DE LIMA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela para suspensão do pagamento das parcelas do empréstimo realizado em seu nome na data de 11.08.2015, no importe de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), em parcelas de R\$ 355,78 (trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos). Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração da inexistência do empréstimo de 11.08.2015, bem como a condenação da Ré na restituição do dobro do valor pago referente às parcelas já debitadas em sua conta-corrente, no valor de R\$ 711,56 (setecentos e onze reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do artigo 940 do Código Civil, acrescidos de juros legais e correção monetária desde a data do pagamento, bem como a reparação de danos morais no importe de setenta salários mínimos. Sustenta ter sido vítima de fraude perpetrada por agente desconhecida, no momento em que tentava realizar saque no rol de caixas eletrônicos da agência nº 0272 (Vila Carrão) da Ré, na data de 11.08.2015, no horário compreendido entre 07h45 e 08h05. Narra que durante a tentativa de saque, o caixa eletrônico entrou em manutenção, momento em que a foi aconselhada pela desconhecida a utilizar o terminal que operava. Nesse instante, o segundo terminal também entrou em manutenção, tendo o Autor estranhado o fato de que a desconhecida permanecia com as mãos próximas à entrada do cartão, motivos que o levaram a deixar o recinto sem a conclusão da operação. Relata, todavia, que, no dia seguinte, ao arrumar seus documentos, percebeu que não portava seu cartão eletrônico, mas sim o de outra pessoa. Ademais, ao informar seu gerente sobre o ocorrido, tomou ciência da realização de transferências bancárias TEV, saques no valor total de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) e empréstimo no importe de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Aduz ter sido vítima de fraude, quedando-se a Ré inerte quanto ao alegado, inclusive após notificação extrajudicial para exibição de filmagens e fotos da pessoa que efetivamente realizou tais operações. Pugnou pela decretação da inversão do ônus da prova, bem como pela concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.160,00 (cinquenta e cinco mil, cento e sessenta reais). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19-41). Requereu a devolução da declaração de imposto de renda juntada à fl. 22, após análise. Inicialmente distribuídos ao Meritíssimo Juízo da 13ª Vara Federal Civil desta Subseção, os autos foram recepcionados com a decisão de fls. 45-47, declinando da competência em favor de uma das varas do Juizado Especial Cível, em razão do valor atribuído à causa. As fls. 48-49, o Autor pugnou pela reconsideração da decisão de incompetência. À fl. 50, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos. Remetidos os autos ao Juizado Especial, sobreveio a decisão de fls. 70-71, determinando a redistribuição a este Juízo, por conexão com a Ação Cautelar de Exibição de documentos de autos nº 0022047-54.2015.4.03.6100. Em 22.06.2016, os autos vieram redistribuídos a este Juízo (fl. 80), tendo sido determinada a anotação da distribuição por dependência junto ao Setor de Distribuição (fl. 77). Ao contínuo, foi proferida a decisão de fl. 82, concedendo ao Autor os benefícios da gratuidade da Justiça e intimando-o para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação. Em resposta (fl. 83), o Autor afirmou possuir interesse na realização de conciliação, além de informar que, nos autos da Ação de Exibição de Documentos de autos nº 0022047-54.2015.4.03.6100, a CEF não possuía cópia das filmagens e a data dos supostos saques e transações bancárias. À fl. 99, foi determinada a citação da Ré, bem como sua intimação, para informar eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Citada e intimada (fl. 101º), a Ré informou não possuir interesse na realização de conciliação. As fls. 103-107, a Ré contestou o feito, aduzindo (i) a regularidade dos saques, sem demonstração de falha nos serviços prestados; (ii) culpa do Autor, que prosseguiu com a operação de saque no caixa eletrônico; (iii) a impossibilidade de se cogitar que a terceira desconhecida seria sua agente, na medida em que a o Autor teria comparecido ao autoatendimento no intervalo entre as 7h45 e 8h45, horário em que a agência estaria fechada; (iv) a presunção da autoria dos saques pelo próprio cliente, possuidor do cartão magnético e da senha pessoal, que seria intrasferível; (v) a inexistência de conduta e nexo de causalidade, em razão da inexistência de defeito no serviço; (vi) a inexistência de responsabilidade quanto aos alegados danos materiais, ou subsidiariamente, a culpa concorrente do Autor, que não teria agido com zelo no que tange à guarda do cartão e da senha bancária, pugrando, nesse caso, pela redução da condenação à metade do quanto requerido; (vii) que o Autor não experimentou situação vexatória ou humilhante, de modo que a indenização refletiria em enriquecimento sem causa da parte, sendo de especial gravidade, no caso, na medida em que seu patrimônio seria composto por bens públicos da União; ou, subsidiariamente, caso assim não se entenda, sua redução para patamares razoáveis; e (viii) a ilegitimidade da inversão do ônus da prova, na medida em que o Autor não alega nenhum fato cuja prova seja técnica; pugando, assim, pela improcedência da demanda. A decisão de fl. 115 intimou o Autor para replicar a contestação, e as partes para, imediatamente após, especificarem provas. O Autor apresentou a réplica de fls. 116-119, pugando pelo julgamento antecipado da demanda. À fl. 120, o Autor requereu provimento liminar para liberação de seu nome do banco de dados do sistema SPC, referente ao apontamento referente ao contrato de empréstimo de nº 2107240000384538, com débito de 20.11.2015, no valor de R\$ 783,78 (setecentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos). À fl. 122, foi certificado o decurso do prazo para a Ré especificar as provas. Vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Passo a decidir. Observo que o feito comporta julgamento antecipado. Ademais, não foram deduzidas pela Ré, em sua contestação, questões preliminares ou prejudiciais ao mérito. Passo, portanto, a enfrentá-lo. A discussão havida nos autos diz respeito à inexigibilidade dos débitos decorrentes das movimentações bancárias realizadas em nome do Autor na data de 11.08.2015, notadamente a contratação de empréstimo no importe de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), com a responsabilização da Ré CEF na devolução em dobro dos valores já debitados, bem como no ressarcimento pelos danos de ordem moral. A Ré CEF, em sua contestação, procura eximir-se de quaisquer responsabilidades pelo ocorrido, afirmando, substancialmente, que o Autor foi ludibriado por terceiro que se apropriou de seu cartão e viu sua senha. Dessarte, as movimentações impugnadas não apresentariam indícios de fraude ou de clonagem, encerrando perfil de regularidade. Equivale a dizer que não haveria elemento concreto a comprovar a tese de que as operações bancárias foram realizadas pela fraudadora, e não pelo próprio Autor. Entretanto, restou incontroverso nos autos o fato de que o alegado furto ocorrera nas dependências da agência da Ré, que, em sua defesa, limitou-se a informar que, no horário dos acontecimentos, funcionavam, tão somente, os terminais de autoatendimento. Todavia, trata-se de serviço colocado à disposição do Autor enquanto cliente/consumidor. Cumpre destacar-se que se está diante de relação envolvendo cliente e instituição financeira, reconhecidamente consumerista, nos termos do artigo 3º da lei nº 8.078/1990 e da Súmula STJ nº 297. Nesse contexto, é claro e evidente que a instituição financeira possui o dever de garantir a segurança de seus clientes durante suas operações, sob pena de responsabilização, conforme artigos 6º, inciso VI e 14, caput do Código de Defesa do Consumidor. Aplicável, igualmente, a decisão da Súmula STJ nº 479-Súmula nº 479: as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias. Ora, as provas carreadas aos autos são claras no sentido de que o cartão do Autor restou furtado dentro do rol de caixas eletrônicos. Sem prejuízo de tratar-se de autoatendimento, sendo de conhecimento público e notório a ocorrência de furtos envolvendo clientes em situação análoga à do Autor, nada justifica a ausência de aparato de segurança em benefício dos usuários. E não se olvida, também, a informação trazida pela própria Ré nos autos da Cautelar nº 0022047-54.2015.4.03.6100, no sentido de que sequer possuía as imagens das câmeras referentes aos eventos ocorridos em 11.08.2015. O Autor comprovou a adoção de medidas dentro da sua capacidade, incluindo a lavratura do boletim de ocorrência de fls. 30-31. Não seria possível, evidentemente, produzir prova negativa em relação à efetuação das movimentações, o que, na sistemática da inversão do ônus da prova, compete exclusivamente à Ré. E cumpre ressaltar que a instituição Ré não produziu qualquer prova no sentido da legitimidade dos saques, transferências e empréstimos realizados a partir do cartão magnético do Autor, limitando-se a impugnação em caráter teórico. Tenho por inequívoco, portanto, o dever de indenização do Autor pela Ré, por falha no dever de segurança, configurado o chamado fortuito interno, que deverá ser suportado pelo prestador do serviço, em decorrência do risco do negócio. Entendo que a devolução do valor contratado por empréstimo afigura-se suficiente para a indenização dos prejuízos materiais, não se tratando, no caso, de demanda por dívida já paga, mas sim de cobrança ilícita. Os danos morais, igualmente, restam configurados, consideradas todas as diligências adotadas pelo Autor no âmbito administrativo, sem qualquer êxito, bem como a inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito. Ao fixar a indenização por dano moral deve o Juiz levar em consideração as peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. O quantum a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização. Em contrapartida, deve igualmente levar em consideração a capacidade financeira da Ré, para que a condenação também lhe compile ao bom atendimento ao consumidor, prevenindo a reiteração de condutas semelhantes. Assim balizada, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Enfrentado o mérito, verifico possível, finalmente, apreciar o pedido veiculado pelo Autor em sede de tutela antecipada, consoante à declaração de inexigibilidade das prestações do empréstimo contratado em seu nome, bem como o pedido ulterior de medida liminar para exclusão do nome do Autor do banco de dados do SPC. A decisão é oportuna, na medida em que a produção de seus efeitos se operará de maneira imediata, não demandando a instauração de eventual fase executiva. O empréstimo resta comprovado pelo extrato bancário de fl. 27, onde aparece registrado como CR CDC AUT, bem como no extrato de dados gerais do sistema de aplicações da Ré acostado à fl. 39, com a identificação 21.0272.400.0003845/38. A negativação do nome do Autor, por seu turno, decorre da execução do contrato identificado pela numeração 2107240000384538, em 20.11.2015, no valor de R\$ 783,78 (setecentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos). Impõe-se a necessidade da declaração de inexigibilidade de quaisquer débitos referentes ao contrato em questão, com a consequente liberação do nome do Autor junto ao banco de dados do sistema SPC, em razão da inexistência jurídica do contrato supramencionado, nulo por evidente vício de consentimento do Autor. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, 1.) CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA nos moldes requeridos pelo Autor, declarando a inexistência e a consequente inexigibilidade do negócio jurídico consistente no Contrato nº 21.0272.400.0003845/38, firmado com a Ré, que deverá ser comprovado o atendimento da decisão em até 30 (trinta) dias; 2.) Consequentemente, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado à fl. 120, para determinar que a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a baixa do nome do Autor dos cadastros restritivos de crédito, no que se refere ao Contrato nº 21.0272.400.0003845/38; e 3.) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo Autor, condenando a Ré a restituir ao Autor o valor global do Contrato nº 21.0272.400.0003845/38, qual seja, R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), bem como ao pagamento de danos morais, arbitrados no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O não atendimento das determinações 1 e 2 nos prazos assinalados ensejará a aplicação de multa diária, em virtude da omissão injustificada. Sobre a indenização por danos materiais incidirão juros legais de mora, nos termos do artigo 406 do Código Civil, desde a data do evento danoso (Súmula STJ nº 54), assim também devida a correção monetária (Súmula STJ nº 43), que fixo na data da contratação do empréstimo, em 11.08.2015, aplicando-se, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Sobre a indenização por danos morais, os juros deverão incidir a partir da data do arbitramento, bem como correção monetária (Súmula STJ nº 362), observando-se, também, no que aplicáveis, as demais disposições do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno a Ré ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafos 3, I e 4º, III do CPC/2015. Finalmente, defiro o pedido formulado pelo Autor para levantamento da declaração de imposto de renda acostada à fl. 22, mediante certificação nos autos pela nobre Secretária, no prazo de quinze dias, contados da publicação da presente sentença. P.R.I.C.

0001974-90.2017.403.6100 - CARLOS EDUARDO SCHAHIN X PEDRO HENRIQUE SCHAHIN(SPI105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP275420 - ALINE HUNGARO CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI48251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pela CARLOS EDUARDO SCHAHHN e PEDRO HENRIQUE SCHAHHN em face de UNIÃO FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a anulação da penalidade de multa e inabilitação pelo período de três anos, aplicada no âmbito do Processo Administrativo Sancionador Pt nº 1201543816. Narram ter sido diretores da empresa Cifra S.A. Crédito, que foi sujeita, junto com os autores, ao processo administrativo supramencionado, em decorrência de atraso na publicação das demonstrações financeiras e da ausência de envio das informações financeiras trimestrais (IFT). Em relação à primeira infração, sustentam não ter responsabilidade pelas infrações que ensejaram o PA, bem como a falta de previsão para a penalidade de inabilitação. No tocante à segunda, afirmam que houve a revogação da obrigação, de forma não subsistente a infração, sendo indevida a sanção aplicada, bem como a ilegalidade na estipulação do valor da multa. Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (fls. 195/197), em face da qual os autores interpuzeram o agravo de instrumento nº 5008693-67.2017.403.0000 (fls. 287/316). Citado (fl. 205), o BACEN apresentou contestação às fls. 206/257, aduzindo a impossibilidade de o Judiciário interferir no mérito da decisão administrativa, a comprovação da materialidade, autoria e culpabilidade dos autores pelas infrações, a inexistência de abolição criminis, bem como a legalidade na dosimetria das penalidades. Após sua citação (fls. 260/261), a União apresentou contestação às fls. 262/286, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, apontando a legitimidade do BACEN. No mérito, sustenta também a impossibilidade de intervenção do Judiciário e a ausência de vícios que justifiquem a anulação dos atos do PAD. Os autores juntaram réplica às fls. 322/344, e informaram não ter interesse na dilação probatória (fls. 345/346). As res também informaram não terem mais provas a produzir (fls. 350 e 351). E o relatório. Decido. De início, cabe apontar a ilegitimidade passiva da União para a demanda, excluindo-se o Banco Central da presente lide, pelas razões a seguir expostas. O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), criado pelo Decreto 91.152/1985, é um órgão colegiado, de segundo grau, vinculado à estrutura do Ministério da Fazenda, e que tem por finalidade julgar, em última instância administrativa, os recursos contra as sanções impostas pelo Banco Central do Brasil (BACEN). Assim dispõe o artigo 81 da Lei 9.069/95: Art. 81. Fica transferida para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, criado pelo Decreto nº 91.152, de 15 de março de 1985, a competência do Conselho Monetário Nacional para julgar recursos contra decisões do Banco Central do Brasil, relativas à aplicação de penalidades por infrações à legislação cambial, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial. Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização e funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, podendo, inclusive, modificar sua composição. No caso dos autos, os demandantes objetivam a desconstituição das decisões proferidas pelo BACEN, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador, e confirmadas pelo CRSFN, após recurso voluntário dos interessados. Desta feita, não merece acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva da União, tendo em vista que, da decisão proferida pelo BACEN, houve recurso ao CRSFN. O Superior Tribunal de Justiça, a propósito, já consolidou entendimento no sentido de que a atuação do CRSFN como órgão revisor tem o condão de atrair a sua legitimidade para figurar no polo passivo de ações judiciais que buscam a desconstituição de sanções por ele revistas. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO JUDICIAL EM QUE A EMPRESA AUTORA BÚSCA A DESCONSTITUIÇÃO/REDUÇÃO DE MULTAS DEFINIDAS PELO CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CRSFN) NO ÂMBITO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. RECURSO ESPECIAL DO BACEN PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA AUTORA PREJUDICADO. (...). 3. Nada obstante tenha sido o Banco Central a entidade originariamente responsável pela aplicação das questionadas multas contra a empresa recorrente (por irregularidades em exportações sem a correspondente cobertura cambial), certo é que houve, por parte da empresa, a interposição de recurso administrativo para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e, portanto, da União, cuja instância revisora, em sua decisão, acolheu parcialmente a pretensão recursal da companhia exportadora, cancelando e, também, reduzindo o valor de algumas das multas. 4. Pretendendo a recorrente questionar em juízo os valores residuais das multas, bem como o acerto da decisão a que chegou o CRSFN, por certo que deverá direcionar a lide contra a União, e não contra o BACEN, mesmo sendo este o titular dos créditos resultantes das aludidas multas. Precedentes: REsp 1.149.477/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 2/3/2012; REsp 1.339.709/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 19/3/2015. 5. Recurso do Banco Central conhecido para, de ofício, averbar o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, quedando prejudicado o especial apelo da empresa autora. (STJ. RESP 201102079117. Relator: Min Sérgio Kukina. DJE: 19.04.2016). Sendo o ato impugnado de autoria do CRSFN, e não do BACEN, é certo que a autarquia federal não possui legitimidade passiva para a demanda, ainda que tenha sido ela a responsável pela aplicação da multa na sua origem. Tendo em vista que o CRSFN ostenta natureza jurídica de mero órgão, vinculado ao Ministério da Fazenda, sendo, assim, desprovido, de personalidade jurídica própria, a União é a parte legítima para figurar no polo passivo do feito, em detrimento do BACEN. Pelas razões acima expostas, afastado o preliminar suscitado pela União, e declarado a ilegitimidade do Banco Central do Brasil para figurar no polo passivo da ação, devendo ser excluído da lide. Superada a questão preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. É de se ter em mente que a regularidade do processo administrativo disciplinar deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque da legalidade e dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado ingressar no chamado mérito administrativo (STF, MS 21.297/DF, relator Ministro Marco Aurélio, DJ: 28/02/1992 e STJ, MS 11.309/DF, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ: 16/10/2006). As penalidades aplicadas no processo administrativo disciplinar que a parte autora pretende a anulação foram as seguintes: i) inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas pelo BACEN, pelo prazo de três anos, em razão da infração a; ii) multa no valor de cem mil reais, pela infração b. Feitas as considerações acima, passo à análise das infrações administrativas que foram imputadas aos autores. a) Deixar de publicar demonstrações financeiras dentro do prazo regulamentar. A obrigatoriedade de tal publicação é prevista pela Circular BACEN nº 2804/1998, sendo que no caso, as infrações dizem respeito à falta de publicação das demonstrações referentes a 31.12.2010 e 30.06.2011, da empresa Cifra S.A. CFI. Cumpre destacar que não há controvérsia em relação à ocorrência das infrações, apenas sobre quem tem responsabilidade pelo ocorrido. A parte autora afirma que o atraso nas publicações decorreu de divergências entre a instituição financeira de que eram diretores e os auditores, que atrasou a conclusão do parecer elaborado por estes últimos. Sustenta a impossibilidade de publicação antes da solução de tais questões, bem como que a culpa pelo atraso seria da empresa de auditoria. Todavia, conforme destacado tanto pelo BACEN quanto pelo CRSFN em suas decisões, não há vedação à publicação com ressalvas da auditoria, de forma que as questões que ensejaram o atraso não parecer não precisavam ser resolvidas antes da publicação das demonstrações financeiras. O CRSFN ressalta, ainda, que os autores realizavam a publicação conjunta dos demonstrativos de suas três empresas, Banco Schahin S.A., Schahin CCVM S.A. e Cifra S.A. CFI. Entretanto, as pendências com a empresa de auditoria eram apenas relativas ao Banco Schahin, de forma que não representavam óbice à publicação dos demonstrativos da empresa Cifra. Assim, razão não assiste à parte autora, de forma que não há que se falar em responsabilidade de terceiros pela ocorrência da infração. Os autores se insurgem também em relação às penalidades aplicadas, afirmando que as Resoluções do Banco Central apenas preveem a penalidade de multa, e não a inabilitação. Contudo, diferentemente do alegado, a aplicação da pena de inabilitação é prevista legalmente, pelo artigo 44, IV da Lei nº 4.595/64 e art. 1º do Decreto-Lei nº 448/69 (ambos vigentes à época da decisão administrativa). Há previsão também na Resolução BACEN nº 1.065/85 (título 4, capítulo 1, seção 6). Ressalte-se, ainda, que embora os dispositivos legais supramencionados tenham sido revogados pela Lei nº 13.506/2017, esta também traz a previsão de aplicação da pena questionada, em seu artigo 5º. V. Assim, não demonstrados quaisquer vícios ou nulidades na análise administrativa desta infração, tampouco abusividade na aplicação das penalidades, improcede a pretensão autoral em relação a este ponto. b) Ausência de remessa ao BACEN das informações Financeiras Trimestrais (IFT) dentro do prazo regulamentar. A parte autora afirma que, como houve a revogação do ato normativo que previa a obrigatoriedade de tal remessa, teria ocorrido a abolição criminis da sanção correspondente, de forma que a norma posterior retroagiria em seu benefício. No caso, a exigência da remessa do IFT era prevista pela Circular BCB nº 2990/2000, que foi superada pela Circular BCB nº 3.630/2013. Entretanto, muito embora a parte autora alegue que sobreveio norma benéfica, a qual deveria retroagir para a situação discutida nos autos, não é bem esta a situação que se descortina. É sabido que, em nosso ordenamento, vige o princípio do tempus regit actum, de modo que retroatividade benigna representa uma exceção ao sistema, a fim de beneficiar o agente, notadamente na esfera criminal. Assim, reza o artigo 5º, XL, da Constituição: Art. 5º XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Na hipótese de direito administrativo sancionador, contudo, existe divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da aplicação da retroatividade benéfica, tal como estampada para a seara penal. A título ilustrativo, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial. EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRAZO PRESCRICIONAL. REMISSÕES GÊNICAS. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE ESPECÍFICA. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE 1. O ora recorrente, Oficial de Justiça à época, foi investigado por exigir custas excessivas em processo judicial. O Conselho da Magistratura demitiu-o em 1986, após o regular processo administrativo, em decisão ratificada pelo Órgão Especial. Pleiteou-se a revisão do processo, em 1994, que, rejeitada por maioria de votos, ensejou a imputação de Mandado de Segurança, o qual foi denegado. 2. A demissão a bem do serviço público do recorrente foi confirmada pelo órgão especial em 1987, e o ato demissório deu-se em 1989. O pedido de revisão ocorreu mais de cinco anos depois, porquanto admissível sua propositura, uma única vez, a qualquer tempo (art. 249 da Lei 10.098/1994). 3. In casu, quando julgado o processo administrativo (1986), não havia norma sobre prescrição no Código de Organização Judiciária (Lei Estadual 5.256/1966), que tratou da Ação Disciplinar (arts. 756 e ss.). O acórdão recorrido valeu-se de dupla remissão para aplicar a prescrição prevista na legislação penal. Essa lacuna normativa perdurou até a edição da LCE 10.098/1994, que passou a regulamentar expressamente a prescrição da Ação Disciplinar em prazo mais curto, favorável ao recorrente. 4. Caso a lacuna da legislação local tivesse sido suprida ao longo do PAD mediante edição de lei nova que regulasse a prescrição no âmbito administrativo, estar-se-ia diante de norma superveniente que seria levada em consideração no julgamento do processo administrativo e poderia resultar na sua extinção. 5. Contudo, o pedido de revisão tem prazo abeto e pode ser apresentado a qualquer momento. A valer a proposição do recorrente, passados 5, 10, 20 ou 40 anos, havendo mudança na lei a respeito dos prazos prescricionais, todos os processos administrativos que ensejassem de advertência a demissão poderiam ser rejuvogados, adotando-se a legislação eventualmente mais benéfica. 6. A diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal permite a transpor com reservas o princípio da retroatividade. Conforme pondera Fábio Medina Osório, se no Brasil não há dúvidas quanto à retroatividade das normas penais mais benéficas, parece-me prudente sustentar que o Direito Administrativo Sancionador, nesse ponto, não se equipara ao direito criminal, dado seu maior dinamismo. 7. No âmbito administrativo, a sedimentação de decisão proferida em PAD que condena servidor faltoso (acusado de falta grave consistente na cobrança de custas em arrolamento em valor aproximadamente mil vezes maior) não pode estar sujeita aos sabores da superveniente legislação sobre prescrição administrativa sem termo ad quem que consolide a situação jurídica. Caso contrário, cria-se hipótese de instabilidade que afronta diretamente o interesse da administração pública em manter em seus quadros apenas os servidores que respeitem as normas constitucionais e infraconstitucionais no exercício de suas funções, respeitadas as garantias do due process. 8. Precedente em situação similar indica: quanto à alegação de prescrição administrativa, questão que em tese poderia determinar a anulação do ato que cassou a nomeação do recorrente na função de Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Palhoça/SC, verifica-se que as leis apresentadas (9.873/99 e 9.784/99) foram editadas após a ocorrência da nomeação do recorrente em 1992 e após o próprio ato de cassação ocorrido em 1998, não podendo retroagir para alcançar a situação do recorrente. Precedentes: RESP nº 646107/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/03/2005; MS 9092/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 25.09.2006 e EDeI no AgRg no RESP nº 547668/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 02/05/2005 (AgRg no AgRg no REsp 959.006/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.5.2008). 9. Recurso Ordinário não provido. ..EMEN(ROMS 201002215550, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA01/08/2013. .DTPB:)(grifo nosso)De qualquer modo, vê-se que, no caso em tela, em verdade a própria norma posterior regulamentou, sem deixar margem para dúvidas, a questão do direito intertemporal. Vejamos o que dispõe o artigo 1º da Circular BCB nº 3.630/2013. Art. 1º. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensadas da elaboração e remessa a esta autarquia do documento Informações Financeiras Trimestrais (IFT), a partir da data-base de 31 de março de 2013, inclusive. (grifo nosso)Da leitura do dispositivo, resta evidente que o texto normativo já veiculou, em seu bojo, menção clara e expressa no sentido de que apenas a partir da data-base de 31 de março de 2013 é que as instituições financeiras estariam desoneradas da elaboração e remessa das IFT. Convém ressaltar, por oportuno, que, mesmo na seara criminal, a dita abolição criminis não se aplica de maneira irrestrita, sendo vedada aos crimes anteriores à vigência das chamadas lei temporária e lei excepcional. Assim, havendo regra clara e específica, não é possível a aplicação de princípio despenalizador ao caso concreto, certo que, na espécie, é a própria norma posterior que restringe sua aplicação, para não alcançar eventos anteriores a 31 de março de 2013, como na situação discutida nos presentes autos. Por fim, no tocante à pena de multa aplicada, inexistente ilegalidade na sua fixação acima do mínimo legal. Com efeito, a decisão administrativa foi devidamente fundamentada e não exorbitou dos parâmetros legalmente estabelecidos, pelo que tampouco merece amparo a narrativa autoral. DISPOSITIVO (Ante o exposto) Nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao correu Banco Central do Brasil, tendo em vista sua ilegitimidade passiva. ii) Nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno os autores, solidariamente, nas custas e honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5008693-67.2017.403.0000, comunique-se o inteiro teor da presente sentença à 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, ao arquivo, com as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0011713-58.2015.403.6100 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARARAPES(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP119232 - DIANA JAEN SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CARLOS MACELO PINHEIRO SILVA

Trata-se de ação de cobrança que CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARARAPES move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro, para a cobrança da quantia de R\$ 13.661,19. Em contestação (fls. 53/60), a ré alega, preliminarmente, a competência absoluta do juízo especial federal, e, ainda, inépcia da inicial, ilegitimidade das partes e prescrição. Ante a existência de acordo das partes, foi determinada a suspensão do processo, pelo que, tendo em vista o não cumprimento total do acordo, foi requerido o prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório, decidido. Nos termos do art. 113 do CPC, uma vez verificada a incompetência absoluta para a apreciação do feito, deverá o juiz, de ofício e imediatamente, declarar sua incompetência. A primeiro momento, entretanto, não há qualquer divergência quanto às disposições da Lei 10.259/2012 (Lei dos Juizados Especiais Federais), que define a competência absoluta daquela justiça (art. 3º, 3º) para o julgamento de causas em valor até 60 salários mínimos. Entretanto, muita controvérsia existiu quanto aos legitimados para a tutela da justiça especial, pois, diferentemente da Lei 9.099/95, que estabeleceu a justiça especial no âmbito dos estados, e que previa as vedações à possibilidade de participação, a Lei 10.259/12 trouxe em seu art. 6º, I, rol aparentemente expresso quanto aos legitimados para a propositura de ação nos juizados especiais federais, sendo que, neste rol, não aparece a figura dos condomínios. Sob tais alegações, portanto, o TRF-03 se posicionou no sentido de indicar que, por não estarem devidamente elencados na Lei dos Juizados Especiais Federais, os condomínios não poderiam ser partes naquela justiça, nos termos do acórdão TRF-3 - CC: 88503 MS 2005.03.00.088503-0, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 20/06/2007, PRIMEIRA SEÇÃO. Ocorre que, ao levar a tese até o STJ, a corte superior entendeu que, embora os condomínios não estejam expressamente previstos no art. 6º, I da Lei 10.259/12, os princípios que nortearam a criação e a competência da justiça especial se referem à consequência econômica da lide, de tal forma que, naquela justiça, se busca a resolução rápida e menos formal dos litígios, tendo em vista a menor complexidade das ações, bem como de seus efeitos. Nesse sentido, foi, portanto, o seguinte julgado, de 2010, a partir do qual aquela corte manteve sua linha de entendimento. AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. 1 - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Mir.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). É nessa visão interpretativa que sustento meu entendimento, a fim de reconhecer que, apesar de não estar expressamente previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais, não há qualquer óbice à participação dos condomínios no polo ativo, sendo que o critério para a definição da competência da justiça comum ou especial será o valor da causa. Desse modo, portanto, o valor atribuído à causa é de R\$ 13.661,19, estando dentro da faixa de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º da Lei 10.259/12. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA absoluta desse juízo para processar e julgar o presente feito. Após o prazo recursal, remetam-se os autos aos Juizados Especiais Federais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020930-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANS PARAISO TRANSPORTES EIRELI - ME X JOSE OLEMAR SALES DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 42, informando que as partes se compuseram para saldar o contrato nº 21.3312.690.0000027-94, considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017340-39.1998.403.6100 (98.0017340-4) - JOSELINA FERNANDES DA CRUZ X JOSE ERIVALDO DE SOUZA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X JOSELINA FERNANDES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ERIVALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o depósito do valor dos honorários advocatícios (fl. 192), sem oposição por parte dos exequentes, considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Ademais, em razão da inércia dos exequentes, determino, desde logo, a apropriação do depósito de fl. 192 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo a nobre Secretaria adotar as providências cabíveis. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0043927-98.1998.403.6100 (98.0043927-7) - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

Vistos. Tendo em vista a comprovação do pagamento dos honorários devidos à União Federal (fl. 229), considero satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0014770-94.2009.403.6100 (2009.61.00.014770-2) - ANTONIETA CLIVATI PRADO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA CLIVATI PRADO

Vistos. Tendo em vista a comprovação do pagamento dos honorários devidos à União Federal (fl. 137), considero satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 6109

MONITORIA

0033474-29.2007.403.6100 (2007.61.00.033474-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ASSEABRANDI ASSESSORIA EMPRESARIAL ARTISTICA LTDA-EPP X GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP069736 - FRANCISCO JOSE DE CAMPOS FRANCA)

Fls. 391/392: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 19, considerando a existência de erro material, tomo sem efeito a informação de secretaria de fl. 391, disponibilizada em 07/03/2018, haja vista tratar-se de matéria debatida no Incidente de Falsidade 0002263-62.2013.403.6100 em apenso.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002263-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033474-29.2007.403.6100 (2007.61.00.033474-8)) JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP069736 - FRANCISCO JOSE DE CAMPOS FRANCA E SP069742 - MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Certifico que constatei, nesta data, a ausência de distribuição do processo virtualizado no sistema PJE. Assim, em atendimento ao art. 5º da Resolução PRES 142/2017, fica a apelada intimada para cumprimento da diligência de digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025460-19.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO CESAR RONDELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TA VARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela União, dê-se vista ao IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5005556-13.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA VIEIRA E SILVA, DOUGLAS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR - SP154863
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR - SP154863
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do autor (id 4652892).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004865-62.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO FENIX - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO DE PLANO DE SAUDE LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330, BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança aforado por CENTRO FENIX – SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E COMÉRCIO DE PLANO DE SAÚDE LTDA – EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT/SP e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional *inaudita altera parte*, a fim de que seja determinado às autoridades impetradas que incluam imediatamente os débitos da impetrante nas respectivas telas do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil e atribua, para todos os fins de direito, os efeitos da consolidação, previsto no artigo 1º, da Portaria da PGFN nº 31, à presente exordial, dentro do prazo legal.

Com a inicial, vieram os documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório.

Decido.

Não obstante os termos da certidão de fl. 150 (ID nº 4820083), é de se ter por existente a prevenção apontada na Aba “Associados”, da presente ação com aquela apontada, relativamente ao processo nº 5017457-75.2017.403.6100, em trâmite na 2ª Vara Cível Federal, que tem por objeto o pedido de reinclusão no parcelamento da Receita Federal do Brasil, relativamente à Lei 11.941/09, regulamentado pela IN nº 1735/2017.

Muito embora a presente ação tenha por objeto o pedido de inclusão no Parcelamento previsto na Lei 12.865/13, por meio da Portaria PGFN 31/2018, em tese, procedimento de parcelamento diverso daquele instaurado no âmbito da Delegacia da Receita Federal, fato é que há nítida relação de conexão entre as demandas, pela causa de pedir.

Observo que naquela ação, tida por preventa, aduziu a impetrante que os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil não se encontravam disponíveis, igualmente, entre os débitos parceláveis, motivo pelo qual não estava conseguindo consolidar o parcelamento.

Consultando-se o andamento daquele feito, verifica-se que autoridade lá impetrada apresentou informações, esclarecendo que o débito que a impetrante pretendia parcelar não seria passível de inclusão no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, considerando que abrangia débitos com vencimento posterior a 30 de novembro de 2008. A liminar foi, então indeferida.

Na presente ação, a impetrante aduz que, não obstante tenha cumprido todos os requisitos da Lei 11.941/09 e demais normas alusivas ao parcelamento, os débitos, administrados pela Procuradoria “não foram encontrados” nas respectivas telas do sistema E-Cac.

Há, assim, conexão entre as demandas, pela causa de pedir, atinente ao parcelamento da Lei 11.941/09, e seus desdobramentos, motivo pelo qual, a fim de evitar-se decisões conflitantes, devem os feitos ser reunidos, a fim de evitar-se julgamento conflitante, nos termos do artigo 55, §3º, do CPC.

Ante o exposto, declino da competência, e determino a redistribuição dos presentes autos à 2ª Vara Cível Federal, por dependência aos autos do processo nº 5017457-75.2017.403.6100.

Promova-se a baixa necessária.

Intime-se.

São PAULO, 5 de março de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual observando o determinado no parágrafo VIII do contrato social.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17473

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001520-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FM ONOFRIO - EPP X FELIPE MESTIERI ONOFRIO(MS013198 - ANNA PAULA FALCAO BOTTARO MACHADO E MS014146 - LUYONE SIZUE DE BARROS HIGA)

Considerando que não há expediente forense dia 29/03/18 conforme Portaria CJF3R nº 179, de 24/08/17, em razão de feriado legal, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 160 e redesigno a audiência de conciliação para o dia 22/03/18, às 15:00hs. Expeçam-se novos mandados de intimação. Publique-se, ainda, o despacho de fl. 160. Int. DESPACHO DE FLS. 160 Vistos. Providencie a exequente a juntada do contrato original que lastreia a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento original de Procuração (pessoa física e jurídica), no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de analisar o pedido de justiça gratuita, providenciem os executados, ainda, no mesmo prazo supra: 1) Pessoa física: juntada de cópia das três últimas declarações de rendimentos ou de isento (DIRPF); 2) Pessoa jurídica: juntada de cópia do último balanço da empresa ou, igualmente, das três últimas declarações de rendimentos; No mais, considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, 2º, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 29/03/2018, às 15 horas. Intimem-se as partes, advertindo-as que seus Procuradores deverão comparecer à audiência munidos de poderes especiais para conciliar/transigir.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-56.2017.4.03.6118 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS DONIZETE GALVAO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190, ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 4837192: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal.

Notifique-se novamente a autoridade impetrada para prestar as suas informações, notadamente sobre a regularidade ou não da prestação do segundo teste de avaliação do condicionamento físico do impetrante em 2017 quando estava sob dispensa médica, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025306-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002657-72.2018.403.0000, que deferiu em parte a antecipação de tutela para determinar a incidência de correção monetária a partir do 361º dia após o protocolo dos pedidos de ressarcimento (Id 4885373).

Intimem-se e oficie-se.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO AEROPORTO I
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias à autora para o cumprimento do despacho ID 4361165, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004864-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL ATHAYDE COURI, LUCAS ATHAYDE COURI
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 4328019: Atenda a parte autora ao requerido pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026909-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NB BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE BALECHE - PR38890
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012949-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PARTIDO PATRIOTAS - PATRI - NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA CASTRO - SP347404
RÉU: 51-PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA - SP113180

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente ajuizada pelo PARTIDO PATRIOTAS - PATRI - NACIONAL, em face do PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN, objetivando impedir o registro partidário do réu com os termos "PATRIOTAS", "PATRIOTA" ou semelhante.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para apreciação após a vinda da contestação, sendo determinada ainda a inclusão na lide do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI como litisconsorte passivo necessário.

Citado, o INPI apresentou sua contestação, sustentando a sua ilegitimidade passiva para atuar na presente ação, postulando ainda a remessa do feito para julgamento perante a Justiça Estadual.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da decisão de id 2981131.

Citado, o Partido Ecológico Nacional – PEN apresentou sua contestação, alegando, em sede preliminar, a incompetência da Justiça Federal de São Paulo para apreciar o feito, pugnano pela remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça federal de Brasília – DF, em razão do local onde se encontra a sede de seu partido político.

Por sua vez, a parte autora apresentou réplica.

É o resumo do necessário. DECIDO.

Sustenta o partido político requerido que, por força legal, possui a sua Sede Nacional na cidade de Brasília, visto possuir Direção Nacional, devendo ser processado em uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Brasília no Distrito Federal, nos termos da Lei Federal nº 9.096/95 que dispõe sobre os partidos políticos, estabelece em seu artigo 15-A que o Órgão Nacional do Partido Político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista.

Vejamos:

A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual.

Assim, a competência é da Justiça Federal em virtude da inclusão do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI como litisconsorte passivo necessário, nos termos da Lei 9.279/96 que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, em seu art. 175 assim estabelece:

Art. 175. A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

Por sua vez, a Lei Federal nº 9.096/95 em seu artigo 15-A, assim dispõe:

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

No presente caso, verifica-se que o partido demandado é de circunscrição de direção nacional, com sua Sede Nacional localizada na cidade de Brasília no Distrito Federal.

Pois bem.

Estabelece a Lei Federal nº 9.096/95 em seu artigo 15-A, com redação incluída pela Lei nº 12.891/2013, que: "O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista."

Conclui-se, portanto, que em se tratando de matéria cível em discussão – registro de nome partidário – o seu processamento está afeto à competência das varas federais especializadas no local de sua sede. No caso dos autos, a sede do partido político demandado é localizada na SHN, Quadra 02, Bloco F, Conj. 1510, sala "B", Ed. Executive Office Tower – Asa Norte.

Ademais, não há que se falar que o legislador buscou direcionar a regra de competência apenas com relação aos temas que possuem a seara política-eleitoral, pois o dispositivo legal acima mencionado especificou expressamente a regra territorial inclusive para as ações de natureza cível.

Assim, impõe-se a declaração de incompetência desta 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, a fim de que se evitem ofensas à legislação e aos princípios constitucionalmente estabelecidos.

Ante o exposto, acolho a presente exceção de incompetência, pelo que **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, Varas Cíveis da Justiça Federal de Brasília no Distrito Federal, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005639-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA LUCIA BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TOMANINI - SP140252
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em virtude de indisponibilidade deste Juízo, redesigno a data de audiência anteriormente especificada na decisão de id nº 4378796, razão pela qual insto os Excelentíssimos Patronos das partes a comparecerem perante este Juízo em nova data, dia **04 de abril de 2018, às 15h**, para a realização da audiência conciliatória.

Intimem-se, com urgência.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019354-41.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRONDINA HERRERA MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Inicialmente, defiro à exequente a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se a UNIÃO sobre o pedido de desistência formulado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024577-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCE TEIXEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a impugnação da UNIÃO com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005098-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIM - COMPANHIA DE IDEIAS E MARCAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

D E S P A C H O

Providencie a parte autora:

1) A regularização de sua representação processual, considerando que a outorgante, subscritora da procuração "ad judicia", não detém poderes para representá-la em juízo, de acordo com a cláusula sexta do contrato social juntado aos autos, no prazo de 15 dias.

2) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002376-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BONATO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CASTILHO - SP24595, JULIO CESAR CASTILHO - SP105105, REGINA CELIA CASTILHO - SP110897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à alteração do cadastramento do polo passivo, passando a constar a UNIÃO FEDERAL – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Após, intime-se a UNIÃO (PFN) para que se manifeste sobre a petição ID 4378033, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001278-03.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MULTIVIDEO PRODUcoes E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 5 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005227-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362, MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem assim o recolhimento da diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

RÉU: MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS, ANTONIO CARLOS SALVATORE, MARIA ARACI SMILARI IACOVINI, PEDRO SMILARI IACOVINI, MARCOS WILSON SAMPAIO, MARIO SALVATORE, CARLOS ALBERTO SALVATORE FILHO, JPC PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL

ESPOLIO: EDUARDO PEDRO PAULO SALVATORE - ESPOLIO

Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

DESPACHO

Id 4837349 e seguintes: Vista à parte autora.

Oficie-se novamente com urgência ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN para que informe se os novos documentos apresentados pelos réus são suficientes para comprovar a conclusão das obras do projeto da planta elétrica do imóvel aprovado naquela autarquia em 24/08/2017, de modo a afastar as “situações de risco dadas as condições das lojas e do sistema de prevenção de incêndio” anteriormente constatadas (Id 1386912).

Ademais, solicite-se àquela autarquia federal resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias, considerando a necessidade de se avaliar a manutenção da interdição e desocupação do imóvel objeto destes autos (Id 1957640).

Int

São Paulo, 5 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002043-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID n. 4863506. A autora, em réplica, requer: (i) a suspensão da exigibilidade do crédito tratado nos autos; (ii) determinação à União que expeça certidão positiva com efeitos de negativa.

Em apertada síntese, alega que este juízo é competente para julgamento e processamento da lide, eis que não se discute somente eventual antecipação de penhora em futura execução fiscal, mas a anulação do próprio crédito a ser inscrito em dívida ativa, com escopo mais amplo, portanto.

Alega idoneidade da garantia ofertada, sob alegação de erro da União no cálculo do valor a ser executado.

Relatei o essencial. Decido.

Afasto a alegação de incompetência absoluta deste juízo para julgamento da causa, porquanto não visa a autora somente a antecipação de garantia em futura execução fiscal, nos termos do Provimento n. 25 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 12/09/2017.

A tutela provisória antecedente, que na espécie reveste-se de natureza cautelar, foi ajuizada para suspender a exigibilidade do débito, garantindo a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante a apresentação de caução idônea. Posteriormente será ajuizada a ação principal, com vistas à anulação da multa imposta por descumprimento de decisão judicial.

O devedor pode discutir a higidez do crédito que lhe é exigido por meio de ação anulatória ou em sede de embargos, na execução fiscal, a critério seu, especialmente em razão do procedimento previsto para cada demanda, mais elástico, em relação à menor concentração dos atos processuais, nas ações anulatórias, com rito previsto no Código de Processo Civil.

O art. 1º do citado Provimento, abaixo transcrito, é bem claro ao estatuir a competência do juízo da execução fiscal somente na hipótese de antecipação de penhora, como garantia do juízo para oposição de embargos à referida execução:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

De rigor, portanto, a manutenção do feito neste juízo, pois não se vista, exclusivamente, garantia futura execução fiscal.

Superada a questão relativa à competência, verifico que a decisão de ID 4431653 é bem clara no sentido de que o oferecimento de seguro-fiança ou outra forma de garantia não suspende a exigibilidade do crédito, apenas permite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, no que não compreendo a insistência da parte autora nesse fundamento.

De toda sorte, cabe ao credor verificar o cumprimento dos requisitos exigidos para o recebimento da garantia, como lhe fora facultado.

A União aduz insuficiência da garantia, o que deve prevalecer, também nos termos da referida decisão, cabendo à autora complementá-la e cumprir as demais garantias, sob pena de não obter o que almeja, em especial a certidão positiva com efeitos de negativa.

Dessa forma, enquanto a parte não cumprir as exigências trazidas pela União na contestação, não há falar-se em descumprimento da decisão judicial.

Ressalto que não se revela absurda a recusa da União, em especial porque o valor devido, consoante seus cálculos, é bem superior ao ofertado.

Ante o exposto, reconheço a competência deste juízo, não verifico hipótese de descumprimento de decisão judicial e franqueio à autora o prazo de quinze dias para complementação da garantia, com abertura de prazo para posterior manifestação da União, no mesmo prazo, com posterior abertura de conclusão para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022764-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ em face da decisão de id nº 4737503, que apreciou e rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos sob o argumento de haver erro na referida decisão, ao argumento de que não possui uma farmácia, mas sim um dispensário de medicamentos, não sendo obrigada legalmente a realizar a contratação de farmacêuticos.

Em síntese, reitera seus argumentos ante o seu inconformismo face à decisão que indeferiu o seu pedido de tutela antecipada para determinar que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo se abstenha de adotar qualquer medida de penalidade em seu estabelecimento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Multa por reiteração via recursal adequada

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todavia, o recurso não merece provimento, visto não existirem os apontados vícios.

Trata-se de pedido de reconsideração consubstanciado no inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão pela qual o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Ademais, alerta a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de ED, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009854-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA GOES PEREIRA DE MATOS, JURACY MARTINS DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 4885649: Defiro por 15 (quinze) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela CEF.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005254-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A.B. LOCADORA E TRANSPORTE TURISTICO LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882, FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ;
- 4) A retificação do polo passivo, indicando se impetra este mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal neste município, considerando que inexistente o cargo de Delegado da Receita Federal que responde por todo o Estado de São Paulo, conforme apontado na petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010030-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ROGERIO LEME ZULIN
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA NASCIMENTO - SP339255
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes.
Após ao SEDI para cumprir a determinação.
Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009573-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA

DESPACHO

Não obstante a tempestividade dos embargos à execução, verifico que a parte executada utilizou meio eletrônico para o seu oferecimento.
Desta forma, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte providencie a correta distribuição dos autos de embargos à execução, por dependência ao processo principal, nos termos do art. 914, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento.
Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018371-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CASA PRONTA EMPREITEIRA LTDA - ME, PEDRO BARBOSA DA SILVA, MANOEL JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Verifico que a parte executada/embargante utilizou meio eletrônico para o seu oferecimento.
Desta forma, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte providencie a correta distribuição dos autos de embargos à execução, por dependência ao processo principal, nos termos do art. 914, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento da defesa.
Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016981-37.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: L & R MOBILIÁRIOS - REPARAÇÃO DE MOVEIS LTDA - EPP, GIOVANNA AQUILA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Silentes, tomemos autos conclusos no estado em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010081-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELISABETH ANTUNES DEFFUNE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Silentes, tomemos autos conclusos no estado em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005920-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: FF ALMEIDA COMUNICACAO LTDA, BENEDITA MARIA CAMPOS ROMERO, HERMILIO DIAS DA COSTA NETO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000704-77.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PAULO SERGIO DE MENEZES MELO

DESPACHO

Dê-se vista à autora pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007956-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DALORENA CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA - ME, VANDERLEI RAULINO CARDOSO

DESPACHO

Dê-se nova vista à exequente, pelo prazo de 15 dias.
Silente, ao arquivo.
Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015684-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JAIRSON TERUO KAYANOKI

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.
Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-45.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUPERNIS COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA, HELIO SHIGUEYUKI NISHITANI, ELAINE KIMIE NISHITANI MORISHIGE, CESAR KATSUYUKI NISHITANI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.
Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018558-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: 4MAIS SERVICOS DE MARKETING E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, JOSE CELSO BARREIRA COELHO, LUCIENNE DE ALMEIDA SILVA COELHO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente.
Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001290-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VILMA DA SILVA FREITAS MALGUEIRA, OSEAS NASCIMENTO DE PAULA

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado em ID 3009861, no prazo de 15 dias.
Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.
Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003206-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: W.M. NACIONAL RESTAURANTE E CHURRASCARIA - EIRELI - EPP, WILLIAM ANTONIO BERTELLI KRAMER
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, interpostos por W.M. NACIONAL RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA e WILLIAM ANTONIO BERTELLI KRAMER em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em caráter de tutela de evidência, a suspensão da execução nos autos de nº 5015863-26.2017.4.03.6100, fundada em título extrajudicial ao valor de R\$1.059.674,41, oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Informa que o título extrajudicial executado pela instituição financeira possui diversas irregularidades que comprometem a apuração do saldo devedor, retirando a força executiva do referido documento.

Aduz, no entanto, que o Banco informa a taxa mensal e juros remuneratórios, na ordem de 1,61% ao mês, contudo, sem informar a taxa anual, de modo que o devedor possa comparar com a mensal a fim de verificar se ela é superior ao duodécuplo, o que, em tese, permitiria a cobrança de juros capitalizados de forma composta.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Pois bem.

Pelo que se constata, a tutela de evidência não cabe à hipótese dos autos.

Inicialmente consigno que a parte embargante apresentou julgados que tratam da ilegalidade quanto à prática de anatocismo, entretanto, ao menos em juízo de cognição sumária, não ficou comprovado, de plano, que a instituição financeira está aplicando a cobrança de juros de forma ilegal no título executivo em questão.

Contudo, diante da aplicação do princípio da fungibilidade às medidas provisórias do novo Código de Processo Civil, é possível reconhecer a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência antecipada.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Vejamos:

É fato que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem eivadas de nulidade ou vício de vontade.

Nesse passo, a parte embargante, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou o referido contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento.

Deveras, há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando se verificar desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que ao menos em juízo de cognição sumária, não se verifica no presente caso.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da embargante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. II - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic standibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). V - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. VI - a embargante limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante. VII - Quanto aos honorários advocatícios, estes foram fixados como porcentagem do valor da causa, que, por sua vez é igual ao montante do débito executado, com fundamento nos artigos 85, § 2º e 86, parágrafo único ambos do novo CPC, não se cogitando de sucumbência recíproca ou de razões para minorar a condenação a este título. VIII - Apelação improvida.

(Ap 00087426620164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte embargante, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Abra-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação de execução, sob o nº 5015863-26.2017.4.03.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10017

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019540-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINO GOMES DE NORONHA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SEVERINO GOMES DE NORONHA, objetivando provimento jurisdicional que consolide, nas mãos da requerente, o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial. Informa a requerente, em suma, que o Banco Panamericano firmou com a parte ré Contrato de Abertura de Crédito - Veículo n. 000046805713, ocasião em que se deu em alienação o veículo objeto do contrato. Ocorre que, apesar de ter se obrigado ao pagamento das prestações, o requerido deixou de cumprir suas obrigações, razão pela, após a cessão do crédito para a requerente, vale-se a instituição financeira do presente instrumento para fins de consolidar o domínio e a posse do bem em seu nome. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21. O pedido de liminar foi deferido às fls. 25/26. As diligências para apreensão do veículo restaram infrutíferas, razão pela que se requereu o seu bloqueio por meio do Sistema Renajud - o que foi deferido (fl. 68). O requerido, em manifestação nos autos, informou ter interesse na resolução da questão, oferecendo para quitação do débito a importância de R\$1.500,00 (fls. 87/88 e 107/108). Após, noticiou a parte requerida que as partes celebraram acordo extrajudicial, ocasião em que houve o pagamento da importância de R\$1.000,76 (fls. 118/127). Intimada, a requerente pugnou pela extinção da demanda, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. É o resumo do necessário. DECIDO. Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, razão pela qual se requereu a extinção do feito (fls. 118/127 e 133). Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal Nelson dos Santos, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, p. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. Consigne-se, por oportuno, que não se trata de extinção da demanda, sem resolução do mérito, conforme pleiteia a requerente (fl. 133). Isso porque os documentos colacionados ao feito permitem que se deduzam, com segurança, que não apenas as partes transacionaram o débito, como houve seu integral adimplemento. Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada entre as partes, pelo que EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo (fl. 69). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020551-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO CARMONA

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDO CARMONA, postulando provimento judicial para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CIVIC SEDAN, cor PRATA, chassi n. 93HFA66808Z200909, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa ENZ-0803, RENAVAM n. 00948264578. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/21. Deferido o pedido liminar (fls. 25/26). Cadastrada a restrição de circulação do veículo por meio do sistema RENAJUD (fl. 29). Sobreveio mandado negativo de apreensão do veículo (fl. 32). Realizada a busca de endereços nos sistemas da Receita Federal, SIEL, RENAJUD e BACENJUD (fls. 37/41). Expedido novo mandado de busca e apreensão para os endereços localizados, que retornou negativo (fls. 45, 46 e 47). Em seguida, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, bem como o levantamento da restrição. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando as informações trazidas pela própria autora, verifica-se que as partes transacionaram, o que configura a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Posto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, eis que o réu não chegou a compor a relação jurídica processual. Proceda-se à baixa da restrição junto ao sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0018178-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS MAIA PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DAS GRAÇAS MAIA PEREIRA, objetivando a satisfação do crédito referente a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$14.347,61 (catorze mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos). Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06/26). Inicialmente, o feito foi distribuído na 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ocasião em que se determinou a citação da ré (fl. 30). Certificou-se se ter deixado de proceder à citação da requerida à fl. 37. Intimada, a autora forneceu outros endereços para diligência, que, igualmente, restaram infrutíferas (fl. 56). Determinou-se consulta aos sistemas Webservice e Bacenjud, para busca de novos endereços (fl. 65), sendo que, realizadas novas diligências, estas restaram infrutíferas (fl. 73). A autora requereu o prazo de 30 dias para efetivação de diligências em busca de novos endereços (fl. 88), o que foi deferido (fl. 89). O feito foi redistribuído para a 10ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (fl. 90). A autora requereu, novamente, dilação do prazo para apresentação de pesquisas de endereço (fl. 92), deferindo, o Juízo, somente o prazo de 10 dias, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido (fl. 94). Fornecido novo endereço, determinou-se a expedição de mandado de citação (fl. 98), cuja diligência restou negativa (fls. 103/104). A autora requereu a desistência do feito (fl. 100), tendo sido, ato contínuo, determinado que apresentasse instrumento de mandato com poderes de representação (fl. 101). Determinou-se que a Secretaria providenciasse a busca de endereços da ré nos Sistemas Webservice, Renajud, Bacenjud e Siel, e que, após, se desse vista dos autos à autora para manifestação, sob pena de extinção do feito (fl. 111). Certificou-se que não houve qualquer manifestação da parte autora (fl. 118-verso). Este é o resumo do essencial. DECIDO. A autora foi instada a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Todavia, deixou transcorrer o prazo, sem dar cumprimento à determinação, como demonstra a certidão de fl. 118-verso. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de pressuposto processual para o regular prosseguimento do feito. Ressalte-se que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte autora para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III). Assim sendo, é suficiente a intimação da autora, por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 1º do CPC). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020809-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMIR ALI SLEIMAN

Vistos em sentença. Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AMIR ALI SLEIMAN, objetivando o recebimento da quantia de R\$31.007,10 (trinta e um mil, sete reais e onze centavos), válida para outubro de 2011, oriunda de Contrato de abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa e Crédito Rotativo, firmados entre as partes. Afirma a autora ter celebrado com o réu o contrato de crédito em questão, disponibilizando valores que não foram adimplidos, o que gerou a cobrança em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/28. Inicialmente, o feito foi distribuído para a 20ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ocasião em que se determinou a expedição de mandado de citação e pagamento (fl. 32). Certificou-se à fl. 36 que a diligência restou infrutífera. A autora requereu o prazo de 30 dias para que fosse realizada a pesquisa de bens e endereços em nome do devedor (fl. 39). Foram juntados documentos às fls. 41/64. Determinou-se nova diligência para tentativa de citação da parte ré, tendo sido certificado às fls. 77 e 93 terem restado infrutíferas as diligências. Intimada a se manifestar, a autora requereu a citação editalícia da parte ré (fl. 99), o que foi deferido e realizado. Ato contínuo, não tendo havido qualquer manifestação por parte do réu, sobrevieram embargos monitorios por parte da Defensoria Pública da União, pugrando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência e demais encargos, da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, da ilegalidade da autotutela, pela impugnação de todos os demais fatos articulados na petição inicial por negativa geral (fls. 133/140). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação aos embargos monitorios apresentados, pugrando por sua improcedência (fls. 148/155-verso). Este é o resumo do essencial. DECIDO. Trata-se de embargos monitorios recebidos nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Não havendo a necessidade de produção de outras provas, é de se aplicar a norma do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o mérito. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). O embargante se insurge, basicamente, contra a abusividade dos juros cobrados, a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulado com outros encargos, bem como a impossibilidade de cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) com a inversão do ônus da prova. Pois bem. Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela, não há norma protetiva ao embargante neste caso. Isto porque, não restou demonstrada ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas apontadas. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESAO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 2. In casu, tendo em vista a cláusula contratual quarta e parágrafo único (fl. 09) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 3. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 4. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa de juros. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. 5. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 6. Nessa senda, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade nos contratos firmados entre as partes, uma vez que quando a parte ré contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 7. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente em 8/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015. Em razão da sucumbência recíproca, mantendo os honorários advocatícios tais como fixados na r. sentença. 8. Apelação improvida. (Ap 00111452820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/01/2018.) Melhor sorte não assiste ao embargante no que tange à arguição de nulidade da cláusula que autoriza a Caixa Econômica Federal a utilizar o saldo de quaisquer contas para liquidação das parcelas vencidas ou amortização parcial do débito, visto que pactuada sem qualquer vício de consentimento. Ademais, não restou comprovado que a instituição financeira tenha adotado administrativamente esta prerrogativa contratual. No que se refere à comissão de permanência, verifica-se que a cláusula décima quarta do contrato de crédito direto CAIXA e a cláusula oitava do contrato de crédito rotativo preveem a sua aplicação em caso de impuntualidade, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade. Assim, a sua aplicação encontra previsão nas avenças. De outra parte, a comissão de permanência está prevista na Resolução n. 1.129, de 1986, do Banco Central do Brasil, a qual facultou a sua cobrança por dia de atraso no pagamento ou na liquidação dos débitos. No entanto, o Colegiado Superior Tribunal de Justiça, após proferir inúmeros julgados afastando a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, editou a Súmula n. 296, que dispõe: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Tendo em vista que a taxa de rentabilidade possui natureza de taxa variável de juros remuneratórios, o seu acréscimo à taxa do CDI mostra-se incabível. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESAO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA - PESSOA FÍSICA. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSTURA DA AÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013, 3º, INCISO I, CPC/2015. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COBRANÇA DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS E EXCESSIVOS. NÃO LIMITAÇÃO A TAXAS DE JUROS. SÚMULA 596 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA INÓCUA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA APELANTE. 1. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102-A do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 do CPC/2015), sendo cabível a ação monitoria. Aplicação da Súmula 247 no caso dos autos. 2. In casu, presentes os documentos hábeis à propositura da ação monitoria, sendo, portanto, adequada a via eleita para o processamento do feito. 3. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC/1973 (artigo 1.013, 3º, inciso I, do CPC/2015. 4. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros implica capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 5. Com efeito, tendo em vista a cláusula quarta, parágrafo único (fl. 09) que prevê expressamente a forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros, portanto, a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 6. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 7. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 8. No caso dos autos, as taxas de juros aplicadas foram de 5,81% e 5,70% como se verificam nos demonstrativos de débitos de fls. 20/28. Destarte, não há nos autos nada que indique que se trata de taxas que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. 9. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 11. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 12. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 13. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade, sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 14. Conforme previsão contratual (cláusula décima-quarta, fl. 11), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. 15. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida, de fls. 20/28. Ademais, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. 16. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente em 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015. 17. Condenação da parte apelada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, 3º do CPC/2015. Custas ex lege. 18. Extinção do processo sem resolução do mérito afastada. Apelação parcialmente provida para julgar parcialmente procedente a ação. (Ap 00077975020054036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2017.) Destarte, de rigor a exclusão da taxa de rentabilidade para o cálculo da comissão de permanência. Outrossim, tendo as partes livremente convenicionado a forma de atualização do débito após o inadimplemento, é essa convenção que regulará a matéria, inclusive após o ajuizamento da ação de execução ou monitoria, devendo tão somente ser excluída a taxa de rentabilidade para o cálculo da comissão de permanência, na forma acima exposta. O mero ajuizamento da ação não afasta a situação de inadimplência, nem as regras do contrato, que devem ser seguidas até a liquidação do débito, não havendo que se falar em incidência dos encargos moratórios somente após o trânsito em julgado, tampouco em inibição da mora, termo inicial dos juros a partir da citação e atualização do débito após o ajuizamento segundo os índices previstos na Resolução n. 134, de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Ademais, prescreve o artigo 397 do Código Civil que: o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. No tocante à alegada impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios, consoante previsto nos contratos em questão, verifica-se que tais encargos não constam dos demonstrativos de débito trazidos pela CEF (fls. 26 e 27). Deste modo, resta prejudicado o pleito de nulidade da sua previsão contratual. Ante as razões expostas, não está autorizada a inversão do ônus da prova, porquanto o contrato não contém, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou ao réu, ora embargante, total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios opostos pelo réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade no cálculo da comissão de permanência utilizada na correção do débito. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do 2º do art. 701 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0020328-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALVARO LUIZ HEINOWICZ

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALVARO LUIZ HEINOWICZ, postulando provimento judicial para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$39.499,90 (trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa centavos), devidamente atualizado, originário do inadimplemento de contrato de crédito rotativo e de contrato de crédito direto. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/79. Admitido às fls. 89/111. Determinada a citação do réu, esta restou infrutífera em razão da sua não localização, consoante certidão de fl. 116. Realizada a pesquisa de endereços nos sistemas da Receita Federal, RENAJUD e BACENJUD (fls. 122, 123/126 e 127). Em seguida, a CEF requereu a extinção do feito em razão da liquidação do débito objeto da presente demanda. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando as informações trazidas pela própria autora, verifica-se que houve a quitação do débito objeto da presente demanda, o que configura a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Posto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, eis que o réu não chegou a compor a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011978-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAST CALL COBRANCA LTDA - ME X CAMILA TONIOLO MENDES DA SILVA X EDISON CARLOS SOUZA DIAS X MAURO MAGATONI X HERMES FIDELES JUNIOR X MARCO ANTONIO OCCHIALINI (SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO E SP164587 - RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos por Hermes Fideles Júnior (fls. 298/300) em face da sentença proferida nos autos (fls. 294/295), objetivando ver sanadas supostas omissão e contradição. Relatei. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infrigente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027048-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027048-1) - LAERCIO JORGE DAMIAO X MARILIA CORREIA DAMIAO (SP049191 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO ITAU S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por LAÉRCIO JORGE DAMIÃO e MARÍLIA CORREIA DAMIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO ITAÚ S/A., em que se objetiva revisão contratual no que tange à atualização monetária e aos juros aplicados nas parcelas do débito. Esclarecem os autores, na peça inaugural, que, apesar de terem adimplido todos os valores pactuados entre as partes, estão sendo cobrados por valores oriundos de diversas ilegalidades perpetradas pela parte requerida, no que tange à cobrança de juros capitalizados e à utilização de indexador cartelizado, não correspondente à variação inflacionária do período, razão pela qual manejam a presente ação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/120. Inicialmente, o feito foi movido em face do Banco Itaú S/A., razão pela qual o feito foi distribuído na Justiça Estadual, ocasião em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 121). Citado, o Banco Itaú S/A. apresentou sua defesa, acompanhada de documentos, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, em razão de a demanda versar acerca de cobertura de FCVS - o que seria competência da Justiça Federal. Requeriu-se, ainda, a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, responsável pela administração dos contratos envolvendo o FCVS. No mérito, pugnou-se pela improcedência do feito, sob alegação da regularidade da aplicação da Tabela Price como sistema de amortização (fls. 140/184). Sentença de improcedência lavrada às fls. 198/202. A parte autora interps recurso de apelação (fls. 205/207), que foi contrarrazado (fls. 209/219), e a parte requerida apresentou recurso adesivo (fls. 220/230). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença e determinou a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 267/273). Redistribuídos os autos para a 2ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo, determinou-se que a parte autora fornecesse cópia da petição inicial da ação n. 200661000088202 (fl. 287). Após, tendo em vista a inércia da parte autora, extinguiu-se o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC/73. (fls. 311/312). Informados com a sentença, os autores interpueram recurso de apelação (fls. 315/317), cujo provimento foi parcialmente dado para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito e determinar que a Caixa Econômica Federal procedesse ao recálculo do saldo devedor, devolvendo os valores passivos a maior (fls. 339/344). O Banco Itaú S/A. interps agravo regimental contra a decisão exarada em sede de apelação, esclarecendo que a Caixa Econômica Federal não participava da lide (fls. 345/347). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou embargos de declaração (fl. 362), alegando erro material. Sobreveio decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando provimento aos recursos apresentados, para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos à vara de origem para seu regular processamento (fls. 367/370-verso). O Banco Itaú S/A. requereu a intimação da Caixa Econômica Federal, para que apresentasse sua defesa nos autos (fls. 373/374). Ao contínuo, determinou-se que a parte autora promovesse a citação da Caixa Econômica Federal, fornecendo a contrafe necessária à instrução do mandado (fl. 375). Diante da inércia da parte autora, determinou-se sua intimação pessoal, assim como para que o Banco Itaú S/A. desse acerca do abandono do feito (fl. 381). Itaú Unibanco S/A. requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 384). As tentativas de intimação da parte autora não lograram êxito. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, o não atendimento à prática dos atos processuais, bem como o descumprimento de ordem judicial, caracterizam o abandono de causa, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil/Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) Além disso, instada a se manifestar, a parte requerida requereu a extinção do processo, sem a resolução de mérito. Destarte, aplicável o entendimento veiculado na Súmula n. 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Ademais, considerando-se que a parte autora deu causa à extinção do processo, após a citação, entendendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Nesse sentido, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Colendo Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Art. 20, 4º DO CPC. SÚMULA 153 DO STJ. Hipótese em que a Fazenda Nacional procedeu ao cancelamento da CDA, ensejando a perda de objeto da lide, devendo ser reconhecida a carência superveniente do direito de ação. Entretanto, a parte foi obrigada a contratar advogado, além de aguardar tempo razoável para o deslinde da causa. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Segundo entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 153, a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a parte exequente dos encargos da sucumbência. Cabe à União Federal arcar com a verba honorária, devendo o gravame a ser imposto pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sem qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 1.474.217/SP - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - j. em 07/06/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013) Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001473-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE BASTOS MARTINS (SP140823 - CARLOS RITA DO NASCIMENTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EUNICE BASTOS MARTINS, objetivando a satisfação do crédito no valor de R\$38.794,49. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 07/56). Citada, a requerida apresentou sua defesa, alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, e, como prejudicial de mérito, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, sob alegação da inexistência do débito (fls. 66/72). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, as partes requereram o julgamento do feito. O advogado da autora manifestou-se nos autos, noticiando o falecimento de Eunice Bastos Martins (fl. 84). Ao contínuo, determinou-se que a autora providenciasse a regularização do polo passivo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito (fl. 121). Determinou-se que o subscritor da petição de desistência acostasse ao feito instrumento de mandato com poderes para tanto. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal informou que, em pesquisa aos seus registros, não localizou autorização para que o ex escrivão credenciado promovesse a desistência da ação, razão pela qual requereu o prazo de 30 dias para juntada dos comprovantes de distribuição de inventário, certidão de óbito e pesquisa de bens (fl. 135) - o que foi deferido. Certificou-se ter decorrido o prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal. Este é o resumo do essencial. DECIDO. A autora foi instada a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Todavia, deixou transcorrer o prazo, sem dar cumprimento à determinação, como demonstra a certidão de fl. 139. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de pressuposto processual para o regular prosseguimento do feito. Ressalte-se que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte autora para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III). Assim sendo, é suficiente a intimação da autora, por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 1º do CPC). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Condene a autora, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e artigo 90, caput. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008240-64.2015.403.6100 - INSTITUTO DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A. Relatório Vistos em sentença. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada pelo INSTITUTO DO CÂNCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO em face da UNIÃO, postulando provimento judicial para o fim de reconhecer a imunidade quanto ao recolhimento do PIS/PASEP, condenando a ré à restituição do valor indevidamente recolhido a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda e durante o seu curso. Assevera o autor, em síntese, que é instituição de saúde, sem fins lucrativos, fazendo jus à imunidade tributária prevista no 7º do artigo 195 da Constituição Federal. Nesse passo, sustenta que teve o seu direito reconhecido perante o Ministério da Justiça, com a emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/191. Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 195). O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a contestação (fl. 197). Devidamente citada, a União apresentou sua contestação (fls. 203/218), aduzindo que o autor não trouxe aos autos qualquer pedido de reconhecimento do direito perante a Delegacia da Receita Federal, sendo que, em homenagem ao princípio da verdade real, requereu a manifestação daquele órgão acerca do preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da imunidade e sobre a validade do CEBAS. Requereu, assim, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de manifestação conclusiva. Em seguida, a União apresentou novos documentos (fls. 223/234). Deferida a antecipação da tutela (fls. 235/239). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União (fls. 243/263). Sobreveio a manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, pelo cumprimento dos requisitos para a imunidade/isenção de tributos e contribuições federais pelo autor (fls. 279/280). Manifestação do autor às fls. 282/283 pela procedência da ação. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum, proposta em face da União, com o objetivo de reconhecer a imunidade do autor quanto ao recolhimento do PIS/PASEP. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Na esteira da decisão que antecipou os efeitos da tutela e a partir do reconhecimento jurídico do pedido, pela União, fls. 279/280, após manifestação conclusiva da Auditoria da Receita Federal do Brasil de que a parte autora cumpre os requisitos, nos termos do art. 14, do Código Tributário Nacional, e 29 da Lei n. 12.101/2009, para gozo da imunidade trazida no art. 197, 6º, da Constituição Federal de 1988, no tocante ao PIS/PASEP, à alíquota de 1% sobre a folha de salários, acolho o pedido formulado para reconhecimento da imunidade, na forma aqui delineada, e a restituição do indébito, no quinquênio anterior à impetração, corrigido pela taxa SELIC a partir do pagamento indevido. Quanto à verba honorária, esta deve ser reduzida à metade, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 90, 4º, uma vez também cumprida a obrigação na integralidade, especialmente no que concerne ao pedido declaratório. Ressalto que, em relação à repetição do indébito, não se mostra possível cumprir a obrigação de imediato, em razão do art. 100 da CF/88, que não impede, contudo, a concessão do benefício de redução dos honorários advocatícios. III. Dispositivo. Ante o exposto, acolho o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I e III, a, do Código de Processo Civil, para declarar a imunidade tributária da autora em relação à contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre a folha de salários, à alíquota de 1%, enquanto cumpridos os requisitos legais insculpidos no art. 14, do CTN, e 29 da Lei n. 12.101/2009, e condenar a União à restituição do indébito tributário, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, corrigido, exclusivamente, pela taxa SELIC a partir de cada pagamento indevido. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC, observados os limites mínimos previstos naquele artigo, com redução à metade, consoante disposto no art. 90, 4º, do mesmo Código. Poderá a União verificar, regularmente, o cumprimento dos requisitos para gozo da imunidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012688-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA APARECIDA DE SOUZA - ME

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDA APARECIDA DE SOUZA - ME, postulando provimento judicial para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$184.461,57 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), devidamente atualizado, originário do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/55. Determinada a citação da ré, esta restou infrutífera em razão da sua não localização, consoante certidões de fls. 63, 78 e 79. Em seguida, a CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito objeto da presente demanda. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando as informações trazidas pela própria autora, verifica-se que houve a quitação do débito objeto da presente demanda, o que configura a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Posto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, eis que a ré não chegou a compor a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A. Relatório Vistos em sentença. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por JACYARA SAUTCHUK DANTAS DE FREITAS em face da UNIÃO, postulando provimento judicial por fim de declarar a nulidade da notificação de lançamento n. 2010/058735497384355. Assevera a autora que, em razão do falecimento de seu avô, recebeu, no plano de partilha, valores decorrentes de ação judicial por ele ajuizada, referente à promoção na carreira militar e adicional por tempo de serviço. Informa, nesse passo, que declarou corretamente junto à Receita Federal os valores recebidos, porém foi lavrada a supracitada notificação de lançamento, exigindo o recolhimento de imposto de renda pessoa física suplementar por suposta omissão de rendimentos. Defende, contudo, que os valores recebidos a título de herança são isentos de imposto de renda, conforme preconiza o artigo 6º da Lei n. 7.713/88, bem como o descabimento da multa de ofício e a impossibilidade de inclusão dos juros de mora na base de cálculo. Por fim, sustenta ser indevida a aplicação do regime de caixa para a apuração do imposto de renda incidente sobre os valores pagos acumuladamente. Com a petição inicial vieram os documentos de 19/133. Deferida a antecipação da tutela (fls. 142/143). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União (fls. 168/180), no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 152/155). Devidamente citada, a União apresentou sua contestação (fls. 181/186), sustentando a regularidade do lançamento efetuado, bem como a impossibilidade de aplicação do artigo 12-A da Lei n. 12.350/10, eis que o recebimento dos valores ocorreu em momento anterior (2009). Réplica às fls. 189/194. A União trouxe documentos (fls. 196/201). Foram trasladadas as peças extraídas do agravo de instrumento n. 0023806-20.2015.403.0000, em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Ordem de Serviço nº 03/2016 (fls. 203/229). Não foi requerida a produção de outras provas. Manifestação da autora às fls. 233/235. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum, proposta em face da União, com o objetivo de declarar a nulidade da notificação de lançamento n. 2010/058735497384355, que se refere a diferenças do IRPF do exercício 2010, ano-calendário 2009. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. A autora, segundo a documentação juntada aos autos, recebeu o valor líquido de R\$ 87.346,38, em 12/06/2009 (fls. 83/84), decorrente de ação judicial ajuizada pelo seu avô, Senhor Demétrio Sautchuck, na qual foi habilitada como herdeira. O referido valor e o imposto de renda retido na fonte foram inicialmente declarados pela autora em sua declaração de ajuste do exercício de 2010 como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular (fls. 106/111), resultando em imposto a pagar no montante de R\$ 19.908,45. Em seguida, foi apresentada declaração retificadora, na qual o valor recebido por meio de alvará de levantamento foi declarado como rendimentos isentos e não-tributáveis, resultando em imposto a restituir no importe de R\$ 3.361,07. Por sua vez, a Secretária da Receita Federal, ao analisar as declarações transmitidas, constatou a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente no valor de R\$ 90.047,84, realizando o lançamento do imposto de renda remanescente, acrescido de multa e juros, em face do qual a autora se insurge na presente demanda. Não assiste razão à isenção do referido valor, recebido de herança de seu avô. De fato, o inciso XVI do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 isenta do pagamento do IRPF o valor dos bens adquiridos por doação ou herança. Entretanto, no caso em exame, os valores recebidos de herança sequer chegaram a compor o patrimônio do titular, não tendo sido recolhido o imposto devido. Desse modo, incide a regra prevista no artigo 131 do Código Tributário Nacional, que prescreve: Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remittente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou rendidos; II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meior, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. Dessarte, não há como ser reconhecida a isenção do valor recebido pela autora a título de herança. Passo, assim, à análise do regime que deve ser aplicado para a apuração do imposto de renda incidente sobre os valores pagos acumuladamente. A tributação no tocante ao imposto de renda da pessoa física dá-se, como regra, pelo regime de caixa. A meu ver, este é o que melhor atende, como regra, ao princípio da capacidade contributiva e possibilita maior controle da arrecadação, além de facilitar a fiscalização dessa espécie de imposto. Entretanto, nos casos de rendimentos recebidos de forma acumulada, concernentes a valores que deveriam ser pagos em época própria, mas que não o foram em razão de algum equívoco da fonte pagadora ou de controvérsia quanto ao pagamento em si mesmo, ou ainda, por razões diversas, o cálculo do IRPF por meio do regime de caixa cria uma falsa percepção de que houve o contribuinte auferir renda, com aumento da capacidade contributiva, o que não condiz com a realidade fática. Nessa hipótese há nítida ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois se está diante de situação em que não há renda, nem acúmulo de riqueza, embora pareça haver. Diante de inúmeros casos como o que aprecio, o Superior Tribunal de Justiça afastou o regime de caixa, substituindo-o pelo regime de competência, de modo que o IRPF deve ser calculado mensalmente, como se os rendimentos tivessem sido obtidos à em que deveriam ter sido pagos. Concorro com a solução dada, embora critique o fundamento. A meu ver, não há mal algum na tributação por regime de caixa, o que há é a ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao se criar falsa noção de riqueza, na verdade inexistente. A partir de precedentes judiciais, foi inserido o art. 12-A na Lei n. 7.713/88, cuja dicação é o sentido de que as DIRPF, a partir do exercício 2010 (ano-calendário 2011), bem como as retenções na fonte, devem observar regra própria, com tributação exclusiva dos rendimentos acumulados. No mesmo sentido é a orientação fixada no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 614406, sob a sistemática de repercussão geral. Parcialmente procedente, portanto, o pedido, de modo que os valores atrasados, pagos ao avô da autora por meio da ação judicial n. 00.0658119-6, devem ser tributados de forma acumulada, pelo regime de competência, em relação ao montante que coube a autora. Outrossim, a aferição da incidência do IRPF sobre os juros moratórios requer a análise da natureza jurídica dos valores recebidos, em razão da sua natureza acessória. Desta feita, somente estão excluídas da hipótese de incidência do IRPF as verbas que possuem caráter indenizatório, por não se enquadrarem nos conceitos de renda ou proventos de qualquer natureza. No caso dos autos, observa-se que o pagamento acumulado refere-se a diferenças no soldo resultantes de promoção na carreira militar, com reflexos no adicional por tempo de serviço. Portanto, os valores recebidos acumuladamente não possuem caráter indenizatório, permanecendo a incidência do IRPF sobre os juros de mora. Por fim, o valor de R\$ 3.376,79, retido na fonte no momento do levantamento ocorrido em 10/06/2009 (fl. 84), deve ser considerado como antecipação do pagamento. III. Dispositivo. Ante o exposto, acolho em parte o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que no cálculo do IRPF da autora do exercício de 2010, ano-calendário 2009, seja aplicado o regime de competência em relação à parte recebida pela autora como herança do seu avô, Senhor Demétrio Sautchuck, decorrente do processo n. 00.0658119-6, no valor líquido de R\$ 87.346,38, considerando-se, ainda, o imposto retido no valor de R\$ 3.376,79 como antecipação de pagamento. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretária da Receita Federal do Brasil para recalcular o imposto de renda da pessoa física, constante da notificação de lançamento n. 2010/058735497384355, na forma supra. Prazo: 30 (trinta) dias. Não obstante a sucumbência recíproca, deixo de condenar a União no pagamento das custas remanescentes em razão de expressa isenção legal, porém arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo, observados os percentuais nele fixados. Condeno a autora ao pagamento das despesas, que inclui a metade das custas processuais, considerando a sucumbência recíproca, e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no art. 85, 2º, do Código de Processo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante o artigo 496, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021002-15.2015.403.6100 - CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO X ROSILENE DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 dias.

0024820-72.2015.403.6100 - STS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em sentença. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por STS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI em face da UNIÃO e OUTROS, postulando provimento judicial que reconheça a inexigibilidade das contribuições previstas nos incisos I a III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, bem como ao salário-educação, SEBRAE, INCR, SENAI e da parcela do FGTS incidentes sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de: (i) hora extra; (ii) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; (iii) salário-maternidade; (iv) salário-família; (v) férias; (vi) terço constitucional de férias; (vii) férias indenizadas; (viii) auxílio-doença nos primeiros quinze primeiros dias de afastamento; (ix) auxílio-creche; (x) aviso prévio indenizado e (xi) auxílio-educação, por não ostentarem natureza remuneratória, com a condenação das rés à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente acrescidos da taxa SELIC. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 34/153. Aditamentos às fls. 159/162 e 167/176. Deferida em parte a tutela antecipada (fls. 177/183). Sobreveio cópia da decisão que indeferiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela União (fls. 199/201). Embargos de declaração opostos pela autora (fls. 202/204) e pela CEF (fls. 370/372), que foram rejeitados (fls. 395/396). Contestação da CEF às fls. 205/219, alegando sua ilegitimidade passiva, ofensa à ampla defesa e prescrição. Agravo de instrumento da União (fls. 220/237). Contestação do SEBRAE, suscitando a ilegitimidade passiva do órgão nacional, bem como a necessidade de inclusão na lide da APEX-Brasil e da ABDI (fls. 240/306). Manifestação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região pela suficiência da defesa do FNDE feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 307/307-verso). A União contestou o feito às fls. 308/353 pugnanço pela improcedência dos pedidos. Réplicas às fls. 407/415, 416/424 e 425/439. Agravo de instrumento da CEF (fls. 440/452), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 457/459). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum, proposta em face da União, CEF, SEBRAE e FNDE, objetivando provimento que declare a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento das contribuições previstas nos incisos I a III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, bem como ao salário-educação, SEBRAE, INCR, SENAI e da parcela do FGTS incidentes sobre verbas que alega terem natureza indenizatória. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE, eis que possui mero interesse econômico e não jurídico. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E DESTINADAS A ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: A) AUXÍLIO DOENÇA, B) AVISO PRÉVIO INDENIZADO, C) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E D) INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA PERDA DA ESTABILIDADE DO EMPREGADO QUE SOFREU ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. Assim, cabe à Secretária da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCR, SESC, SENAC e SEBRAE), mero interesse econômico, mas não jurídico, como se depreende do disposto nos arts. 2º, caput c/c art. 3º, caput Lei 11.457/2007. 2. Destarte, há que se reconhecer a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo / SEBRAE, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCR e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. (...) (AMS 00006732620134036108, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/03/2017) O mesmo entendimento aplica-se ao FNDE. Igualmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF. De fato, conforme previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94-Art. 1 Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Deste modo, ainda que seja possível a realização de convênio com a CEF, cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização das contribuições devidas ao fundo e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa dos débitos. Não há que se aplicar, ainda, o entendimento firmado na Súmula nº 249 do STJ, eis que não se está a questionar a correção monetária do FGTS e sim a abstenção do recolhimento da contribuição ao fundo sobre determinadas verbas pagas aos funcionários, por ostentarem natureza indenizatória. De outra parte, verifica-se que a autora requereu a exclusão das férias indenizadas da base de cálculo das contribuições em questão e do depósito do FGTS. Entretanto, por expressa determinação legal, tal verba não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, a sua base de cálculo, nos termos do artigo 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91. Assim, não está configurado o interesse de agir da autora quanto à exclusão das férias indenizadas da base de cálculo das contribuições em questão e do depósito do FGTS, sendo caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto a esta verba específica. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam caráter indenizatório. A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de hora extra, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, salário-maternidade, salário-família, férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-creche, aviso prévio indenizado e auxílio-educação. Auxílio-doença, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, de natureza previdenciária e acidentária. No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do

art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedente, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de apensadotória. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PRAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - Dje 01/07/2010)Aviso prévio indenizadoNão obstante discordo da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários. Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária.Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, Dje 29/11/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, Dje 23/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controversia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, Dje 01/12/2010)No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, 9º, d e e, também foi modificada. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido.(TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031 - QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANIN)Horas extrasO pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional. A propósito, cite-se: O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Decisão da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, Dje de 20.10.08. (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA20/04/2009)4º).Adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridadeO adicional noturno, assim como o de insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Conforme decidiu o E. STJ, a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (REsp nº 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).Férias GozadasOs valores pagos, devidos ou creditados a título de férias gozadas ostentam natureza remuneratória, o que sofrem incidência de contribuições previdenciárias e de devidas a terceiros. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E FERIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas (AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 11.6.2014; AgRg no AREsp 343.983/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 4.10.2013; AgRg no REsp. 1.297.073/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Dje 30.6.2016; AgRg no REsp. 1.489.187/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, Dje de 4.2.2015; AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Dje 13.5.2014). 2. Agravo Regimental da contribuinte desprovido. (AgRg no REsp 1419769/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, Dje 03/08/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1.É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje 18/8/2016; AgRg nos ERESp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Dje 3/9/2015. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade.3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19/4/2016.4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 934.032/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 25/10/2016; AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 30/09/2015.5. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1652746/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, Dje 29/05/2017) Terço constitucional de fériasAntes decidida pela incidência de contribuição previdenciária e sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditos contribuições sobre o terço constitucional de férias.Salário maternidadeO salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, Dje 28/08/2012)Salário-famíliaO salário-família constitui benefício previdenciário, previsto nos artigos 65 a 70 da Lei de Benefícios da Previdência Social, n. 8.213/91. Outrossim, será pago mensalmente pela empresa aos seus empregados, compensando-se o referido valor quando do recolhimento das suas contribuições, ou seja, ainda que o dispêndio financeiro inicial seja do empregador, o final fica a cargo da União, que assume o real encargo.Desse modo, fidelece o interesse da empresa autora em desobrigar-se do recolhimento das contribuições em questão sobre o salário-família.Auxílio-creche/Deveras, prescreve a alínea s do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)A autora objetiva, contudo, o afastamento da contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-creche pago aos seus funcionários, lhe assistindo razão ante o nítido caráter indenizatório da referida verba.Neste sentido, já se pacificou o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AUXÍLIO-CRÉCHE - DECRETOS-LEIS 1.910/81 E 2.318/86. - O denominado auxílio-creche constitui, na verdade, indenização pelo fato de a empresa não manter creche em seu estabelecimento. Como ressarcimento, não integra o salário-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social.(ERESP 200200973859, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REpJD DATA02/06/2003 PG00182 DJ DATA:14/04/2003 PG00173 RSSJT VOL.00025 ..DTPB.)Auxílio-educaçãoPrescreve a alínea t do 9º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência social (n. 8.212/91), com a redação da Lei n. 12.513/11:9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...t) o valor relativo ao plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;A autora informa, porém, que a Receita Federal vem restringindo a exclusão da base de cálculo ao valor pago no ensino fundamental. Entretanto, não juntou qualquer documento que comprove as suas alegações, o que impede este Juízo de analisá-las. Assim, não está autorizada a exclusão da referida verba da base de cálculo da contribuição previdenciária e daquela devida a terceiros.Parcela do FGTSNo que toca ao depósito efetuado pelo empregador ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.036/90, in verbis: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.(...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Nessa senda, acompanho o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a parcela devida ao FGTS não se equipara a imposto, tampouco contribuição, não se mostrando cabível equiparar a sua sistemática à utilizada para a apuração da contribuição previdenciária. Por conseguinte, apenas sobre as verbas expressamente excluídas pela lei de regência é que não incide a parcela/depósito ao FGTS, não havendo, para tanto, distinção entre as verbas de natureza remuneratória e indenizatória.Nesse sentido, cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. EXCLUSÃO APENAS DE PARCELAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões existentes na demanda. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. O FGTS não tem natureza de imposto nem se iguala a contribuição previdenciária, em virtude da sua natureza e destinação, pois trata-se de um direito de índole social e trabalhista. Precedentes do STJ e STF. 4. Não se trata de imposto nem de contribuição previdenciária, indevida sua equiparação com a sistemática utilizada para a contribuição previdenciária e o imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. 5. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência do artigo 15, 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684 (REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, Dje 15/12/2014). 6. Consoante dispõe o 6º do art. 15 da Lei n. 8.036/90, apenas não se inserem no conceito de remuneração para fins de incidência do FGTS as parcelas previstas no 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ou seja, apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance do referido fundo, hipótese que não inclui o terço constitucional de férias, o salário-maternidade, as horas extras e o aviso prévio indenizado no campo da não incidência. Recurso especial improvido.(REsp 201500293500, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA20/04/2015 ..DTPB.)O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. I - Deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida em apelação, com sua exclusão da lide. II - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. III - Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei n.8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os

contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. IV - Ante a falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pela autora, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição do FGTS, restando prejudicados os pedidos de compensação/restituição. V - Apelação desprovida. (Ap 00081993420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2018)Partindo de tal premissa e considerando as verbas relacionadas pela autora na inicial, observa-se que somente o valor do auxílio-creche deve ser excluído do depósito do FGTS. Restituição/CompensaçãoNo que se refere às contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, autorizo a restituição ou a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente. A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após a vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado. Quanto à parcela do FGTS, igualmente autorizo a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, conforme requerido na inicial, com depósitos futuros ao próprio FGTS e atualizados pelas regras do fundo. Caberá à ré fiscalizar a regularidade das compensações, sem qualquer limitação.3. DISPOSITIVOAnte o exposto:1) decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a legitimidade passiva da CEF, SEBRAE e FNDE, bem como em razão da falta de interesse de agir da autora quanto as férias indenizadas.2) acolho em parte o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:2.1) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previstas nos incisos I a III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, bem como ao salário-educação, SEBRAE, INCRA e SENAI sobre: (i) aviso prévio indenizado; (ii) auxílio-doença, nos primeiros 15 dias de afastamento, quando o benefício é pago pelo empregador; (iii) terço constitucional de férias gozadas e (iv) auxílio-creche, assim como autorizar a restituição mediante expedição de precatório, ou a compensação, após o trânsito em julgado, das parcelas recolhidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pelos índices do FGTS, observadas normas legais e administrativas. Condene, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo, observados os percentuais nele fixados. Condene a autora ao pagamento das despesas, que inclui as custas processuais, considerando a sucumbência em maior proporção, e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, para cada um dos réus, nos termos do disposto no art. 85, 2º, do Código de Processo. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Noticiada a interposição de agravos, processados por instrumento, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0013632-48.2016.403.6100 - EXPRESSO EL AGUILUCHO S/A(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 292/295: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

0023562-90.2016.403.6100 - URANIA JORGE FERREIRA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por URANIA JORGE FERREIRA em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine que a parte ré promova o fornecimento à autora do medicamento NINTEDANIBE, 150 mg, em quantidade especificada em receita médica (1 comprimido de 12/12 horas). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/33. Inicialmente, foi determinada a oitiva dos Gestores do SUS, consoante Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. No mesmo ato, foram deferidos à Autora os benefícios da tramitação prioritária do processo, bem assim da gratuidade da justiça (fls. 37/38). As fls. 45/47, sobreveio manifestação do Município de São Paulo noticiando, em síntese, que: (i) o medicamento pleiteado não é dispensado pela rede municipal de saúde; (ii) não existem alternativas terapêuticas no SUS; e (iii) o medicamento pleiteado possui registro junto à ANVISA. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 49/53). A União manifestou-se às fls. 65/94, assim como noticiou no feito a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 95/121). O Município de São Paulo apresentou sua contestação às fls. 123/140. O Estado de São Paulo apresentou sua contestação às fls. 141/145. Réplica às fls. 146/150. A Defensoria Pública da União informou nos autos que a parte autora recebeu o medicamento em abril de 2017, e que efetivara novo pedido em julho (fl. 164). Deferida a produção de prova pericial (fl. 165). A parte autora noticiou nos autos o descumprimento da decisão emergencial (fls. 174/182). A Defensoria Pública da União informou nos autos o falecimento da parte autora (fls. 198/199). O Município de São Paulo requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil (fl. 200). É o relatório. DECIDO. A Defensoria Pública da União, em manifestação, noticiou o falecimento da parte autora, colacionando aos autos o documento de fl. 199. No presente caso, tem-se caso de ação intransmissível por disposição legal, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXTINÇÃO. AÇÃO INTRANSMISSÍVEL POR DISPOSIÇÃO LEGAL. SENTENÇA POSTERIOR AO ÓBITO DO AUTOR. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ART. 485, IX, DO CPC/2015. ANÁLISE DA APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. REVOGADA A TUTELA ESPECÍFICA. SEM CONDENAÇÃO NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1 - Dispõe o artigo 21, 1º, da Lei Assistencial que: O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2 - A morte do beneficiário no curso da ação põe termo final no pagamento do benefício assistencial, sendo que o direito à percepção mensal das prestações vincendas é intransferível a terceiros a qualquer título. 3 - In casu, o óbito do titular, ocorrido em 11/07/2014, é anterior ao julgamento desta demanda, em 12/09/2014, razão pela qual não há que se falar em direito dos herdeiros à percepção de eventuais parcelas em atraso, uma vez que estas sequer chegaram a incorporar-se ao patrimônio do de cujus, na medida em se se trata, de direito de natureza personalíssima, intransmissível, pois, por sucessão. 4 - Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência. 5 - Extinção do processo, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 485, IX, do CPC/2015. Prejudicada a análise do recurso de apelação do INSS. Revogada a tutela específica. (AC 00236986420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Em relação às custas e às verbas de sucumbência, insta consignar que sua dispensa é medida que se impõe. Isso porque a extinção do feito não foi ensejada por quaisquer das partes, advindo do falecimento da parte autora. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Revogada a tutela antecipada deferida. Deixo de condenar quaisquer das partes em custas e honorários de sucumbência. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014451-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X U. ONE COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES LTDA - ME X VALERIA CAVALLARI X CLAUDIO PORSE CLEIS

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a sua reforma. Esclareça a embargante, em sua manifestação de fls. 168/169, que a intimação para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito padeceu de irregularidade, na medida em que não considerou manifestação anterior da instituição financeira no sentido de que todas as publicações e intimações sejam feitas em nome da advogada abaixo, sob pena de nulidade (fl. 163). Relatei o necessário. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir qualquer vício na sentença embargada, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Não obstante, mister alguns esclarecimentos. Em se analisando o trâmite processual, no caso concreto, constatou-se que, em publicação datada de 23 de novembro de 2017, intimou-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seu advogado, Dr. Rodrigo Motta Saraiva, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Em 09 de janeiro de 2018, a instituição financeira protocolizou petição requerendo que as publicações e intimações fossem feitas em nome da Dra. Giza Helena Coelho. Do até agora exposto, é possível concluir não apenas a ocorrência de preclusão temporal (o prazo de 15 dias havia sido descumprido - contagem nos moldes da nova legislação processual), como descumprimento do determinado: não houve qualquer requerimento em termos de prosseguimento do feito. O substabelecimento de fl. 164 comprova, ainda, que os poderes substabelecidos à Dra. Giza Helena Coelho se efetivaram com reservas, o que permite concluir a manutenção dos poderes em relação aos profissionais outrora cadastrados - no caso, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva (fl. 08). Por todos os ângulos que se analise a questão, constata-se que a embargante deixou de se manifestar acerca da intimação em relação ao prosseguimento do feito, razão pela qual a certidão de fl. 164-verso, e a consequente sentença de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, não merecem qualquer reparo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000121-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEDRO DO CARMO IRMAO - ME X JOSE PEDRO DO CARMO IRMAO X LUCIA OLINDINA DE FREITAS

Providência a subscritora das petições de fls. 80 e 81/82, Dra. Giza Helena Coelho (OAB/SP nº 166.349), a regularização de sua representação processual, considerando que não foi constituída nos autos, sob pena de desentranhamento das referidas manifestações. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009860-73.1999.403.6100 (1999.61.00.009860-4) - GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X BANCO GMAC S.A.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 2.613/2.614 e 2.615/2.617: Ante as manifestações das partes, encaminhe-se cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à agência 0265 da CEF por correio eletrônico, em resposta ao ofício de fls. 2.589/2.590, para esclarecer que deverá permanecer depositado na conta nº 0265.635.00203104-6, para fins de posterior levantamento pela parte impetrante, o valor de R\$7.494.311,19 nos depósitos realizados em 31/10/2002 e 29/11/2002, de acordo com a planilha de fl. 2.334-verso (Demais depósitos efetuados a maior). Outrossim, não deverá proceder à transformação em pagamento definitivo da União Federal em relação à conta nº 0265.635.10001377-8, considerando que está vinculada aos autos do mandado de segurança nº 0020834-67.2002.403.6100, também em trâmite neste Juízo. Fixo o prazo 15 (quinze) dias para a CEF comprovar nestes autos a transformação em pagamento definitivo da União Federal determinada na conta nº 0265.635.00203104-6. Após, dê-se ciência à União Federal. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para o levantamento dos saldos remanescentes depositados nas contas nº 203104-6, 203105-4 e 203092-9 em favor da parte impetrante. Int.

0004753-91.2012.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o nome de um dos subscritores da procuração de fl. 405 (Sr. Rene Genofre), considerando que o mesmo não consta como administrador da sociedade em seu contrato social (fl. 393). Após, tornem conclusos. Int.

0023487-22.2014.403.6100 - GAFISA S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso do prazo para a manifestação da União Federal (fl. 517-verso), bem assim que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao reexame necessário (fls. 493/495-verso e 498), defiro o levantamento integral dos depósitos judiciais efetuados na conta nº 0265.280.00713173-1 em favor da impetrante (fls. 280 e 379), conforme requerido às fls. 505/511. No entanto, indefiro o levantamento dos valores pela advogada mencionada na petição acima referida, considerando que, de acordo com o instrumento público de procuração juntado nos autos, para levantamento e liberações de valores a Outorgante deverá obrigatoriamente ser representada por qualquer um dos procuradores do Grupo A sempre em conjunto com um procurador do Grupo B ou C. (fl. 15-verso). Assim, a impetrante deverá readequar o seu pedido, devendo indicar os nomes dos advogados que deverão constar no alvará de levantamento de acordo com o instrumento público de procuração de fls. 14/15-verso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso pela União Federal, tomem os autos conclusos. Int.

0024981-19.2014.403.6100 - DANILO MARCHESOTTI CORVINO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a ordem para retificar o despacho de fl. 393. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprir o determinado na sentença, considerando a certidão de trânsito em julgado a fl. 387. Prazo: 5 dias. Após, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0019687-15.2016.403.6100 - NG SERVICOS E APOIO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP255362 - VICTOR HUGO CONCEICÃO COUTINHO E SP243125 - RAFAEL PEREZ SÃO MATEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 153/155: Anote-se. Ante a constituição de novos advogados (fl. 154), providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia integral e atual de seu contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, dê-se ciência à impetrante sobre os documentos exigidos pela Receita Federal do Brasil para a apreciação dos seus pedidos de restituição, devendo apresentá-los diretamente na via administrativa (fls. 90/117). Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência de todo o processado. Em seguida, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008290-34.2017.4.03.6100

AUTOR: JOAO PAULO CARVALHO DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão

Indeferido o pedido da antecipação da tutela, o autor interps agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para: "[...] possibilitar a purgação da mora, até a assinatura do auto de arrematação, com a utilização dos recursos oriundos do FGTS, devendo a CEF verificar sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo. Em caso de insuficiência de valores, deverá ser aberto o prazo de 5 (cinco) dias para a complementação, sob pena de seguimento da execução extrajudicial".

Decisão

1. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência.

2. Intime-se a CEF para verificar a suficiência do FGTS para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras. Prazo: 15 dias.

3. Após, caso a CEF informe que o valor é insuficiente, intime-se o autor para complementar o valor, sob pena de seguimento da execução extrajudicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-80.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA LINO LUNGUINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo C)

O objeto da presente ação é revisão contratual.

Narrou a autora ter firmado contrato de financiamento com a ré, no valor de R\$247.500,00, tendo efetuado o pagamento nos últimos seis anos do valor aproximado de R\$144.000,00, mas o saldo devedor seria de R\$245.692,38.

Alegou que isso é uma afronta e que em razão da crise econômica tem tudo dificuldades em efetuar o pagamento.

Requeru "Concessão de medida liminar visando suspender o contrato até que se discuta a situação do mesmo, vez que, no cenário atual é oneroso sobremaneira à Autora [...] Ao final que o contrato seja reavaliado e que do saldo devedor seja adequadamente descontado os valores já pagos".

Foi determinada a emenda da petição inicial para que a autora esclarecesse fatos e fundamentos jurídicos da ação, bem como especificasse o pedido, nos termos do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004 (id. 4119834).

Em resposta, a autora alegou que o contrato foi de adesão e que ele é abusivo, requereu a aplicação do CDC e disse que "[...] O pedido vai, por certo, na mesma direção do que se fundamenta, ou seja, busca a revisão do contrato vez que claramente é oneroso à Autora" (id. 4191911).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Foi determinada a emenda da petição inicial para que a autora esclarecesse fatos e fundamentos jurídicos da ação, bem como especificasse o pedido, nos termos do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004 (id. 4119834).

Em resposta, a autora alegou que o contrato foi de adesão e que ele é abusivo, requereu a aplicação do CDC e disse que "[...] O pedido vai, por certo, na mesma direção do que se fundamenta, ou seja, busca a revisão do contrato vez que claramente é oneroso à Autora".

A autora firmou um contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia.

Esse contrato firmado pela autora previu expressamente a cobrança de vários encargos mensais, tais como juros, seguro, taxas e correção monetária, além da amortização, que é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro.

O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento.

As ações judiciais, que tenham por objeto a obrigação decorrente de financiamento imobiliário, que é o contrato firmado pela autora, submetem-se aos termos da Lei n. 10.931/2004, cujo artigo 50 dispõe:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, **o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.**

(sem negrito no original)

Denota-se do texto em destaque, que o pedido na ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário não pode ser genérico, por força da Lei n. 10.931/2004.

Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação do id. 4119834, qual seja, emendar a petição inicial, para cumprir aos requisitos do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004, com indicação de quais os encargos mensais pretendia discutir e quantificar este valor, além de formular o pedido de acordo com a indicação desses encargos.

Os contratos de empréstimo oferecidos pela Caixa Econômica Federal são contratos de adesão, redigidos unilateralmente pela fornecedora, "[...] sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo", nos termos do artigo 54 do CDC. Por esta razão, os §§ 3º e 4º do artigo mencionado, exigem que a redação seja clara e precisa, com destaque nas cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor, para sua imediata e fácil compreensão.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais, o que no caso não foi indicado pela autora que tenha ocorrido.

Constata-se, portanto, a inépcia da petição inicial e falta de interesse processual.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, incisos I, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015. **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004390-09.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES - SP353351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é declaração de inexistência de débitos.

Em síntese, narrou a autora ter descoberto dívidas em seu nome junto à Caixa Econômica Federal, as quais desconhece completamente a origem. Não obstante ter apresentado contestação de abertura de conta de depósitos junto à parte ré, nada foi feito até o momento.

Sustentou a inexistência da relação subjacente com o banco, e o direito à indenização por danos morais.

Requereu o deferimento de tutela de urgência para "a imediata REVOGAÇÃO DA INCLUSÃO do nome da autora no rol de inadimplentes incluído perante as empresas SERASA EXPERIAN e SCPC BRASIL, e, não somente a exclusão, pois esta permite que o nome conste no arquivo de dados dos órgãos, permanecendo assim, no rol para acesso interno e privado de empresas e bancos consultarem. Subsidiariamente, em caso de descumprimento do Réu seja aplicada astriente (sic) devidas [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para a "[...] CONDENAÇÃO da Requerida pelos danos causados por todo o ilícito cometido, devendo repará-los integralmente, nos termos art. 5º, V e X da CF; arts. 12, 14, 18, 19 e 20 do CDC; arts. 186, 187 e 927 do CC; art. 6º, VI e VII do CDC; Edição nº 59, item 1, do STJ e das Súmulas 37 e 479 do STJ; [...] A CONDENAÇÃO da Requerida como forma de sanção pedagógica e educativa para que não se repita, a título de indenização por dano extrapatrimonial (lesão à honra, à dignidade humana) e patrimonial, a quantia equivalente a 05 (cinco) vezes o valor da cobrança indevida totalizada em R\$ 11.982,00 (onze mil, novecentos e oitenta e dois reais), assim como, aplicação da Mora desde o conhecimento do evento danoso conforme determina o artigo 398 do Código Civil Brasileiro, bem como, a Súmula 54 do STJ e devida correção monetária nos termos a Súmula 43 do STJ, para assim, evitar que tais fatos, voltem a ocorrer com terceiros de boa fé [...] Também, a CONDENAÇÃO da Ré, ao pagamento de eventuais despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo; [...] Que sejam julgados PROCEDENTES TODOS OS PEDIDOS, com as cominações legais aplicáveis, com a consequente condenação da Ré no pagamento, a Autora, da importância sugerida de 05 (cinco) vezes o valor cobrado indevidamente, a título de indenização por danos morais e patrimoniais respectivamente. E, caso Vossa Excelência não entenda devido este montante, arbitre-o conforme o digno entendimento jurisprudencial, nos moldes e parâmetros citados na fundamentação da peça vestibular [...]."

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Diante do perigo de dano no caso pela demora na concessão da tutela útil pleiteada, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A autora afirma a ocorrência de golpe. Anoto que a autora teve os documentos furtados e não fez Boletim de Ocorrência (informação na contestação da conta).

No presente caso, há apenas a produção de documentos pela própria autora, que não indicam com a suficiente certeza a ocorrência de fraude. Para a concessão da tutela provisória de urgência, porém, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida para remoção do nome da autora dos cadastros de inadimplentes.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015340-14.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA DA MATA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ANITELLI - SP368833
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é levantamento de FGTS.

Narrou possuir conta de FGTS inativa, mas por não possuir documentos necessários ao saque, foi negado o levantamento da conta.

Requereu a "[sic] precedência total do pedido, determinando ao final Vossa Excelência, a expedição do competente ALVARÁ JUDICIAL à Caixa Econômica Federal autorizando o requerente, a proceder o saque do valor integral das quotas do FGTS da conta".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual.

Em outras palavras, o Alvará não serve para suprimir falta de documentos necessários ao saque da conta de FGTS.

Portanto, constata-se a carência de ação por falta de interesse de agir do autor.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 (inadequação da via eleita). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004996-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CALTABIANO MOTORS VEICULOS LTDA., CALMOTORS LTDA., CALMAC VEICULOS LTDA, CALTABIANO ALPHA VILLE VEICULOS LTDA, CALTEX VEICULOS LTDA, CALTEX NORTE VEICULOS LTDA, CMPAC AUTOS LTDA, CMBERRINI VEICULOS LTDA, CALMAC NORTE VEICULOS LTDA, CALTABIANO MOTORS PINHEIROS LTDA, CALTABIANO SERVICOS DE FUNILARIA E PINTURA LTDA, CALTABIANO MOTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é creditação de PIS e COFINS em regime monofásico.

Em síntese, sustentaram as impetrantes a possibilidade de creditação de PIS e COFINS em regime de incidência monofásica, nos termos do artigo 17 da Lei n. 11.033 de 2004 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Requeru o deferimento de medida liminar para que seja garantido o "[...] direito ao creditação e respectivo aproveitamento referente as contribuições PIS/COFINS recolhidas no regime monofásico, garantindo-se a aplicação do artigo 17 da Lei n. 11.033/2004, considerando o aproveitamento de tais créditos do período retroativo aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda, bem como aqueles a que eventualmente tenha direito a impetrantes durante o curso do writ [...] A compensação dos valores referentes ao crédito retroativamente considerado (05 anos), bem como daqueles que venham a surgir no curso do writ, com créditos tributários de mesma competência – ou seja, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil –, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para garantir "[...] O direito ao creditação e respectivo aproveitamento oriundo da não cumulatividade das contribuições ao PIS e da COFINS no regime de recolhimento monofásico, compreendendo os créditos que não foram aproveitados nos últimos 05 (cinco) anos, bem como aqueles passíveis de aproveitamento durante o curso da demanda, nos termos do artigo 17, da Lei 11.033/04 [...] A possibilidade de compensação dos valores referentes ao crédito retroativamente considerado (05 anos), bem como daqueles que venham a surgir no curso do writ, com créditos tributários de mesma competência – ou seja, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. –, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 [...] A possibilidade de repetição dos valores oriundos de eventual saldo credor das contribuições ao PIS e da COFINS preferencialmente em pecúnia".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da parcial inadequação da via eleita

Conforme as Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

O impetrante, na petição inicial, faz pedido de repetição de indébito, o que é incabível na via do mandado de segurança, razão pela qual deve a petição inicial ser parcialmente indeferida, em relação ao pedido de mérito realizado no item "iii".

Da liminar

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na possibilidade de creditação de PIS e COFINS em regime de incidência monofásico.

A pretensão, em sede de cognição sumária, esbarra em vedação legal expressa, conforme o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Decisão

1. INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido formulado no item n. 3.
2. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR para autorizar o creditação e respectivo aproveitamento referente às contribuições PIS/COFINS recolhidas no regime monofásico.
3. Emendem os impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar os documentos societários de todas as impetrantes, assim como comprovar os poderes de administração dos subscritores das procurações apresentadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001413-44.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LELIA MARIA DE JESUS MARQUEZIM, ALESSANDRA MARQUEZIM
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA MARQUEZIN PERES BOSNICH - SP384229
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA MARQUEZIN PERES BOSNICH - SP384229
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é levantamento de PIS.

Pretendem as autoras, sucessoras de IVO MARQUEZIM, a expedição de alvará judicial para o saque do "valor integral junto ao PIS/PASEP sob o n. 103.742.117-76, junto à Caixa Econômica Federal, tendo como destinatário do referido alvará, a mencionada instituição; ou, caso se julgue conveniente, se oficie a entidade bancária Caixa Econômica Federal para confirmação do saldo e numerário depositado em nome da falecido".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

De acordo com o artigo 4º-A da Lei Complementar n. 26 de 1975 a disponibilização do saldo nas contas do PIS, em caso de falecimento do titular, pode ser feita administrativamente, de maneira que não se justifica – a priori – o interesse de agir na presente ação.

A norma, inserida pela MP n. 813 de 2017, dispõe que:

Art. 4º-A. A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. ficam autorizados a disponibilizar o saldo da conta individual do participante do PIS-PASEP em folha de pagamento ou mediante crédito automático em conta de depósito, conta poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do participante, quando este estiver enquadrado nas hipóteses normativas para saque e não houver sua prévia manifestação contrária.

§ 1º. Comprovada a morte do titular da conta individual do PIS-PASEP, aplica-se o disposto no caput a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, quando não houver prévia manifestação contrária dos dependentes.

Se as autoras não efetuaram este procedimento, não há interesse de agir.

Caso fosse negado o saque, haveria interesse processual, mas a pretensão teria natureza de jurisdição contenciosa.

Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna as requerentes carecedoras de ação, por falta de interesse processual.

Em outras palavras, o procedimento adequado é administrativo e, quando há negativa da CEF, o procedimento tem natureza de jurisdição contenciosa, mas, em ambos os casos, não há interesse de agir.

Registro, ainda, que a competência para dispensa de inventário para levantamento de quantias na hipótese de não existirem outros bens a inventariar, nos termos da Lei n. 6858/80, é da Justiça Estadual.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 (inadequação da via eleita). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004878-61.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NADIA ALINE VALENTE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH VALENTE - SP201382
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004728-80.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DIOGO STRINGELLI - SP175702
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a definição de valor aduaneiro.

Em síntese, sustentou a impetrante a ilegalidade da Instrução Normativa SRF n. 1.737 de 2017, no que tange à definição de valor aduaneiro, eis que abrange o valor relativo à remessa ou encomenda suportado pelo remetente.

A norma está em desconformidade com o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994, Decreto n. 2.498 de 1998 e Decreto n. 6.759 de 2009.

Requeru o deferimento de liminar para "declarar o direito da Impetrante de não incluir no valor aduaneiro dos itens enviados como amostra sem valor comercial ou sem cobertura cambial, os custos de frete e seguro arcados pelo Exportador [...] declarar o direito de compensar os valores já pagos indevidamente a título de II e ICMS no recebimento das remessas postais internacionais porta a porta com base na IN 1737/2017".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "garantir à Impetrante, o direito líquido e certo da Impetrante de afastar a inclusão do frete e do seguro pagos na Origem na base de cálculo do Imposto de Importação e do ICMS pagos na remessa expressa internacional de mercadoria enviadas a título de amostra sem valor comercial e naqueles itens enviados a título gratuito, com base em contrato de garantia sem cobertura cambial".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na possibilidade de inclusão do valor do frete, pago pelo exportador, no valor aduaneiro.

O Artigo 8, item 2, do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994, dispõe:

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a **inclusão ou a exclusão**, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

- (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;
- (b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e
- (c) - o custo do seguro.

O Artigo 5 do Decreto n. 6.870 de 2009 estabelece:

Ao valor aduaneiro serão incluídos os seguintes elementos:

- a) os gastos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação;
- b) os gastos com carga, descarga e manuseio, ocasionados pelo transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação;
- c) o custo do seguro das mercadorias.

O artigo 77 do Decreto n. 6.759 de 2009, dispõe:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

- I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;
- II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e
- III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

A nova Instrução Normativa não exclui do valor aduaneiro o valor do custo e do seguro até o local de destino no País quando quem arca com o preço é o exportador, mas as normas nas quais se sustenta a IN n. 1737 de 2017 também não preveem tal exceção. O GATT, por sua vez, deixa a critério dos membros do tratado tal regulação.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, requisitos necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** "para declarar o direito da Impetrante de não incluir no valor aduaneiro dos itens enviados como amostra sem valor comercial ou sem cobertura cambial, os custos de frete e seguro arcados pelo Exportador [...] declarar o direito de compensar os valores já pagos indevidamente a título de II e ICMS no recebimento das remessas postais internacionais porta a porta com base na IN 1737/2017".

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juiza Federal

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012154-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTINHA BENEDITA GOMES DE ALMEIDA, CLAUDIO DE ALMEIDA, RAFAEL GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GOMES DE ALMEIDA - SP282887
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GOMES DE ALMEIDA - SP282887
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GOMES DE ALMEIDA - SP282887
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial, para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC, bem como para juntar todas as peças exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017 e n. 148, de 09 de agosto de 2017.

Intimada, a exequente alegou que o valor atualizado do débito é de R\$23.890,57, bem como sustentou que as Resoluções da Presidência do TRF3, n. 142, de 20 de julho de 2017 e, n. 148, de 09 de agosto de 2017, não são aplicáveis ao seu caso, pois a petição que pediu o cumprimento definitivo da sentença foi protocolizado em 09/08/2017, e as Resoluções entraram em vigor em 25/08/2017 (id. 3866379).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Demonstrativo discriminado e atualizado do crédito

O artigo 524 do CPC, dispõe:

Art. 524. O requerimento previsto no [art. 523](#) será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no [art. 319, §§ 1º a 3º](#);

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

(sem negrito no original)

Ou seja, a mera indicação de valor, na maneira apresentada pela exequente, não corresponde ao demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme previsão do artigo 524 do CPC.

Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017 e n. 148, de 09 de agosto de 2017

A exequente sustentou Resoluções da Presidência do TRF3, n. 142, de 20 de julho de 2017 e, n. 148, de 09 de agosto de 2017, não são aplicáveis ao seu caso, pois a petição que pediu o cumprimento definitivo da sentença foi protocolizado em 09/08/2017, e as Resoluções entraram em vigor em 25/08/2017.

No entanto, a virtualização dos processos a partir de 20/07/2017 até a entrada em vigor das resoluções, que determinaram a obrigatória virtualização do processo, eram uma faculdade da parte e, se ela optou por essa faculdade deve atender aos comandados das mencionadas resoluções.

Os artigos 10, 13 e 15 da Resolução da Presidência do TRF3, n. 142, de 20 de julho de 2017, expressamente dispõem que:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, **digitalizadas e nominalmente identificadas**:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 13. Decorrido *in albis* o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Art. 15. Fica vedada a recepção no Tribunal de autos físicos cuja virtualização seja obrigatória nos termos dos artigos 3º e 7º desta Resolução, salvo excepcional autorização conferida pelo Diretor da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

(sem negrito no original)

A identificação com nome das peças tem a finalidade de facilitar que as partes, inclusive a exequente, localize as peças processuais. E, com isto, haja mais celeridade processual.

A exequente não nominou e identificou os arquivos, o que impossibilita o prosseguimento do o cumprimento da sentença.

Decisão

Diante do exposto, indefiro a intimação da CEF para prosseguimento da execução, até que a exequente: a) regularize a digitalização, com a identificação nominal dos arquivos; e b) cumpra o artigo 524 do CPC, com a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004806-74.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS
Advogado do(a) RECLAMANTE: CINTYA GOMES DA SILVA - SP347828
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O objeto da ação é antecipação de provas.

Narrou o autor, em síntese, que entre os anos de 2011 a 2016, foram emitidos pela Caixa Econômica Federal nove cheques administrativos em favor do Condomínio. Os valores a eles referentes, porém, não foram localizados na contabilidade, e – portanto – possuem interesse na verificação dos cheques para eventual ação de prestação de contas. Ao solicitar cópia das microfílmagens, foi informado pela requerida que os documentos seriam apresentados apenas mediante decisão judicial.

Presente o requisito do artigo 381, III, é de se admitir a produção antecipada da prova.

Decido.

I. Cite-se a requerida, nos termos do artigo 382 § 1º, c/c artigo 396, para que apresente os documentos solicitados ou apresente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005229-34.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHIESI FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BERNARDO LA PADULA TELLINI - SP314564, BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE - SP316080
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

L i m i n a r

O objeto da ação é desnecessidade de publicação de demonstrações financeiras.

Na petição inicial, narrou a impetrante que, em março de 2015, a JUCESP expediu a deliberação 02/2015 (Enunciado n. 41), que passou a exigir das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte a publicação de seu Balanço Anual e de suas Demonstrações Financeiras em Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, como condição para arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios. Tal exigência estaria pautada na Lei n. 11.638/2007.

Sustentou a ilegalidade da exigência, pois o artigo 3º da Lei n. 11.638/2007, apenas determina que se apliquem às sociedades de grande porte as disposições da Lei n. 6.404/76, em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, mas não há menção em relação à necessidade de publicação. Havia essa menção no projeto de lei, em artigo que foi vetado, pois as demonstrações financeiras de empresas de capital fechado não tem apelo relacionado ao interesse público, os negócios de uma empresa limitada interessam exclusivamente a seus sócios.

Requeru o deferimento da liminar "a fim de determinar que a impetrada não exija a prévia publicação e/ou o arquivamento das demonstrações financeiras da impetrante para o fim de arquivamento de seus atos societários, permitindo sua regularidade registral e o pleno exercício de sua atividade empresarial".

No mérito, requereu a confirmação da liminar, julgando-se "totalmente procedente a presente ação mandamental, para conceder a segurança em caráter definitivo".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O indeferimento do pedido de arquivamento dos termos de deliberação de sócios quanto às demonstrações financeiras das impetrantes evidenciam a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança somente quando do julgamento definitivo.

A questão consiste em saber se a impetrante deve publicar suas demonstrações financeiras como condição para arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios.

O artigo 3º da Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007, dispõe:

Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

(sem negrito no original)

Conforme o texto, o artigo 3º da Lei n. 11.638/07, somente determinou a aplicação, às sociedades de grande porte, das disposições da Lei n. 6.404/76, em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não há menção no texto em relação à "publicação" desses procedimentos.

Presente a relevância do fundamento liminar deve ser concedida.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino à d. Autoridade Impetrada que não exija das Impetrantes a prévia publicação e/ou arquivamento de suas demonstrações financeiras e de seus balanços anuais para o fim de arquivamento de seus atos societários.

2. **EMENDE** as impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. O valor indicado não é nem o custo da publicação. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7153

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024698-27.2000.403.6119 (2000.61.19.024698-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004105-44.1994.403.6100 (94.0004105-5)) MANUEL DE JESUS FERREIRA(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO) X MARIA ALICE FERNANDES FERREIRA(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a parte embargada a manifestar-se/apresentar resposta sobre os embargos de declaração a fls. 287-288, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003253-83.1995.403.6100 (95.0003253-8) - MARISA APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA X NEUZA MARIA DE BRITO NASCIMENTO X NATERCIA MARIANA ANTUNES GARCIA MENDES X NELSON ELJI NAKASHIMA X NEUZA JOSE DOS SANTOS BUENO X NORBERTO DA SILVA X NIJU DIAS OGUSHI X NEIDE NANJI DUARTE AMARAL X NEIDE APARECIDA LOURENCO DA FONSECA X NIVEA MARTINS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a parte embargada a manifestar-se/apresentar resposta sobre os embargos de declaração a fls. 577-585, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013021-52.2003.403.6100 (2003.61.00.013021-9) - MARIA DE LOURDES TASSO DE SOUZA MARTINS X CARLOS AUGUSTO DE SOUSA MARTINS FILHO X LUIZ CANDIDO X MARIA LUIZA SANTA CRUZ DO NASCIMENTO X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP101239 - FRANCISCO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

0031806-62.2003.403.6100 (2003.61.00.031806-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M G A DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X JOSE MUNIZ GOMES FILHO X GISELA MARIA GODOY MUNIZ(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO E SP115732 - GISLAINE SCAFF HADDAD JABUR)

1. Prejudicado o requerido pela CEF às fls. 162-164, tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. 2. Defiro vista dos autos requerida por Gisela Maria Godoy às fls. 169-170, por 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se.Int.

0021939-40.2006.403.6100 (2006.61.00.021939-6) - PRISCILLA DOS SANTOS COELHO(SP236150 - PATRICIA PERINAZZO COSTA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

A fase atual é de cumprimento de sentença. O acórdão do TRF3 determinou a aplicação da taxa nominal fixada no contrato, afastando a capitalização mensal (fl. 325).Intimadas as partes, a CEF apresentou a petição e cálculos de fls. 346-353.A advogada da parte autora, às fls. 354-356, apresentou renúncia ao mandato, juntado telegrama.É o relatório. Procedo ao julgamento. Conforme se verifica do documento anexado às fls. 355-356, a notificação da renúncia da advogada não foi recebida pessoalmente pela autora.Nos termos do art. 112 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante sobre a renúncia, não sendo possível ao Juízo conferir se realmente ocorreu esta situação.Assim, se algum prejuízo advier ao mandante pela falta de regular cientificação da renúncia do(a) patrono(a), por ele responderá o(a) advogado(s).Decisão1. Ciência à parte autora da petição e cálculos apresentados pela CEF.2. Determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial.Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. 3. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0025105-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CENTRO CULTURAL SAO PAULO LTDA(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, certificado à folha 246 verso, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

0003739-72.2012.403.6100 - JOAO BENEDITO DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Prejudicado o requerido pelo executado em petição de fls. 123-124, em relação ao desbloqueio de valores excedentes ao valor da dívida, uma vez que somente foi bloqueado o montante correspondente ao da execução, conforme extrato de fl. 115.2. Indique a parte exequente (CEF) dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 4. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

0009719-58.2016.403.6100 - MARIO ALBERTO PIZARRO OSSA X CLAUDIA RODRIGUES PIZARRO OSSA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X PLANO GUAPIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL EID YAMASHITA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X WANG ZONGRU(SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a PARTE AUTORA da juntada da petição e documentos pela corrê PLANO GUAPIRA (cálculos e guia de depósito judicial), às fls. 451-455, para manifestação no prazo legal.

0018160-28.2016.403.6100 - WAGNER MARSON(SP264151 - CARLOS HENRIQUE EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000544-12.1994.403.6100 (94.0000544-0) - MILTON GIOIA X GIOVANNI LA SPINA X GIUSEPPA LA SPINA GERINO X ROSANGELA LA SPINA SALLES PIUS X HELENA LA SPINA SALLES BRUNO X REGINA LA SPINA SALLES DELBONI(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X GIUSEPPA LA SPINA GERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA LA SPINA SALLES PIUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA LA SPINA SALLES BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LA SPINA SALLES DELBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes AUTORA e RÉ (EXEQUENTE E EXECUTADA) para vista e manifestação sobre os cálculos e esclarecimentos da Contadoria Judicial às fls. 624-627, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

0010816-16.2004.403.6100 (2004.61.00.10816-4) - ARMANDO SERGIO BEZAMAT AUSTREGESIO X SANDRA REGINA PELEGRINO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO SERGIO BEZAMAT AUSTREGESIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA PELEGRINO

A fase atual é cumprimento de sentença. A CEF apresentou o cálculo do valor devido, a título de honorários, à fl. 227.Intimada para pagamento, a parte executada não se manifestou. A penhora mediante sistema Bacerjud resultou em bloqueio dos valores de Sandra Regina Pelegrino (fl. 234).A parte executada requereu o desbloqueio do valor efetuado em valor de conta poupança e a designação de audiência de conciliação, para pagamento de forma parcelada.É o relatório. Procedo ao julgamento. Verifico que o advogado que subscreve a petição da parte executada não tem procuração nos autos, devendo, portanto, ser regularizada a representação.Em análise aos extratos bancários de fls. 241-242, verifica-se que o valor bloqueado refere-se à conta poupança em nome de Sandra Regina Pelegrino, com bloqueio do valor de R\$ 7.566,70.Portanto, o montante bloqueado possui natureza impenhorável, vez que se trata de valor depositado em conta poupança.Decisão 1. Regularize a executada sua representação processual, trazendo instrumento de mandato para o advogado subscretor da petição de fls. 236-246.Prazo: 05 (cinco) dias.2. Desde que regularizada a representação, defiro o requerido para o desbloqueio do valor de R\$ 7.566,70, referente à conta poupança da executada no Banco Itaú.3. Proceda a Secretária ao desbloqueio do valor. 4. Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de parcelamento do débito formulado pela parte executada.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010366-88.1995.403.6100 (95.0010366-4) - MARIO IENAGA X TOMOE ITODA IENAGA(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X MARIO IENAGA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é intimada a parte exequente a manifestar-se sobre impugnação a fls. 828-831 no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 7161

PROCEDIMENTO COMUM

0032961-76.1998.403.6100 (98.0032961-7) - ADILSON MOREIRA DO NASCIMENTO X ELIETE TRINDADE MIRANDA NASCIMENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões à apelação da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.(intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0014104-11.2000.403.6100 (2000.61.00.014104-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008750-05.2000.403.6100 (2000.61.00.008750-7)) IDALINO LOPES DE SOUZA X ISABEL GARCIA LOPES X IRACEMA LOPES GARCIA(SP116515 - ANA MARIA PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINIO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, no prazo de 05(cinco) dias.

0025082-42.2003.403.6100 (2003.61.00.025082-1) - MARIO DOS SANTOS SOUSA X CLAUDIA MARIA ALVES SOUSA(SP102512 - LUIZ FERNANDO GELEZOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a parte embargada a manifestar-se/apresentar resposta sobre os embargos de declaração a fls. 344-345, no prazo de 05 (cinco) dias.E também, nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

0006389-97.2009.403.6100 (2009.61.00.006389-0) - JOAO CAVALHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ciência à CEF da petição da parte autora à fl. 164.2. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001792-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001792-4) - IRACI DE JESUS(SP280455 - ALEX MARTINS LEME E SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. E nos termos da Portaria n. 01/2017, é intimada a parte embargada a manifestar-se/apresentar resposta sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0016623-70.2011.403.6100 - MOACYR FERNANDES CRUZ JUNIOR X ILZA BITTENCOURT CRUZ(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR) X BANCO NACIONAL S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Sentença (Tipo B)O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A ação originariamente foi ajuizada na Justiça Estadual. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requeveu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quanto aos seguintes itens: Aplicação do juro. Amortização e atualização do saldo devedor. Seguro. FCVCS. Lesão contratual. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito. Repetição ou compensação da quantia paga além do devido. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citado, o réu UNIBANCO apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, pois não houve cessão do crédito do contrato ao Unibanco e denunciou à lide o Banco Nacional e aduziu litisconsórcio passivo necessário da CEF; e, no mérito, requeveu a improcedência dos pedidos porque os autores não quitaram todas as prestações de financiamento e, ainda que tivessem pago todas as prestações, os autores não possuem o benefício do FCVCS para quitação do saldo residual por sua culpa exclusiva, bem como sustentou a legalidade dos juros e do seguro (fls. 152-220). Réplica às fls. 226-282. Em decisão saneadora, a preliminar de denunciação à lide ao Banco Nacional S/A apresentada pelo réu foi indeferida, bem como foi determinada a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo passivo da ação em razão do pedido de quitação pelo FCVCS. O Banco Nacional S/A - em liquidação contestou espontaneamente a ação. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual em razão da previsão contratual de cobertura pelo FCVCS, o que determina a competência da Justiça Federal, além de denunciar à lide a CEF. No mérito, sustentou que embora o contrato possua previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVCS, houve a negativa da CEF, pois foi constatada a ocorrência da multiplicidade de financiamentos e a existência de 29 parcelas vencidas de saldo devedor, que seriam referentes ao Fundo Fiel. Insurgiu-se contra a revisão contratual e requeveu a improcedência da ação (fls. 289-359). Citada, a CEF apresentou contestação, com preliminar de carência de ação, pois os autores teriam firmado dois contratos com a instituição financeira. O primeiro contrato foi extinto, contemplado pela cobertura do FCVCS. A cobrança das prestações seriam referentes ao segundo contrato, que não possui FCVCS; arguiu incompetência absoluta da Justiça Estadual e a necessidade de intimação da União; e, no mérito, requeveu a improcedência dos pedidos (fls. 371-421). A União manifestou interesse em integrar a relação processual (fls. 422-426 e 541-546). Réplica às fls. 429-467 e 468-500. Foi declinada a competência da Justiça Estadual e os autos vieram distribuídos a esta 11ª Vara (fl. 501). Foi esclarecida a divergência entre o número do contrato discutido neste processo (fls. 549-550). O Banco Nacional S/A juntou documentos (fls. 646-656). Intimados da documentação juntada, os autores deixaram de se manifestar (fl. 657). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, façam uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Isto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares: ilegitimidade Passiva do UNIBANCO e Legitimidade do BANCO NACIONAL S/A O Banco Nacional contestou espontaneamente a ação e alegou a ação foi proposta indevidamente em face do UNIBANCO pois o crédito original do Banco Nacional não foi transferido ao Unibanco. Em razão de o Unibanco ter contestado a ação, com a apresentação de documentos relativos ao contrato objeto da lide, este deve ser mantido no pólo ativo da ação. No entanto, apesar de a parte autora não ter ajuizado a presente ação contra o Banco Nacional S/A, o banco contestou espontaneamente a ação, o que afasta eventual prejuízo. Assim, reconheço o direito do Banco Nacional S/A de intervir no feito como assistente do UNIBANCO e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Litisconsórcio passivo da União Federal É a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade para estar em juízo nas ações que versem sobre os contratos de SFH, conforme se verifica do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Além disso, para defender os interesses do FCVCS em juízo, é também a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVCS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo (TRF3, AG n. 116537-SP, Rel. Des. André Nabarrete, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 15/05/2007, p. 235). Assim, como a administração do fundo é atribuição da Caixa Econômica Federal, afasto a preliminar argüida. Porém, autorizo a intervenção da União como assistente simples da CEF. Mérito: Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação de financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização vieram em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Num aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Juro A parte autora insurgiu-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos. Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento (STJ, REsp n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309). Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto. Aplicação do Juro - 12% A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. Atualização do saldo devedor Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Este procedimento não gera anatocismo. Seguro O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Lesão contratual A parte autora requeveu a declaração de nulidade de cláusulas do contrato que estabeleçam desvantagem. Os argumentos utilizados para fundamentar os pedidos já foram apreciados nos tópicos acima. O fato de que, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normalização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciário purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em não fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciário, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. O ponto controvertido deste processo diz respeito ao procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66. Todavia, conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tomado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que pode ter ensejado a consolidação da propriedade. Conquanto a alegação da parte autora seja no sentido da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a providência prevista na Lei n. 9.514/97, que rege o contrato em referência nestes autos, é da consolidação da propriedade, conforme acima explicitado. Não cabe, então, discutir a constitucionalidade ou não do provimento, já que a modalidade de resolução da dívida prevista no presente caso não invoca a execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES). É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVCS) O Banco Nacional S/A - em liquidação sustentou que embora o contrato possua previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVCS, houve a negativa da CEF pois foi constatada a ocorrência da multiplicidade de financiamentos e a existência de 29 parcelas vencidas de saldo devedor que seriam referentes ao Fundo Fiel. Não existe previsão, quer legal, quer contratual de exclusão de cobertura do FCVCS por falta de pagamento do fundo fiel. Portanto, a existência ou não de inadimplência do fundo FIEL não obsta a cobertura do saldo residual pelo FCVCS. Quanto à de multiplicidade de financiamentos pelo Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do FCVCS, não há divergência em relação à existência de multiplicidade de financiamentos pelo Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do FCVCS. A discussão situa-se nas consequências, pois o autor sustentou a possibilidade de o Fundo ser utilizado para pagamento do saldo devedor de mais de um imóvel, enquanto os réus discordam. A questão foi expressamente tratada na Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVCS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Esse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art. 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor

remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. A Lei n. 8.100/90 não se aplica aos contratos que se encontravam em curso quando de sua edição, mas somente aos contratos firmados a partir de 05/12/1990, nos termos da Lei n. 10.150/2000. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Contrato As partes firmaram o contrato em 18/02/1983. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). As taxas de juros contratadas são legais. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. O valor do seguro é devido nos termos contratados. É possível a execução extrajudicial do imóvel. A multiplicidade de contratos não obsta a cobertura pelo FCVS. Não há que se falar em repetição em dobro dos valores ou compensação, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. No presente caso, embora a ação tenha procedência em razão da cobertura do FCVS, o pedido de revisão contratual, que corresponde à maior parte do valor discutido foi improcedente. Em razão de a ré ter sucumbido em parte mínima, a parte autora arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Decisão Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos. Acolho para reconhecer o direito à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, garantindo-lhe obter a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca. Rejeito quanto à revisão contratual e demais pedidos. A Caixa Econômica Federal deverá utilizar os recursos do FCVS para a quitação do contrato que envolve os autores mutuários e o BANCO NACIONAL S/A. Após a efetivação da quitação, o BANCO NACIONAL S/A deverá entregar a autorização para levantamento da hipoteca aos mutuários, para a respectiva baixa perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar aos réus as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Solicite-se à SUDI a inclusão do Banco Nacional S/A como assistente simples do Unibanco. Publique-se, registre-se, intem-se. São Paulo, 05 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juza Federal

0015009-93.2012.403.6100 - ECO CALCADOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

0004943-83.2014.403.6100 - CAMILLA VISSOTTO GARTENKRAUT X EDUARDO VISSOTTO GARTENKRAUT X PAULA VISSOTTO GARTENKRAUT(SP267857 - DALILA AMORIM DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. E nos termos da Portaria n. 01/2017, é intimada a parte embargada a manifestar-se/apresentar resposta sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0014259-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

0019638-08.2015.403.6100 - CREUSA PEREIRA DE CASTRO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

0020733-73.2015.403.6100 - ROSALIA FRANCISCO DOS SANTOS(SP325591 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJALANI PEREIRA)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se. Int.

0023121-46.2015.403.6100 - CONSTRUTORA CROMA EIRELI(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

0018707-68.2016.403.6100 - ELIANA DAS NEVES LOURO(SP187775 - JOAO LEO BARBIERI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

0025396-31.2016.403.6100 - LUIZ ANTONIO MARTINS PEREIRA X PATRICIA DOS SANTOS MARTINS PEREIRA(SP091830 - PAULO GIURNI PIRES E SP163444 - IVAN FERREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014908-95.2008.403.6100 (2008.61.00.014908-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X RODOLFO MUNIZ DIAS(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X SILVANA APARECIDA MUNIZ DIAS(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

ACOES DIVERSAS

0001444-43.2004.403.6100 (2004.61.00.001444-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDINOLIA DOS SANTOS SOUZA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ E SP301445 - ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição da ré às fls. 309-313. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7178

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007300-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS MARQUES DE ANDRADE NORBERTO(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA E SP115797 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 105-109: O réu notifica que as partes transigiram; junta cópia de comprovante de pagamento datado de 13/09/2017 no qual verifica não constar o número do contrato discutido nestes autos e requer a retirada das restrições do veículo. Decido. 1. Manifeste-se a CEF sobre o acordo noticiado, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para conversão da ação em execução e retirada da restrição de circulação do veículo. Int.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005064-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRAVO AD COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Recebo a petição da parte impetrante constante dos Id nº 4885462, 4885551, 4885540 e 4885500 como aditamento a inicial.
2. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo a regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo documento comprobatório (estatuto social e alterações) da empresa, no qual conste expressamente que o sócio Sr. Bruno Moreira Folegatti possui poderes para, em nome da empresa, constituir advogado mediante procuração ad judícia.
3. Com o integral cumprimento do item acima, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 05 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005064-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRAVO AD COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Recebo a petição da parte impetrante constante dos Id nº 4885462, 4885551, 4885540 e 4885500 como aditamento a inicial.
2. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo a regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo documento comprobatório (estatuto social e alterações) da empresa, no qual conste expressamente que o sócio Sr. Bruno Moreira Folegatti possui poderes para, em nome da empresa, constituir advogado mediante procuração ad judícia.
3. Com o integral cumprimento do item acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 05 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013467-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILWILY ROBERTO BALLESTER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILWILY ROBERTO BALLESTER - SP359445
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ILWILY ROBERTO BALLESTER em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à parte impetrada que se abstenha de impedir a parte impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, em qualquer agência da previdência social, bem como de obrigar o protocolo apenas através do atendimento por hora marcada, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi proferida decisão (Id n.º 2451336) para que a parte impetrante providenciasse declaração de próprio punho de que não estaria em condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Foi proferida nova decisão (Id n.º 2732814), eis que as documentações apresentadas pela parte impetrante não teriam sido suficientes para demonstrar sua incapacidade financeira. Assim, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante providenciasse o recolhimento das custas judiciais.

No entanto, a parte impetrante nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008793-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração opostos pela União, eis que tempestivos. Rejeito-os, no mérito, nos termos a seguir expostos.

No caso em questão, a parte embargante alega que o valor o valor dado à causa (R\$ 620.213,60) e o valor do seguro garantia (R\$ 623.450,95) não correspondem ao objeto desta demanda.

No seu entender, o valor dado à causa era apenas o saldo devedor do benefício fiscal da Lei nº 11.941/2009, que englobava, portanto, o saldo de todos os débitos da contribuinte que haviam sido incluídos naquele programa de pagamento com utilização de prejuízo fiscal, bem como os descontos à época concedidos. Descontos estes que sequer são aplicáveis atualmente, pois a contribuinte não efetuou o pagamento até 31/03/2017, prazo limite para a liquidação daquele saldo.

Acrescenta, ainda, que não aceitou o seguro garantia.

Todavia, no caso em questão, embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

A decisão embargada consignou que, conforme se denota dos documentos (Ids nºs 1661934 e 1661935), foi proferida decisão administrativa que deferiu a consolidação de ofício dos débitos controlados pelos processos administrativos nºs 13807.000045/2004-82 e 16152-720022/201742, objeto de discussão no feito, na modalidade L.11941-RFB-DEMAIS-A VISTA do pagamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, em 20/06/2017 e apontou como saldo devedor, em 15/05/2017, a quantia de R\$ 620.213,60. Desta forma, entendeu este Juízo que, ainda que a decisão Id nº 1885337, proferida em 12/07/2017, tenha sido posteriormente alterada em razão de erro material, conforme exposto, é certo que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos nºs 13807.000045/2004-82 e 16152-720022/201742, razão pela qual o benefício concedido com base na Lei nº 11.941/2009 não poderia ter sido cancelado conforme decisão administrativa de 01/08/2017 (Id nº 2090110).

Nestes termos, a impugnação do valor da causa questionada pela parte ré restou rejeitada, uma vez que este Juízo entendeu que o valor dado à causa corresponde ao conteúdo econômico discutido nos autos considerando o momento do ajuizamento, sendo, por consequência, o valor da apólice nº 01.75.9187447 suficiente para garantir integralmente os débitos constantes dos processos administrativos mencionados.

No entanto, é de se ressaltar, como já observado na decisão embargada, as irregularidades apontadas pela parte ré quanto ao cumprimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 (Id nº 2089492 – fls. 322/323).

Assim, foi facultado à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da apólice, conforme indicado pela parte ré, sob pena de cessarem os efeitos da garantia ofertada.

Ato contínuo, a parte autora apresentou a petição ID nº 4883094, na qual formulou o seguinte pedido:

“Diante do exposto, requer seja determinada a intimação da ré (PGFN) para:

i) Se manifestar-se sobre o seguro garantia com a máxima urgência, uma vez que a certidão de regularidade fiscal da autora vence no dia 20 de março de 2018 (documento 02) e o prazo para a Receita Federal se manifestar sobre o pedido de certidão de regularidade fiscal é de até 10 (dez) dias (documento 03); e

ii) Outrossim, consignar que, uma vez aceita a garantia, os processos nºs 13807.000.045/2004-82 e 16152.720.022/2017-42, passem a constar imediatamente do campo de Exigibilidade Suspensa do Relatório de Situação Fiscal.

iii) Determinar a ré (PGFN) que exclua os processos nºs 18208.001.229/2011-61, 18208.001.230/2011-96, 18208.001.231/2011-31, 18208.001.232/2011-85, 18208.001.233/2011-20, 18208.001.234/2011-74, 18208.001.235/2011-19 do Relatório de Situação Fiscal (documento 04) da autora”.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la, o que somente pode ocorrer mediante a interposição do recurso legalmente cabível.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

No mais, intime-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para que se manifeste, com urgência, acerca da petição ID nº 4883094, sem prejuízo do prazo concernente à apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

P.R.I.

São PAULO, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011358-89.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAIM HAWARNA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AKRAM MOHAMED - SP328459, LEONEL BARBOSA NETO - SP104710
IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Exclua-se da sentença retro (ID nº 4883645) a determinação para que a autoridade coatora seja oficiada.

No mais, cumpra-se mencionada decisão.

São Paulo, 06 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012181-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO DE CASTRO BALDUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GENUINO FILHO - SP344257
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Exclua-se da sentença retro (ID nº. 4884613) a determinação para que a autoridade coatora seja oficiada.

No mais, cumpra-se mencionada decisão.

São Paulo, 06 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027065-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEVIR LIVRARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da certidão ID nº 4526826, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11120

MONITORIA

0017007-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CLEBER CUNHA RUFINO

Fls. 153: Compulsando os autos, verifico que o réu compareceu à audiência de conciliação, cuja ata encontra-se juntada às fls. 78/79. Assim, nos termos do art. 239, par. 1º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 87 e declaro o réu citado a partir de 08/08/2012. Por via de consequência, decorrido está o prazo para apresentação de defesa e a prolação de sentença é medida que se impõe. Venham os autos conclusos. Int.

0004643-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABRINA SATOLO

Intime-se a parte autora para que atenda à determinação de fl. 33 vº. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0226525-50.1980.403.6100 (00.0226525-7) - JOAO BATISTA POCI - ESPOLIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP084392 - ANGELO POCI E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP084392 - ANGELO POCI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E SP097405 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. JOSE ANTONIO JARDIM MONTEIRO E Proc. FAUSTO FERREIRA FRANCO)

1. Fls. 935/945: De início, promova o espólio da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de todos os herdeiros de João Batista Poci, com fins de viabilizar a habilitação dos herdeiro nestes autos. 2. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação deduzido às fls. 932/945.3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000238-18.2009.403.6100 (2009.61.00.000238-4) - FRANCISCO DE ASSIS DIAS DA SILVA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0018921-93.2015.403.6100 - SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR E SP218842 - GLAUCIA MONTANHEIRO LOURENCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 250: Prejudicado o pedido, uma vez que já consta no sistema processual o nome do procurador indicado. Indefiro o pedido de provas formulado à fl. 251, por tratar-se de questão de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015062-35.2016.403.6100 - BRUNA MARTINS LIBERAL(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Fls. 526/532: Ciência às partes do acórdão proferido no AI nº 5001087-22.2016.4.03.0000. Indefiro o pedido de produção de provas formulado à fl. 510, por tratar-se de questão de direito. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015372-41.2016.403.6100 - MAZZI & MAZZI ESTETICA LTDA. - EPP(SP177789 - LAURO CESAR CHINELLATO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Diante da certidão de fl. 205, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

0003145-07.2016.403.6104 - MARCIA FURTADO DE OLIVEIRA(SP215539 - CAROLINA APARECIDA GALVANESE DE SOUSA E SP301587 - CLESIO RUBENS PESSOA FERNANDES LANZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação. 2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009508-08.2005.403.6100 (2005.61.00.009508-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0226525-50.1980.403.6100 (00.0226525-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X JOAO BATISTA POCI - ESPOLIO X ARNALDO POCI - ESPOLIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP084392 - ANGELO POCI E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP084392 - ANGELO POCI)

Cumpra-se o último parágrafo da decisão exarada à fl. 454. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021661-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REFINA METALQUIMICA LTDA X ALBERT CARRADY REUBEN X HELIANNE DE FATIMA PEREIRA

Fls. 144: Defiro, devendo as diligências, inicialmente, restringerem-se a esta Capital.Int.

0021148-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLUCAO SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME X EURANIA DE ASSIS OLIVEIRA X MURIEL MAYUMI MIZUTA

Fls. 82/83: Defiro. Expeça-se, conforme requerido.Int.

0017086-36.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIEL SOARES DA SILVA

Fls. 36/37: Indefiro, uma vez que o termo de confissão de dívida constante de fls. 09/10 não se trata de via original, descabendo, portanto, o seu desentranhamento.No mais, cumpra-se sentença de fls. 34, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0021730-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FILIPE MENEZES VIDOCA

Recebo as fls. 84/111 como aditamento à inicial.Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

0023625-18.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE - BRASIL X EDSON LUIS DE FRANCA

A parte exequente foi intimada acerca do bloqueio de fls. 104/105 e não se manifestou. Ademais, os valores constritos (R\$200,77) não representam o suficiente para pagamento das custas de execução, demodo que determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. Fls. 136/150 - Dê-se ciência ao exequente. No silêncio, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003799-65.2000.403.6100 (2000.61.00.003799-1) - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Uma vez que a manifestação de fl. 988 data de 04/05/2017 e que até a presente data não houve o cumprimento da decisão proferida à fl. 1006, concedo a parte impetrada o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para aperfeiçoamento, caso haja interesse, da penhora no rosto dos autos.No silêncio ou na reiteração de pedido de prazo, cumpra-se o item 2 das decisões de fls. 947 e 1006, expedindo-se o respectivo alvará de levantamento.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012248-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068278-78.1974.403.6100 (00.0068278-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. 2827 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR)

Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento nº 0020211-12.2015.403.0000, em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001691-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE FRANCO(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP104102 - ROBERTO TORRES E SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X CRISTIANE FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 174 - Defiro o desentranhamento do contrato original de fls. 09/15 para instrução do inquérito policial, substituindo-o pela cópia fornecida pela embargada. Intime-se a embargada para retirada do referido documento, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a decisão de fl. 173, expedindo-se o respectivo alvará de levantamento. Int.

Expediente Nº 11121

PROCEDIMENTO COMUM

0743936-73.1985.403.6100 (00.0743936-9) - METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0003585-93.2008.403.6100.

0075209-67.1992.403.6100 (92.0075209-8) - CENTROLAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E Proc. PAULO MATEUS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0017840-03.2001.403.6100.

0008194-61.2004.403.6100 (2004.61.00.008194-8) - CLEUSA DE FATIMA LOPES DE ARRUDA(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0008280-90.2008.403.6100 (2008.61.00.008280-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP365903 - ELIMARCIA OLIVEIRA PENA E SP308745 - ISABELLE MAGALHAES ALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0003063-61.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0012165-73.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS ROMANI BARTOLOMEI(PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0002553-77.2013.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGGIO ROMANO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X HELIO AMARO DE SOUZA

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0005801-51.2013.403.6100 - VILMA APARECIDA MARQUES LEITE(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0022201-43.2013.403.6100 - FLEXOMARINE S/A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0011974-57.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X OZARIA FERREIRA DE SOUZA

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003585-93.2008.403.6100 (2008.61.00.003585-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743936-73.1985.403.6100 (00.0743936-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e trânsito em julgado (fls. 15/16; 35/40; 56/59 e 61) para os autos principais de Procedimento Comum sob nº 0743936-73.1985.403.6100, prosseguindo-se naqueles. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017840-03.2001.403.6100 (2001.61.00.017840-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075209-67.1992.403.6100 (92.0075209-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CENTROLAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E Proc. PAULO MATEUS CICCONE)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e trânsito em julgado (fls. 63/67; 69/70; 102/105 e 107) para os autos principais de Procedimento Comum sob nº 0075209-67.1992.403.6100, prosseguindo-se naqueles. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014984-52.1990.403.6100 (90.0014984-3) - MILES DO BRASIL LTDA(SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEGALL PERSON E SP095720 - MAURICIO BHERING) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

0019699-40.1990.403.6100 (90.0019699-0) - MILES DO BRASIL LTDA(SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO E SP095720 - MAURICIO BHERING E SP027714 - MARLENE LAURO E SP124559 - ANDRE GEORGE FERRARIS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

0084386-55.1992.403.6100 (92.0084386-7) - IND/ DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0057043-79.1995.403.6100 (95.0057043-2) - BANCO BRASEG S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0021387-80.2003.403.6100 (2003.61.00.021387-3) - TOMIO NIKAEDO(SP036870 - CICERO HARADA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2a REGIAO - SP(SP040704 - DELANO COIMBRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0008980-22.2015.403.6100 - S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das r. decisões dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a fls. 234/263. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-e os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int;

0006564-47.2016.403.6100 - SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0010294-66.2016.403.6100 - AMIRA ABDO(SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006431-25.2017.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine às rés a observância do prazo de 30 dias, para responder os novos recursos administrativos, e determine ao INSS que identifique os agentes etiológicos ou fatores de risco, que teriam suscitado o nexo de causalidade nos processos de caráter acidentário.

Foi proferida decisão que determinou a emenda à inicial, oportunizando ao autor a proceder à juntada de documentos hábeis à apreciação da tutela provisória de urgência (ID 435626).

O autor se manifestou no sentido de não haver a necessidade da juntada dos comprovantes dos recursos, uma vez que "a tutela de urgência requerida se trata de medidas futuras do INSS e não sobre os processos administrativos pendentes." Requereu, alternativamente, a concessão de prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada dos protocolos, se o Juízo entender pela necessidade dos mesmos (ID 4506020).

Vieram os autos conclusos.

Ao me ater melhor aos autos, verifico a existência de causa subjetiva de suspeição da minha pessoa. Diante disto, nos termos do artigo 145, §1º, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito, por motivos de foro íntimo.

Considerando que não há Juiz Federal Substituto lotado nesta Vara, expeça-se com urgência ofício à Exma. Sra. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de que seja designado magistrado em substituição, ressaltando que há pedido de tutela provisória de urgência a ser apreciado nos autos.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-39.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA DA PRACA SAPOEMBA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS FERNANDES NERI - SP228883
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine à impetrada que se abstenha de efetuar qualquer tipo de sanção à Impetrante, bem como seja impedida de obstar o registro/licença/autorização junto aos seus órgãos administrativos, pelo fato de comercializar produtos de drugstore.

A impetrante é farmácia que comercializa além de medicamentos, produtos de conveniência, conforme previsão no artigo 4º, inciso XX, da Lei nº 5.991/73, e alega ter licença para tanto.

Ocorre que, em novembro de 2017, a impetrante sofreu fiscalização pelos membros do Conselho Regional de Farmácia/SP, que constataram comercialização de produtos não condizentes com a RDC nº 44/2009 e IN nº 09/2009 da Anvisa (tais como: pilhas, SBP, RAID, técnicas para namadeiras, barras de cereais, leite ninho, grampo para cabelo, etc.), impondo à impetrante o dever de cessar imediatamente a comercialização de tais produtos, sob pena de punição.

Informa que, em 03 de janeiro de 2018, os agentes fiscalizadores retomaram ao local e lhe impuseram o dever de cessar a comercialização dos produtos, no prazo de 5 dias, sob pena de apreensão dos produtos e aplicação de multa.

Sustenta a impetrante que essa proibição agride diretamente o direito à reserva legal (art. 5º, II, CF), o princípio do livre exercício profissional e ainda, os princípios da isonomia, razoabilidade e da proporcionalidade, de tal modo que essa restrição e ameaças não podem prosperar.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, verifico presentes os requisitos para a concessão da medida.

No caso vertente, questiona-se a competência do conselho regional de farmácia para fiscalizar o estabelecimento e a própria atividade comercial da impetrante, de modo a proceder a apreensão de produtos e aplicação de penas, sob a alegação de não estarem de acordo com normas da Anvisa.

Cabem aos conselhos regionais de farmácia as seguintes atribuições, segundo a Lei 3820/60:

"Art. 10. letra a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal.

Da lei supracitada, denota-se que a fiscalização do Conselho Regional de Farmácia no estabelecimento da impetrante, do modo que está operando, é indevida.

Além disso, a Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (esfera de atuação da vigilância sanitária - Lei 6360/76) – especifica os conceitos para não restar dúvida de sua atuação:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)

-inc. IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; (...)

-inc. IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

-inc. X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

-inc. XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)

-inc. XX - Loja de conveniência e "drugstore" - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados;

Assim, a impetrante reconhece, na própria inicial, que além do comércio de produtos farmacêuticos, oferece: "pilhas, meias Trifil, sutões de silicone, pote para tintura de cabelo, SBP, SBP elétrico, RAID, térmicas para mamadeiras, cola para unha postiça, brinquedos (que são específicos para bebês como mordedores), halls (sendo estes sem açúcar), barras de cereais, leite ninho, grampo para cabelos, bobes para cabelos, adesivos para unhas, unhas postiças, cílios postiços, porta mamadeiras, banheiras infantis, super bonder, secador de cabelo, protetor solar monster prancha, pratos e talheres infantis (para bebês), acessórios para cabelo, presilhas, tic-tac, redutor assento sanitário, recargas para celular", que neste momento, estão sendo o objeto de fiscalização e ameaça de apreensão. Porém, não cabe ao Conselho profissional impedir a comercialização de tais produtos.

Observo que a autoridade impetrada baseou sua "ameaça" à apreensão das mercadorias e imposição de multa de maneira inadequada, pois ultrapassou sua esfera de competência, restrita ao zelo e fiscalização da "observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas" (Lei 3820/60).

Verifica-se também que, além de exorbitar sua esfera de atuação, a impetrada está proibindo a venda de produtos de conveniência em drogaria, fato este já permitido e reconhecido pelos tribunais.

Neste sentido, corrobora a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - VENDA DE PRODUTOS ALHEIOS AO RAMO FARMACÊUTICO - ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA INDEFERIDA - MULTAS POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO ANULADAS. 1. A embargante contratou profissional farmacêutico e requereu a assunção de responsabilidade técnica perante o Conselho, mas o pedido foi indeferido, porque o objeto social está em desacordo com a legislação vigente, em razão do exercício concomitante de comércio de medicamentos e "drugstore", com a venda de mercadorias alheias ao ramo de saúde, como chocolates, salgadinhos, balachas, sorvetes e refrigerantes (fls. 110, 123/125, 126/142 e 242). 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade de leis estaduais que autorizam a venda de produtos de conveniência em farmácias e drogarias. 3. Não é possível a aplicação de multas por ausência de responsável técnico perante o CRF, se o requerimento foi rejeitado com fundamento na venda de produtos alheios ao ramo farmacêutico. 4. A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos (RS 57.643,80), em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 5. Apelação do Conselho Regional de Farmácia improvida. Apelação da embargante provida. (grifos nossos) (Ap 00120788620144036120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2234143, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF 3, SEXTA TURMA, e-DJF3 15/02/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE LEGAL À COEXISTÊNCIA DE FARMÁCIA, DROGARIA E DRUGSTORE NO MESMO ESTABELECIMENTO. 1. A coexistência, no mesmo estabelecimento, de atividades relacionadas ao ramo farmacêutico e de outras não relacionadas a esse ramo não encontra óbice legal, em razão do que não se presta, por si só, a justificar a negativa de expedição do Certificado de Regularidade e do Certificado de Responsabilidade Técnica, se os requisitos previstos na Lei nº 3.820/60 se fazem presentes. 2. A vigilância sanitária refere à competência fiscalizatória dos conselhos profissionais, que se restringe a questões relativas à ética e disciplina da classe profissional." (TRF 4ª Região, REO 200070000125807/PR, 3ª Turma, Rel. Francisco Donizete Gomes, DJU 03/07/2002, p. 3353)"

ADMINISTRATIVO - ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - INSCRIÇÃO DE FILIAL JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA/PB - VENDA DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA ANÁLISE DE CONDIÇÃO INERENTE AO LICENCIAMENTO - FISCALIZAÇÃO A CARGO DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. O ato de negar a inscrição da filial da recorrida no CRF/PB, por o estabelecimento manter uma seção de conveniências, extrapola a sua competência deste órgão. É que os referidos Conselhos foram criados com vistas a fiscalizar a profissão de farmacêutico, e não, a natureza dos produtos que vêm a ser comercializados pelas empresas do ramo de farmácias. 2. A fiscalização de produtos e o licenciamento para a venda destes em farmácias em geral são da competência dos órgãos de vigilância sanitária, de acordo com o que preceitua a Lei nº 5.991/73." (TRF 5ª Região, REO 80.804/PB, 1ª Turma, Rel. Des. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 10/11/2004, p. 1079)

Assim, não confunde a atividade fiscalizatória do conselho impetrado quanto aos profissionais e suas atividades, no âmbito corporativo, com a questão relacionada à venda de produtos, sua natureza e adequação ao local de sua exposição e comércio, competência relacionada, como se viu, ao controle sanitário e afeto à saúde da população, caracterizando nítida atribuição dos órgãos de vigilância sanitária, especialmente a ANVISA e órgãos correlatos nas esferas estadual e municipal.

Além do *fumus boni juris*, o *periculum in mora* está presente, uma vez que a impetrante está sujeita à apreensão de suas mercadorias e pagamento de multa, caso não cesse imediatamente à comercialização dos produtos de conveniência.

Face o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pretendida para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar qualquer tipo de sanção à Impetrante, bem como não obste o registro/licença/autorização junto aos seus órgãos administrativos, **desde que o único motivo alegado seja o comércio de produtos não-farmacêuticos**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001749-48.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARRARA CORRETORES DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que inclua a impetrante no SIMPLES NACIONAL.

A impetrante informa que ao efetuar sua opção pelo Simples Nacional, verificou pendências perante a Prefeitura da Estância Turística de Itu, sendo esta situação regularizada através de parcelamento.

Informa possuir outros débitos, os quais encontram-se em discussão judicial, tendo em vista terem sido constituído de forma irregular, apresentando defeito na CDA.

Sustenta que em abril de 2017, protocolizou pedido de inclusão retroativa no Simples Nacional, notificando sobre a regularização da pendência, não havendo decisão a respeito.

Afirma ter protocolizado junto à prefeitura, pedido de suspensão dos débitos, ante a discussão judicial.

Por fim, alega que todos os débitos estão com exigibilidade suspensa, não podendo obstar o ingresso no simples nacional.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições cadastradas sob Ids. 4282808 e 7341715, como emendas à inicial.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

A impetrante alega que o motivo de sua não inclusão no Simples Nacional encontra-se no fato de possuir débitos pendentes. Informa que os débitos relacionados como pendentes encontram-se com a exigibilidade suspensa.

É possível verificar que o documento de Id. n. 4265950 – Pág. 1 aponta as razões do indeferimento: pendência cadastral e/ou fiscal com o município de São Paulo/SP e Itu/SP.

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 17, inciso V, dispõe:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as **Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal**, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Ou seja, a lei vedou expressamente a opção ou a permanência no Simples Nacional dos contribuintes que possuam débitos com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Desta forma, para que a impetrante tenha direito ao benefício, deve preencher as condições dispostas na legislação em questão, assim sendo, se no caso presente houver débitos tributários, nada impedirá a exclusão da impetrante no regime simplificado.

Ademais, o motivo da não inclusão da autora no Simples no período mencionado na inicial foi a existência de débitos relacionados à pendência cadastral e/ou fiscal com o município de São Paulo/SP e Itu/SP (Id. 4265950 – Pág. 1).

Os documentos que instruem os autos não são hábeis a comprovar as alegações de inexistência dos débitos à época do ato de indeferimento.

Ao informar que realizou parcelamento perante a Prefeitura da Estância Turística de Itu, a impetrante se restringiu a juntar aos autos documento (Id. 4266012 – Pág. 1), que encontra-se em nome/CNPJ de pessoa jurídica estranha aos autos.

Ademais, o documento cadastrado sob Id. 4266078 não comprova se os débitos que integraram o parcelamento são os mesmos que motivaram o indeferimento da inclusão da impetrante no Simples Nacional.

Não é possível identificar, portanto, diante dos documentos juntados, que a pendência existente seja especificamente a apontada pela impetrante, que o valor esteja correto e que tenha sido recolhido tempestivamente.

Assim, embora esteja presente o *periculum in mora*, não verifico a presença do *fumus boni iuris*.

A regularidade dos pagamentos noticiados e de que estes sejam os únicos apontamentos que ensejaram a exclusão do Simples somente poderão ser verificados com a vinda das informações.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade impetrada, para cumprimento da presente decisão, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005059-62.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que visa provimento jurisdicional que: (1) assegure o direito da impetrante de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, (2) seja impedido o impetrado de praticar qualquer ato punitivo contra a Impetrante (autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa; comunicações ao CADIN e SERASA, protesto extrajudicial; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens, etc), até trânsito em julgado da presente demanda.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela Taxa Selic, observando o prazo prescricional quinquenal.

A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS, e para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, previstas no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, instituídas pelas Leis Complementares 07/70 e 70/91, respectivamente, com as modificações consolidadas na Lei 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03.

Alega que a autoridade impetrada, a partir de uma interpretação equivocada, vem obrigando a impetrante a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS incidente sobre as receitas da prestação dos seus serviços, por entender que se adequam ao conceito constitucional de receita.

Sustenta que, caso a medida de urgência não seja concedida, poderá a impetrante não conseguir arcar com toda a vasta malha tributária, o que irá lhe acarretar danos de difícil/incerta reparação, culminando com a dispensa de funcionários ou paralisação de suas atividades, comprometendo, portanto, grande parte do seu faturamento.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Verifico estarem presentes os requisitos que ensejam o deferimento da liminar.

A questão em discussão neste feito, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592.616 e 574.706-PR, nos quais foi reconhecida a repercussão geral, é justamente o alcance do conceito “faturamento”.

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

*“(…) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.
(...)”*

Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo “faturamento”, utilizado no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Dessa forma, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

Cumprido frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

*“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Por fim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato punitivo contra a Impetrante, em razão dos motivos acima relacionados, até decisão final nos autos.

Em face da repercussão geral reconhecida no RE 574.706/PR, determino o sobrestamento do julgamento deste feito até o julgamento do recurso.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF.

Intime-se.

Dr. PAULO CEZAR DURAN - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE.

Beª NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5037

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009403-65.2004.403.6100 (2004.61.00.009403-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP146762 - LUCIANA HENRIQUES ISMAEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 e Portarias 35/2016 e 36/2017 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0977331-04.1987.403.6100 (00.0977331-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X FRANCISCO MARTINEZ DIAS(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão, a partir de 02 de outubro de 2017, a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Diante do exposto, ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos artigos 10 e 11 da supracitada Resolução: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial, II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, além de outras peças processuais que o exequente considere necessárias. Havendo o requerimento de cumprimento de sentença no formato digital, nos termos acima, providencie a secretaria o cumprimento do determinado no artigo 12 da referida Resolução: Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Não sendo requerida a execução, nos termos acima, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Prazo: 15 dias. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016721-04.2002.403.0399 (2002.03.99.016721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0977331-04.1987.403.6100 (00.0977331-2)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X FRANCISCO MARTINEZ DIAS(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia das fls. 76/79, 233/245, 311, 322/323, 659/666, 709/713, 955/960, 1053, 1082/1086, 1098/1102, 1105 e 1106/1109 para os autos principais. Desapensem-se estes autos de embargos à execução dos autos principais com sua subsequente remessa ao arquivo. Prossiga-se nos autos principais (09773310419874036100) Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002486-45.1995.403.6100 (95.0002486-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ACO MONTENEGRO LTDA X LUIZ ANTONIO ALVES(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X MARIA APARECIDA ALVES

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e da Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

0009326-46.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO GIMENES VARGA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO(SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR E SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X MARIA CRISTINA CARNEIRO VARRONE CASTELO BRANCO

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora, no prazo de 15 dias, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

0003140-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERVICOS DE BUFFET MONET EIRELI X GUSTAVO CAMPOS RODRIGUES

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e da Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

0023533-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSDENIM COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP338946 - RODRIGO DE CARVALHO BORGES) X ANAI MAFRA BENEDYKT(SP338946 - RODRIGO DE CARVALHO BORGES) X ELVIRA PEREIRA BRITO(SP338946 - RODRIGO DE CARVALHO BORGES)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e da Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

0023542-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X X - PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X CELIA MARIA DOS SANTOS LOVERRO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS LOVERRO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e da Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

0000353-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO - ME(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e da Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

0001406-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LU RODRIGUES PRESENTES BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA - ME X LUIZ CARLOS RODRIGUES X LUCIANA ROSANELI RODRIGUES

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e da Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

0002988-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X DROGARIA CENTRAL DA MISSIONARIA LTDA - ME X GERSON HITOSHI AKAMINE X EDIVANIA SOARES DE OLIVEIRA AMORIM

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e da Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

0002990-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LIMA PLANEJADOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X LUZIA DOS SANTOS DE LIMA X REINALDO LEANDRO DE LIMA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e da Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

0003560-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IMPERIO TAXI TRANSPORTES LTDA - ME(RN010496 - JANILSON BARRETO DE CARVALHO JUNIOR) X AMANDIO JUNIO SILVA BOTELHO(RN010496 - JANILSON BARRETO DE CARVALHO JUNIOR)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e da Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

0006022-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECHNOSEC SOLUTIONS SISTEMAS DE INFORMATICA E VIGILANCIA ELETRONICA LTDA - EPP X DENNY HAGER DE CARVALHO

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e da Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

0012802-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ARTEFATOS DE METAIS ITAMAR LTDA. X DOUGLAS VIARO X FABIO CANOVA VIARO(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X SUELY CANOVA VIARO X SYLVIA DE ALMEIDA COUTO CANOVA

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora, no prazo de 15 dias, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

0022134-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CASTOR COSMETICOS LTDA - ME X CLAUDIO BUONANNO X MILTON DEL MATTO JUNIOR

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e da Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

0006312-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X H.C.L.CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS SIS LTDA(SP056588 - CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES) X HAROLDO CARLOS DA SILVA(SP056588 - CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES) X IRIS DE SA SILVA

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora, no prazo de 15 dias, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

0013275-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PENINSULA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME X ALLAN NOLASCO DE ANDRADE X KLEBER NOLASCO DE ANDRADE

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e da Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015290-15.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE BUENO MIRANDA X JACKSON TRENTO(SP030097 - DECIO MOYA) X SIMONE BUENO DE MIRANDA TRENTO(SP030097 - DECIO MOYA E SP090986 - RONALDO RODRIGUES FERREIRA)

Em face da ausência dos executados na audiência de conciliação designada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0009371-74.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL RUI MAUTONE X CLAUDIA VALDEREZ BOAVENTURA MAUTONE

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora, no prazo de 15 dias, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022716-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 e Portarias 35/2016 e 36/2017 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório.Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000031-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEFICIADORA GERALDO A. CARRERA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA DE MORAES CANATA - SP217746
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004776-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUANDRE LTDA, LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, LUANDRE TEMPORARIOS LTDA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária incidente as verbas pagas a título de auxílio-acidente (primeiros quinze dias), terzo constitucional de férias gozadas, abono assiduidade, gratificação e prêmios.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária a título das referidas verbas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Auxílio-acidente

O auxílio-acidente fica à expensa do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esse montante pago pela empresa não tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120

Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaraçã

Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO S

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no .

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstit

V - Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 12/03/2009

Terço constitucional de férias

Quanto ao terzo constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terzo constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

As demais verbas questionadas pela autora, quais sejam **abono assiduidade, gratificação e prêmio**, possuem natureza remuneratória uma vez que se constituem em benefícios pagos de forma espontânea pelo empregador visando incentivar uma maior produtividade do trabalhador.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante a título de **auxílio acidente até o 15º dia de afastamento e terço constitucional de férias**, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Indefiro a liminar em relação às demais verbas elencadas na petição inicial (abono assiduidade, gratificação e prêmio).

Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário do que a impetrante deixar de recolher em razão desta decisão, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012983-61.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PANABILE EXPIM EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DINIZ DE PAULA BARCELOS - SP370097, MOHAMED ADI NETO - SP229156, LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696

IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

PANABILE EXPIM EIRELI interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de tutela antecipada de Id. 3033459, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter deferido parcialmente o pedido liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003774-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICHAEL DOUGLAS DENEGRÍ
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo inpeça o Impetrado CREF/4ª REGIÃO – SP de fiscalizar a atividade laboral do Impetrante, como também, conceda provisoriamente autorização por escrito ao Impetrante para regularização do exercício da profissão de treinador de tênis, para que este possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis em qualquer área do território brasileiro, ainda que ausente registro no conselho impetrado.

Aduz, em síntese, que é técnico de tênis e ministra aulas na há muitos anos na cidade de São Paulo. Alega, contudo, que a autoridade impetrada exige de forma indevida que o impetrante esteja devidamente inscrito no Conselho Regional de Educação Física para que possa realizar as suas atividades de treinador, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para que não sofra qualquer autuação.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, o impetrante alega que é técnico de tênis e ministra aulas há muitos na cidade de São Paulo, contudo se insurge contra a obrigatoriedade da autoridade impetrada para que esteja inscrito no Conselho Regional de Educação Física.

Com efeito, a Lei n.º 9696/98, que disciplina acerca da profissão de Educação Física, dispõe:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Noto que a legislação supracitada elenca as atividades que podem ser exercidas pelos profissionais de educação física, contudo, não estabelece que a atividade de treinador de tênis somente pode ser exercida por esses profissionais graduados e inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

Notadamente, a atividade de treinador de tênis se presta a coordenar, estabelecer métodos de atuação e estratégias aos jogadores, de modo que não se mostra uma atividade que possa se enquadrar como sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Educação Física.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

Processo AI 00186467720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589567 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC). 2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança. 3. Possibilidade de aquisição de DVDs com "aulas de zumba" para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na "internet" vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade. 4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coartar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na "internet", aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador. 5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém - é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física. 7. Recurso improvido.

Data da Publicação

18/07/2017

Processo AGRESP 201500234202 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1513396 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extrai-se da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

Data da Publicação

04/08/2015

Por fim, não cabe ao juízo conceder autorização provisória ao impetrante para que possa exercer a profissão de treinador de tênis.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha exigir do impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de técnico de tênis, bem como de autuá-lo em razão de tal fato, até prolação de ulterior decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intim-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008529-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de restituição de indébito, protocolizado sob o nº 10880.941613/2012-36, com o efetivo pagamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aduz, em síntese, que, no ano de 2012, formulou o pedido administrativo de restituição de indébito, protocolizado sob o nº 10880.941613/2012-36, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tal requerimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, no ano de 2012, o pedido de restituição de indébito sob o n.º 10880.941613/2012-36.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 5 (cinco) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já peráz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Destaco, por fim, que no tocante à determinação de restituição, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E.STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, tão somente para que a impetrada profira decisão no pedido administrativo protocolizado pelo impetrante sob o n.º 10880.941613/2012-36, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024960-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: VANIA MEDINA VIEIRA DE FREITAS
ESPÓLIO: ZAIRA MEDINA VIEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) ESPÓLIO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930,
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento integral da decisão liminar, para que profira decisão nos processos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os números 18186.721.472/2012-86, 18186.721.239/2013-84 e 10880.629562/2011-96 (inscrição em dívida ativa n. 80.1.11.092230-03), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos o cumprimento da determinação, sob pena de ser aplicada multa a ser arbitrada por este juízo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021550-81.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NACOM GOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada (ID 3788257), intime-se o impetrante para, se for o caso, indicar corretamente a autoridade impetrada a figurar no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025664-63.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MW COMERCIO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE - SP344725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela parte impetrada, indicando a autoridade legítima a figurar no polo passivo da demanda como sendo o Senhor Delegado da Receita Federal em Barueri/SP, tal fato impõe a incompetência deste juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada.

Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Federais de Barueri/SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021646-96.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEMASI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FEMASI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de tutela antecipada de Id. 3500056, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido o pedido liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001347-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCCARGO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante das informações prestadas pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, providencie o impetrante, no prazo de 5 (dias), a emenda da petição inicial, a fim de, se estiver de acordo, incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil - Alfândega do Porto de Santos no polo passivo da presente demanda.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005032-79.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA MARTHA ZARPELAO MONTEIRO, MARCOS VINICIUS ZARPELAO MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão do leilão a ser realizado em 1ª Praça no dia 10/03/2018 e 2ª Praça em 24/03/2018 e seus efeitos, bem como da consolidação da propriedade já averbada no Cartório de Registro de Imóveis. Requer, ainda, que seja obstada a inscrição do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes, até prolação de decisão definitiva.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, inclusive com o registro desse fato, é certo que somente mediante o depósito judicial do montante integral poderá haver a suspensão procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

Assim, caso os autores pretendam a reversão da consolidação da propriedade, devem realizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, bem como do valor das despesas cartorárias de cancelamento do procedimento de consolidação, exceto na hipótese do imóvel já ter sido arrematado por terceiros, caso em que a consolidação não poderá ser cancelada a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão somente para autorizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, bem como das despesas cartorárias de cancelamento do procedimento de consolidação da propriedade, até a data da purgação da mora, isto apenas se o imóvel ainda não tenha sido alienado a terceiros.

Ressalvo ao autor o direito de procurar diretamente a Caixa Econômica Federal, objetivando quitar seu débito antes que ocorra a alienação do imóvel a terceiros, independente de nova intimação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a ré. Intimem-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005022-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR ALMICA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão imediata da negativação do nome do autor nos cadastros do SPC, Banco Central e SERASA, bem como seja autorizado o depósito judicial do real saldo devedor do autor. Requer, ainda, a suspensão da incidência dos juros acima de 12% ao ano, bem como dos juros cumulados, devendo as quantias e valores pagos pela autora serem automaticamente compensados no débito que a autora mantém para com a ré no referido contrato, bem como a revisão de multa cobrada acima de 2% nos casos de atraso do pagamento.

Aduzem, em síntese, que celebraram com a ré contrato bancário entretanto, em razão da abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados, tornou-se inadimplente, com a indevida inclusão de seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária não há como se aferir a abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados, de forma a se determinar a imediata revisão do contrato bancário, o que somente será devidamente aferida após a oitiva da requerida e a produção de provas.

Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, ao contrário do senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé.

No caso em tela, entendo que muito embora o autor pretenda a revisão do contrato bancário firmado com a ré, e, conseqüentemente, de seu saldo devedor, utilizou-se dos créditos bancários que foram colocados à sua disposição, o que torna evidente a condição de devedores.

Assim, resta incabível a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a menos que se disponha a efetuar o depósito judicial do valor INTEGRAL de seus débitos.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando, todavia, o direito da Autor de, querendo, depositar o valor total de seu débito, para fins de suspensão da inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de inadimplentes.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a ré. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019593-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MRS COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME

DESPACHO

Diante da certidão negativa retro, intime-se a CEF a requerer em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018939-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERRA SANTA AGRO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON BEZERRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA - SP303465
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, desnecessária a dilação probatória.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012602-53.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIOMIRO ALVES VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 3771811: manifeste-se a CEF, em cinco dias, sobre a possibilidade de audiência para conciliação entre as partes.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006033-36.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D.N. FERREIRA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, D.N. FERREIRA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MEYER BORNHOLDT - SC10292
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MEYER BORNHOLDT - SC10292
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027756-14.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GALVAO ENGENHARIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028080-04.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAZZO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006749-63.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIS ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ABRAMIDES - SP334436, FLAVIA CICCOTTI - SP200613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Quanto ao pedido de suspensão do feito formulado pela União (id 2855740, item II), tendo em vista a pendência de decisão definitiva no RE 574706, o feito deve ter prosseguimento normal até decisão de superior instância em sentido contrário, mesmo porque eventual sentença contrária ao entendimento dos tribunais superiores poderá ser impugnada em sede de apelação.

Assim, prossiga-se com a intimação das partes para especificarem, no prazo comum de quinze dias, as provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MILANO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020774-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA BALESTERO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR - SP249792
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Satisfeita a execução, venham os autos conclusos para extinção por sentença.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008347-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDISNEI PEREIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027866-13.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PHOENIX ARC WELL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883, ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11354

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659853-61.1984.403.6100 (00.0659853-6) - ARJO WIGGINS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ARJO WIGGINS LTDA X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 736/737.Int.

0008562-95.1989.403.6100 (89.0008562-0) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI)

Considerando que foi atribuído efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 598, no tocante à divisão dos honorários advocatícios, aguarde-se a decisão final para expedição do ofício requisitório. Fls. 628/630 - Ciência à União Federal. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 5020349-21.2017.403.0000, no arquivo sobrestado.Int.

0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1) - NANCY BADDINI BLANC X CORINA JARA QUINTANA BLANC X LEONOR TORRES RIBEIRO DA SILVA X ARACI DE ALMEIDA LUZ X PAULINA DA SILVA AMARAL X RUMICO IKEDA NAKAO X ANDREA ALESSANDRA DE AVELAR SILVA X FABIOLA ISIS DE AVELAR X CELESTE EUNYCE CRISTINA DE AVELAR X ANGELICA ANALU DE AVELAR X MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOLLI X HELENA LUIZA BESTETTI X LUIZA ANGELICA SIMOES DE MOURA MONTAGUINI X MARIA DAS NEVES MOURA PERIM X MARIA DE LOURDES MOURA REBELLO X LUIZIA TEIXEIRA LIMA X CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA X TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO X LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA X JUDITE DERCI DOS SANTOS X MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X JOAQUIM DE CARVALHO FRANCISCO - ESPOLIO (MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO) (SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL X NANCY BADDINI BLANC X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021595-64.2003.403.6100 (2003.61.00.021595-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1)) MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO X MARIA AMELIA MOURA BAARTMAN(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022864-41.2003.403.6100 (2003.61.00.022864-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-77.2003.403.6100 (2003.61.00.016479-5)) LAUDELINO BARCELLOS X FRANCISCO DONA X JURANDIR JOSE DE FREITAS X PAULO MENDES DE CARVALHO X ARTUR DE CASTRO MACHADO FILHO X HERMANO RAIMUNDO DE MELO X HELIO PEDROSO X JOSE MEIRELLES DA SILVEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP184859 - SILVIA MARIA COELHO) X LAUDELINO BARCELLOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0030298-42.2007.403.6100 (2007.61.00.030298-0) - GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA - EPP(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E SP172576 - FABIANA MACHADO GOMES BASSO E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA)

Preliminarmente, intime-se o patrono inicialmente constituído, Dr. Hélio José Nunes Moreira, OAB/SP nº 177.768, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento formulado à fl. 264.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661658-49.1984.403.6100 (00.0661658-5) - INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante do interesse público, aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos.Int.

0017673-06.1989.403.6100 (89.0017673-0) - MARISA VILLELA SOARES(SP275883 - JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI E SP272320 - LUIS AUGUSTO DE FREITAS BERNINI E SP265091 - AILSON SOARES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MARISA VILLELA SOARES X UNIAO FEDERAL

Fls. 134/135 - Ciência à União Federal. Retifiquem os ofícios requisitórios de fls. 109/111, para que passe a constar a data da concordância 15/12/2017.Int.

0024241-86.1999.403.6100 (1999.61.00.024241-7) - FUNDACAO SAO PAULO(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP208576A - ROBSON MAIA LINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FUNDACAO SAO PAULO X INSS/FAZENDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0011197-38.2015.403.6100 - OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.Fl. 122 - Requeira a União Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 11357

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000369-46.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X LUCIETE SARDINHA MARIANO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Intime-se o embargado, ora autor, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.Int.

MONITORIA

0003980-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO QUINTIERI(SP211185 - CARLOS EDUARDO QUINTIERI)

Tratando-se de feito incluído na Meta CNJ, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a autora indicar assistente técnico.Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial, conforme despacho de fl. 153.Int.

0005404-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X EDY WILSON BIANCHI(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

Providencie o Dr. Swami Stello Leite, OAB/SP nº 328.036, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020242-81.2006.403.6100 (2006.61.00.020242-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELICA CRISTINA BARBOSA DA SILVA X RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP328639 - RICARDO JOAO)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0002557-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO PUERTA MACHADO SILVEIRA(SP261038 - JAIRO MACEDO SIERRA)

Providencie o Dr. Nei Calderon, OAB/SP nº 114.904, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Requeiram as partes o que de direito, no mesmo prazo, sobre o bloqueio de ativos financeiros de fls. 95/96.Int.

0023914-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAEL DA SILVA ARRUDA CONSTRUCAO - ME(SP192369 - FERNANDA APARECIDA IZZO CORIA MENDES) X LAEL DA SILVA ARRUDA

Diante da manifestação de fls. 131/132, determino o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial - BACENJUD de fls. 106/107.Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

0007644-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEILDA SABINO LOPES PRADO(SP369716 - HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR)

Diante do pedido de extinção formulado às fls. 95/96, determino o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 76/77.Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 11359

DESAPROPRIACAO

0499703-77.1982.403.6100 (00.0499703-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DAMO S/A IND/ COM/ EXP/ IMP/(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP105729 - CARLOS ROBERTO MUGNAINI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP337415 - FELIPE RIGHETTI GANANCA E SP375458 - DIOGO FERREIRA DA SILVA E SP044028B - DAISY GOGLIANO)

CONCLUSÃOEm de fevereiro de 2018,faço estes autos conclusos. Téc./Analista Judiciário RFAção de Desapropriação Processo nº: 0499703-77.1982.403.6100 DECISÃO Fls. 503/504 e 506/511: Compulsando os autos observo que à fl. 26 consta uma Procuração Ad Judicia, datada de 26.11.1982, em que a ré, Damo S/A Indústria e Comércio Exportação e Importação constituiu como seus procuradores Oswaldo Feliciano dos Santos OAB/SP 8933 e Daisy Gogliano OAB/SP 44.028-B, integrantes de um mesmo escritório.Referidos patronos atuaram até a interposição de recurso de apelação, em 07.11.1991, fls. 151/156, em petições sucessivamente assinadas por um ou outro, o que demonstra terem atuado em conjunto desde a apresentação da contestação da expropriada. Em 20.04.1998, fl. 183, Oswaldo Feliciano dos Santos substabeleceu a Ademar Lima dos Santos OAB/SP 75.070, os poderes que lhe foram conferidos, sem reservas, assinando tanto em seu nome como também em nome de Daisy. Considerando que os patronos originais Oswaldo Feliciano dos Santos e Daisy Gogliano tinham o mesmo endereço profissional, conforme procuração de fl. 26, entendo que atuavam em conjunto. Por outro lado, como a advogada Daisy Gogliano não subscreveu pessoalmente o substabelecimento de fl. 183, nem teve sua procuração revogada pela outorgante, não considero irregular sua intervenção no feito, às fls. 503/504, requerendo o levantamento de honorários, os quais, por outro lado, devem ser arbitrados considerando-se que o Dr. Ademar Lima dos Santos atua no feito desde 20.08.1998, quando recebeu o substabelecimento sem reservas, do Dr. Oswaldo Feliciano dos Santos. Assim, tendo os patronos inicialmente constituídos atuado do início, (oferta de contestação), até a interposição de recurso de apelação, e os demais a partir da interposição desse recurso até a fase de cumprimento de sentença / execução, entendo que a verba honorária deva ser partilhada entre a Dra. Daisy Gogliano e o Dr. Ademar Lima dos Santos, na proporção de 40% para a primeira e 60% para o segundo, considerando-se os atos que praticaram no processo e o tempo de atuação de cada um no andamento do feito.Isto posto, expeça-se alvará de levantamento na proporção de 40% para Daisy Gogliano OAB/SP 44.028-B, e 60% para Ademar Lima dos Santos OAB/SP 75.070, agendando data de retirada na secretaria, após o transcurso do prazo recursal contra esta decisão. Intimem-se. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MONITORIA

0023948-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REBECA DE FATIMA ELIAS(SP284331 - THAIZ ELIAS DE MORAES SAMPAIO NUNES)

Intime-se o embargado, ora autor, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020844-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-77.2003.403.6100 (2003.61.00.016479-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ANTONIO KULL JUNIOR X ANTONIO KULL JUNIOR X HELIO DE OLIVEIRA X MILTON JOSE CAVALCANTI CHAGAS X WASHINGTON ROSA MIRANDA X OSVALDO HELFENSTENS X ALBANO TERREMOTO X ROMUALDO RIBEIRO DOS SANTOS X FLAVIO MAULER X JESUS TORRES HERNANDES X LUCIO PACHECO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.Int.

0008791-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-08.2016.403.6100) PHB SURYA LTDA - ME X PAULO HENRIQUE BENTO X ALBA SCATTOLINI LORENA BENTO(SP234748 - MARILIA GARCIA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

TIPO A22ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0008791-10.2016.403.6100 EMBARGOS A EXECUCÃO EMBARGANTES: PHB SURYA LTDA - ME, PAULO HENRIQUE BENTO e ALBA SCATTOLINI LORENA BENTO EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução, em que os Embargantes alegam excesso de execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/12. A CEF apresentou impugnação às fls. 22/36, pugrando pela improcedência do pedido, porém apresentou planilha de débitos atualizada, em que consta valor inferior àquele inicialmente executado. A parte Embargante requereu a produção de prova pericial, a qual foi deferida à fl. 55. No entanto, posteriormente, requereu que fosse reconhecida por este Juízo a confissão pela parte embargada do excesso de execução em virtude da planilha apresentada com a impugnação, pelo que restou prejudicada a produção de prova pericial (fl. 62). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Compulsando os autos da Ação Principal (0000475-08.2016.403.6100), verifica-se que a Execução do Título Extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário - CC) foi proposta pelo valor de R\$ 205.646,96, atualizado até janeiro de 2016. Posteriormente, a CEF em sede de impugnação aos presentes Embargos apresentou nova planilha de cálculo (fl. 35), atualizada para o dia 30/06/2016, em que consta valor inferior àquele inicialmente executado, ou seja, apresentou o valor de R\$ 104.807,36. De fato, trata-se de confissão judicial, nos termos do art. 389 do Código de Processo Civil. Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário. Ao apresentar documento por ela mesmo produzido, a CEF reconhece que o valor executado é menor do que aquele constante da petição inicial da Execução, corroborando a tese dos Embargantes de que há excesso de execução. Como se trata de direitos disponíveis e de ordem patrimonial, resta apenas a este Juízo reconhecer a procedência dos embargos. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para reconhecer o excesso de execução e adequá-la ao valor apresentado posteriormente pela própria exequente, conforme planilha de cálculos juntada em sua impugnação de fls. 35 destes autos, ou seja, R\$ 104.807,36 (cento e quatro mil, oitocentos e sete reais e trinta e seis centavos), atualizada até o dia 30/06/2016. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela Embargada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando-se que o valor do débito foi retificado de forma espontânea. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000365-29.2004.403.6100 (2004.61.00.000365-2) - EZEQUIEL GOMES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL GOMES X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0000365-29.2004.403.6100 IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que a impugnante, UNIÃO FEDERAL, alega que o valor correto devido a parte autora, seria de R\$ 6.414,29 e não o valor de 46.974,08, cálculos para outubro de 2015, fls. 824/826. Instado a se manifestar, o exequente apresentou manifestação, questionando a metodologia empregada. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentadas contas às fls. 943/954. Instadas as partes a se manifestarem a União concordou com os valores apresentados pela Contadoria, fl. 962, enquanto o exequente deles discordou, fls. 958/959. A Contadoria prestou esclarecimentos, fl. 965, sobre o qual apenas a União manifestou-se em concordância. É o relatório. Decido. De início observo que a sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido para: declarar a exclusão dos valores pagos a título de benefício de aposentadoria privada de base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte no que concerne ao período entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, abrangendo apenas a parte cuja responsabilidade pelo recebimento cabia ao autor, repetindo-se a importância equivalente, bem como restituindo os valores pagos a pretexto de imposto de renda que incidiram sobre a indenização paga ao autor no termo de rescisão de contrato de trabalho, fls. 93/99. Ao recurso de apelação interposto pela União foi negado provimento, fls. 188/203, e os embargos de declaração opostos foram rejeitados, fls. 208/213. O recurso especial interposto foi julgado prejudicado, fls. 464/465, retornando os autos à segunda instância, onde foi dado provimento à remessa oficial para aplicar a prescrição quinquenal, a contar da homologação da autoridade fazendária, em conformidade com a tese cinco + cinco, fls. 475/476. No que tange à metodologia de cálculos a ser aplicada, conforme restou consignado na manifestação de fl. 965, em ações como a presente, a Contadoria da JFSP, do JEF/SP e a própria RFB (IN 1.343/2013), como exaustivamente explicitada na APELAÇÃO CIVEL 2006.7200.008608 (4.ª Região - Santa Catarina), efetuam a correção das contribuições exclusivas do autor ao plano de previdência complementar entre 01/89 e 12/1995 até o ano da aposentadoria da mesma, formando um crédito de contribuição (...). Após o cálculo supra, os valores pagos a título de resgate e de aposentadoria complementar mensal são subtraídos mês a mês do montante do crédito de contribuição acima mencionado, até o seu total exaurimento. Esses valores de resgate e aposentadoria complementar pagos (limitados ao total do crédito de contribuição) são excluídos da tributação mediante retificação de declaração de ajuste anual do IR do reclamante (dos anos em que ocorrem as subtrações acima), gerando assim nova base anual de IR devido e, consequentemente, novo valor de IR a restituir/pagar; a diferença entre esse novo valor de IR a restituir/pagar e o valor do IR a restituir/pagar da declaração original se positiva, representa o valor de IR a repetir. Cumpre observar, ainda, que o benefício previdenciário complementar é formado pela distribuição da reserva matemática, (soma das contribuições do autor e da empresa). Assim, não se pode considerar que as contribuições dos autores, na vigência da Lei 7.713/1988, cuja tributação foi indevida, concentraram-se no período inicial de pagamento previdenciário, como fez o cálculo da PFN, para concluir que houve esgotamento em período no qual estaria abrangido por uma prescrição quinquenal. Aceitar esta metodologia de cálculo seria esvaziar o conteúdo da decisão transitada em julgado e, por consequência, retirar do autor um direito que lhe foi reconhecido. Assim, entendo que a metodologia aplicada pela Contadoria Judicial é aquela mais adequada à apuração dos valores a restituir. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IRPF. METODOLOGIA DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidado o entendimento de que não cabe na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, alcance e os termos do título judicial condenatório, transitado em julgado. 2. Caso em que a sentença condenatória reconheceu o direito dos autores de não recolherem o imposto de renda incidente sobre o benefício recebido, condenando a ré ao ressarcimento do IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos autores, relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88, determinando que tais valores deverão ser corrigidos pelo INPC, UFIR até dezembro/1995, e a partir de janeiro/1996, pela taxa SELIC, tendo sido fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. 3. Não houve, na condenação transitada em julgado, qualquer delimitação de prazo prescricional. E, tampouco pode ser acolhido o alegado método de algoritmo de esgotamento. 4. No mérito, o indébito fiscal decorreu da cobrança do IRRF sobre valores de contribuições feitas pelos autores no período da vigência da Lei 7.713/1988 (janeiro/1989 a dezembro/1995). A Fundação CESP prestou informações detalhadas: sobre a sua metodologia de cálculo, as contribuições dos autores para o benefício de aposentadoria no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, as datas de aposentadorias de cada autor, e as planilhas de pagamento com dedução do percentual de contribuição sobre os pagamentos efetuados para cada autor, sendo esses os valores a serem considerados na apuração do valor total devido. 5. O benefício previdenciário complementar, pago mês a mês a partir da aposentadoria, é formado pela distribuição da reserva matemática, que é a soma das contribuições do autor e da empresa, durante todo o período em que devido o pagamento do complemento previdenciário. Não se pode dizer que as contribuições dos autores, na vigência da Lei 7.713/1988, cuja tributação foi indevida, concentraram-se no período inicial de pagamento previdenciário, como fez o cálculo da PFN, para concluir que houve esgotamento em período no qual estaria abrangido por uma prescrição quinquenal, que nem foi fixada pela coisa julgada. 6. A sentença dos embargos acolheu o cálculo da contadoria judicial (RS 206.954/70, válido para novembro/2014), que observou os limites da condenação transitada em julgado, tendo sido informado pelo contador que foram elaborados os cálculos conforme decisão proferida às fls. 138/9 dos embargos (a qual limitou que a restituição alcançará apenas o imposto de renda recolhido anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da presente demanda), e que foram utilizados os dados das fls. 144/80 no tocante aos valores das reservas matemáticas e das contribuições atualizadas, obtendo-se, daí, os percentuais de isenção com menor arredondamento. Foram utilizadas também as informações relativas a base de cálculo do IR e do IR originalmente recolhido aos cofres públicos. A partir disso, aplicamos o percentual de isenção e, de posse da nova base de cálculo, aplicamos à alíquotas e as deduções à época para obtermos o efetivo imposto que deveria ter sido recolhido. Assim, após a apuração das diferenças entre IR recolhido e IR devido, atualizamos os valores não prescritos até a presente data. 7. Agravo inominado desprovido. (Processo AC 00029062020134036100; AC - APELAÇÃO CIVEL - 2096818; Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO; Decisão Data da Decisão 05/11/2015; Data da Publicação 12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM O TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Setor de Cálculos, ao se manifestar esclareceu que nas ações que pleiteiam repetição do indébito decorrente da Lei 7713/88, a contadoria judicial emprega a metodologia da reconstrução da declaração original de ajuste anual, onde das bases de cálculo originais de apuração do IR, deduz-se os valores das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, formando-se uma nova base de declaração reconstruída, apurar o valor do IR que deveria ter sido efetivamente restituído; para tanto, para apurar eventuais diferenças a restituir, consideramos a declaração de ajuste anual do ano calendário 2005, exercício 2006, por ser a única a constar as prestações mensais da complementação recebida mês a mês (período não prescrito), necessárias para o abatimento do crédito das contribuições. 2. Assim, verifica-se que os cálculos apresentados pelo órgão auxiliar do Juízo foram elaborados de maneira adequada e em estrita observância ao disposto no título judicial exequendo, motivo pelo qual a r. sentença merece ser integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Recurso improvido. (Processo AC 00059395220124036100; AC - APELAÇÃO CIVEL - 1901830; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO; Data da Decisão 27/11/2014; Data da Publicação 05/12/2014) Quanto ao mais, observo apenas que, analisando o documento de fl. 493, não houve retenção do imposto de renda na fonte sobre os valores recebidos pelo autor a título de indenização paga no termo de rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual não há o que ser restituído nesta rubrica. Ocorre, contudo, que o valor apurado para outubro de 2015 pela Contadoria Judicial (RS 6.164,86), mostra-se inferior ao que a embargante entende devido, (RS 6.414,29). Assim, ante a impossibilidade de julgamento extra ou ultra petita, deve a execução prosseguir pelo montante apontado como devido pela embargante. Isto posto, julgo procedente a presente impugnação, acolhendo os cálculos elaborados pela União, para ajustar o valor da execução ao montante de R\$ 6.414,29 (seis mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e nove centavos), valores estes atualizados até outubro de 2015. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 4.055,92, (quatro mil e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o aquele considerado devido, (RS 46.974,08 - 6.414,86 = R\$ 40.559,22), ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao autor exequente à fl. 129. Defiro a expedição de ofício requisitório pelos valores homologados. Int. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040176-74.1996.403.6100 (96.0040176-4) - LA PASTINA IMP/, EXP/ E IND/ LTDA (SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 2382 - KENNEDY FURTADO DE MENDONÇA) X LA PASTINA IMP/, EXP/ E IND/ LTDA X INSS/FAZENDA

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0040176-74.1996.403.6100 IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que a impugnante, UNIÃO FEDERAL, alega a existência de excesso na execução, fls. 565/573. Instada a se manifestar, a exequente afirmou que a União não acostou aos autos documentos que comprovassem suas alegações. Acrescenta que não pode ser penalizada pelo fato da União não possuir em seu sistema as guias de recolhimento acostadas aos autos. É o relatório. Decido. A impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 565/566, onde constou unicamente a alegação de excesso nos valores pleiteados, foi instruída com informações da Receita Federal, restando consignado em seu item 9, fl. 570-verso-9. As GRPs apresentadas no processo judicial nas folhas 84, 87, 88, 89 e 91 referente às competências 07/1992, 09/1992, 10/1992 e 11/1992 respectivamente, não foram encontradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil, por esse motivo, o valor informado como indevido pelo contribuinte na planilha, fl. 109, do presente e-dossiê diverge do valor calculado como recolhido indevidamente apresentado na Tabela II. A Tabela II, constante da fl. 569 - verso, apresenta os valores informados pelo contribuinte como recolhidos indevidamente. Fato é que a petição inicial foi instruída com as guias de recolhimento, fls. 44/118, documentos estes que não podem ser ignorados simplesmente porque a Receita Federal não os possui em sua base de dados. Assim, sendo este o único óbice apontado pela União para impugnar os cálculos da exequente, não merecem acolhida, considerando que o recolhimento indevido restou comprovado pela parte autora nestes autos. Isto posto, julgo improcedente a presente impugnação, devendo o cumprimento de sentença prosseguir pelo valor apontado pela parte autora. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 13.680,85, (treze mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado pela União e o aquele considerado devido, (RS 291.959,29 - 428.767,76 = R\$ 136.808,47). Defiro a expedição de ofício requisitório pelos valores homologados. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0049256-57.1999.403.6100 (1999.61.00.049256-2) - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS X IND/ DE CALÇADOS VICENTINI LTDA X IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA X VIDRARIA ANCHIETA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X INSS/FAZENDA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL/AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0049256-57.1999.403.6100AUTOR: PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEÍCULOS, VIDRARIA ANCHIETA LTDA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO SANTA THEREZA LTDA, INDÚSTRIA DE CALÇADOS VICENTINI LTDA e MIGUEL MARQUETTI INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDADECISÃO A sentença de fls. 196/209 julgou procedente o pedido para reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários do empregado a cargo das empresas, nos moldes instituídos pela Medida Provisória n.º 63/89 (majoração da alíquota), no período de agosto a setembro de 1989. Foi declarado o direito de compensação do montante recolhido indevidamente em razão da majoração da alíquota da contribuição patronal incidente sobre a folha de salários dos seus segurados empregados no período de agosto a setembro de 1989, instituída pela Medida Provisória n.º 63/89 (sucideida pela Lei 7.787/89) com parcelas da mesma contribuição, afastado o limite estabelecido pelo artigo 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, ressalvando-se ao Fisco o direito de fiscalizar as compensações efetuadas. Foi determinada, ainda, a incidência de juros e correção monetária nos termos do Provimento n.º 24/COGE e IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991, INPC da promulgação da Lei 8.177/91 até dezembro de 1991, UFIR a partir de janeiro de 1992, além de juros de 1% ao mês até janeiro de 1996 e, a partir desta data, sobre as parcelas objeto de compensação, deverão incidir juros de mora e correção monetária, nos termos do artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei 8.250/95 (taxa Selic). A decisão de fls. 265/266 acolheu a preliminar de prescrição para julgar extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Ao recurso de agravo legal interposto foi negado provimento, fls. 284/287. Aos embargos de declaração opostos foi também negado provimento, fls. 302/311. Interposto recurso especial pela parte autora, o feito foi encaminhado à Turma Julgadora que, exercendo o juízo de retratação deu provimento ao agravo legal interposto para acolher parcialmente a alegação de prescrição da União Federal, no que tange às contribuições recolhidas antes de 06.10.1989, fls. 407/411. Com o trânsito em julgado e o retorno dos autos à primeira instância, a parte autora deu início à execução do julgado, fls. 417/419. A União apresentou impugnação, fls. 428/432. A parte autora manifestou-se às fls. 514/516. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 526/529. As partes manifestaram-se às fls. 533/534 e 538/540. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 555/556, ratificando seus cálculos, com os quais concordou a parte autora. A União, por sua vez, concordou com os valores apresentados unicamente para Miguel Marquetti Indústrias Gráficas Ltda. É o relatório. Decido. 1. PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEÍCULOS e VIDRARIA ANCHIETA LTDA A União alega que a majoração da alíquota patronal para 20% não constitui somente em majoração da contribuição previdenciária, mas também em abrangência das contribuições para o salário-família, salário-maternidade, abono anual e PRORURAL, suprimidas a partir de 01.0.9.1989. Assim, entende que a contribuição patronal, além do percentual de 10%, abrange 4% de salário-família, 0,3% de salário-maternidade, 1,5% de abono anual e 2,4% de PRORURAL, perfazendo 18,2%. Conclui afirmando que o aumento da alíquota corresponde a diferença entre 18,2%, (e não 10%), e 20%, fls. 538-verso e 539. Observe, contudo, que a sentença proferida não se coaduna com esta tese, considerando que o pedido foi julgado procedente para reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária a cargo das empresas, incidente sobre a folha de salários do empregado, nos moldes instituídos pela Medida Provisória n.º 63/89 (majoração da alíquota), no período de agosto a setembro de 1989, em face de sua flagrante inconstitucionalidade. Portanto, entendeu-se pela inexistência da diferença entre 20%, (alíquota após majoração), e 10% (alíquota antes da majoração). 2. INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA THEREZA LTDA, INDÚSTRIA DE CALÇADOS VICENTINI LTDA e MIGUEL MARQUETTI INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA A União aponta a incidência de juros de 1% do mês da competência até janeiro de 1996, ao invés de serem computados a partir do mês do pagamento. Questiona a incidência da Taxa Selic sobre o valor corrigido e acrescido de juros, quando o correto seria a incidência da Taxa Selic unicamente sobre o valor corrigido, fls. 428, 430 e 431. A planilha de fl. 556 demonstra que o valor principal foi inicialmente corrigido, após o que teve incidência os juros de mora até janeiro de 1996, momento a partir do qual incidiu unicamente a taxa Selic. Assim, corretos os últimos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. VIDRARIA ANCHIETA LTDA A União afirma que em consulta aos seus sistemas, a Receita Federal do Brasil constatou compensações declaradas em GFIP implementada em 1999, na qual não consta informação acerca da competência de origem do crédito compensado, (períodos inicial e final), o que impede aferir a origem das compensações efetuadas. Nesse ponto observe que o trânsito em julgado da presente ação ocorreu em 12.07.2016, certidão de fl. 413. Desta forma, considerando o teor do artigo 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, bem como o fato de que a compensação foi declarada em 1999, mesmo ano em que proposta a presente ação, fica claro que os valores compensados tiveram origem em créditos diversos dos discutidos nestes autos pelo contribuinte, até porque a União não homologaria uma compensação antes do reconhecimento de sua existência. Eis o motivo pelo qual afasto as alegações da União. Assim, considerando que os parâmetros utilizados pela Contadoria Judicial estão de acordo com o julgado e diante da concordância da exequente, entendo por bem homologá-los. Isto posto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria União, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, ajustar o valor da execução ao montante de R\$ 189.686,46, (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), sendo, R\$ 6.402,69, (seis mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e nove centavos), para Miguel Marquetti Indústrias Gráficas Ltda; R\$ 33.915,84, (trinta e três mil, novecentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), a PAGAN S/A - Distribuidora de Tratores e Veículos; R\$ 31.727,60, (trinta e um mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), a Indústria e Comércio Santa Thereza Ltda; R\$ 97.681,45 (noventa e sete mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos) a Vidraria Anchieta Ltda e R\$ 19.958,88, (dezenove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), a Indústria de Calçados Vicentini Ltda, valores estes atualizados até março de 2017. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 12.277,51, (doze mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), valor equivalente a 10% da diferença entre o montante reconhecido como devido nesta decisão e aquele apontado como devido pela executada à fl. 434, (R\$ 189.686,45 - R\$ 66.911,33 = R\$ 122.775,12), a ser atualizado a partir de março de 2017. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeçam-se os ofícios precatórios para pagamento. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente N° 11360

PROCEDIMENTO COMUM

0019580-68.2016.403.6100 - SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA. X SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a informação supra, proceda-se à citação do réu Caio Prado Barcelos Alimentos - ME, por deprecata no endereço encontrado no relatório Web Service anexo, e intime-se a parte autora, da expedição da carta precatória.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5020841-46.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COLEGIO CANELLO MARQUES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COLEGIO CANELLO MARQUES LTDA - EPP** em face de ato do **Delegado da Secretaria Receita Federal de São Paulo e Procurador Geral da Fazenda Nacional de São Paulo - SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos do Simples e autorização de seu parcelamento pelo Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, mediante o depósito mensal nestes autos, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal, além da manutenção da impetrante no Simples.

Fundamentando sua pretensão, afirma a impetrante que é pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuição devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) desde julho de 2007, possuindo atualmente débitos em aberto atualmente inscritos em dívida ativa.

Apona que as empresas tributadas pelo Simples não podem possuir débitos em aberto ou não parcelados, sob pena de exclusão do regime, já tendo sido a impetrante notificada de que seria excluída do Simples Nacional a partir de janeiro de 2018.

Esclarece que não tem condições de arcar com as parcelas do parcelamento específico do Simples Nacional em 60 (sessenta) meses sem desconto, mas que poderia honrar as modalidades de parcelamento instituídas no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT instituído pela Medida Provisória n. 783/2017.

Aduz que, em ofensa ao texto da medida provisória e ao princípio da isonomia, o Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao regulamentarem o programa por meio de Instrução Normativa n. 1.711/2017 e da Portaria n. 690/2017, respectivamente, vedaram a inclusão de débitos oriundos do Simples Nacional, ferindo seu direito líquido e certo a regularizar sua situação fiscal.

Junta procuração e documentos.

Pela decisão ID 3204030 o pedido de liminar foi indeferido e determinado a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, indicasse as corretas autoridades impetradas, tendo em vista que "Delegado da Secretaria da Receita Federal de São Paulo" e "Procurador-Geral da Fazenda Nacional de São Paulo" não constam das estruturas organizacionais da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, respectivamente, e que nos endereços indicados (Rua Luís Coelho, 197, e Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 2543) se localizam, respectivamente, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e a PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO.

A impetrante não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Assim, não tendo a impetrante cumprido as determinações que lhes foram impostas pelo Juízo, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.

Resalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2018.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

No exercício da titularidade da 24ª Vara Cível de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022958-10.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da impetrante, diante: (1) da retificação da DCTF de junho de 2017, com a baixa dos saldos devedores a título de IRPJ e CSLL; (2) da data correta de incorporação das sociedades “TV Filme Brasília” e “TV Filme Belém”, retirando a suposta entrega das DCTFs dos meses de junho, julho e agosto de 2017; (3) da extinção dos débitos controlados nos processos administrativos n. 10280.904.896/2009-07 e n. 10280.904.899/2009-32, em razão de seu pagamento pelo REFIS da Lei n. 11.941/2009; (4) da inclusão dos demais débitos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (processos administrativos 10880.655.775/2012-54, 10880.655.776/2012-07, 10880.655.777/2012-43, 10880.733.975/2017-60, 10880.733.975/2017-60, 10880.937.143/2013-97, 10880.937.144/2013-31, 10880.937.145/2013-86, 16151.720.039/2011-14, 16151.720.215/2017-11, 16561.000.213/2008-81, 16561.000.214/2008-26 e 19515.007.541/2008-52; débitos em aberto do ano de 2015, a título de IRPJ e CSLL; e débitos previdenciários 373479069, 373479085, 37347907, 373479123 e 373479140 vinculados ao CNPJ n. 72.820.822/0001-20).

Sustenta, em síntese, que as pendências que atualmente obstam a emissão de sua certidão de regularidade fiscal ou derivam de erro já corrigido em sua DCTF de junho de 2017, ou de equívoco do sistema da Receita Federal do Brasil concernente ao registro da data correta de incorporação de sociedades, ou se referem a débitos já extintos pelo pagamento no âmbito do REFIS da Lei n. 11.941/2009, ou cuja exigibilidade está suspensa por terem sido incluídos recentemente no PERT.

Instrui a petição inicial com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00. Custas recolhidas (ID 33344 95).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 3555804), na qual aduz que os pedidos de retificação junto à Receita Federal do Brasil das datas de incorporação das sociedades TV Filme Brasília e TV Filme Belém, autuados sob o n. 18186.730727/2017-14 foram encaminhados, respectivamente, às Delegacias de Belém e de Brasília para que sejam analisados pelos responsáveis, ressaltando que até eventual deferimento do pedido, as entregas das respectivas DCTF são devidas.

Afirma que os débitos controlados nos processos n. 10280.904.896/2009-07 e n. 10280.904.899/2009-32 não constituem mais óbice à certidão de regularidade fiscal, porque foram extintos por pagamento.

Aponta que os débitos indicados pela impetrante como incluídos no PERT são passíveis de inclusão, porque possuem data de vencimento anterior a 30.04.2017 e pagos em dia.

Frisa, no entanto, que existem outros débitos, não mencionados pela impetrante que são óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, vinculados ao CNPJ n. 72.820.822/0001-20, referentes a IRPJ e CSLL de 2016.

A impetrante se manifestou acerca das informações (ID 3625434), sustentando que, em relação aos débitos de IRPJ e CSLL de 2016, tomou as providências cabíveis para sua regularização, tendo sido as pendências baixadas em seu relatório de situação fiscal.

Ressalta que a única pendência que atualmente a impede de obter a certidão de regularidade fiscal se refere a supostas ausências de DCTFs da TV Filme Brasília e da TV Filme Belém nos meses de julho, agosto e setembro de 2017, em razão do erro de registro da data de incorporação no sistema da Receita Federal do Brasil, reiterando seu pedido de concessão de liminar.

Pela petição ID 3656873 impetrante informou que obteve a renovação de sua certidão pela via administrativa requerendo a desistência do feito.

O pedido de liminar foi deferido (ID 3696744).

O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 3913480).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante da informação da impetrante de que obteve a renovação de sua certidão Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN pela via administrativa requerendo a desistência do feito, **HOMOLOGO**, por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2018.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

No exercício da titularidade da 24ª Vara Cível de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021928-37.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICTOR AUGUSTO ALVES FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
IMPETRADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., DIRETOR DA SOCIEDADE DAS AMERICAS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICTOR AUGUSTO ALVES FERREIRA DE SOUZA em face da DIRETORA GERAL DA FACULDADE DAS AMÉRICAS – FAM e da DIRETORA ACADÊMICA DA FAM, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que as autoridades impetradas efetivem a matrícula do impetrante no curso de Medicina da FAM, permitindo-lhe frequentar regularmente o curso até o julgamento do mérito da demanda.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que se matriculou em 03.03.2017 no curso de Medicina da instituição de ensino superior paraguaia Universidad Privada del Este, após ter sido aprovado em prova de nivelção nos termos das legislação daquele país.

Relata que no período de férias acadêmicas, voltou ao Brasil para visitar a família e aproveitou para participar do processo seletivo para preenchimento de quatro vagas para o 3º semestre do curso de Medicina da FAM, aberto aos candidatos que tivessem cursado, no mínimo, o 1º ano da graduação de Medicina em outras instituições, pagando a taxa de inscrição e realizando a prova em 16.07.2017.

Sustenta que, para sua surpresa, ligaram da FAM em 04.08.2017, informando que o impetrante tinha sido aprovado no processo seletivo, tendo surgido uma vaga para frequentar o 2º semestre do curso, informando que para efetivação da matrícula deveriam ser apresentados os documentos solicitados no edital até o dia 05.08.2017.

Assevera que compareceu à FAM para efetivação da matrícula em 05.08.2017, com o pagamento do respectivo boleto, e a entrega dos documentos solicitados, ficando pendente apenas a via original do Histórico Escolar do curso de Medicina da Instituição de Ensino Superior de origem, que precisou solicitar no Paraguai.

Assim, aduz que viajou ao país vizinho para cancelar sua matrícula na instituição estrangeira e solicitar seu histórico escolar, retomando ao Brasil para retomar o curso de Medicina na FAM a partir de 14.08.2017.

Relata que frequentou regularmente todas as aulas até 26.09.2017, quando a Diretora Acadêmica informou ao impetrante que o Histórico Escolar apresentado deveria ser revalidado pela UNICAMP para que a transferência pudesse ser aceita, em razão de ser oriundo de instituição estrangeira.

Afirma que procurou a UNICAMP munido de nova via do Histórico Escolar obtido da IES estrangeira, porém foi informado de que não existiria revalidação parcial de histórico escolar para fins de transferência, mas apenas de diploma de graduação, salientando a obrigatoriedade de aprovação em processo seletivo e efetivação da matrícula para frequentar o curso de Medicina.

Aduz que agendou uma reunião com a Diretora Acadêmica em 26.10.2017, na qual a impetrada declarou que, sem a documentação revalidada, seria impossível a retomada do curso de Medicina.

Sustenta o impetrante que não se justifica a exigência de revalidação do histórico escolar para o aluno que se transfira de curso mediante processo seletivo, nos termos do artigo 49 da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e que, dessa forma, a exigência das autoridades impetradas ofende seu direito líquido e certo a frequentar o curso de Medicina da FAM.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, a qual foi indeferida (ID 3772662).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 3772662), objeto de agravo de instrumento (ID 3552327).

Custas recolhidas (ID 4411052).

O impetrante requereu a desistência do feito (ID 4603761).

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

São Paulo, 06 de março de 2018.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

No exercício da titularidade da 24ª Vara Cível de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003925-97.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO HYGIA SAUDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA - SP320197
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR/SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INSTITUTO HYGIA SAUDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL em face do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DIRETOR SUPERINTENDETE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a emissão da certidão negativa de débito.

Conforme a inicial, a parte impetrante alega, genericamente, impossibilidade financeira de cumprimento de acordo de parcelamento firmado com a União; inconstitucionalidade de várias exações, sem demonstrar, porém, relação com os créditos que obstam a emissão de CND; desejo de firmar novo parcelamento com a União, segundo condições unilateralmente estabelecidas; existência de créditos a receber do Poder Público; a responsabilidade da inadimplência da autora, de resto reconhecida na própria inicial, decorre diretamente de omissão do próprio Estado, na ausência de pagamentos devido à parte autora.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 4617619).

O impetrante requereu a desistência do feito (ID 4719166).

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2018.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

No exercício da titularidade da 24ª Vara Cível de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008297-26.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE DOMINGUES SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: AGATA SILVA LACERDA - SP273050, PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717

RÉU: PITON-IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, ANDREA FIDALGO RUDGE, ALEXANDRA FIDALGO RUDGE, FABIO DE OLIVEIRA BORRALLO, RAFAEL FIDALGO RUDGE, APARECIDO DONIZETI RUECAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ - SP172275

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ - SP172275

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ - SP172275

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rescisão contratual por vícios ocultos c.c. com devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

Com a petição inicial junta fotos e orçamentos para conserto dos defeitos do imóvel objeto dos autos e requer, caso entenda o Juízo, a realização da perícia e vistoria no local para averiguação das reais condições do imóvel que impossibilitam a continuação do contrato.

Em seguida a autora retoma aos autos requerendo produção antecipada de prova pericial ao argumento de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso a mesma seja realizada *a posteriori*.

Informa que, em razão das chuvas recentes, as telhas do sobrado – mal fixadas, se desprenderam e ocasionaram uma verdadeira “cachoeira” na residência da Autora.

Além disso, o cheiro de “fossa” está cada vez mais forte, ocasionando extremo desconforto, juntamente com os demais problemas.

Junta procuração e documentos. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de justiça gratuita (ID 1576311-1576891).

O pedido de produção de prova pericial antecipada foi indeferido em decisão ID 3944053.

Devidamente citada, a CEF contestou o feito (ID 4197070), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

A autora requereu a desistência do feito (ID 4237881) trazendo aos autos procuração específica (ID 4374606).

A Caixa Econômica Federal concordou com o pedido de desistência requerendo a condenação da parte autora aos honorários advocatícios.

Os corréus Fábio de Oliveira Borrallo, Alexandra Fidalgo Rudge e Rafael Fidalgo Rudge contestaram o feito (ID 4523947).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Em consequência, e diante da citação dos réus, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, a ser rateado entre os mesmos, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2018.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

No exercício da titularidade da 24ª Vara Cível de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5027281-58.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NIVALDO LUIZ GOMES, VANIA REGINA DE CASTRO GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA DE SOUZA CIBULKA - SP128015

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA DE SOUZA CIBULKA - SP128015

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **NIVALDO LUIZ GOMES e VANIA REGINA DE CASTRO GOMES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a quitação do valor de R\$ 61.128,00 e das parcelas mensais no decorrer da ação.

Junta procuração e documentos. Sem recolhimento de custas em virtude do pedido de assistência judiciária gratuita (ID 3914866 e 3914927).

Pelo despacho ID 3967578 verificou-se a existência de irregularidades no processo, a serem sanadas, determinando o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito: a) apresentem a cópia do contrato de financiamento, bem como a matrícula atualizada do imóvel, a possibilitar a verificação da real e atual situação do imóvel; b) esclareçam se houve cessão do crédito para a ENGEA, tendo em vista a planilha apresentada (ID n. 3923510), retificando, se o caso, o polo passivo da ação; c) esclareçam o pedido de suspensão do leilão, visto que não há nos autos qualquer informação acerca de sua realização ou designação.

Os autores não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo a parte autora cumprido as determinações que lhes foram impostas pelo Juízo, a petição inicial há que ser indeferida.

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2018.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

No exercício da titularidade da 24ª Vara Cível de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017002-13.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BIANCA MAGRI

DESPACHO

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017149-39.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARICE DEE WEBER DOS SANTOS

DESPACHO

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017250-76.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAROLINA ROMAGNOLI CARLOS

DESPACHO

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017660-37.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CYNTHIA CARVALHO DO AMARAL

DESPACHO

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017871-73.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELA FERNANDA AURICCHIO

DESPACHO

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017887-27.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELLE GUIMARAES DINIZ

DESPACHO

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009631-95.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD DUILJO HENRICH
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO - SP176857
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005073-46.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICA GONCALVES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA NERI CRUZ - SP244754
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, JOSE VINICIUS DE MORAIS, FABIO YOSHIKI TANNO

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ÉRICA GONÇALVES NASCIMENTO** em face do **HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, **JOSÉ VINÍCIUS DE MORAES** e **FÁBIO YOSHIKI TANNO**, objetivando o recebimento da indenização por danos morais e estéticos decorrentes de prejuízo provocado por imperícia médica.

O Juízo Estadual declinou da competência proferindo o seguinte despacho (4862211 - Pág. 52): "Este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, ex vi do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Isto posto, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, fazendo-se as devidas anotações, o que faço com amparo no artigo 64, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int."

É o relatório do essencial.

Decido.

De acordo com o art. 109, I, da CF/88, a Justiça Federal de primeira instância tem competência para processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Para que a competência seja da Justiça Federal, basta que um dos entes mencionados no inciso I do art. 109 da CF/88 seja parte ou terceiro interveniente, conforme dispõe o art. 45 do CPC/15.

No caso dos autos, verifico que os três réus indicados na inicial (uma autarquia municipal e duas pessoas físicas), bem como a qualificação da parte autora não justificam a jurisdição federal para processar e julgar a ação.

Ademais, inexistente o interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas na demanda, pois o **simples fato de o hospital, integrante da administração pública indireta municipal, ser conveniado ao SUS, não é o suficiente para deslocar a competência do feito à Justiça Federal.**

Nestes termos, a competência para processar e julgar esta causa é residual da **Justiça Comum Estadual.**

Nos termos do §3º, art. 45 do CPC, deixo de suscitar conflito, por não haver conflito negativo de competência, não devendo os presentes autos da ação indenizatória ser remetidos ao STJ, mas **devolvidos à vara da Justiça Estadual.**

Ante o exposto, declaro a inexistência de interesse jurídico que justifique a presença da União e **determino a restituição dos presentes autos para 3ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera da Justiça Estadual de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.**

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4616

MONITORIA

0014877-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO CAMPOS BARBOZA

Dado o lapso temporal, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 73, no prazo de 10 dias.Int.

0003067-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OZEIAS DOMINGOS

Requeira a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o que for de direito, no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da JUCESP.Int.

0018346-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA BARRETO DE MORAES(SP304888 - ELCIO AUGUSTO ANTONIAZI) X BARBARA BARRETO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Em consulta no site do Juizado Especial Cível, do andamento dos autos n. 0001313-53.2013.4.03.6100, observa este Juízo que a ação foi julgada extinta, sem resolução do mérito, com relação às rés SANABRIA SANTOS - ME, ELIANE SANABRIA SANTOS e MÓVEIS SANDRIN LTDA, diante da incompetência do Juízo para a apreciação do pedido de rescisão do contrato devendo a discussão ser levada à apreciação da Justiça Estadual.Desta forma, diante do tempo decorrido, informe a ré acerca da existência de propositura de ação em face das mesmas rés na Justiça Estadual trazendo aos autos cópias da petição inicial e decisões proferidas.Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0021363-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIETE HEBLING ALBERTO

Defiro o prazo de 10 dias à parte autora para apresentar planilha de débito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014792-36.2001.403.6100 (2001.61.00.014792-2) - JOSE DE MEDEIROS GAMBARRA X JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE NILDO MOREIRA SANTOS X JOSE NILTON COSTA X JOSE NOGUEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0002712-06.2002.403.6100 (2002.61.00.002712-0) - DORIVAL FERREIRA DE PAIVA(SP354489 - DANIELA DE PAIVA BRUSSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à PARTE AUTORA do manifestado pela CEF às fls. 183, no prazo de 10 dias.Int.

0031967-72.2003.403.6100 (2003.61.00.031967-5) - OSWALDO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0005031-97.2009.403.6100 (2009.61.00.005031-7) - ODAIR DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da petição de fls. 262, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

0009658-47.2009.403.6100 (2009.61.00.009658-5) - JOAO CARLOS MARTINS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 280.Int.

0010787-87.2009.403.6100 (2009.61.00.010787-0) - ANTONIO JOAO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência ao REQUERENTE da petição juntada pela CEF às fls. 181/199, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

0016905-45.2010.403.6100 - MARIO AUGUSTO BARCZYSHYN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035993-55.1999.403.6100 (1999.61.00.035993-0) - ELIAS CAMBRAIA X CLARIDES DE MORAES ROSA CAMBRAIA(SP152120 - ELIANA DE ARAUJO BARBOSA MORAES ROSA E SP096930 - GEORGE LUIZ MORAES ROSA E SP108706 - LUIZ DE MORAES ROSA) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU E Proc. PEDRO CALMON MENDES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP096543 - JOSE CARLOS VIANA E SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP153669 - ADRIANA DE OLIVEIRA PEDRASSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0057456-53.1999.403.6100 (1999.61.00.057456-6) - JORGE MURAZAWA(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X TERESA HATUE MAEDA MURUZAWA(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X JORGE MURAZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA HATUE MAEDA MURUZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O alvará de levantamento, se o caso, será deferido quando da sentença que põe fim ao cumprimento da execução.Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre as petições de fls. 302/305 e 308/309.Int.

0002288-32.2000.403.6100 (2000.61.00.002288-4) - MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal à fl. 697 e cálculo de fl.696.Oportunamente, retomem os autos conclusos.

0003291-22.2000.403.6100 (2000.61.00.003291-9) - CARLOS ALBERTO DOS REIS X NANCY FLORENTINO RODRIGUES(Proc. ITACI P. SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY FLORENTINO RODRIGUES

Ciência ao EXECUTADO da manifestação da CEF de fls. 496/498, no prazo de 10 dias.Em igual prazo, proceda ao depósito judicial da 1ª parcela do acordo.Int.

0024418-45.2002.403.6100 (2002.61.00.024418-0) - ASSYR FAVERO FILHO(SP027536 - CELIO LUIZ BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP125600 - JOÃO CHUNG E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSYR FAVERO FILHO

Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao depósito judicial da 1ª parcela do acordo proposto, nos termos em que requereu a Caixa Econômica Federal às fls. 222, no prazo de 10 dias.Int.

0027926-62.2003.403.6100 (2003.61.00.027926-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SOL SERVICE S/C LTDA - ME(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOL SERVICE S/C LTDA - ME

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie a executada (RÉ) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 300/302, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.Int.

0028691-96.2004.403.6100 (2004.61.00.028691-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X GILBERTO BARRIO VASQUEZ(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILBERTO BARRIO VASQUEZ

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (embargante) e para EXECUTADO (embargado).Providencie a executada (embargado) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 133/136, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.Int.

0008414-25.2005.403.6100 (2005.61.00.008414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA MARIA RIBEIRO MARCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA RIBEIRO MARCIANO

Fls. 240: dado ao lapso temporal, defiro o prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal para requerer o que for de direito, apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.Int.

0007953-82.2007.403.6100 (2007.61.00.007953-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTIMEDIA GROUP PRODUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MULTIMEDIA GROUP PRODUCOES LTDA

Fls. 258/260: indefiro o pedido, mantendo-se os termos do despacho de fls. 257. A quitação do contrato de alienação fiduciária do veículo visa a garantir o direito do credor, no caso, o banco, mesmo que tal contrato esteja em fase avançada de adimplemento.O acompanhamento do andamento do contrato e a busca de informações relativamente a qual é o banco credor compete à parte exequente, e não ao Juízo, que não detém tais informações.Dessa forma, tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na flutuação do prazo prescricional.Int. e Cumpra-se.

0026494-95.2009.403.6100 (2009.61.00.026494-9) - JK ERGOLINE SOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X OARA ESTETICA LTDA(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X DIRETORIA COLEGIADA AG NAC VIGILANCIA SANITARIA ANVISA-BRASILIA DF X DIRETORIA COLEGIADA AG NAC VIGILANCIA SANITARIA ANVISA-BRASILIA DF X JK ERGOLINE SOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X DIRETORIA COLEGIADA AG NAC VIGILANCIA SANITARIA ANVISA-BRASILIA DF X OARA ESTETICA LTDA

Diante da não manifestação do executado, requeira o EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0018850-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSILENE LEAO FELICIANO X ELISEU FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE LEAO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU FELICIANO DA SILVA

Dado ao lapso temporal, requeira a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o que for de direito no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 4621

MONITORIA

0010305-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA REGINA LOURENCO PEREIRA ME X SONIA REGINA LOURENCO PEREIRA(SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA)

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0000284-07.2009.403.6100 (2009.61.00.000284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LUCA ZINSLY

Apresente a EXEQUENTE os extratos da JUCESP, no prazo de 10 dias. Com resposta infrutífera, fica deferido o pedido de fls. 141.Int.

0023260-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO TAVARES VIEIRA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da JUCESP. Int.

0011329-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON MATOS DOS SANTOS

Defiro o prazo de 10 dias à EXEQUENTE para que cumpra o despacho de fls. 95, apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026353-91.2000.403.6100 (2000.61.00.026353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN HIDALGO OLIVENCIO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI)

Diante da não manifestação do executado, requeira o EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0023606-37.2001.403.6100 (2001.61.00.023606-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019379 - RUBENS NAVES E SP156375 - HELOISA COUTO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CALDAS(SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO E SP186182 - LEA TEIXEIRA PISTELLI)

Diante da não manifestação do executado, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0026240-66.2003.403.0399 (2003.03.99.026240-5) - OSMAR DE JESUS GARCIA X MARCOS RODRIGUES CHAVES X ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES(SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da petição de fls. 142, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

0019103-94.2006.403.6100 (2006.61.00.019103-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X DECIO BUENO DE CAMARGO(SP117517 - MARCO ANTONIO NEGRAO DE ABREU E SP053739 - NILSON OLIVEIRA SOUZA)

Diante da não manifestação do executado, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, dando ciência da petição de fls. 100/108, no prazo de 10 dias.Int.

0018638-51.2007.403.6100 (2007.61.00.018638-3) - HERMES CORREA DE GODOY JUNIOR X ADEMIR DOMENE X LAURA CORREA DE GODOY DOMENE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência à PARTE AUTORA da petição juntada pela CEF às fls. 492/497, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

0013239-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA CELIA GARBERRRI FREITA DA SILVA(SP104791 - MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS)

Intime-se a EXECUTADA para que deposite o restante do valor devido, apresentado em planilha de fls. 86, no prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005929-03.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) X EUIDILENE PIMENTA CAPIM(SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003282-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027147-44.2002.403.6100 (2002.61.00.027147-9)) MARIA DAS GRACAS PRESTES FREDIANI NOGUEIRA X HELIO NOGUEIRA(SP182509 - LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Ciência às PARTES da juntada do resultado do Agravo de Instrumento, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0058596-64.1995.403.6100 (95.0058596-0) - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

Ciência às PARTES da juntada do resultado do Agravo de Instrumento, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0046279-92.1999.403.6100 (1999.61.00.046279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X SELZIO CHECONI X MARIA FIGUEREDO CHECONI - ESPOLIO(SP232271 - PAULO ALVES DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELZIO CHECONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FIGUEREDO CHECONI - ESPOLIO

Ciência às PARTES do manifestado pela Contadoria às fls. 677, para que se manifestem no prazo de 10 dias.Int.

0005057-13.2000.403.6100 (2000.61.00.005057-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055655-05.1999.403.6100 (1999.61.00.055655-2)) EDISON SOMERHALDER X SANDRA APARECIDA BARBOSA SOMERHALDER(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON SOMERHALDER X SANDRA APARECIDA BARBOSA SOMERHALDER

Ciência ao EXECUTADO do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio ou nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0003497-65.2002.403.6100 (2002.61.00.003497-4) - ARY PAGANINI BARBOZA(SP165492 - MIRELA MACHADO BRAGANCA BARBOZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARY PAGANINI BARBOZA

Ciência às PARTES da juntada do resultado do Agravo de Instrumento, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0015368-58.2003.403.6100 (2003.61.00.015368-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014913-93.2003.403.6100 (2003.61.00.014913-7)) ELIANA SILVA DAMIAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X ELIANA SILVA DAMIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à Caixa Econômica Federal da petição de fls. 401, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

0017167-05.2004.403.6100 (2004.61.00.017167-6) - MARIA DA GLORIA DE TOLEDO MEIRA X SERGIO DE OLIVEIRA MEIRA - ESPOLIO (MARIA DA GLORIA DE TOLEDO MEIRA)(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X MARIA DA GLORIA DE TOLEDO MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA MEIRA - ESPOLIO (MARIA DA GLORIA DE TOLEDO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da petição de fls. 123/124, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

0015062-84.2006.403.6100 (2006.61.00.015062-1) - ANTONIO RICARDO RAMOS DE MOURA X ELILIA BARBOSA DE MOURA(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X SOLIS INCORPORACOES LTDA X EBM INCORPORACOES S/A(SP098996 - ROSANA DE SEABRA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X SOLIS INCORPORACOES LTDA X ANTONIO RICARDO RAMOS DE MOURA X SOLIS INCORPORACOES LTDA X ELILIA BARBOSA DE MOURA X EBM INCORPORACOES S/A X ANTONIO RICARDO RAMOS DE MOURA X EBM INCORPORACOES S/A X ELILIA BARBOSA DE MOURA

Diante do alegado na petição juntada às fls. 490/503, proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado via sistema Bacenjud junto ao Banco Bradesco (R\$3122,54).Com o desbloqueio, intime-se a EXEQUENTE para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0014803-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014803-9) - CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA

Conforme já esclarecido no despacho de fls. 169, o pedido, da forma que foi realizado, fica indeferido, já que a executada é Pessoa Jurídica.Com relação ao levantamento de valores, este será deferido quando da sentença que puser fim à execução.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0016951-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016951-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ALINE FAZANO CARDOSO X NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE FAZANO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da JUCESP.Int.

0002401-20.2009.403.6116 (2009.61.16.002401-1) - BIOSAN BIOTECNOLOGIA E QUIMICA LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X BIOSAN BIOTECNOLOGIA E QUIMICA LTDA

Diante da não manifestação do executado, requeira o EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0020251-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BARBOSA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BARBOSA VIEIRA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da JUCESP.Int.

MONITORIA

0018602-48.2003.403.6100 (2003.61.00.018602-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARCELUS LEMOS DE MELO

Fls. 66 - Prejudicado o pedido de extinção do processo nos termos do art. 487, III, a do CPC, tendo em vista a sentença de fls. 61 que homologou a desistência da ação manifestada pela autora. Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0016538-94.2005.403.6100 (2005.61.00.016538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TAE WON KIM X ARMANDO KIM

1 - Considerando que restaram negativas as diligências (fls. 368/374 e 393/394) para intimar os coproprietários Ricardo Alex Kim e Won Kyung Kim acerca do arresto do imóvel, e como última tentativa antes de proceder à intimação do arresto por edital, apresente a parte AUTORA cópia das pesquisas de localização dos endereços de ambos os coproprietários junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis. Havendo algum endereço ainda não diligenciado, proceda a Secretaria à expedição de mandado para a intimação do arresto. 2 - Tendo em vista que a pesquisa de endereços dos réus junto ao sistema do TRE/SIEL (fls. 405/406) resultou em um endereço ainda não diligenciado, cite-se os réus no endereço de fls. 405. Int. Cumpra-se.

0000543-36.2008.403.6100 (2008.61.00.000543-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ

Fls. 210 - A intimação para ciência do resultado da consulta de endereços do réu junto ao sistema do TRE/SIEL já foi devidamente realizada através da publicação do despacho de fl. 207. Dessa forma, requiera a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0000774-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000774-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS DOMINGUES LEITE SCHWARTSMAN-EPP X MARIA DAS GRACAS DOMINGUES LEITE SCHWARTSMAN(SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E P1003598 - RENATO BEREZIN)

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 280 não está constituído nos presentes autos. No mesmo prazo, cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 279, dando ciência do desarquivamento dos autos e requerendo o que for de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0001559-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001559-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X ORIOVALDO BARRELLA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO

Fls. 331 - A intimação para ciência do resultado da consulta de endereços dos réus junto aos sistemas do TRE/SIEL e da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE já foi devidamente realizada através da publicação do despacho de fl. 325. Dessa forma, requiera a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0013845-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013845-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RUMO CERTO LTDA X MAURILIO INACIO X RENATO CORRAL INACIO

Fls. 307 - A intimação para ciência do resultado da consulta de endereços dos réus junto aos sistemas do TRE/SIEL e da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE já foi devidamente realizada através da publicação do despacho de fl. 301. Dessa forma, requiera a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0012364-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012364-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR MELLO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório (fls. 203) e da carta precatória (fls. 218) com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025622-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025622-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSCELIO SOUZA EVANGELISTA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X GEOVANE SOUZA EVANGELISTA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 334/336 não está constituído nos presentes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025634-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025634-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014482-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELA GALFI

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 125 não está constituído nos presentes autos. Fl. 125 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl. 121, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0015415-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FLORINDA DE FATIMA CANASSA

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 133 não está constituído nos presentes autos. Fl. 133 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, diligenciando a citação da ré. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0004580-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOBPANDA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X CARMEM RODRIGUES SALVATTORI X NORMA SANCHES KALOVISKI

Fl. 548 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0010922-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO CORREA GUEDES

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor das petições de fls. 191 e 192/196 não está constituído nos presentes autos. Após, voltem conclusos para apreciar a petição de fls. 192/196. Int.

0015525-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AFONSO SILVA GOMES

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao Cartório de Registro de Imóveis. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016771-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO FABIO DE VASCONCELOS

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018135-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO QUERINO MAIA JUNIOR

Fls. 110 - A intimação para ciência do resultado da consulta de endereços do réu junto ao sistema do TRE/SIEL já foi devidamente realizada através da publicação do despacho de fl. 107. Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0018188-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO GUIMARAES MELO

Fls. 150/152 - Embora a citação pelo correio seja a regra no CPC, a duplicidade de fases própria das ações monitorias (conhecimento e execução) faz com que seja necessária a citação por carta precatória via oficial de justiça com o objetivo de garantir a eficácia da citação neste momento processual, e inclusive para evitar a arguição de futuras nulidades, especialmente pela DPU no caso de haver citação por edital.Dessa forma, para o cumprimento da Carta Precatória, proceda a parte autora ao recolhimento das custas de diligência e posterior juntada das guias de recolhimento, ou requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0006970-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS RODRIGO DA SILVA

Fls. 95/96 - Indefero o pedido de arresto, posto que ainda não houve a constituição de título executivo judicial.Igualmente, indefiro o requerimento de expedição de ofícios às empresas de telefonia móvel, visto que cabe à parte autora providenciar a pesquisa de endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, entre outros órgãos. Cumpre observar que as pesquisas de responsabilidade deste Juízo (sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL) já foram efetuadas e encontram-se acostadas às fls. 75/79.Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0011531-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO HENRIQUE TOMAZ

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório (fls. 178/179) e das duas cartas precatórias (fls. 174 verso e 184) com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021408-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEFA MARIA DOS SANTOS CAMPOS

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 109/111 não está constituído nos presentes autos. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré no endereço fornecido às fls. 109.Int. Cumpra-se.

0006764-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ESAM HASSAN AHMAD

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008828-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE CUENCA MALDONADO SILVA

Cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fls. 135.Cumpra-se. Int.DESPACHO DE FLS. 135: Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0012788-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO REMIRO BARROSO

Fls. 109/110 - Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da referida petição não está constituído nos presentes autos.Indefiro o pedido de arresto, posto que ainda não houve a constituição de título executivo judicial.Igualmente, indefiro a expedição de ofícios às empresas de telefonia móvel, visto que cabe à parte autora providenciar a pesquisa de endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, entre outros órgãos.Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, providenciando a citação do réu e regularizando sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0022212-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ EDUARDO ROSSI

Fls. 126/128 - Indefero o requerimento de expedição de ofício ao DETRAN, visto que cabe à parte autora a diligência junto ao mesmo em busca de possíveis endereços do réu.Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, providenciando a citação do réu e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0000549-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ERIKA MARIETA ALIAGA MADRID

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008751-96.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X D.L.R. PUBLICIDADES LTDA

Fls. 84/85 - Indefero o requerido, tendo em vista que a diligência no endereço declinado já fora realizada, conforme atesta a certidão do Oficial de Justiça às fls. 46.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0008822-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WILSON TEIXEIRA JUNIOR

Fls. 69 - Indefero o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Igualmente, indefiro o requerimento de expedição de ofícios à SABESP e ELETROPAULO, visto que cabe à parte autora providenciar a pesquisa de endereço(s) do réu junto a órgãos como DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, entre outros. Cumpre observar que as pesquisas de responsabilidade deste Juízo (sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL) já foram efetuadas e encontram-se acostadas às fls. 46/52.Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, providenciando a citação do réu e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0008849-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LEANDRO PALAGIO DA SILVA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório (fls. 118/120) e da carta precatória (fl. 116) com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011103-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAGNER ALVARENGA ARISTIMUNHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório (fl. 97) e da carta precatória (fl. 104) com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023409-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PAULO DA SILVA BATISTA

Fls. 55/57 - Embora a citação pelo correio seja a regra no CPC, a duplicidade de fases própria das ações monitorias (conhecimento e execução) faz com que seja necessária a citação por carta precatória via oficial de justiça com o objetivo de garantir a eficácia da citação neste momento processual, e inclusive para evitar a arguição de futuras nulidades, especialmente pela DPU no caso de haver citação por edital.Dessa forma, cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 54, informando sobre o cumprimento do aditamento à carta precatória expedido às fls. 50 (Comarca de Francisco Morato - SP), no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0022238-02.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X M. C. PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4676

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009839-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO DANTAS PAES

Preliminarmente, regularize o subscritor da petição de fls. 140 (NELSON WILLIANS F. RODRIGUES - OAB/SP 128341), sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Após, voltem conclusos. Int.

0003560-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILVAN APARECIDO DE ALMEIDA

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido às fls. para diligenciar o efetivo prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se a parte autora, por mandado, para cumprimento do despacho supra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intimem-se e cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010420-44.2001.403.6100 (2001.61.00.010420-0) - ISALINDA SEIXAS(SP162119 - AFONSO CELSO LUPINACCI E SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E SP150685 - CARLOS EDUARDO FRANCA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Defiro à ré o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido às fls. 254. No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029266-56.1994.403.6100 (94.0029266-0) - METALEST-PAMIR METALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro à expedição do alvará de levantamento do depósito de fls. 206, como requerido às fls. 289. Para tanto e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o patrono da parte AUTORA em Secretária, a fim de agendar data para retirada do mencionado Alvará. pa 1,7 Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

0056648-48.1999.403.6100 (1999.61.00.056648-0) - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA - FILIAL 1 X NEFROS S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido às fls. 546/547. Caso seja requerido o cumprimento de sentença, providencie o exequente a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo acima deferido. No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra. Int.

0012407-52.2000.403.6100 (2000.61.00.012407-3) - GERSON ORBITE X MARILENE ANDRADE ORBITE X ANELGIDE ANDRADE MANDARANO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência à parte autora do requerido pela ré, na petição apresentada às fls. 843, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.

0012355-85.2002.403.6100 (2002.61.00.012355-7) - TAKEKO BEATRIZ NAKANDAKARE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 298 - Aguarde-se no arquivo (sobrestado), a juntada pela parte autora dos documentos solicitados pela ré, para cumprimento do julgado. Int.

0019499-42.2004.403.6100 (2004.61.00.019499-8) - KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela ré às fls. 322. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021983-59.2006.403.6100 (2006.61.00.021983-9) - ABB LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido às fls. 414. Caso seja requerido o cumprimento da sentença, providencie o exequente a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra. Int.

0025911-47.2008.403.6100 (2008.61.00.025911-1) - JOAO MANOEL FERNANDES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Providencie o exequente a virtualização obrigatória do presente feito, para início do cumprimento de sentença requerido, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra. Int.

0029857-27.2008.403.6100 (2008.61.00.029857-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA)

Providencie o exequente a virtualização obrigatória do presente feito, para início do cumprimento de sentença requerido, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra. Int.

0027037-98.2009.403.6100 (2009.61.00.027037-8) - ANTONIO GOTTI NETO X CLAUDIO JAIR BARONE X EDGARD LOURO DE FREITAS X MARIA ANGELA QUAIIOTTI X MARIA ANNA GRIECO REIS X MARIA LUCIA KYOKO NAKASHIMA SAKUMA X MAURO NARDO FABBRINI X PAULO DE AGOSTINI X PAULO DE TARSO CARVALHAES X YOSHI ISHIZUKA DE CASTRO(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 984/9987 - A providência de obter os documentos necessários cabe à parte interessada, considerando que não há nos autos prova de recusa pela Receita de apresentação de tais documentos. Assim, providência a parte autora o regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso seja iniciado o cumprimento de sentenças, deverá a exequente providenciar a virtualização obrigatória, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte autora. Int.

0010948-63.2010.403.6100 - JUCIRENE COSTA DA SILVA SOUSA(SP292316 - RENATO MAGALHAES VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Providencie o exequente a virtualização obrigatória do presente feito, para início do cumprimento de sentença requerido, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra. Int.

0011378-10.2013.403.6100 - QUESIA DE SOUZA BRITO(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 115 - O requerimento e a apresentação de cálculos para início da execução, cabe à parte interessada. Caso seja requerido no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da sentença, providencie o exequente a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada. Int.

0005706-50.2015.403.6100 - PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie o exequente a virtualização obrigatória do presente feito, para início do cumprimento de sentença requerido, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024023-72.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLA PARADISO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o exequente a virtualização obrigatória do presente feito, para início do cumprimento de sentença requerido, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra. Int.

0009116-19.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIOS TORRES DE MURCIA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fls. 95 - Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013458-88.2006.403.6100 (2006.61.00.013458-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUZANI MARIA DA SILVA(SP218915 - MARAISA CHAVES E SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA)

Ciência à ré da manifestação apresentada pela parte autora às fls. 279. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004763-14.2007.403.6100 (2007.61.00.004763-2) - CRECHE FRATERNIDADE MARIA DE NAZARE - CEFRAMAN(SPI25253 - JOSENI R TEIXEIRA E SPI42685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X CRECHE FRATERNIDADE MARIA DE NAZARE - CEFRAMAN X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada às fls. 473/485 pela União federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011990-45.2013.403.6100 - APATEL COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA EPP(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X APATEL COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada às fls. 208/217 pela União federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 4686

MANDADO DE SEGURANCA

0014303-43.1994.403.6100 (94.0014303-6) - APERT - ASSOCIACAO PAULISTA DAS EMPRESAS RECUPERADORAS DE TAMBORES(SP032525 - ORLANDO LEGNAME) X CHEFE DO 8.O DISTRITO RODOVIARIO FEDERAL DO D.N.E.R.(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

FLS. 278 Tendo em vista o retorno dos autos da Superior Instância com v. acórdão de fls. 219/222 e r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 270/272) transitada em julgado conforme certidão do(s) artigo(s) 5º, inciso(s) LIV e/ou LV, da Constituição da República (CR), 20 da Lei nº 11.033/2004, 183, caput e 1º, 219, 224, 230, 231, inciso VIII, 994, inciso IV, 1.003, 1.022 e seguintes, bem como na(s) pertinente(s) disposição(ões) do Capítulo V do Título II do Livro III da Parte Especial do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 (CPC/2015), em face da decisão de fls. 256 estar evadida de vício(s) da obscuridade e/ou omissão, ao determinar expedição de ofício à entidade de Previdência - PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA para cumprimento do julgado no presente feito, rechaçando as ponderações feitas em sua petição de fls. 238/239 sem qualquer fundamentação a seu respeito, havendo consequentemente a necessidade de se explicitar a motivação de tal posicionamento. Requerendo no item 2 (fls. 263 verso) do seu recurso, concessão de trinta (30) dias de prazo para apresentação de manifestação conclusiva quanto ao destino dos valores depositados judicialmente, tendo em vista que somente em 08/12/2017 houve solicitação ao competente Órgão da Administração Fazendária de posicionamento conclusivo a respeito dos depósitos judiciais efetuados com vinculação a esta demanda. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou intenção, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, visto que, a expedição de ofício à PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA é medida de ciência àquela entidade de previdência complementar para que dê efetivo cumprimento ao julgado com a aplicação do imposto de renda sobre as verbas e períodos delimitados na ação, bem como a suspensão dos depósitos judiciais, com decorrência lógica do próprio resultado do mandado de segurança impetrado. Tal medida, aliás, não guarda qualquer relação com a destinação dos valores depositados em Juízo, a qual desde 2016 não foi solucionada. Ademais, o contribuinte IMPETRANTE não pode ser onerado além daquilo que foi determinado judicialmente nestes autos, razão pela qual a contrariedade manifestada pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, às fls. 238/239, e nos EMBARGOS opostos às fls. 260/266, em relação à expedição de ofício ao PREVI-GM, não merece qualquer acolhida. Em relação a apresentação de manifestação conclusiva determinada às fls. 256, objeto também dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, certo é que a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL já possuía os elementos necessários para apresentação de manifestação quanto aos valores a serem levantados e/ou convertidos desde abril de 2016, posto que- em manifestação de março de 2016 (fls. 224), a UNIÃO disse ter adotado as providências administrativas cabíveis. Não houve qualquer retorno; e- em abril de 2016 a IMPETRANTE, às fls. 225/235, apresentou relatório com os demonstrativos de contribuições mês a mês realizadas exclusivamente pelo participante. Embora tido ciência desde julho de 2016 (fls. 237), também não apresentou qualquer manifestação conclusiva, reafirmando discordância em relação ao requerimento formulado pelo IMPETRANTE e que o mesmo cumpriu o item 2 b da decisão de fls. 218. Sendo que as fls. 241/244 apresentou sua manifestação- em julho de 2017 a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou cota às fls. 246 ... Segue manifestação por petição. e às fls. 256 consta certidão de decurso de prazo, em 10/11/2017, sem manifestação da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - PRFN 3R/SP. - desde a edição da Lei nº 9.703/1998, os depósitos judiciais tributários, embora à ordem do Juízo, são repassados ao Tesouro Nacional e ganham para cada conta, um código de receita, sobre o qual a Receita Federal mantém controle na conta corrente do contribuinte. Assim, a juntada, pelo Juízo, dos extratos dos valores depositados às fls. 250/255, embora tenham sido inicialmente requerido ao IMPETRANTE às fls. 218, era medida para conhecimento do Juízo, posto que, sabidamente, inclusive da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, de que os referidos depósitos já estavam disponíveis para manifestação conclusiva pelo órgão competente para tanto (Receita Federal), o qual só foi informado, conforme consta dos autos em 08/12/2017 (fls. 264/266). Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, por não visualizar obscuridade, supri-vel nesta via, e por este motivo, mantenho a decisão de fls. 256 em todos os seus termos, inclusive quantos aos prazos assinalados. Intimem-se.

0015809-78.1999.403.6100 (1999.61.00.015809-1) - NEUZA DA CRUZ(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X CHEFE DPTO GERAL DE PESSOAL DO MINIST DEFESA EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

FLS. 379 1 - Ciência à IMPETRANTE do exposto e requerido pela ADVOCACIA DA UNIÃO em sua petição de fls. 372/378, discordância em relação aos cálculos apresentados às fls. 367/368 e apresentação de nova planilha de cálculos às fls. 377/378, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0019710-05.2009.403.6100 (2009.61.00.019710-9) - CLAUDIO JOSE ARDENGHI(SPI67194 - FLAVIO LUIS PETRI E SPI49416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

FLS. 267/268 PROCESSO N.º: 0019710-05.2009.403.6100/024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA EMBARGANTE : UNIÃO-FAZENDA NACIONAL EMBARGADA : DECISÃO DE FLS. 256. Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 260/266 pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, com fundamento na combinação do(s) artigo(s) 5º, inciso(s) LIV e/ou LV, da Constituição da República (CR), 20 da Lei nº 11.033/2004, 183, caput e 1º, 219, 224, 230, 231, inciso VIII, 994, inciso IV, 1.003, 1.022 e seguintes, bem como na(s) pertinente(s) disposição(ões) do Capítulo V do Título II do Livro III da Parte Especial do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 (CPC/2015), em face da decisão de fls. 256 estar evadida de vício(s) da obscuridade e/ou omissão, ao determinar expedição de ofício à entidade de Previdência - PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA para cumprimento do julgado no presente feito, rechaçando as ponderações feitas em sua petição de fls. 238/239 sem qualquer fundamentação a seu respeito, havendo consequentemente a necessidade de se explicitar a motivação de tal posicionamento. Requerendo no item 2 (fls. 263 verso) do seu recurso, concessão de trinta (30) dias de prazo para apresentação de manifestação conclusiva quanto ao destino dos valores depositados judicialmente, tendo em vista que somente em 08/12/2017 houve solicitação ao competente Órgão da Administração Fazendária de posicionamento conclusivo a respeito dos depósitos judiciais efetuados com vinculação a esta demanda. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou intenção, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, visto que, a expedição de ofício à PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA é medida de ciência àquela entidade de previdência complementar para que dê efetivo cumprimento ao julgado com a aplicação do imposto de renda sobre as verbas e períodos delimitados na ação, bem como a suspensão dos depósitos judiciais, com decorrência lógica do próprio resultado do mandado de segurança impetrado. Tal medida, aliás, não guarda qualquer relação com a destinação dos valores depositados em Juízo, a qual desde 2016 não foi solucionada. Ademais, o contribuinte IMPETRANTE não pode ser onerado além daquilo que foi determinado judicialmente nestes autos, razão pela qual a contrariedade manifestada pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, às fls. 238/239, e nos EMBARGOS opostos às fls. 260/266, em relação à expedição de ofício ao PREVI-GM, não merece qualquer acolhida. Em relação a apresentação de manifestação conclusiva determinada às fls. 256, objeto também dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, certo é que a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL já possuía os elementos necessários para apresentação de manifestação quanto aos valores a serem levantados e/ou convertidos desde abril de 2016, posto que- em manifestação de março de 2016 (fls. 224), a UNIÃO disse ter adotado as providências administrativas cabíveis. Não houve qualquer retorno; e- em abril de 2016 a IMPETRANTE, às fls. 225/235, apresentou relatório com os demonstrativos de contribuições mês a mês realizadas exclusivamente pelo participante. Embora tido ciência desde julho de 2016 (fls. 237), também não apresentou qualquer manifestação conclusiva, reafirmando discordância em relação ao requerimento formulado pelo IMPETRANTE e que o mesmo cumpriu o item 2 b da decisão de fls. 218. Sendo que as fls. 241/244 apresentou sua manifestação- em julho de 2017 a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou cota às fls. 246 ... Segue manifestação por petição. e às fls. 256 consta certidão de decurso de prazo, em 10/11/2017, sem manifestação da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - PRFN 3R/SP. - desde a edição da Lei nº 9.703/1998, os depósitos judiciais tributários, embora à ordem do Juízo, são repassados ao Tesouro Nacional e ganham para cada conta, um código de receita, sobre o qual a Receita Federal mantém controle na conta corrente do contribuinte. Assim, a juntada, pelo Juízo, dos extratos dos valores depositados às fls. 250/255, embora tenham sido inicialmente requerido ao IMPETRANTE às fls. 218, era medida para conhecimento do Juízo, posto que, sabidamente, inclusive da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, de que os referidos depósitos já estavam disponíveis para manifestação conclusiva pelo órgão competente para tanto (Receita Federal), o qual só foi informado, conforme consta dos autos em 08/12/2017 (fls. 264/266). Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, por não visualizar obscuridade, supri-vel nesta via, e por este motivo, mantenho a decisão de fls. 256 em todos os seus termos, inclusive quantos aos prazos assinalados. Intimem-se.

0018258-23.2010.403.6100 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 435 1 - Ciência à IMPETRANTE do exposto e requerido pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em sua petição de fls. 431, comprovação da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa União sem causa suspensiva da exigibilidade tendo como fundamento os extratos da PGF-PGFN-DATAPREV DIVIDA ATIVA - CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR às fls. 432/434, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0015887-52.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X SECRETARIO DE POLITICAS DE PREVIDENCIA SOCIAL-MIN PREV SOCIAL X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

FLS. 749 1 - Fls. 737/746 : Intime-se o apelado (UNIÃO-FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003775-17.2012.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SPI83068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SAO PAULO-CLASSE ESPECIAL A

FLS. 1358 1 - FLS. 1349: Diante da concordância da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL que o IMPETRANTE pode levantar o valor integral dos depósitos judiciais, pois não possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União - DAU sem causa suspensiva da exigibilidade e, ainda, o requerido às fls. 1354 pelo IMPETRANTE, determino a Secretaria deste Juízo que(a) expeça alvará de levantamento em favor do IMPETRANTE, com da totalidade dos valores depositados, conforme abaixo descrito: - CONTA 0265.635.00701062-4 - ABERTA EM 05-06-2012 VALOR: R\$ 40.224,95. - CONTA: 0265.635.00701063-2 - ABERTA EM 05-06-2012 VALOR: R\$ 50.007,63. 2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP, para ciência desta decisão. 3 - Após, intime-se o IMPETRANTE para indicar, por petição, o nome do advogado com poderes para efetuar o levantamento, bem como comparecer em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, e agendar a data de retirada do alvará. 4 - Juntada a cópia do alvará com a conta liquidada, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e Intime-se.

0019986-60.2014.403.6100 - BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SPO19993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SPI09524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SPI37487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

FLS. 599 VERSO 1 - Em face da certidão retro e em cumprimento ao disposto no § 2º, artigo 1007, do Código de Processo Civil, comprove o APELANTE (SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE), em 05 (cinco) dias, o recolhimento do complemento das custas judiciais referente ao preparo do seu RECURSO DE APELAÇÃO, de acordo com o CÁLCULO DE CUSTAS JUDICIAIS às fls. 598. 2 - Fls. 576/590 : Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRADO(S) SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE), no prazo legal. 3 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019452-82.2015.403.6100 - ENGENHARIA DE INSTALACOES SELTEN LTDA.(SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

FLS. 135 1 - Intime-se o(s) apelado(s) (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(fls. 132/134), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011896-92.2016.403.6100 - KELLY CRISTIANI TAVOLARO(SP271048 - LUCAS SAMPAIO SANTOS) X PRESIDENTE COM PROV CARATER ESP CONS REG FISIOTERAPIA TERAPIA OCUP 3 R

FLS. 426 1 - Fls. 392/423 : Intime-se o apelado (IMPETRADO) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0022930-64.2016.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 580 1 - Fls. 531/576 : Intime-se o apelado (UNIÃO-FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0025788-68.2016.403.6100 - FLEURY S.A. X FLEURY CENTRO DE PROCEDIMENTOS MEDICOS AVANÇADOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 277 1 - Fls. 240/275 : Intime-se o apelado (UNIÃO-FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

000344-96.2017.403.6100 - INCAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

FLS. 204 1 - Fls. 178/200 : Intime-se o apelado (UNIÃO-FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 4706

MONITORIA

0002481-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA DEMBERI MACHEIA(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO)

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de KATIA DEMBERI MACHEIA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 61.593,62 (sessenta e um mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD).Junta instrumento de procauração e documentos às fls. 06/20. Custas à fl. 21. Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102 b e seguintes do artigo Código de Processo Civil (fl. 25).Devidamente citada (fl. 85/86), a parte ré não se manifestou (fl.87). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD).O fúlcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 61.593,62 (sessenta e um mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos).O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular de fls. 09/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras de fl. 18, e planilha de evolução da dívida de fls. 19/20, se prestam a instruir a presente ação monitoria.No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 86.Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 61.593,62 (sessenta e um mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos.P.R.I.

0019748-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMANOEL DA SILVA VILAR

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 49/51, ao argumento de contradição na sentença embargada, por entender que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à apreciação do mérito, ante o preenchimento dos pressupostos processuais e condições da ação monitoria.Vieram os autos conclusos. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).Decisão contraditória é aquela que traz proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na decisão embargada. Isso porque, intimada a apresentar o demonstrativo de compras, a CEF limitou-se a apresentar nova planilha de evolução da dívida, tendo constatado na decisão o fundamento da exigência descumprida.Ressalte-se que a própria CEF, em seus embargos, alega que diferentemente do que aduziu este juízo, as planilhas anexadas apresentam o dia, hora e local em que usou o seu cartão, a loja e o valor gasto..., sendo que tais dados não constam das planilhas por ela anexadas. No caso dos autos, ao que se verifica das alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da sentença.Considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irregratidão com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada.DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado.P.R.I.

0021945-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIOGENES ALVES DA COSTA

Dessentranhe o mandado de fls. 27/28, posto que estranho aos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. retro, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0022177-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIDEMAR DO NASCIMENTO FAVA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. retro, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0023655-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS LOPES PEREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. retro, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0000987-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE MAGALHAES NOGUEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. retro, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0001700-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACQUELINE DE PAIVA MIOTTI IZIDIO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. retro, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0004794-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALICE HORACINA NASCIMENTO

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de ALICE HORACINA NASCIMENTO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 107.712,08 (cento e sete mil, setecentos e doze reais e oito centavos), referente aos Contratos de Crédito Direto CEF (CDC) e Crédito Rotativo (CROT), bem como Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD).Junta instrumento de procauração e documentos às fls. 07/97. Custas à fl. 98. Determinou-se a citação da ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102b e seguintes do antigo Código de Processo Civil (fl. 102).Devidamente citada (fl. 115/116), a parte ré não se manifestou (fl.117). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de débito referente aos Contratos de Crédito Direto CEF (CDC) e Crédito Rotativo (CROT), bem como Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD).O fúlcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 107.712,08 (cento e sete mil, setecentos e doze reais e oito centavos).O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos de fls. 15/19, 29/35, 36/41, devidamente assinados pelas partes, acompanhados dos demonstrativos de débito (fls.43/44, 45, 50, 53 e 72) e evolução dos mesmos, onde é possível verificar o desconto das parcelas já pagas pela ré (fls. 96/97, 95, 83/88, 90/94 e 81, respectivamente), se prestam a instruir a presente ação monitoria.No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 116.Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante o demonstrativo de débito juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 107.712,08 (cento e sete mil, setecentos e doze reais e oito centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I.

0008934-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X L SILVA COMERCIO DE GAS LTDA X LIDIANE NASCIMENTO DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. retro, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0015525-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA OLIVEIRA DE SOUSA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. retro, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0020368-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLA THEREZINHA SCATENA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de CARLA THEREZINHA SCATENA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 34.007,88 (trinta e quatro mil e sete reais e oitenta e oito centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 04/15. Custas à fl. 16. Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102 b e seguintes do antigo Código de Processo Civil (fl. 20). Devidamente citada (fl. 27/28), a parte ré não se manifestou (fl. 29). A CEF apresentou documentos referentes ao contrato às fls. 32/35. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 34.007,88 (trinta e quatro mil e sete reais e oitenta e oito centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular de fls. 10/13 devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras de fls. 14, e da planilha de evolução da dívida de fls. 15 e 33/34, se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 28. Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 34.007,88 (trinta e quatro mil e sete reais e oitenta e oito centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor executando nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0021872-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIAN CABALLERO COUTINHO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA BRUNELLI DONOSO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 38, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019518-72.2009.403.6100 (2009.61.00.019518-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASRI COM/ ASSISTENCIA TECNICA EM APARELHOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP058827 - MARIA DE LOURDES FERREIRA RUGNA)

Vistos. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária de Cobrança através da qual visa a condenação da ré, ASRI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA - EPP ao pagamento da importância de R\$ 50.985,17 (cinquenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos) correspondente ao Contrato de Prestação de Serviços de nº 7240995033. Sustenta, em síntese, que celebrou com a ré o referido contrato de Prestação de Serviços com vigência de 12 meses, do qual foram geradas faturas dos serviços contratados e prestados pela autora, ficando pendentes de quitação quatro delas, tomando-se credora da importância de R\$ 45.657,38. Ressalta que referidas faturas foram corrigidas até junho/2009, totalizando o montante de R\$ 50.985,17 (cinquenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/672). Citada na pessoa de seu sócio Alvaro Abugamra Azevedo (fl. 809), a ré se manifestou às fls. 813/814, reconhecendo o contrato e o débito objeto da presente cobrança, suscitando, porém, a impossibilidade de seu pagamento integral, uma vez que a empresa encontra-se inativa, e respondendo a diversas ações trabalhistas, pelo que, requereu um parcelamento especial, com prestações mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais), valor condizente com a situação financeira de seu sócio. Intimada, a autora se manifestou às fls. 818/819 pela impossibilidade do acordo proposto, diante do valor da dívida, superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Intimidada as partes para especificação de provas, a autora se manifestou pela sua desnecessidade (fl. 821). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança em que a ECT pleiteia a condenação da ré no valor de R\$ (cinquenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos) correspondente a Contrato de Prestação de Serviço de nº 7240995033. A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. A autonomia da vontade está unbilicalmente ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade. Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais. No caso em tela, pelos documentos apresentados, quais sejam, cópia do contrato (fls. 14/22), das faturas (fls. 23/37, 309/324, 600/607 e 656/657), bem como das notificações extrajudiciais (fls. 659/670), verifica-se que o contrato realizado entre as partes não contém cláusulas abusivas e observou as normas de ordem pública, e que o avençado foi cumprido pela autora, deixando, porém, a ré de efetuar a contraprestação estabelecida, na medida em que não apresentou comprovante de pagamento de quatro faturas dos serviços prestados pela ECT, correspondentes às parcelas vencidas em 10/2008, 11/2008, 12/2008 e 03/2009. Outrossim, citada, a empresa ré, na pessoa de seu sócio, admitiu a dívida, alegando tão somente a impossibilidade financeira de quitá-la. Não tendo a autora aceitado o acordo proposto, e demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento dos serviços prestados, e o seu reconhecimento quanto aos fatos que constituem o direito da autora, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial, que deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro, nos termos do art. 85, 2º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0016621-37.2010.403.6100 - APOCALIPSE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por APOCALIPSE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a descaracterização da marca WYTCHER existente nos produtos dos lotes 18, 24 e 31 referentes ao edital nº 0717600/SMA/004/2010 (DOU nº 137, de 27/07/2010), processo de licitação nº 10711.003594/2010-28. Sustenta a autora, que é empresa atuante no ramo de confecções e acessórios de vestuários, operando com diversas marcas de roupas, dentre elas, a marca WYTCHER, de sua propriedade, registrada junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI sob o nº 816591261. Alega que tomou conhecimento de que produtos com a marca WYTCHER seriam leiloados pela Receita Federal no processo de licitação nº 10711.003594/2010-28, constantes dos lotes 18, 24 e 31 do referido leilão. No entanto, informa que esses produtos são falsificados, e que o leilão de produtos falsificados com a marca WYTCHER é recorrente, já tendo, inclusive, ingressado com ação semelhante em ocasião análoga. Defende que a Receita Federal, além de zelar pela arrecadação de tributos ao erário, deve observar e resguardar os direitos de propriedade industrial quando realiza apreensões portuárias, o que, a princípio, não ocorreu no caso aqui tratado. Junta procuração e documentos às fls. 08/58. Atribui à causa o valor de R\$ 3.000,00 mil reais. Custas à fl. 59. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 63/64, determinando-se a suspensão do leilão apenas em relação aos produtos com a marca WYTCHER, retirando-os dos lotes 18, 24 e 31, até decisão ulterior. Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 83/88 verso, e juntou documentos, sustentando que os produtos que a autora alega serem falsificados foram objeto de apreensão pela Secretaria da Receita Federal, instrumentalizada por meio de Processos Administrativos em face de diversas empresas, todos motivados por abandono das mercadorias, tendo a Inspeção da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto do Rio de Janeiro, autorizada por disposição legal, aplicado a pena de perdimento de todas as mercadorias incluídas no referido leilão. Alega que no curso da fiscalização, as autoridades aduaneiras não atentaram para a questão da falsidade das marcas assinaladas nas mercadorias apreendidas, mas tão somente para a questão do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegário, sem que tenham sido iniciadas as medidas relacionadas ao seu desembaraço. Aduz que, embora a Lei defira à autoridade alfandegária a prerrogativa de apreender de ofício os produtos assinalados com marca falsificada, também prevê ao interessado a possibilidade de requerer esta apreensão diretamente à autoridade Fiscal, e quanto a isso, a Autora manteve-se inerte. Quanto ao pedido de descaracterização da marca WYTCHER, a ré alega não existir fundamento legal que o sustente, suscitando ainda não haver nos autos elemento que comprove que as mercadorias apreendidas são de fato falsificadas, restando ausente elemento essencial para se determinar a destinação que lhes será dada. Assim, como não se provou que as mercadorias são de fato falsificadas, a sua alienação em leilão será lícita. Requer por fim, a improcedência dos pedidos formulados pela autora. Determinada especificação para produção de provas à fl. 162, a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 163/164), tendo ainda se manifestado em réplica às fls. 170/174, em atenção ao despacho de fl. 169. Por despacho proferido à fl. 175 o pedido de produção de prova pericial restou indeferido, tendo o autor interposto agravo retido (fls. 177/178). Intimada acerca do despacho de fl. 191, a parte autora se manifestou às fls. 193. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária objetivando a descaracterização da marca WYTCHER existente nos produtos dos lotes 18, 24 e 31 referentes ao edital nº 0717600/SMA/004/2010 (DOU nº 137, de 27/07/2010), processo de licitação nº 10711.003594/2010-28. Inicialmente, afasta a preliminar de falta de interesse arguida pela ré, no tocante ao pedido de suspensão do leilão em relação aos lotes 18, 24 e 31, uma vez que o esgotamento ou não da via administrativa não afasta o conhecimento da matéria pelo poder judiciário, conforme princípio da inafastabilidade da jurisdição, esculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Passo ao exame do mérito. A autora insurge-se contra o processo de licitação nº. 10711.003594/2010-28, o qual leiloaria, nos lotes 18, 24 e 31, produtos com a marca WYTCHER, esta de sua propriedade, sob a alegação de que seriam estes falsificados. Pretende assim, a descaracterização da marca antes da alienação dos produtos. Inicialmente, constata-se da documentação carreada aos autos que todos os bens constantes dos referidos lotes foram destinados a leilão em razão de abandono, os quais, após a conclusão dos respectivos processos administrativos, tiveram decretada a pena de perdimento, sendo lícita a destinação a eles dada, qual seja, o leilão pela Receita Federal no processo de licitação nº 10711.003594/2010-28, nos termos dos artigos 25 e seguintes do Decreto-Lei nº 1455/1976. Entretanto, verifica-se que a autora comprovou ser a titular da marca em questão, WYTCHER, conforme Certificado de Registro de Marca nº 816591261 (fl. 12). E em sendo a titular da marca, tem o direito de zelar pela sua reputação e integridade material, como o assegura o art. 130 da Lei 9.279/96, que trata dos direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Art. 130. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de: I - ceder seu registro ou pedido de registro; II - licenciar seu uso; III - zelar pela sua integridade material ou reputação. Referida lei ainda determina que: Art. 198. Poderão ser apreendidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pelas autoridades alfandegárias, no ato de conferência, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou que apresentem falsa indicação de procedência (...). Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado poderá requerer: I - apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos; ou II - destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos. Assim, vê-se que entre as medidas apropriadas ao exercício desse direito de proteção à marca, teria o seu titular o legítimo interesse em ver destruídos ou inutilizados os signos que a identifique em mercadoria contrafeita antes que esta seja, depois de apreendida em regular processo administrativo, destinada através de leilão ou outra qualquer forma de destinação. Ocorre que para tanto, deveria ser a autora intimada da apreensão das mercadorias, bem como para acompanhar todo o processo administrativo, quando poderia ter colhido amostras a fim de periciá-las e assim, comprovar a falsidade do produto (ou contrafeição) perante a autoridade fazendária, evitando assim sua destinação à leilão, ou então, a destruição da marca no produto, antes de sua destinação. O Decreto-Lei 1455/76 prevê a destinação das mercadorias não percebíveis após decisão administrativa definitiva, e esta deveria se atentar para a falsificação das mercadorias abandonadas, ao contrário do ocorrido no caso presente, em que a ré assumiu em contestação não terem as autoridades aduaneiras se atentado para a questão da falsidade das marcas assinaladas nas mercadorias apreendidas, mas tão somente para a questão do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegário. Isso porque os princípios constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa inserem-se no contexto dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, e visam evitar que o Estado invada, sem motivo legítimo, o patrimônio privado, afastando assim, possíveis arbitrariedades. Ou seja, tratando-se de produtos cuja marca é de propriedade de terceiros, ainda que abandonados, o processo administrativo deve observar o devido processo legal, a fim de que, ao destinar os bens apreendidos à leilão, não viole o direito de defesa de seus eventuais proprietários, ainda que somente da marca envolvida. Assim, tem-se que as mercadorias ou bens apreendidos somente podem ir a leilão ou destinadas nas outras formas previstas em lei após a identificação de seus possíveis proprietários, sob pena de nulidade, ilegalidade, ou abuso de autoridade. Nestes termos, tendo a destinação dos produtos objeto da presente ação ocorrido à revelia da autora, tem esta o direito de socorrer-se do judiciário a fim de exercer seu direito de, como titular da marca, zelar pela sua reputação, já que tal direito não lhe foi assegurado na esfera administrativa. E neste sentido, de rigor a procedência da ação para se garantir a descaracterização da marca WYTCHER, existente nos produtos dos lotes 18, 24, e 31, ainda que tal destinação danifique ou inutilize os próprios produtos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a descaracterização da marca WYTCHER, existente em produtos dos lotes 18, 24 e 31 do edital nº 0717600/SMA/004/2010, processo de licitação nº 10711.003594/2010/28, antes de sua disponibilização em leilão. Em razão da sucumbência condeno a ré a suportar as custas do processo dispendidas pela Autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, 4, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0021504-90.2011.403.6100 - DONIZETE APARECIDO DE JESUS PEDROZA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 139: nos termos do artigo 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, compete ao Apelante a virtualização dos autos. Nos presentes autos, tanto a parte Autora, às fls. 113/115, como a parte Ré, às fls. 125/130, apresentaram recurso de apelação, sendo aplicável ao caso o parágrafo único do artigo 7º em que, quando ocorrer a simultaneidade de recursos interpostos pelas partes, competirá a parte Autora a virtualização. Int.

0009035-41.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (SP385864 - THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE E SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por RODTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS objetivando condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 38.660,05 (trinta e oito mil seiscentos e sessenta reais e cinco centavos), decorrente da repactuação dos preços estabelecidos no Contrato de Prestação de Serviços sob n.º 005/2006. Afirma ter celebrado com o réu contrato de prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção em instalações prediais e equipamentos de triagem automática, com o fornecimento de material de limpeza, higiene, equipamentos e utensílios nos postos fixados pelo réu em 01/12/2005 por 12 meses. Sustenta que o valor global do contrato é de R\$ 129.950,00 (cento e vinte e nove mil novecentos e cinquenta reais), sendo que o valor mensal de cada posto/área a ser limpa é de R\$ 10.829,17 (dez mil oitocentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), valor esse que contempla todos os custos e despesas diretas e indiretas. Aduz que o contrato prevê o reajuste dos preços na cláusula sétima e, não obstante tenha havido prorrogação contratual, com elaboração de seis termos aditivos, mesmo com a elevação de custos ocasionada por carga fiscal, reajuste salarial da categoria profissional, a ré não teria aplicado corretamente o índice de correção fixado no contrato firmado entre as partes. Informa que durante 04 (quatro) anos não houve qualquer reajuste frente às correções das Convenções ou Acordo Coletivo de Trabalho, razão pela qual ingressou com a presente ação. Citou o Acórdão n.º 361/2006 do Tribunal de Contas da União onde ficou consignado que o reajuste é o mecanismo adequado para a manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos contratos de execução continuada conforme disposto no artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 bem como determinado a obrigatória previsão de índices de reajustes nos contratos administrativos e, quanto à questão do reajuste amparado em convenção coletiva de trabalho, a sua admissibilidade por compreender que, nem sempre é possível conhecer o índice de reajuste salarial que será implementado para uma determinada categoria. afirmou que o fato gerador da repactuação é a superveniência de acordo ou convenção coletiva ou ainda sentença normativa. Ressalta que o entendimento do Acórdão do TCU foi objeto de parecer da AGU, o qual recebeu a aprovação do Presidente da República conferindo-lhe força vinculante. No caso dos autos é formulado no sentido de que a antecipação da data base da categoria é fato gerador para o pedido de repactuação de preços na forma do artigo 41, inciso III, da Instrução Normativa n.º 02/2008. Junta procuração e documentos (fls. 16/164). Atribuído à causa o valor de R\$ 38.660,05 (trinta e oito mil seiscentos e sessenta reais e cinco centavos). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita deferido à fl. 261. O réu apresentou contestação às fls. 271/287 com juntada de documentos às fls. 288/343. Preliminarmente, alegou ausência de interesse processual e inépcia da inicial diante da incompatibilidade entre o pedido e a causa de pedir. Além do mais, sustentou que os documentos juntados não comprovam os fatos alegados, nada esclarecendo quanto ao valor pretendido. No mérito sustentou que ao contrário do alegado pelo autor, foram concedidas duas repactuações na vigência do contrato tendo por base o custo da mão de obra decorrente de negociação coletiva além de um reajuste de preços no percentual de 5,5848% a partir de 04/12/2008. No entanto, com base em entendimento proveniente do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 1563/2004 bem como no julgamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 730568 a ECT, ora ré, reviu seu posicionamento acerca da necessidade de previsão contratual prévia acerca de repactuação no sentido de que ausente previsão contratual acerca da repactuação, resta inviabilizado o pretendido reajustamento do contrato administrativo. Aduziu que o contrato n.º 0005/2006 objeto dos autos não prevê a repactuação mas somente os reajustes o que inviabilizou o pedido de repactuação que seria o 5º Termo Aditivo ao contrato original. Por fim, requereu o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Pelo despacho de fl. 349 foi determinado o desentranhamento da petição dos Correios protocolada sob o n.º 2013.61.00.01/7230-3 para autuação em separado como impugnação ao pedido de justiça gratuita. Réplica às fls. 351/362. Despacho de especificação de provas (fl. 365). A ECT peticionou às fls. 366/367 protestando pela juntada de novos documentos que não teve conhecimento ou acesso até o presente momento. Junta da decisão de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (fls. 369/370). O autor não se manifestou sobre o despacho de especificação de provas (fl. 372). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária objetivando condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 38.660,05 (trinta e oito mil seiscentos e sessenta reais e cinco centavos), decorrente da repactuação dos preços estabelecidos no Contrato de Prestação de Serviços sob n.º 005/2006. Afasta-se a preliminar de inépcia da inicial pois presentes os requisitos do artigo 330, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Não há que se falar em incompatibilidade entre o pedido e causa de pedir, tendo o réu, na contestação rechaçado todos os fatos, fundamentos e pedidos deduzidos na petição inicial. Com relação ao valor pretendido é matéria que se confunde com o próprio mérito. Passo ao exame do mérito. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o fato de que os contratos com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mesmo como empresa pública, não deixam de ser, essencialmente, um negócio jurídico consistente em ato de prestação no qual são estabelecidas as regras que irão vigorar no curso do tempo e obrigam, com a mesma intensidade, as duas partes, é dizer, tanto o poder público, por qualquer de suas manifestações, como quem com ele contrata. Esta maneira de entender não se opõe à do professor Celso Antonio Bandeira de Mello que nega a natureza contratual de alguns aspectos da relação jurídica que vincula a Administração Pública e o particular, para aceitá-la tão somente quando a matéria encontra-se sujeita à avença convencional, para concluir que "... contratual será apenas o que podia ser objeto de pacto e foi pactuado, a saber: a parte econômica convencional. Logo, só existe contrato com relação a isto. O mais provém de ato unilateral da Administração Pública sob cuja regência coloca-se o particular sujeitando-se a uma situação cambiável, a esclarecer que nem todas as relações jurídicas travadas entre a Administração e terceiros são resultantes de atos unilaterais, com muitas delas se originando de atos e vontade entre o Poder Público e terceiros, estas últimas denominadas contratos, observa que a doutrina os distingue como contratos de direito privado da administração e contratos administrativos, os primeiros regendo-se, quanto ao conteúdo e efeitos, pelo direito privado e os segundos pelo Direito Administrativo. Como exemplo dos primeiros: a compra e venda, a locação e, dos segundos: a concessão de um serviço público, o contrato de obra pública, a concessão de uso de bem público. No caso dos autos, o tipo de contrato firmado pela ECT, nada obstante resultante de processo licitatório, tem como objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção em instalações prediais, que nada difere, em seu conteúdo, dos inúmeros contratos com esta mesma finalidade realizados pela iniciativa privada do que resulta impossível outorgar-lhe característica exclusivamente administrativa no qual inerente a possibilidade da Administração pública instabilizar o vínculo, seja descumprindo-o, alterando-o ou extinguindo-o unilateralmente. A rigor, o exame de suas cláusulas de reajuste, o situa como típico contrato de fornecimento de mão-de-obra, com previsão de reajustes de pagamentos vinculados, basicamente, a dissídios coletivos da categoria profissional, piso salarial, além de novas vantagens criadas para a categoria profissional não possível de serem previstas no momento da contratação. Sobre este aspecto, impossível não reconhecer, que em termos econômico-financeiros, a ausência do repasse no prazo convencional de determinada vantagem salarial atribuída aos profissionais dele objeto, seja por dissídio coletivo, majoração normativa de piso da categoria ou mesmo acréscimo dos encargos salariais - caso expressamente prevista essa obrigação - terminaria por impor à prestadora de serviços que suportasse sozinha um custo adicional que, prolongando no tempo, a conduziria a grandes prejuízos. Não são poucas as empresas prestadoras de serviços para o poder público que literalmente foram à quebra por não terem recursos suficientes para pagamento de seus empregados motivado pelo não pagamento ou pagamento em atraso dos serviços pelo Poder Público, terminando por não verem outra alternativa que não a de interromper os seus serviços. Nada obstante ficaram sujeitas a multas e ao não recebimento do que lhes seria devido, a pretexto de quebra de contrato sob alegação de que, por tipificarem contratos administrativos, estaria vedada a suspensão da prestação do serviço. É esta economia de recursos públicos, de certa forma míope, tem proporcionado, como consequência, que mesmo mediante o emprego de processos licitatórios com objetivo de permitir à Administração contratar com mais vantagens, isto acaba não acontecendo por se ter que incluir no custo este risco da Administração não cumprir sua parte no pacto e não poder a outra parte dele se desvincular sem graves consequências, situação que a Lei das Licitações buscou corrigir. As partes firmaram o Contrato de Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação em 01/12/2005 cujo objeto encontra-se descrito na cláusula 1ª: o presente contrato tem como objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção em instalações prediais, com fornecimento de materiais de limpeza e higiene e de equipamentos e utensílios conforme as condições e especificações constantes deste contrato e seus anexos 1, 2, 2-A, 3, 4 e 5. Na cláusula quinta - Do Valor e Dos Preços constou: 5.1. O valor global do presente contrato é de R\$ 129.950,00 (cento e vinte e nove mil novecentos e cinquenta reais) e 5.1.1. A contratante pagará mensalmente à Contratada os valores discriminados, por área a ser limpa, constantes do Anexo 1 deste Contrato perfazendo o total mensal de R\$ 10.829,17 (dez mil oitocentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos). A cláusula 7ª - Do reajuste dos Preços - do contrato objeto dos autos prevê: 7.1 - O primeiro reajuste será concedido 12 (doze) meses após a assinatura do contrato levando em conta a variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário anual do contrato. Os próximos reajustes ocorrerão sempre que decorridos 12 (doze) meses do último reajuste, concedido, aplicando a variação do índice pactuado. 7.2 - Para efeito da definição do índice a ser aplicado nos reajustes adotam-se a variação de custos definida pelo INPC/IBGE que será aplicada no período do reajuste. O índice previsto neste Contrato servirá como balizador máximo para efeitos de apuração de preços. O período de vigência do contrato foi previsto para 12 (doze) meses com início a partir da data da assinatura (dezembro de 2005), com a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos limitados a 60 (sessenta) meses desde que não haja manifestação em contrário por qualquer das partes de até 30 (trinta) dias antes do término do prazo contratual (cláusula 12ª). Conforme o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 005/06 juntado aos autos às fls. 70/71 ficou prorrogada a vigência do contrato por mais 12 meses compreendendo o período de 02/12/2006 a 02/12/2007 (cláusula primeira) bem como estipulado a análise do reajuste previsto na cláusula 7ª do contrato original no prazo máximo de 90 dias (cláusula segunda). Desta forma foi firmado o Segundo Termo Aditivo ao Contrato 005/06, devidamente assinado pelas partes, com a repactuação de 3,85% com efeitos financeiros a partir de 31/05/2006 alterando os valores constantes do Anexo 1 do Contrato em conformidade com as condições contratualmente estabelecidas. No entanto, conforme a Convenção Coletiva de Trabalho, do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC) e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana de São Paulo (SIEMACO), de 22/02/2006, cuja cópia foi juntada aos autos às fls. 89/104, foi concedido um aumento salarial de 5% (cinco por cento) a partir de 1º de fevereiro de 2006 tendo como base os salários vigentes em 31/01/2006. Foi firmado o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato 005/06, devidamente assinado pelas partes, com a repactuação de 5,85% com efeitos financeiros a partir de 09/05/2007 alterando os valores constantes do Anexo 1 do Contrato em conformidade com as condições contratualmente estabelecidas. Em março de 2007, pela Convenção Coletiva de Trabalho entre as mesmas partes, cuja cópia foi juntada aos autos às fls. 105/12, foi concedido um aumento salarial de 5% (cinco por cento) a partir de 1º de fevereiro de 2007 tendo como base os salários vigentes em 31/01/2007. Na sequência, o Quarto Termo Aditivo prorrogou a vigência do Contrato pelo período de 03/12/2007 a 03/12/2008 (fls. 80/81) e o Quinto Termo Aditivo, de agosto/2008 (fls. 82/85) estipulou a exclusão da CPMF no percentual de 0,7812% com efeito financeiro a partir de 01/01/2008 bem como alterou o valor global do contrato para R\$ 141.787,34 (cento e quarenta e um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos). Por fim, o Sexto Termo Aditivo (fls. 86/88) prorrogou a vigência contratual por mais 12 (doze) meses compreendendo o período de 04/12/2008 a 04/12/2009 e, pela Convenção Coletiva do período de 01/02/2008 a 31/01/2009, o aumento da categoria foi de 7,5% (sete e meio por cento) a partir de 01/02/2008. Pela Convenção Coletiva do período de 01/02/2009 a 31/12/2009 (fls. 138/161) ficou estipulado o aumento salarial da categoria de 8% a partir de 01/02/2009 sendo que, conforme informação de fl. 343 não foi aceita pela parte autora a prorrogação contratual para o período a contar de dezembro/2009 diante dos dissídios salariais da categoria. Por estas informações contidas nos autos o que se extrai é que os aumentos salariais da categoria dos empregados da autora foram maiores do que os reajustes e as repactuações ocorridas, ou seja, não houve recomposição das perdas suportadas pela empresa autora, o que, em matéria de fornecimento de mão-de-obra, afigura-se ainda pior, já que implicou em assumir, obrigatoriamente, os encargos trabalhistas mensais relativos aos seus funcionários. Considerando-se que a manutenção do poder aquisitivo do dinheiro representa um dever incluível da função pública exercida, de rigor o reconhecimento do direito da autora às repactuações para a preservação do equilíbrio financeiro. Não constam nos autos pedidos administrativos da parte autora requerendo repactuação de mão de obra em razão de convenção coletiva, somente a informação de fl. 341, no entanto, o fato de não ter a parte autora requerido administrativamente as repactuações no montante devido demonstra que os percentuais aplicados nos dissídios coletivos não eram previsíveis não lhe retirando, desta forma, o direito material às respectivas repactuações. Conclui-se, desta forma, que no contrato de prestação de serviços de limpeza em que o componente principal do preço é a mão de obra a ocorrência de quatro dissídios coletivos da categoria de trabalhadores no período da prestação de serviços configura-se causa de desequilíbrio econômico financeiro da avença. Ressalta-se que os reajustes efetuados nos contratos não dizem respeito às repactuações conforme alegação da ré em sua contestação afirmando a inexistência de previsão no contrato firmado entre as partes. No tocante ao valor apontado pela parte autora, qual seja, R\$ 38.660,05 (trinta e oito mil seiscentos e sessenta reais e cinco centavos), conforme cálculo apresentado às fls. 162/163 deverá ser comprovado mediante comprovantes de pagamento e estar de acordo com os percentuais apontados nas Convenções Coletivas dos períodos: 1) Convenção Coletiva de Trabalho, do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC) e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana de São Paulo (SIEMACO), de 22/02/2006, cuja cópia foi juntada aos autos às fls. 89/104, foi concedido um aumento salarial de 5% (cinco por cento) a partir de 1º de fevereiro de 2006 tendo como base os salários vigentes em 31/01/2006; 2) Convenção Coletiva de Trabalho entre as mesmas partes, cuja cópia foi juntada aos autos às fls. 105/12, em março de 2007, foi concedido um aumento salarial de 5% (cinco por cento) a partir de 1º de fevereiro de 2007 tendo como base os salários vigentes em 31/01/2007; 3) Convenção Coletiva do período de 01/02/2008 a 31/01/2009, o aumento da categoria foi de 7,5% (sete e meio por cento) a partir de 01/02/2008; 4) Convenção Coletiva do período de 01/02/2009 a 31/12/2009 (fls. 138/161) ficou estipulado o aumento salarial da categoria de 8% a partir de 01/02/2009. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para o fim de CONDENAR a Ré a pagar à Autora os valores referentes à repactuação decorrente das convenções coletivas, relativos aos períodos de 2006, 2007, 2008 e 2009, desde o início dos seus efeitos financeiros, ou seja, 01 de fevereiro dos quatro exercícios. Os valores devidos serão apurados na liquidação do julgado, ante a impugnação pela ECT da planilha apresentada pela parte autora, e deverão ser atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação ao autor, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010975-41.2013.403.6100 - BANCO PECUNIA S/A(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP289131 - PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária movida por BANCO PECÚNIA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da cobrança objeto dos processos administrativos n.ºs 10880.021387/93-14 e 10880.021386/93-51 relativos, respectivamente, à exigência de imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF - alíquota de 8%) e Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ - alíquota de 30%) relativos ao exercício de 1991, em razão do aproveitamento de prejuízo fiscal apurado no ano-base de 1990 gerado pela aplicação do IPC como fator de atualização monetária para correção do balanço patrimonial da autora no período. Informa que a aplicação do IPC na correção do balanço do ano base de 1990 geraram prejuízo fiscal que foi levado para o ano seguinte (1.991) proporcionando redução dos tributos que a Autoridade fiscal descon siderou concluindo que teria recolhido tributos a menor. Argumenta que, a desconsideração da dedução ocorrida em 1990 não pode ser admitida já que a aplicação do IPC refletia o índice da inflação, o que veio a ser reconhecido pelo legislador tributário com a edição da Lei nº 8.200/91, ainda que diferindo a dedução inicialmente para quatro e depois para seis exercícios para o aproveitamento desses créditos. Sustenta a existência de ações judiciais específicas para discussão da validade do IPC como índice de atualização, pelas demonstrações financeiras terem que exprimir com clareza a situação patrimonial ao longo do exercício. Uma dessas mutações refere-se ao efeito da inflação no cálculo do patrimônio das empresas com repercussão direta nas exigências tributárias. Neste sentido de ser considerada a variação do poder aquisitivo da moeda a fim de que a incidência ocorra sobre o lucro real, excluídos os efeitos da inflação. Em decorrência disto, em 18/04/91 a Autora e a Credial Empreendimentos e Serviços Ltda. ajuizaram a Ação Ordinária 91.0028540-4 visando o reconhecimento do direito de

se utilizarem do IPC como índice de correção monetária de suas demonstrações financeiras do ano base de 1.990, para efeito de apuração do IRPJ e CSSL. Posteriormente a Autora (Banco Pectúnia S/A) ajuizou em 21/10/1991, a ação ordinária 91.071572-0/91 para ver reconhecido seu direito de não recolher antecipações relativas ao IRPJ e a CSSL correspondentes ao ano de 1.991, em virtude da utilização do IPC como índice de correção monetária nas demonstrações financeiras de 1990 ter gerado prejuízo fiscal. Ainda em 1991, diante da edição da Lei nº 8.200/91 que determinou que em seu artigo 3º que o saldo - porção devedora da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices IPC/BTNF deveria ser deduzido de maneira escalonada, inicialmente em um prazo de 4 anos, por exclusão do lucro líquido nos anos calendário a partir de 1.993, na proporção de 25% ao ano, em seguida sendo o prazo estendido para seis anos, impetrou, em 30/04/1992 o Mandado de Segurança 92.0048048-9 objetivando reconhecimento de seu direito de aproveitar, independentemente das restrições impostas, seu saldo devedor reflexo pela utilização do IPC na correção do balanço apurado em 31/12/1990. Atribuído a presente ação o valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais). A inicial foi acompanhada de prolação, cópia dos atos constitutivos e dos processos administrativos acima referidos (fls. 24/850). Custas a fl. 851. Recebidos os autos da distribuição, pelo despacho de fl. 856, foi esclarecido pelo Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Diante de isto, foi determinada a expedição do mandado de citação, tão logo fosse efetuado o depósito informado. Ciente do despacho de fl. 856, a Autora comprovou a realização de depósito judicial no importe de R\$ 1.140.241,30 e R\$ 5.240.680,74 (fls. 862/867) visando a suspensão dos valores exigidos ora em discussão. Em seguida, foi expedido mandado de citação e intimação nº 0024.2013.009915 (fls. 871), que foi regularmente cumprido em 27.06.2013 (fls. 876). As fls. 877/882 o autor alegou que a despeito da Procuradoria da Fazenda Nacional ter sido intimada acerca dos depósitos judiciais, foi surpreendida com cartas de cobrança, informando a inscrição em dívida ativa dos débitos discutidos na presente ação. Diante disto, requereu a intimação da ré para manifestação acerca da integralidade dos depósitos e, uma vez confirmada, para o cancelamento das inscrições. Em decisão de fl. 883 foi determinado o esclarecimento pela União Federal acerca das inscrições realizadas, no prazo de cinco dias. Em seguida foi expedido mandado para intimação do despacho de fls. 883 (fl. 885). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 887/893 limitando-se em sustentar a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Na sequência, a União informou que a análise da matéria suscitada pelo autor (depósitos judiciais antes da inscrição em DAU) é da competência exclusiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual encaminhou a documentação para aquele órgão. Finalizou a manifestação requerendo o sobrestromento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de aguardar o retorno da resposta da Secretaria da Receita Federal (fls. 894/896). As fls. 899 foi deferido o prazo suplementar de 05 dias para cumprimento da determinação de fls. 883. As fls. 904/910 a União informou a suficiência do depósito efetuado, instruindo a manifestação com informações fiscais propondo o cancelamento das inscrições em dívida ativa. Em seguida, foi determinada a especificação de provas pelas partes (fls. 911), sendo informado pela autora (fls. 912/933) o desinteresse na produção destas, por ser a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito. Após vista dos autos, a ré também informou não ter provas a produzir (fls. 935). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para juntada de petição da ré, na qual requereu vista dos autos (fls. 938), o que foi deferido (fls. 941). Após a vista dos autos, a União nada requereu, informando novamente não ter provas a produzir (fls. 942). Retomaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentado, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária visando anular, conforme síntese da União em sua contestação, a cobrança objeto dos processos administrativos nº 10880.021387/93-14 e 10880.021386/93-51 relativos, respectivamente, à exigência de imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF - alíquota de 8%) e Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ - alíquota de 30%) relativos ao exercício de 1991, em razão do aproveitamento de prejuízo fiscal apurado no ano-base de 1990 gerado pela aplicação do IPC como fator de atualização monetária para correção do balanço patrimonial da autora no período. A parte Autora observa que o cerne da controvérsia não trata da aplicabilidade do emprego do IPC na correção monetária do balanço do ano base de 1990, pois tal fato já teria sido objeto de três outras ações ajuizadas pela autora. Em síntese, pretende-se demonstrar que os débitos exigidos são improcedentes, independente do desfecho da ação ordinária 91.0028540-4, haja vista: alegações da autora. (i) as autoridades fiscais não comprovaram que houve recolhimento a menor de imposto, já que a autora, no limite, antecipou uma dedução que seria feita com base na lei, nos períodos seguintes (antecipação de despesas); (ii) foi proferida decisão favorável à autora, transitada em julgado, reconhecendo seu direito de corrigir suas demonstrações financeiras no ano-base 1990 pelo IPC e fruir dos efeitos da correção; (iii) a inconstitucionalidade do IRRF, bem como a prescrição da exigência desses valores. A União se encarrega de tecer considerações sobre as três ações ajuizadas pela autora para discutir a aplicação do IPC no período base de 1990, na atualização das demonstrações financeiras para ajuste de cálculo de IRPJ e CSSL. Em ação anulatória 91.0028540-4 perante a 6ª Vara Cível Federal objetivou obter a declaração do direito de aplicar o IPC, no período base de 1990, na atualização das demonstrações financeiras, para ajuste da base de cálculo do IRPJ e CSSL. Nela possui verificação encontrar-se a pretensão da parte autora de utilizar-se dos percentuais do IPC entre março e dezembro de 1990, em substituição ao do BTN. (fls. 623) Anteriormente ajuizou cautelar preparatória, autos nº 91.0010351-9 na qual realizou o depósito dos valores cobrados nos termos do art. 151, II, CTN. Esta ação (cautelar) foi julgada procedente, em 10.12.1999 e, em virtude da autorização do levantamento dos depósitos, foi concedida tutela antecipada para que a exigibilidade do crédito permanecesse suspensa. Em sede recursal foi dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação para que autora observasse os ditames da Lei nº 8.200/91. Opostos embargos de declaração entendeu o relator que, em virtude do Mandado de Segurança 92.0048048-9 ter de fato uma pretensão mais ampla embora ajuizado em 30.04.1992 data posterior à presente ação, obteve provimento jurisdicional antes do proferido na ação ordinária, com trânsito em julgado ocorrido em 20.11.1996. Quanto a este Mandado de Segurança 92.0048048-9 a autora o ajuizou com o fim de obter o reconhecimento do direito de deduzir imediatamente, no ano de 1992, o saldo devedor de correção monetária resultante da utilização do IPC ano base de 1990, a partir do que resultaria o saldo devedor a ser deduzido. Por fim, ajuizou a ação 91.0710572-0 objetivando não recolher as antecipações relativas ao IRPJ e CSSL, ano base 1991. Observa a União que embora a autora entenda que o cerne da discussão independeria da discussão travada nas três ações ajuizadas, ou seja, acerca da aplicabilidade do IPC na correção monetária do balanço do ano base de 1990, não há como dissociar tal discussão em relação às cobranças lastreadas nos processos administrativos 10880.021387/93-14 e 10880.021386/93-51. A cobrança feita no processo 10880.021387/93-14 cuide de Auto de Infração de IRRF relativo ao exercício de 1992, ano-base 1991, o qual foi lavrado como suspensão por medida judicial. A fiscalização apurou que o contribuinte distribuiu o MS 92.048048-9, por dependência da MC 91.0010351-9, alegando, em síntese, que por meio da citada cautelar obteve reconhecimento o direito de utilizar o IPC como fator de atualização monetária para correção de seu balanço patrimonial referente ao período base de 1990, exercício financeiro de 1991, em vez da BTN. Assim, de que através dela o contribuinte obteve o direito de deduzir imediatamente, as diferenças da correção monetária, sem se sujeitar aos ditames estabelecidos no inciso I do artigo 3º da Lei 8.200/91, no qual estabeleceu que a dedução poderia ser realizada em quatro períodos base, a partir de 1993, à razão de 25%, do saldo devedor. Ocorre, entretanto, que a Ação Ordinária nº 91028540-4 distribuída após a cautelar preparatória Ação Cautelar 91.0010351-9, informada na inicial do MS supra tratada, onde se discutiu o direito à aplicação da correção monetária plena nas demonstrações financeiras do ano base de 1990, restringiu a atualização conforme ditames da Lei nº 8.200/91, reformada posteriormente mediante a oposição de embargos de declaração que extinguiu o feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente em razão da decisão transitada em julgado no mencionado mandado de segurança. Cumpre esclarecer que a ação ordinária 91028540-4 pendente de análise de admissibilidade de recurso especial interposto. Assim, embora o MS 92.048048-9, tenha permitido que a autora deduzisse de imediato as diferenças da correção monetária sem se sujeitar aos ditames estabelecidos no inciso I, do artigo 3º da Lei nº 8.200/91, que estabelecia que a dedução poderia ser realizada em quatro períodos base, a partir de 1993, à razão de 25k, do saldo devedor, haveria de se verificar se essas diferenças estavam sendo tratadas na AO 91.0028540-4, que foi julgada desfavoravelmente ao contribuinte em 15.03.2011. Portanto, o Fisco tinha a obrigação de verificar quais os índices aplicados pela autora para, como fator de atualização monetária para correção de seu balanço patrimonial referente ao período base de 1990, exercício financeiro de 1990, verificar a aplicação do IPC, conforme decisão proferida na AO 91.0028540-4. Ao cotear os índices aplicados pela autora como fator de atualização monetária para a correção de seu balanço patrimonial referente ao período base de 1990, em conformidade com a decisão da AO 91.0028540-4, em vigor na época, foram apuradas as diferenças conforme planilha de fls. 237 do mencionado processo administrativo e emitida a Carta de Cobrança em 05.04.2013. Restariam assim, afastadas as alegações da autora, visto que foram apuradas diferenças no momento em que se aplicou a correção monetária e deduziu a despesa o que reflete diretamente na base de cálculo. Quanto à prescrição, não há maiores digressões, pois o Fisco estava impedido de efetuar a cobrança, não correndo o prazo prescricional aventado. Quanto ao processo administrativo 10880.021386/93-51 verifica-se que cuida de imposto de renda pessoa jurídica- IRPJ, relativo ao exercício de 1992, ano-base 1991, lavrado o auto como suspensão por medida judicial. Aqui também se discutem as mesmas alegações supramencionadas acerca das ações sobre a correção monetária do balanço. Igualmente a autora obteve reconhecimento seu direito de utilizar o IPC como fator de atualização monetária para correção de seu balanço patrimonial referente ao período base de 1990, exercício financeiro de 1991, em vez da BTN. Portanto, coube ao Fisco verificar a conformidade da atualização monetária com a decisão vigente na AO 91.0028540-4. Assim, conforme planilha de fl. 394 constataram-se divergências e foram cobradas as diferenças. Com relação à multa de ofício, o art. 106 do CTN permite a aplicação do art. 63 da Lei nº 9.430/1996 sobre os débitos acompanhados no processo administrativo 10880.021386/93-51. Quanto ao art. 63 da Lei nº 9.430/1996, fica afastada a multa de ofício para lançamentos com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial. Estes, basicamente, são os fatos que a própria União Federal se encarrega de sintetizar. Não apresenta a União questionamento sobre o emprego correto, pela Autora, do IPC como índice, inclusive se teria havido o emprego do 70,2%, posteriormente reduzido para 42,3% A lide, como se vê, encontra-se contida na temática da correção monetária no balanço das empresas do exercício de 1.991, ano base de 1.990 e seus reflexos na determinação do Imposto de Renda, e da Contribuição Social Sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas (CSSL) não daquele exercício, mas no exercício de 1.991. A rigor, uma antecipação de um direito que se reconheceu posteriormente, através da Lei nº 8.200/91, ainda que sujeitando o exercício deste direito a um adiamento para dois anos após, além da imposição de uma limitação de dedução de 25% a cada ano. De fato, na apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, apresenta especial relevância na formação de sua base de cálculo, o resultado final do exercício constituído de um lado pelos valores positivos como o ingresso de receitas sejam monetárias ou escriturais e de outro pelos custos, encargos, depreciações, amortizações, exaustões, etc. em cuja determinação, dois itens têm especial importância: a) os encargos (depreciações, amortizações exaustões e baixas) que serão sempre negativos, e b) aquele representado pela correção monetária das demonstrações financeiras que poderão ser mostrar tanto negativas como positivas. Ao lado disto existe o efeito da inflação sobre o complexo patrimonial das empresas obtido com a correção monetária das contas que compõem seu ativo permanente e patrimônio líquido, que são registradas em conta especial e cujo saldo acarreta efeitos na determinação de lucro ou prejuízo no exercício fiscal. Se o patrimônio líquido é maior que o ativo permanente, o saldo devedor, (valor positivo para a empresa e negativo para o fisco) influi na redução do resultado e como consequência traz diminuição do lucro líquido e do lucro real. Se o ativo permanente é superior ao patrimônio líquido o saldo da conta de correção monetária se mostra credor (valor negativo para a empresa e positivo para o fisco) trazendo como consequência incremento no lucro líquido e no lucro real. A conformação do sistema da correção monetária do balanço foi introduzida pela Lei nº 6.404/76 que em sua exposição de motivos observava: "As contrapartidas contábeis da correção do ativo permanente e do patrimônio líquido compõem-se em conta especial cujo saldo será computado no resultado do exercício: se devedor, eliminará deste resultado a parcela de lucros fictícios, que apenas preservam a integridade do patrimônio líquido; se credor, traduz ganhos inflacionários auferidos em razão da estrutura de capitalização da companhia que fazem parte do lucro do exercício. O interesse de determinadas empresas na correção monetária das demonstrações financeiras com adoção do IPC ganhou relevo, em primeiro lugar, porque a utilização da BTN como indexador para efeito de correção monetária implicou em variação de suas contas trazendo, em consequência, ampliação do ganho de capital tributável. Em segundo lugar, por que empresas que em seu balanço patrimonial apresentavam lucro líquido superior ao ativo permanente obtiveram formação de lucro artificial sobre o qual foram exigidos tributos, portanto, lucro inexistente ou inferior se fosse empregada na atualização das demonstrações financeiras a variação do IPC representando a desvalorização efetiva da moeda. Até 15 de janeiro de 1.989, a correção monetária das demonstrações financeiras era disciplinada pelo Decreto-Lei nº 2.341/87, dispondo: Art. 2º - A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto sobre a renda de cada período base. Art. 3º - Os efeitos da modificação de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos... Art. 9º - A correção monetária das demonstrações financeiras (Art. 3º, item 1) será procedida com base na variação do valor de uma OTN, ou outro índice que vier a ser igualmente adotado. O valor da OTN - criada por transformação da ORTN, no Plano Cruzado, pelo Decreto-Lei nº 2.283/86, encontrava-se atrelado ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, calculado pelo IBGE nos termos do Art. 19, do Decreto-Lei nº 2.335/87, veiculador do Plano Bresser e tomava por base a média de preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, de forma tal que a inflação medida até o dia 15 de um mês determinava o valor da OTN daquele mês. Sobreveio então o Plano Verão que, em mais uma tentativa frustrada de debelar a renitente inflação, pela Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730, de 15 de janeiro de 1.989, instituiu novo congelamento de preços. O valor da OTN para o mês de janeiro foi fixado em Cz\$ 6.170,19, posteriormente NCz\$ 6,17, após o corte de três zeros (divisão por mil) e modificação do nome do padrão monetário com adição da expressão Novo, extinguindo-se a OTN fiscal em 16/01/89. Em relação ao cálculo do IPC a nova lei determinou: Art. 9º - A Taxa de variação do IPC, será calculada comparando-se: 1 - no mês de janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 (quinze) do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; II - no mês de fevereiro de 1.989, a média dos preços observados de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1.989; com os vigentes em 15 de janeiro de 1.989, apurados consoante o disposto neste artigo.... Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1.989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da 2ª quinzena do mês anterior e o término da 1ª quinzena do mês de referência. A OTN diária fixada para 15 de Janeiro daquele ano, visando englobar a inflação ocorrida no período anterior à lei foi apurada com base no IPC, pelo IBGE, do mês de dezembro conforme determinado pela Lei nº 7.450/85, anteriormente em vigor. De se ressaltar que esse novo Plano Econômico não deixou de ser uma simples reedição de fracassado plano anterior, o Plano Bresser (DL 2.335/87) e conforme seu Art. 18 referiu-se a uma aproximação estatística com média de preços constatados em maio de 1.987, não se tendo, como se vê, nem mesmo a cautela de evitar a repetição da mesma expressão do anterior que terminou sendo empregada também no subsequente Plano Real que tampouco deixou de utilizar a URV reproduzindo a URV adotada nesse plano. Todavia, editada a nova Lei exatamente em 15 de janeiro de 1.989, desde 15 de dezembro até aquela data a inflação ainda permanecia ocorrendo com seu reverso efeito de deterioração do valor da moeda. E de tal forma exacerbada, que exigiu intervenção do poder público na defesa da moeda através de Medida Provisória. Assim não obstante a nova tentativa de eliminar a renitente inflação, ela permaneceu existindo como realidade econômica, exigindo assim que fosse reconhecida, vindo isto a ocorrer com a Lei nº 7.777/89, que, em seu art. 5º, parágrafo 2º, instituiu o Bônus do Tesouro Nacional atualizado pelo IPC, como o eram as OTNs anteriores. Na realização do balanço patrimonial de 1.989, encontrava-se em vigor a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1.989, na qual, para efeitos da legislação tributária, instituiu em seu Art. 1º, o BTN Fiscal, dispondo sobre a correção monetária das demonstrações financeiras nos seguintes termos: Art. 1º - Fica instituído o BTN Fiscal como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União. 1º - O Valor diário do BTN Fiscal será divulgado pela Secretaria da Receita Federal, projetando a evolução da taxa mensal de inflação e refletirá a variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, em cada mês. 2º - O valor de BTN fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês de conformidade com o parágrafo 2º do Art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1.989. Art. 2º - Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta lei. Art. 3º - A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do Imposto de Renda de cada período-base. Parágrafo único - não será admitido à pessoa jurídica

utilizar procedimentos de correção monetária das demonstrações que descaracterizem seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto ou de postergar o seu pagamento. E em seu Art. 10, estabeleceu que: Art. 10. - A correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4º, I) será procedida com base na variação diária do BTN Fiscal ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado. O valor nominal do BTN Fiscal era então reajustado, na forma determinada pelo Art. 1º, parágrafo 2º da mesma lei, em função do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, portanto, equivalente ao BTN comunaltizado por aquele mesmo índice. Visando a adaptação do antigo sistema de correção monetária com o novo que se implantava, determinaram os Art. 29 e 30: Art. 29 - A correção monetária de que trata este lei será efetuada a partir do balanço levantado em 31 de dezembro de 1.988. Art. 30 - Para efeito da conversão em número de BTN os saldos das contas sujeitas à correção monetária existentes em 31 de janeiro de 1.989, serão atualizados monetariamente tomando-se por base o valor da OTN de NCz\$ 6,92. Ocorre que, fixada em NCz\$ 6,92 a OTN fiscal de 15/01/89, terminou por deixar de retratar a inflação ocorrida no período de 15 de dezembro a 15 de janeiro porque até então não havia sequer sido apurada em razão de greve dos servidores do IBGE por melhores salários. Mais, publicada a Lei nº 7.799, em 10 de julho de 1.989, terminou por incidir no passado a partir de janeiro daquele mesmo ano, na medida que determinou a conversão de OTNs em BTNs no valor de NCz 6,92, desconsiderando a lei anterior que determinava a correção das anteriores OTN, como também do BTN então criado, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Neste contexto, ficou impossível não visualizar severo malfeitorismo dos princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade fiscal mercê de uma artificial determinação do valor da OTN fiscal em BTFN, retroativamente, desprezando o suporte de atualização com base no IPC legalmente fixado e eficaz até então. Com esta modificação subsequente buscou-se mudar o próprio passado, anulando uma situação consolidada sob efeito da lei anterior que estabelecia indexação atrelada ao IPC apurado até o dia 15, mesmo dia em que foi publicada a MP 32/89, introdutória de novas regras. Somente com a edição do Plano Brasil Novo (Collor - I) é que os valores do BTN e do BTFN foram desatrelados do IPC e resultaram, no final do exercício de 1.990, na variação do IPC em 1.749,72% e do BTFN, na ordem de 845,12%. Diante desta imensa distorção a Lei nº 8.200, no exercício de 1.991, determinou que a apuração do lucro real, a partir de fevereiro daquele ano se fizesse com base no INPC, dispondo seu Art. 1º: Art. 1º - Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras anuais, de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, será procedida, a partir do mês de fevereiro de 1991, com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. A questão versada nestes autos, diz, especificamente, respeito ao expurgo de inflação medida pelo IPC em dez/88/jan/89 e não considerada ao estabelecer o valor da OTN de janeiro de 1.989 em NCz\$ 6,17 e da OTN diária em NCz\$ 6,92 no dia 15, desprezando a inflação de 70,28% ocorrida no período. De fato, o valor da OTN de 15 de Janeiro de 1.989 decorreu do seguinte cálculo: 28,79% (correspondentes ao IPC apurado entre 15/11/88 e 15/12/88, multiplicado pela OTN daquele mesmo mês (Cz\$ 4.790,88 x 28,79% = 6.170,17). A OTN diária foi apurada com base na projeção de inflação de 02/01/89 a 15/01/89, conforme Art. 40 da Lei nº 7.450/85, (Res. C.M.N. nº 1.395/87 e I.N. 133/87). A Medida Provisória nº 32, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, além de editada apenas em 15 de Janeiro de 1.989, extinguindo a OTN e criando uma substituição o BTN, não alterou o indexador que lhe servia de base, ou seja, o IPC, que então já completara mais um período de apuração conforme dispunha a Lei até então vigente. Na forma do Art. 19, do Decreto-lei 2.335/87, desde julho de 1.987, este índice era aferido no lapso temporal do dia 15 de determinado mês, ao dia 16 do mês seguinte, vindo a MP 32/89 convertida na Lei nº 7.738/89, em seu Art. 9º determinar: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; É certo que, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89 para aferir a inflação naquele período e, portanto, determinar o IPC. Como resultado, a inflação relativa àquele mês, e que deveria ter sido apurada no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser calculada com base na variação de preços do período de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, com um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias, a exigir exclusão do percentual correspondente aos primeiros quinze dias de dezembro, já considerados na inflação daquele mês e cinco dias após o dia 15 de janeiro, correspondentes a inflação de fevereiro. Portanto e diante da impossibilidade do IBGE apurar a inflação naquele espaço de tempo, oficialmente não foi possível estabelecer em quanto ela efetivamente resultou, restando apenas a certeza de que, para o período de 51 dias abrangendo a integralidade do mês de dezembro e parte de janeiro correspondeu a 72,28%. Diante deste relevante fato, o simples emprego deste percentual para traduzir a inflação de janeiro resultaria uma irrealidade equivalente à resultante do expurgo da inflação real ocorrida naquele mês e hostilizado na presente ação, só que, neste caso, em detrimento do erário. Variados cálculos matemáticos foram realizados visando apurar a inflação correspondente àquele período resultando nos percentuais de 42,72% para o mês de janeiro e 10,14% para fevereiro, pacificados pela Jurisprudência, por se reputarem razoáveis diante da insuperável ausência de sua fixação efetiva pelo IBGE, do IPC de janeiro de 1.989. Oportuno que se esclareça, a fim de evitar que novo debate se instaure no futuro, que esses percentuais incidem sobre a OTN vigente em 01/01/89 fixada em NCz\$ 6,17. No exercício de 1.991, a Lei nº 8.200/91, determinou que a apuração do lucro real, a partir de fevereiro de 1.991, se fizesse com base no INPC, dispondo em seu Art. 1º: Art. 1º - Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras anuais, de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, será procedida, a partir do mês de fevereiro de 1991, com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Contemplando a hipótese de saldo devedor, o Art. 3º, inciso I, facultou a dedução correspondente a diferença dos índices na determinação do lucro real, proporcionando com isto redução da base de cálculo do Imposto de Renda e trazendo, como consequência, diminuição da carga tributária. Na hipótese de saldo credor, o Art. 3º, inciso II, determinou o cômputo das diferenças de índices para a determinação do lucro real provocando aumento da base de cálculo trazendo, com isto, majoração da carga tributária. Neste sentido o citado artigo e seus incisos preceituaram: Art. 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal: I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor. II - Será computada na determinação do lucro real, a partir do período base de 1.993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado quando se tratar de saldo credor. No que se refere ao valor da reserva especial de correção monetária, conta transitória na qual é registrada a correção monetária decorrente de depreciações, amortizações, exaustão ou baixa a qualquer título de bens e direitos, foi autorizada pelo Art. 4º a dedução correspondente a diferença de índices na determinação do lucro real, igualmente para ser exercitada a partir de 1.993 alcançando indiscriminadamente todas as empresas. (verbis) Art. 4º - A parcela da correção monetária especial de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º desta Lei que corresponder à diferença verificada no ano de 1.990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal terá o tratamento previsto no parágrafo 3º daquele artigo, servindo de base para a dedução, na determinação do lucro real, a partir do período base de 1.993 de depreciação, amortização, exaustão ou baixa de qualquer título, dos bens ou direitos. A União Federal, em relação à apuração de diferenças menciona planilha de fls. 237 do referido processo administrativo que não logrou encontrar nos autos. Reputa-se, sem sentido, nesta oportunidade eventual discussão sobre ser ou não possível a dedução integral ou na base de 25% a cada ano da referida parcela de correção pois há muito esgotado o prazo para exercício da compensação do montante integral. Mais que isto, apresenta-se materialmente inviável e impossível se buscar uma alteração da situação contábil desde 1.990, com seus reflexos nos seguintes. O ponto relevante que não parece resolvido, na medida que afastada por sentença judicial a limitação de 25% da dedução anual admitida pela Lei nº 8.200/91 e tendo havido o emprego em 1.991, da correção monetária do balanço pelo IPC, com reflexos econômicos variados, isto é, não limitados ao fisco mas, em se tratando de instituição bancária em outras relações jurídicas, a consolidação desta situação se mostra como única solução possível. O que há efetivamente de relevante para o fisco é estabelecer se o índice do IPC que afinal resultou estabelecido é o que foi empregado, notadamente pelo debate que se instaurou sobre ele, hoje estabilizado pela jurisprudência. No caso dos autos ocorre situação de certa forma onerosa resultante de provimentos favoráveis obtidos em ações ordinárias e Mandados de Segurança nos quais a pretensão encontra-se apenas no reconhecimento do direito, inclusive de realizar a compensação de eventuais créditos, sem a busca de um efetivo contraste judicial concreto da situação entre o fisco e o contribuinte. Enfim, independente de uma prova efetiva de existência de eventuais créditos ou mesmo dos critérios sob os quais se pretende realizar compensações, emprego de índices de correção, etc., relegada para a instância administrativa. A lide nem mesmo se pode afirmar como sendo original mas, mais próxima de uma renovação de debate, posto que a Autora obteve manifestações favoráveis em ações ordinárias anteriores, uma de natureza mandamental e duas de natureza declaratória, porém, por que simplesmente não se consegue colocar um fim a um debate que, atualmente, se encontra incidido sobre dois Autos de Inflação provenientes de dois processos administrativos fiscais através dos quais se buscou realizar o controle da ações, onde renasceram divergências a ponto de se abordar a ocorrência de prescrição, claramente incabível na hipótese. De fato, por ocasião do ajuizamento desta ação já se aborda a existência de duas outras ações e de mandado de segurança no qual teria sido assegurado o direito do contribuinte de realizar a correção do balanço de 1.990 de acordo com o IPC. Mas a inicial não chega a mencionar qual teria sido os percentuais que empregou - pois houve debates infundáveis sobre aquele a exigir manifestação judicial das Cortes Superiores - não se conseguindo, pelos exaustivos processos administrativos cuja cópia é juntada aos autos distinguir-se este aspecto. De fato, a União não apresenta nos autos elementos concretos para refutar as afirmações do autor limitando-se em sustentar a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a parte autora se limita em renovar seus argumentos exclusivamente jurídicos empregados nas ações anteriores, tampouco trazendo nos autos elementos concretos aptos para demonstrar haver empregado o percentual anual estabelecido como correto do IPC daquele fático período. Ressalta apenas que o posicionamento do Fisco contraria a coisa julgada, tendo em vista as decisões proferidas em caráter definitivo sobre a matéria objeto dos referidos processos administrativos no Mandado de Segurança e nas Ações Ordinárias, uma delas julgadas procedente, com isto pretendendo coibir a atuação da fiscalização sobre o ajuste contábil realizado. A não ser que alguma matéria esteja escapando da análise deste Juízo (diante da complexidade da matéria e do volume de documentos), está difícil a compreensão sobre qual o motivo da autoridade coatora afirmar que a Autora estaria extrapolando os limites das decisões judiciais a fim de considerar esta afirmação uma expressão apenas retórica. Sem que isto signifique que se está examinando nesta oportunidade o mérito das ações anteriores, neste caso em que tal análise realiza-se de forma superficial, parece resultar evidente a dificuldade - inclusive pelo tempo decorrido e eventuais dificuldades dos Auditores Fiscais da Receita Federal em fixar com precisão exatamente no que consistiram os debates judiciais travados entre o Autor e o Fisco, e seu campo de abrangência. No volume inenso de documentos que constitui o procedimento administrativo superior a 600 páginas, destas, em termos de manifestações concretas do fisco, seu número não chega a 30 pois a maior parte nada mais é que cópias de iniciais, de manifestações da Procuradoria da Fazenda e decisões judiciais de primeira e segunda instância. Possível verificar pelo exame do exagerado número de cópias, em apertada síntese, que o Banco Pecúnia e Outra (Credial Empreendimentos e Serviços Ltda.) ajuizaram em 1991, inicialmente uma Medida Cautelar Preparatória (91.0010351-9) e em seguida a ação principal na qual buscaram assegurar a ambas o direito de corrigirem monetariamente suas demonstrações financeiras de 1990, pelo IPC-IBGE, e de realizarem a dedução do saldo devedor da correção monetária correspondente na apuração do IRPJ e da CSL (Contribuição Social sobre o Lucro). Apenas o Banco Pecúnia, ainda em 1991, ajuizou Medida Cautelar Preparatória (91.0675704-9) e, em seguida a ação principal (91.0710572-0) para ver reconhecido seu direito de não recolher as antecipações da CSL e do IRPJ relativos ao ano base de 1991, em virtude da utilização do IPC nas demonstrações financeiras do ano base de 1.990 ter gerado prejuízo a ser compensado com os lucros apurados no ano seguinte. Nada obstante o andamento destas duas ações, uma delas em que o Banco Pecúnia se apresenta secundariamente em relação à CREDIAL EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS LTDA. e outra exclusivamente do próprio Banco Pecúnia, este ajuízo, por dependência justificada no fato de existir Medida Cautelar proposta por aquele Banco e pela Credial em 14/03/1991, pleiteando o direito de aproveitar-se do saldo devedor como reflexo da utilização do IPC na correção do balanço de 1990, para efeito de determinação do lucro real visando o cálculo do IRPJ; CSL; conforme pleiteado em ações anteriores e agora adionada a pretensão alcançando o ILL e Adicional Estadual do Imposto de Renda. A pretensão de abrangência ao ILL foi, inclusive, objeto de Errogos de Declaração de fim de que a sentença reconhece expressamente esta pretensão. Essa ação mandamental foi julgada por sentença improcedente, porém, afinal, objeto de reforma pelo Eg. TRF para reconhecer à Autora o direito à dedução das diferenças de correção monetária reconhecidas pela Lei nº 8.200/91 em suas demonstrações financeiras especificadas na exordial. Em informação fiscal apresentada no bojo destes autos (fls. 907) a DEINF informa que este processo trata do débito do IRRF apurado em 12/1991 conforme extrato de fls. 453 cuja folha não conseguimos localizar. Confessamos perplexidade e apenas não afirmamos que estes autos equivalem a um mesmo facho cuja vedação decorrente do que se considera postura considerada politicamente correta nos impede de nominá-la. E, para tanto, impossível deixar de reconhecer que o comportamento do fisco, da Fazenda Nacional e mesmo dos Advogados atuantes (todos altamente qualificados, reconhecemos) tem se mostrado decisiva. Some-se a este aparente diálogo em que cada um fala uma coisa sem se inportar como o outro, um aparente conflito entre decisões judiciais, com uma reconhecendo e outra negando o mesmo direito e se tem a situação dos autos, digna da Kafka, onde quase 30 anos de trâmite de ações ainda não foram suficientes para uma solução do conflito a exigir mais uma manifestação judicial a desafiar um novo e demorado trâmite, significando que a questão não se resolverá em futuro próximo. E isto simplesmente por uma evidente perda do foco da discussão - mercê, como se disse, de contribuição decisiva dos próprios advogados das partes e, rigorosamente, por ninguém se dispor apenas a ler, com um mínimo de interesse e buscar uma solução. Chega-se a ponto de afirmar que a discussão é sobre o IRRF de 12/1991, que até pode ser por se referir à uma cobrança de um tributo: IRRF, porém, na verdade se trata de uma correção de balanço com repercussão na exigência de tributos, matéria cuja discussão nas Cortes Superiores já teve um fim o emprego do IPC em substituição ao BTN, na correção das demonstrações financeiras de 1990, com reflexos nas exigências tributárias da União, seja em relação às bases de cálculo do IRPF, CSL e ILL, com a utilização de créditos decorrentes de prejuízos apurados à partir do ajuste das bases de cálculo com a utilização do IPC em substituição ao BTN. Importante ainda ressaltar que os autores, na inicial da ação original pleitearam a correção do balanço contendo o percentual inflacionário de 70,32% que não foi acatado, inclusive na decisão que lhes foi favorável, porém, não quanto à este, devendo, ser adotado como percentual de correção do balanço da imputante, referente ao mês de janeiro de 1989, o percentual de 42,72%. Quanto aos demais meses a disciplina que foi adotada foi a trazida pela Lei nº 8.200/91 e que, no caso sob exame, tomou superada apenas a questão do limite de 25% a cada ano e o exercício da compensação dos créditos oriundos da correção pelo IPC já no ano de 1991. Mais não fosse, hoje seria materialmente inviável realizar a referida compensação e afinal, superado em muito o prazo de 4 anos para esgotamento dos créditos decorrentes daquela correção. Diante do nosso sistema normativo-jurídico, especialmente frente ao axioma da lei sempre se projetar para o futuro possível concluir que a lei buscou, no passado, fatos até exauridos, para considerá-los relevantes a fim de se tomarem aptos a proporcionar redução da carga tributária. Poderia se concluir que fatos pretéritos foram reconhecidos como relevantes em termos de justiça fiscal, qual seja, admitir uma correção de balanço através de índices idôneos a fim de eliminar exigência tributárias sobre efeitos da inflação na economia alcançando as relações das empresas com o fisco. No plano fático a inflação brasileira sempre foi um tema árduo que serviu de frequente preocupação para a sociedade como um todo e sobre ela até comerciais na TV foram feitos, em que a simples menção da palavra inflação dentre outras, provocava um incontrolável choro em bebês. Inevitável também constatar que ela sempre trouxe mais prejuízos para uns que para outros e dentre os que se encontraram mais onerados foram aqueles que nunca lograram conseguir a reposição integral de seus efeitos, caso dos salários dos trabalhadores. Para aqueles que conseguiram imediatamente ou, diferentemente, sem dúvida que representou um privilégio. Em uma coisa inexistiu discrepância, todos entenderam que deveria ser eliminada e a nova tentativa neste sentido mediante a adoção do Real, atrelado ao dólar, ao lado de não congelar preços como em anteriores limitando-o aos salários, à rigor, a diferença em relação ao Plano Bresser que também empregava uma moeda de conta de transição chamada URP e no Plano Real denominada de URV, este acabou por produzir resultado. Sobre este Plano, a imprensa na ocasião noticiou de que a adesão espontânea de empresários à nova indexação, devidamente escolados em outros planos econômicos acompanhados de congelamento, se fez mediante uma colocação preventiva de gordurinhas em seus preços ou realinhamentos de mercado em decorrência de possíveis perdas financeiras futuras. Este sobre-preço defensivo agregado às mercadorias em função da antecedência dos planos econômicos, por óbvio que se refletia como inflação por ocasião dos levantamentos realizados pelos órgãos divulgadores de índices, seja o IBGE, FIPE, Fundação

Getúlio Vargas, etc. e enquanto não há um seccionamento abrupto deste movimento destinado a interromper o processo, todos agentes econômicos repassam índices e mais índices ad infinitum a transformar a inflação passada na gênese da futura. Não é só, a imposição de sobre-preços, quando ocorre um expurgo inflacionário (cujos efeitos têm-se revelado permanentes tão somente na massa salarial) isto termina proporcionando para as empresas um resultado positivo no balanço do exercício que, sendo traduzido como lucro na medida que representa maior ingresso de recursos, combinado com menor despesa salarial, proporciona uma maior carga tributária que não é, integralmente, efetiva. É o que se convencionou chamar de lucro inflacionário. Voltando ao caso concreto dos autos, não há na cópia do processo administrativo juntado aos autos pelo Autor que o agente fiscal constatou a ocorrência de excesso de compensação efetuada pela Autora e tampouco desta ter efetuado procedimento de compensação fora do que autorizada judicialmente que foi, basicamente, de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC (exceto o emprego do índice de 70,32%). O Mandado de Segurança foi impetrado perante Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com o objetivo de proceder ao auto-lançamento do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro com um ajuste de correção cujo valor não foi especificado. Apenas pleiteando a substituição do BTN pelo IPC, ou seja, abster-se a Fazenda da Impetrante de utilizar de outro critério que não o da variação do IPC no cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras encerradas em 31.12.89, para efeitos fiscais. Reconheceu-se, judicialmente, o direito da Autora de efetuar a correção monetária do balanço relativo ao ano-base de 1989, considerando a variação do Índice de Preços ao Consumidor referente ao mês de janeiro de 1989 substituindo-se o percentual de 70,28% pelo percentual de 42,72% para janeiro de 1989, ao mesmo tempo em que se afastou a proibição da compensação imediata dos prejuízos, com repercussão direta na exigência de tributos. No caso concreto, a questão deve limitar-se na verificação pela Autoridade Tributária do percentual aplicado pelo contribuinte. Se o percentual aplicado foi o correto, ou seja, no que pode haver discrepância, se 70,28% ou 42,72%, a questão se resume nisto. Aliás, o próprio contribuinte, em sua petição inicial do mandado de segurança originário, dá a entender que efetuou a aplicação de índice diverso do acima especificado (72,72%). A possibilidade de compensação das diferenças de percentuais de índices de correção monetária, que geraram crédito em favor do contribuinte, em momento posterior - no caso, no ano seguinte - mesmo que impugnada pela autoridade tributária em face da inexistência de lei autorizadora no momento da ocorrência do fato gerador, encontra-se superada nesta oportunidade. De fato, o que se verifica pela leitura da documentação - indigente - juntada aos autos é que a questão da definição dos percentuais de correção monetária aplicáveis, realmente, embora abordada, teve definição judicial, porém a autoridade fiscal permanece omissa neste aspecto. No caso dos autos possível constatar que por força de decisão judicial com trânsito em julgado, é dizer, protegida pela coisa julgada encontra-se assegurado à Impetrante o direito ao crédito correspondente à diferença de correção monetária de 1.989. Tendo o fisco se oposto intransigentemente à forma e montante pela qual buscou a Impetrante ressarcir-se daquele crédito isto não pode significar que tenha ficado por isso mesmo, ou seja, por ausência de previsão considerar que este crédito tenha deixado de existir. Devidamente reconposto seu valor de acordo com a correção admitida de 42,72% aplicada sobre a OTN de 1º de Janeiro de 1989 de Ncz\$6,17 o crédito deve ser obrigatoriamente assegurado à Autora sob pena de eventual resistência a este reconhecimento ser considerada ilegal e agredindo à coisa julgada. Cabe à Autoridade Administrativa Fiscal o poder-dever de exigir o tributo, tem também o mesmo poder-dever de velar para que a exigência fiscal não ultrapasse exatamente aquilo que a lei lhe permite cobrar e se o contribuinte possui crédito à seu favor cabe à ela garantir esse direito ao contribuinte inclusive orientando-o de como fazê-lo. E isto não pode causar estranheza ao fisco na medida que orienta milhões de contribuintes anualmente sobre como realizar deduções e compensações nas declarações de Imposto de Renda de pessoas físicas. No caso dos autos, com mais razão, e tendo em vista que houve reconhecimento da presença de crédito em favor da contribuinte por sentença judicial, cabe ao fisco assegurar a forma através da qual poderá a Autora exercer seu direito reconhecido. DISPOSITIVO - Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na ação para anular os Autos de Infração 10880.021387/93-14 e 10880.021386/93-51 por materializarem exigências fiscais que deixaram de levar em conta a correção do balanço de 1.990 pelo IPC cujo direito foi assegurado ao Autor, por sentença judicial com trânsito em julgado, sem prejuízo da Fazenda Pública apurar se a referida correção do balanço pelo IPC foi realizada pelos índices oficiais corretos, notadamente o de Janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, mantendo a exigência fiscal no que representar utilização de créditos superando esse percentual. Com isto declaro extinto o processo, com exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a União Federal ao ressarcimento das custas do processo desembolsadas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, atento à regra do artigo 85, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012561-16.2013.403.6100 - CALMON, CRUVINEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 214 verso, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0016304-34.2013.403.6100 - CONGRESERV CONCRETO & SERVICOS LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI MEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CONGRESERV CONCRETOS E SERVIÇOS LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a desconstituição do auto de infração lavrado contra si e consequente anulação da multa imposta, com a exclusão definitiva das negativas lançadas em seu nome. Fundamentando sua pretensão, a autora, sociedade concreta sediada no Estado de São Paulo, sustentou ter requerido junto à ANP licença para operar ponto de abastecimento como detentor das instalações, a qual lhe foi concedida em 21/12/2011, momento em que deu início aos procedimentos para instalação da bomba de abastecimento em sua usina. Narra que em 09/02/2012, foi surpreendida com a visita de um fiscal da ANP, que apontou alguns aspectos de segurança que deveriam ser corrigidos, e interdito o local até ulterior regularização, sendo que as adequações foram realizadas, e em nova fiscalização agendada para o dia 24/02/2012, lavrou-se o boletim de fiscalização, o qual constatou o cumprimento das determinações e desinterdição do local, autorizando o reinício das atividades de abastecimento. Relata, no entanto, que foi surpreendida com a inscrição de seu nome no CADIN, deparando-se com a negativação lançada pela ré no valor de R\$ 20.000,00, referente à suposta multa, a qual entende ter sido aplicada em desrespeito a diversos princípios constitucionais, como legalidade, publicidade dos atos administrativos, moralidade e razoabilidade. Alega o desconhecimento da multa imposta, sustentando ainda que a infração não está fundada em lei ordinária, mas em resolução da ANP, e por isso seria ilegal. Defende também a falta de razoabilidade no valor da multa imposta, em R\$ 20.000,00, já que detinha licença para operar a bomba e procedeu a todas as correções exigidas em menos de 15 (quinze) dias após a lavratura do auto de infração. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/38). Atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custa às fls. 39. Intimada, a autora apresentou novos documentos às fls. 44/51. Por decisão proferida às fls. 52/53, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido. Às fls. 55/59 a parte autora aditou a inicial, informando o pagamento do débito, e alterando seu pedido para requerer a anulação da multa imposta e a repetição do indébito. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 69/201, com documentos e cópia do processo administrativo, discorrendo sobre o poder regulatório da ANP e a constitucionalidade de suas atribuições, bem como sobre a regularidade do processo administrativo nº 48620.000419/2012-32, que intimou a autora de todas as decisões proferidas, inclusive da imposição da multa. Reforça que a resolução da ANP tão somente regulamenta as infrações descritas no art. 3º da Lei 9.847/99, não havendo que se falar em ilegalidade, até mesmo porque a própria multa, e seu montante, estão previstas na lei. Réplica às fls. 203/208. Ambas as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO - Trata-se de ação na qual se questiona auto de infração da ANP lavrado contra a Autora em razão de irregularidades encontradas em seu ponto de abastecimento. O Estado Democrático de Direito é fundado no respeito à livre iniciativa, conforme artigo 1º, IV da Constituição Federal, sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (artigo 170, parágrafo único). Outrossim, na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (artigo 174). No que se refere à pesquisa, lavra, refinação, importação e exportação, transporte e industrialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos, a Constituição Federal conferiu monopólio à União, nos termos do art. 177, atribuindo à lei a regulação de várias matérias relacionadas, inclusive a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis: Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição. Nestes termos, foi instituída pela Lei 9.478/1997 a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), cabendo-lhe, dentre outros, regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, transporte, transferência, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (artigo 8º, XVI). Por sua vez, a Lei nº 9.474/1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis de que trata a Lei nº 9.478/97, estabelecendo inclusive sanções administrativas, determina em seu artigo 1º: Art. 1º - A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Quanto às sanções administrativas, estabelece ainda: Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011) I - multa; II - apreensão de bens e produtos; III - perdimento de produtos apreendidos; IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP; V - suspensão de fornecimento de produtos; VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação; VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade. Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente. Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis; Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (...) Infere-se da leitura dos dispositivos supra transcritos que a ANP, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, possui atribuição normativa, visando a eficácia das disposições previstas em lei. E, no uso de suas atribuições legais, a ANP editou a Resolução nº 12/2007, regulamentando em seu artigo 15, inciso IV, a operação e desativação das instalações de ponto de abastecimento, ao dispor que fica obrigado o detentor das instalações a manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores, tanques de armazenamento e equipamento de combate a incêndio. No caso dos autos, insurge-se a autora contra a imposição de multa, a qual, ante o não pagamento, ensejou a negativação de seu nome junto ao CADIN, sob os argumentos de ilegalidade, por estar a infração fundada em resolução da ré e não em lei, falta de publicidade do ato, desproporcionalidade e desarrazoabilidade em sua aplicação. Quanto à legalidade do auto, vislumbra-se superada a questão ante toda a fundamentação supra exposta, que demonstra com clareza a legalidade do poder normativo e regulamentar da ANP, que, no tocante às questões aqui suscitadas, atuou dentro de suas atribuições legais. Ressalte-se que a Resolução ANP nº 12/2007 somente estabelece as obrigações do detentor das instalações de ponto de abastecimento, com vistas ao cumprimento das disposições previstas na Lei 9.847/99, neste caso específico, do art. 3º, inc. VIII, consignando expressamente que o não atendimento de suas disposições sujeita o infrator às sanções previstas na Lei, ou seja multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). A partir disso, possível afastar-se também a alegação de desproporcionalidade, já que a multa foi estabelecida em seu patamar mínimo e de forma não cumulativa, sendo que a aplicação levou em conta diversos fatores atenuantes, tais como primariedade e ausência de vantagem auferida, conforme decisão de fls. 161/164, que demonstrou o cumprimento de todos os princípios administrativos dela exigidos. Não há que se falar, ainda, em falta de publicidade dos atos praticados, já que de todas as decisões proferidas foi a autora intimada, conforme cópias dos A.R.s. juntados aos autos, inclusive da fixação da multa imposta, conforme fls. 166/167, bem como da intimação para pagamento do valor sob pena de registro do nome no CADIN, conforme fls. 189/192. Há que se refutar igualmente os argumentos da autora de descabimento da pena de multa ante o cumprimento da ordem de regularização das instalações. Isso porque se tratam de institutos independentes e não subsidiários, sendo que a falta de regularização ensejaria a aplicação de outras penalidades, inclusive revogação da autorização para funcionamento. A aplicação da multa decorreu da falta de apresentação de defesa pela autora, que foi devidamente intimada para tanto, deixando assim de apresentar fatos e elementos relevantes que pudessem ser considerados para a descaracterização da pena imposta. Outrossim, ao final do processo administrativo apresentou recurso de forma intempestiva, deixando mais uma vez de exercer de forma efetiva seu exercício de ampla defesa. Por fim, incabível também acatar-se a alegação da autora de que a situação fática do local, de piso e contrapiso inacabados e ausência de equipamentos de combate a incêndio, se devia ao fato de que ainda se encontrava em processo de instalação, não se mostrando razoável punição tão severa já que ainda estava em obras. Isso porque mesmo estando em obras, o posto de abastecimento da autora já estava em pleno funcionamento, como demonstra o controle de abastecimento de diesel de fls. 104/105, tomando clara a tipificação da conduta prevista no art. 3º, inciso VIII da Lei 9.847/99, de operar sem atendimento às condições mínimas de segurança. Assim, de qualquer prisma que se analise a questão, a improcedência é medida que se impõe, ante a legítima atuação da ANP no caso sub judice. DISPOSITIVO - Isto posto e pelo mais que dos autos consta por não reconhecer qualquer eiva de nulidade no Auto de Infração nº 170.302.2012.34.359235, lavrado contra a Autora pela ANP, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a parte autora em suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos nos Cálculos da Justiça Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0021265-18.2013.403.6100 - MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Ordinária ajuizada por MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade do auto de infração objeto do processo administrativo nº 12266.720554/2013-18, e a inexistência do crédito tributário. Fundamentando sua pretensão, sustenta a autora, em síntese, que foi autuada no processo administrativo fiscal de nº 12266.720554/2013-18, em 15/02/2013, sob o argumento de não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, com a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Se insurge contra a penalidade imposta por entender que em momento algum praticou qualquer infração, criou embaraço, dificultou ou impediu a ação da fiscalização aduaneira, uma vez que munida da cópia do conhecimento de transporte marítimo, procedeu, por meio do SISCOMEX CARGA, a desconsolidação do conhecimento eletrônico sub-master nº 010.905.082.061.959, com a inclusão do conhecimento eletrônico agregado nº 010.905.084.213.047. Entende que houve apenas infimo atraso na prestação das informações por parte da autora, uma vez que a embarcação chegou ao porto de destino do CE genérico em 17/07/2009 às 14:12 horas, e as informações de sua responsabilidade foram prestadas em 15/07/2009 às 18:28 horas, ou seja, apenas quatro horas de atraso, o que em nada prejudicou a fiscalização ou apuração de créditos destinados ao erário, evidenciando o excessivo zelo da fiscalização, pelo que não há que se falar em aplicação de qualquer penalidade, que considera arbitrária. Suscita ainda, que acaso não seja reconhecida a arbitrariedade da multa, a sua desproporcionalidade, já que fixada em R\$ 5.000,00 para um atraso de poucas horas, especialmente pela ausência de prejuízo, pugnando ainda, subsidiariamente, pela exclusão da penalidade pela denúncia espontânea, já que o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória fora do prazo tem o condão de excluir a responsabilidade atribuída ao sujeito passivo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/186). Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.847,60 (cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos). Custas a fl. 188. Intimada do fl. 194, a parte autora efetuou depósito judicial nos autos do valor que entende devido, para fins de suspensão de sua exigibilidade (fls. 195/196). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 202/212, sustentando que a imposição da multa objeto dos autos está embasada em descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária, conforme descrito no auto de infração nº 0227600/00032/13, referente à inserção de informação no sistema Siscomex Carga fora do prazo estipulado pela Administração Fiscal, tendo agido dentro do cumprimento de seus deveres. Defende, ainda, a inexistência de denúncia espontânea, já que a multa decorreu do descumprimento de obrigação acessória de prestação de informação dentro do prazo de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico, arguindo ao final que a penalidade foi aplicada com base no estabelecido pela alínea e do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/96, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003. Réplica às fls. 217/221. As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária através da qual pretende a Autora a nulidade do auto de infração objeto do processo administrativo nº 12266.720554/2013-18, e a inexistência do crédito de débito decorrente. A autora não nega em sua inicial ter prestado a informação do CE agregado nº 010.905.084.213.047 após o prazo estipulado pela Receita Federal, de 48 horas antes da chegada da embarcação, entendendo, porém, que sendo um atraso infimo, não autoriza a imposição de penalidade, ou, subsidiariamente, de penalidade em valor tão alto, defendendo, ainda, a possibilidade de reconhecimento de denúncia espontânea para fins de exclusão da multa imposta. Da análise do auto de infração em comento (fls. 29/47), vê-se que a empresa autora foi autuada pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações a executar, a uma pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Posto isso, o art. 37 e 107 do Decreto-Lei nº 37/66, ambos com redação dada pela Lei nº 10.833/2003 estabelecem que: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (...) E) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Nestes termos, a Receita Federal do Brasil, dentro de seu poder regulamentar conferido por lei, dispôs sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados na IN RFB nº 800/2007, estabelecendo em seu artigo 22 os prazos mínimos para a prestação de informações: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB1 - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; eII - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala; a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; eIII - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção. 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência. 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador. 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto. Assim, da simples leitura dos dispositivos legais que tratam da matéria, verifica-se com clareza a tipificação da infração cometida pela autora, que realizou processo de desconsolidação extemporânea do CE - Mercante filhote nº 010905084213047, já que o CE - Mercante genérico de referência chegou ao Porto de Manaus no dia 17/07/2009 às 14:12 horas, e as informações pela autora foram prestadas no dia 15/07/2009 às 18:28 horas, logo, com cerca de quatro horas de atraso. Não merece relevância a alegação da autora de que sendo mínimo o atraso não haveria que se falar em imposição de penalidade. Ora, prazos legais não são relativizáveis, a ponto de permitir interpretações pessoais caso a caso, sob pena de, aí sim, se falar em insegurança jurídica. Em se tratando de comércio exterior, cujas operações se efetivam freneticamente a cada minuto, os prazos impostos merecem ainda mais rigor, a fim de evitar os possíveis e inúmeros ilícitos aduaneiros, tais como sonegação de impostos, contrabando, tráfico de drogas e armas, pirataria, etc. No caso dos autos, os prazos previstos pela legislação regente dizem respeito à inclusão de informações corretas no sistema, pelo que se conclui, de maneira linear, que a desconsolidação dos dados a destempe é conduta de plena subsunção ao tipo infracional previsto no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966, tal como entendeu a autoridade aduaneira. Portanto, o auto de infração combatido afigura-se isento de qualquer vício que o macule, tendo sido lavrado de forma fundamentada quanto à conduta que ensejou a autuação, enquadramento legal e sanção aplicada, não se verificando ainda qualquer desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, pelo que não há que se falar em sua nulidade, seja quanto à tipificação ou quanto à penalidade imposta e seu montante. Por fim, incabível o reconhecimento de denúncia espontânea na presente caso, vez que, em tal hipótese, a conduta que se pretende caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (atender obrigação legal de maneira intempista). Destaque-se que, no caso da legislação aduaneira, a total ausência de prestação de informações de carga configura ilícito distinto, penalizado com o perdimento da mercadoria transportada, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966, este sim, arripável pela denúncia espontânea. A respeito do quanto decidido, confira-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. DEVER DE INFORMAR SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA E OPERAÇÕES EXECUTADAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. APELO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que o auto de infração foi lavrado com fundamento na alínea e do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pela Lei 10.833/2003 [...]. A infração, no caso, foi atribuída por prestação de informações fora do prazo estabelecido pela SRF, por meio da IN-SRF 800/2004, vigente ao tempo dos fatos [...]. Com efeito, naquela ocasião, a prestação de informação sobre desconsolidação deveria ser prestada pelo desconsolidador de carga até quarenta e oito horas antes da atracação da embarcação, 02/10/2010, às 03h13min., o que, no caso, não foi observado, pois as informações apenas foram prestadas em 30/09/2010, às 10h25min. 2. Aduziu o acórdão, ademais, que o acórdão que tais fatos encontram-se comprovados nos autos e foram objeto de apuração administrativa, nada sendo provado em contrário, de tal sorte a elidir a força probante da documentação, além da própria presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo. A previsão de prazo para prestação de tais informações não exige, para a aplicação da multa, depois de constatado o descumprimento da obrigação, a prova de dano específico, mas apenas da prática da conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro, não violando a segurança jurídica a conduta administrativa de aplicar a multa prevista na legislação, ao contrário do que ocorreria se, diante da prova da infração, a multa fosse dispensada por voluntarismo da Administração. 3. Consignou o acórdão que Quanto à denúncia espontânea, trata-se de benefício previsto em lei complementar (artigo 138, CTN), com alcance específico nela definido, que não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como, de resto, consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Concluiu-se que Em relação à responsabilidade tributária na situação específica da multa em discussão, o artigo 37, I, do Decreto-Lei 37/66 estabeleceu o dever de prestar informações sobre as operações e respectivas cargas e o artigo 107, IV, e, do mesmo diploma legal previu expressamente a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de carga que deixar de fornecê-las, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 106 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00046948620154036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2205957 - Carlos Muta - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017). DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno a Autora em suportar as despesas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o depósito judicial de fls. 196. Publique-se, registre-se, intime-se.

00236011-92.2013.403.6100 - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PLASUTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando afastar a incidência do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como declarar a inconstitucionalidade desta incidência. Requer ainda a repetição do indébito em relação à Caixa Econômica Federal, e que a União não pratique qualquer ato tendente a exigir tais valores. Alega a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e possui por objeto social a fabricação de unidades de material plástico para uso pessoal e doméstico, empregando, no exercício de suas atividades, diversos trabalhadores, sendo, portanto, contribuinte das contribuições previdenciárias, além do FGTS. Afirma que está sendo compelida, por determinação legal, na ocasião das rescisões de seus funcionários, em especial naquelas em que a dispensa se opera sem justa causa, ao pagamento a título de FGTS a multa de 50% (cinquenta por cento) do saldo da conta vinculada, sendo que é objeto da presente o adicional de 10% (dez por cento), o que entende ser inconstitucional e ilegal. Aduz que as despesas com os créditos complementares devem ser custeadas por recursos advindos de diversas fontes, como a parcela das receitas financeiras do FGTS, o produto da arrecadação das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1 e 2 da LC n 110/01, recursos do Tesouro Nacional decorrentes da emissão de títulos públicos e deságios a ser aplicado sobre os valores a ser creditados nas contas vinculadas dos trabalhadores. Esclarece que artigo 3º, 1º da LC nº. 110/01 estabelece que o produto da arrecadação das contribuições sociais, incluída aquela instituída pelo artigo 1º, deve ser incorporada ao FGTS para o custo das despesas com os créditos nas contas vinculadas dos trabalhadores que opõem pelo recebimento do diferencial de atualização monetária pela via administrativa, tendo sido os montantes arrecadados direcionados também para o pagamento dos créditos objeto de condenações ou acordos judiciais. Assevera que o dever de efetuar o pagamento dos complementos da correção monetária decorre de responsabilidade objetiva do Estado, tratando-se de obrigação que não pode ser custeada pelo produto de arrecadação dos tributos. Alega que a improcedência das ADIs ns 2.556/DF e 2.568/DF, quanto à inconstitucionalidade material das contribuições, instituídas pela LC n 110/01, não afeta o reconhecimento do direito buscado na presente ação pois, embora as decisões proferidas pelo STF, em ADI e ADC, produzam eficácia contra todos e efeito vinculante, no entanto, tais efeitos não vinculam o próprio STF e, sendo assim, se o STF decidir, em uma ADI ou ADC, que determinada lei é constitucional, a Corte poderá, mais tarde, mudar seu entendimento e decidir que esta mesma lei é inconstitucional, como é o caso ora apresentado. Salienta haver três outros fundamentos de invalidade da Contribuição Social Geral que não foram apreciados pelo Poder Judiciário, mas que merecem atenção. O primeiro é o resultado da inexistência de fundamento constitucional de validade para a instituição de Contribuição Social Geral sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada do FGTS de titularidade de empregado demitido sem justa causa. O segundo deriva do esgotamento da finalidade que justificou a instituição da Contribuição Social, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente às despesas para o pagamento de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas. Por fim, o terceiro decorre de ter sido o produto da arrecadação da Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 10 da LC n 110/01 destinado, no ano de 2012, para reforço do superávit primário, por meio da retenção, por parte da União, de recursos que deveriam ser destinados e incorporados ao FGTS. Afirma que tais causas de invalidade da Contribuição Social Geral instituída pela LC n 110/01 não se confundem com quaisquer das questões objeto das ADIs ns 2.556/DF ou do RE n 571.184/SP. Salienta que a base de cálculo da Contribuição Social Geral é o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, sendo que a alíquota é de 10% (dez por cento). Aduz que o produto da arrecadação é repassado à Caixa Econômica Federal e, posteriormente, incorporado ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com a finalidade específica de custear os complementos de correção monetária das contas vinculadas dos trabalhadores. Assevera que o tributo instituído pelo artigo 1 da LC n 110/01 é uma contribuição social geral, considerando que os recursos de sua arrecadação não são destinados a saúde, previdência e assistência, vertendo-se ao financiamento de um direito social assegurado constitucionalmente ao trabalhador. Argumenta que, se a Constituição Social instituída pelo artigo 1 da LC n 110/01 destina-se ao custeio de complementos de correção monetária devidos ao valor de contas vinculadas do FGTS, é nítido que a sua finalidade não é o financiamento da seguridade social. Afirma que o produto da arrecadação da contribuição que é destinado ao FGTS, não integra a proposta de orçamento da seguridade social, que é elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social. Sustenta

que as contribuições sociais e as de intervenção no domínio económico devem ter como base de cálculo, na hipótese de alíquota ad valorem, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Defende a inconstitucionalidade da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01 por afronta ao artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Informa, ainda, que uma determinada lei pode ser considerada constitucional à época de sua edição. No entanto, se em função de alterações constitucionais, referida lei perder seu fundamento de validade, sua cobrança torna-se inconstitucional. Sendo assim, alega ser pacífico o entendimento no STF em afirmar que a inconstitucionalidade material superveniente implica a revogação das normas anteriores incompatíveis com a Constituição. Alega ter sido reconhecido pela União o dever de o FGTS computar os diferenciais de correção monetária referentes ao Plano Verão e ao Plano Collor I, de, respectivamente, 16,64% (1 de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), aos saldos das contas vinculadas do FGTS então existentes. Assevera ter sido registrada, no exercício de 2001, como passivo do FGTS, uma provisão relativa aos créditos complementares previstos na LC n. 110/01, com o valor de R\$ 40.151.758.000,00 (quarenta bilhões, cento e um milhões e setecentos e cinquenta e oito mil reais), tendo sido registrada, no ativo, uma conta de ativo diferido relativa àqueles mesmos diferenciais de correção monetária. Informa, ainda, que as despesas com os complementos de correção monetária podem ser diferidas contabilmente, sendo reconhecidas, ou seja, interferindo nas contas de resultado, no prazo de até 15 (quinze) anos, contados da publicação daquele diploma legal. Sustenta que a noção de ativo diferido aplica-se ao valor total das despesas com créditos complementares, que afetaram os seus resultados a partir do exercício de 2001, como despesas. Isso porque essas mesmas despesas devem ser transferidas a contas de ativo do próprio FGTS, pois os diferenciais de correção monetária devem ser creditados nas contas vinculadas dos trabalhadores até a sua total amortização. Informa que a imposição de limite temporal para a cobrança da contribuição é necessária porque o adicional onera ainda mais a carga tributária das empresas e o seu impacto reflete negativamente sobre a competitividade do setor produtivo, bem como inibe a formalização do emprego no país. Assevera ter deixado, em junho de 2012, de existir a finalidade originariamente atrelada à instituição da contribuição social prevista no artigo 1º da LC n. 110/01, que não pode ser exigida desde então. Além disso, salienta que a contribuição em comento é uma contribuição social geral, ou seja, contribuição representada pela atuação da União voltada à área social. Informa que a Carta Magna, ao outorgar competência para a instituição das contribuições sociais, determina que as mesmas sejam instituídas em razão de uma finalidade, mais especificamente, exige que tais exações tenham previsão da finalidade expressa no veículo introdutor da tributação. Salienta caber ao legislador, em obediência ao comando constitucional, ao elaborar o enunciado prescrito que institui tributação, estipular, expressamente, a destinação do produto da sua arrecadação e, sendo assim, caso não o faça, a norma geral abstrata restará desconforme à norma de competência, acarretando a inconstitucionalidade da exação instituída e a consequente possibilidade de repetição do pagamento realizado pelo contribuinte. Ressalta, considerando que a finalidade vinculada a instituição da Contribuição Social deixou de existir em julho de 2012, que o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional. Informa haver despacho proferido pela Exma. Presidente da República o qual demonstra que a destinação da arrecadação da contribuição será alterada, não persistindo mais o fim para o qual o tributo foi criado, desrespeitando, por consequência, mais um requisito ou elemento de validação constitucional das contribuições especiais. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do tributo em análise por força do desvio do produto da arrecadação para finalidade diversa daquela constitucional ou ilegalmente prevista pelas normas instituidoras da exação, uma vez que, a partir da Constituição de 1988, a destinação do produto da arrecadação das contribuições passou a possuir relevância para a definição do regime jurídico desses tributos. Assevera, de acordo com o relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, que o valor da arrecadação prevista da contribuição instituída pelo art. 1º da LC n. 110/01 no ano de 2012, da ordem de R\$ 2.957.200.000,00 (dois bilhões, novecentos e cinquenta e sete milhões e duzentos reais) não seria imediatamente repassado ao FGTS, ao fundamento de que não existe previsão legal nesse sentido. No entanto, posteriormente, no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias do 1º bimestre de 2012, o governo, contrariando o relatório anterior, informou ter repassado ao FGTS recursos da ordem de R\$ 255.500.000,00 (trezentos e cinquenta milhões e quinhentos mil reais), mas apenas porque não haviam sido implementados os mecanismos necessários a retenção dos valores arrecadados pela União a título de contribuição, razão pela qual é nítido o desvio de finalidade. Salienta que tal discussão foi apreciada sob o enfoque dos impostos, mais especificamente do ICMS, que são sujeitos à regra do art. 167, IV, da Constituição Federal, que, apesar de ter sofrido diversas alterações, veda, em síntese, a vinculação do produto da arrecadação dessa espécie tributária. Sendo assim, levando em consideração que o desvio de finalidade torna ilegal o ato administrativo, assevera que é dever do Poder Judiciário a apreciação da validade da contribuição social, diante da aplicação dos recursos arrecadados em objetivo distinto daquele que ensejou a instituição do tributo. Alega ser permitida a realização de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mesmo que de diferentes espécies, vencidos ou vincendos. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 42/76). Atribuído inicialmente à causa o valor de R\$ 10.000,00, posteriormente retificado para o valor de R\$ 424.781,59 (fs. 178/179). Custas às fs. 77 e 190. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 83). Empetição de fs. 90/91, a parte autora emendou a inicial para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação, sendo recebida na r. decisão de fl. 92. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fs. 102/118, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que é mera agente operadora e não gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inépcia da inicial, uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, pois não houve demonstração inequívoca de que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 atingiu sua finalidade e, ainda, que o autor foi incapaz de demonstrar os exatos valores recolhidos por ele a título da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, durante o período em que solicita a compensação de valores ou a repetição de indébito e que diante do grande porte, não corresponde ao valor da causa. No mérito, aduz que não há como ser acolhida a tese defendida pelo autor sobre a perda ou a finalidade para a qual foi instituída a contribuição do artigo primeiro, o que afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado e, sustenta ainda, a ausência de requisitos para a concessão da antecipação de tutela. Pugna pela improcedência da ação. Por sua vez, a União Federal contestou o pedido às fs. 119/134, aduzindo, em síntese, que embora destinadas a integrar os recursos do FGTS para atender ao complemento da atualização monetária resultante da aplicação cumulativa dos índices relativos aos expurgos inflacionários ocorridos no passado sobre as contas vinculadas do FGTS, essas duas novas contribuições têm natureza e aplicabilidade distintas da contribuição para o FGTS e não podem ser confundidas. Sustenta a inexistência de tributação e a constitucionalidade das normas atacadas. Por decisão proferida às fs. 136/140, o pedido de tutela antecipada restou indeferido. Réplica às fs. 143/172. Por despacho proferido à fl. 194, o pedido de produção de prova pericial e testemunhal restou indeferido. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. FUNDAMENTO. DECISO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário através da qual a autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a proceder ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Por consequência, pleiteia a declaração do direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Inicialmente, acolho a preliminar arguida pela CEF de ilegitimidade passiva, visto que nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei n. 8.036/90, esta é mero agente operador dos recursos do FGTS, devendo ser excluída da lide. Restam prejudicadas, portanto, as demais preliminares por ela suscitadas. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida em contrarrazões, com sua exclusão da lide. 2. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 3. Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei n. 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. 4. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 5. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento fidejussório da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 6. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 7. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 8. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 10. Apelação da impetrante desprovida. Remessa oficial e apelações da CEF e União Federal providas. (AMS 0006032920154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/02/2017. FONTE: REPUBLICACAO). Passo a examinar o mérito. Sem embargo das valiosas lições materializadas nas decisões e disposições legais colacionadas pela autora, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei. Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos: Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também ADInMC 2.556/DF. No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfaleço do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade: ... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuições dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente. Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a parte autora. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente. Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. Acrescento às razões já declinadas, que se encontram pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal três ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 5.050, 5.051 e 5.053), tendo as lidantes naqueles processos sido indeferidas por ser temerário o deferimento em sede de cognição sumária. Em consulta ao andamento das referidas ações, verifica-se que se encontram pendentes de julgamento, tendo o DD. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho: III.2. DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LC 110/2001 A Lei Complementar 110/2001, no art. 3º, 1º, expressamente destina a receita das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Seu art. 4º apenas autorizou à Caixa Econômica Federal o credenciamento, nas contas vinculadas do FGTS e às expensas do próprio fundo, do complemento da atualização monetária reconhecido pelas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal nos REs 248.188/SC e 226.855/RS, decorrentes de expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I. Essa Suprema Corte, ao julgar a medida cautelar nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, assentou que a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, além de haver sido instituída por prazo indeterminado, possui natureza jurídica de contribuição social geral, justamente por destinar-se ao FGTS. Nas palavras do então relator, o eminente Ministro MOREIRA ALVES [] não integrando o produto da arrecadação delas [contribuições dos arts. 1º e 2º] a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos [] por não gerarem receita pública. De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite-se a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. É inequívoca que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários. A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório,

de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo. A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei de destinação diversa da constante na justificação da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma. A vontade objetiva da lei prevalece sobre a intenção do legislador. A mens legislatoris, conquanto relevante para a interpretação autêntica da norma jurídica, não se sobrepõe à mens legis. Já o esclareça muito bem CARLOS MAXIMILIANO: A lei é a vontade transformada em palavras, uma força constante e vivaz, objetiva e independente do seu prolator; procura-se o sentido imane no texto, e não o que o elaborador teve em mira. O aplicador extrai da fórmula concreta tudo o que ela pode dar implícita ou explicitamente, não só a ideia direta, clara, evidente, mas também a indireta, ligada à primeira por semelhança, deduzida por analogia. Eis por que se diz que - a lei é mais sábia que o legislador [...]. A pesquisa da intenção ou do pensamento contido no texto amarra o intérprete a um terreno movediço, pondo-o em risco de tresmalhar-se em inundações subjetivas. Denais, restringe o campo da sua atividade: ao invés de a estender a toda a substância do Direito, limita ao elemento espiritual da norma jurídica, isto é, a uma parte do objeto da exegese e eventualmente um dos instrumentos desta. Reduzir a interpretação à procura do intento do legislador é, na verdade, confundir o todo com a parte; seria útil, embora nem sempre realizável, aquela descoberta; constitui um dos elementos da Hermenêutica; mas, não o único; nem sequer o principal e o mais profícuo [...]. Procura-se, hoje, o sentido objetivo, e não se indaga do processo da respectiva formação, quer individual, no caso do absolutismo, quer coletiva, em havendo assembleia deliberante - como fundamento de todo o labor do hermeneuta. [...] Com a promulgação, a lei adquire vida própria autonomia relativa; separa-se do legislador; contrapõe-se a ele como um produto novo; dilata e até substitui o conteúdo respectivo sem tocar nas palavras; mostra-se, na prática, mais previdente que o seu autor. [...] Logo, ao intérprete incumbe apenas determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva. A expressa destinação legal da contribuição do art. 1º da LC 110/2001 ao FGTS (art. 3º, 1º, combinado com o art. 13), além de reforçar o prazo indeterminado do tributo, afasta, de pronto, o argumento de exaurimento da sua finalidade e, sob esse aspecto, inviabiliza modificar a decisão do Supremo Tribunal Federal no que se refere à constitucionalidade da norma (objeto das citadas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF). A contribuição em foco é, por conseguinte, compatível com a Constituição da República. Além das Ações Diretas de Inconstitucionalidade mencionadas, também se encontra pendente de julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, tendo o DD. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho: Diante disso, é possível afirmar que, a vinculação a determinada finalidade constitucional é nota característica das contribuições, reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência dessa Corte, como espécie tributária própria que é, e não se confunde com as demais. Logo, atingida e exaurida a finalidade prevista para a contribuição, completar-se-ia o processo de inconstitucionalização da norma que a instituiu, e tornar-se-ia ilegítima - e ofensiva ao art. 149 da Constituição, que dá os contornos da espécie tributária - a manutenção da cobrança do tributo. Para tanto, porém, é preciso que seja alcançado o escopo previsto na regra matriz de incidência da norma tributária, não sendo a consecução do objetivo que motivou a criação da norma razão suficiente para que esta passe a ser incompatível com a Constituição. Com efeito, a mens legis prevalece sobre a mens legislatoris. Para se afirmar se a exação se tornou legítima, há de se perquirir, caso a caso, se foi atingida a finalidade prevista na norma, não se foi alcançado aquele fim colimado pelos agentes políticos envolvidos no processo de sua elaboração. Na situação retratada nos presentes autos, verifica-se que a contribuição impugnada pela recorrente foi instituída para prover de recursos o FGTS (art. 3º, 1º, c/c art. 13, ambos da Lei Complementar 110/2001). No texto da lei, não se explicitou que o tributo tivesse por finalidade a recomposição financeira dos prejuízos às contas vinculadas ao FGTS sofridas pelos expurgos inflacionários, oriundos sobretudo dos planos econômicos Verão e Collor. Essa motivação política e econômica, que possivelmente motivou o legislador à época da edição da lei, não integra a estrutura da contribuição, nem estabelece marco cronológico para a sua vigência. Ainda que esse tenha sido o móvel político que ensejou a criação da contribuição, seu exaurimento, por si só, não torna incompatível com a Constituição a norma que a instituiu. Vale dizer, não há inconstitucionalidade a posteriori. Nem se trata de norma com conteúdo transitório. Conclui-se, desta forma, que os pedidos são improcedentes, pois o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória não afasta o fundamento de validade e constitucionalidade da norma jurídica tributária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à Caixa Econômica Federal, e IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, em 08% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004305-29.2014.403.6301 - NELSON MENOLLI JUNIOR(SP094467 - ROGERIO ANTONIO MOREIRA E SP204637 - LEANDRO HALD DOMINGUES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, originalmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal por NELSON MENOLLI JUNIOR, em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando o recebimento de indenização por 11 dias de férias não gozadas, referente ao período de 21 a 31/12/2010. Afirma o autor que a ré deixou de efetuar o pagamento de suas férias referente ao período supra mencionado, e que tentou resolver de forma administrativa, mas sem êxito. A ação foi instruída com os documentos de fls. 08/31. Citada, a ré apresentou contestação com documentos às fls. 51/64, arguindo em preliminar a incompetência do juizado especial federal. No mérito, sustentou que o autor gozou de suas férias de 2010 em três períodos, sendo eles de 15/01/10 a 02/02/10, 03/07/10 a 17/07/10 e 21/12/10 a 31/12/10, e que este somente questionou administrativamente o saldo em questão em 02/04/2013, quando já havia ultrapassado o tempo limite para requerer seu usufruto, previsto no art. 77 da Lei 8.112/90, que era até o fim de 2012, nada mais podendo ser feito, já que o IFSP deve cumprir à risca a legislação, sob pena de ilegalidade. Por decisão proferida às fls. 65/67, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis, sendo o feito redistribuído a este Juízo. Intimado a regularizar sua representação processual, o autor apresentou procuração às fls. 106/107. Não tendo as partes manifestado interesse na produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário, na qual busca o autor o recebimento de indenização por 11 dias de férias não gozadas, referente ao período de 21 a 31/12/2010. No caso, a questão transita em torno do direito à conversão em indenização pecuniária de períodos de férias não gozadas por seu titular. O direito às férias do servidor público é disciplinado pela Lei 8.112/90, que assim estabelece: Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97) (Vide Lei nº 9.525, de 1997) 1 Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício. 2o É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço. 3o As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. No caso dos autos, tem-se que as férias referentes ao ano de 2010 do autor, servidor público federal do IFSP, foram fracionadas em três períodos, quais sejam, 15/01/2010 a 02/02/2010, 03/07/2010 a 17/07/2010 e 21/12/2010 a 31/12/2010, sendo que o último deles coincide com período de recesso institucional. Ademais, as planilhas de férias de fls. 19 e 20 demonstram que de fato, só consta anuência do autor em relação aos dois primeiros períodos, estando o último deles sem sua assinatura, tampouco de sua chefia imediata. Em resposta à solicitação administrativa feita pelo autor, o próprio diretor geral do Campus São João da Boa Vista conforma a falta de assinatura ou rubrica para o período, entendendo pelo direito do autor ao gozo do saldo dos 11 dias de férias do ano de 2010, aqui questionado. Submetido o questionamento à Coordenadoria de Legislação e Normas do órgão, entendeu-se ao final que o servidor não faria jus ao saldo, pois o prazo para a revisão das férias daquele exercício teria expirado ao final do ano de 2012, tendo o autor se manifestado somente em 2013 (fls. 24/25). Entretanto, as alegações da ré não merecem prosperar. Isso porque, frente à discussão em torno da melhor interpretação do referido artigo 77 da Lei 8.112/90, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 721.001/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema e confirmou a jurisprudência no sentido de que o servidor público faz jus à indenização por férias não gozadas por vontade da administração, nos seguintes termos: Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem deles usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. Também a respeito, confira-se: EMENAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A discussão acerca do prazo prescricional demanda a análise de legislação infraconstitucional, Decreto-Lei 20.910/32. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Precedentes. II - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 721.001/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e confirmou a jurisprudência no sentido de que o servidor público faz jus à indenização por férias não gozadas por vontade da Administração, tendo em vista a responsabilidade objetiva dela e a vedação ao enriquecimento sem causa. III - Não há negativa de prestação jurisdicional, tampouco contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. IV - A questão atinente à observância da cláusula de reserva de plenário não foi objeto do recurso extraordinário e, desse modo, não pode ser aduzida em agravo regimental. É incabível a inovação de fundamento nesta fase processual. Precedentes. V - Agravo regimental improvido. (18/06/2013 - A.G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 734.224 - Relator Min. Ricardo Lewandowski) Referindo-se o julgado a férias não gozadas por vontade da administração, aplica-se ainda mais ao presente caso, em que as férias não foram gozadas por erro da administração, que lançou período de férias na ficha do servidor sem seu consentimento ou anuência, e em período de recesso institucional. A clareza do direito postulado reside no respeito ao direito adquirido, bem como na responsabilidade objetiva da Administração, pelos quais há que se vedar o enriquecimento ilícito da Administração. Portanto, não havendo dúvidas acerca da existência do saldo de 11 dias de férias referente ao exercício de 2010, não gozados pelo autor por erro da administração, e tratando-se o feito de questão com entendimento já sedimentado pela jurisprudência, de rigor a procedência da ação. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à conversão do saldo de 11 dias de férias não gozadas do exercício em 2010 em indenização pecuniária, acrescida de correção monetária e de juros de mora até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, reconhecendo, ainda, a inexistência do imposto de renda em relação a verba tratada na presente sentença, em face do seu caráter indenizatório. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, a ser atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013476-60.2016.403.6100 - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, a anulação dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80716004097-19 (PIS) e 80616010349-59 (COFINS) ambos objeto do procedimento administrativo n. 19515.720133/2013-57 diante da nulidade da autuação fiscal. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 49.938.159,20. Às fls. 528 e 530/531, a parte autora requereu a extinção da ação com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, em face do seu interesse na inclusão do débito fiscal no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, renunciando ao direito sobre o qual se funda a presente ação trazendo procuração com poderes específicos. É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito em que se funda a presente ação e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0016592-74.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON BOIS DE BOULOGNE(SP022949 - CECILIA MARQUES MENDES MACHADO) X FULVIO FIODI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON BOIS DE BOULOGNE, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Ordinária contra FULVIO FIODI E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter provimento judicial que assegure o pagamento das despesas condominiais em atraso.A ação foi originalmente ajuizada perante a Justiça Estadual, em face de Fulvio Fiodi, sustentando o autor que, na condição de condômino titular da unidade autônoma nº 83, o réu deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais correspondentes ao período de 10/08/2015 a 10/04/2016, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e multa condominial de 2%, devidamente atualizado.Junta procuração e documentos (fls. 05/41) atribuindo à causa o valor de R\$ 16.554,64 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Em atenção ao despacho de fl. 46, a inicial foi adiada para fazer constar no polo passivo da ação a Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 48), razão pela qual foram os autos remetidos à Justiça Federal Civil, sendo redistribuído a este Juízo (fl. 49).Custas à fl. 59.Citada, a CEF se manifestou à fl. 64/70, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC, ante o pagamento integral e tempestivo da obrigação, pugrando pela juntada do comprovante de depósito no valor de R\$ 8.866,30, valor que entendeu devido, após atualização para 11/2016, ressaltando que referido valor já contempla as custas judiciais e honorários advocatícios.Intimada a se manifestar acerca do depósito, a parte autora se manifestou às fls. 73/77, insurgindo-se contra o pedido de extinção do feito nos termos do art. 924 do CPC, já que a ação não se trata de execução de título extrajudicial, e sim, de procedimento ordinário. Outrossim, discorda do valor depositado, salientando que ao contrário do alegado pela CEF, não computa as custas e honorários advocatícios, tampouco as parcelas vincendas no curso da lide, o que totalizaria, até 10/05/2017, o valor de R\$ 23.468,53, que somado às custas e honorários, totalizaria o importe de R\$ 25.900,48, razão pela qual requer o depósito do saldo devedor remanescente, ou o prosseguimento do feito.Por sua vez, o correu Fulvio Fiodi, devidamente citado (fl. 71), deixou de se manifestar no prazo legal (fl. 78).Novamente intimada, a CEF se manifestou às fls. 83, sustentando que não houve emenda à inicial para inclusão das prestações vincendas, não podendo referidas cotas condominiais serem exigidas na presente ação. Ambas as partes manifestaram seu desinteresse na produção de novas provas (fls. 83 e 84).É o relatório, Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de cobrança de despesas de condomínio, movido contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de despesas condominiais em atraso.Inicialmente, vê-se que o correu Fulvio Fiodi, devidamente citado, deixou de se manifestar no prazo legal.Entretanto, intimada a se manifestar sobre o polo passivo da ação, a autora requereu a desistência do feito em relação ao réu Fulvio e a alteração do polo passivo para que nele conste somente a CEF, ante a arrematação do imóvel, conforme matrícula de fls. 08/11. Assim, ante a arrematação do imóvel, conforme matrícula de fls. 08/11, homologa a desistência requerida, para extinguir o feito em relação ao réu Fulvio Fiodi.Passo a examinar o mérito.O caso em tela envolve obrigação propter rem, ou seja, decorrente da própria coisa e sendo a Caixa proprietária, está obrigada ao pagamento das prestações que decorrem da propriedade de imóvel em condomínio. A obrigação decorre da qualidade de condômino. Neste sentido, oportuno observar que a própria unidade condominial da Caixa Econômica Federal - CEF garante as prestações de condomínio, é dizer, o próprio imóvel está sujeito à praça para pagamento destas despesas, pelo simples fato de existirem, esteja o imóvel ocupado ou não. Todavia, no que se refere à mora, não consta dos autos que a Caixa Econômica Federal - CEF tenha sido regularmente notificada dos débitos para efeito de regular constituição em mora. Não cabe aqui o argumento de que pelo simples fato de tomar-se proprietária do imóvel assume condição de devedora em mora, mesmo porque o ocupante de imóvel poderia estar regularmente pagando as referidas despesas como, v.g. um inquilino que, sem ser proprietário, paga despesas de condomínio e até impostos incidentes sobre a propriedade. Há de se ver na anômala forma de aquisição do bem pela Caixa Econômica Federal - CEF, através da arrematação, a obrigação de pagar, porém, desde que devidamente notificada do débito, algo que não cuidou o Condômino de fazê-lo, ao que tudo indica, ao optar pelo ajuizamento direto da ação.Desta forma, em relação ao pagamento de juros moratórios estes deverão ser contados a partir da citação. Por sua vez, no que tange à multa moratória, consigne-se que não possui o caráter pessoal acima atribuído ao juros de mora. O artigo 1.336, 1º, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, estabelece que o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito à multa de até dois por cento sobre o débito. Desta forma, considerando que, no caso em tela, as cotas condominiais e despesas inadimplidas referem-se a períodos de 2015 em diante, temos a aplicação da multa de 2%.Em relação à correção do débito, por esta não representar nenhum acréscimo, mas apenas uma simples atualização do valor, deve ser paga de acordo com o índice previsto na planilha apresentada pelo autor.Por fim, não há que se falar em não inclusão no pedido inicial de pagamento das parcelas vincendas, como sustentou a CEF às fls. 83, ante o teor do artigo 322 do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença a desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, em relação ao réu Fulvio Fiodi, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR a Caixa Econômica Federal no pagamento dos valores correspondentes às despesas de condomínio conforme a planilha de fl. 05, da qual devem ser deduzidos os juros moratórios, para que sejam contados apenas a partir da citação, mais as prestações vincendas não pagas até o trânsito em julgado desta ação. Dos valores a serem calculados deverá ser abatido o montante já depositado pela ré, conforme documentos de fls. 68/70.Custas ex lege.Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008558-81.2014.403.6100 - FERNANDO LIMA CICILIATI BENEVIDES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo (fundo).Int.

0008928-60.2014.403.6100 - SERGIO LOSI VIANA X IRACY AFFONSO DE BORTOLI X MARIA TEREZA NIRSCHL X ATAIDE APARECIDO DE SOUZA X AMABILE RODRIGUES XAVIER MANCO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo (fundo).Int.

0021379-20.2014.403.6100 - JOAO CARLOS DOS SANTOS X MARIA TEREZA DOS SANTOS X MARIA GORETI DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo (fundo).Int.

0004318-15.2015.403.6100 - MARIA RODRIGUES LUIZ X JOSE ARIMATEIA LUIZ RODRIGUES X JONATHAS RODRIGUES LUIZ X ESDRAS RODRIGUES LUIZ(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo (fundo).Int.

0006917-24.2015.403.6100 - FLORIPES GOMES CARDOZO CURTO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo (fundo).Int.

0018337-26.2015.403.6100 - CLAUDETE BORG(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo (fundo).Int.

0022599-19.2015.403.6100 - JOSE ALBERTO DELFINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo (fundo).Int.

0011070-66.2016.403.6100 - ANNA MALORNI RIBEIRO X AUBER RAPINI X CELSO LUIZ CARMELO X JOAQUIM CRESCENCIO DOS SANTOS X JOAO CARLOS FARIA BAZILIO X MOACIR AZEVEDO DOURADO X MARCOS ANTONIO BORGES X NORMANDA DENDI DI RISIO X PAULO ROBERTO LOPES(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo (fundo).Int.

0012326-44.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS DELBEN RANDO X BENEDITO PINTO DE SOUZA X EMILIA DEVISATE CARVALHO X EVERTON JORGE PEREIRA X HELIO RUBENS MARMO DE AZEVEDO VIANNA X INGRID WEBER NEUBAUER X JOSE CARLOS RIBEIRO LEITE X OSWALDO GAMBINI FILHO X WALDEMAR FERREIRA DA SILVA(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo (fundo).Int.

Expediente Nº 4708

PROCEDIMENTO COMUM

0024795-59.2015.403.6100 - SANDRA CRISTINA RAPOSO(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU)

1- Fls.230/231 - Ciência às partes da perícia designada para o dia 23/04/2018, às 14:30 horas, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Avenida Portugal, 1007 (Centro Comercial Portugal 1007) - Conjunto 67 - Bairro Centro - Santo André/SP (telefone 11 4901-0472), devendo as partes comparecerem munidas de documentos médicos e relatórios de interesse para a perícia.2- Expeça-se Mandado de Intimação à RÉ com urgência.3- Fls.216/229 - Ciência à parte AUTORA para ciência e efetivo cumprimento. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0007665-22.2016.403.6100 - ANTONIO BARBALHO BEZERRA(SP245255 - SANDRA DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

Fls.535/536 - Ciência às partes da perícia designada para o dia 09/04/2018, às 14:30 horas, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Avenida Portugal, 1007 (Centro Comercial Portugal 1007) - Conjunto 67 - Bairro Centro - Santo André/SP (telefone 11 4901-0472), devendo as partes comparecerem munidas de documentos médicos e relatórios de interesse para a perícia.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

25ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Designo o dia **20/08/2018**, às **15 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca da virtualização dos autos físicos autuados sob n. 0004625-71.2012.4.03.6100 (Resolução PRES nº142, de 20 de julho de 2017, art. 4º, b).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal protocolada erroneamente perante o juízo cível.

Assim, providencie a Secretaria a redistribuição a uma das Varas de Execuções Fiscais da Capital.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005174-62.2017.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO CARLOS POLONIATO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao Autor acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Apresente o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência financeira para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (CPC, art. 99, §3º), OU comprove o recolhimento das custas judiciais sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

No mesmo prazo, nos termos do art. 319, VII, CPC, informe o Autor sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 321).

Cumprida a determinação supra, cite-se as requeridas.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004798-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA ZL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA - SP23480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se. Manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência de conciliação/mediação.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004619-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Após, volte concluso para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026644-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSIBGE SINDICATO NACIONAL TRAB F.P.F.GEO E ESTADISTICA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
RÉU: FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTADISTICA

DESPACHO

O Sindicato autor, na condição de substituto processual, pleiteia ser isentado do recolhimento das custas e despesas processuais.

A despeito da finalidade não lucrativa dos sindicatos, o STJ possui entendimento no sentido de que "*considerando que as receitas do sindicato decorrem das contribuições dos associados e que, dentre seus escopos precípuos, que motivam sua arrecadação, consta a defesa dos interesses de seus associados, descabe a concessão da assistência judiciária gratuita, salvo se comprovada a necessidade do benefício*" (REsp nº 876812/RS, 01/12/2008 e Ag nº 1.297.627/RS, 11/05/2010).

Assim, comprove o Sindicato, documentalmente, a alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de suas atividades essenciais OU providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

No mesmo prazo supra e sob pena de indeferimento da inicial, apresente a ASSIBGE cópia de seu Estatuto.

Cumpridas as determinações supra, cite-se. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3733

PROCEDIMENTO COMUM

0474283-70.1982.403.6100 (00.0474283-4) - APARECIDA DE MOURA OLIVEIRA X ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA GABRICHE X TANIA MARIA FRANCO X VANDERLEI CANDIDO DE OLIVEIRA X LOURIVAL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463 de 06 de julho de 2017, notifique-se o credor do cancelamento do Ofício Precatório/Requisitório expedido, uma vez que os valores não foram levantados pelo credor e estão depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Saliente-se que a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei supracitada, deverá aguardar oportuna comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF3. Int.

0011617-78.1994.403.6100 (94.0011617-9) - ANIBAL DORTA DE TOLEDO X ANTONIO BALDOVINOTTI X ANTONIO BARROS X ANTONIO PINTO DA SILVA X ANTONIO ROCHA X ATHALICIO GOMES BARRETO X BENEDITO BUENO DOS SANTOS X BENEDITO ROCHA X BYRON RIBEIRO NUNES X DAVID LINDMAN X FRANCISCO DIONISIO PINHEIRO X FRANCISCO ROCHA X GERALDO FANTINATO X GENESIO MONTANHEIRO X GUILHERME MAGANHA X JOAO BARBOSA DA SILVA X JOAO MARUCI X JOAO ROSA DA SILVA X JOSE BORTHOLIM X JOSE MANOEL FELICIANO X JOSE MARCOLINO DE OLIVEIRA X JOSE PINTO DA SILVA X JOSE DA SILVA X JURANDIR ZANZARINI X JUSTO MENEZES DE CAMPOS X LUCIANO MACHADO X LUDOVICO VICK X MANEOL ELIAS X NAGIL RODRIGUES DIAS DA COSTA X NELSON MIRANDA X PAULO PINTO X PAULO DE ULHOA TENORIO X SANTO MAGANHA X SEBASTIAO LUCAS X SEVERIANA VIANA ANANIAS X VALTER BUONTEMPO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463 de 06 de julho de 2017, notifique-se o credor do cancelamento do Ofício Precatório/Requisitório expedido, uma vez que os valores não foram levantados pelo credor e estão depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Saliente-se que a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei supracitada, deverá aguardar oportuna comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF3. Int.

0017565-98.1994.403.6100 (94.0017565-5) - DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463 de 06 de julho de 2017, notifique-se o credor do cancelamento do Ofício Precatório/Requisitório expedido, uma vez que os valores não foram levantados pelo credor e estão depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Saliente-se que a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei supracitada, deverá aguardar oportuna comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF3. Int.

0033957-98.2003.403.6100 (2003.61.00.033957-1) - LUIZ CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO X EVANDRO GUIMARAES PEREIRA X ARNALDO LUIS POLATO X UILSON ALVES DA SILVA X GELSON DE OLIVEIRA ALVES X JORGE ALBERTO DE SOUZA X CLAUDIO DE FRANCA MANDUCA(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X LUIZ CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463 de 06 de julho de 2017, notifique-se o credor do cancelamento do Ofício Precatório/Requisitório expedido, uma vez que os valores não foram levantados pelo credor e estão depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Saliente-se que a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei supracitada, deverá aguardar oportuna comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF3. Int.

0016203-12.2004.403.6100 (2004.61.00.016203-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012883-51.2004.403.6100 (2004.61.00.012883-7)) TELESCELULAR S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463 de 06 de julho de 2017, notifique-se o credor do cancelamento do Ofício Precatório/Requisitório expedido, uma vez que os valores não foram levantados pelo credor e estão depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Saliente-se que a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei supracitada, deverá aguardar oportuna comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF3. Int.

0028107-92.2005.403.6100 (2005.61.00.028107-3) - OCTAVIO IGNACIO DE SOUZA(SP171711 - FLAVIO ANTAS CORREA) X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO IGNACIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463 de 06 de julho de 2017, notifique-se o credor do cancelamento do Ofício Precatório/Requisitório expedido, uma vez que os valores não foram levantados pelo credor e estão depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Saliente-se que a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei supracitada, deverá aguardar oportuna comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF3. Int.

0029500-81.2007.403.6100 (2007.61.00.029500-7) - ENOTEC ENGENHARIA OBRAS E TECNOLOGIA LTDA(SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ENOTEC ENGENHARIA OBRAS E TECNOLOGIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463 de 06 de julho de 2017, notifique-se o credor do cancelamento do Ofício Precatório/Requisitório expedido, uma vez que os valores não foram levantados pelo credor e estão depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Saliente-se que a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei supracitada, deverá aguardar oportuna comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF3. Int.

0020005-03.2013.403.6100 - MASTERCON MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA. - EPP(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão proferida nos autos do AREsp nº 1128198/SP, transitada em julgado (fls. 371), requeram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0008973-30.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X MASSOCO E MASSOCO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP176935 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO)

Ciência às partes acerca da documentação de fls. 987-1023, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014298-49.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 34/2018, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026351-82.2004.403.6100 (2004.61.00.026351-0) - RENATO CESAR MELI(SP119842 - DANIEL CALIXTO E SP189257 - IVO BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X RENATO CESAR MELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) Com a resposta, dê-se ciência às partes beneficiadas. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0017181-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017181-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SILVIA CLERENNER MALONEY X RAFAEL PURAS X REGINA APARECIDA VIANA DOS SANTOS DE ANDRADA E SILVA(SP076329 - GERALDO DA COSTA NEVES JUNIOR) X REGINA MARIA KUMMEL(SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X REGINA MATSICO YAMADA SANDA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X ROSEMARY DA ROCHA ABENSUR(RO001994 - MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS RAMOS) X SERGIO MASSARONI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X ANDERSON ANDRADE DEPIZOL X EDER SOARES DE OLIVEIRA(RO001994 - MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS RAMOS) X SANDRA MARA DA COSTA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X SILVIA CLERENNER MALONEY X UNIAO FEDERAL X RAFAEL PURAS X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA KUMMEL X UNIAO FEDERAL X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY DA ROCHA ABENSUR X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASSARONI X UNIAO FEDERAL X ANDERSON ANDRADE DEPIZOL X UNIAO FEDERAL X EDER SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA VIANA DOS SANTOS DE ANDRADA E SILVA

Ciência às partes acerca da juntada aos autos dos Ofícios de fls. 712--715 e 716-719. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000104-15.2014.403.6100 - ELIAS LUIZ MESSER(SP206886 - ANDRE MESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS LUIZ MESSER

(...) Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3744

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013316-69.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X DAVI FRANCISCO DE SOUZA X OSIEL FRANCISCO DE SOUZA X VITOR SANTOS DA SILVA X ANTONIO LUCIO DE SOUZA X INES BARION FERRAZ RIBEIRO X HEBER FERREIRA DOS SANTOS X MONICA AMALIA DOS SANTOS X EDUARDO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA

Intimem-se as partes acerca da expedição das Cartas Precatórias n. 15/2018, n. 16/2018, n. 17/2018, n. 18/2018 e n. 19/2018, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0013011-51.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013316-69.2015.403.6100) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X CELSO NUNES RODRIGUES X LEONARDO CRISTIANO LEONARDI X RENATO CARDENAS BERDAGUE X MARCIA REGINA BATISTA DA SILVA X ANDERSON SILVA DE LUCAS X MARCELO DOS SANTOS COSME X EDESIO EVARISTO DA SILVA X DIEGO DE MELO BARBOSA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a parte autora acerca da expedição das Cartas Precatórias n. 23/2018 e n. 24/2018, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0013012-36.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013316-69.2015.403.6100) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X DANIEL CICERO DE BARROS X RENATA PEREIRA DE ARAUJO X EVERTON MOREIRA SANTOS X CAIO CESAR VICENTE X ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA X DENIS DOS SANTOS PIERRI X DOUGLAS PEREIRA DA SILVA X ANDERSON BRITO DA SILVA X FABIO CESAR DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimem-se as partes acerca da expedição das Cartas Precatórias n. 20/2018, n. 21/2018 e n. 22/2018, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000439-93.1998.403.6100 (98.0000439-4) - WILSON CARVALHO X MEIRE CARNIETO DE CARVALHO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP343610 - ANA PAULA CERRATO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando a juntada da planilha de evolução da dívida habitacional pela CEF às fls. 1251/1316, os autos vieram conclusos. Contudo e tendo em vista a notícia de FALECIMENTO do coautor Luis Claudio da Costa Severiano, fora determinada a citação dos herdeiros/sucessores para proceder à habilitação deles nos autos, nos termos do art. 687 do CPC (fl. 1247). Ocorre que não foram indicados os herdeiros/sucessores do referido coautor falecido à fl. 1245. Assim, providencie o autor remanescente a qualificação dos mesmos, bem como os endereços atualizados para a expedição do mandado de citação, conforme já determinado. Regularizada a situação processual, remetam-se os presentes autos à CONTADORIA JUDICIAL para elaboração do parecer conclusivo quanto à NOVA planilha elaborada pela CEF às fls. 1252/1316, em conformidade com a decisão de fls. 1232/1233. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro os autores e depois a CEF. No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 1007/1008 em face da decisão que extinguiu a execução do presente feito (fls. 945/946), ante as manifestações das partes (fls. 1035/1062 e 1065/1198), bem como das decisões (fls. 1204 e 1232/1233). Int.

0012921-29.2005.403.6100 (2005.61.00.012921-4) - QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0016429-70.2011.403.6100 - COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP161891 - MAURICIO BELLUCCI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 372/376: O advogado integrante da sociedade Bichara Advogados pede que o juízo arbitre os honorários advocatícios considerando-se seu ingresso em 12/09/2011, tendo subscrito a petição inicial (fls. 02/20) e demais peças que culminaram na prolação da sentença favorável (fls. 191/200), bem como contrarrazões ao Recurso de Apelação da União federal (fls. 232/244). Também o patrono de sociedade Gomes & Hoffmann, Bellucci, Piva Advogados pede a intimação da UNIÃO para efetuar o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios (fls. 377/381). Intimada, a UNIÃO afirma que aguardará a intimação na forma do art. 523 do CPC para o devido prosseguimento de uma das execuções propostas relativas aos honorários advocatícios (fl. 387). A patrona que subscreve a petição de fls. 384/436 alega que a sociedade Bichara Advogados inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.182.212/0001-98 é a atual denominação de Bichara, Barata, Costa & Rocha Advogados. É um breve relato. DECIDO. Como se sabe, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor (EOAB, art. 23). Vale dizer, os honorários advocatícios, por disposição legal (e não por vontade das partes) pertencem ao advogado que patrocina a ação, praticando no processo os atos necessários à defesa dos interesses da parte que representa, e isso não se dá por mera liberalidade de quem quer que seja, mas porque constitui remuneração pelo trabalho prestado. Trata-se não apenas de preceito moral (que já seria o bastante), mas de imposição legal. Logo, em havendo a substituição do patrono no curso do processo - como ocorreu no presente caso -, tenho como absolutamente irrelevante a anuência da parte ou dos novos procuradores a que o antigo patrono receba honorários, assim como também é irrelevante que o substabelecimento tenha sido feito com ou sem reservas de poderes ao substabelecido. No caso presente, os advogados da sociedade Bichara Advogados (denominação atual de Bichara, Barata, Costa & Rocha Advogados) patrocinaram a ação, praticando todos os atos processuais que lhe competiam, desde a inicial até a apresentação de Contrarrazões de Apelação (fls. 232/244). Porém, quando o processo já estava na Corte de Apelação houve a substituição dos patronos anteriormente constituídos pela parte autora, que apresentaram manifestação sobre os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, tendo sido ACOLHIDOS para reduzir o valor dos honorários advocatícios (fls. 329/333). Assim, os novos patronos praticaram um único ato processual, este consistente na manifestação dos Embargos de Declaração (fls. 319/325). Logo, os atos processuais a cargo dos patronos da parte autora já foram todos praticados, cabendo, agora, tão somente, a destinação do valor dos honorários entre os advogados substabelecidos e os substabelecidos, na proporção dos atos processuais por cada qual praticados, cuja proporcionalidade há de ser fixada pelo juízo por arbitramento. No caso, como o antigo patrocinador praticou a quase totalidade dos atos processuais, e de cujo desempenho redundou no julgamento da pretensão tanto na primeira instância quanto na Corte de Apelação, tenho que a ele toca 90% (noventa por cento) do valor dos honorários advocatícios fixados. Assim, ARBITRO em favor dos patronos da sociedade Bichara Advogados o importe correspondente a 90% (noventa por cento) e em favor advogados da sociedade Gomes & Hoffmann, Bellucci, Piva o importe de 10% (dez por cento) do valor dos honorários advocatícios fixados às fls. 329/333. Intime-se a UNIÃO para que efetue o pagamento do valor de R\$50.109,873, nos termos da memória de cálculo de fls. 372/376, atualizada para 08/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito, podendo o devedor efetuar o depósito por meio da GRU. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0002377-93.2016.403.6100 - FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 174: Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em designar audiência de conciliação para tentativa de composição das partes. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Do contrário, devolvam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0021625-45.2016.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP224138 - CESAR DAVID SAHID PEDROZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no Conflito Negativo (fls. 325/329), dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. RATIFICO todos os atos aqui praticados. Manifeste-se a UNIÃO acerca do pedido formulado pela parte autora às fls. 322/324, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005782-26.2005.403.6100 (2005.61.00.005782-3) - CONDOMINIO EDIFICIO QUEEN EVELLEN(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER E SP119842 - DANIEL CALIXTO E SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Fl. 198 : Nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitada pela parte ré, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 204-verso. Manifeste-se a executante acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença/acórdão. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024542-37.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCELO DELMANTO BOUCHABKI(SP259375 - BRUNO CRISTALDI COSTA DE MATTOS E SP244721A - ALESSANDRO RODRIGUES MELO)

Manifeste-se a exequente acerca das alegações do executado de fls. 49/57, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se com urgência. Fls. 43: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 10.356,34 em 02/18, fls. 44). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determine, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042813-61.1997.403.6100 (97.0042813-3) - WILSON CARVALHO X MEIRE CARNIETO DE CARVALHO(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

(...) Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, desansem-se dos autos principais nº 0000439-93.1998.403.6100 e, em seguida, remetam-nos ao arquivo (fíndos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025031-94.2004.403.6100 (2004.61.00.025031-0) - VITORIO NICONIS PILATOS(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X VITORIO NICONIS PILATOS X UNIAO FEDERAL X VITORIO NICONIS PILATOS

CHAMO O FEITO A ORDEM. A presente execução fora iniciada por dois exequentes (ELETROBRAS e UNIÃO). Contudo, somente houve o prosseguimento do feito em relação à UNIÃO, tendo até sido satisfeito o seu crédito. Assim e considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento na forma do art. 523 do CPC (artigo art. 475-J) conforme determinado à fl. 739 (fls. 739-v), requira a ELTROBRAS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução em relação à UNIÃO. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011619-81.2013.403.6100 - MARCELO RUBENS PAIVA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL X MARCELO RUBENS PAIVA X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Resolução n. CJF-RES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017, proceda a Secretaria às alterações do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) expedidos nos presentes autos. Int.

Expediente Nº 3769

ACAO CIVIL PUBLICA

0012667-37.1997.403.6100 (97.0012667-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARIA REGINA F. QUEIROZ E Proc. CELSO COCCARO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ROBERTO PAULO RICHTER(SP068083 - ARMANDO SAMPAIO DE REZENDE JUNIOR E SP108347 - ANTONIO CARLOS MINGRONE) X GETULIO KIYOTOMO HANASHIRO(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E Proc. ALEXANDRE AKIO MITONAGA E Proc. TEREZINHA DE CAMARGO PEREIRA) X LUIS CARLOS SCANDELARI(SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS E Proc. BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JR) X PAULO SALIM MALUF(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E Proc. ENNIO BASTOS DE BARROS E Proc. DENISE DUARTE C. DA SILVA) X CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO - ESPOLIO X VICTOR CAMARGO PITTA DO NASCIMENTO X ROBERTA CAMARGO PITTA DO NASCIMENTO(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X MASATO YOKOTA(Proc. JOSE ROBERTO OPICE BLUM E Proc. PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER)

Ciência às partes acerca da decisão definitiva proferida em sede de recurso especial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para que requeram o que entenderem de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020159-70.2003.403.6100 (2003.61.00.020159-7) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP212580A - PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 346-352), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (fíndos). Int.

0002687-22.2004.403.6100 (2004.61.00.002687-1) - UNIVERSO ONLINE S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 1126: Considerando que já houve dilação de prazo para a análise do e-dossiê n. 10010.003216/1012-50, pelo período de 90 (noventa) dias e, posteriormente, por mais 30 (trinta) dias, conforme se verifica nos despachos de fls. 1116 e 1124, proferidos em julho/2017 e dezembro/2018, concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a União Federal (PFN) se manifeste sobre: (i) o ofício da Caixa Econômica Federal (fls. 1109-1112v) e (ii) a manifestação da parte impetrante (fls. 1094-1108). Decorrido o prazo, abra-se nova vista à União. Na ausência de manifestação ou caso seja solicitada nova dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), aguardando manifestação da União. Int.

0006134-81.2005.403.6100 (2005.61.00.006134-6) - HENRIQUE FARIA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X ROGERIO DALPIAN GRAZIOTTINI(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 9999999)

Considerando a efetuação da transformação em pagamento definitivo em favor da União, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010191-45.2005.403.6100 (2005.61.00.010191-5) - XPTA CONSULTORIA E COM/ DE SOFTWARES LTDA(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA/BAUERER

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 60-61), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0005007-69.2009.403.6100 (2009.61.00.005007-0) - JANDYRA BABESCO(SP250028 - HECTOR LUIZ BORECKI CARRILLO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 128-129), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0004059-93.2010.403.6100 (2010.61.00.004059-4) - SINDICATO EMPREGADOS ESTAB SAUDE S JOSE CAMPOS E REG(SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0011398-06.2010.403.6100 - DROGASIL S/A(SPI28341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 143-144), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0007317-38.2015.403.6100 - COOPERLESTE - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP182059 - RONALDO GRANITO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CHEFE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0000951-46.2016.403.6100 - LINHAL IND E COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos em sentença. Fls. 228/229: Tendo em vista a exigência para a adesão da impetrante ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, os pedidos de desistência da fase executiva, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda e, por conseguinte, JULGO extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004520-55.2016.403.6100 - MINUSA TRATORPECAS LTDA(SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA E SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 150-151), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0010163-91.2016.403.6100 - LIVEPASS INGRESSOS LTDA(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 132-133), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0012216-45.2016.403.6100 - NATALIA GIBRAN(SP166065 - KAREN PAULA SANCHES DA SILVEIRA EBAID) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0022965-24.2016.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 165, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009555-30.2015.403.6100 - DIRLEI BUOSO(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0017315-79.2005.403.6100 (2005.61.00.017315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FRANCIELE GOMES X MANOEL RAMOS NASCIMENTO X LUCIA DA SILVA NASCIMENTO(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005211-89.2017.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRI AR COND VENTI AQUECIMEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP

DE C I S Ã O

Id 4888615 Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, contra a decisão que apreciou o pedido de liminar, sob o argumento de não ser viável a defesa coletiva de interesses ou direitos individuais homogêneos envolvendo tributos. Afirma que a incompatibilidade da demanda acarreta violação ao princípio do devido processo legal.

Ora, a embargante não fundamenta seus embargos em nenhuma omissão, contradição, obscuridade e erro material, mas sim insurge-se contra o fato de a ação ser coletiva.

No entanto, os embargos de declaração não se prestam para tal finalidade.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003587-05.2017.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIVA BORGES BASTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271

IMPETRADO: COORDENADORA GERAL DE GESTÃO DE ESTATUTÁRIOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO - SAMP DE RONDONIA - DEPARTAMENTO DE ÓRGÃOS EXTINTOS - COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE ESTATUTÁRIOS, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027413-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HANS RAPP NEIDHART

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO - SP186466

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026779-22.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO ERICO ACIOLI REBELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5005006-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando documento que comprove que o Sr. Nasser possui poderes para outorgar procuração isoladamente.

Prazo: 15 dias.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020758-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLITO MONTEIRO GOMES TRANSPORTES - ME, CARLITO MONTEIRO GOMES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008999-69.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora.

Intime-se, a parte autora, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias.

Após, expeça-se o referido alvará.

Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002347-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IRIARTE VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME, MARCELO KENJI IRTANI, RENATA AKEMI IRTANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRTANI - SP276553
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRTANI - SP276553
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRTANI - SP276553
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos coembargantes Marcelo e Renata. Indefiro, no entanto, à empresa embargante, tendo em vista que não restaram comprovados os pressupostos legais para a sua concessão.

Indefiro o pedido de prova pericial por se tratar de matéria de direito, em razão das alegações despendidas pela parte embargante em sua inicial. Ressalto que apenas após a prolação da sentença é que haverá, no caso de procedência ou parcial procedência do pedido da embargante, a elaboração dos cálculos do quanto devido, de acordo com o julgado.

Venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020803-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVARO DOMINGOS SANCHES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017533-02.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXSANDRO APARECIDO FEITOSA DE REZENDE

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001694-97.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUNTER BOOKS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - ME, EDNALDO VARELA DE LIMA, EDICLAUDIO VARELA DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a exequente a cumprir o despacho anterior, esclarecendo a divergência apontada em relação à qualificação da empresa executada, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001471-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GESSO N.T COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO DE GESSO LTDA - ME, EVERALDO SOARES PEREIRA, ELLAYNE ELENICE SOARES COSTA

DESPACHO

Intime-se a autora a cumprir o despacho anterior, esclarecendo a divergência apontada em relação à qualificação da empresa correquerida, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002028-34.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MEGA BOOM BUFFET LTDA - EPP, ANA CRISTINA MODANEZ DE OLIVEIRA, LUCIANA DE CASSIA AMARAL

DESPACHO

Intime-se a autora a cumprir o despacho anterior, esclarecendo a divergência apontada em relação à qualificação da correquerida Ana Cristina, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002229-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO SILVA CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a autora a cumprir o despacho anterior, juntando aos autos cópia do contrato objeto da ação, com a assinatura do requerido legível, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001409-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON PEREIRA PASSO, LUCIANA LIMA DE ANDRADE PASSO

DESPACHO

Intime-se a exequente a cumprir o despacho anterior, juntando aos autos cópias completas dos documentos IDs 4218720 e 4218724, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002541-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CISCOFER COM DE FERRO E METAIS LTDA, TIBERIO MESZAROS, MARIA THEREZA DOS SANTOS MESZAROS, RODRIGO MESZAROS

DESPACHO

ID 4884933 - Intime-se a autora para que esclareça se o contrato n. 6979 (IDs 4385912 e 4385917) não compõe o objeto desta ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011245-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RODRIGO DELFINO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISRAEL FERREIRA MARTINS - SP385410, DIOGO VERDI ROVERI - SP299602
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimada por duas vezes (IDs 3606527 e 4309324) a comprovar o adiantamento dos honorários periciais, a CEF ficou-se inerte.

O embargante, então, pediu o reconhecimento da preclusão e o imediato julgamento da lide (ID 4701737).

Preliminarmente, intime-se a CEF a cumprir as determinações anteriores, no prazo de 05 dias, comprovando o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial grafotécnica. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024721-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
EXECUTADO: EGEEA - ESCOLA GLOBAL DE EDUCACAO AVANÇADA S.A

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023058-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IZILDA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO - SP401498
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 4881472 - Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPD.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023122-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONTROL OF LIFE INSTITUTE - PALESTRAS E TREINAMENTOS - EIRELI - ME, MARIA APARECIDA DE CAMPOS

DESPACHO

ID 4901265 - Recebo como aditamento à inicial.

Tendo em vista que o nome da empresa requerida é **Control Of Life Institute – Palestras e Treinamentos – Eirelli**, e não Assessoria Empresarial Cida Campos, deverá, a autora, adequar as suas próximas manifestações à qualificação correta desta requerida.

Cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitorios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005201-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE DA COSTA MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MARCOS FERRARI - SP261144, RITA DE CASSIA RIBEIRO DELL ARINGA - SP318163
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC (2013/0128946-0) foi determinada a suspensão de todas as ações judiciais que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até que o julgamento do recurso pela Primeira Seção, aguarde-se, em arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012660-04.2017.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRIUNFO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS SANTOS COTA - SP117419
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4895958 - Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas pela União, para manifestação em 15 dias.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

PERSIANAS ACCIARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que recolheu a contribuição social incidente sobre o valor bruta das faturas e notas fiscais, referentes aos serviços prestados pelos cooperados, por intermédio das cooperativas.

Afirma, ainda, que, em dezembro de 2000, impetrou o mandado de segurança nº 0049538-61.2000.403.6100, no qual foi reconhecido seu direito de não se sujeitar ao recolhimento da referida contribuição social, prevista no artigo 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Acrescenta que a decisão transitou em julgado em 11/12/2015.

Sustenta ter direito de obter a repetição do indébito e que, com a impetração do mandado de segurança, houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que retomou somente com o trânsito em julgado da decisão.

Alega que realizou o pagamento da referida contribuição no período de julho de 2002 a fevereiro de 2009, no valor de R\$ 89.615,78.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré à devolução dos valores pagos indevidamente ou, então, para autorizar a compensação de tais valores com tributos da mesma espécie.

Citada, a ré deixou de contestar em razão da matéria em discussão.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, a condenação da ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Da análise dos autos e conforme consulta realizada no sistema processual disponível nesta Justiça Federal e no E. TRF da 3ª Região, verifico que a ora autora impetrou o mandado de segurança nº 0049538-61.2000.403.6100, em 13/12/2000, que teve a apelação provida para reformar a sentença proferida, nos seguintes termos:

"Com efeito, curvo-me ao atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal exarado no julgamento do RE nº 595.838 no sentido de inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/91, pois entende a Corte Suprema que a base de cálculo e o fato gerador da referida contribuição não estão contemplados no art. 195, I, "a" da CF/88.

(...)

Ante ao exposto, com esteio no artigo 543-B, § 3º c/c artigo 557, § 1-A, ambos do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação do impetrante, para reformar in totum a r. sentença objurgada" (<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentos/Processo?numerosProcesso=200061000495385&data=2015-04-29>).

Verifico, ainda, que a referida decisão transitou em julgado em 11/12/2015 (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=00495386120004036100>).

Ora, o ajuizamento do referido mandado de segurança, em 13/12/2000, objetivando o afastamento da cobrança da contribuição social instituída pelo art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, interrompeu o prazo prescricional, o qual se reiniciou com a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida naquela ação (11/12/2015).

E a partir do referido trânsito em julgado, restou reconhecido o direito da autora de não recolher as referidas contribuições, surgindo para a mesma, desde essa ocasião, a pretensão com relação à restituição dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à impetração daquele feito.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS. COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO DE CUNHO DECLARATÓRIO. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. A impetração de mandado de segurança, objetivando a declaração do direito de não efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS, encerrou uma situação de inércia do contribuinte ante a tributação indevida, implicando a interrupção do prazo prescricional.

2. O curso do prazo prescricional não apenas foi interrompido pela impetração do mandamus como se manteve suspenso durante o trâmite do instrumento, até o trânsito em julgado da decisão nele proferida, momento a partir do qual restou reconhecida a inexigibilidade do tributo e só então surgiu para a autora a pretensão quanto aos efeitos patrimoniais pretéritos.

3. Resta tranqüilo na jurisprudência ser inviável a condenação, em sede de mandado de segurança, à restituição de valores pagos indevidamente, conforme entendimento do STF consubstanciado na Súmula 269, onde se afirmou que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

4. Não obstante a concessão da ordem no mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais pretéritos, a eficácia temporal da declaração contida na sentença, no que se refere à invalidade do preceito normativo, é ex tunc.

5. Existindo provimento jurisdicional, com trânsito em julgado, reconhecendo a ilegitimidade da revogação da isenção promovida pela Medida Provisória nº 1.858/99, incabível a rediscussão da matéria julgada, impondo-se o reconhecimento do direito da autora à restituição do indébito.”

(APELREEX 00007133920094047007, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 20/04/2010, D.E. de 02/06/2010, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei)

Assim, compartilhando do entendimento esposado, verifico que assiste razão à autora ao requerer, na presente ação, a restituição dos referidos valores recolhidos indevidamente no período de 29/11/2002 até 20/03/2009.

Com efeito, o referido período é posterior à impetração do mandado de segurança, oportunidade em que o prazo prescricional estava suspenso. O trânsito em julgado somente ocorreu em 2015, ou seja, a menos de 5 anos do ajuizamento da presente ação.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a repetição do indébito ou, então, de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, de 29/11/2002 até 20/03/2009.

A compensação, por sua vez, deve observar a Lei nº 11.457/07, que, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB.

A Lei n.º 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas.”

(AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95.

(...)

6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei n.º 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei n.º 8.212/91.

(...)

(APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apolitano)

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1.717/17, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 84 a 87.

Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas “a” a “d” podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 84 da IN nº 1.717/17).

Assim, a compensação dos créditos da referida contribuição social deverá ser feita somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREXps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora de obter a restituição do que foi pago a título da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, no período de 29/11/2002 a 20/03/2009, por meio de repetição do indébito ou de compensação administrativa, nos termos acima expostos.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.522/02.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 4º, II do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-25.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERID - YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - ME, PAULO ADRIANO GARCIA JUNIOR, VANESSA YARA GARCIA, VINICIUS FELIX GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 4889008 - Dê-se ciência à CEF, para manifestação em 5 dias.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018442-44.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

LITISDENUNCIADO: GENYDANTE PAVIANI

Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: ERIVANE JOSE DE LIMA - SP123947

LITISDENUNCIADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 4524962 - Tendo em vista que a autora pretende obter a isenção do imposto de renda retido na fonte, entendo que a legitimidade para figurar como ré nesta ação é apenas da União Federal. Por esta razão, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo da empresa AERUS.

Contudo, tendo em vista que a retenção do imposto é feita pelo INSS e pela AERUS, **determino que seja expedido também ofício a esta empresa para ciência e cumprimento da decisão que deferiu a tutela (Id 3474007).**

Cumpra-se.

Dê-se ciência à autora da manifestação da União, no Id 4752675, e, após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: B ESSE CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

B ESSE CONSTRUTORA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que promoveu a abertura de uma conta corrente junto à CEF, tendo celebrado contratos de cheque especial, entre outros.

Afirma, ainda, que não há transparência nos lançamentos realizados pela ré, que não consegue identificar os valores debitados em sua conta e que a ré não esclarece a natureza dos percentuais de juros e taxas incidentes sobre tais débitos.

Alega que, para tanto, precisa obter os demonstrativos das operações realizadas, mas que a ré não se manifestou sobre seu pedido administrativo.

Sustenta ter direito à exibição dos documentos relativos à conta corrente nº 413-5 da agência nº 4633 da CEF, do qual é titular, tais como cópia do contrato de abertura de conta corrente e extratos bancários, desde a abertura da conta.

Pede que seja determinado à ré que apresente os documentos mencionados, junto com sua contestação, sob pena de busca e apreensão.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Entendo ser devida a exibição dos documentos solicitados.

Com efeito, a instituição financeira, como depositária, tem o dever legal de fornecer o contrato e os extratos relativos aos valores pertencentes aos correntistas, por se tratar de documento comum às partes.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Exibição de documento.

1. Demonstrada a plausibilidade da relação jurídica existente entre as partes, não cabe a recusa de exibição de documento comum.

2. A alegação de omissão não procede, pois o aresto analisou, com adequados fundamentos, os aspectos pertinentes ao julgamento, tendo exposto as razões do convencimento e da tese adotada no sentido de que procedente a cautelar de exibição de documento.

3. Agravo regimental desprovido.

(AGA nº 200201448483 / RS, 3ª T. do STJ, j. em 16/03/2004, DJ de 03/05/2004, p. 148, Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)”

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO.

(...)

2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (“Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir”.)

(...)

(AC nº 2003.70.00.036631-9, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 20/04/2005, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a probabilidade do direito alegado.

O *periculum in mora*, também, está presente, eis que a autora precisa dos documentos para realizar a auditoria pretendida e verificar a necessidade de ingressar com alguma medida administrativa ou judicial.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré exiba, à autora, cópia do contrato de abertura da conta corrente nº 413-5 da agência nº 4633 e cópia dos extratos bancários desde a abertura da conta corrente, até a data do fornecimento dos mesmos, no prazo da contestação ou, então, no mesmo prazo, esclareça as razões para deixar de fazê-lo.

Tendo em vista que a parte autora informa que não tem interesse na designação de audiência de conciliação, deixo de fazê-lo.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-62.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEREMIAS LOPES BERNARDINO, LEILA MONTEIRO DA SILVA BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 4858314 - Recebo como aditamento da inicial. Tendo em vista que Leila Monteiro da Silva Bernardino não consta no Contrato discutido nos autos (Id 4420293), defiro o pedido de sua exclusão do polo ativo. Excluem-se dos autos, também, seus documentos pessoais (fls. 3, 4 e 18 do Id 4420287).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025771-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARQUES & FARINHA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

MARCOS & FARINHA LTDA – EPP representada pela ANACICE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E CONTAS DE CONSUMO, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando garantir o garantir o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora. Alega ser isenta do recolhimento das custas iniciais, por ser representada pela Associação – ANACICE.

A impetrante foi intimada a esclarecer quem, de fato, está impetrando o feito, juntando procuração e documentos que comprovassem que está sendo representada pela ANACICE. Foi, ainda, determinado que a impetrante comprovasse, documentalmente, que não possuía condições de arcar com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento (Id. 3726424 e 4393419).

Ela se manifestou requerendo a extinção do feito, sob a alegação de que, por equívoco, distribuiu a presente ação em duplicidade.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de março de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004868-17.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: AMAURI NASCIMENTO, SUELLEN ALMEIDA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES - SP56588
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES - SP56588
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

AMAURI NASCIMENTO E SUELLEN ALMEIDA SOARES Impetraram o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os impetrantes, que adquiriram um apartamento por meio de financiamento com a CEF, em 24/07/2016.

Afirmam, ainda, que a correção monetária da prestação deveria observar o percentual mensal de variação salarial do mutuário, o que não aconteceu, eis que esteve desempregado e não conseguiu manter o pagamento das prestações.

Sustentam que não podem perder o único imóvel em que residem com sua família.

Pedem a concessão da liminar e da segurança para que o imóvel não seja levado a leilão. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Verifico que a presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

Dispõe o artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal:

“LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

No caso dos autos, os impetrantes não indicaram nenhuma autoridade pública que estivesse a praticar ato no exercício de função pública, mesmo que delegada.

Não se trata, pois, de ato praticado por gerente de instituição financeira no exercício de função delegada pelo poder público federal. Com efeito, a presente controvérsia cinge-se a atos correspondentes à típica atividade administrativa “*interna corporis*”. Trata-se, efetivamente, de ato de gestão interna da instituição financeira, referente ao contrato de financiamento segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Ora, a CEF é uma empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. Os atos de seus funcionários não são passíveis de correção por meio de mandado de segurança, por não se configurarem atos de autoridades públicas tampouco de pessoas que exercem funções delegadas pelo Poder Público.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. DESAPROPRIAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO DOS JUROS LEGAIS (NÃO COMPROVADA). GERENTE DA CEF. AUSÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 269 DO STF.

I. Deflui-se do art. 1º, § 1º, da Lei 1.533/51, que as autoridades dirigentes de empresas públicas e de sociedade de economia mista apenas praticam atos administrativos, passíveis de exame na via do mandamus, quando tais atos estão relacionados com as funções delegadas do Poder Público.

II. Em consequência, é manifesta a inadequação da ação mandamental, ajuizada contra ato de dirigente de empresa pública, que versa sobre eventuais prejuízos financeiros, decorrentes do levantamento de quantia indenizatória municipal. Na verdade, não há, na espécie, qualquer ato delegado (AMS Nº 93.01.18937-2-DF, Rel. Juiz Airton de Carvalho, DJU/II de 29.10.99 e AMS nº 95.01.09257-7-DF, Relª Juíza Sonia Dimiz Viana, DJU/II de 03.12.99)

III. Além do mais, “o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança” (Súmula 269, do STF).

IV. Apelação improvida.”

(AMS nº 9601364099, 3º T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/09/2000, DJ de 07/12/2000, p. 122, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA)

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - A Caixa Econômica Federal - CEF é uma empresa pública e, como tal, tem personalidade jurídica de direito privado, sendo certo que os atos praticados por seus funcionários não são passíveis de correção por meio de mandado de segurança, já que os mesmos não são emanados por autoridades públicas, nem tampouco por pessoas que exercem funções delegadas pelo Poder Público.

II - A designação de leilão extrajudicial do imóvel por falta de pagamento das prestações decorrentes de contrato de mútuo habitacional firmado entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal - CEF é ato de natureza privada. Bem por isso, não se traduz em ato de autoridade impugnável por meio de mandado de segurança.

III - Com efeito, há que se considerar a impetrante, ora apelante, carecedora da ação por falta de interesse processual, haja vista ter se utilizado de via inadequada para defesa de seus direitos, o que inviabiliza o pronunciamento de mérito (de procedência ou improcedência do pedido).

IV - Sentença insubsistente. Processo extinto sem julgamento do mérito."

(AMS n.º 2002.61.00.019193-9/SP, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 11/10/2005, DJU de 28/10/2005, p. 423, Relatora CECILIA MELLO - grifei)

Entendo inexistir, no presente caso, ato de autoridade pública a ensejar a impetração do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

São Paulo, 05 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004868-17.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: AMAURI NASCIMENTO, SUELLEN ALMEIDA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES - SP56588
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES - SP56588
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

AMAURI NASCIMENTO E SUELLEN ALMEIDA SOARES Impetram o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os impetrantes, que adquiriram um apartamento por meio de financiamento com a CEF, em 24/07/2016.

Afirmam, ainda, que a correção monetária da prestação deveria observar o percentual mensal de variação salarial do mutuário, o que não aconteceu, eis que esteve desempregado e não conseguiu manter o pagamento das prestações.

Sustentam que não podem perder o único imóvel em que residem com sua família.

Pedem a concessão da liminar e da segurança para que o imóvel não seja levado a leilão. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Verifico que a presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

Dispõe o artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal:

“LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

No caso dos autos, os impetrantes não indicaram nenhuma autoridade pública que estivesse a praticar ato no exercício de função pública, mesmo que delegada.

Não se trata, pois, de ato praticado por gerente de instituição financeira no exercício de função delegada pelo poder público federal. Com efeito, a presente controvérsia cinge-se a atos correspondentes à típica atividade administrativa “*interna corporis*”. Trata-se, efetivamente, de ato de gestão interna da instituição financeira, referente ao contrato de financiamento segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Ora, a CEF é uma empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. Os atos de seus funcionários não são passíveis de correção por meio de mandado de segurança, por não se configurarem atos de autoridades públicas tampouco de pessoas que exercem funções delegadas pelo Poder Público.

A respeito do tema, confirmaram-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. DESAPROPRIAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO DOS JUROS LEGAIS (NÃO COMPROVADA). GERENTE DA CEF. AUSÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 269 DO STF.

I. Deflui-se do art. 1º, § 1º, da Lei 1.533/51, que as autoridades dirigentes de empresas públicas e de sociedade de economia mista apenas praticam atos administrativos, passíveis de exame na via do mandamus, quando tais atos estão relacionados com as funções delegadas do Poder Público.

II. Em consequência, é manifesta a inadequação da ação mandamental, ajuizada contra ato de dirigente de empresa pública, que versa sobre eventuais prejuízos financeiros, decorrentes do levantamento de quantia indenizatória municipal. Na verdade, não há, na espécie, qualquer ato delegado (AMS Nº 93.01.18937-2-DF, Rel. Juiz Airton de Carvalho, DJU/II de 29.10.99 e AMS nº 95.01.09257-7-DF, Relª Juíza Sonia Dimiz Viana, DJU/II de 03.12.99)

III. Além do mais, “o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança” (Súmula 269, do STF).

IV. Apelação improvida.”

(AMS nº 9601364099, 3ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/09/2000, DJ de 07/12/2000, p. 122, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA)

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - A Caixa Econômica Federal - CEF é uma empresa pública e, como tal, tem personalidade jurídica de direito privado, sendo certo que os atos praticados por seus funcionários não são passíveis de correção por meio de mandado de segurança, já que os mesmos não são emanados por autoridades públicas, nem tampouco por pessoas que exercem funções delegadas pelo Poder Público.

II - A designação de leilão extrajudicial do imóvel por falta de pagamento das prestações decorrentes de contrato de mútuo habitacional firmado entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal - CEF é ato de natureza privada. Bem por isso, não se traduz em ato de autoridade impugnável por meio de mandado de segurança.

III - Com efeito, há que se considerar a impetrante, ora apelante, carecedora da ação por falta de interesse processual, haja vista ter se utilizado de via inadequada para defesa de seus direitos, o que inviabiliza o pronunciamento de mérito (de procedência ou improcedência do pedido).

IV - Sentença insubsistente. Processo extinto sem julgamento do mérito.”

(AMS n.º 2002.61.00.019193-9/SP, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 11/10/2005, DJU de 28/10/2005, p. 423, Relatora CECILIA MELLO - grifei)

Entendo inexistir, no presente caso, ato de autoridade pública a ensejar a impetração do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

São Paulo, 05 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 4904029 - Dê-se ciência ao AUTOR das preliminares arguidas e documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias.
Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026471-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTAL OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, EURIPEDES DA SILVA, GABRIEL RODRIGUES FERNANDES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Intime-se a exequente a cumprir o despacho anterior, esclarecendo as divergências apontadas em relação à qualificação da empresa executada, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025730-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLENIO BRAGA SERVICOS CONTABEIS - ME, GLENIO BRAGA

D E S P A C H O

Intime-se a exequente a cumprir o despacho anterior, esclarecendo as divergências apontadas em relação ao valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013448-70.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDENILSON LUCAS, ANA LUCIA SILVA LUCAS

D E S P A C H O

Intime-se a autora a juntar planilha de débito, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020446-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009487-24.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006333-95.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANNA ANGELI

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023484-74.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPECO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E COMPONENTES LTDA - EPP, ANTONIO FRANCISCO PENNA FILHO, ANTONIO CARLOS RISSO

SENTENÇA

Vistos etc.

A exequente foi intimada a esclarecer a divergência de valores encontrada no valor atribuído à causa.

A CEF se manifestou, informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2018.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025246-28.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIZ MORAES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DANTAS DA SILVA - SP341916
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo recursal (Id 4784866) e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023021-35.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL DE QUEIROZ SALES
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DO AMARAL MOREIRA - SP285705
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo de 60 dias, concedido à CEF para informar nos autos o cumprimento do acordo (Id 4785191).

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

*

Expediente Nº 4789

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2018 287/438

0009733-96.2003.403.6100 (2003.61.00.009733-2) - JETHER ERNESTO CARDOSO X ENIR MENDONCA CARDOSO(Proc. AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 748/749), dando baixa na distribuição. Int.

0000340-79.2005.403.6100 (2005.61.00.000340-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032893-19.2004.403.6100 (2004.61.00.032893-0)) COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDIA(SP092885 - BILL HARLAY GHINSBERG E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o BACEN requerer o que for de direito (fls. 1112/1120 e 1157), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

0023461-39.2005.403.6100 (2005.61.00.023461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JORGE PAGAN(SP233648 - RODRIGO ANDRE DOS SANTOS)

Fls. 318 e 319/321 - Intime-se o réu para que cumpra espontaneamente o julgado, no prazo de 10 dias. Int.

0021226-31.2007.403.6100 (2007.61.00.021226-6) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo as partes requererem o que for de direito com a condenação e ao levantamento do valor depositado em juízo (fls. 3453/3455 e 4973/4986), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

0004655-43.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 337/343. Dê-se ciência à autora, para manifestação no prazo de 15 dias. Int.

0014339-55.2012.403.6100 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X GISELI SANDRA METZKER DA ROCHA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X ADEMIR DE OLIVEIRA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 342v), arquivem-se os autos. Int.

0000824-45.2015.403.6100 - PRISCILA PARRA GONCALVES(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 155/157. Dê-se ciência às partes do laudo pericial complementar, para manifestação no prazo de 15 dias. Int.

0012712-11.2015.403.6100 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X METROPOLE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X AIRTON MATIAS DE OLIVEIRA

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o endereço indicado pelo autor às fls. 97/98, expeça-se mandado para citação dos réus no mencionado local. Após, voltem conclusos.

0014751-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AUGUSTO JOVENASSO

Intime-se a autora a cumprir a determinação de fls. 130v, no prazo de 15 dias. Saliente que o cumprimento da sentença não se iniciará até que a virtualização seja providenciada. No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0008653-43.2016.403.6100 - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO MIRANTE DO BOSQUE(SP335331 - GUILHERME TOPAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.(SP154483 - MARCIO ROSSI VIDAL) X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. (MG04492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Fls. 739/741 - Dê-se ciência à CEF do cronograma atual do estágio da obra juntado pela autora, para manifestação em 15 dias. Fls. 742/754 - Requer, o advogado da autora, a reserva dos honorários contratuais, no valor de R\$ 2.710.923,53, do valor a ser depositado pela CEF na conta corrente da autora, em cumprimento dos acordos homologados pelo juízo (fls. 596/597). Da análise dos acordos homologados nos autos, verifico que os valores a serem depositados na conta da autora referem-se apenas ao cumprimento do acordo firmado entre a autora e a CEF. No acordo firmado com a empresa SUPERSTONE não foi estabelecido nenhum pagamento. Os valores mencionados no acordo firmado com a CEF estão vinculados à implementação da obra, devendo, portanto, o cumprimento da sentença ser considerado uma obrigação de fazer, hipótese não prevista no artigo 22 caput e parágrafo 4º da Lei 8.906/94. Não se trata de indenização auferida pela autora com a homologação do acordo, como afirmado na petição. Diante disso, indefiro o pedido de reserva de valores requerida pelo advogado da autora. O pagamento dos honorários deverá ser resolvido entre o peticionário e seu cliente. Além, o próprio causídico afirma já ter recebido R\$ 1.324.700,00 a título de honorários. Publique-se e intime-se, pessoalmente, a autora para ciência desta decisão.

0019821-42.2016.403.6100 - MARCELO DE ALMEIDA DIOGO(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 440 - Intime-se as partes da Audiência designada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara de Mairinque, para o dia 26 de março de 2018, às 15h00, para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor, DIOGO JOSÉ ALVES NUNES. Int.

0000332-82.2017.403.6100 - ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Caso a parte acima citada permanecer inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certificaremos e acautelaremos o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, as partes serão intimadas para que procedam à virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se o ao arquivo, com baixa na distribuição.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007736-44.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SANTIAGO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA - SP171399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(TIPO C)

Trata-se de Cumprimento de Sentença iniciado de forma equivocada, visto que a sentença proferida no processo físico de nº 0010454-17.2008.403.6183 foi anulada pela instância superior, tendo a fase de conhecimento sido retomada para a produção de prova pericial.

Dessa forma, não houve a formação de título executivo judicial, imprescindível para o início da fase de cumprimento de sentença, impondo-se a extinção do presente processo eletrônico sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 6 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-67.2018.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 4895165 e 4895177: em que pese tenha a parte autora classificado esses documentos como "apelação", o que se tem é apenas uma lauda contendo um excerto de arrazoado, em três parágrafos. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos elementos essenciais do recurso, previstos no artigo 1.010 do CPC.

Segue em curso o prazo recursal originário.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008446-64.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE MAGALHAES BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-72.2018.4.03.6183

AUTOR: ELEA ALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foi acostada aos autos a mesma declaração de hipossuficiência que já constava na inicial, datada de 25/05/2016, e que o processo NB 88/548.178.607-5 juntado encontra-se incompleto, constando apenas até a folha 15, sem a análise administrativa do pedido.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente **todas** as determinações dispostas no despacho Id. 4204743.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006201-80.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perfil profissional previdenciário (PPP) emitido por West Pharmaceutical Services Brasil Ltda. (doc. 2772408, p. 26/32) aponta registros ambientais apenas desde 30.09.1996, **traga o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do laudo pericial** que embasou a elaboração de tal formulário, bem como declaração do empregador acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento fabril, no maquinário e nos processos de trabalho, em relação aos primeiros anos de trabalho do autor na empresa.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, **apresente o autor cópias integrais de suas carteiras de trabalho**, incluindo as anotações de alteração de salário/função.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007548-51.2017.4.03.6183

AUTOR: MANOEL JOSE MARINHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006125-56.2017.4.03.6183
AUTOR: ENEZIO SOARES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se pelo prazo adicional de 15 (quinze) dias a vinda das folhas faltantes do processo administrativo NB 42/178.929.283-0. Decorrido o prazo sem informações, determino sua busca e apreensão.

Docs. 4673156 e 4673161: aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a juntada da documentação. Decorrido o prazo *in albis*, oficie-se a empresa Pavimentadora e Construtora São Luiz Ltda. solicitando em 15 (quinze) dias os PPPs, devidamente preenchidos com indicação dos agentes nocivos a que o empregado esteve exposto e com os responsáveis técnicos por sua aferição, e os laudos que os embasaram referentes aos períodos de 18/05/92 a 02/01/02 e 03/04/06 a 01/09/15 em que a parte autora laborou na empresa.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Arcoverde/PE solicitando a oitiva das testemunhas arroladas para comprovação de período trabalhado como trabalhador rural.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004688-77.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO IRENO FURQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela Contadoria.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006825-32.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA MOTTA MARINHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DOURIVAL FREITAS - MG92789, ZOE CARLOS LIVRAMENTO - SP171376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se solicitando à APS responsável cópia integral do processo administrativo NB 547.324.717-9, inclusive das das folhas 01 a 03, 34 a 45, 55 e 58, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-03.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 4445602 e 4561034: dê-se ciência ao exequente.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004442-81.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo discordância, deverá proceder conforme o artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado do crédito.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009506-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009505-87.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: COSME MARTINS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-78.2018.4.03.6183
AUTOR: GENY LEON FERNANDES
REPRESENTANTE: ROCCO D'ASCANIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal a fim de comprovar união estável preexistente ao casamento. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada de certidão de casamento entre Rubens de Araujo e Sandra Maria José Pellegrine, com quem foi casado em primeiras núpcias.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009857-45.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: KELY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO - SP319873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-18.2017.4.03.6183
AUTOR: RONALDO DE SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VILMA CHEMENIAN - SP166945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 4461292: dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 2094142.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008149-57.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-44.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ORLANDO DE SOUSA JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-50.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: GELSON BORGES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008217-07.2017.4.03.6183
AUTOR: OLGA KASUGA MORYA
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON JOSE SOARES DE LIMA - MG140949, SIMONE FONSECA RIBEIRO - MG82995, AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS - MG54057, NEWTON SILVA DE OLIVEIRA - MG77371
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006444-24.2017.4.03.6183
AUTOR: IACI ORTEGA SERENO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões já expostas por este Juízo no despacho Id. 3081400, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006171-45.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLA CRISTINA MORELI
REPRESENTANTE: SIMONE MARCIA MORELI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000081-21.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: THYAGARAJ MUNSAMI PILLAY
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BARTASEVICIUS - SP181634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (docs. 4818497 *et seq.*), bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008828-57.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: AUDREY GIORDANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS - SP289188
IMPETRADO: GERENTE DA APS - SÃO PAULO/SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista dos extratos do Sistema Único de Benefícios (Sisben) e do Histórico de Créditos de Benefícios (HíscreWeb) da Dataprev, diga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento da demanda.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003607-93.2017.4.03.6183
AUTOR: ARIANA DA SILVA MARQUES PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BARBOSA DA SILVA - SP267876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela sra. perita, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 1965724.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a data de início da incapacidade foi fixada em 03/04/2012, conforme relatório médico, data do exame de raio X de bacia acostado aos autos (doc. 2315712, p.1).

De acordo com o comunicado de decisão, o requerimento formulado em 09/09/2013 restou indeferido sob o seguinte fundamento: “Após análise da documentação apresentada, foi comprovada a incapacidade para o trabalho pela perícia médica, porém não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o início das contribuições deu-se em 01/06/2008 data esta posterior ao início da incapacidade, fixada em 10/10/2006 pela perícia médica” (doc. 2315724, p.1).

Deste modo, concedo prazo de 30 dias para que o INSS apresente cópia integral dos requerimentos administrativos formulados pela parte autora, em especial histórico das perícias médicas (NBs 5377247023 – DER 08/10/2009, 5382468830 – DER 13/11/2009, 5395568960 – DER 12/02/2010, 5413654010 – DER 15/06/2010, 6032297288 – DER 09/09/2013, 6040448265 - DER 28/11/2013 e 6184171120 - DER 02/05/2017), a fim de se verificar a necessidade de esclarecimentos pelo Perito. Com a juntada, vistas à parte contrária pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

- 1 – Defiro a produção das provas periciais requeridas.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas no dia **02/05/2018, às 11:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNI n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas nos dias **02/05/2018, às 14:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-88.2017.4.03.6183
AUTOR: ELISABETE VIEIRA DE FARIA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da expedição e envio da carta precatória Id. 4803883.

Aguarde-se a realização da diligência.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008953-25.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIETE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE PAULA - SP212010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, sendo que o feito nº 0050924-12.2017.4.03.6301 foi extinto sem resolução do mérito e a demanda nº 0350548-70.2005.4.03.6301 tem objeto diverso (benefício por incapacidade).

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 178.917.426-8**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009646-09.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSUEL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

Vistos, em decisão.

JOSUEL ANTONIO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova a juntada de declaração de representante da empresa Duratex S/A autorizando Jucineia Batista da Cunha a subscrever o PPP Id. 3910964, pp. 18/19, e do LTCAT que o embasou no prazo de 15 (quinze) dias.

P. R. I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010035-91.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEX HENRIQUE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por **Alex Henrique Pereira**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, através da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Com a inicial, a autora apresentou documentos e requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial, apresentando comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (id. 4110188).

A parte autora apresentou petição requerendo a dilação de prazo para apresentar o indeferimento administrativo, tendo em vista que a perícia junto ao INSS foi agendada para o dia 02/03/2018 (id. 3832630).

É o relatório.

Passo a decidir.

Observo que, administrativamente, não houve análise da questão tratada no presente feito pelo INSS antes da propositura da ação, **uma vez que o requerimento administrativo foi em 16/01/2018**, e a perícia médica ainda será realizada pela Autarquia Ré.

Diante da ausência de requerimento administrativo, o STF já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG, que para as ações ajuizadas até o dia 03/09/2014, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida, devendo ser considerada a data de ajuizamento da ação como data de requerimento do benefício.

Conforme o julgado, o STF entendeu que após aquela data, para caracterizar a presença do interesse de agir, **é essencial a existência de prévio requerimento administrativo feito pelo interessado.**

Assim, a parte autora é carecedora de ação, por ausência do interesse de agir, sob o aspecto necessidade.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 06 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007993-69.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FULVIA REGINA DALINO - SP103365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de pensão por morte.

Este Juízo ratificou os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, afastou a prevenção, deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 3878530).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

SÃO PAULO, 06 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008860-62.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEIVID MARCELO NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por **Deivid Marcelo Nogueira**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, através da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Com a inicial, a autora apresentou documentos e requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial, apresentando planilha de cálculos para justificar o valor dado à causa, o comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, bem como esclarecer o pedido (id. 3874083).

A parte autora apresentou petição esclarecendo se tratar de pedido de auxílio-acidente e requereu a dilação de prazo para apresentar o indeferimento administrativo e a planilha de cálculos para justificar o valor dado à causa (id. 4592447).

É o relatório.

Passo a decidir.

Observo que, administrativamente, não houve análise da questão tratada no presente feito pelo INSS antes da propositura da ação, **uma vez que o requerimento administrativo foi em 16/02/2018**, e a perícia médica ainda será realizada pela Autarquia Ré.

Diante da ausência de requerimento administrativo, o STF já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG, que para as ações ajuizadas até o dia 03/09/2014, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida, devendo ser considerada a data de ajuizamento da ação como data de requerimento do benefício.

Conforme o julgado, o STF entendeu que após aquela data, para caracterizar a presença do interesse de agir, **é essencial a existência de prévio requerimento administrativo feito pelo interessado.**

Assim, a parte autora é carecedora de ação, por ausência do interesse de agir, sob o aspecto necessidade.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 06 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008557-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DIAS DE BARRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO - SP153172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Este Juízo ratificou os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, afastou a prevenção, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 3749209).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008636-27.2017.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO UBIRAJARA FRANCA BANDIERA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA - SP90947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ORLANDO UBIRAJARA FRANCA BANDIERA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do primeiro requerimento administrativo (18/08/2009).

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 3756231).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 06 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009656-53.2017.4.03.6183
AUTOR: ANITA HELENA COMINATO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARI LOBAS - PR72885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANITA HELENA COMINATO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 3941558).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 06 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003594-94.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE HERRERA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em **08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.

É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.

Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente anpara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.

Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

"(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado"

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do REsp 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (ID. 1816466 - Pág. 1), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de **03/09/87**, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 42/080.099.018-8**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.L.C.

São Paulo, 06 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003872-95.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS FORSTER
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça e defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – "BURACO NEGRO", EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o e. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado "buraco negro", o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rejeitada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)"

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifó nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo e. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

"(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado"

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do REsp 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142 .DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (**Id 1916382 - Pág. 1**), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “*buraco negro*”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 42/085.047.661-5**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

SENTENÇA

O exequente Rudnei Silverio Rodrigues propõe a presente ação com pedido de execução provisória da sentença, para fazer cumprir decisão proferida nos autos do processo ordinário nº 001199308.2014.403.6183, quanto à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Intimado, o INSS aduziu que o exequente deveria utilizar as vias adequadas, através do manejo dos recursos adequados perante à Instância Recursal.

No julgamento do presente incidente foi deferido o **pedido de execução provisória** de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 2728038), especificamente para a implantação do benefício de aposentadoria especial ao exequente.

O INSS informou a implantação do benefício (Id. 3294738).

Intimado, o exequente apresentou manifestação (Id 4192437), informando não existir nada mais a requerer nos presentes autos.

Decido.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado na presente execução provisória, **JULGO EXTINTA**, por sentença, o presente feito, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 06 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004235-82.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCIA THOMAZ MAZZI
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça e defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não fez jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.

É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.

Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.

Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

"(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado"

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STF no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (Id 2032726), que o benefício originário foi concedido a partir de **26/01/1995**, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 21/157.120.861-2**), originado do benefício de aposentadoria (**NB 46/025.289.695-5**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.L.C.

São Paulo, **06 de março de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-48.2017.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO RENZO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Allega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do *"tempus regit actum"*, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconpasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (id 1552050), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado "buraco negro", isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/082.398.724-8), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-31.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o **benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora** foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em **08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do “tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado "buraco negro", o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecimento do direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142 ..DTPB. (...)

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (**Id. 1693013 - pág 1/3**), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 21/114.256.382-8**), originado do benefício de aposentadoria (**NB 46/085.068.476-5**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, **06 de março de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009135-11.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LOBASSO ROMEIKA, ANDRE LUIZ ROMEIKA, PAULA CAROLINA ROMEIKA, ALESSANDRA ROMEIKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propõe a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Aduz que são herdeiros de **LEILA ROMEIKA**, falecida em 26/10/2016, que recebia o benefício de Pensão por Morte NB 21/064.867.741-9, concedida em 29/03/1995. Argumenta que o INSS, em que pese ter reajustado o referido benefício, implantando nova renda mensal a partir da sentença proferida na Ação Civil Pública, não pagou à falecida segurada os valores atrasados referentes ao mencionado reajuste.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora esclarecesse o interesse processual na demanda, uma vez que ajuizaram a presente ação na qualidade de herdeiros de Leila Romeika (id. 3901830).

A parte autora apresentou petição id. 3951501 sustentando que possui legitimidade ativa para propor a presente ação requerendo o pagamento dos valores não recebidos em vida pela segurada falecida, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, do artigo 778, inciso II do CPC e do artigo 97 da Lei nº 8.078/90.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Verifico, neste caso, a ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos por sua sogra e avó em razão da revisão do benefício de pensão por morte por ela recebido.

Argumenta que o INSS efetuou a revisão do benefício previdenciário recebido pela Sra. LEILA ROMEIKA, em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Entretanto, sustenta que a Autarquia não pagou os valores atrasados relativos a essa revisão.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, os autores não são titulares do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito da titular do benefício, fato este que os legitimaria a pleitear a revisão do benefício originário da falecida, pois nessa hipótese a revisão do benefício originário geraria reflexos na pensão por morte por eles recebida. Nessa hipótese estaria configurada a legitimidade ativa dos autores.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado na inicial para fundamentar a legitimidade ativa dos autores não se aplica ao presente caso. Isso porque, os herdeiros somente seriam legitimados para postular em Juízo em nome de sua sogra e avó se a Sra. Leila tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações a parte autora poderia requerer sua habilitação nos autos como herdeiros da falecida e pleitear os valores não recebidos por ela em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas.

Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 06 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-38.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA MEDVE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça e defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readaptação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do “tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (Id. 1415473 - Pág. 6), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado "buraco negro", isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/126.731.026-7), originado do benefício de aposentadoria (NB 42/085.953.774-9), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.L.C.

São Paulo, 06 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DE LANNA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que determine a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.679.483-6), com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi deferido, porém não foram reconhecidos períodos laborados sob condições especiais.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (id. 1103349).

Houve declínio da competência pelo valor da causa (id. 1103355) e os autos foram redistribuídos para este Juízo, que ratificou os atos já realizados e concedeu os benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 1171153).

A parte autora apresentou réplica (id. 1433894).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confina-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 335 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 335 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na Companhia de Engenharia de Tráfego – CET (de 01/03/1983 a 01/06/1988, 01/06/1989 a 26/04/1990 e 06/06/1990 a 05/03/1997).

A fim de comprovar a especialidade dos períodos o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (id. 1103341 fls. 53/62), onde consta que exerceu os cargos de motorista, auxiliar de operador de tráfego e operador de tráfego, exposto a ruído na intensidade de 82 dB(A).

Não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, nem tão pouco se pode presumi-la. Tratando-se de requisitos imprescindíveis para concessão pretendida, sendo que sua ausência foi motivo de indeferimento administrativo do enquadramento, não há como reconhecer a especialidade dos períodos acima.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido.

Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, reconhecendo os períodos mencionados na inicial como sendo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 1553678).

A parte autora apresentou Réplica (Id. 2120811).

O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dde 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dde 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dde 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dde 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dde 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação do Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigmáticos.

4. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade na contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, Dde 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIAR REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, Dde de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 dB o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, Dde 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, Dde 08/02/2013 e AgRg nos EDeI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, Dde 12/12/2012.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.2 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, Dde 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, Dde 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º, do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de períodos de atividade especial laborados nas empresas **Daiwa Sangyo Ind. e Com. Ltda (de 02/05/1985 a 04/02/1997)** e **Zanardo Indústria Gráfica Ltda. (de 05/01/2004 a 02/11/2008 e de 04/11/2013 a 16/11/2015)**.

1) Daiwa Sangyo Ind. e Com. Ltda (de 02/05/1985 a 04/02/1997): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id.1194258) em que consta que o autor exerceu o cargo de "operador de máquina B", com exposição ao agente nocivo ruído e óleo.

Consta no PPP que a intensidade do ruído era de 84dB(A), ou seja, superior ao limite legal previsto para a época (80dB).

Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Resalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. E, a função exercida pelo autor, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

2) Zanardo Indústria Gráfica Ltda. (de 05/01/2004 a 02/11/2008 e de 04/11/2013 a 16/11/2015): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id.2102966) em que consta que o autor exerceu o cargo de "ajudante de máquina envernizadora", com exposição ao agente nocivo ruído e químico.

Consta no PPP que a intensidade do ruído era entre 79dB(A) a 84,2dB(A), ou seja, inferior ao limite legal previsto para a época (85dB).

Quanto ao agente nocivo químico, verifico que a exposição ocorria de forma **intermitente**.

Assim, tais períodos não podem ser reconhecidos como sendo especial, pois não foi provada a habitualidade e permanência da exposição ao agente químico. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-87.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE AMARO BATISTA SUZART
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006038-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA NUNES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-67.2018.4.03.6183
AUTOR: DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Diante da informação Id. 4905830, esclareça o autor o ajuntamento da presente ação em relação ao período de 13/01/71 a 08/11/85.

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 10.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito do procedimento comum.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de **15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo e declínio de competência**, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Além disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-60.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE HILDON BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado e em seu original, tendo em vista que o apresentado data de junho/2017.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-22.2018.4.03.6183
AUTOR: JOANA D ARC FRANCA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado (o apresentado é de abril/2017);
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-60.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA EVARISTA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de 06 de julho de 2017;

Como o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9969

EXECUCAO DA PENA

0008896-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JISELIA AMARIO DA SILVA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA)

SENTENÇA/Jiselia Amario da Silva, qualificada nos autos, foi definitivamente condenada, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um), 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 15 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Em 24 de junho de 2014, foi expedida carta precatória ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Carapicuíba-SP, para fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direito (fl. 49). Foi certificado, pelo Juízo deprecado, o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo (fls. 57/57º e 86). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da apenada pelo cumprimento integral da pena (fl. 87). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 86, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comproverantes da carga horária cumprida em prestação de serviços à comunidade - fls. 58/66, e comprovante do pagamento de prestação pecuniária - fls. 83/84), considero cumpridas as obrigações que foram impostas à apenada, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JISELIA AMARIO DA SILVA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação da apenada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA/Juiz Federal

0003226-50.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CACILMAR BAPTISTA DO NASCIMENTO(SPI36397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO)

SENTENÇA/Cacilmar Baptista do Nascimento, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 10 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 299 c.c. o artigo 29, 1º, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena. Em 14/10/2015, foi realizada audiência admonitória, em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 66/67). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo (fl. 89). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 99). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 89, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comproverantes da carga horária cumprida em prestação de serviços à comunidade - fls. 90/95), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CACILMAR BAPTISTA DO NASCIMENTO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA/Juiz Federal

0013934-28.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA(SPI53193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

Considerando que a apenada foi condenada à pena de 02 anos e 13 meses de reclusão, e ficou recolhida provisoriamente, nos termos das fls. 267 e 262 v. acolho parcialmente o pedido formulado pela defesa, aplico a detração penal, de forma que caberá à apenada cumprir o saldo restante da pena, totalizando 01 ano, 01 mês e 07 dias de reclusão, o que corresponde à 402 horas de prestação de serviços à comunidade (fls.270). No que tange ao pedido da prescrição da pretensão punitiva com base na pena restante a ser cumprida, indefiro a pretensão da defesa, tendo em vista que o instituto da detração penal deve ser considerado como parâmetro para desconto da pena corporal, não sendo abarcado para fins de contagem de prazo prescricional. Tendo em vista que a apenada declarou endereço na Avenida Dr. João Batista Soares de Queiroz Júnior, nº 770, Jd. das Indústrias, São José dos Campos/SP, CEP: 12240-000, e sabendo-se que a Carta Precatória da Comarca de Paulista/PE ainda não retornou a esse Juízo, servirá a presente decisão como aditamento à Carta Precatória 138/2017 (fl.232), que deverá ser remetida, em caráter itinerante, ao Juízo da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, retificado-lhe o item 1. Encaminhe-se cópia ao Juízo Deprecado. Intimem-se. Cumpra-se.

0010341-54.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DA SILVA(SP174476 - WALTER BRAGA DOS SANTOS E SP161131 - PAULO FERREIRA PESSOA E SP306526 - RAFAEL ARAUJO PESSOA)

Tendo em vista a informação acostada aos autos (fls.34) de que o apenado atualmente reside na Rua Soldado Benoni Falcão Gouveia nº30, Sapopemba, São Paulo/SP, dentro da jurisdição deste Juízo, torno sem efeito a decisão de fls. 32. Designo audiência admonitória para o dia 01/08/2018, às 14:15 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9970

EXECUCAO DA PENA

0007258-64.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL JOSE HASSON(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP174031 - RAQUEL MAZZEI DE ALMEIDA PRADO)

A defesa do apenado requereu a este Juízo (fls. 286/304), em caráter de extrema urgência: 1) autorização de viagem internacional e 2) supressão da restrição em nome do suplicante no sistema de imigração da Polícia Federal. Este Juízo decidiu (fl. 305), em atenção ao pedido urgente, pelo deferimento do pedido de autorização de viagem. A defesa opôs embargos de declaração (fls. 308/311) em face da decisão de fl. 305, sob as seguintes alegações: 1. Que houve omissão na decisão embargada por não ter apreciado o pedido de comunicação da suspensão da execução da pena à Delegacia de Polícia de Imigração e determinação para que fossem suprimidas quaisquer restrições existentes no sistema da Polícia Federal (STI MAR). 2. Que houve contradição, no dispositivo que determinou o sobrestamento dos autos em razão de o cumprimento da pena se dar sob fiscalização da CEPEMA. Instado, o Ministério Público Federal não identificou nos autos decisão judicial que determinasse a restrição de viagem na Delegacia da Polícia Federal e manifestou-se pelo descabimento da necessidade de futuros pedidos de viagem, tendo em vista a suspensão da execução pelo Supremo Tribunal Federal. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão a defesa quanto ao alegado nos embargos de declaração. Considerando a decisão do Pretório Excelso, que determinou a suspensão da execução da pena, devidamente reconhecida e aplicada por este Juízo (fl. 278), entendo que a obrigação assessoria da restrição de viagens, anteriormente estabelecida em audiência admonitória (fls. 191/192), teve seus efeitos igualmente suspensos. Nesse sentido, determino que seja retirada do sistema de imigração da Polícia Federal (STI MAR) qualquer restrição de viagem referente a presente execução penal. Comunique-se a Delegacia de Imigração da Polícia Federal (DELEMIG) acerca desta decisão, preferencialmente por correio eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão do STF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000901-88.2004.403.6181 (2004.61.81.000901-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP389192 - GERMANO AUGUSTO ALBERTONI E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA)

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0000901-88.2004.403.6181 ACUSADO(S): JOSÉ FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de JOSÉ FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, da Lei 8137/90, com fundamento nos fatos assim descritos na inicial (fls. 467/470). Consta dos autos que o denunciado omitiu rendimentos nas suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1999 e 2001 (anos-calendário 1998 e 2000), bem como prestou declarações falsas às autoridades fazendárias, reduzindo os respectivos tributos federais. A partir da força tarefa criada pela Prefeitura de São Paulo em 2002, a Receita Federal instaurou procedimentos fiscais tendo por objeto as declarações de impostos do denunciado, o qual era servidor municipal sob suspeita de enriquecimento ilícito (fls. 20/41). No PAF 19515.004650/2003-11, o Fisco apurou que o denunciado omitiu de sua DIRPF 1999 (ano-calendário 1998) rendimentos tributáveis no montante de R\$ 618.437,72, os quais foram depositados na sua conta-corrente sem qualquer comprovação de origem. Com essa conduta, JOSÉ FERNANDO suprimiu imposto de renda na quantia de R\$ 437.931,19, incluindo multa e juros moratórios (fls. 114). O denunciado chegou a interpor recurso administrativo, o qual foi provido apenas parcialmente, tendo-se excluído somente o valor de R\$ 10.800,00 da base de cálculo da exigência (fls. 457/459). Como ele teve ciência da decisão administrativa em 27/04/2012 e não interpôs recurso especial em 15 dias, o tributo foi definitivamente constituído em 15/05/12. O respectivo débito tributário foi transferido para o PAF 10880.729843/2012-29. Por seu turno, no PAF 19515.001243/2004-25, a Receita Federal apurou que o denunciado deixou de recolher R\$ 49.085,28 em IRPF ao omitir rendimentos e fazer deduções indevidamente na DIRPF 2001 (ano-calendário 2000). O débito tributário relativo a esse procedimento fiscal restou definitivamente constituído em 20/07/06, tendo em vista a ciência da decisão tributária em 19/06/06 (fls. 451). O valor consolidado é de R\$ 253.630,47 (fls. 447). O valor chegou a ser parcelado em 19/07/06, mas houve a rescisão do parcelamento em 17/05/07 (fls. 279). Estão presentes nos autos a materialidade e os indícios de autoria, principalmente pelos termos de verificação fiscal (fls. 102/111 e 134/140), autos de infração (fls. 114/116 e 144/147) e demonstrativos de apuração dos tributos sonegados (fls. 112/113 e 141/143). A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2017 (fls. 471/472v). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação, às fls. 498/503. Não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 507/507v). Na fase de instrução, não foram arroladas testemunhas. Por ocasião da audiência, foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 516/517). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 519/524), pugnano pela condenação do acusado nos termos da denúncia. O acusado também apresentou suas alegações finais (fls. 527/539), ocasião na qual pugnou pela sua absolvição, com fundamento na insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VII, do CPP). Sucessivamente, em caso de condenação, requer a não incidência da causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei 8137/90. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. No mérito, estou convencida de que o acervo probatório constante dos autos evidencia, sem margem à dúvida, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, qual seja, suprimir ou reduzir tributo mediante omissão de informações e declaração de informações falsas. Convém salientar que o tipo penal em análise é de ação múltipla ou de conteúdo variado, podendo ser realizado de diversas formas (ou seja, nas diversas modalidades dos cinco incisos do artigo 1º), mas a consumação somente se concretiza se as condutas do agente tiverem a capacidade de suprimir ou reduzir tributo. Trata-se de um crime material, exigindo, para a sua consumação, a ocorrência do resultado naturalístico, consistente em um dano ao erário, em razão da supressão ou redução de valores que deveriam ser recolhidos aos cofres públicos. Imprescindível, pois, segundo a jurisprudência pátria, a constituição definitiva do crédito tributário. É exatamente o que narra a peça acusatória, que o acusado, suprimiu e reduziu Imposto de Renda de Pessoa Física mediante a omissão de receita e rendimentos na Declaração de Imposto de Renda do ano calendário de 1998 (exercício de 1999) e de 2000 (exercício de 2001), referentes a valores creditados/depositados em conta bancária mantida em instituição financeira de origem não aprovada e incompatíveis com as receitas declaradas. Consta, ainda, que os tributos referentes ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 19515.001243/2004-25 foram definitivamente constituídos em 28/05/2007 (fl. 447) e no Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.004650/2003-11 foram definitivamente constituídos em 21/09/2012 (fl. 457). A materialidade delitiva encontra-se consubstanciada no PAF nº 19515.001243/2004-25 e no PAF nº 19515.004650/2003-11, os quais demonstram a omissão de movimentações financeiras e a consequente supressão de tributos federais. E, notadamente, pelos seguintes documentos: a) termos de verificação fiscal (fls. 102/111 e 134/140); b) autos de infração (fls. 114/116) e c) demonstrativos de apuração dos tributos sonegados (fls. 112/113 e 141/143). A autoria recai de forma indubitosa sobre o acusado JOSÉ FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES. Os Autos de Infração, nos quais constam os créditos tributários acima referidos, demonstram que o acusado não comprovou a origem dos rendimentos creditados em sua conta bancária. Em seu interrogatório, o acusado afirmou que não teria nada a acrescentar em sua defesa e que ratifica o seu depoimento prestado perante em sede investigativa. Ocorre que mesmo havendo a abertura de contraditório durante a fiscalização fazendária, a defesa não logrou comprovar a origem dos créditos identificados na conta bancária em evidência (fls. 105/110). Nem tampouco apresentou alegações que refutassem a sua atuação dolosa, livre e intencional, no intuito de suprimir tributos. Pelo contrário, em sede de alegações finais ainda afirmou que sempre deixou claro que tais movimentações não caracterizavam qualquer aumento ou aferição de renda (fl. 529), porém, não há nos autos qualquer meio idôneo de prova que respalde a sua alegação. Assim, a conduta do réu subsume-se ao preceito do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, na medida em que restou demonstrado que suprimiu tributos federais mediante a omissão de receitas. Importante destacar que se extrai da descrição da conduta típica que o elemento subjetivo é o dolo genérico, vale dizer, a intenção penalmente relevante é a supressão ou redução de tributo ou contribuição social, sendo irrelevante qualquer outra finalidade almejada com a perpetração do delito. Nesse sentido, ensina Andreas Eisele: O elemento subjetivo animador da conduta nuclear do tipo descrita no caput do dispositivo é o dolo genérico, pois a finalidade necessária à sua configuração restringe-se à obtenção do resultado (evasão total ou parcial). Ou seja, a intenção penalmente relevante do sujeito que realiza o comportamento fraudulento, é a supressão ou redução do tributo, sendo irrelevante (no âmbito da configuração típica) os motivos que o levaram à prática da conduta ou a destinação do produto da evasão (assim como eventuais outras finalidades buscadas mediante a realização do crime), pois tais aspectos do fato não estão descritos no tipo. (Eisele, Andreas. Crimes contra ordem tributária. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Dialética, 2002). Diversos são os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que propagam a mesma tese. A título exemplificativo: TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 68840 - 0006721-16.2013.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2018 e TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 60203 - 0000607-56.2012.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 24/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016). Acrescento, por oportuno, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. Por fim, não estou convencida que seja o caso de aplicação da causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Entendo que o valor dos tributos sonegados não excede a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que seria um patamar razoável para a consideração de dano de grande dimensão à coletividade, em razão de ser o valor definido pela Fazenda Nacional como apto a justificar o acompanhamento especializado e tratamento prioritário aos processos judiciais de contribuintes - também denominados grandes devedores, nos termos da art. 14 da Portaria nº 320/PGFN. A meu ver, o valor apurado nos autos não tem o condão de gerar presumidamente um dano de grande dimensão à coletividade, como requer a aludida majorante. Diante disso, o réu deve ser absolvido da imputação do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JOSÉ FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES, nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal e ABSOLVÊ-LO da imputação prevista no art. 12, inciso I, do mesmo diploma legal. Passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENAS. Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Não há registro de antecedentes. Não há informações que mereçam destaque acerca da sua conduta social e da sua personalidade. O motivo e as circunstâncias são inerentes à espécie. As consequências do delito são inerentes. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base, para cada um dos crimes, em 02 (dois) anos de reclusão, o que totaliza, em definitivo, 04 (quatro) anos de reclusão no que tomo definitiva ante a ausência de agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento e diminuição. Fixo a pena de multa, à vista das considerações acima, em 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes, o que totaliza 20 (vinte) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 4 (quatro) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 03 (três) salários mínimos. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Poderá o réu apelar em liberdade, eis que ausentes os requisitos para o decreto de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e especem-se os ofícios de praxe. Igualmente, após o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 16 de fevereiro de 2018 Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004528-80.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PETRONI DE OLIVEIRA(SP146601 - MANOEL MATTIAS FAUSTO E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS E SP374788 - LUCIENE EMIDIO DA SILVA)

DECISÃO DE FOLHA 359: 1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal (fólias 351/358). 2. Intim-se a defesa do acusado, pela imprensa oficial, para ciência da sentença absolutória, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. 3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo. SENTENÇA DE FOLHAS 346/349: SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de RODRIGO PETRONI DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, com fundamento nos fatos delituosos exaustivamente narrados na peça acusatória, caracterizados, em síntese, pela redução de tributos federais mediante omissão de receitas e/ou rendimentos na Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica. Exsurge dos autos que o denunciado, na qualidade de sócio administrador da empresa COMTHER COPPER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.434.992/0001-89, no período referente ao ano-calendário de 2004, teria suprimido o pagamento de tributos mediante prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, já que em 15/07/2005 teria apresentado Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - simples - na qual indicou que a referida empresa teria auferido o montante de R\$ 641.620,77 (seiscentos e quarenta e um mil, seiscentos e vinte reais e setenta e sete centavos) a título de receita tributável. Contudo, narra a denúncia que a Receita Federal apurou que a empresa em comento teria obtido o valor de R\$ 6.129.861,37 (seis milhões, cento e vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos) referente a rendimentos mediante comercialização de sucata (potenciais receitas tributáveis) no ano de 2004. Diante disto, foi instaurado Procedimento de Verificação Fiscal, no âmbito do qual o denunciado não teria atendido às intimações para prestar esclarecimento em sua defesa e teria sido verificada a redução de impostos no valor de R\$ 1.630.607,27 (um milhão, seiscentos e trinta mil, seiscentos e sete reais e sete centavos) a título de IRPJ, de contribuição para o PIS/PASEP, de contribuição para o financiamento da Seguridade Social e de contribuição social sobre o lucro líquido. De acordo com os fatos narrados na inicial, os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 16/07/2012 e inscritos na Dívida Ativa da União. Por fim, alega o Ministério Público Federal que o denunciado afirmou ser o principal gestor da sociedade em declarações prestadas perante a autoridade policial, além de constar como tal da ficha cadastral da JUCESP. A denúncia foi recebida em 20 de abril de 2016 (fls. 173/174v). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação, às fls. 206/174. Não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 275/276). Na fase de instrução, foram ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação e duas arroladas pela defesa. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 306/309 e 323/326). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 328/333), pugna pela condenação do acusado nos termos da denúncia. O acusado também apresentou suas alegações finais (fls. 336/343), ocasião na qual pugnou pela sua absolvição, com fundamento na insuficiência de provas para a condenação. É O BREVES RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, depreende-se que, apesar de restarem comprovadas a tipicidade e materialidade dos fatos descritos na denúncia, não restou devidamente caracterizada a autoria. No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Esse normativo dispõe: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade delitiva encontra-se consubstanciada na Representação Fiscal para fins penais (fls. 10/117 do IPL nº 0940/2013-1), a qual demonstrou a omissão de receitas e/ou rendimentos tributáveis. Em procedimento de fiscalização, a Receita Federal constatou que o montante dos valores obtidos pela empresa no ano de 2004 foi de R\$ 6.129.861,37 (seis milhões, cento e vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos) e, não apenas o montante de R\$ 641.620,77 (seiscentos e quarenta e um mil, seiscentos e vinte reais e setenta e sete centavos), como havia apresentado na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica. Por outro lado, não estou convencida acerca da presença do dolo na conduta atribuída ao acusado. De acordo com informações do Procedimento Administrativo Fiscal (fls. 15/20 do IPL), o acusado RODRIGO constava, à época dos fatos, formalmente como administrador da empresa COMTHER COPPER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS LTDA. É sabido, porém, que essa circunstância, por si só, não é suficiente a embasar um decreto penal condenatório. E o que se verifica no presente caso é que a prova testemunhal, colhida sob o amparo do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, aponta no sentido oposto à aludida circunstância, de que o acusado não era o responsável, de fato, pela gestão financeira da pessoa jurídica. Interrogado, RODRIGO negou participação nas tomadas de decisões referentes às questões tributárias da empresa. Afirmou que chamou Daniel para assumir a gestão da empresa, pois cursava faculdade à época dos fatos e ficava muito ausente. Atribuiu responsabilidade à contabilidade. Embora tenha mencionado gestão compartilhada sua e do Daniel com a contabilidade, atuou de boa-fé, não autorizando ou sequer conhecendo o suposto erro (mídia CD, fl. 326, 05:02 - 5:57 min.). Por fim, afirmou que foi absolvido em outros processos por crime tributário em âmbito estadual. A testemunha Daniel, a seu turno, assumiu a responsabilidade pela administração da empresa à época dos fatos, corroborando a versão apresentada pelo réu. Confirmo que o contador da empresa recebia as notas repassadas por si, e que, por sua vez, devolvia as Guias para que o deponente a pagasse. Que o contador foi o responsável pelo planejamento tributário a ser feito em razão do faturamento ruim apresentado pela empresa. E que deixou o referido planejamento nas mãos do contador. Veja-se que não se extrai dos autos a presença de outros elementos que possam gerar o juízo de certeza exigido para embasar uma condenação, no sentido de que o acusado efetivamente participava da gestão da empresa. Inclusive, havendo reconhecimento expresso dessa responsabilidade por terceiro (testemunha Daniel), que veio, desde a fase policial, sendo apontado como o gerente de fato da empresa (fls. 133/134 e 136/137). Assim, imperioso o decreto absolutório, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu RODRIGO PETRONI DE OLIVEIRA da prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9977

EXECUCAO DA PENA

0010924-10.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIENE VIEIRA DE SOUZA DOURADO (SP088509 - JOSE BARBOSA DE VIVEIROS E SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO E SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO)

SENTENÇA Luciene Vieira de Souza Dourado, qualificada nos autos, foi definitivamente condenada, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e ao pagamento de 25 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Em 09/12/2015, foi realizada audiência admonitória, em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 40/42). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo (fls. 47/48). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da apenada pelo cumprimento integral da pena (fl. 78). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 47, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes da carga horária cumprida em prestação de serviços à comunidade - fls. 74/77, e comprovante do pagamento de prestação pecuniária - fls. 49/73), considero cumpridas as obrigações que foram impostas à apenada, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIENE VIEIRA DE SOUZA DOURADO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação da apenada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0000758-11.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MUNHOS MORELLI (SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO)

SENTENÇA MARCOS MUNHÓS (ou MUNHOZ) MORELLI, qualificado nos autos, foi condenado em 03/08/2010, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168 - A, 1º, do Código Penal, substituída a carcerária por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu em parte a preliminar defensiva alegada em recurso de apelação para reconhecer a ocorrência de prescrição de pretensão punitiva nos meses de agosto a novembro de 1992, além de corrigir de ofício a pena pecuniária para fixá-la em 10 (dez) dias multa (fls. 16/20). O trânsito em julgado para ambas as partes deu-se em 10/07/2014 (fls. 21). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O caso é de extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado. Senão vejamos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. A conduta delituosa, pela qual o sentenciado restou condenado, ocorreu em 31/10/1998 e a denúncia foi recebida em 07/12/2004 (fls. 07), de onde se conclui ter decorrido prazo de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias. Além disto, entre a data do recebimento da denúncia (07/12/2004) e a data da sentença condenatória (03/08/2010) decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias. Assim, verifica-se que decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos entre os marcos interruptivos em análise. Desse modo, a considerar a sanção estabelecida para o condenado: 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, desconsiderando-se o aumento referente à continuidade delitiva, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 04 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Ressalte-se que o crime em tela ocorreu em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, que alterou o art. 110, 1º, do Código Penal e estabeleceu que a prescrição não pode, agora, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Por ser situação mais gravosa ao réu, aplicar-se-á a lei vigente à época dos fatos, sob pena de inaceitável novatio legis in pejus. Ademais, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado em relação ao condenado. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS MUNHÓS (ou MUNHOZ) MORELLI, em relação ao delito a ele imputado na peça inicial acusatória, tipificado no artigo 168-A, 1º, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação do sentenciado, passando a constar como extinta a punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 9978

EXECUCAO PROVISORIA

0014529-90.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

Verifica-se, nas fls. 66/68, que foi concedida ordem liminar no Habeas Corpus nº 437339/SP, pelo Ministro relator Rogério Schietti Cruz, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, referente ao pedido de suspensão da execução provisória das penas impostas a PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA, em que pese não estar disponível a decisão no site do E. Corte. Suspendo, por ora, a audiência admonitória a ser realizada nesta data, a fim de evitar constrangimentos ilegais ao apenado. Solicite-se à Sexta Turma do STJ cópia da decisão que concedeu a liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9979

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003836-62.2008.403.6181 (2008.61.81.003836-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO GARCIA DE OLIVEIRA X MARCOS RALPH DE JESUS ROBERTO (SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN E SP267886 - HELTON GARCIA SANTOS)

1. Ouvido o Ministério Público Federal, à folha 1.088, decreto o perdimento dos bens apreendidos nestes autos (fls. 54/55). 2. Ante a rápida obsolescência dos equipamentos de telefonia celular (fl. 54), determino sua reciclagem/destruição. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao Depósito Judicial para essa finalidade. Deverá o senhor Supervisor do Depósito Judicial encaminhar a este Juízo comprovante de cumprimento desta determinação, para o que concedo o prazo de 30 dias. 3. Oficie-se a Receita Federal do Brasil para que proceda à destinação legal dos bens apreendidos e com ela acautelados. O ofício será instruído com cópia de folha 55.4. Ciência ao MPF e à defesa constituída. 5. Com o cumprimento, arquivem-se.

Expediente Nº 9981

EXECUCAO DA PENA

0007473-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOANNIS KARAVITIS(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ E SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP331984 - TATIANA FERREIRA ZULLANI E SP348145 - TAMIRES FORNAZIER)

Deiro o pedido de fls. 219/220 e autorizo a viagem de JOANNIS KARAVITIS, no período de 18/03/2018 a 08/04/2018, para a China.Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno.Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício.Intime-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.Intime-se o MPF.Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

Expediente Nº 9985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008867-58.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DENTI VINCENTI X SILVIO LUIZ DA COSTA(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO E SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA REZENDE)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 1.162 verso), bem como a vez que existe execução provisória da sentença condenatória, encaminhem-se as peças necessárias ao Juízo onde tramita a execução.2. Solicite-se ao SEDI a mudança da situação processual do réu para CONDENADO, por meio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento COGE nº 64/2005.3. Registre-se o réu no Rol Nacional de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal.4. Encaminhem-se as comunicações das condenações aos órgãos de controle de informações e estatísticas (NID, IIRGD), nos termos das Ordens de Serviço nº 18, de 29/05/2009 e nº 35, de 17/05/2011, e da Resolução nº 29, de 13/09/2007, todas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; inclusive ao E. Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.5. Intime-se o sentenciado através da defesa constituída para apresentação do comprovante de pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU (Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.6. Com o cumprimento de todas as medidas aqui determinadas, encaminhem-se os autos ao arquivo.7. Dê-se ciência desta decisão às partes.

Expediente Nº 9986

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013666-71.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON PAES AMORIM(SP126374 - JOAO DIONISIO DA SILVA GAULES)

PROCESSO N 0013666-71.2016.403.6181ACUSADO(S): MILTON PAES AMORIM CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ESENTENÇATrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 96/97) em face de MILTON PAES AMORIM, qualificados nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, consistente na omissão de rendimentos tributáveis em sua DIRPF do ano-calendário de 2005. A conduta, apurada nos autos do PAF nº 19515.004.658/2010-07, ensejou a lavratura dos autos de infração às fls. 50/70, consolidando crédito tributário no valor total de R\$1.999.896,78, o qual foi definitivamente constituído em 24.02.2015 e inscrito em Dívida Ativa da União (fl. 89).A denúncia foi recebida em 27 de janeiro de 2017 (fls. 99/100vº).Posteriormente ao recebimento da denúncia, o acusado aderiu ao parcelamento da dívida (fls. 261/262vº), mantendo-se o prosseguimento do feito (fls. 279/280).Em 08 de janeiro de 2018, antes da realização de audiência de instrução, o acusado informou ter efetuado o pagamento integral dos valores devidos (fls. 294/296), apresentados os documentos de fls. 297/298.Em seguida, foi determinado, por este Juízo, expedição de ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. Na resposta, o Órgão confirmou o pagamento integral do débito e extinção por pagamento das inscrições relativas ao PAF nº 19515.004.658/2010-07 (fls. 318/319vº).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado, ante o pagamento integral da dívida tributária que originou a presente demanda (fls. 321/321vº).É o relatório. Decido.A documentação acostada aos autos (fls. 318/319vº) não deixa dúvidas acerca da quitação dos débitos relativos ao Processo Administrativo Fiscal 19515.004.658/2010-07. Assim, não há mais que se falar em pretensão punitiva estatal com relação a esta dívida tributária.Conforme entendimento jurisprudencial dominante, pacificado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da AP 516 ED/DF, o pagamento de crédito tributário, realizado antes da condenação criminal, acarreta em extinção da punibilidade.Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e artigo 69 da Lei nº 11.941/09, declaro extinta a punibilidade de MILTON PAES AMORIM no que se refere ao delito descrito na inicial acusatória do presente feito.Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade.Dê-se baixa da audiência designada para o dia 08/03/2018.Cumpridas as determinações acima e estando o feito em ordem, remetam-se ao arquivo, observadas as necessárias formalidades.P.R.L.C.São Paulo, de fevereiro de 2018.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

Expediente Nº 9987

CARTA PRECATORIA

0009145-49.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X MICHAEL LINDSEY TWIDALE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA)

Designo audiência admonitória para o dia 27/08/2018, às 14:00 horas.Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.Intimem-se o MPF e a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0002414-37.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA)

Considerando a informação de que o apenado possui outra Execução Penal em trâmite neste Juízo, conforme certidão de fl. 72, apensem-se os autos de nº 0016003-96.2017.403.6181 a estes, que deverá tramitar como processo principal. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre eventual unificação das penas.Traslade-se cópia desta decisão aos autos apensados.Após, voltem conclusos.

0008071-57.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO AUGUSTO TESSER(SP222325 - LOURENCO DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a quota ministerial de fls. 48/52, designo nova audiência admonitória para o dia 01/08/2018, às 14:45 horas.Intime-se o(a) apenado(a), nos endereços fornecidos na(s) fl(s).48/49, para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.PA 1,10 Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9989

CARTA PRECATORIA

0004344-27.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA REGINA DE ABREU BEZERRA OLIMPYO GOMES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Fls.: 71/73: Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa, com o fito de esclarecer teor de determinação deste juízo em audiência admonitória, quanto aos dados de preenchimento da Guia de Recolhimento da União, para pagamento da pena pecuniária (item 3 do termo de fls. 65/67).Nas fls. 74/77, o Juízo Deprecante aditou a Carta Precatória, fornecendo os dados bancários a serem preenchidos na referida GRU.Desta forma, retifico a determinação constante no item 3 do termo de audiência (fls. 65/67), nos seguintes termos:3) Quanto à pena de prestação pecuniária, no valor total de R\$ 6.914,40, deverá ser paga até o dia 20/03/2018, e ser recolhida por meio de GRU judicial a ser paga na boca do caixa, nas agências do Banco do Brasil S. A. As guias deverão ser impressas pelo interessado, através do site <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/gnu>, selecionando a opção Impressão de GRU, preenchendo os campos: Código de Recolhimento 18860-3, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001.Intime-se a defesa, para ciência da retificação.Comuniquem-se a CEPEMA e o Juízo Deprecante.Publique-se. Intimem-se.Após, sobrestem-se os autos em Secretaria.Cumpra-se.

Expediente Nº 9990**EXECUCAO DA PENA****0006409-92.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE PRA NETO(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)**

Considerando as informações prestadas pela CEPEMA e concordância do MPF, defiro o pedido de fls. 124/150 e autorizo a viagem de GUILHERME DE PRA NETO, no período de 12/03/2018 a 15/03/2018, para Colômbia. Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

0004802-10.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDVANALDO GUIMARAES PEREIRA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Em face do pedido da defesa nas fls. retro, suspendo a audiência admonitoria designada para 21/03/2018. Retire-se da pauta. Solicite-se à 7ª Vara Criminal de São Paulo cópia da certidão do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, em 1ª instância. Após a juntada da referida certidão, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca do pedido da defesa. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9992**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0003202-22.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSA IVANI DE MOLLA(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN)**

Vistos. I. nos termos da manifestação ministerial de fl. 241, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva e/ou executória, devendo ser imediatamente iniciada a execução da ré. 2. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 234/v.3. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome da acusada ROSA IVANI DE MOLLA, encaminhando-as ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal. 4. Intimem-se a acusada para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 5. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), para alteração da situação da acusada ROSA IVANI DE MOLLA para condenada. 6. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 7. Comunique-se a sentença de fls. 165/170vº, bem como o v. acórdão de fls. 234/v. 8. Registre-se o nome dos acusados no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 10. Considerando o exíguo lapso prescricional, urgencie-se. 11. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 9993**EXECUCAO DA PENA****0007780-28.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO BUSTANI JUNIOR(SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO)**

OSWALDO BUSTANI JUNIOR, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 241, da Lei nº 8.069/90, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos. Em 09/03/2016, foi realizada audiência admonitoria em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena, sendo que o Juízo da Execução, considerando o expressivo valor da prestação pecuniária, autorizou sua substituição por outra atividade de prestação de serviços comunitários no mesmo montante previsto (fls. 46/47v). Foi informado, pela CEPEMA, o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo (fls. 50/68). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 69/70). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 50, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes da carga horária cumprida em prestação de serviços à comunidade - fls. 52/58 - e comprovantes de pagamento da pena de multa no valor de R\$ 8.765,27, em 10 parcelas - fls. 59/68), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSWALDO BUSTANI JUNIOR, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos autos de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0011508-09.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO BLAIA BONIN(SP093216 - WAGNER RIBEIRO DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Rogério Blaia Bonin, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal, desta Subseção Judiciária de São Paulo e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa como incurso no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, caput, do Código Penal. Em 23.02.2018 o apenado compareceu em Juízo, tendo sido encaminhado para início do cumprimento da pena (fl.46). Na ocasião, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do crime praticado, diante do transcurso do lapso prescricional entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a pena sob execução é de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão, aplica-se à espécie o art. 109, inciso IV, do Código Penal, combinado com o art. 110 daquele Cânone, dos quais se extrai que o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 8 (oito) anos. A data dos fatos, tendo em vista a consumação do último delito narrado na denúncia, é 21.12.2001 (fl. 28). Logo, anterior à edição da Lei n. 12.234/2010. O que se nota, portanto, é que entre a data dos fatos e a data de recebimento da denúncia (26.08.2011), transcorreu prazo superior ao lapso prescricional previsto em lei. A aplicação da prescrição retroativa, nesse intervalo, era possível à época. Sendo assim, concluo pela prescrição da pretensão punitiva, de forma retroativa, regulada pelo quantum da pena aplicada, motivo pelo qual declaro extinta a punibilidade de Rogério Blaia Bonin, na forma art. 109, inciso IV, combinado com o art. 110, ambos do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos autos de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, inclusive à CEPEMA, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. P.R.I.C. São Paulo, 27 de fevereiro de 2018. JANAINA MARTINS PONTES Juíza Federal Substituta

0015700-82.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA DE ALBUQUERQUE YOKOTA(SP307433 - RACHEL NUNES)

Trata-se de autos de execução da pena. Ana Maria de Albuquerque, qualificada nos autos, foi condenada em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 8ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 168-Aº, do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, do mesmo diploma. A r. sentença foi publicada em 13.10.2010, tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 03.11.2010 (fl. 46). O trânsito em julgado para a Defesa ocorreu em 18.11.2014 (fl. 71). Instado acerca de eventual ocorrência de prescrição, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente a ela (fls. 75/76). É o relatório. Decido. O caso é de extinção da pretensão punitiva estatal em relação à sentenciada. Senão vejamos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. A denúncia foi recebida em 04 de maio de 2007 (fl. 08). Em seguida, a sentença condenatória foi publicada em 13 de outubro de 2010 (fl. 45). Em 03.11.2010, a condenação transitou em julgado para o Ministério Público Federal. Em 22/10/2013, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu v. acórdão negando provimento a recurso defensivo de apelação (fls. 50/56). Em 14/03/2014 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu v. acórdão não admitindo o recurso especial interposto pela defesa (fls. 58/60). Em 1º/08/2014 o E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão conhecendo do agravo para negar seguimento ao recurso especial (fls. 62/67). Em 30/10/2014 o E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão não conhecendo do agravo regimental interposto pela defesa (fls. 69/70). Em 18 de novembro 2014, ocorreu o trânsito em julgado para a Defesa (fls. 71). Ou seja, entre os dois marcos temporais, de publicação da sentença condenatória e trânsito em julgado para as partes, decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. A considerar a sanção estabelecida para a condenada, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, desconsiderando-se o aumento referente à continuidade delitiva, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal seria de 04 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Ademais, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação à sentenciada. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANA MARIA DE ALBUQUERQUE, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 9995**EXECUCAO DA PENA****0000954-15.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDERLI CADETE DE OLIVEIRA(SP155890 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)**

Tendo em vista a não localização do apenado, bem como o resultado negativo de pesquisa por novos endereços realizada pelo Parquet, defiro o pleito ministerial nas fls. 101, considerando que foram esgotadas as tentativas de intimação do apenado. Expeça-se edital de intimação, para que compareça perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, munido de documentos pessoais e comprovante de residência atualizado. Deverá ser advertido de que o não comparecimento acarretará na conversão das penas restritivas de direitos e expedição de mandado de prisão. Intimem-se.

0015016-60.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVOS COSTA DA SILVA(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Davos Costa da Silva, qualificado nos autos, foi condenada em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 2ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, inicialmente, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva. A r. sentença foi publicada em 26.11.2007, tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 12.12.2008 (fl. 40). O trânsito em julgado para a Defesa ocorreu em 09.03.2017 (fl. 50). Instado acerca de eventual ocorrência de prescrição, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente a ela (fls. 54/56). É o relatório. Decido. O caso é de extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao sentenciado. Senão vejamos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. A denúncia foi recebida em 05 de julho de 2004 (fl. 10). Em seguida, a sentença condenatória foi publicada em 26 de novembro de 2007 (fl. 39). Em 28.02.2008, a condenação transitou em julgado para o Ministério Público Federal. Em 27/09/2011, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu v. acórdão, dando parcial provimento a recurso defensivo. Em 09 de março 2017, ocorreu o trânsito em julgado para a Defesa. Ou seja, entre os dois marcos temporais, de publicação da sentença condenatória e trânsito em julgado para as partes, decorreu lapso superior a 08 (oito) anos. A considerar a sanção estabelecida para o condenado, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, desconsiderando-se o aumento referente à continuidade delitiva, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal seria de 08 (oito) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Ademais, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação à sentenciada. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DAVOS COSTA DA SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110, 1º, e 115, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO PROVISORIA

0006246-78.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO TANCREDI MOLINA (SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Marco Antônio Tancredi Molina, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 304, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal. A sentença transitou em julgado aos 18/02/2016, para o Ministério Público Federal e Defesa (fl. 39). Instado acerca de eventual ocorrência de prescrição, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente a ela (fls. 59/60). É o relatório. Decido. O caso é de extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao sentenciado. Senão vejamos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. A conduta delitosa, pela qual restou condenado, ocorreu em 09.12.1997, e a denúncia foi recebida em 25 de novembro de 2005 (fl. 12). Ou seja, entre os dois marcos temporais, decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. A considerar a sanção estabelecida para o condenado, 02 (dois) anos de reclusão, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 4 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Ressalte-se que o crime em tela ocorreu em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, que alterou o art. 110, 1º, do Código Penal e estabeleceu que a prescrição não pode, agora, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Por ser situação mais gravosa ao réu, aplicar-se-á a lei vigente à época dos fatos, sob pena de inaceitável novatio legis in pejus. Ademais, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao sentenciado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCO ANTONIO TANCREDI MOLINA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 9996

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013866-15.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-63.2000.403.6181 (2000.61.81.001248-1)) MARIA DA GLORIA BAIRO DOS SANTOS (SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X JUSTICA PUBLICA

1. Deixo de receber a petição de folhas 779/798 uma vez que a decisão de folha 763 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 07/12/2017, conforme certificado à folha 765, bem como considerando o trânsito em julgado para a defesa no dia 15/12/2017, conforme certificado à folha 765/verso. 2. Assim sendo, arquivem-se os presentes autos, observadas as devidas formalidades. 3. Ciências às partes.

Expediente Nº 10000

EXECUCAO DA PENA

0010190-25.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAITON CELSO GUERRATO (SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA)

Considerando o endereço informado aos fls.03, tomo sem efeito o despacho de fls.34. Dê-se baixa da pauta da audiência. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 89/2017. Solicite-se ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Bertoga/SP, a realização de audiência admostratória e a fiscalização da pena de CLAITON CELSO GUERRATO, residente na Rua Carlos Henrique Brench, nº 100, apto. 502 - C, bairro Mattinga, Bertoga/SP - CEP 011250-000, a fim de que: 1. Seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 (três) anos, correspondente ao total de 1.095 (um mil e noventa e cinco) horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 01 (uma) cesta básica, a ser entregue a entidade pública ou privada com destinação social, habilitada junto a esse Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento. 3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 15 (quinze) dias-multa, cada qual à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

Expediente Nº 10001

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002567-36.2018.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-42.2018.403.6181) LEANDRO GUILHERME DE FREITAS GARCEZ (SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO) X JUSTICA PUBLICA

1ª Vara Criminal de São Paulo Autos n. 0002567-36.2018.4.03.6181 Apenso aos autos nº 0002295-42.2018.4.03.6181 Decisão Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, apresentado pela defesa do acusado LEANDRO GUILHERME DE FREITAS GARCEZ (fls. 02/19). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afirmou ser contrário ao deferimento, tendo em vista que não há quaisquer fatos novos que permitam a modificação da decisão que decretou sua prisão preventiva, que o requerente não apresentou comprovante de endereço fixo válido e de ocupação lícita e, ainda, possui diversos apontamentos criminais, inclusive pelo cometimento do mesmo crime pelo qual está preso (fls. 22/24). É o breve relato. Decido. Em 21/02/2018, o requerente LEANDRO GUILHERME DE FREITAS GARCEZ foi preso em flagrante, por infração, em tese, do artigo 334-A, do Código Penal. Consta dos autos que, na referida data, o requerente, juntamente com VALTENES SANTOS SALES, foi abordado por policiais militares, na Rua Rio Bonito, 1395, nesta capital, próximo ao veículo GM/Corsa Sedan Premium, de placas EVQ2211. Durante a diligência, foi localizada a chave do veículo, no qual havia 15 (quinze) caixas contendo 7.500 (sete mil e quinhentos) cigarros contrabandeados do Paraguai e a quantia de R\$ 39.680,00 (trinta e nove mil, seiscentos e oitenta reais). O requerente LEANDRO teria afirmado que os cigarros e o dinheiro eram seus e que apenas solicitara auxílio de VALTENES para levá-los à região do Brás, nesta capital. Ainda, teria declarado que o dinheiro seria proveniente da venda de produtos eletrônicos em sua empresa. Em 22/02/2018, foi realizada audiência de custódia, sendo convertida a prisão em flagrante de LEANDRO em preventiva e deferida a concessão de liberdade provisória a VALTENES, mediante o pagamento de fiança, arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fls. 51/58 dos autos principais). Com efeito, não houve, desde a audiência de custódia realizada há menos de duas semanas, qualquer alteração no quadro fático a autorizar revisão da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente. Conforme constou da decisão acima referida, a manutenção da custódia cautelar de LEANDRO é necessária para a garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Em que pese as alegações expendidas por sua defesa, o requerente não apresentou qualquer comprovante de residência fixa e não comprovou o exercício de atividade lícita, tampouco demonstrou ser o único responsável pelos cuidados de seus filhos menores de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 318, VI, CPP. Além disto, o requerente possui antecedentes criminais, inclusive por contrabando, e responde ao Processo 0069200-95.2010.8.26.0050, da 8ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, no qual a última movimentação aduz a suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP, o que evidencia seu desprezo pelas instituições e indica grande possibilidade de que o requerente, em liberdade, poderá furtar-se da aplicação da lei penal. Ante o exposto, verifico ainda presentes os requisitos do artigo 312 (ordem pública ameaçada, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal em risco, bem como prova da materialidade e indícios de autoria) e as condições de admissibilidade do artigo 313, I, (crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos), ambos do Código de Processo Penal. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de revogação e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de LEANDRO GUILHERME DE FREITAS GARCEZ. Considerando o equívoco na distribuição destes autos, como pedido de liberdade provisória em apartado, determino o traslado desta decisão ao processo principal e o arquivamento dos presentes autos. Comunicuem-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 06 de março de 2018. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10002

EXECUCAO DA PENA

0005719-63.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS BARBOSA GALIPI (SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO E SP211163 - ALINE REGINA FLORENCIO DO NASCIMENTO E SP296799 - JOELMA DE SOUZA FRANGETTI)

Trata-se de autos de execução da pena. DOUGLAS BARBOSA GALIPI, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos. A sentença transitou em julgado aos 05/05/2012 para o Ministério Público Federal. Após o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ter negado provimento ao recurso de apelação e não admitido o recurso especial interpostos pela defesa, houve o trânsito em julgado para a defesa aos 29/02/2016. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 100/102). É o relatório. Decido. Não obstante assistir razão a membro do Parquet Federal quanto à não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (05/05/2012) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 02 (dois) anos de reclusão, desconsiderando-se o aumento referente à continuidade delitiva -, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em favor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de DOUGLAS BARBOSA GALIPI, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10003

EXECUCAO PROVISORIA

0004801-25.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALEXANDRE PULICI (SP195652 - GERSON MENDONCA)

Trata-se de autos de execução da pena. Carlos Alexandre Pulici, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (dez) dias-multa, em regime aberto, pela prática dos delitos previstos no artigo 168-A, 1ª, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. A r. sentença transitou em julgado aos 06/05/2013, para o Ministério Público Federal. A Defesa interpsu recurso de apelação, cujo provimento foi negado, oportunidade em que foi determinado o início da execução, ainda que pendente recurso especial interposto pela Defesa. Foi expedida Guia de Execução Provisória em 20/04/2017, sem que o acusado tenha iniciado o cumprimento da pena até o momento. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (06/05/2013) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 02 (dois) anos, desconsiderado o aumento da continuidade delitiva -, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em favor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de CARLOS ALEXANDRE PULICI, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Determine, por fim, que se dê baixa na pauta de audiência, designada para o dia 27/02/2018. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10004

EXECUCAO DA PENA

0003467-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DE FREITAS AMORIM (SP055262 - RICARDO TOLEDO DAMIAO)

Tendo em vista a quota ministerial de fls. 30, designo nova audiência admtonitória para o dia 01/08/2018, às 15:15 horas. Intime-se o(a) apenado(a), nos endereços fornecidos na(s) fl(s). 31 v., para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. PA 1,10 Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0005795-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISABEL DE OLIVEIRA EVANGELISTA DA SILVA (SP146868 - PAULO EMENDABILI S BARROS DE CARVALHOSA)

Tendo em vista a não localização do apenado, bem como o resultado negativo de pesquisa por novos endereços realizada pelo Parquet, deifro o pleito ministerial nas fls. 81, considerando que foram esgotadas as tentativas de intimação do apenado. Expeça-se edital de intimação, para que compareça perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, munido de documentos pessoais e comprovante de residência atualizado. Deverá ser advertido de que o não comparecimento acarretará na conversão das penas restritivas de direitos e expedição de mandado de prisão. Intimem-se.

Expediente Nº 10005

CARTA PRECATORIA

0001280-38.2018.403.6181 - JUÍZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X MARCELO RODRIGUES(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES)

Designo audiência admonitória para o dia 19/03/2018, às 16:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 10006

EXECUCAO PROVISORIA

0012922-76.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DE ANDRADE BATISTA(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA E SP220786 - VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE)

Considerando as informações prestadas pela CEPEMA (fls. 66-68), e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido de fls. 61/62 e autorizo a viagem de MARCOS DE ANDRADE BATISTA, no período de 11/03/2018 a 21/03/2018, para os Estados Unidos. Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem. Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF. Após, sobretem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6692

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005835-74.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR JOAQUIM DO AMARAL(SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA) X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0005835-74.2015.403.6126 AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: GILMAR JOAQUIM DO AMARAL FABIO BARROS DOS SANTOS GILMAR JOAQUIM DO AMARAL e FABIO BARROS DOS SANTOS, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, por induzir em erro o INSS com a finalidade de obtenção de benefício previdenciário fraudulento. Sustenta o órgão ministerial que GILMAR teria recebido benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) obtido fraudulentamente por intermédio de FABIO, de 31/07/2010 a 30/04/2014, com o uso de PPP falsificado, benefício este pleiteado junto à Agência da Previdência Social de Santo André/SP. O prejuízo aos cofres públicos chegou à quantia de R\$ 64.052,28 (valores históricos). A denúncia foi recebida em 10 de janeiro de 2016 (fls. 41/43). Citado (fls. 92), GILMAR apresentou resposta à acusação em que sustentou a inépcia da denúncia e a falta de justa causa para a ação penal. Arrolou testemunhas (fls. 75/89). FABIO, citado às fls. 97, ofereceu resposta à acusação às fls. 115/135 em que sustentou a inépcia da denúncia, ausência de justa causa para a ação penal e requereu a produção de provas (quebra de sigilo telefônico e realização de perícia). Arrolou testemunhas. Suscitado conflito de competência (fls. 143/144), este não foi conhecido (fls. 152/163). Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência (fls. 166/167). Nessa ocasião, foi indeferido o requerimento de perícia e postergada a análise do pedido de quebra do sigilo telefônico. Audiência realizada às fls. 220 em que foram ouvidas 05 testemunhas. Nessa ocasião, a defesa de GILMAR desistiu das testemunhas Emanuel de Freitas, Arlindo Delmário Canesso Jr., Antônio Ferreira de Assis, Edson Barreto e Maria Lúcia da Silva Honório. A defesa de FABIO insistiu na oitiva de Marcelo Cintra Moraes, motivo pelo qual foi designada audiência de continuação. Foi realizada audiência de continuação às fls. 268, em que foi ouvida uma testemunha e interrogados os réus. Nessa ocasião, a defesa reiterou o requerimento de realização de perícia, bem como de quebra de sigilo telefônico de João da Silva, que foram indeferidos, conforme fundamentação de fls. 268. Sem mais requerimentos nos termos do artigo 402 do CPP, foi encerrada a instrução e determinada a apresentação de memoriais escritos pelas partes. O MPF apresentou memoriais escritos às fls. 273/282 em que requereu a condenação dos acusados, em continuidade delitiva. Quanto à fixação da pena, requereu sejam consideradas como circunstâncias desfavoráveis a conduta social e personalidade de FABIO, bem como a aplicação da agravante do artigo 61, II, g e 62, IV, ambos do Código Penal. FABIO ofereceu memoriais escritos às fls. 296/306 em que sustentou o cerceamento de defesa em razão do indeferimento do requerimento de quebra do sigilo telefônico. No mérito, sustentou a negativa de autoria, atribuindo-a a João da Silva. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, bem como a fixação de regime aberto. GILMAR ofereceu memoriais escritos às fls. 307/317 em que reiterou as preliminares suscitadas em sua resposta à acusação. No mérito, sustentou a inexistência de provas, anotando que desconhecia a falsidade dos documentos, sendo que somente contratou os serviços de FABIO para dar entrada no requerimento. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. I - PRELIMINARMENTE As preliminares suscitadas por GILMAR já foram rechaçadas quando da análise da possibilidade de absolvição sumária. Havendo o réu simplesmente reproduzido alegações já analisadas anteriormente, restam reiterados os fundamentos daquela decisão para fim de rechaçar as preliminares suscitadas. DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA defesa de FABIO sustentou cerceamento de defesa em razão do indeferimento das provas requeridas quando da apresentação de resposta à acusação. Alega que a quebra de sigilo telefônico seria imprescindível para comprovar a existência e constante comunicação do acusado com a pessoa de João da Silva, apontado pelo réu como o responsável pela falsificação dos PPPs que instruíram os requerimentos de benefício. Contudo, tal requerimento não possui qualquer respaldo nos autos que lhe embase. O réu somente declinou nome e telefone da pessoa João da Silva. Não sabe informar quaisquer outros dados, tais como endereço, RG, CPF ou qualquer outro elemento que o possa identificar. De toda forma, é de se ressaltar que o próprio réu, em seu interrogatório, afirmou que o telefone em questão não mais pertence a João da Silva, uma vez que diligenciou a respeito, de modo que a prova requerida pelo réu se mostra completamente inútil ao processo. No mais, vale destacar que nos autos do feito 0012207-39.2013.403.6181, que também tramita no presente Juízo, em que FABIO também é acusado por fatos semelhantes aos ora apurados, foi expedido ofício à operadora CLARO para que fosse informada a titularidade do número cuja quebra é requerida. Em resposta, a empresa afirmou que o número em questão pertenceria a Valmir Castro de Albuquerque (fl. 135). As fls. 146 e 136, outros ofícios da Claro sempre com nomes de terceiros que não João da Silva. No mais, observo que trata-se de linha de telefone pré-pago, segundo informação da operadora. Dessa forma, havendo a operadora noticiada em três oportunidades diferentes que o celular pertence a pessoas que não se chamam João da Silva, verifica-se que o requerimento do réu é totalmente inútil ao deslinde do feito. O ônus de comprovar a existência e de trazer aos autos elementos que permitissem comprovar a sua versão é exclusivo do réu, cabendo ao Juízo indeferir requerimentos claramente inúteis, como se mostra no presente caso. Dessa feita, não há que se falar em cerceamento de defesa, mas sim em indeferimento de requerimento inútil e protelatório. II - MÉRITO réu foi acusado da prática dos delitos tipificados no artigo 171, 3, do Código Penal, verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez centos de reais. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. (i) Da materialidade A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo processo administrativo juntado aos autos no Apenso I. As fls. 03, consta procuração outorgada a FABIO. As fls. 21/26, PPPs das empresas Record, Scalina e SATA. As fls. 37, carta de concessão do benefício previdenciário. As fls. 55, carta indicando que estão revisando o benefício e requerendo que o segurado apresentasse os documentos originais. As fls. 79/86, ofícios do INSS às empresas em questão questionando sobre a veracidade dos documentos. As fls. 95, resposta da Record afirmando a falsidade do PPP. As fls. 102, resposta da Scalina afirmando a falsidade do PPP. A empresa SATA não enviou resposta. As fls. 114, carta do INSS comunicando os indícios de irregularidade do benefício, pelos seguintes motivos: O INSS, após avaliação de que trata o artigo 11 da Lei 10.666/2003, identificou indícios de irregularidades que consistem em não comprovação da veracidade dos formulários PPP relativos às empresas Rádio e Televisão Record, emitido em 05/12/2007; SATA - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S/A, emitido em 05/05/2010; e Indústria de Meias Scalina Ltda., emitido em 28/03/2010, apresentados na habilitação ao benefício em referência. Foi apresentada defesa administrativa, que foi julgada improcedente (fls. 126/127). As fls. 136/147, parecer do setor de Monitoramento de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Santo André/SP confirmando a irregularidade do benefício. A testemunha da acusação Irineu Gonzaga, que trabalhou no INSS na Agência de Santo André, igualmente confirmou a existência da fraude na obtenção do benefício previdenciário, nos seguintes termos: Foram detectados em 2012 25 benefícios teoricamente irregulares, principalmente PPP. Ai fizeram o levantamento de todos os benefícios e todos os benefícios tinham como procurador o FABIO. No caso do GILMAR, houve resposta de duas empresas informando que o documento enviado não correspondia à realidade, teria sido adulterado. Foi feita a revisão do benefício e sem esses documentos, não dava mais direito ao benefício. A maioria desses 25 benefícios foi cancelada. Alguns mantiveram o benefício, mas em valor menor. Todos os benefícios foram requeridos na Agência de Santo André, mas houve outros na Agência Voluntários da Pátria e Guarulhos. O servidor tem que fazer uma verificação básica e enviar o documento para a perícia médica avaliar em termos técnicos. Nesses casos, o problema não era a forma do documento, mas sim o conteúdo. O perito não faz verificação de falsidade. Os beneficiários foram convocados a regularizar o benefício com documentos, individualmente. O funcionário identificou alguma inconsistência e ai foram levantados todos os outros casos que envolviam o mesmo procurador. Teve muito mais requerimentos além desses 25 protocolados pelo FABIO. Foram priorizados os que tinham sido deferidos. Foram concedidos esses 25. Não foi apurado quem adulterou o documento porque não é papel do INSS. Foi passado para a Procuradoria, que aciona o Ministério Público, que aciona a Polícia Federal. Assim sendo, resta comprovada a materialidade quanto ao delito tipificado no artigo 171, 3. Passo à análise da autoria. (ii) Da autoria: (ii) GILMAR Quanto à autoria de GILMAR, existem dúvidas a seu respeito. Observa-se que GILMAR foi um dos muitos segurados que contrataram os serviços de FABIO e que posteriormente tiveram problemas em razão das fraudes nos PPPs apresentados administrativamente, sendo que alguns desses feitos tramitam neste Juízo (a exemplo do feito 0012207-39.2013.403.6181). Muitos desses segurados sequer foram denunciados, tendo em vista que, ouvidos administrativamente, confirmaram desde o início que os PPPs eram fraudulentos e negaram as informações de seus conteúdos. Além desses fatos, a prova produzida no presente feito, especialmente a prova testemunhal de outros segurados que tiveram o mesmo tipo de problema ao contratar os serviços de FABIO (e que não foram denunciados) é consistente e coerente no sentido de que os segurados também foram, em regra, vítimas de FABIO. Nesse sentido, a testemunha Manoel Raimundo dos Reis Lima afirmou que contratou os serviços de FABIO para obter benefício previdenciário. Pagou 3 ou 4 benefícios para FABIO. Teve problemas com a aposentadoria, que foi suspensa. Foi comunicado que havia irregularidade de documentos. Foi ao escritório da FABIO para a contratação. Só havia na ocasião ele e um assistente. Não sabe quais foram as irregularidades no seu benefício. Da mesma forma, a testemunha Degeone Garcia de Oliveira afirmou que contratou FABIO para pedir o seu benefício previdenciário e entregou seus carteiros e assinou a procuração. Pagou os 4 primeiros benefícios. Dois anos depois veio a carta do INSS de que estava irregular. Procurou o FABIO para reclamar. Ai foi no INSS para procurar saber o que tinha acontecido. Descobriu que eram os PPP. Falaram que faltava mais um ano para o tempo. Parece que fizeram adulteração no documento. A advogada nova que contratou falou que FABIO acrescentou o tempo que estava faltando. Quem atendeu no escritório foi somente FABIO. FABIO que obteve os PPPs. FABIO dizia que demorava para resolver o problema, que era para esperar. Em seu interrogatório, GILMAR afirmou que ouviu falar de FABIO dentro da empresa Scalina onde trabalhava, já tinha 20 anos de casa. Levou as carteiras profissionais e FABIO fez a simulação e disse que ele ainda não tinha o tempo. Mas vendo a empresa SATA, onde também trabalhou, como auxiliar de rampa, FABIO falou que teria chance de conseguir o PPP. FABIO pegou a documentação, iria analisar e depois daria um retorno. Deixou as carteiras e assinou a procuração. Não foi o deponente quem providenciou o PPP. Não foi combinado com FABIO. Só falou que se ganhasse a causa iria cobrar de 2 a 3 salários de benefício. Chegou a fazer o INSS para fazer a contagem. Um dia, FABIO ligou e disse que tinha conseguido aposentá-lo e que iria chegar uma carta para o deponente. Passados uns dias, chegou a carta do INSS. Em 2014, chegou uma carta do INSS dizendo que iriam cortar o benefício. Ligou pro FABIO e ele disse que não sabia da situação. O deponente foi em São Bernardo para saber o que estava acontecendo e encontrou o Sr. Irineu. Pediu todo o processo administrativo. Quando pegou as cópias, viu que tinha problema porque tinha PPP da Record, da

Scalini e da SATA. O deoente sabia que a única base legal que tinha era a SATA porque na Record e Scalini trabalhava em escritório e pelo que sabia, nesses casos não tinha como conseguir PPP. Marcou um dia com FABIO com muito custo e foi a última vez que falou com ele. FABIO falou que não sabia desses documentos, ele disse que tinha um amigo que fazia um trabalho com ele e criou a situação. FABIO falou que tinha perdido o contato dessa pessoa. Em toda sua vida, nunca teve problema com a Justiça. Não tem outros processos. Decidiu procurar advogado mesmo o INSS dizendo que ele não tinha tempo porque sempre teve dois empregos, é leigo e preferiu consultar um advogado. Sabia que no aeroporto trabalhava em trabalho de periculosidade. Não sabe se FABIO tomou alguma medida para restabelecer o benefício. FABIO nunca mencionou que teria auxílio de outra pessoa, só falou isso da última vez. Sabe de outras pessoas que tiveram o mesmo problema, mas só soube depois. Assim sendo, entendendo ser razoável a dúvida existente sobre participação ou até ciência de GILMAR a respeito da falsificação dos documentos em questão, de modo que se impõe a sua absolvição por falta e provas. (ii) FABIO Em Juízo, os segurados ouvidos afirmaram que FABIO foi quem providenciou os requerimentos administrativos, conforme já transcrito no item anterior. Da mesma forma, o servidor do INSS ouvido Irineu Gonzaga confirmou que todos os 25 benefícios irregulares concedidos em sua agência foram protocolados por FABIO: Fizeram o levantamento de todos os benefícios e todos os beneficiários tinham como procurador o FABIO. (...) Todos os benefícios foram requeridos na Agência de Santo André, mas houve outros na Agência Voluntários da Pátria e Guarulhos. (...) O funcionário identificou alguma inconsistência e aí foram levantados todos os outros casos que envolviam o mesmo procurador. Teve muito mais requerimentos além desses 25 protocolados pelo FABIO. Foram priorizados os que tinham sido deferidos. Foram concedidos esses 25. Não foi apurado quem adulterou o documento porque não é papel do INSS. Foi passado para a Procuradoria, que aciona o Ministério Público, que aciona a Polícia Federal. No processo administrativo, FABIO igualmente contou com procurador do segurado (fls. 03). É certo que o réu apresentou defesa afirmando que a responsabilidade pela falsificação dos documentos seria de João da Silva, nos seguintes termos: que encaminhou para outra pessoa, João da Silva, para analisar o processo de GILMAR. Geralmente, pedia para os clientes providenciarem o PPP, mas se eles não conseguiam, pedia a João da Silva. O depoente deu entrada no pedido. Todos os problemas ocorreram na mesma época, de todos os segurados. Tentou entrar em contato com João da Silva e em princípio este atendeu, mas depois sumiu. Tinha somente o telefone dele, que depois ficou inativo. Na Polícia Federal, foi verificada que o telefone não estava no nome dele, estava em nome de outras pessoas. O local onde ele morava era alugado, o depoente diligenciou no local, mas ele não estava mais lá. Não tinha contato com familiares, não sabe o paradeiro dele. Está sendo processado em outros feitos, já teve duas condenações e recorreu. Não foi absolvido em nenhum. João chegou ao escritório para conseguir clientes e também porque ele não fazia previdenciário, estava aprendendo. Conheceu João na frente de uma APS quando foi pedir benefício para seu pai e ele propôs uma parceria. João não era advogado, atuava mais na parte administrativa. João montava o processo administrativo. A vantagem para João é que havia um guichê específico para advogados e então ia mais rápido. João prestou serviços por 3 anos. Depois de um tempo, já sabia analisar os processos, mas como atuava em outras áreas, ainda contava com João para fazer a parte administrativa. Não tinha como saber se o PPP era falso porque não tinha o original. Não sabia qual era a finalidade do documento, só foi saber depois. A existência da pessoa de João da Silva também foi afirmada pela testemunha de defesa Marcelo Cintra Moraes, atual sócio de FABIO, que afirmou que em 2009, dividia sala com FABIO e as despesas, mas não processos. Conhece o Sr. João, que tinha uma parceria com FABIO. Ia ao escritório pegar e levar documentos. Chegou a vê-lo e atendê-lo. FABIO geralmente entregava os documentos para Sr. João para ele analisar. FABIO pedia para os segurados pedirem na empresa os documentos para comprovação do tempo. Presenciou discussão entre FABIO e João sobre documentos, mas se retirou da sala. FABIO não comentou naquela época sobre esse fato. Depois, soube do que ocorreu, FABIO explicou que João havia falsificado documentos. Contudo, verifica-se que a versão apresentada pelo réu é desprovida de qualquer credibilidade. Conforme já consignado, o réu não sabe declinar quaisquer outros dados que possam identificar a pessoa de João da Silva, pois só sabe o seu nome. Não sabe seu endereço, seus demais dados pessoais ou qualquer outro elemento que o identifique. Note-se ainda que pelo nome declinado é presumível a existência de milhões de homônimos. No mais, o telefone declinado pelo réu não pertence a nenhum João da Silva, pois conforme referido, ele próprio já diligenciou a respeito e o telefone estaria em nome de terceiros. Ademais, embora a testemunha arrolada pela defesa confirme a existência da parceria entre o réu e a pessoa de João da Silva para requerimento de benefícios previdenciários, seu depoimento não esclarece quem seria o autor das falsificações, uma vez que somente soube a versão apresentada pelo próprio réu, sendo que quando houve a discussão entre o réu e a pessoa de João da Silva, a testemunha não ouviu o seu conteúdo e nem soube do seu motivo à época dos fatos. Assim sendo, resta reconhecida a autoria do réu quanto aos delitos em questão. (iii) Do crime continuado No presente caso, não há que se falar em crime continuado, uma vez que já consignado pela jurisprudência que o delito em comento se trata de crime permanente em relação ao beneficiário e crime instantâneo de efeitos permanentes por parte de quem pratica a fraude, afastando-se a aplicação do artigo 71 do Código Penal requerido pelo MPF. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL ESTELIONATO. ART. 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. SEGURO-DESEMPREGO. SAQUES INDEVIDOS. CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO SIMULADA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. ERRO DE TIPO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O apelante foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 171, 3º c/c art. 71, ambos do Código Penal e, os demais acusados pelo delito tipificado no art. 171, 3º do Código Penal. 2. Os fatos foram praticados em 20/01/2004, a denúncia recebida em 11/07/2007 e a sentença proferida em 12/01/2015. 3. Ante a ausência de recurso da acusação e por força do princípio da proibição da non reformatio in pejus, mantida a prescrição em face dos réus José Luís Andrade da Costa, Amiram de Lima, Márcio de Lima, Sílvio Donizeti Limeira, José Adilson Soares da Paz, José Nilton Soares da Paz e Valdir Gonçalves Cota. 4. Descabe ser acolhido o pleito defensivo de aplicação do princípio da insignificância, uma vez que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de que os crimes praticados em detrimento de bem jurídico de caráter supraindividual, no caso, patrimônio público, indicam alto grau de reprovabilidade da conduta, o que impede a caracterização do delito de bagatela. 5. A materialidade delitiva restou demonstrada pelas provas documentais e testemunhais produzidas nos autos. 6. Autoria e dolo comprovados. 7. O apelante reconhece a materialidade e a autoria dos delitos, negando apenas o dolo, hipótese que configura a excludente da ilicitude conhecida como erro de tipo, prevista no art. 20 do Código Penal. 8. A fraude e, não mero erro no preenchimento das guias, restou amplamente demonstrada pelas provas dos autos. Configurado o dolo do agente. 9. Na primeira fase da dosimetria da pena, o magistrado sentenciante valorou negativamente a culpabilidade e as circunstâncias do crime. 10. A valoração das circunstâncias judiciais do apelante devem ser revistas. 11. Diante da redução da quantidade de circunstâncias desfavoráveis, a pena-base comporta mitigação, pelo que fica fixada em 01 (um ano) e 6 (seis) meses de reclusão. 12. Mantida a elevação de 1/3 (um terço) ante a causa de aumento descrita no 3º do artigo 171 do Código Penal. 13. Tratando-se de estelionato contra a Seguridade Social, a infração possui natureza binária, ou seja, há que se distinguir entre a situação de quem comete uma falsidade para a obtenção de um benefício indevido e a de quem recebe o benefício indevidamente. Em relação ao primeiro, trata-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, enquanto, em relação ao segundo, cuida-se de crime permanente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 14. No caso, foi o apelante que arquitetou a fraude, objetivando a percepção indevida do seguro-desemprego e, nessa hipótese, o estelionato previdenciário não é crime permanente, compatível, portanto, com o instituto do crime continuado. Mantido o acréscimo de, em razão da reiteração da conduta por sete vezes. 15. Pena privativa de liberdade fixada em 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto para o início de cumprimento da pena. 16. Readequada a pena de multa aos patamares utilizados na fixação da pena privativa de liberdade para 30 (trinta) dias-multa, mantido o valor unitário do dia-multa fixado na sentença. 17. Mantido o regime aberto para início de cumprimento da pena, na forma do art. 33, 2º, e do Código Penal, por não reputar que as circunstâncias judiciais desfavoráveis justifiquem a fixação de regime mais gravoso. 18. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63211, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016). Assim, resta rejeitada a alegação. (iv) Da dosimetria da pena O delito em questão é apenado com reclusão, de um a cinco anos, e multa. Passa a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social ou motivo dos delitos. No entanto, as circunstâncias e consequências do crime indicam a necessidade de majoração da pena, levando-se em consideração que o benefício foi indevidamente recebido por quase 04 (quatro) anos, causando prejuízo, em valores históricos, de R\$ 64.052,28. No mais, consta que tenha havido ressarcimento aos cofres públicos dos valores em questão. No mais, observo que o réu possui bons antecedentes uma vez que, embora responda a diversas ações criminais com condenação, ainda não consta trânsito em julgado em seu desfavor. Porém, anoto que tal elemento demonstra que a pena deve ser majorada em razão da personalidade do réu voltada para o crime. Em sendo assim, majoro a pena-base em 1/2, fixando-a em 01 ANO E 06 MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 15 DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias atenuantes. Porém, observo a circunstância agravante prevista no artigo 61, II, g, tendo em vista que o réu é advogado e portanto possui o dever de ética no exercício de sua profissão. Assim, entendo que a pena deve ser majorada em 1/6, resultando em 01 ANO E 09 MESES DE RECLUSÃO E 17 DIAS-MULTA. Na terceira fase da pena, observo a inexistência de causas de diminuição e a existência da causa de aumento do 3º do artigo 171, fixada legalmente em 1/3. Assim sendo, aplicando a causa de aumento, fixo a pena final em 02 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO E 22 DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido em 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a renda declarada pelo réu em seu interrogatório nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 04 salários-mínimos, em favor da União. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, para: a) ABSOLVER GILMAR JOAQUIM DO AMARAL, já qualificado nos autos, da imputação da prática dos delitos previstos no artigo 171, 3º do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas; e b) CONDENAR FÁBIO BARROS DOS SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, com a aplicação da seguinte pena: i) pena privativa de liberdade de 02 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto; ii) à pena de 22 (VINTE E DOIS) DIAS-MULTA, no valor de unitário de (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. A pena privativa de liberdade é substituída por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários-mínimos, em favor da União. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condão. Nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo de indenização em R\$ 64.052,28 (valores históricos), que devem ser atualizados até a data do pagamento, em favor da União. Custas pelo acusado FABIO. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se à OAB dando ciência sobre a presente condenação, para fins ético-disciplinares. P.R.I.C. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVÁJUA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 6693

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006303-14.2008.403.6181 (2008.61.81.006303-7) - JUSTICA PUBLICA X RANJAX COMERCIAL LTDA X IGNACIO ARMANDO MERCHUK X FRANCISCO EVANDRO LOPES(RJ120810 - RODRIGO REBOUCAS MARCONDES E AM012615 - MAXON DO NASCIMENTO FOUZ E CE011408 - HELIO GOIS FERREIRA NETO)

Visando a melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de fls. 548v., para o dia 10/05/2018 as 14h00. Expeça-se o necessário.

0000013-02.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANDRE DAVID DOS SANTOS(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Visando a melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de fls. 185 para o dia 10/05/2018 as 16h00. Expeça-se o necessário.

0002350-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO DE MOURA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO GOMES CABRAL(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO) X JOSE NILTON CABRAL DA ROCHA(AVI182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP391304 - JONATHAN S DE JESUS SILVA) X MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP213357E - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP216277E - GABRIEL PIRES VIEGAS) X KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO)

Fls. 2287: Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, determinando a retomada da presente ação penal; I- designo os dias e horários abaixo estabelecidos para a realização das audiências de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405, do Código de Processo Penal;A) DIA 02/04/2018, ÀS 13 HORAS, para a oitiva das testemunhas da acusação: 1. WILSON CALDEIRA; 2. LEO VERGARA; 3. LUCIANA SABOYA; 4. STEPHANE DARMANIB) DIA 03/04/2018, ÀS 14 HORAS, para a oitiva das testemunhas da acusação: 1. FELIPE SANTOS DA COSTA E SILVA; 2. IVES GONZALES ALONSO; 3. BERNARDO REIS LOPES ROCHAC) DIA 04/04/2018, ÀS 14 HORAS, para a oitiva das testemunhas de defesa: 1. EDUARDO ABLA 2. KELI CRISTINA MENDES ELIS 3. FABIANO MANICARDI FEHER Na mesma data acima assinalada, ÀS 17:30 HORAS, serão ainda inquiridas as testemunhas de defesa, por meio do sistema de videoconferência, com a Subseção Judiciária do Distrito Federal (TRF1): 1. GRAZIELA MARIA GOLDINHO CAVAGGIONI 2. MAGDA MACHADO GOMES; 3. DENISE MARTINS COSTA.D) DIA 05/04/2018, ÀS 10 HORAS, para a oitiva das testemunhas da defesa, as quais serão inquiridas por meio do sistema de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Cubatã/MT (TRF1): 1. VICENTE SOARES FILHO 2. CELSO MITSUNARI Na mesma data acima assinalada, ÀS 14 HORAS, serão ainda inquiridas as testemunhas de defesa: 1. ELISANDRA DE SOUSA ENÉAS 2. MARSURI LILIANET MARTINEZ 3. ABILIO DA SILVA SANTOS 4. VALMIR RODRIGUES DO PRADO 5. FERNANDA MASSUDA E) DIA 06/04/2018, ÀS 14 HORAS, para a oitiva das testemunhas de defesa: 1. RODRIGO RAMOS DE FREITAS 2. MARCELO LA TERSA DOS SANTOS 3. EDUARDO VIANNA MARQUES SILVA 4. SANDRA VIANNA 5. GISELE SILVA GODOY No caso da testemunha de defesa Gisele, expeça-se carta precatória para que compareça a este Juízo na data de audiência acima designada, já que tal testemunha reside em comarca contígua.F) DIA 09/04/2018, ÀS 12 HORAS, para a oitiva da testemunha da defesa, a qual será inquirida por meio do sistema de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC (TRF4): 1. MARCELO PEIXOTO AMIN Na mesma data acima assinalada, ÀS 14 HORAS, serão também inquiridas as testemunhas de defesa: 1. LUCIANA MARIA DE CASTRO SILVA DI SANTORO 2. CRISTIANE DUTRA DE SOUZA 3. ALEXANDRE HERCULANO DOS SANTOS 4. DENISE VARGAS BITTETIE ainda no mesmo dia, ÀS 16 HORAS, serão inquiridas as testemunhas de defesa abaixo arroladas, as quais serão inquiridas por meio do sistema de videoconferência junto à respectiva Subseção Judiciária: 1. CAMPINAS/SP: Luiz Fernando Monteiro Antunes de Oliveira.2. JAU/SP: Rinaldo Luchesi. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP: Ronaldo Alvares.4. ASSIS/SP: Elias Macruz Filho G) DIA 10/04/2018, ÀS 14 HORAS, para a oitiva das testemunhas de defesa: 1. CLAYTON VINICIUS DO NASCIMENTO 2. GUILHERME SIGA 3. MURILLO CALDAS No caso da testemunha de defesa Murillo Caldas, expeça-se carta precatória para que compareça a este Juízo na data de audiência acima designada, já que tal testemunha reside em comarca contígua.E ainda no mesmo dia, ÀS 17:30 HORAS, serão inquiridas as testemunhas de defesa abaixo arroladas, as quais serão inquiridas por meio do sistema de videoconferência junto à respectiva Subseção Judiciária: 1. SÃO VICENTE/SP: Walder Galdino do Prado.2. RIBEIRÃO PRETO/SP: Antonio Barilari Junior F) cam, desde já, designados os interrogatórios dos acusados para os dias 11 e 12 de abril de 2018, às 13 horas, conforme abaixo: a) Dia 11 de abril de 2018: corrêus KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA; JOSE NILTON CABRAL DA ROCHA; MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS e HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR, nesta ordem. b) Dia 12 de abril de 2018: corrêus RICARDO GOMES CABRAL; RICARDO DE MOURA; SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA e COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO, nesta ordem. II - Tendo em vista a informação obtida pela Secretaria deste Juízo, de que a única data disponível para videoconferência junto à 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ na primeira quinzena de abril deste ano, seria o dia 03/04/2018 entre o período das 14h00 às 19h00, insuficiente para a oitiva de todas as 21 (vinte e uma) testemunhas arroladas pela defesa e lá residentes pelo sistema de Videoconferências, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para as oitivas das demais testemunhas arroladas pelas defesas, para a Subseção Judiciária abaixo: RIO DE JANEIRO/RJ: Fabricio Conrado Borges; Giovana Maria de Paiva Moreira; Maria Suely Barbosa Simplicio; Paulo Rogério Moraes Rocha; Douglas Pereira da Silva; Luciano Azevedo do Nascimento; Consuelo Costa da Silva Mezzavilla Melo; Satrio Sodré Lira Brandão; Fernanda Brener Palmerint; Angelo Moniz Freire Viavacqua; Guilherme de Oliveira Campos; Maristela Nassar Meireles Guerra; André Valentim Siqueira Rodrigues; Walter Russo de Souza Junior; Eduardo Gutierrez Falcão; Erica Veronica de Souza e Souza; Edmundo Silva Rodrigues; Angelo José Pereira Coelho; Maria Suely Barbosa Simplicio; Jorge Luiz Leite Fernandes; Marise Pereira da Silva. Saliente-se, contudo, que todas as testemunhas acima mencionadas poderão ser inquiridas por este Juízo, desde que compareçam, em qualquer das datas designadas para tanto, quais sejam, dias 04, 05, 06, 09 ou 10 de abril de 2018, no horário designado, independente de intimação. III - Tendo em vista a ausência de qualificação da testemunha de defesa arrolada pela corrê MONICA, Sra. Flavia Motta Maues Francisco, fica desde já designada sua oitiva para o dia 10/04/2018, às 14 horas, devendo a defesa trazê-la INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO, sob pena de preclusão. IV - Providencie a Secretaria à expedição do necessário ao cumprimento integral das deliberações constantes nesta decisão, inclusive requerendo, aos Juízos Deprecados, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença do Juiz Deprecado durante a sua realização, nos termos dos art. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ. Intimem-se.

Expediente Nº 6694

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008292-21.2009.403.6181 (2009.61.81.008292-9) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR/SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO X PAULO MARCOS DAL CHICCO/SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM X MAURO SABATINI/SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM X WELDON E SILVA DELMONDES/SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO/SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI X JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA/SP181660E - TATIANE RENDA MACHADO DOS SANTOS E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA X MOHAMAD HACHEM HACHEM/SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA E SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA E SP348537 - ALAERCIO CARDOSO DE OLIVEIRA X ANA AMELIA MORAES NAVARRO DE OLIVEIRA DORIA/SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP095753 - PAULA ALVAREZ RAPOSO DO AMARAL E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE X MARCELO SABADIN BALTAZAR/SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES)

1. Recebo a apelação e suas razões, interposta, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal (fls. 3493/3504). 2. Intime-se a defesa constituída de ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal. 3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. RENATA ANDRADE LUTUFO

Expediente Nº 7565

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002454-44.2002.403.6181 (2002.61.81.002454-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-77.1999.403.6181 (1999.61.81.007328-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS E SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal, inicialmente distribuída perante a 2ª Vara de Franco da Rocha/SP (autos nº 0007041-17.1997.8.26.0198 - cadastro anterior nº 753/97), proposta em face de FABIO BASINI e ALEXANDRE DOS SANTOS, como incurso no artigo 157, 2º, I e II, c.c. artigo 14, II, do Código Penal, eis que no dia 16 de outubro de 1997, os acusados, simulando uso de arma e em concurso, teriam tentado subtrair preposto da empresa dos Correios. Em 02 de fevereiro de 1998, foi proferida sentença pelo Juízo Estadual, julgando procedente a ação penal para condenar FABIO e ALEXANDRE à pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 08 (oito) dias-multa, em regime domiciliar, suspensa por dois anos (fls. 79/80). Diante do trânsito em julgado da sentença para o acusado FABIO (fl. 93v), foi realizada Audiência de Advertência em 24 de setembro de 1998 para início do cumprimento da pena (fl. 110). Por sua vez, o corrêu ALEXANDRE interps recurso de apelação, tendo o Tribunal de Justiça Criminal do Estado de São Paulo proferido acórdão em 04 de outubro de 1999, não concedendo do recurso e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo, diante da incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (fls. 148/151). Os autos foram distribuídos para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, tendo sido cadastrados sob nº 0007328-77.1999.403.6181 (número anterior 1999.61.81.007328-3). O Ministério Público Federal ofereceu nova denúncia em face de FABIO BASINI e ALEXANDRE DOS SANTOS, como incurso no artigo 157, 2º, II, c.c. artigo 14, II, do Código Penal, a qual foi recebida em 16 de dezembro de 1999 (fl. 157). Em 30 de janeiro de 2002, foi proferida nova sentença por esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, julgando procedente a ação penal, a fim de condenar os acusados FABIO e ALEXANDRE à pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 08 (oito) dias-multa, em regime fechado (fls. 396/406). Foi negada, ainda, a possibilidade dos acusados apelarem em liberdade com a expedição de mandado de prisão de FABIO (fl. 409). O acusado FABIO não foi localizado e, assim, foi determinado o desmembramento dos autos (fl. 454), com a distribuição do presente feito cadastrado sob nº 0002454-44.2002.403.6181 (número anterior 2002.61.81.002454-6). O réu FABIO ingressou com Revisão Criminal perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos nº 2005.03.00.088841-9). Em 21 de agosto de 2009, a defesa de FABIO noticiou que a revisão criminal foi julgada procedente para anular a ação penal e, assim, requereu a expedição de contramandado de prisão, o que foi deferido por este Juízo (fls. 615/523). A seguir, foi juntada cópia do acórdão do E. TRF da 3ª Região (fls. 630/683), no qual consta que a revisão criminal foi julgada procedente para anular a ação penal nº 1999.61.81.007328-3 em relação a FABIO, com a vedação de instauração de nova persecução penal em relação aos mesmos fatos, haja vista que o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida pelo Juízo Criminal Estadual constituiu fator impeditivo à propositura de nova ação penal na Justiça Federal, ainda que a sentença anterior tenha sido proferida por juiz absolutamente incompetente. O acórdão transitou em julgado em 08 de outubro de 2009, tendo o MPF desistido da interposição de recurso (fls. 634/635). Em 09 de novembro de 2009, diante do trânsito em julgado do acórdão que julgou procedente a revisão criminal para anular a presente ação penal, distribuída por dependência aos autos nº 1999.61.81.007328-3, esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo determinou a remessa dos presentes autos ao arquivo, excluindo o nome de FABIO do polo passivo do feito (fl. 684). Foi, ainda, encaminhada cópia do acórdão para juntada na Execução nº 450.479 (fl. 691), a qual foi posteriormente apensada ao presente feito (fl. 698). Finalmente, os autos foram remetidos ao arquivo em 15 de junho de 2011. Em 05 de outubro de 2016, o feito foi desarquivado para juntada do Pedido de Reabilitação Criminal (autos nº 0007041-17.1997.8.26.0198), apresentado por FABIO BASINI perante o Juízo da Comarca de Franco da Rocha, eis que o Juízo Estadual remeteu o pedido a esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, diante da notícia da redistribuição dos autos originários para a Justiça Federal (fls. 700/727). É o relatório. Decido. No caso em tela, considerando que o decreto condenatório proferido pelo Juízo Federal foi anulado em relação a FABIO por força de acórdão proferido na Revisão Criminal pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, destaco que esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo NÃO possui competência para processar o Pedido de Reabilitação, nos termos do artigo 743 do Código de Processo Penal. Isso porque, ainda que a sentença proferida nos autos nº 753/97 tenha sido proferida por juiz absolutamente incompetente, mister faz-se o processamento do Pedido de Reabilitação perante o Juízo Estadual, haja vista que o acusado FABIO BASINI efetivamente cumpriu a pena que lhe foi imposta por aquele Juízo. Por tais razões, DETERMINO a remessa dos presentes autos para a 2ª Vara de Franco da Rocha/SP (autos nº 0007041-17.1997.8.26.0198 - cadastro anterior nº 753/97), bem como a execução criminal em apenso, com as homenagens e cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. De-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. São Paulo, 26 de fevereiro de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juiz Federal Substituta

Expediente Nº 7566

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002812-38.2004.403.6181 (2004.61.81.002812-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHI KANO) X ANTONIO CARLOS NEGRAO X WALDIR FREDERICO(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD)

Considerando o requerimento de fls. 488/490. Intime-se o Advogado do Requerente, Dr. Neif Assad Murad, OAB/SP 125.388 para, no prazo de 05 (cinco) dias, ter vista aos autos. Mantendo-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008440-42.2003.403.6181 (2003.61.81.008440-7) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS WILSON BERNARDINI(SP156182 - SANDRO AURELIO CALIXTO) X POERIO BERNARDINI SOBRINHO X ANTONIO LUIZ GARUTI(SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento a apelação do Ministério Público Federal para fixar a pena de DOUGLAS WILSON BERNARDINI em 02 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança do código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficie-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição da guia de recolhimento. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

0000592-47.2016.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X WELLINGTON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Ante a informação prestada pela CEPEMA à fls. 112, dando conta de que o acusado sequer iniciou o cumprimento às obrigações pactuadas, intime-se o pessoalmente por mandado e na pessoa de sua I. Patrona constituída, por divulgação na Imprensa Oficial, para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias compareça perante a Secretaria deste Juízo a fim de justificar (inclusive com documentos) a razão do descumprimento às condições assumidas sob pena de revogação do benefício e retomada da instrução processual em seus ulteriores termos. Intime-se e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do acusado, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4728

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007970-11.2003.403.6181 (2003.61.81.007970-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI)

Intime-se a defesa do réu NELSON JOSÉ COMEGNIO pela Imprensa Oficial para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados e da cota ministerial. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença.

0012865-73.2007.403.6181 (2007.61.81.012865-9) - JUSTICA PUBLICA X STELLA CHINWE EZEONU(SP091153 - HUMBERTO PEREIRA LOREDO E SP206961 - HENRY CHRISTIAN VRECH LOREDO) X FRANCISCO DE JESUS RODRIGUES(SP206961 - HENRY CHRISTIAN VRECH LOREDO) X ANA CRISTINA FERREIRA CARVALHO(Proc. 2198 - ANTONIO ROVERSI JUNIOR) X PATRICIA SILVESTRE DE SOUZA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA E SP336426 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SOUZA)

Intime-se pela Imprensa Oficial a defesa da ré STELLA CHINWE EZEONU para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justifique o não comparecimento de sua cliente em Secretaria, conforme determinado às fls. 666. No mesmo prazo traga aos autos o endereço atualizado desta e onde poderá ser encontrada. Publique-se.

0015214-68.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JOAQUIM RAMOS DE CARVALHO(SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO) X PEDRO ANDREOTTI LACERDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X DANIEL SERGIO BERNARDINO(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X ROBERTA BARDO(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS X ANDERSON GOMES BARASINO(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP170855 - JOSE RICARDO CLERICE)

Fls. 183: Intime-se o defensor do acusado ANDERSON GOMES BARASINO para que apresente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, resposta à acusação, sob pena de que, transcorrido o prazo, seja nomeado novo defensor ao acusado. Intime-se

Expediente Nº 4731

INQUERITO POLICIAL

0007679-20.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Fls. 92 - Defiro o pedido de vista dos autos, exclusivamente na Secretaria deste Juízo, facultando-se ao requerente obter as cópias das peças pretendidas por meios próprios como escaner ou fotografia, ou servir-se do setor de Reprografia desta Justiça Federal, devendo, neste caso, recolher eventuais estípedios inerentes à extração pleiteada.

0014574-94.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA)

Defiro o pedido de vista - exclusivamente em Secretaria - por se tratar de Inquérito Policial, facultando ao(s) requerente(s) a extração de cópias por meio de equipamento próprio, v.g. scanner ou fotografia, ou ainda servindo-se do setor de reprografia desta Justiça Federal, nesse caso, recolhidos os estípedios decorrentes. Intime-se por divulgação na Imprensa Oficial, ficando desde já o interessado advertido de que a representação processual cometida a Estagiário, somente será admitida depois de comprovada tal situação perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3389

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000252-11.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB) X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD(SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X ITAMAR FERREIRA DAMIAO(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA) X MARCELO VIANA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X MARCUS VINICIUS GONCALVES ALVES(SP316920 - RENATO MARQUES DOS SANTOS E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP176450 - ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO) X VALDECIR GERALDI(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS)

A seguir pelo MM Juiz Federal Substituto foi determinado que se lavrasse o presente termo e dada a palavra à defesa do acusado ITAMAR FERREIRA DAMIAO requer a dispensa do advogado das demais audiências de oitivas de testemunhas dos demais corréus. Logo após, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi decidido que: 01. Defiro a dispensa requerida pela defesa do acusado ITAMAR FERREIRA DAMIAO. 02. Tendo em vista a ausência da testemunha de defesa JOSÉ CARLOS PRADO CARNEIRO, arrolada por Marcus Vinicius Gonçalves Alves, bem como a ausência do seu advogado constituído, intime-se a defesa para caso tenha interesse em sua oitiva deverá trazer a testemunha até o início dos interrogatórios. 03. Aguardem-se as audiências anteriormente designadas. 04. Nomeio para os acusados MARCELO VIANA, VALDECIR GERALDI e MARCUS VINICIUS GONCALVES ALVES, a defensora ad-hoc DRA. CARMEN CRISTINA FERREIRA PEDROSO - OAB/SP 241646, arbitrando os honorários no valor de 2/3 do mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento, em conformidade com o art. 25, 4º da Resolução nº 305/2014-CJF. 05. Providencie a Secretaria o necessário para gravação em mídia da presente audiência. 06. Saem todos os presentes intimados. NADA MAIS. São Paulo, 6 de março de 2018. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ciro Amado, _____, RF 7115, Téc. Jud., digitei. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3390

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001271-81.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ ARAUJO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra ANDRÉ LUIZ ARAÚJO, brasileiro, nascido em 29.01.1983, RG nº 45185267/SSP/SP, CPF nº 318.974.218-93, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 19, caput e 20, da Lei nº 7.492/86 c.c. art. 69 do Código Penal. De acordo com a denúncia, em 03.04.2014 o réu denunciado obteve, mediante fraude, financiamento junto à instituição financeira Banco Panamericano S.A., no valor de R\$ 27.450,91 (vinte e sete mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), destinado à aquisição de veículo automotor MITSUBISHI OUTLANDER 3.0 V6. O financiamento teria sido realizado em nome de terceiro, identificado como Sebastião Mendes. O réu teria utilizado documento de identidade (RG) do terceiro, alegando supostamente que seria seu tio. Após, o réu assinou o instrumento do contrato de financiamento. Contudo, em data posterior a 03.04.2014, o réu teria aplicado o dinheiro em finalidade diversa da prevista no contrato de financiamento, pois teria utilizado o valor para comprar outro veículo, modelo HONDA FIT, no valor de R\$ 22.500,00. A denúncia foi recebida em 26 de junho de 2015 (fls. 94/95). Citado (fl. 115), o réu alegou não ter condições financeiras para constituir defensor. A DPU foi nomeada (fl. 124) e a resposta à acusação foi apresentada às fls. 126/133. A decisão de fls. 134/135 determinou o prosseguimento do feito. O MPF e a DPU desistiram de duas testemunhas comuns (fls. 168/180). Realizou-se audiência de instrução no dia 05.12.2016, na qual as testemunhas comuns RODOLFO JOSE RIPAMONTI (por videoconferência) e RONALD ALMADA NASCIMENTO (presencial) foram ouvidas (fls. 196/200). O réu, muito embora havia sido citado (fl. 115), não foi encontrado para a intimação da realização da audiência e não compareceu ao ato. Foi concedido prazo à defesa para indicar novo endereço do réu (fl. 199). A defesa se manifestou a fl. 208 indicando endereço para intimação do réu. Houve nova tentativa de intimação do réu, que não foi encontrado no endereço fornecido pela defesa. A mãe do réu informou ao I. Oficial de Justiça que ele se mudou e não indicou o novo endereço (fl. 298). Por não ter comunicado o novo endereço e por deixar de comparecer às audiências, foi decretada a revelia do réu. Foi realizada pesquisa para encontrar possível novo endereço para a tentativa de interrogatório do réu, entretanto, o endereço pesquisado no INFOSEG é o mesmo no qual houve tentativa de intimação do réu (fls. 305/308). Foi realizada audiência de instrução no dia 09.08.2017, oportunidade em que a testemunha comum MARCIA TANIA TEMPERANI MENDONÇA foi ouvida (fls. 303/306). As partes não ofereceram requerimentos na fase do art. 402 do CPP (fls. 309 e 320). Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação do réu na forma da denúncia (fls. 322/328). Em alegações finais, a defesa requer a absolvição, alegando, resumidamente: ausência de dolo por força de coação irresistível; atipicidade da conduta por insignificância; a figura do art. 20 constitui pós-fato imputável se houver condenação pelo art. 19 da Lei nº 7.492/86 (fls. 338/351). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que não foram oferecidas preliminares, avanço à análise do mérito. I. Mérito. 1.1. Materialidade. Dispõe o artigo 19 da Lei 7.492/86: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. 1.1.1. Art. 19 da Lei nº 7.492/86. Segundo a inicial acusatória, ANDRÉ LUIZ ARAÚJO teria utilizado documentos em nome de Sebastião Mendes para a obtenção de financiamento para aquisição de veículo automotor, incorrendo, assim, no delito do artigo 19 da Lei 7.492/86. O réu se dirigiu à concessionária MG Veículos e cadastrou Sebastião Mendes, supostamente seu tio. Tentou realizar o financiamento junto ao Banco Cifra, porém foi rejeitado. Na sequência, o réu e o vendedor da empresa MG Veículos, com prévia autorização do proprietário da empresa, solicitaram a outra empresa (Ripamonti), na pessoa de um vendedor dessa outra empresa, que fosse realizado o financiamento em nome de Sebastião Mendes. Foi apresentado o documento de identidade (RG) de Sebastião Mendes. O novo pedido de financiamento foi aprovado pelo Banco Panamericano e o instrumento contratual foi assinado pelo réu. A materialidade é demonstrada pela prova documental e testemunhal realizada nos autos, notadamente: Cópia da cédula de crédito bancário referente ao financiamento do veículo MITSUBISHI OUTLANDER de placa EBW5886, que comprova a realização do financiamento do referido veículo no nome de Sebastião Mendes em 03.04.2014, no valor de R\$ 27.450,91 (fls. 61/62); b) Cópia do documento de transferência do veículo MITSUBISHI OUTLANDER de placa EBW5886, que comprova que na época do financiamento o veículo pertencia a Marcia Tania Temperani Mendonça e foi transferido em 15.05.2014 a Ronald Almada Nascimento, pessoas que não conhecem Sebastião Mendes (fls. 15/16); c) Depoimentos prestados na fase judicial pelas testemunhas Marcia Tania Temperani Mendonça (mídia de fl. 306 - observação: utilizar fones de ouvido para ouvir o arquivo de áudio) e por Ronald Almada Nascimento (mídia de fl. 200); Marcia era a proprietária do veículo e o transferiu a Ronald; ambos alegam não conhecer o réu, nem Sebastião Mendes, e informaram que a fraude os prejudicou pois o veículo ficou bloqueado no sistema do DETRAN, sendo necessário decisão judicial para o desbloqueio; ambos informaram que sofreram grandes transtornos em razão da fraude; d) Depoimento prestado na fase de inquérito policial por Sebastião Mendes, que negou ter realizado o financiamento do veículo MITSUBISHI OUTLANDER de placa EBW5886, alegando que utilizaram indevidamente seu nome e seus documentos pessoais (fl. 59); e) Depoimento prestado pelo réu na fase de inquérito policial, no qual apresenta a versão de que obteve o financiamento fraudulento por ordem de pessoa conhecida como Ricardinho, e só o fez porque Ricardinho teria o ameaçado e a sua família (fls. 69/70). A defesa nega a própria materialidade delitiva, aduzindo, que não houve lesão ao bem jurídico, de forma que a conduta seria atípica por insignificância. Não reconheço a alegada ausência de prejuízo à Instituição Financeira ou ao Sistema Financeiro Nacional. Isso porque o crime de obtenção de financiamento mediante fraude é crime pluriofensivo, tutelando não apenas o patrimônio da própria instituição, seus sócios e investidores, mas principalmente a inviolabilidade e a credibilidade do Sistema Financeiro, zelando pela regularidade das transações realizadas por essas instituições, assegurando o bom e regular funcionamento do mercado financeiro. No mesmo sentido é o posicionamento esposado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. DELITO DO ARTIGO 19, DA LEI 7.492/86. JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I. A denúncia, para ser recebida, precisa, nos termos do artigo 41, do CPP - Código de Processo Penal, conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas, de modo a permitir que o acusado possa exercer o seu direito a ampla defesa e a contraditório. Exige-se, ainda, que a peça acusatória venha acompanhada de um lastro probatório mínimo acerca da conduta delituosa nela descrita, sendo de rigor a sua rejeição quando ausente o mínimo de indício probatório (justa causa). II. Tendo o recorrido sido denunciado pela prática do delito previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86, para que a denúncia fosse recebida, caberia à acusação evidenciar na peça acusatória que o recorrido obteve, mediante fraude, financiamento em instituição financeira, trazendo aos autos elementos probatórios mínimos nesse sentido. E desse ônus o parquet se desincumbiu, na medida em que consignou na peça acusatória que o recorrido obteve financiamento de dois veículos, valendo-se, para tanto, de documentos falsos, o que se extrai da documentação juntada aos autos, especialmente da informação do Ministério do Trabalho de fl. 274, a qual revela que as informações constantes dos comprovantes de rendimento apresentados pelo recorrido são indóneas, já que os vínculos de emprego ali apontados não existem. III. Essa C. Turma tem entendido que o princípio da insignificância não se aplica ao delito em tela, tendo em vista que o bem jurídico tutelado pela norma penal - a solidez do sistema financeiro, sua credibilidade e suas condições de operação - transcende o aspecto meramente patrimonial não se dividindo, destarte, a insignificância da lesão causada. IV. Recurso em sentido estrito provido. (TRF3, SER 7483/SP; Desembargadora Federal Cecília Mello; Décima Primeira Turma; DJF3 28.09.2016) - Grifei. Percebe-se, assim, que para a consumação do crime sob análise é irrelevante a existência de prejuízo ao ofendido ou o valor do financiamento. Dessa forma, restou comprovada a materialidade do delito do artigo 19 da Lei nº 7.492/86. 1.1.2. Art. 20 da Lei nº 7.492/86. A materialidade do crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/86 também está demonstrada nos autos. Conforme se observa do depoimento das testemunhas Marcia Tania Temperani Mendonça (mídia de fl. 306 - observação: utilizar fones de ouvido para ouvir o arquivo de áudio) e por Ronald Almada Nascimento (mídia de fl. 200), o dinheiro do financiamento nunca foi utilizado para a aquisição do veículo MITSUBISHI OUTLANDER de placa EBW5886. Referido veículo se encontra na posse de Marcia Tania Temperani Mendonça e foi transferido a Ronald Almada Nascimento na época dos fatos (primeiro semestre de 2014), sem nenhuma participação do réu ou emprego do dinheiro obtido com o financiamento. A destinação do dinheiro foi esclarecida pela testemunha Rodolfo José Ripamonti (mídia de fl. 200), que informou que após tomar conhecimento sobre a ocorrência de uma fraude em um financiamento realizado com o auxílio de um dos vendedores de sua empresa, buscou se informar sobre os fatos e descobriu que o dinheiro foi utilizado para a aquisição de outro automóvel, modelo Honda Fit. Na fase de inquérito, a mesma informação foi prestada pelo representante legal da empresa MG Veículos, Maurício Roberto Geraldo, que esclareceu que os fatos ocorreram segundo a seguinte dinâmica: o réu se apresentou à sua empresa com o nome de Marcelo e disse que seu suposto tio, Sebastião Mendes, pretendia comprar um veículo Mitsubishi Outlander, veículo esse que pertencera ao próprio réu; o financiamento foi realizado em nome de Sebastião Mendes e o dinheiro liberado pelo banco seria destinado ao réu, suposto proprietário do veículo Mitsubishi Outlander; o réu, por sua vez, utilizou o dinheiro para comprar outro veículo, modelo Honda Fit, que estava à venda na loja MG Veículos. Maurício Roberto Geraldo admitiu que não viu o veículo Mitsubishi Outlander, nem conversou com Sebastião Mendes, e se diz vítima de um golpe. Ao tentar entrar em contato com o réu, que acreditava se chamar Marcelo, realizou uma pesquisa em redes sociais da internet e descobriu que o nome verdadeiro do réu é ANDRÉ LUIZ ARAÚJO (fl. 50). Versão semelhante foi apresentada pelo vendedor da empresa Ripamonti, Vinicius Adilson de Oliveira Santos (fls. 49/49v), e pelo vendedor da MG Veículos, Takayoshi Sebata (fl. 65). 1.1.3. Artigos 19 e 20 da Lei nº 7.492/86 - crime único - artigo 383 do CPP. Por outro lado, assiste razão à defesa ao alegar que se trata de um único crime, e não de concurso dos crimes previstos nos artigos 19 e 20 da Lei nº 7.492/86. Ambos os tipos penais tutelam o mesmo bem jurídico e a figura do art. 20 é consequência natural e normal, ainda que não seja necessária, da prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Isso porque o desvio da destinação do financiamento é uma consequência compreendida do âmbito de proibição do art. 19, que reprime a obtenção fraudulenta do financiamento. Uma vez consumado o crime do art. 19, não importa se o dinheiro foi efetivamente empregado no objeto do financiamento, ou em objeto diverso, ou se foi simplesmente apropriado, pois todas essas consequências constituem o exaurimento do crime previsto no art. 19. Eventualmente pode se cogitar que da existência de outros crimes autônomos, tais como receptação ou lavagem de valores, caso presentes os demais elementos desses tipos penais, o que não ocorre no caso concreto. Assim sendo, aplico o art. 383 do CPP para considerar a conduta narrada na denúncia como crime único, incidindo somente o art. 19 da Lei nº 7.492/86 (obtenção de financiamento mediante fraude). 1.2. Autoria e dolo. A autoria delitiva e o dolo de ANDRÉ LUIZ ARAÚJO estão comprovados. O réu não foi encontrado para ser interrogado na fase judicial. Entretanto, prestou depoimento à autoridade policial na fase de inquérito (fls. 69/70). Naquela oportunidade, apresentou a versão de que efetivamente obteve o financiamento mediante fraude, atribuindo seu comportamento à coerção irresistível, pois um terceiro chamado Ricardinho lhe teria ameaçado e a sua família. O réu alegou então que somente realizou o financiamento porque foi coagido por Ricardinho, e que não obteve nenhuma vantagem financeira com o evento. Alegou que vendeu o veículo Honda Fit e entregou o dinheiro a Ricardinho (fls. 69/70). Entretanto, a versão do réu não se sustenta. A testemunha Rodolfo José Ripamonti, ouvida na audiência judicial de 05.12.2016 (mídia de fl. 200), foi enfático ao narrar que o réu ANDRÉ LUIZ ARAÚJO agiu com a intenção de obter vantagem ilícita para si. Referida testemunha foi empregador do réu e o conheceu pessoalmente antes dos fatos. É relevante notar que a testemunha acompanhou o desenrolar dos fatos e narrou em juízo que o réu é acusado de fraudes por outros comerciantes de veículos da região de Mogi das Cruzes. A testemunha Rodolfo José Ripamonti informou ainda que o veículo Honda Fit foi transferido para a mãe do réu com reconhecimento de firma, e que esse veículo foi vendido para outra loja. Acrescenta que, salvo engano, o referido veículo foi posteriormente apreendido. Disse ainda que a mãe do réu era vendedora de veículos e conhece comerciantes de veículos em Mogi das Cruzes. Acrescentou que o réu teria dado um golpe na própria loja onde sua mãe trabalhava, denominada Firmato. A versão do réu é desmentida também pela vítima Sebastião Mendes, que foi ouvido na fase de inquérito policial. Informou que adquiriu um veículo Volkswagen Gol e o repassou a um pedreiro como pagamento para serviços de construção em sua casa. Para regularizar a transferência entrou em contato com a pessoa que constava como proprietária do veículo, a qual reside em Mogi das Cruzes. Essa pessoa se apresentou como Silvio e ficou temporariamente com os documentos do deponente a pretexto de regularizar a transferência de propriedade do automóvel. Ao ser exibida ao deponente fotografia do réu ANDRÉ LUIZ ARAÚJO, foi reconhecido como a pessoa que se apresentou como Silvio e que guardou temporariamente seus documentos pessoais. O deponente acrescentou ainda que após a transferência do gol, recebeu também um camê para pagamento do financiamento do veículo Mitsubishi Outlander, veículo que nunca adquiriu (fl. 59). Já os depoimentos dos vendedores Vinicius Adilson de Oliveira Santos (fls. 49/49v), Maurício Roberto Geraldo (fl. 50) e Takayoshi Sebata (fl. 65) indicam que o réu os conheceu na lábia (conversa maliciosa) que se chamava Marcelo e que seu tio Sebastião desejava financiar o Mitsubishi Outlander. Os depoimentos indicam que os vendedores foram convencidos pelo réu a providenciar o financiamento e que foi necessário contatar outra loja de veículos, a Ripamonti, para conseguir formalizar um financiamento. Pelo contexto dos fatos demonstrados nos autos, é inverossímil a tese da defesa de que o réu teria agido sob coação irresistível e que não houve dolo. O conjunto probatório indica justamente o contrário, que o réu efetivamente praticou o crime com consciência da ilicitude e com vontade livre, enganando diversas pessoas com o objetivo de obter o financiamento de veículo que sabidamente pertence a terceiro. A alegação do réu de que agiria sob ameaça, além de não existir qualquer indício ou prova nesse sentido, não são coerentes com o

padrão de comportamento do réu relatado pelas vítimas e testemunhas. Está claramente demonstrado nos autos que o réu enganou diversas pessoas e ao ser interrogado pela autoridade policial, apresentou uma versão fabricada para tentar eximir sua responsabilidade. Assim, está demonstrado nos autos que ANDRÉ LUIZ ARAÚJO agiu com consciência e vontade, exercendo sem restrições seu livre arbítrio para praticar o crime de obtenção de financiamento mediante fraude. Em conclusão, entendendo comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo do delicto de obtenção fraudulenta de financiamento, previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, devendo o réu ser responsabilizado criminalmente pelos fatos que lhes são imputados.

2. Dosimetria. 2.1. Introdução. Passo a realizar a dosimetria da pena na forma do art. 68 do Código Penal. As penas serão dosadas segundo o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). A pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal. Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) O valor do dia-multa deve ser proporcional à renda auferida pelo agente. A proporção mais adequada é que cada dia-multa corresponda a um dia de trabalho do agente (daí a expressão dia-multa). Nesse sentido o disposto no art. 60 do Código Penal: Art. 60. Na aplicação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. Assim sendo, o valor do dia-multa varia de acordo com a situação econômica de cada réu, e é fixado na mesma quantia para todos os crimes dos quais um mesmo réu é condenado. A proporção mais adequada é a renda mensal dividida por trinta (a renda de um mês, dividida por trinta, equivale a um dia de trabalho; por isso o mínimo é uma trinta avos de salário-mínimo). b) A quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. Para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Essa relação de proporção é obtida por meio do critério matemático conhecido como regra de três, sendo empregados como fatores a variação da pena privativa de liberdade cominada em abstrato (mínimo e máximo), a variação da pena de multa segundo o art. 49 do Código Penal (dez a trezentos e sessenta dias-multa) e a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto. Esse critério corresponde à seguinte fórmula: $X / Y = A / B$, onde X é a pena de multa fixada no caso concreto, Y é a variação entre o mínimo e o máximo legal de dias-multa, A é a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto e B é a variação entre o mínimo e o máximo legal da pena privativa de liberdade. Observe-se que o intervalo entre os limites mínimo e máximo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Frações de dia-multa não serão computadas. Registro que há precedente do E. Superior Tribunal de Justiça confirmando a dosimetria da multa na forma aqui exposta (HC nº 273.483/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 14/02/2017, publicado no DJe de 23/02/2017). Da mesma forma, a Corte Especial do E. STJ adotou o critério de proporcionalidade aqui exposto ao definir as penas de multa dos condenados na Apn 300/ES (STJ, CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 07/10/2016). Passo agora à dosimetria da pena em concreto.

2.2. Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP/a) Culpariedade: A culpabilidade, analisada como circunstância judicial do art. 59, constitui um parâmetro de individualização da pena relacionado ao grau de reprovação da conduta. Circunstância neutra. Não há indícios de reprovação da conduta maior que o normal ao tipo. b) Antecedentes: Circunstância neutra. Não há certidões nos autos indicando maus antecedentes. c) Conduta social: Circunstância neutra. Não há informações sobre a conduta social do réu. d) Personalidade: Circunstância neutra. Não há informações sobre a personalidade do réu. e) Motivos: Circunstância neutra. O motivo é o lucro fácil, o que é inerente ao tipo penal. f) Circunstâncias do crime: Circunstância neutra. As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal. g) Consequências do crime: No caso concreto as consequências do crime excedem o normal ao tipo penal. Diversas pessoas foram prejudicadas pela conduta do réu, sofrendo prejuízos patrimoniais e de ordem moral. A testemunha Ronald Almadá Nascimento, o verdadeiro adquirente do veículo Mitsubishi Outlander, relatou na audiência judicial que não conseguiu vender o veículo para terceiros até que a penúcia no DETRAN fosse solucionada judicialmente, perdendo oportunidades de negócios. Ademais, relatou que passou por diversos transtornos para conseguir a solução do problema, contactando constantemente a proprietária anterior (Márcia Tânia Temperani Mendonça) exigindo uma solução (média de fl. 200). b) A testemunha Márcia Tânia Temperani Mendonça, proprietária anterior do veículo Mitsubishi Outlander, relatou na audiência judicial que passou por inúmeros transtornos para solucionar a situação. Foi necessário acionar a Justiça para conseguir a regularização do veículo no DETRAN, e o adquirente (Ronald Almadá Nascimento) a contactava constantemente cobrando uma solução (média de fl. 306 - observação: utilizar fones de ouvido para ouvir o arquivo de áudio). c) A testemunha Rodolfo José Ripamonti, proprietário da empresa Ripamonti Veículos Ltda., relatou na audiência judicial que sofreu prejuízo financeiro, pois indenizou o valor do financiamento à instituição financeira. Informou que não conseguiu reaver o dinheiro. Informou, ainda, que a vítima Sebastião Mendes ajouza ação de indenização por danos morais contra sua empresa (média de fl. 200). Verifica-se que o comprovante de pagamento à instituição financeira foi juntado aos autos às fls. 54/55, constando como pagadora Rosalina Naure Ripamonti. d) A vítima Sebastião Mendes relatou na fase de inquérito que recebeu o carne para pagamento do financiamento do veículo Mitsubishi Outlander e que processou o Banco Panamericano (fl. 59). Ainda, segundo a testemunha Rodolfo José Ripamonti, ouvido em juízo, o nome de Sebastião Mendes foi inscrito em cadastros de proteção ao crédito (média de fl. 200). Enfim, as consequências do crime transbordaram o prejuízo material causado à instituição financeira, afetando diversas pessoas que sofreram transtornos pessoais e realizaram gastos materiais em razão da conduta do réu, o que motiva a exasperação da pena-base. Normalmente, para a pena cominada a esse crime (dois a seis anos de reclusão), este Juízo aumenta a pena-base, em razão de uma circunstância desfavorável, entre quatro a seis meses. Esse montante pode ser alterado se houver elementos que indiquem a necessidade de adoção de proporção diversa, em atenção aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena. E o caso dos autos, pois identifico diversos fatores que demonstram as consequências mais graves do que o normal. Assim, tendo em vista: 1 - os limites mínimo e máximo da pena prevista para o tipo penal do artigo 19 da Lei nº 7.492/86 (de dois a seis anos de reclusão); 2 - os transtornos de ordem moral e despesas materiais que afetaram a proprietária anterior do veículo Mitsubishi Outlander (Márcia Tânia Temperani Mendonça); 3 - os transtornos de ordem moral e despesas materiais que afetaram o adquirente do veículo Mitsubishi Outlander (Ronald Almadá Nascimento); 4 - os transtornos de ordem pessoal e profissional sofridos pelo proprietário da Ripamonti Veículos, bem como o prejuízo que a empresa sofreu; e 4 - os transtornos de ordem moral sofridos por Sebastião Mendes, cujo nome foi indevidamente utilizado para a consecução da fraude; agravo a pena em 8 (oito) meses de reclusão. h) Comportamento da vítima: Circunstância neutra. Não houve interferência das vítimas. Tendo em vista os parâmetros adotados acima, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Considerando os critérios para a fixação da pena de multa já expostos acima, que esclarecem como a multa é calculada, a pena de multa imposta na primeira fase é de 68 (sessenta e oito) dias-multa. Essa quantia é obtida pela seguinte equação: (i) Limites mínimo e máximo da pena cominada ao artigo 19 da Lei nº 7.492/86: 02 a 06 anos de reclusão; intervalo: 04 anos (48 meses). (ii) Limites mínimo e máximo da pena de multa (art. 49 do CP): 10 a 360 dias-multa; intervalo: 350 dias-multa. (iii) Acréscimo da pena privativa de liberdade ao intervalo legal: 08 meses; proporção do acréscimo à faixa de intervalo de 48 meses: 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento). (iv) Correlação entre o acréscimo da pena privativa de liberdade e a faixa de intervalo da multa: 58 dias-multa (16,66% de 350). (v) Total da multa: 68 dias-multa (acréscimo de 58 dias-multa ao mínimo de 10 dias-multa).

2.3. Circunstâncias Agravantes e Atenuantes. Está presente a circunstância atenuante da confissão, pois em sede de interrogatório policial o réu confessou ter praticado a fraude. No entanto, alegou que somente fez isso por coerção moral irresistível, afirmando que foi obrigado a fazê-lo sob ameaça e de sua família. Conforme exposto na fundamentação, a versão do réu é inverídica, pois está demonstrado que atuou de forma contínua, em várias etapas, enganando diversas pessoas, até conseguir êxito em seu intento. As alegações do réu são refutadas conforme exposto na fundamentação da sentença. Como critério padrão, adoto a fração de 1/6 (um sexto) da pena-base cominada para a atenuação da pena para cada circunstância atenuante reconhecida. Essa fração pode ser alterada se houver elementos que indiquem a necessidade de adoção de proporção diversa, em atenção aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena. No caso concreto, tendo em vista que a confissão foi parcial e o réu claramente não apresenta arrependimento, tentando jogar a um terceiro toda a responsabilidade pelos seus próprios atos, adotarei a fração de 1/9 (um nono). Assim, em decorrência da presença da atenuante, a pena é reduzida em 1/9 (um nono), o que equivale a uma redução de 03 (três) meses e 17 (dezesseis) dias. Ante o exposto, fixo a pena na segunda fase da dosimetria, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão. Considerando os critérios para a fixação da pena de multa já expostos acima, que esclarecem como a multa é calculada, a pena de multa imposta na segunda fase é de 42 (quarenta e dois) dias-multa. Essa quantia é obtida pela seguinte equação: (i) Limites mínimo e máximo da pena cominada ao artigo 19 da Lei nº 7.492/86: 02 a 06 anos de reclusão; intervalo: 04 anos (48 meses). (ii) Limites mínimo e máximo da pena de multa (art. 49 do CP): 10 a 360 dias-multa; intervalo: 350 dias-multa. (iii) Acréscimo da pena privativa de liberdade ao intervalo legal: 04 meses e 13 dias; proporção do acréscimo à faixa de intervalo de 48 meses: 9,27% (nove inteiros e vinte e sete centésimos por cento). (iv) Correlação entre o acréscimo da pena privativa de liberdade e a faixa de intervalo da multa: 32 dias-multa (9,27% de 350). (v) Total da multa: 42 dias-multa (acréscimo de 32 dias-multa ao mínimo de 10 dias-multa).

2.4. Causas de Aumento e de Diminuição. Não há causas de diminuição ou de aumento de pena identificadas no caso concreto. Assim, a pena definitiva para é de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa. 2.5. Valor da Multa. O valor do dia-multa deve ser proporcional à renda auferida pelo agente. A proporção mais adequada é que cada dia-multa corresponda a um dia de trabalho do agente (daí a expressão dia-multa). Em seu interrogatório na fase policial, o réu ANDRÉ LUIZ ARAÚJO informou que possui renda mensal de cerca de R\$ 3.000,00 (fl. 73). Assim, o valor do dia-multa deve corresponder a 1/30 de sua renda mensal, ou seja, cerca de R\$ 100,00 (R\$ 3.000,00 / 30 = R\$ 100,00). O valor total da multa é R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), o que corresponde a 42 dias-multa no valor de R\$ 100,00 o dia-multa. O valor da multa deve ser atualizado desde a data do fato (03.04.2014). 2.6. Consolidação da Pena. A pena imposta ao réu é consolidada em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 42 dias-multa. O valor do dia-multa é fixado em R\$ 100,00 e o valor total da multa é R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). O valor da multa deve ser atualizado desde a data do fato (03.04.2014). 2.7. Regime Inicial de Cumprimento da Pena e Possibilidade de Substituição da Pena ou Concessão de Sursis. Considerando o disposto no art. 33, 3º, do Código Penal (a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá, além do quantitativo de pena, ser fixado conforme as circunstâncias avaliadas no caso concreto. No caso concreto, constata-se a seguinte circunstância desfavorável ao réu (i) consequências mais graves que o normal (várias pessoas foram prejudicadas pela conduta do réu, sofrendo danos morais e prejuízos materiais que transbordam o que é normal ao tipo penal). Em que pese a circunstância desfavorável supramencionada, concluo que no caso concreto, para a reprovação e prevenção do crime, não há necessidade de fixação de regime de início de cumprimento de pena mais grave que o indicado apenas pela quantidade de pena cominada. Pelas razões expostas, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (regime indicado apenas pela quantidade de pena). Pelas mesmas razões, e ante a quantidade de pena cominada (inferior a quatro anos de privação de liberdade), substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, com fundamento no art. 44 do Código Penal. A pena privativa de liberdade é substituída pelas seguintes penas restritivas de direito: a) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por 863 (oitocentas e sessenta e três) horas, o equivalente a uma hora por dia de condenação (art. 46, 3º do CP). Nos termos dispostos no art. 46, 4º do CP, as 863 (oitocentas e sessenta e três) horas podem ser cumpridas no período de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias, pois é facultado ao réu cumprir todas as 863 (oitocentas e sessenta e três) horas no período de metade até um inteiro do lapso temporal da pena privativa de liberdade fixada. A entidade beneficiada deverá ser indicada pelo juízo da execução. b) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da execução (o valor é proporcional aos diversos danos causados a terceiros e à renda declarada pelo réu). 3. Disposições Finais. 3.1. Deão de fixar o valor mínimo para a reparação de danos, por não indicar do objeto da demanda (art. 387, IV, CPP). 3.2. Tendo em vista que o réu condenado respondeu ao processo em liberdade, e ante a inexistência das condições que autorizam a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer em liberdade. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva para a) DESCLASSIFICAR as imputações penais referentes ao concurso dos crimes previstos nos artigos 19 e 20 da Lei nº 7.492/86 para que conste apenas como prática do crime previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 (obtenção de financiamento mediante fraude), por uma vez, com fundamento no art. 383 do CPP; e b) CONDENAR o réu ANDRÉ LUIZ ARAÚJO pela prática do crime previsto no art. 19 da Lei 7.492/86, por uma vez, cominando a pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 42 dias-multa. O valor do dia-multa é fixado em R\$ 100,00 e o valor total da multa é R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), devendo ser atualizado desde a data do fato (03.04.2014). O regime inicial fixado é o aberto e a pena foi substituída por duas penas restritivas de direito, na forma da fundamentação. Condeno o réu ANDRÉ LUIZ ARAÚJO ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, em atenção ao disposto no art. 15, III da Constituição Federal. Comunique-se ao IRGD e ao INL.P.R.I.C.

Expediente Nº 3391

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010937-09.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CRISTIANO DI DONATO(SP190398 - DALIZIO PORTO BARROS E SP214143 - MARIANA BIAGGI BOFFINO)

Fls. 844: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa RICARDO QUEIROZ GUIMARÃES. Verifico que transcorreu o prazo de cumprimento da carta precatória 261/2017-dax (fl. 766). Assim, considerando que a testemunha comum MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR será ouvida presencialmente pelo Juízo Deprecado de Mogi Guaçu, e, considerando que o art. 222, 1º do CPP prevê que a carta precatória não tem o condão de suspender a instrução criminal, fica mantida a audiência do dia 13 DE MARÇO DE 2018 às 10:00 horas para INTERROGATÓRIO do réu ANDRE CRISTIANO DI DONATO.

Expediente Nº 3392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006243-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOESLEY MENDONCA BATISTA X WESLEY MENDONCA BATISTA(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI)

FLS: 1448: Considerando a apresentação de novos endereços para intimação das testemunhas ALEXANDRE ASSAF NETO e PATRÍCIA DE MORAES, designo o DIA 21 DE MARÇO DE 2018 ÀS 14:30 HORAS para as suas oitivas. Considerando as certidões negativas, referentes às testemunhas ANTONIO BARRETO (fls. 1461) e AMÉRICA MARTINS DOS SANTOS (fl. 1471), intime-se a defesa para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas informe novos endereços das referidas testemunhas, sob pena de preclusão de prova, ou ainda, fica facultada a apresentação das testemunhas independentemente de intimação em um das audiências já designadas. FLS. 1473: Homologo a desistência das testemunhas Eduardo Flores, Fernando Dal-Ri Murcia e Silene Zinhani Barroso. Intimem-se as partes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10758

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006290-15.2008.403.6181 (2008.61.81.006290-2) - JUSTICA PUBLICA X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para CONDENAR CÍNTIA BENETTI THAMER BUTROS, qualificada nos autos, pelo crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, devendo cumprir a pena acima fixada. Com o trânsito em julgado, expeça-se a competente guia de recolhimento, oficie-se aos órgãos de identificação criminal e ao Tribunal Eleitoral, para fins do inc. III do art. 15 da Constituição Federal e, por fim, lance-se o nome do réu no rol de culpados. A ré poderá apelar em liberdade. P.R.I.C.

Expediente Nº 10759

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008757-40.2003.403.6181 (2003.61.81.008757-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X WILLIAN ROSSI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP300026 - YULE PEDROZO BISETO E SP387654 - MARIANE ESTEVES TREVIZAN E SP395108 - RENAN CLASEN) X RICARDO OLIVEIRA DICK X MARCO ANTONIO TOBAL(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP387654 - MARIANE ESTEVES TREVIZAN E SP395108 - RENAN CLASEN E SP300026 - YULE PEDROZO BISETO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHA 764-v.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILLIAN ROSSI (CPF 520.215.488-72), RICARDO OLIVEIRA DICK (CPF 186.099.058-45), MARCO ANTÔNIO TOBAL (CPF 684.058.128-49), qualificado nos autos, nos termos do artigo 69 da Lei n. 11.941/2009, tendo em vista o pagamento integral dos débitos objeto do presente feito. Depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos investigados (se necessário), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C.

Expediente Nº 10760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001936-63.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAQUE TAKAO MIURA(SP104094 - MARIO MIURA)

Ante a devolução dos autos com a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal, fica a defesa intimada para apresentar seus memoriais, nos termos do art. 403, do CPP.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6535

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010869-25.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HAIFEN DU(SP327781 - SILVIA CAVATÃO DE CAMPOS E SP327678 - ERICA SOUZA DOMINGUES)

Fls. 213/214: recebo a apelação da acusada HAIFEN DU, interposta em face da decisão de fls. 201/206, proferida aos 13/09/2017, antes da entrada em vigor da Lei n 13.445/2017, em especial do disposto no seu artigo 123. Intime-se a defesa constituída para apresentação das razões do recurso. Em seguida, ao MPF para apresentação das contrarrazões de apelação. Após, tomem os autos conclusos.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4894

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013375-71.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) LUIS SOCIO FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS) X JUSTICA PUBLICA

R. DESPACHO DE FLS. 142/143 - ITEM 04: (...) Com a comprovação de entrega do ofício acima ao Banco Central do Brasil, intímemo o requerente, através de nova disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico, para que compareça perante o Banco Central do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, para a retirada do montante. ***** OFÍCIO RECEBIDO PELO BACEN/SP EM 06.03.2018 - CONFORME INFORMAÇÕES JUNTADAS ÀS FLS. 148, O INTERESSADO DEVERÁ AGENDAR DATA PARA RETIRADA DOS VALORES, POR MEIO DO EMAIL SUMOF@BCB.GOV.BR OU TELEFONES (11 3491-6526 OU 3491-6657).

Expediente Nº 4895

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011492-02.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010794-93.2010.403.6181) ROLANDO DE LAMARE(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se vista às partes, primeiro o Ministério Público Federal, para que se manifestem sobre o teor do ofício de fls. 192/193, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intímemo-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001509-07.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: JOSEFA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Preliminarmente, intímemo-se o exequente para que comprove o recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, I, e Tabela I da Lei 9.289/96.
 3. Regularizado, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
 4. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 5. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 6. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001764-62.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: MARTIN LEANDRO ENRIQUEZ

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Preliminarmente, intímemo-se o exequente para que comprove o recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, I, e Tabela I da Lei 9.289/96.
 3. Regularizado, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
 4. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 5. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 6. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1662

EXECUCAO FISCAL

0502730-29.1986.403.6100 (00.0502730-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESPOLIO DE BORIS GORENTZVAIG(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA E SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFSKY CANONICO PONTES)

Tendo sido efetivada a penhora no rosto dos autos nº 021584.03.2012.8.26.0100 em trâmite na 6ª Vara da Família e Sucessões, aguarde-se o deslinde do processo mencionado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0934428-96.1987.403.6182 (00.0934428-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ITAREMA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE SABATINI SOARES X RAIMUNDO CESAR SILVEIRA HOLANDA(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO E SP288578 - SAMIRA LUZ SEVERINO E SP132699 - ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA E SP014255 - PAULO AFONSO DE LIMA FUMIS)

Preclusa a impugnação da arrematação (fls. 310/311), dê-se vista à exequente para manifestação acerca da quitação da dívida (fl. 319/320). Posteriormente, intime-se o arrematante para que apresente a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do CPC, art. 901, parágrafo 2º. Após a comprovação do pagamento do imposto, excepa-se carta de arrematação em favor do arrematante. Por fim, dê-se nova vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

0551080-10.1997.403.6182 (97.0551080-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAMCARY ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X NR REGULADORA CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS LTDA X NR PARTICIPACOES LTDA X NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP X NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NR ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X AGROPASTORIL CANARANA LTDA X TALK ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X GPS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X UBATUBA SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X TRA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X PAMSEG NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X DATAREDE TECNOLOGIA SISTEMAS E SERVICOS LTDA X NBN EVENTOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X MULTITECHNA ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NOGUEIRA MONTANHES AGROPECUARIA X PN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RICARDO LIMA DE MIRANDA X NEY BORGES NOGUEIRA X NEY BORGES NOGUEIRA JUNIOR X SUELI ALVES NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES X MARCIO HENRIQUE CATARCIONE X TUFFY CALIL JOSE X JOSE RAFAEL GAVIOLLI X WALDIR FERNANDES X ANTONIO CLEMENTE(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X CLERI MOZER X FELIPPE MOREIRA PAES BARRETTO X FRANCISCO SEVERO MINHO X LUIZ ALBERTO BIANCHI X MARCOS PENTEADO GIGLI X REINALDO DELLAPINO X SILVIO BERGAMO X RLM ASSESSORIA & CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA X HORSEBACK RIDING EFFICIENCY - EVENTOS ESPORTIVOS LTDA X RD JUMPING HIGHER LTDA X ANITA PARTICIPACOES LTDA X T & TEL TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA X BC HORSE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X BAWANI AGRI INFORMATICA LTDA EPP X HIGH PERFORMANCE COM CONSULTORIA EM DESENV EMPRESARIAL LTDA X HIGH PERFORMANCE LTDA X NEW PHOENIX DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ALVARO AFFONSO DE MIRANDA NETO X PAULO FERNANDO AFFONSO DE MIRANDA X ELIZABETH PIRES DE CASTRO MIRANDA X REGINA HELENA VIEIRA DE MIRANDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X SILVIA HELENA VIEIRA DOS ANJOS X ATHINA HELENE ROUSSEL X DIOGO MONTEIRO LESSA X CLOVIS BEZERRA PEREIRA

Vistos em decisão, verifico que pela decisão de fls. 464 este processo foi pensado ao processo nº 9605139723 nos termos do art. 28 da LEF, tendo aquele permanecido como processo piloto. Posteriormente, às fls. 536/541, em 23/01/2009, foi reconhecido grupo econômico de fato no bojo do processo nº 9605139723, decisão esta que se estendeu ao presente processo. Às fls. 578/589 e 595/605 os executados REGINA HELENA VIEIRA DE MIRANDA E ANTONIO CLEMENTE opuseram exceção de pré-executividade questionando sua inclusão no polo passivo do processo. A União Federal se manifestou às fls. 608/609, opondo-se ao pleito. DECIDIDO reconhecimento do grupo econômico e ilegitimidade de parte. Verifico que por decisão de 23/01/2009 foi reconhecido grupo econômico de fato nestes autos e determinada a inclusão das excipientes no polo passivo deste processo. Nesse contexto, os fundamentos legais (art. 132, CTN, art. 30, Lei 8212/91, art. 13, Lei 8620/93, art. 135, CTN) apresentados como ensejadores da ilegitimidade passiva dos excipientes não prosperam. Eventual análise mais aprofundada do tema, fundada em outros elementos de prova é incabível nesta via estreita da exceção de pré-executividade. Cumpre ressaltar que, na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando a proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, somente pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Sobre a impossibilidade de análise do tema em exceção de pré-executividade, cito: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ELEITA. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é incidente processual, criado pela jurisprudência e doutrina, no intuito de possibilitar a análise de matérias exclusivamente de direito, que prescindam de dilação probatória, as quais normalmente, podem ser apreciadas de ofício, e que, por alguma razão, não tenham sido pronunciadas, sem necessidade de garantia do Juízo, entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos. 2. No que concerne especificamente ao tema debatido no presente recurso, é firme a jurisprudência dessa Corte Regional no sentido de que para se verificar a configuração, ou não, de grupo econômico, seria necessária a produção e análise de provas, o que somente seria possível em sede embargos à execução. 3. Inclusive a determinação e reconhecimento de prescrição com relação à agravante dependeria da prova de existência, ou não, do grupo econômico, remetendo tal análise também para a sede dos embargos à execução, pois se trata de hipótese que configuraria reconhecimento de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 133, inciso I c.c. o artigo 124, inciso I, do CTN. E, conforme disposto no artigo 125, inciso III, desse diploma, um dos efeitos da solidariedade, é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. 4. Agrado interno desprovido. (AI 00099087120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do acima explanado, REJEITO as exceções de pré-executividade que versam sobre a desconstituição do grupo econômico e ilegitimidade de parte, porquanto são matérias entrelaçadas, que devem ser discutidas em embargos à execução fiscal, após regular garantia do juízo. Desarquivem-se os autos nº 9605139723, apensando-o ao presente processo para consulta. Após, diga a parte exequente sobre o parcelamento da dívida em cobro. Int.

0512205-34.1998.403.6182 (98.0512205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ QUIMICA LUMINAR S/A(SP132771 - ASDRUBAL FRANCO NASCIBENI)

Considerando a sentença que extinguiu o presente feito, determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor do executado do depósito garantidor da presente execução, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002663-15.1999.403.6182 (1999.61.82.002663-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FLORALEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MARIA LUZ LOPES ORTIZ X FERNANDO LOPEZ BARDEIRO(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por FLORALEX IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA, (fls. 220/231) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que houve a prescrição intercorrente do débito, uma vez que a parte exequente não promoveu nenhuma providência efetiva após 25/04/2011, ocasião na qual foi realizada tentativa de bloqueio das contas bancárias dos sócios da executada. DECIDO. Prescrição Intercorrente A prescrição intercorrente, na execução fiscal, pode ser caracterizada, essencialmente, de duas formas: de maneira geral, pela caracterização da inércia do exequente; ou pela forma expressamente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Não há que se tratar da segunda modalidade no presente caso, tendo em vista que, aqui, não houve qualquer dos procedimentos listados no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (suspensão do processo por um ano, arquivamento etc.). Já quanto à prescrição intercorrente em razão da inércia da parte exequente, seu fundamento repousa no fato de que, para que o exercício do direito de ação - como descaracterizador da inércia geradora da prescrição - não é suficiente, apenas, o ajuntamento da ação, mas também o exercício da atividade de impulsionamento do feito, naquilo que compete à parte exequente. Sobre o tema: Ajuzada a execução fiscal, deixou de existir a inércia da Fazenda em exercer a sua pretensão. Contudo, quando aquele que se diz credor é investido na qualidade de exequente, o exercício da pretensão dentro do processo dar-se-á pela utilização dos poderes, das faculdades e dos deveres decorrentes da condição de autor da demanda. Ao contrário do que foi sustentado por Eurico Marcos Diniz de Santi, não se pode conceber que o direito de ação seja exercido apenas no ajuntamento da execução fiscal. A ação não se consuma com o ajuntamento da demanda, pois é exercida e reiterada durante todo o curso do processo (ação > ajuntamento da demanda), por meio de atos praticados por todos aqueles que nele atuam (autor, réu, juiz, [...] Conforme assevera Cândido Rangel Dinamarco, seja qual for o conceito de ação que se adote (ação abstrata ou de Direito Material), nele estarão incluídos o poder de iniciativa e os poderes de impulso decorrentes da ação, caracterizando-a como poder de estimular o Estado ao exercício da função jurisdicional (conceito sintético de ação) [...] Quando o autor abandona a ação, deixando de exercer os poderes, as faculdades e os deveres inerentes ao pólo processual que ocupa, deixa também de exercer a pretensão correspondente ao crédito afirmado em juízo. Logo, volta-se ao estado de inércia e ao abandono do direito por seu titular, com as consequências que tanto repudiam o ordenamento jurídico [...] Desto modo, o ajuntamento da execução fiscal afasta a causa eficiente da prescrição (inércia do titular do direito em exercer a pretensão que lhe é correspondente), mas não a elimina em definitivo [...] Esse entendimento acerca da causa eficiente da prescrição vem sendo esposto pelo STJ, que já possui orientação da 1ª Seção no sentido de que, tratando-se de execução fiscal, a inércia da parte credora na propositura dos atos e procedimentos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (Resp. nº 237.079-SP, STJ, 1ª Seção, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 30.9.2002) (TONIOLO, Ernesto José. A prescrição intercorrente na execução fiscal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pp. 127-132). Do que foi exposto, conclui-se que (a) não é apenas a situação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 que caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, mas também a ocorrência de inércia do exequente, quanto a atos de sua iniciativa, durante o curso do processo; e (b) não há inércia do exequente se a paralisação do processo tem origem em situações estranhas ao seu poder de impulso processual. No caso destes autos, verifico os argumentos apresentados pela exipiente não procedem à fls. 143/144, o exequente requereu o bloqueio de valores por meio do BACENJUD em 07/12/2009 (fls. 143/144), deferido por este juízo em 18/02/2011 (fl. 152). Após o bloqueio parcial, o executado apresentou manifestação informando sua adesão ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fls. 158/160). Instada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do feito a fim de que fosse concluída a consolidação dos débitos (fls. 181/182), pedido deferido por este juízo em 08/06/2011 (fl. 191). No dia 23/07/2013, a exequente informou que os débitos não foram incluídos no programa de parcelamento, motivo pelo qual requereu a conversão em renda do montante bloqueado pelo BACENJUD (fl. 192 verso). Em 07/01/2014 a parte executada apresentou petição alegando nova adesão ao parcelamento, motivo pelo qual requereu a suspensão do feito (fls. 202/203). Devidamente identificada, a parte exequente informou que o pedido de parcelamento estava em processo de concessão, de modo que solicitou a suspensão do feito por 120 dias (fl. 215), requerimento deferido por este juízo em 25/03/2014 (fl. 217). Referida decisão determinou a remessa dos autos ao arquivo até o final do parcelamento ou nova manifestação do exequente. A remessa foi efetivada em 31/03/2014 (fl. 217 verso). O feito foi desarquivado em 12/07/2017, sendo que em 29/09/2017 a executada juntou aos autos substabelecimento e, no dia 03/10/2017, a exceção de pré-executividade em análise. Sendo assim, não há que se falar em inércia da exequente, muito menos por prazo superior ao prescricional. Ressalte-se, ademais, que na pendência de parcelamento nenhuma conduta é esperada da exequente no tocante à cobrança forçada do tributo, tendo em vista a suspensão de exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Indefero o pedido de condenação da exipiente por ato atentatório à dignidade da justiça, visto que não reputo cabalmente demonstrado o enquadramento em nenhuma das hipóteses do art. 774 do CPC. Nesse ponto, cabe destacar que a lide temerária alegada somente se constata quando o autor, sabendo que não tem razão, ajuíza ação cuja vitória tem consciência de que jamais poderá alcançar, de modo que fica descaracterizada a má-fé, quando, de modo imprudente ou imperito, o demandante ajuíza ação cujo resultado positivo, embora acredite, não é alcançado em razão da fragilidade de seus argumentos (RT 825/352). Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, bem como acerca de eventual ocorrência de prescrição da possibilidade de redirecionamento da execução para os sócios nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (a exemplo do AgRg no REsp 1173177/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015), inclusive considerando-se que os nomes dos sócios, no presente caso, constavam da certidão de dívida ativa desde o início deste feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0023049-22.2006.403.6182 (2006.61.82.023049-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO MOMBASSA LTDA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X ROBERTO TRINDADE ROJAO X ANTONIO TRINDADE ROJAO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AUTO POSTO MOMBASSA LTDA e ROBERTO TRINDADE ROJAO (Fls. 113/123), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentam, em síntese, a impossibilidade de inclusão do sócio exipiente no polo passivo da execução por não existir nenhuma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN. Alegam a prescrição dos débitos com vencimentos em 03/1995, 11/1996, 12/1996, 01/1997 e 08/1997. Em sua impugnação, a exequente reconheceu apenas a prescrição dos débitos inscuidos nas CDAs nºs 80.2.01.018116-14, 80.2.99.073400-26 e 80.2.99.073401-07. É o relatório. DECIDO. Prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pelo despacho de citação do devedor, conforme redação vigente à época. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nesse caso, trata-se de dívida referente ao interregno de 1995/1996 a 01/12/2002, constituída por meio de entrega de declarações entre 26/04/1996 a 14/02/2003 (fls. 134/135 e CDAs). Conforme supramencionado, a exequente reconheceu a prescrição dos débitos referentes aos períodos de 1995 a agosto de 1997, inseridos nas CDAs 80.2.01.018116-14, 80.2.99.073400-26 e 80.2.99.073401-07. Desta forma, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 19/05/2006 e o despacho de citação proferido em 10/08/2006, é patente que não ocorreu a prescrição dos demais débitos, eis que o débito remanescente mais antigo se refere ao período de 06/2001 (fl. 34), cuja declaração foi entregue em 14/08/2001 (fl. 135). Ilegitimidade Passiva A responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade, em regra, é limitada. A exceção, que possibilita a responsabilização pessoal, ocorre, em geral, nos casos dos atos que, embora praticados em nome da empresa, na verdade não se compreendem dentro dos poderes dos sócios que a praticam; em tais situações de extrapolação, bem como quando há culpa ou dolo do administrador, não seria curial a responsabilização da pessoa jurídica, pois não foi sua vontade que comandou os referidos atos. Destarte, a responsabilidade passa a ser pessoal do sócio, com exclusão da pessoa jurídica. Tal é a regra do direito comercial que, no caso dos débitos tributários, encontra-se prevista no art. 135 do CTN, a seguir transcrito: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, no tocante às obrigações tributárias, a regra será da responsabilização da empresa, a não ser nos casos em que os atos dos administradores não forem respaldados pelo mandato a eles conferido ou quando eles agirem com infração de lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilidade não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo. Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, após a tentativa infrutífera de citação postal da empresa executada (fl. 52), a exequente requereu o redirecionamento em relação aos sócios Antônio Trindade Rojão e Roberto Trindade Rojão, sob a alegação de dissolução irregular, bem como por força do art. 13 da Lei n. 8.620/93, conforme se depreende da fundamentação apresentada e deferida por este juízo (fls. 53/56 e 59). No entanto, a mera devolução de correspondência não é suficiente para a constatação de dissolução irregular, sendo necessária certidão de oficial de justiça, conforme entendimento jurisprudencial: não basta para se presumir a dissolução irregular o retorno da Carta de Citação da executada com Aviso de Recebimento negativo, sendo imprescindível a ida do Oficial de Justiça ao endereço da sede da devedora e, com a fé pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes (entendimento adotado na Súmula de nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça) (AC 05490726019974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017). Assim, a inclusão dos sócios com base nesse fundamento foi inválida. Entretanto, a exequente demonstra que houve dissolução irregular da empresa executada, conforme indícios mencionados na petição de fls. 137/135 e comprovados nos documentos de fls. 107/111, os quais foram corroborados pela constatação efetuada por oficial de justiça, à fl. 142. Ademais, os exipientes em nenhum momento alegam ou comprovam que a empresa teria mantido suas atividades. Assim, não vislumbro motivação suficiente para exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal, visto que caracterizada hipótese do art. 135, III, do CTN em sua interpretação pelos Tribunais. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição parcial da dívida apenas no que tange às CDAs 80.2.01.018116-14, 80.2.99.073400-26 e 80.2.99.073401-07. Diante da declaração apresentada pelo executado Roberto Trindade Rojão e não havendo elementos que evidenciem a falta dos pressupostos ao benefício, nos termos do art. 99, 2º e 3º, do CPC, defiro a justiça gratuita ao executado. Anote-se. Indefero o benefício, porém, à executada Auto Posto Mombassa Ltda., porque não comprovada sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula n. 481 do STJ. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das CDAs 80.2.01.018116-14, 80.2.99.073400-26 e 80.2.99.073401-07. Intimem-se.

0004758-37.2007.403.6182 (2007.61.82.004758-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SPl18623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Fls. 258/259: dê-se vista à parte executada, considerando a resposta do Banco Central juntada às fls. 235/246.

0005935-36.2007.403.6182 (2007.61.82.005935-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ALVORADA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Tendo em vista que a execução encontra-se garantida integralmente, por meio de depósito, suspendo o curso da presente execução até o julgamento definitivo do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Int.

0031030-97.2009.403.6182 (2009.61.82.031030-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA) X MILTON FRANCISCO X VALTER JOSE FRANCISCO

Fls. 143/144: o executado informa equivocadamente em sua petição que apresentou Exceção de pré-executividade em 19/07/2017 alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, entretanto, na referida petição requer o arquivamento do feito, nos termos da portaria PGFN 396, em razão do valor cobrado na execução. Ocorre que a Portaria mencionada não abrange débitos para com o FGTS, que é a que se refere a presente execução. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado para citação, penhora, avaliação e intimação, em face dos coexecutados, nos endereços de fls. 140/141. Int.

0043639-15.2009.403.6182 (2009.61.82.043639-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIRUS INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GIRUS INDUSTRIAL LTDA. - MASSA FALIDA. A empresa executada não foi citada (fls. 313 e 380), não tendo sido localizada em seu endereço cadastral. Noticiada a decretação de falência da executada, a exequente habilitou seus créditos no processo correspondente. Às fls. 396/397, requereu a inclusão de sócios administradores da empresa executada sob o fundamento de se tratar de débitos referentes a IRRF e IPI, sendo aplicável o disposto no art. 8º do DL n. 1.736/79; às fls. 409/410 reiterou o pedido de inclusão sob o fundamento de ter havido inquérito falimentar contra os referidos sócios, extinto por prescrição. É o relato do necessário. Decido. Os documentos dos autos dão conta de ter ocorrido o encerramento da falência da empresa executada, conforme fl. 400. Por conta disso, não subsiste interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face da empresa, acarretando a extinção do feito em relação a ela, o que será oportunamente declarado. Com relação ao pedido de inclusão de sócios, formula-o a exequente com base em dois fundamentos: aplicação do art. 8º do DL n. 1.736/79 e instauração de inquérito falimentar em face dos sócios. Quanto ao segundo fundamento (fls. 409/410), a simples instauração de inquérito para apuração de crime falimentar não tem sido considerado indicio suficiente para o redirecionamento do feito: Em que pese a notícia de instauração de inquérito judicial em 27/04/2001 (fl. 94), verifica-se que não é suficiente para demonstrar a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos, uma vez que não existe qualquer informação sobre o desfecho do caso. (AC 00249468520064036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017). Da mesma forma: A simples instauração de inquérito judicial falimentar não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução aos sócios. Precedentes desta C. Turma (AC 00067878720134036105 / AC 00194691820054036182 / AI 00035956020154030000 / AI 00092028820144030000) (AC 00056489420144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017). Tal conclusão é reforçada em especial nos casos em que o inquérito não leva sequer ao oferecimento de denúncia (o que reforçaria a presença dos mencionados indícios), como ocorre no caso, em que houve extinção da punibilidade em razão de prescrição. Malgrado tal extinção de punibilidade não sugira a ausência de crime, também não indica sua ocorrência, o que afasta a possibilidade de redirecionamento. Sobre o tema[...] 4. Não obstante a instauração da ação penal por crime falimentar, não houve apuração quanto à efetiva responsabilidade dos ex-sócios por atos de gestão fraudulenta, até porque restou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (fl. 60), sendo vedada a atribuição de responsabilidade tributária presumida sem regular apuração para autorizar a extensão de seus efeitos ao âmbito da relação jurídico-tributária. 5. [...] Apelação desprovida. (AC 05049477019984036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão deixou claro a inviabilidade de incluir-se o sócio no polo passivo da execução fiscal, notadamente pelos seguintes fundamentos: a) o sócio retirara-se da sociedade antes da suposta dissolução irregular; b) a falência não configura dissolução irregular da empresa; c) quanto à inclusão por indícios de crime falimentar, ocorrera a extinção da punibilidade na forma do art. 89 da Lei n.º 8.099/1995, de modo que não configurada hipótese para aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional. 3. Embargos rejeitados. (AI 00319063220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) Por sua vez, com relação ao pedido de inclusão por força do art. 8º do DL n. 1.736/79 (fls. 396/397), é necessário que a exequente se manifeste, nos termos do art. 10 do CPC, acerca de eventual ocorrência de prescrição da possibilidade de redirecionamento da execução para os sócios nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (a exemplo do AgRg no REsp 1173177/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015), inclusive considerando-se que o fundamento para o redirecionamento já poderia ter sido veiculado desde o início deste feito (AC 00139863120104036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017). Intime-se a exequente. Com a manifestação, retornem conclusos para apreciação da petição de fls. 396/397. Intimem-se.

0036405-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSVISAO PERICIAS VISTORIAS E SERVICOS LTDA - ME(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0007484-37.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A(SP268762 - ALITHEIA DE OLIVEIRA)

Intime-se o patrono do executado para que esclareça o protocolo da petição de fls. 52/67 neste feito, no prazo de cinco dias. Int.

0064297-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORIVAL MACIERI FILHO(SP297095 - CAMILA DE MENDONCA BANDEIRA E SP297037 - ALECIO CIARALO FILHO)

Intime-se o executado para que informe se tem interesse na execução da verba honorária. No silêncio, arquivem os autos, com baixa na distribuição. Int.

0026788-85.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGROPECUARIA ALVORADA LTDA - ME(MT002420B - SERGIO DONIZETI NUNES)

Fl.36: ante a aceitação da exequente, proceda-se à penhora dos imóveis indicados pelo executado às fls. 23/28, expedindo-se mandado para que o Senhor oficial de Justiça proceda à lavratura do auto de penhora, intimação do representante legal e nomeação de depositário, junto ao executado, que tem sua sede nesta capital (fl.26). Após, expeça-se carta precatória para avaliação e registro da penhora, uma vez que os imóveis estão localizados em outro Estado. Int.

0013121-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRYOVAC BRASIL LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Ante a concordância da exequente, intime-se o executado para, querendo opor Embargos à Execução, nos termos do art. 16, II, da Lei n. 6.830/1980. Int.

0028673-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X AVON COSMETICOS LTDA.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA)

Fl. 154: Vista ao executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos

0031257-43.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO - ESPOLIO(SP222977 - RENATA MAHFUZ GIOIA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL originariamente em face do espólio de JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO. Às fls. 21/22, a parte executada apresentou petição na qual afirmou que inexistem bens do espólio dotados de valor econômico para garantir a execução, motivo pelo qual requereu a extinção do feito executivo. Alternativamente, requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Instada a se manifestar, a exequente discordou do requerimento de extinção e requereu a penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 0016193-67.2012.8.26.0100. Decido. Com razão a parte exequente. Conforme se depreende do plano de partilha de fls. 16/19, o de cujus possuía 617 obras musicais, composições e 400 aquarelas. Ademais, a autorização para que a Editora da Universidade de São Paulo adquira o direito de licença exclusiva para editar, licenciar, divulgar e comercializar uma das obras do de cujus (fls. 26/28) infirma as alegações de inexistência de bens dotados de valor econômico. Desta forma, malgrado a inexistência de valor certo, não é possível afirmar que referidas obras não possuam valor financeiro suficiente para garantir a execução. Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 21/22, apresentado pela parte executada. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 0016193-67.2012.8.26.0100, a fim de que seja oficiada a EDUSP para depositar naqueles autos qualquer quantia recebida a título de direitos autorais das obras do sr. José Antônio Rezende de Almeida Prado. Intimem-se.

0037152-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0052032-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YARA ROSSI(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0024138-94.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por ZANC SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (Fls. 41/76) nos autos da execução fiscal movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, nulidade da CDA, bem como inconstitucionalidade do adicional ao INCRRA incidente folha de salários por se tratar de empresa urbana. Igualmente, questionou a cobrança da contribuição ao SEBRAE. DECIDIDO. Da nulidade da CDA A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número da certidão da dívida ativa, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Da contribuição ao SEBRAE O constituinte de 1988 preocupou-se com a preservação e o desenvolvimento tecnológico e econômico das micro-empresas e empresas de pequeno porte. Assim sendo, determinou no art. 179 da Carta Magna que: Art. 179 - A União, os Estados, O Distrito Federal e os Municípios dispensaram às micro-empresas e às empresas de pequeno porte assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução desta por meio de lei. A Lei nº 8.029, de 02.04.1990 (e modificações posteriores), no seu art. 8º, instituiu uma contribuição para financiar a execução da política de apoio à categoria econômica (micro-empresas e empresas de pequeno porte), sendo que esta política deve ser levada a efeito pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal reputou devida a exceção em tela mesmo que o contribuinte não seja micro ou pequena empresa: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO DO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SEST/SENAT. MICRO E PEQUENA EMPRESA. Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, consignou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico. Logo, são insubsistentes as alegações da agravante no sentido de que empresa fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT) ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não pode ser sujeito passivo da referida contribuição. Precedente: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 401823, CARLOS BRITTO, STF.) Ademais, conforme explanado acima, a contribuição ao SEBRAE é exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições ao SENAI, SESI e SENAC, SESC, caso no qual se enquadra a embargante. Da contribuição ao INCRRA contribuição devida ao INCRRA foi originalmente instituída pela Lei 2613/55, diploma esse que foi severamente modificado ao longo dos anos, entendendo-se que sua recepção, no âmbito constitucional, se deu por força do previsto no art. 240 da CF. O fato de a empresa não possuir empregado na área rural ou ser empresa urbana não a exime da contribuição em tela, conforme jurisprudência assente: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. ART. 543-B DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA EM FACE DAS EMPRESAS URBANAS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 977.058/RS, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, POR ESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na linha da jurisprudência desta Corte, o fato de a matéria estar pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, não obsta o julgamento, nesta Corte, do Recurso Especial. O exame de eventual necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do juízo de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014. II. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 977.058/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC (Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/11/2008), firmou o entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRRA não foi extinta, pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo exigível também das empresas urbanas. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 504.123/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; REsp 967.177/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/12/2011. III. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial, pronunciar-se sobre alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF/88), mesmo que para fins de prequestionamento. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 605.269/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2015; AgRg no REsp 1.474.891/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 12/02/2015. IV. Agravo Regimental improvido. (AEARESP 201303023911, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2016. -DTPB-) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. INCRRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 977.058/RS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO EM PATAMAR EXORBITANTE. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. As Contribuições Sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRRA são exigíveis das empresas urbanas, porquanto prescindível a referibilidade na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Exegese do entendimento firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). 2. Em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ. 3. O art. 20 do CPC/73, em vigor à época da prolação da sentença e do acórdão, determinava que, nas causas em que não houver condenação, a fixação da verba é fixada à luz da equidade (4º), com observância dos parâmetros estabelecidos nas alíneas a, b e c do 3º do indigitado artigo. 4. Nesse contexto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios fixados à luz do art. 20 do CPC/73 são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Na hipótese dos autos, observa-se que se trata de matéria eminentemente de direito que, à época do julgamento monocrático da apelação (em 18.8.2009), já se encontrava pacificada no âmbito desta Corte, inclusive em sede de recurso repetitivo, conforme acima demonstrado. 6. Tendo sido atribuída à causa o valor de NCz\$ 6.726.554,55 (seis milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro cruzados novos e cinquenta e cinco centavos), cujo valor atualizado supera o patamar de 800.000,00 (oitocentos mil reais), a fixação dos honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa mostra-se exorbitante, legitimando sua alteração, os quais modifico para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC/73, que deveria ter sido observado à época. Recurso especial parcialmente provido. RESP 201600349540 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1584761, STJ, SEGUNDA TURMA, Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:15/04/2016) EMENTA: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. INCRRA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNRURAL. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os Ministros desta Casa, no RE 578.635-RG/RS, Rel. Min. Menezes Direito, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema constitucional versado nos presentes autos, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição ao FUNRURAL. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (1ª Turma, AI - AgR nº 812058, DJE 01/07/2011, Min. RICARDO LEWANDOWSKI) Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a parte executada por citada. Expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016602-13.2009.403.6182 (2009.61.82.016602-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP002360SA - VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do Escritório de Advocacia (fl. 234), no valor homologado na sentença proferida nos Embargos à execução de sentença nº 0581192220144036182. PA 1,10 Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3º Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 1663

EXECUCAO FISCAL

0504567-22.1986.403.6100 (00.0504567-3) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SKORPIUS CAR ACESSORIOS LIMITADA(SP149063 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS)

Fls.228/229: intime-se o executado. Int.

0522193-50.1996.403.6182 (96.0522193-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA. A executada foi citada à fl. 13, com penhora de bens conforme fls. 18/19, não tendo havido oposição de embargos à execução. Os bens foram levados a leilões que restaram infrutíferos (fls. 31/32). Expedido mandado de substituição de penhora, o qual foi efetivado conforme fls. 55/56 e 81. O imóvel então penhorado foi levado a leilões, que também restaram infrutíferos (fl. 98). A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade arguindo prescrição material e intercorrente, a qual foi rejeitada conforme decisão de fls. 174/177. Em razão de tratativas quanto a parcelamento, o processo foi arquivado em 2010/2011 (fl. 203), tendo sido desarquivado em 2017 a requerimento da exequente solicitando penhora no rosto de outros autos. A empresa executada apresentou nova exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente, visto que do arquivamento em 2010 até o desarquivamento decorreu o prazo prescricional. Alegou, ainda, haver excesso de penhora. A exequente se manifestou pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e pela sua rejeição, além de requerer o cumprimento da penhora no rosto dos autos e da designação de leilão para o bem imóvel penhorado. DECIDO. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Dentro desse espectro, a alegação de prescrição intercorrente pode ser conhecida nesta via, visto que demanda apenas a análise do trâmite destes autos; e também assim a alegação de excesso de penhora, já que exige apenas o cotejo entre o valor penhorado e o exequendo. Nesses termos, rejeite a preliminar aventada pela exceção. Destaco que, nos presentes autos, já foi oposta pela executada exceção de pré-executividade e decorrido o prazo para apresentação de embargos à execução, de modo que, em princípio, teria restado preclusa a possibilidade de alegação de defesa pela executada, salvo quanto a questões supervenientes. No caso em tela, no entanto, por se tratar justamente de tais questões, passo a analisar as alegações da exequente. Prescrição intercorrente O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 2010 e o desarquivamento ocorreu em 2017. No entanto, o arquivamento não se deu na forma do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, nem tampouco foi demonstrada qualquer inércia da exequente no impulso do feito. Isso porque, neste caso, a execução foi suspensa em razão de pedido de parcelamento formalizado em 2009 e rescindido em 2014 (fl. 207 e ss.), tendo sido os autos remetidos ao arquivo provisório durante o prazo apenas para fins de melhor acomodação do acervo. Ora, a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, sendo que o prazo prescricional só retoma seu curso com a rescisão do parcelamento. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.1 - [...] III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. IV - [...] VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1573429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016) Sendo assim, não há que se falar em prescrição da dívida, ainda que intercorrente, visto que entre o reinício do curso do prazo prescricional (data de rescisão do parcelamento - 01/03/2014) e o desarquivamento dos autos, em 21/03/2017, não decorreu prazo superior a cinco anos. Ademais, ainda que assim não fosse, verifico que a exequente sequer foi intimada da decisão de arquivamento, a qual foi somente objeto de publicação, ao passo em que a exequente deve ser intimada pessoalmente por carga dos autos (art. 25 da Lei n. 6.830/80). Logo, também em razão da inobservância do art. 40, 1º, da Lei n. 6.830/80, não haveria de se falar em prescrição intercorrente. Excesso de penhora Alega a exequente a ocorrência de excesso de penhora pois, segundo afirma, foi determinada a realização de penhora no rosto dos autos do valor de R\$7.800.907,36, ao passo em que o valor da execução fiscal é de R\$2.285.776,96. Não lhe assiste razão. A presente execução fiscal tem por objeto a cobrança do débito da CDA que lhe embasa e também das CDAs dos processos em apenso, todas cobradas em conjunto por meio dos presentes autos. Em sendo assim, o valor total do débito atualizado é de R\$12.621.205,14, conforme informação da exequente, o que afasta qualquer alegação de excesso. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Oficie-se à 6ª Vara Cível solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício de fl. 212. Com a resposta, dê-se vista à exequente para que esclareça o pedido (fl. 236-verso) de cumprimento da decisão de fl. 83, tendo em vista que já foram efetuados leilões do imóvel penhorado, que restaram infrutíferos (fl. 98), bem como se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0535125-70.1996.403.6182 (96.0535125-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 92/94: ao executado. Int.

0513535-66.1998.403.6182 (98.0513535-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Tendo em vista que a execução encontra-se garantida integralmente, por meio de depósito, bem como a decisão proferida no Agravo de Instrumento que concedeu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução, suspendo o curso da presente execução até o julgamento definitivo do recurso. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0559975-23.1998.403.6182 (98.0559975-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PATY IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA X FRANCISCO AUGUSTO QUINTELA FAZENDA X DENISE FRANCISCA BARONE FAZENDA(SP224346 - SERGIO COLLEONE LIOTTI)

Fls. 92/120 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta salário (de recebimento de benefício previdenciário) e conta poupança da parte executada, que invoca a aplicação do art. 833, incisos IV e X do NCP. Instada a se manifestar, a exequente não se opõe ao desbloqueio do valor referente ao provento de aposentadoria. DECIDO. No que tange à conta salário, o art. 833, inc. IV do NCP expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII). Nesse sentido, cito: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014. .DTPB:) No que tange à conta poupança, embora o artigo 833, inc. X do NCP declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos. Nesse sentido, cito: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014. .DTPB:) No caso dos autos, a parte executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta corrente vinculada à poupança, em patamar inferior a 40 salários mínimos e em conta de recebimento de proventos, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional (fl. 106/117). Diante do exposto, com fulcro no art. 833, incisos IV e X do NCP, DEFIRO o pedido formulado às fls. 92/98 e determino a liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por FRANCISCO AUGUSTO QUINTELA FAZENDA, no Banco do Brasil e no Banco Bradesco, retidos no bloqueio de fl. 91. Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

0019597-48.1999.403.6182 (1999.61.82.019597-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS COCCO LTDA X MARCELO COCCO X MAURICIO COCCO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP183292 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X OLIVIO JOSE COCCO X LIDIA MAURI COCCO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono do executado, do valor depositado pela exequente a título de honorários de sucumbência, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Intimem-se.

0024388-60.1999.403.6182 (1999.61.82.024388-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Fls. 167/180 e 182/183: Manifeste-se a executada sobre a petição da exequente de fls. 182/183, nos termos do artigo 5º da Lei 13.496/2017. Prazo: 15(quinze) dias. Após, vista à exequente. Prazo: 15(quinze) dias. Intimem-se.

0017013-37.2001.403.6182 (2001.61.82.017013-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X RAFAEL GALANTE (TAMBEM ASSINA. RAFI GALANTE) X SONY GALANTE(SP207944 - DANILO YOSHIKI FUJITA E SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

A requerimento do exequente, solicite-se ao Juízo da 17ª Vara Cível Federal a transferência do valor correspondente a este feito para conta a disposição deste Juízo, na agência 2527 da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da cota de fl. 171 verso. Int.

0053728-73.2004.403.6182 (2004.61.82.053728-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YCFM SERVICOS LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0018562-43.2005.403.6182 (2005.61.82.018562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERADPS-COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE X MARIA BETANIA LEAL DA GLORIA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X ALBANO PEREIRA IGNACIO FILHO X MANOEL PAIXAO NOBRE

Vistos e analisados, em Decisão MARIA BETANIA LEAL DA GLORIA apresenta EMBARGOS DECLARATORIOS face à decisão de fls. 193/194. Alega que não há que se aplicar a suspensão em relação aos honorários sucumbenciais. Requer seja apreciada a matéria. Intimada, a exceção requeira o prosseguimento da execução. Decido. A decisão não padece de vício algum, caso o embargante não concorde, deverá manjar o recurso cabível. Posto isso, REJEITO os embargos. Cumpra-se a determinação de fls. 173 e 193/194. Intimem-se.

0023681-82.2005.403.6182 (2005.61.82.023681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAU BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES)

Fls. 133/141: por ora, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 131/132. Intime-se o executado para que se manifeste sobre a desistência dos Embargos à execução nº 00526932920144036182. Int.

0036826-74.2006.403.6182 (2006.61.82.036826-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HBO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Tendo em vista que a execução encontra-se garantida integralmente, por meio de depósito, bem como a decisão proferida no Agravo de Instrumento que concedeu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução, suspendo o curso da presente execução até o julgamento definitivo do recurso. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0054833-12.2009.403.6182 (2009.61.82.054833-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAYTON FELIX DE SOUZA

Espeça-se Alvará de Levantamento, em favor do executado do saldo remanescente na conta nº 400096-1 da agência 2527 da Caixa Econômica Federal, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, intimando-se o executado por mandado para comparecimento a esta secretária para agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Após o levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

001036-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALUVAN BRASIL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS, PECAS,(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X ELISEU BIDINOTTO X ANA EMILIA DE CARVALHO BIDINOTTO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0017488-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIAO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES)

1 - Em primeiro plano, com vistas ao aperfeiçoamento da construção de bem imóvel constante no auto de fl. 50, nomeio como seu depositário a representante legal da empresa executada Sra. Vanice Teixeira Orlandi, devidamente citada nesta demanda consoante certidão de fl. 49.2 - De antemão, intimo-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos os atos constitutivos que conferem poderes ao subscritor de fl. 35, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, espeça-se mandado/carta precatória para fins de intimação da parte executada acerca da penhora efetuada e de registro dessa construção junto ao 08º Oficial de Registro de Imóveis do Município de São Paulo. 4 - Após o cumprimento das determinações supra, tendo-se em vista que já se operou nestes autos a penhora de bem imóvel, como denota o auto de fl. 50, abra-se vista à parte exequente para que justifique o teor de seu pleito de fl. 75.

0017535-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARQUETI FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA ME(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X ODAIR JOSE MARQUETI X MARIA CECILIA RIBEIRO DE LIMA

Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do Contrato Social que confere poderes ao subscritor da Procuração de fl. 173, sob pena de não conhecimento de suas alegações. Prazo: 15(quinze) dias. Após regularização, intime-se a exequente para se manifestar de forma conclusiva quanto a ocorrência da decadência ou prescrição da dívida, apontando as respectivas datas de constituição da dívida e interrupção de prazo. Prazo: 15(quinze) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0018945-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POSTO 14 LAVABEM LTDA(SP246221 - ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA) X RUBENS APOVIAN

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por POSTO 14 LAVABEM LTDA e RUBENS APOVIAN (Fls. 67/81) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma ser ilegal a cobrança de juros cumulados com multa moratória, bem como que esta seria confiscatória. DECIDO. Cabimento da Exceção de Pré-Executividade. A exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Conforme a Súmula n. 393 do STJ: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante disso, passo à análise das alegações. Valor da multa. Quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lícito assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais resgar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimar o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973 (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20% (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209). No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Ilíquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 26/06/2017. DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de POSTO 14 LAVABEM LTDA e RUBENS APOVIAN, citado à fl. 66, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fiscal desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, espeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RECURSO em favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou espeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se RUBENS APOVIAN, para regularizar a sua representação processual. Prazo: 15(quinze) dias. Intimem-se.

0004201-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Fl.120: ao executado. Int.

0053866-25.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X GILBERTO CAMARGO

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0053867-10.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X PERICLES RIBEIRO DE SA

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006800-78.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE TECIDOS R MANSUR LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL)

A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até nova manifestação das partes. Int.

0013490-26.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0029079-24.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ140938 - DANIEL DA SILVA BRILHANTE) X CRISTIANE DEMETRIO

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052618-39.2004.403.6182 (2004.61.82.052618-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA X FAZENDA NACIONAL(SP002367SA - ADVOCACIA KRAKOWIAK)

Espeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do ESCRITÓRIO ADVOCACIA KRAKOWIAK no valor discriminado a fls.1110. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3º Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 1664

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006779-93.2001.403.6182 (2001.61.82.006779-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527364-51.1997.403.6182 (97.0527364-2)) FOSECO INDL/ E COML/ LTDA(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu a obrigatoria virtualização dos processos no momento de sua remessa à instância superior, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover sua virtualização e inserção no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito. Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual. Int. Cumpra-se.

0009159-16.2006.403.6182 (2006.61.82.009159-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046310-84.2004.403.6182 (2004.61.82.046310-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CNEC - ENGENHARIA S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES)

Considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu a obrigatoria virtualização dos processos no momento de sua remessa à instância superior, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover sua virtualização e inserção no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito. Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual. Int. Cumpra-se.

0002485-85.2007.403.6182 (2007.61.82.002485-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047073-85.2004.403.6182 (2004.61.82.047073-4)) CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA(SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu a obrigatoria virtualização dos processos no momento de sua remessa à instância superior, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover sua virtualização e inserção no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito. Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual. Int. Cumpra-se.

0049638-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044420-95.2013.403.6182) WHIRLPOOL S.A.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu a obrigatoria virtualização dos processos no momento de sua remessa à instância superior, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover sua virtualização e inserção no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito. Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual. Int. Cumpra-se.

0043569-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013902-59.2012.403.6182) ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover sua virtualização e inserção no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito. Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual. Int.

0011341-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019609-62.1999.403.6182 (1999.61.82.019609-2)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTO PIO(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu a obrigatoria virtualização dos processos no momento de sua remessa à instância superior, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover sua virtualização e inserção no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito. Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual. Int. Cumpra-se.

0042228-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038429-07.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu a obrigatoria virtualização dos processos no momento de sua remessa à instância superior, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover sua virtualização e inserção no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito. Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual. Int. Cumpra-se.

0004642-16.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060932-22.2014.403.6182) NEUZA DOS SANTOS GOMES FANTINI(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.86/87: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 15(quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0008692-85.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033011-59.2012.403.6182) PREVI-SEG-CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatoria virtualização dos processos. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito. Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0504856-53.1993.403.6182 (93.0504856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504855-68.1993.403.6182 (93.0504855-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP267409 - DENIS DELA VEDOVA GOMES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu a obrigatoria virtualização dos processos no momento de sua remessa à instância superior, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover sua virtualização e inserção no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito. Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1665

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0503008-65.1992.403.6182 (92.0503008-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504418-95.1991.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ª Região. Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatoria virtualização do processo físico, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito. Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual. No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Int.

0504861-12.1992.403.6182 (92.0504861-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025940-12.1989.403.6182 (89.0025940-7)) DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ª Região. Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatoria virtualização do processo físico, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito. Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual. No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Int.

0521185-72.1995.403.6182 (95.0521185-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509315-30.1995.403.6182 (95.0509315-2)) CASA DO ESPORTISTA LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ª Região. Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatoria virtualização do processo físico, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito. Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual. No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Int.

0001149-22.2002.403.6182 (2002.61.82.001149-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035446-26.2000.403.6182 (2000.61.82.035446-7)) IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA - ITB ATUAL DENOMINACAO DE IND/ DE TAPETES BANDEIRANTES LTDA(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ª Região. Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatoria virtualização do processo físico, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito. Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual. No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Int.

0026137-10.2002.403.6182 (2002.61.82.026137-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554089-43.1998.403.6182 (98.0554089-8)) AZURRA AUTO TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP205521 - KAREN CHEN DE CHRISTO IWASAKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF3ª Região. Trasladem-se as peças processuais necessárias aos autos principais, dispensando-se os autos, se necessário. Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatoria virtualização do processo físico, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito. Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual. No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Int.

0011295-21.2006.403.6182 (2006.61.82.011295-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526319-12.1997.403.6182 (97.0526319-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se os autos da execução fiscal, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002481-48.2007.403.6182 (2007.61.82.002481-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-12.2005.403.6182 (2005.61.82.005676-4)) SAMUEL MARCIO TOFFOLI(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Ante o depósito efetuado pelo embargado às fls.191 compareça a parte interessada na expedição do respectivo alvará de levantamento à Secretaria desta 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, à rua João Guimarães Rosa nº 215, 6º andar, Consolação, São Paulo, das 9h às 19 horas, para o devido agendamento e retirada, haja vista que a guia de alvará possui prazo de validade exíguo. Após o levantamento do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0031100-85.2007.403.6182 (2007.61.82.031100-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048978-28.2004.403.6182 (2004.61.82.048978-0)) POLYNOR S/A IND/ E COM/ DE FIBRAS SINTÉTICAS DA PARAIBA(SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ª Região. Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito. Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual. No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Int.

0038925-80.2007.403.6182 (2007.61.82.038925-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005097-93.2007.403.6182 (2007.61.82.005097-7)) NAVARRO, BICALHO ADVOGADOS(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAVARRO ADVOGADOS

Considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu a obrigatória virtualização dos processos no momento de sua remessa à instância superior, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover sua virtualização e inserção no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito. Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual. Int. Cumpra-se.

0028712-44.2009.403.6182 (2009.61.82.028712-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029308-77.1999.403.6182 (1999.61.82.029308-5)) DECIO RAMOS(SP087721 - GISELE WAITMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF3ª Região. Trasladem-se as peças processuais necessárias aos autos principais, desapensando-se os autos, se necessário. Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito. Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual. No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Int.

0050850-05.2009.403.6182 (2009.61.82.050850-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002828-13.2009.403.6182 (2009.61.82.002828-2)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ª Região. Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito. Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual. No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Int.

0025256-52.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024663-91.2008.403.6182 (2008.61.82.024663-3)) KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o depósito efetuado pelo perito às fls.192 compareça a parte interessada na expedição do respectivo alvará de levantamento à Secretaria desta 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, à rua João Guimarães Rosa nº 215, 6º andar, Consolação, São Paulo, das 9h às 19 horas, para o devido agendamento e retirada, haja vista que a guia de alvará possui prazo de validade exíguo. Após o levantamento do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0044974-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015684-04.2012.403.6182) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF3ª Região. Trasladem-se as peças processuais necessárias aos autos principais, desapensando-se os autos, se necessário. Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito. Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual. No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Int.

0039971-26.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011713-40.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do embargante no valor discriminado a fls. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

0045809-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471731-80.1982.403.6182 (00.0471731-7)) JOSE DE CARVALHO FILHO(SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA) X IAPAS/CEF(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls.103/105, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças processuais necessárias. Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito. Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual. No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047936-36.2007.403.6182 (2007.61.82.047936-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045934-64.2005.403.6182 (2005.61.82.045934-2)) SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP207122 - KATIA LOCOSSELLI GUTIERRES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP139750 - EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls.60/62.Fls.102(4º parágrafo): Dou por prejudicado o pedido, já que consta nos autos a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Tendo em vista a tempestividade, recebo a petição de fls.102/105 como Impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 525 do novo Código de Processo Civil.Em respeito ao princípio do contraditório, intime-se o(a) impugnado(a) para apresentar manifestação, dentro do prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013426-07.2001.403.6182 (2001.61.82.013426-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525287-35.1998.403.6182 (98.0525287-6)) INBRAC COMPONENTES S/A(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAC COMPONENTES S/A X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do exequente no valor discriminado a fls.289.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique o exequente, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

0516854-47.1995.403.6182 (95.0516854-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575271-32.1991.403.6182 (00.0575271-0)) ARGRAFICA IND/ E COM/ DE ARTES GRAFICAS E CARTONAGENS(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES KARAMANOU E SP130429 - ADRIANA ROMERO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF^{3ª} Região. Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo fiscal, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito. Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual. No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2468

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036196-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040197-41.2009.403.6182 (2009.61.82.040197-7)) JOSE FERNANDO CREMONESI(SP203462 - ADRIANO CREMONESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

JOSE FERNANDO CREMONESI opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0040197-41.2009.403.6182. Requer, em síntese, a liberação dos valores penhorados por meio do sistema BACENJUD, em razão de tal quantia ser proveniente de conta salário e, portanto, impenhorável. Instado a emendar a inicial para atribuir valor à causa, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 30), o Embargante deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 35. É o relatório. Decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Quando ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, o Embargante foi intimado a adequar a peça vestibular à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certidão de fl. 35. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva do Embargante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, momento no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. O Código de Processo Civil impõe ao autor que não atende diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial (arts. 267, I, 284, único e 295, VI). 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça caminha no mesmo sentido, entendendo, inclusive, pela desnecessidade de intimação pessoal quando se tratar de determinação para emenda da inicial, só aplicável às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Não provimento do agravo retido e da apelação. (TRF3; 8ª Turma; AC 1840596/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DFJ3 Judicial 1 de 31/03/2016). AGRAVO LEGAL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Determinado à embargante a juntada da cópia da certidão de intimação da penhora, cópia do laudo de avaliação, bem como regularizar a representação, com poderes específicos para os presentes embargos, esta se limitou a cumprir o determinado apenas quanto ao último item 2. Muito embora tenha trazido aos autos cópia de todo o processo executivo juntamente com a apelação, este já não é mais o momento oportuno. 3. Correta a r. sentença que extinguiu o feito, sem conhecimento do mérito, diante do descumprimento da determinação. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 1894845/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013). Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fulcro no art. 918, inciso II, do CPC/2015 e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0040197-41.2009.403.6182. Deverá a Secretaria observar o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante. Advindo o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002086-56.2007.403.6182 (2007.61.82.002086-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027120-14.1999.403.6182 (1999.61.82.027120-0)) JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR(SP181183 - JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR E SP158752 - ALINE PECCIAUSKAS DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRAS KOR TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X CLAUDIO HENRIQUE SALES X OSCAR JORGE PERES

Conquanto determinado à embargante que emendasse a inicial destes embargos de terceiro para incluir os executados no polo passivo (fls. 89), constato que não houve penhora de bem indicado por eles, não se configurando, portanto, o aludido litisconsórcio passivo necessário. Logo, a inclusão dos executados no polo passivo não se justifica, porquanto o único interessado na demanda é a exequente, pois foi ela quem requereu a constrição de bens e pretende exatit-los para a satisfação do seu crédito. Nesse sentido são os seguintes julgados (STJ, 1ª Turma; REsp. 1.033.611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJe de 28/02/2012; TRF3; 3ª Turma, AC 20171691/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016; TRF3; 5ª Turma, AC 1928503/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2016). O mesmo raciocínio - e com mais razão - se aplica ao coembargado CLAUDIO HENRIQUE SALES, que sequer figura como executado na ação principal, porquanto, a teor da inicial e dos documentos que a instruem, ele apenas adquiriu os imóveis penhorados do sócio e representante legal da empresa executada, OSCAR JORGE PERES, e, posteriormente, os vendeu ao ora embargante. Ademais, no caso dos autos, a inclusão dos executados, além de despendiosa em si, mostrou-se infútil, pois nenhum deles foi localizado, conforme certidão de fls. 138. O coembargado CLAUDIO HENRIQUE SALES - que não é parte na execução, como dito linhas acima - foi citado, conforme certidão de fls. 170, mas não ofereceu contestação. RECONSIDERO, pois, aquela determinação, a fim de que a ação prossiga somente em face da exequente (FAZENDA NACIONAL), nos termos da fundamentação supra. Fica prejudicada a análise do pedido de fls. 173. Quanto ao prosseguimento do feito, determino ao embargante que justifique a não inclusão da coproprietária KARINA LEMOS DI PROSPERO (R. 5-65208 - fls. 21 e R. 4-65209 - fls. 24) como embargante, ou emenda a inicial para a sua inclusão, apresentando o respectivo instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, ou findo o prazo ora fixado, promova-se vista dos autos à exequente (Fazenda Nacional) para ciência desta decisão. Preclusa esta decisão, remetam-se estes autos ao SEDI para EXCLUIR do polo passivo desta ação os nomes dos embargados BRAS KOR TRADING IMP/ E EXP/ LTDA., CLAUDIO HENRIQUE SALES e OSCAR JORGE PERES. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0029309-13.2009.403.6182 (2009.61.82.029309-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501229-70.1995.403.6182 (95.0501229-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X UNIAO FEDERAL X ECOPLAN S/A X DOMINGOS ADHERBAL OLIVIERI - ESPOLIO X CLAUDIO OLIVIERI(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ E SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela embargante na petição de fls. 168, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo ora deferido, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0545462-84.1997.403.6182 (97.0545462-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BRINDES TIP LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por BRINDES TIP LTDA, em face da decisão de fl. 266. Sustenta a Embargante que a decisão impugnada foi omissa ao não considerar os requisitos exigidos pela Lei n. 11.941/2009 bem como pela Portaria PGFN/RFB n. 7/2013, os quais determinavam ao aderente unicamente: i) a renúncia de quaisquer ações judiciais; ii) requerimento expresso da conversão do depósito judicial em renda para pagamento do REFIS, o que foi devidamente atendido pela parte executada. Acrescenta que ao determinar a conversão integral do depósito judicial, deixou de observar que os requisitos foram devidamente cumpridos. Defende que a modalidade de operação requerida pela devedora, pagamento à vista com os descontos previstos na Lei n. 11.941/2009, utilizando-se o depósito judicial que integralizam o débito, é autoaplicável, não necessitando de qualquer pedido administrativo, devendo apenas ser observado o disposto no art. 14, 9º e o art. 31 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 7/2013, em consonância ao entendimento da própria Fazenda Nacional exarado em caso idêntico. Requer o saneamento da omissão indicada e a abstenção de quaisquer medidas em relação ao depósito judicial antes de verificadas as devidas providências delineadas no art. 10 da lei n. 11.941/2009, bem como os parágrafos 6º e 10º do art. 17, da Lei n. 12.865/2013, em especial as devidas reduções ali previstas. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A parte Embargante informou, às fls. 253/254, que requereu nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0014339-52.2002.403.6182, a desistência de qualquer defesa/recurso bem como a renúncia a qualquer direito sobre o qual se funda a ação. Requereu, ainda, a conversão em renda da União do depósito judicial com os percentuais de redução previstos na caput e parágrafo 9º da referida Portaria. Cumpre ressaltar que restou prejudicada a análise da questão nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0014339-52.2002.403.6182 em razão da sentença, com resolução do mérito, proferida aos 14/02/2012. A Embargante, de fato, cumpriu os requisitos previstos no art. 14, caput e parágrafo 9º da referida Portaria, contudo, não se pode afirmar que a modalidade de opção requerida pela devedora é autoaplicável e independe de qualquer pedido administrativo uma vez que a própria Portaria, em seu artigo 13, dispõe que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da Contribuição social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma do art. 27, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB, na Internet, a partir do dia 21 de outubro de 2013 até às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), horário de Brasília, do dia 31 de dezembro de 2013, ressalvado o disposto no art. 28. Desta forma, conclui-se que além do cumprimento dos requisitos previstos no art. 14, caput e parágrafo 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 7/2013 era necessário o protocolo do requerimento de adesão nos sítios da PGFN ou da RFB, na Internet, até o dia 31 de dezembro de 2013. Assim, os presentes embargos não merecem ser acolhidos. Na verdade, a Embargante insurge-se contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0548404-89.1997.403.6182 (97.0548404-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X S/A LANIFICIOS MINERVA X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES NETO(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Tendo em vista que a parte exequente cumpriu o determinado na sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 2007.61.82.008381-8, no que tange aos valores da CDA nº. 32.007.006-9, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis, excluindo tal cobrança da presente ação executiva. No mais, em face da notícia de parcelamento da dívida (fls. 311/314), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se. Ao SEDI, após dê-se vista dos autos à parte Exequente mediante carga dos autos. Em seguida, ao arquivo, sobrestado.

0584626-56.1997.403.6182 (97.0584626-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ZADRA IND/ MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X RICARDO ZADRA X KATIA ZADRA

1. Diante do julgamento definitivo do recurso de Apelação nos autos dos embargos à Arrematação nº. 004332-48.2005.403.6182, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União do depósito de fl. 97. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União os valores depositados a título de custas decorrentes da arrematação (fl. 96), nos moldes estabelecidos no Manual de Custas Judicial Federal (Código 18710-0). 3. Expeça-se alvará de levantamento referente à comissão do leiloeiro, conforme guia de depósito judicial de fl. 95, e intime-se o leiloeiro, por meio eletrônico (dougascarrango424@gmail.com), para retirada mediante recibo. Concretizadas as ordens, inclusive com as repostas da CEF, promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação sobre a consolidação parcelamento do débito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se a exequente, mediante vista pessoal dos autos.

0029321-76.1999.403.6182 (1999.61.82.029321-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COM/LETRICA PALACIO LTDA MASSA FALIDA X CLAUDIO PENTEADO DE BRITO VIANNA(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES)

Fls. 238/248: Intime-se o coexcoetado excludo Milhem Abrahão Rahal, na pessoa de seu advogado, para que providencie o recolhimento das custas e emolumentos referentes ao cancelamento das anotações de fraude à execução dos imóveis matriculas nºs. 28.786 e 28.278, anos do 13º CRI/SP. Fl. 250: Tendo em vista a concordância da União acerca dos cálculos apresentados às fls. 229/231, expeça-se o ofício requisitório, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

0007650-55.2003.403.6182 (2003.61.82.007650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA X AVEDIS KARABACHIAN - ESPOLIO(SP122464 - MARCUS MACHADO) X MURAD KARABACHIAN X CRISTIANE KARABACHIAN ATHANASSOPOULOS(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X NOVART KARABACHIAN X ANAIDE KARABACHIAN

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ESPÓLIO DE AVEDIS KARABACHIAN (fls. 214/220), na qual alega, em síntese, (I) a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal, (II) a ocorrência de prescrição intercorrente relativamente à pretensão da União em redirecionar a execução do crédito tributário aos demais sócios da pessoa jurídica executada, bem como (III) a nulidade da constrição realizada em seu patrimônio. Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação, na qual pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 222/225-verso). É o relatório. Decido. Assevero ser apenas cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Inicialmente, cumpre observar que o Espólio de Avedis Karabachian não tem legitimidade para pleitear em nome próprio direito alheio, isto é, não tem condições legais para questionar a legitimidade dos outros sócios para figurarem no polo passivo. Nesse sentido, é o que dispõe o artigo 18 do CPC/15: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Desse modo, NÃO CONHEÇO, os argumentos do Excepciente quanto à ilegitimidade de parte e à prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em relação aos demais sócios incluídos no polo passivo do executivo fiscal. No que diz respeito à alegação do Excepciente de suposta ilegitimidade passiva na execução, por se tratar de matéria aférril de plano, vislumbro cabível a apreciação em sede de exceção, o que passo a analisar. De acordo com o art. 135, III, do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. Por outro lado, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça, presume-se a dissolução irregular da pessoa jurídica executada quando ela deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicar o fato aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento do feito em face dos seus sócios-administradores. Confira-se: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) No caso dos autos, verifica-se que a empresa executada não foi localizada em seu domicílio fiscal (fl. 13). Ainda, visando afastar qualquer discussão acerca da localização da Executada, verifica-se que nos autos da Execução Fiscal de n. 0061824-14.2003.403.6182, em trâmite perante este Juízo, na qual a Executada também integra o polo passivo do executivo, o Oficial de Justiça certificou que a Executada não foi encontrada em seu domicílio fiscal, conforme certidão que faço juntar aos autos, in verbis: Certifico e dou fé que, em cumprimento do mandado retro, me dirigi ao endereço nele mencionado, Rua Major Magliano, 191, onde DEIXEI DE PROCEDER AOS ATOS DO MANDADO por ter sido informada de que o Hospital Monte Ararat Ltda se mudou para lugar incerto e ignorado, sendo que ali está instalado há mais de dezesseis anos o Centro de atenção integrada à saúde mental da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Assim verifica-se que a sociedade empresária executada se mudou sem promover a devida atualização do seu endereço cadastral, conforme cartão CNPJ que faço juntar aos autos. Portanto, afigura-se legítima a conclusão de que houve a dissolução regular, não devendo prosperar a tese de ilegitimidade arguida pela Excepciente. Por conseguinte, não há que se falar em nulidade da constrição realizada no rosto dos autos (fl. 57), tendo em vista a legitimidade do Excepciente para figurar no polo passivo, bem como a legalidade do ato. Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade em relação à alegação de ilegitimidade e à prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em relação aos demais sócios incluídos no polo passivo do executivo fiscal; b) REJEITO a exceção de pré-executividade no tocante à alegação de ilegitimidade do Excepciente e nulidade da constrição realizada. Em termos de prosseguimento do feito, DEFIRO o pedido de citação por edital dos coexcoetados MURAD KARABACHIAN, bem como DEFIRO a citação da coexcoetada NOVART KARASHIAN no endereço informado à fl. 164. No tocante ao pleito de citação por edital da coexcoetada CRISTIANE KARABACHIAN ATHANASSOPOULOS por edital, INDEFIRO-O, pois, em que pese a certidão negativa de citação de fl. 123, o comparecimento espontâneo da parte executada nos autos (fls. 231/233), supre a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC/2015. Desse modo, dou-a por citada. Contudo, verifico que a representação processual da coexcoetada CRISTIANE KARABACHIAN ATHANASSOPOULOS está irregular. Desse modo, determino que a coexcoetada regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos a procuração original. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, em nome de ANAIDE KARABACHIAN, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 194, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

0037896-97.2004.403.6182 (2004.61.82.037896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORMATO ACABAMENTOS GRAFICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X GILBRAN CAMPOS SALVATICO(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X SUSANA MARISA AGOSTINA D ANGELO SALVATICO(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Por ora, regularize a parte executada FORMATO ACABAMENTOS GRÁFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 93 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação, já que a procuração constante dos autos às fls. 73 foi outorgada tão somente pelos executados pessoas físicas. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Publique-se.

0026222-88.2005.403.6182 (2005.61.82.026222-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA REVIEW LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI) X ANTONIO CARLOS CAMARGO X MARIA FERNANDA LOPES MONTEIRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Os autos retornaram do arquivo para traslado de cópias da decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0018308-11.2013.403.0000 (fls. 379/558). Tendo em vista o depósito judicial (fls. 339/345) realizado pela parte executada, certifique a Serventia o decurso de prazo para oposição de embargos (art. 16, inciso I, LEF). No mais, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal.

0004787-24.2006.403.6182 (2006.61.82.004787-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MING DECORACOES LTDA X GILTON MING X GILVETE MING(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR)

Por ora, regularize a parte executada pessoa jurídica sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original outorgada pela empresa e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015), visto que a procuração apresentada nos autos foi outorgada tão somente em nome das executadas pessoas físicas. Com a resposta, tomem conclusos. Publique-se.

0008743-77.2008.403.6182 (2008.61.82.008743-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOR TWO 2 CONFECÇÃO LTDA(SP242629 - MARCELO FRANCO DO AMARAL MILANI) X ANEIDE PELEGRINO

Verifico que a petição acostada às fls. 31/32 pertence aos autos da Execução Fiscal n. 0055567-36.2004.403.6182. Considerando que os referidos autos já foram sentenciados e remetidos ao arquivo findo, conforme extrato de movimentação processual que ora determino a juntada, bem como o pedido formulado na petição não irá alterar o curso destes, tampouco daqueles autos, deixo de determinar seu desentranhamento. Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, após, regularizada a representação processual e ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela Exequente, cumpra-se.

0040197-41.2009.403.6182 (2009.61.82.040197-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE FERNANDO CREMONESI(SP203462 - ADRIANO CREMONESI)

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0036196-08.2012.403.6182, por ora, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca do valor depositado nos autos (fl. 49). Com a resposta, tomem conclusos. Sem prejuízo, verifico que instada a regularizar sua representação processual (fl. 51), a parte executada deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 51-verso. Assim, após a publicação da presente decisão, proceda a Secretaria à exclusão do advogado Sr. Adriano Cremonesi (OAB/SP n. 203.462) do sistema informatizado, por meio da rotina própria (AR-DA), visto que não mais será intimado dos atos processuais subsequentes. Publique-se. Intime-se, mediante carga dos autos. Cumpra-se.

0038821-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGTEC ENGENHARIA LTDA.(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

Fls. 337: A executada informa ter aderido ao PERT, Programa Especial de Regularização Tributária e, por este motivo, apresenta desistência da presente ação. Contudo, não cabe nesta oportunidade apreciação quanto ao referido pedido de desistência, como pretende a executada, uma vez que esta não é a titular do crédito aqui exigido, sendo unicamente viável a suspensão da ação executiva, caso confirmada a celebração do acordo de parcelamento. Além de que, a defesa apresentada nos autos às fls. 173/189 já foi devidamente apreciada às fls. 246/249, em relação à qual operou-se a preclusão.No mais, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, tomem conclusos.Publique-se e Cumpra-se.

0040436-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERTICON CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X ALEXANDRE SCOLA X JOAO AUADA JUNIOR(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo das seguintes partes executadas aos autos supriu a ausência das respectivas citações, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015: Verticon Construção e Empreendimentos LTDA (fls. 276/293) e João Auada Júnior (fls. 274/275).No tocante ao executado João Auada Júnior, intime-se o suscriptor de fls. 275 para que regularize a representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de documentos pessoais da parte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o referido suscriptor seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.Decorrido o prazo acima assinalado, independentemente de nova ordem, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, tomem conclusos.Publique-se e Cumpra-se.

0057671-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAURO HENRIQUE AYRES(SP312197 - DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl.46.Cumprida a determinação supra, independentemente de nova ordem, promova-se vista dos autos à Exequente, para manifestação acerca da alegação de parcelamento e informe sobre a situação atual da dívida exequenda.Publique-se e Cumpra-se.

0031977-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEA SYSTEMS LTDA(SPI36171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SPI87787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 40/41), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.No que toca à regularidade da autuação, diante da incorporação noticiada nos autos (fls. 56/66), remetam-se os autos ao SEDI para constar como executada ORACLE DO BRASIL SISTEMA LTDA (CNPJ n. 59.456.277/0001-76).Constato ainda, que a dívida exigida encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial (fls. 23 e 72) e que a parte executada noticiou ter aderido à programa de parcelamento, renunciando, inclusive à oposição de embargos à execução (fls. 69/70). Assim, neste momento processual, cabe a oitiva da Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da atual situação da dívida, bem como sobre o item c do petitiório da executada. Para tanto, promova-se vista pessoal.Publique-se e cumpra-se.

0036327-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C R I E ALPENDRE COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E(SPI27576 - CLAUDIA SIMONE GONCALVES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 40/56 por CRI ALPENDRE COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., em que alega a existência de parcelamento administrativo do crédito exigido nesta demanda, excesso de execução e erro no preenchimento de DARF.Em sede de impugnação a Excepta defendeu a regularidade da certidão de dívida ativa e informou que questões relativas devem ser resolvidas na seara administrativa (fls. 58/61).Instada a se manifestar especificamente acerca da alegação de excesso de execução, parcelamento do débito e pagamento efetuados pela Excipiente (fl. 62), a Excepta apresentou adiantamento à sua impugnação, informando que: (i) o parcelamento foi cancelado em momento anterior à propositura da demanda; (ii) os valores recolhidos pela empresa foram considerados pagos na constituição do crédito; e (iii) a retificação do DARF que foi erroneamente preenchida deve ser realizada na esfera administrativa (fls. 64/74).Requeru, ao final, o prosseguimento do feito com bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.É o relatório. Fundamento e decido.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.As demais matérias, portanto, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.No caso dos autos, conforme documento de fls. 70/74, verifico que a Excipiente realizou proposta de concessão de parcelamento simplificado em 09 de março de 2013, a qual não foi aceita em 08 de abril de 2013, isto é, em momento anterior ao ajuizamento desta execução fiscal, que foi ajuizada em 08 de agosto de 2013 (fl. 02).Nessas condições é incabível a extinção do processo, pois no momento da propositura da demanda estava caracterizado o interesse de agir da Excepta, uma vez que o débito estava regularmente constituído e não havia notícia de causa suspensiva da exigibilidade. Prosseguindo, no que se refere à alegação de que as parcelas pagas em parcelamento aderido em 25 de julho de 2012 (fls. 50/56) não foram descontadas do crédito tributário exigido, observa-se do extrato de fl. 67 que houve a amortização do respectivo montante.Por fim, no que se refere à questão relativa ao preenchimento equivocado do DARF referente à retenção de imposto de renda de pessoa física da competência de dezembro de 2007, a Excipiente afirma que tão logo tiver seu pleito albergado, fará a ratificação do DARF.Neste ponto, repeto necessário ressaltar que o erro no preenchimento do DARF é imputável somente ao contribuinte e impede o reconhecimento do pagamento pela Receita Federal, à vista de que impossibilita a sua correta alocação. O erro material é passível de correção por meio de pedido de REDARF. No entanto, tal pedido é de iniciativa do contribuinte e de competência da Receita Federal.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra.Em termos de prosseguimento do feito, considerando o pleito de penhora online (fls. 64/65), determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 74, em nome da empresa executada, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se à transferência dos montantes constituídos à ordem deste Juízo até o valor do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora.Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.Em caso de bloqueio ser suficiente para cobrir o débito, intime-se pessoalmente a parte executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80.Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos ao(a) Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Cumpra-se a ordem de bloqueio. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

0049371-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 80/91: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Publique-se. Intime-se a Exequente acerca da decisão de fl. 103, mediante vista pessoal dos autos e cumpra-se.

0052895-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LARTECH ENGENHARIA DO BRASIL LTDA. - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 23/33 por LARTECH ENGENHARIA DO BRASIL LTDA. - EPP, na qual almeja o reconhecimento da nulidade da execução fiscal.Sustenta a nulidade das CDAs, em razão da ausência de seus requisitos formais, pois não haveria indicação da forma de cálculos dos juros de mora.Aduz a ilegalidade da incidência concomitante de juros e multa moratória, além da cobrança de multa com efeito confiscatório. A Excepta apresentou impugnação às fls. 45/52-verso. Em suma, defendeu a regularidade formal do título executivo, bem como a legalidade da incidência de multas e juros moratórios nos termos previstos na legislação. É o relatório. Fundamento e decido.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como o efeito confiscatório da multa são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente alega a nulidade da CDA, pois ela não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN.No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Cabe reafirmar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança.Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à aludida cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como o efeito confiscatório da multa, nos termos da fundamentação supra;b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à regularidade formal da CDA e a nulidade da execução fiscal.Por ora, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos. Cumpra-se.

0004704-90.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERMES FONSECA DA SILVA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 52/62 por ERMES FONSECA DA SILVA - EPP, na qual almeja o reconhecimento da nulidade da execução fiscal. Sustenta a nulidade da CDA, em razão da ausência de seus requisitos formais, pois não haveria indicação da forma de cálculos dos juros de mora. Aduz a ilegalidade da incidência concomitante de juros e multa moratória, além da cobrança de multa com efeito confiscatório. A Exceção apresentou impugnação às fls. 68/72. Em suma, defendeu a regularidade formal do título executivo, bem como a legalidade da incidência de multas e juros moratórios nos termos previstos na legislação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, diante do comparecimento do Excipiente aos autos em 24/07/2015 para a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 52/62), dou-o por citado, suprindo, desse modo, a falta de ordem para citação certificada à fl. 74. Prosseguindo, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como o efeito confiscatório da multa são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente alega a nulidade da CDA, pois ela não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à aludida cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como o efeito confiscatório da multa, nos termos da fundamentação supra; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à regularidade formal da CDA e a nulidade da execução fiscal. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores em nome da Executada, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 73, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a inoponibilidade constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

0022856-89.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PREMIUM BLINDAGEM DE VEICULOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 112/121 por PREMIUM BLINDAGEM DE VEICULOS LTDA., na qual almeja o reconhecimento da nulidade da execução fiscal. Sustenta a nulidade das CDAs, em razão da ausência de seus requisitos formais, pois não haveria indicação da forma de cálculos dos juros de mora. Aduz a ilegalidade da incidência concomitante de juros e multa moratória, além da cobrança de multa com efeito confiscatório. A Exceção apresentou impugnação às fls. 131/133-verso. Em suma, defendeu a regularidade formal do título executivo, bem como a legalidade da incidência de multas e juros moratórios nos termos previstos na legislação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, diante do comparecimento da parte executada aos autos para a apresentação da exceção de pré-executividade às fls. 131/133-verso, em 25 de fevereiro de 2016, momento em que ficou ciente de todo o conteúdo da presente execução fiscal, tenho-a por citada naquele momento. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como o efeito confiscatório da multa são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente alega a nulidade da CDA, pois ela não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à aludida cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como o efeito confiscatório da multa, nos termos da fundamentação supra; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à regularidade formal da CDA e a nulidade da execução fiscal. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores em nome da Executada, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 134/134-verso, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a inoponibilidade constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

0006732-60.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ / ENGEFORM / CONSTRUBASE(SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que a procuração e o respectivo substabelecimento de fls. 25/26 são cópias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art.104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 12 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Publique-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000570-64.2008.403.6182 (2008.61.82.000570-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Tendo em vista o depósito judicial realizado para pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, informe a parte exequente os dados cadastrais (RG e CPF) de um de seus patronos com poderes para receber e dar quitação, com vistas à expedição de alvará de levantamento, ou, se preferir, os dados bancários do beneficiário do levantamento (banco, conta e agência) para possibilitar a transferência eletrônica direta, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Publique-se.

0018841-24.2008.403.6182 (2008.61.82.018841-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o depósito judicial realizado para pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, informe a parte exequente os dados cadastrais (RG e CPF) de um de seus patronos com poderes para receber e dar quitação, com vistas à expedição de alvará de levantamento, ou, se preferir, os dados bancários do beneficiário do levantamento (banco, conta e agência) para possibilitar a transferência eletrônica direta, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Publique-se.

0009600-55.2010.403.6182 (2010.61.82.009600-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o depósito judicial realizado para pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, informe a parte exequente os dados cadastrais (RG e CPF) de um de seus patronos com poderes para receber e dar quitação, com vistas à expedição de alvará de levantamento, ou, se preferir, os dados bancários do beneficiário do levantamento (banco, conta e agência) para possibilitar a transferência eletrônica direta, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Publique-se.

0007798-17.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021661-11.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o depósito judicial realizado para pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, informe a parte exequente os dados cadastrais (RG e CPF) de um de seus patronos com poderes para receber e dar quitação, com vistas à expedição de alvará de levantamento, ou, se preferir, os dados bancários do beneficiário do levantamento (banco, conta e agência) para possibilitar a transferência eletrônica direta, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Publique-se.

0005230-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047010-52.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o depósito judicial realizado para pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, informe a parte exequente os dados cadastrais (RG e CPF) de um de seus patronos com poderes para receber e dar quitação, com vistas à expedição de alvará de levantamento, ou, se preferir, os dados bancários do beneficiário do levantamento (banco, conta e agência) para possibilitar a transferência eletrônica direta, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038594-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025176-54.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o depósito judicial realizado para pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, informe a parte exequente os dados cadastrais (RG e CPF) de um de seus patronos com poderes para receber e dar quitação, com vistas à expedição de alvará de levantamento, ou, se preferir, os dados bancários do beneficiário do levantamento (banco, conta e agência) para possibilitar a transferência eletrônica direta, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Publique-se.

0048499-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021639-79.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o depósito judicial realizado para pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, informe a parte exequente os dados cadastrais (RG e CPF) de um de seus patronos com poderes para receber e dar quitação, com vistas à expedição de alvará de levantamento, ou, se preferir, os dados bancários do beneficiário do levantamento (banco, conta e agência) para possibilitar a transferência eletrônica direta, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Publique-se.

0049386-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021655-33.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o depósito judicial realizado para pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, informe a parte exequente os dados cadastrais (RG e CPF) de um de seus patronos com poderes para receber e dar quitação, com vistas à expedição de alvará de levantamento, ou, se preferir, os dados bancários do beneficiário do levantamento (banco, conta e agência) para possibilitar a transferência eletrônica direta, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Publique-se.

0016967-91.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o depósito judicial realizado para pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, informe a parte exequente os dados cadastrais (RG e CPF) de um de seus patronos com poderes para receber e dar quitação, com vistas à expedição de alvará de levantamento, ou, se preferir, os dados bancários do beneficiário do levantamento (banco, conta e agência) para possibilitar a transferência eletrônica direta, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Publique-se.

0032728-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038436-96.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o depósito judicial realizado para pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, informe a parte exequente os dados cadastrais (RG e CPF) de um de seus patronos com poderes para receber e dar quitação, com vistas à expedição de alvará de levantamento, ou, se preferir, os dados bancários do beneficiário do levantamento (banco, conta e agência) para possibilitar a transferência eletrônica direta, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032229-62.2006.403.6182 (2006.61.82.032229-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESSENTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X ESSENTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida a fl. 287. Após, se em termos, em face do teor da manifestação de fl. 289, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4034

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009267-93.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029582-16.2014.403.6182) ZADRA INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERSON WAITMAN

Tratando-se de matéria predominantemente de direito e de questão de fato que não demanda conhecimento técnico especializado, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010280-79.2006.403.6182 (2006.61.82.010280-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057768-64.2005.403.6182 (2005.61.82.057768-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA SA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de multa aplicada pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, acrescida de multa e demais encargos. Houve manifestação da parte embargante a fls. 390/1 e 393/4, informando a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT e, conseqüentemente desistindo e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil/2015. Descabe a condenação em honorários advocatícios, vez que já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária (REsp n. 1.143.320/RS - Recursos Repetitivos - art. 543-C, CPC/1973). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0044706-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011640-93.1999.403.6182 (1999.61.82.011640-0)) BREDA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a)É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b)Os embargos não têm efeito suspensivo ex legis. c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º).Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008.Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls.37/41 e fls. 104/106). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado, porque:- A uma, porque a embargante não obteve êxito em demonstrar na petição inicial a urgência, inobstante seu esforço.- A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbri-la. No caso, foram penhorados imóveis da executada, cuja constrição não inviabiliza a continuidade da empresa.Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não de se apresentar cumulativa e não disjuntivamente.A parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0058980-71.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0041798-87.2006.403.6182 (2006.61.82.041798-4)) HENRIQUE LEPSKI FILHO(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tratando-se de matéria predominantemente de direito e de questão de fato que não demanda conhecimento técnico especializado, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0030564-59.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0054130-42.2013.403.6182) MANICA COMERCIO DE ELETROMOVEIS - EIRELI(PO66524 - KATIA ROSIELI LOPES) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. Por se tratar de matéria de ordem pública, retifico - de ofício - o valor da causa para constar R\$ 3.316.786,41 (valor da execução). A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inércia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia com condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 246/253). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado, porque: A uma, porque a embargante não obteve êxito em demonstrar na petição inicial a urgência, inobstante seu esforço. - A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. No caso, foi penhorado um imóvel ofertado pela própria executada, cuja construção não inviabiliza a continuidade da empresa. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0001354-26.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007216-12.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Aguardar-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0001534-42.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007214-42.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Aguardar-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0001535-27.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008245-97.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Aguardar-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0001536-12.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007041-18.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Aguardar-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0026886-02.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007334-61.2011.403.6182) PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2016. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ex legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13 de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, fôram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime; isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Quanto ao fundamento relevante, assinale sua presença, exurgente das próprias alegações deduzidas na peça exordial. E, quanto à garantia do Juízo, registro que ocorreu sob a forma de penhora do faturamento. Daí a necessidade de atribuir-se tratamento semelhante à penhora de dinheiro (isto é, os depósitos devem permanecer retidos até o trânsito em julgado, de onde seguir-se a conferência de susceptibilidade aos embargos). Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, à vista da conjugação dos pressupostos retro-mencionados. Registro que os depósitos referentes à penhora do faturamento deverão prosseguir até a plena garantia do Juízo, conforme dispõe o artigo 919 parágrafo 5º, do NCP. Proceda-se ao arquivamento destes autos da execução fiscal. Após, dê-se vista à parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

0028688-35.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056313-78.2016.403.6182) DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos. Ante a garantia parcial do feito (fls.38), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observe que a garantia efetivada implica em valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0550639-29.1997.403.6182 (97.0550639-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X TEXPELL TECIDOS INDUSTRIAIS LTDA X ANGELINA PELLINI(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X JOSE PELLINI - ESPOLIO

Fls. 179/188: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Com fulcro no artigo 1.048 do CPC, c.c. o artigo 71 da Lei 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Int.

0550858-42.1997.403.6182 (97.0550858-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE CIVIL PALMARES LTDA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X HELIO TOSCANO X ZILDA ZERBINI TOSCANO

Expeça-se novo mandado para o cancelamento da penhora, a ser cumprido por oficial de justiça. Considerando o teor do documento de fls. 475 e da petição de fls. 477/9, deve constar no mandado que o Oficial de Justiça deverá contatar os patronos Dr. Daniel Luiz Fernandes e Dr. Rafael Castro de Oliveira, através dos telefones informados a fls. 479, informando a data em que realizará a diligência para que os causídicos providenciem o pagamento dos emolumentos devidos perante o Cartório de Imóveis. Int.

0527725-34.1998.403.6182 (98.0527725-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDL/ TEXTIL INTEX LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA E SP113500 - YONE DA CUNHA)

1. Regularize a executada a representação processual, juntando procuração em nome da advogada Yone da Cunha, sob pena de exclusão de seu nome do sistema informativo processual. 2. Fls. 329: prossiga-se na execução com o cumprimento da determinação de fls. 272. Int.

0547854-60.1998.403.6182 (98.0547854-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 300: expeça-se mandado de reforço de penhora sobre o imóvel indicado pela exequente. Int.

0044241-79.2004.403.6182 (2004.61.82.044241-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PERUS LTDA X MARIANA PECCICACCO GARCIA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE PECCICACCO GARCIA X RINA PECCICACCO GARCIA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Fls. 316: mantenho a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos. Suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela Executada. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0047011-45.2004.403.6182 (2004.61.82.047011-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBAL COMERCIO EXTERIOR LTDA X TANIA APARECIDA CASTAGNOLLI PASCHALIS X ELIE JEAN PASCHALIS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacerjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transcrição; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPV... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0049920-89.2006.403.6182 (2006.61.82.049920-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PICK UP VEICULOS ESPECIAIS LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ ANTONIO CANCELERI

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 111/127). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 111 e 122), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015. Registre. Publique-se. Intime-se.

0046675-36.2007.403.6182 (2007.61.82.046675-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSID CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA(SPI13293 - RENE ARCANJO DALOIA E SPI25406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X PREFAB CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA X SEBASTIAO LORENA X PAULO LORENA FILHO(SPI25406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI)

Fls. 456/457: a exequente afirma que a executada vem recolhendo, mensalmente, valores a título de parcelamento. Ainda que os valores sejam irrisórios não há como prosseguir na execução pela suposição de que a executada não tem intenção de parcelar os débitos que estão com indicativo de parcelamento. A executada não pode ser penalizada pela demora na criação de mecanismo de consolidação. Tendo em vista que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, indefiro o pleito da exequente, até que o parcelamento seja efetivamente rejeitado na consolidação. Intimem-se.

0021673-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROM SAMPAIO MENDES) X EXIMPT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP303672B - RENATA FLAVIA MAIMONE REZENDE HIGA E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE REGO)

Fls. 74 - Esclareça o seu pedido, tendo em conta que conforme petição protocolada em 13/09/2013 referente renúncia de Sandra Regina Freire Lopes e Luis Alexandre Oliveira Castelo e o subestabelecimento com reservas a renata Flávia Maimone Rezende Higa, juntado a fls. 47.

0025069-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO ABC BRASIL S.A.(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da transformação em pagamento definitivo do depósito realizado na ação cautelar n. 2007.34.00.041871.8 no tocante à CDA n.80.6.05.078410-23. Em decisão em exceção de pré-executividade, foi reconhecida administrativamente a extinção da CDA n. 80.7.10.003009-02, sem honorários, ante a sucumbência recíproca (fls.353/357). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito quanto à CDA remanescente n. 80.6.05.078410-23, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há restrições a resolver. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051868-90.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X AUTO POSTO MANIA LTDA X EZEQUIEL MIRANDA DA SILVA X VALTER APARECIDO DIAS(SP303254 - ROBSON COUTO)

Fls. 65/77: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

0010322-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X DANONE LTDA

Trata-se de pedido de redirecionamento do executivo fiscal movido para cobrança de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido e CSLL, com fundamento em responsabilidade tributária por sucessão no fundo de comércio ou estabelecimento. Pedido fundamentado no art. 133, I, do Código Tributário Nacional. Examinado. A expressão sucessão, para fins tributários, é semanticamente extensa, tanto quanto em outras áreas do Direito. Pode indicar a sucessão mortis causa, não ventilada no caso dos autos. Também pode denotar a sucessão inter vivos, como no caso, em que se cogia de sucessão de fundo de comércio ou em estabelecimento. A hipótese é versada pelo art. 133, I, do CTN, cuja tatbestand prevê(a) A sucessão de pessoa jurídica por outra, natural ou jurídica;(b) Essa sucessão ocorre da aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento;(c) A aquisição pode ser onerosa ou não e a natureza do título é irrelevante. Quanto à consequência, prevê a norma inscrita no art. 133, I, CTN(a) Responsabilidade integral da adquirente se a alienante cessar a atividade;(b) Responsabilidade subsidiária da adquirente se a alienante prosseguir na atividade ou iniciar nova no prazo de seis meses. Por fundo de comércio ou estabelecimento, deve-se entender o conjunto de bens materiais e imateriais necessários à exploração da atividade empresarial, sendo esta a produção de mercadorias ou prestação de serviços destinados ao mercado. A parte exequente logrou trazer aos autos elementos mínimos para a criação da suposta adquirente, assim descrevendo a operação:(a) A executada Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo alienou sua operação para 1856 Produtora de Leite S/A;(b) 1856 Produtora de Leite S/A foi adquirida por Prospect Participações LTDA, constituída esta última por Danone LTDA;(c) 1856 Produtora de Leite e Prospect Participações foram ulteriormente incorporadas por Danone LTDA. A criação de pessoa jurídica e subsequente incorporação de outros revela procedimento mais complexo, porém substituível no art. 133/CTN. Por outro lado, o próprio desenrolar desta execução fiscal, sem sucesso, deste 2012, ilustra que a executada encontra-se, na prática, desprovida de atividade efetiva e de faturamento. Dada a presença de indícios suficientes, defiro o pedido de fls. 479.

0023377-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO SERGIO NAZARENO RIBEIRO MENDES(PE022367 - RODRIGO CESAR CAHU DA SILVA)

Fls. 32/44: Tendo em conta que a Sra. Mariana Brito Mendes e o Sr. Victor Brito Mendes não são parte neste executivo fiscal, não conheço a exceção oposta. Por outro lado, ante a notícia do falecimento do executado (fls. 49) e de que o imóvel matriculado sob o n. 50.348 (10º CRI de São Paulo) seria bem de família, dê-se vista à exequente para ciência, bem como para que requeira o que entender de direito. Se for o caso, manifeste-se a exequente quanto ao retorno dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 31. Int.

0057677-90.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HENRIQUE BUENO DE OLIVEIRA(SP328173 - FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA RIZZOLLI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 40/62), oposta pelo executado, na qual alega: (i) prescrição do crédito relativo à anuidade de 2004; (ii) nulidade da execução, pela ausência de citação; (iii) nulidade da CDA por ausência de requisito formal de validade; (iv) não exercício da profissão; (v) penhora de verba de natureza alimentar. Posteriormente, (fls. 96/97), o excipiente esclareceu que houve engano quanto ao bloqueio de valores, tendo em vista que a constrição deu-se em processo da 3ª Vara de Execução Fiscal. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 107/126) asseverou: (i) impossibilidade de discutir a matéria aventada em exceção de pré-executividade; (ii) inocorrência de prescrição; (iii) validade da citação postal; (iv) que o crédito em cobro é devido pelo executado, porque se encontrava devidamente inscrito nos quadros do Conselho; (v) que as CDAs em cobro apresentam todos os requisitos formais de validade; (vi) que faz necessário pedido por escrito para cancelamento da inscrição nos quadros do Conselho. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retratada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgrRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO

DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica verificar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não gerem prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em referência a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em aumento a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacifico, há múltiplos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ANUIDADES) Os profissionais inscritos no Conselho Regional de Corretores de Imóveis estão sujeitos à prestação de anuidades nos termos do artigo 16, inciso VII, da Lei 6.530/78 c/c artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, verbis: Art 16. Compete ao Conselho Federal: (...) VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; Art 34. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica. Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica. Referidas anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo, inilidivelmente. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente pela Constituição da República: Art 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III). O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN. Sendo assim, se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARRROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligência acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011: ... O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Quanto ao vencimento da anuidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) estabelece, especificamente, no 35 do Decreto 81.871/78: Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica. Assim, fica claro que o vencimento da anuidade dá-se no dia 31 de março de cada ano. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. In casu, o crédito em cobrança é referente às anuidades dos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012. Origem da Dívida Vencimento Anuidade 2009 31/03/2009 Anuidade 2010 31/03/2010 Anuidade 2011 31/03/2011 Anuidade 2012 31/03/2012 A execução foi ajuizada em 19/12/2013, com despacho citatório proferido em 28/07/2014, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (redação do art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil lição a inoportunidade de prescrição dos créditos em cobro, tendo em vista que não decorreu o quinquênio prescricional da data de vencimento das anuidades até o ajuizamento da ação executiva. NÃO-EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INSCRIÇÃO ATIVA. ANUIDADES DEVIDAS. Inicialmente, cumpre deixar assente que as anuidades devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza parafiscal e, portanto, tributária, sendo certo que seu fato gerador decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN. No que tange à anuidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI estabelece, especificamente, no art. 33 do Decreto 81.871/78 c/c Lei 6530/78: Art 33. As inscrições do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e de Certificado de Inscrição e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade e emolumentos fixados pelo Conselho Federal. A cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada. Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade ou multa, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso imporia esforço amázoico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 786.736/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/04/2007). O E. Tribunal Regional da Terceira Região também já exarou entendimento neste sentido. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR DA ANUIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE. I - As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária, a teor do artigo 149, da Constituição Federal. Precedente do STF: MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. II - A autora, empresa que tem por atividade a comercialização de suínos, não tem a obrigação de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, mas não lhe é negada a faculdade

de sua inscrição voluntária, na medida em que há previsão de que, sempre que possível, os estabelecimentos comerciais que tenham animais sejam dirigidos, no âmbito sanitário, por médico veterinário. Inteligência do art. 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68. III - A efetivação da inscrição, ainda que voluntária, gera a obrigação ao pagamento da anuidade do órgão de classe, a teor do disposto no artigo 27, da Lei nº 5.517/68, com redação dada pela Lei nº 5.634/70. Precedentes do STJ e deste TRF3. IV - Inexistência de argumentos hábeis a alterar a decisão monocrática que rejeitou os embargos infringentes. V - Agravo desprovido.(EI 00084327420094036110, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifado nosso).CITAÇÃO VÁLIDA A citação em execução fiscal inicia-se por meio postal, caso não seja requerido pela Fazenda Pública de outra forma ou resulte negativa, podendo ser realizada, ainda, por oficial de justiça ou por edital, conforme dispõe o artigo 8º, e incisos, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. No presente caso, a citação pelo correio resultou negativa em 15/08/2014 (fls. 22), sendo expedida carta precatória para o endereço indicado pela exequente (fls. 25 verso), localizado em Santana do Parnaíba, resultando negativa a diligência em 10/03/2016 (fls. 35). Em 27/09/2016 (fls. 40/61) o executado ingressou nos autos, o que supre a falta de citação (art. 214 do CPC/1973 e art. 239, par. 1º, do CPC/2015). Dessa forma, não merece prosperar a alegação de nulidade da citação. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40 LEP. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...) Intime-se.

0034118-70.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

VISTOS. As exigências formuladas pela exequente, para aceitação do seguro-garantia, revelam-se excessivas. Restrijo-me aos termos que resultaram em controvérsia entre as partes: 1. Endosso para atualização do valor segurado: trata-se de providência que não impede a realização da garantia e, mais, previsto pela circular SUSEP n. 477/2013, art. 7º, 1º. A Portaria PGF n. 440/2016, por seu lado, não faz ressalva expressa do endosso, como resulta da consideração de seu teor literal; 2. Extinção da garantia em caso de parcelamento: a cláusula trata na verdade de substituição da garantia por outra mais adequada, na hipótese de parcelamento do débito. Não vem em prejuízo aos interesses da parte exequente. Deve aplicar-se ao caso o princípio da proporcionalidade, pois não há risco para a eficiência da execução; 3. Tem-se, ainda, que as exigências da parte exequente, praticamente, inviabilizariam a modalidade de garantia em questão, obrigando o Juízo à penhora on line, modalidade mais onerosa, sem motivo jurídico determinante dessa onerosidade agravada; 4. ISTO POSTO, admito o seguro-garantia ofertado e determino a intimação da interessada para, querendo, apresentar defesa. 5. INT.

0038788-54.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 184/186: Ciência à executada, não havendo manifestação em 30 dias, tomem-me para prosseguimento da execução. Int.

0055599-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAIN MILLS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 254/260) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de decadência dos créditos inscritos sob os números 80 6 14 114447-57, 80 6 14 116815-38 e 80 7 14 028371-29. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 285/287) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) a necessidade de análise da decadência pelo órgão da Receita Federal. Requerer prazo de 90 dias. A Receita Federal apresentou despacho referente à inscrição n. 80.6.14.114447-57 (fls. 291), afirmando que, apesar de o contribuinte ter sido notificado do Auto de Infração apenas em 13/06/2005, foi devidamente notificado do termo de início da fiscalização em 02/12/2003, portanto, dentro do prazo decadencial. O juízo despachou (fls. 292): Considerando que a resposta de fls. 291 refere-se apenas a CDA n. 80.6.14.114447-57 (PA 1915.001581/2005-48), expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, solicitando a análise de ocorrência de decadência nas CDAs 80 6 14 116815-38 (1915.001582/2005-92) e 80 7 14 028371-29 (1915.001584/2005-81). Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. A Receita Federal apresentou manifestação (fls. 294/295) reconhecendo que os créditos inscritos nas CDAs: 80 6 14 116815-38, 80 7 14 028371-29 e 80 6 14 114447-57, foram atingidos pela decadência. A Fazenda Nacional (fls. 309) apresentou manifestação reconhecendo a decadência dos créditos inscritos sob os números: 80 6 14 114447-57, 80 6 14 116815-38 e 80 7 14 028371-29 e requerendo o prosseguimento do feito em face dos créditos remanescentes, com o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer direta, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 2010/31, art. 10.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 20.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 30. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que o ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajustamento da execução fiscal (art. 10., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARRROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a prescrição de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO. O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. Afirma o exequente que ocorreu decadência dos créditos constituídos por ato de infração: 80 6 14 114447-57, referente a COFINS, com fato gerador em 31/05/1999 e 30/06/1999; 80 6 14 116815-38, referente a CSLL, com fato gerador em 30/06/1999; 80 7 14 028371-29, referente a PIS, com fato gerador em 14/06/1999. Assevera que a Fazenda Nacional teria até 01/01/2005 para efetuar o lançamento, mas a notificação do contribuinte acerca do auto de infração deu-se em 13/06/2005, portanto, prescritos os créditos. Consta de fls. 159/162 que o crédito inscrito sob o número 80 6 14 114447-57 tem fato gerador em 05 e 06/1999 e foi constituído por Auto de Infração, com notificação em 13/06/2005. Consta de fls. 169/170 que o crédito inscrito sob o número 80 6 14 116815-38 tem fato gerador em 06/1999 e foi constituído por Auto de Infração, com notificação em 13/06/2005. Consta de fls. 246/247 que o crédito inscrito sob o número 80 7 14 028371-29 tem fato gerador em 16/1999 e foi constituído por Auto de Infração, com notificação em 13/06/2005. A princípio, a Receita Federal do Brasil apresentou despacho administrativo (fls. 291), no qual afirma que o crédito inscrito sob o número 80.6.14.114447-57 não foi atingido pela decadência, porque, apesar de a notificação do Auto de Infração ter ocorrido em 13/06/2005, o contribuinte teria sido notificado do Termo de Início de Fiscalização em 02/12/2003, portanto dentro do prazo prescricional. Posteriormente, a Receita Federal do Brasil (fls. 294/301) reconheceu a decadência dos créditos inscritos sob os números: 80.6.14.116815-38, 80.7.14.028371-29 e 80.6.14.114447-57. A exequente (fls. 309), com base na manifestação da Receita Federal, reconheceu a ocorrência de decadência dos créditos. A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da ocorrência de decadência dos créditos 80.6.14.116815-38, 80.7.14.028371-29 e 80.6.14.114447-57. PEDIDO DA EXEQUENTE PELO SISTEMA BACENJUD EM FACE DOS CRÉDITOS REMANESCENTES Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, com reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, deve ser deferido o pedido da exequente de fls. 309, de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud) pertencentes à executada; adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente penhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceder-se-á como de praxe, publicando-se, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...) DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no artigo 173 do CTN, acolho a exceção de pré-executividade oposta e declaro que foram atingidos pela decadência os créditos em cobro nas CDAs 80.6.14.116815-38, 80.7.14.028371-29 e 80.6.14.114447-57. Demais créditos a salvo do prazo extintivo. Tendo em vista que a exequente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o montante atualizado do crédito atingido pela decadência até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do crédito atingido pela decadência acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 1º e 4º, CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade, respectivamente, 5% e 4%. Os honorários foram arbitrados no mínimo legal, considerando a pequena complexidade do caso e a ausência de resistência da exequente. A cobrança estará sujeita à extinção e à ausência de óbice eventual. Considerando que a exequente já procedeu à devida anotação nas inscrições de dívida ativa quanto à extinção dos créditos (fls. 311/312), torna-se desnecessária a intimação nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. DEFIRO, nos termos da fundamentação, o pedido da exequente de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud) pertencentes à executada. Intime-se.

0606579-45.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

VISTOS.As exigências formuladas pela exequente, para aceitação do seguro-garantia, revelam-se excessivas. Restrijo-me aos termos que resultaram em controvérsia entre as partes:1. Endosso para atualização do valor segurado: trata-se de providência que não impede a realização da garantia e, mais, previsto pela circular SUSEP n. 477/2013, art. 7º, 1º. A Portaria PGF n. 440/2016, por seu lado, não faz ressalva expressa do endosso, como resulta da consideração de seu teor literal;2. Extinção da garantia em caso de parcelamento: a cláusula trata na verdade de substituição da garantia por outra mais adequada, na hipótese de parcelamento do débito. Não vem em prejuízo aos interesses da parte exequente. Deve aplicar-se ao caso o princípio da proporcionalidade, pois não há risco para a eficiência da execução;3. Tem-se, ainda, que as exigências da parte exequente, praticamente, inviabilizariam a modalidade de garantia em questão, obrigando o Juízo à penhora on line, modalidade mais onerosa, sem motivo jurídico determinante dessa onerosidade agravada;4. ISTO POSTO, admito o seguro-garantia ofertado e determino a intimação da interessada para, querendo, apresentar defesa. 5. INT.

0041556-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGIONAL DAS TINTAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 40/53: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0046233-55.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

VISTOS.As exigências formuladas pela exequente, para aceitação do seguro-garantia, revelam-se excessivas. Restrijo-me aos termos que resultaram em controvérsia entre as partes:1. Endosso para atualização do valor segurado: trata-se de providência que não impede a realização da garantia e, mais, previsto pela circular SUSEP n. 477/2013, art. 7º, 1º. A Portaria PGF n. 440/2016, por seu lado, não faz ressalva expressa do endosso, como resulta da consideração de seu teor literal;2. Extinção da garantia em caso de parcelamento: a cláusula trata na verdade de substituição da garantia por outra mais adequada, na hipótese de parcelamento do débito. Não vem em prejuízo aos interesses da parte exequente. Deve aplicar-se ao caso o princípio da proporcionalidade, pois não há risco para a eficiência da execução;3. Tem-se, ainda, que as exigências da parte exequente, praticamente, inviabilizariam a modalidade de garantia em questão, obrigando o Juízo à penhora on line, modalidade mais onerosa, sem motivo jurídico determinante dessa onerosidade agravada;4. ISTO POSTO, admito o seguro-garantia ofertado e determino a intimação da interessada para, querendo, apresentar defesa. 5. INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021046-26.2008.403.6182 (2008.61.82.021046-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-71.1999.403.6182 (1999.61.82.010568-2)) FRANCISCO GERALDO CACADOR X SANDRA REGINA DA SILVA FERREIRA CACADOR(SP174064 - ULISSES PENACHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FRANCISCO GERALDO CACADOR X FAZENDA NACIONAL X NAVARRO ADVOGADOS(SP306158 - THEOTONIO NEGRÃO NETO E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA)

Ante o decurso do prazo deferido a fls. 386, intime-se o exequente a informar sobre o cumprimento do RPV. Int.

Expediente Nº 4035

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016144-74.2001.403.6182 (2001.61.82.016144-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530206-67.1998.403.6182 (98.0530206-7)) JOSE PASCOAL CONSTANTINI(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal aforrada para cobrança do ITR, acrescido de multa e demais encargos. Houve manifestação da parte embargante a fls. 415 e 418, informando a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT e, conseqüentemente desistindo e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOAnte o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil/2015. Descabe a condenação em honorários advocatícios, vez que já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária (REsp n. 1.143.320/RS - Recursos Repetitivos - art. 543-C, CPC/1973). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0051138-50.2009.403.6182 (2009.61.82.051138-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055704-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055704-6)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal aforrada para cobrança do IPI, acrescido de multa e demais encargos. Houve manifestação da parte embargante a fls. 562 e 566, informando a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT e, conseqüentemente desistindo e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOAnte o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil/2015. Descabe a condenação em honorários advocatícios, vez que já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária (REsp n. 1.143.320/RS - Recursos Repetitivos - art. 543-C, CPC/1973). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0055704-47.2006.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0006260-06.2010.403.6182 (2010.61.82.006260-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043954-43.2009.403.6182 (2009.61.82.043954-3)) BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições ao PIS, relativas ao período compreendido entre 01/2007 e 11/2007, referentes ao processo administrativo n. 16327.001013/2008-19 e inscrito sob n. 80.7.09.006276-91. Segundo a parte embargante, insurgiu-se por via de segurança (MS n. 1999.61.00.009860-4) visando a não ser compelida ao recolhimento do PIS nos termos da Lei n. 9.718/98. A liminar foi deferida. Foi proferida sentença denegando a segurança. Ao interpor recurso de apelação, passou a efetuar depósitos judiciais, autorizados pela Medida Cautelar n. 2002.03.00.035783-8. O TRF3 negou provimento à apelação e aos embargos de declaração interpostos. Foram interpostos Recurso Especial e Extraordinário. Posteriormente, o embargante aderiu aos benefícios fiscais trazidos pela Lei n. 11.941/2009, renunciando ao direito em que se funda a ação. Diante disso, os depósitos seriam oportunamente convertidos em renda da União, motivo pelo qual não devem ser exigidos nos autos da Execução Fiscal. Em 22/08/2003 impetrou Mandado de Segurança n. 2003.61.00.007123-9 objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS com base no par. 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, em relação aos fatos geradores de fevereiro de 2003 e subsequentes. Successivamente, pleiteou o recolhimento do PIS de acordo com a sistemática da LC n. 770, prevista para as instituições financeiras. Foi proferida decisão deferindo o pedido sucessivo. Foi concedido efeito suspensivo ao Agravo n. 2003.03.00.013717-0 interposto pelo embargante. A sentença concedeu a segurança, acolhendo o pedido sucessivo. Foi interposto recurso de apelação a fim de ver acolhido o pedido principal. Foi concedida antecipação de tutela no Agravo n. 2003.03.00.050762-2 para atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação. Posteriormente foi negado provimento ao referido Agravo. Diante disso foi ajuizada Medida Cautelar Incidentar n. 2006.03.00.037559-7, na qual foi concedida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos referente ao PIS discutidos nos autos do Mandado de Segurança, até julgamento do recurso de apelação. Deste modo, é nulo o título executivo que embasou a Execução Fiscal, vez que o crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa. Com a inicial vieram documentos a fs. 21/301. Os embargos foram recebidos SEM efeito suspensivo (fs. 303). A impugnação veio a fs. 342/6, nos seguintes termos: a) A CDA que instrui a Execução Fiscal embargada, originária do processo administrativo n. 16327.001013/2008-19, tem como objeto somente a parcela do PIS declarada suspensa pela decisão exarada no MS n. 2003.61.00.007123-9. A outra parcela, suspensa pelo depósito judicial realizada no outro MS, é controlada por meio do PA n. 16327.001304/2007-26. Deste modo, deve ser desconstituída a penhora no rosto dos autos do MS n. 1999.61.00.009860-4, vez que os débitos em cobro na execução não correspondem a débitos judiciais e dado prosseguimento ao executivo fiscal para garantia do débito; b) Os valores devidos a título de PIS no ano de 2007 foram declarados suspensos, parte por força de depósito judicial e o restante por decisão proferida no MS n. 2003.61.00.007123-9. O fisco formalizou o PA n. 16327.001013/2008-19, a fim de validar e fiscalizar somente os valores declarados suspensos pela decisão judicial, que somente afastou o alargamento da base de cálculo do PIS instituído pela Lei n. 9.718/98, mas não impediu a aplicação da Lei n. 9.701/98, bem como não afastou qualquer outro dispositivo da Lei n. 9.718/98. No entanto, o contribuinte exorbitou o dispositivo da sentença e retirou da base de cálculo do PIS várias receitas operacionais e, mais que isso, não recolheu o PIS devido, tendo-o como suspenso. A decisão da Medida Cautelar Incidentar também foi proferida para somente afastar a aplicação da base de cálculo prevista na Lei n. 9.718/98; c) As decisões que asseguraram o direito ao recolhimento da contribuição ao PIS, afastando o alargamento da base de cálculo prevista no art. 3º, par. 1º da Lei n. 9.718/98 não teriam o condão de afastar sua exigibilidade sobre as receitas operacionais típicas das instituições financeiras; d) Aplicabilidade da Lei n. 9.701/98 às instituições financeiras. Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista e requereu a realização de perícia, que foi deferida a fs. 405. A fs. 447 e seguintes foi apresentado o laudo pericial e a fs. 685 e seguintes o parecer crítico do assistente técnico. Houve manifestação das partes quanto ao laudo pericial produzido (fs. 7108 e 723). A fs. 726 e seguintes a Procuradoria da Fazenda trouxe aos autos parecer elaborado pela equipe técnica da Receita Federal acerca do laudo pericial. A parte embargante manifestou-se a fs. 735/9, repisando os termos expostos anteriormente. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDIDA a execução foi ajuizada para cobrança de crédito tributário referente à contribuição ao PIS, do período de apuração compreendido entre 01/2007 e 11/2007, acrescido de multa de mora e demais encargos. Singelamente, a resumir-se a causa pretendi dos presentes embargos, a parte embargante desafia a cobrança de dívida ativa em curso, sob as alegações de (a) inexigibilidade, por depósito judicial anterior, realizado nos autos do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.009860-4; e (b) suspensão de exigibilidade do crédito tributário em discussão, devido a liminar concedida em 23/05/2006, na Medida Cautelar Incidentar n. 2006.03.00.037559-7. A parte embargada impugna tal argumentação sob o fundamento de que os depósitos realizados nos autos do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.009860-4, não se referem ao débito em cobro na execução fiscal. Relata constar da DCTF que parte da contribuição ao PIS estaria suspensa por depósito judicial realizado no Mandado de Segurança acima mencionado e parte suspensa por decisão proferida no MS n. 2003.61.00.007123-9. Aduz que o crédito tributário em cobrança no executivo fiscal, originário do processo administrativo n. 16327.001013/2008-19, apenas tem como objeto a parcela do PIS declarada como suspensa pela decisão proferida no MS n. 2003.61.00.007123-9. A outra parcela tida como suspensa por depósito judicial é controlada por processo administrativo diverso (PA n. 16327.001304/2007-26). Sustenta que a fim de validar e fiscalizar os valores da contribuição ao PIS declarados como suspensos pelo MS n. 2003.61.00.007123-9, foi formalizado o processo administrativo n. 16327.001013/2008-19. Após análise das decisões judiciais e também de documentos disponibilizados pelo contribuinte, foi possível constatar que o embargante exorbitou o dispositivo da sentença, vez que pressupôs suspensos débitos do PIS plenamente exigíveis, que não dizem respeito ao alargamento da base de cálculo instituída pela Lei n. 9.718/98, mas incidentes sobre receitas operacionais, incidência essa não afastada por nenhuma decisão judicial. Entendo que o PA n. 16327.001013/2008-19 é composto por atos administrativos que, como todos os demais, é dotado dos atributos de veracidade e legitimidade. Assim, prosseguirei no julgamento com fulcro nessas presunções que omam os atos e procedimentos administrativos. A fim de comprovar a argumentação da parte embargante foi confeccionado trabalho pericial a fs. 447 e seguintes. O perito teve acesso, aos documentos encartados nos autos e aos Balançetes de Verificação, DCTFs originais e retificadoras e comprovantes de depósitos judiciais. Com base nisso, apresentou as seguintes conclusões: A embargante entende que o faturamento se refere às vendas de mercadorias e serviços, apoiando-se em decisão proferida no Mandado de Segurança n. 2003.61.00.0007123-9, porém o deferimento foi quanto ao afastamento da ampliação da base de cálculo do par. 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, que foi declarado inconstitucional pelo plenário do STF. Este Juízo põe-se de acordo com essa consideração do visor; A embargada alega que o faturamento - receita bruta - inclui todas as receitas operacionais, ou seja, as receitas de serviços, financeiras e bancos; Com base nos Balançetes de Verificação, DCTFs retificadoras e comprovantes de depósitos judiciais realizados no Mandado de Segurança n. 2003.61.00.0007123-9, o visor discriminou planilha a fs. 467, identificando o valor do débito apurado de PIS, o valor pago pelo Mandado de Segurança n. 1999.61.00.009860-4, as receitas não operacionais e comparou os valores cobrados pela RFB com os depósitos realizados no Mandado de Segurança n. 2003.61.00.007123-9 e concluiu que estes depósitos são suficientes para quitação do débito referente ao PIS do ano-calendário de 2007. Releva, ainda, notar, que a Receita Federal confeccionou sua própria crítica ao trabalho do visor do Juízo; sustentando que a planilha por ele elaborada não pode ser considerada, pois utilizou valores constantes das DCTFs retificadoras, apresentadas ao Fisco após a inscrição em dívida ativa. Em resposta, a parte embargante sustenta que não está em discussão a possibilidade/necessidade de retificação da DCTF pelo embargante, aduzindo que os Balançetes de Verificação são auditados por empresa de auditoria independente, mas também pelo Banco Central. Acrescentando que os livros estão à disposição do perito em sua sede. Quanto a esse ponto, a razão está com a parte embargante. A pendência decorre do fato de que a embargada não reconhece validade às DCTFs retificadoras, porque apresentadas após encaminhamento à inscrição em dívida ativa. Sustentando que para validar as retificadoras, deve haver prova inequívoca do erro de fato, o que não pode ser constatado, diante da não apresentação dos Livros Diário e Razão a fim de averiguar a veracidade das informações constantes do Balançete de Verificação. Deste modo, é possível verificar que o mérito do trabalho pericial não foi efetivamente impugnado pela Receita (que faz, aqui, o papel de assistente técnico da embargada). De todo o debate realizado, quedou uma única questão: as declarações retificadoras devem produzir efeitos? Essa questão é de direito e não poderia ser resolvida pelo perito. Cabe exclusivamente a este Juízo. A DCTF retificadora, no modo de ver deste Juízo, deve ser acolhida e produzir plenos efeitos jurídicos. A norma que vedava a retificação do autolancamento após encaminhamento à inscrição em dívida ativa vigente à época dos fatos (IN SRF 1110/2010) era administrativa e não vincula este Juízo. A limitação do direito de considerar e cancelar declaração retificadora vale entre o contribuinte e o Fisco. Mas não vincula o Poder Judiciário, que não pode simplesmente ignorar prova literal de depósito judicial, caso presente nos autos, porque atos administrativos internos impedem a Receita de apreciá-la. Em Juízo, o que importa é a força probante que os documentos possam evidenciar, caso providos dos requisitos de forma e fundo. Não se objete que o lançamento do tributo incumbe à autoridade fiscal, porque isso é óbvio, mas não vem em prejuízo do raciocínio ora desenvolvido. De um lado, sim, é atribuição da Receita lançar. De outro, é atribuição do Poder Judiciário controlar a legalidade dos atos e omissões administrativos, inclusive os de lançamento de tributos, ainda que tais omissões estejam fundadas em instrução normativa. Se o Fisco porventura tiver diferenças a exigir, deve formalizar lançamento de ofício e não simplesmente fazer pouco caso das provas documentais apresentadas. Assim, diante de todas essas considerações, restou demonstrado pelo trabalho pericial a suficiência do depósito judicial realizado, para fins de quitação do crédito tributário em discussão. Em síntese conclusiva: (I) O embargante comprovou suas alegações pela minudente prova produzida; (II) Os elementos materiais apresentados e a prova pericial produzida comprovam que os valores depositados nos autos do Mandado de Segurança mostram-se suficientes para quitação do crédito em discussão; (III) Conquanto a parte interessada tenha apresentado à Receita Federal uma declaração retificadora tardia, o Juízo tem elementos de sobejo para concluir pelo acolhimento de tal argumento apresentado pela embargante. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 2º, 3º E 5º, CPC DE 2015. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Por fim, quanto à atribuição de sucumbência, faz-se necessária uma observação adicional. O princípio da causalidade comparece aqui em prejuízo da embargante e em favor da embargada. Foi o contribuinte que deu aula à inscrição e ao ajuizamento equivocados, devendo-lhe ser carreada a verba honorária. Com a entrega da DCTF retificadora após a inscrição em dívida ativa, prepondera a culpa do contribuinte, ou, melhor dizendo, seu erro, retificado depois da inscrição deu origem à necessidade de discussão judicial. Por esta razão não se aplica aos autos o princípio da sucumbência e sim o da causalidade. Atribuída à parte embargante a responsabilidade por aplicação do princípio da causalidade, resta quantificar a verba honorária. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e na inicial foi atribuído um valor não impugnado, equivalente ao valor exequendo, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafos, 2º, 3º e 5º, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários em 5% do valor exequendo, atualizado, pois embora se trate de causa que exigi a realização de prova técnica, a resistência da embargada (favorecida pelo princípio da causalidade) deu-se com base em argumentos já conhecidos e estereotipados. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. DISPOSITIVO Com supedâneo nos fundamentos declinados, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, em 5% do valor do valor exequendo atualizado, a cargo da parte embargante, por aplicação do princípio da causalidade. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0017925-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047916-74.2009.403.6182 (2009.61.82.047916-4)) TRANE DO BRASIL IND/ EM COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. A fs. 256/262, foi proferida sentença julgando procedentes os presentes embargos, arbitrando-se honorários em 5% do valor da causa atualizado. O embargante, a fs. 271/295, opôs recurso de apelação. Contrarrazões da Fazenda Nacional a fs. 299/300. Interposta apelação pela embargada União Federal (fs. 301/305), intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões, se o quiser, no prazo de quinze dias, com fundamento no 1º, do artigo 1010 do CPC/2015. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o seu prazo, consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tomou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2018, intime-se o embargante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema. Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretária o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017. Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos das RESOLUÇÕES PRES acima mencionadas. Intime-se o embargante. Tudo cumprido, ao E. TRF3, via sistema PJE.

0030072-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035894-76.2012.403.6182) DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LIMITADA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança do IRPJ, acrescido de multa e demais encargos. Houve manifestação da parte embargante a fs. 264/5 e 270/1, informando a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT e, conseqüentemente desistindo e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDIDA Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil/2015. Descabe a condenação em honorários advocatícios, vez que já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária (REsp n. 1.143.320/RS - Recursos Repetitivos - art. 543-C, CPC/1973). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0035894-76.2012.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0070245-70.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060936-25.2015.403.6182) VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Fs. 635/636: Ciência ao embargante. Fs. 638/639: Deiro. Abra-se vista a embargada. Após, tomem conclusos para a apreciação do pedido de produção de prova pericial (fs. 620/630). Int.

EXECUCAO FISCAL

0571213-73.1997.403.6182 (97.0571213-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGALIA PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA(SPI10039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA E SP/190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL) X EDITORA RIO S/A(SPI86211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em 14/10/1997, para cobrança de créditos previdenciários, em face de GAZETA MERCANTIL S/A, PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY e LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY. Entretanto, a execução fiscal teve início apenas em face da pessoa jurídica. Em 19/12/1997, a executada originária (GAZETA MERCANTIL S/A) ofertou à penhora 397.768,076 valores da Companhia Sacramento de Florestas. O exequente (fs. 153 verso) apresentou cota recusando os bens ofertados e requerendo a expedição de mandado de livre penhora. Foi determinada a expedição de mandado de livre penhora (fs. 154). Em 18/02/1998 (fs. 155), o exequente informou que a executada aderiu a parcelamento e requereu a suspensão da execução. Em 19/02/1998 (fs. 157), a suspensão foi deferida. Em 12/12/1997 (fs. 158) foi realizada a citação postal da empresa executada, recebida em 12/12/1997. Em 21/07/1998 (fs. 160) o exequente requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista a rescisão do parcelamento. Em 30/07/1998 (fs. 177) foi determinada a expedição de mandado de livre penhora. Em 24/09/1998 (fs. 204) a executada original (GAZETA MERCANTIL S/A) ofereceu à penhora apólices da dívida agrária. A oferta foi indeferida (fs. 382/386), por os títulos ofertados não terem valor econômico. O mandado de penhora retornou positivo em 18/03/1999 (fs. 394/401) com a penhora de diversos computadores, avaliados à época em 210.000 reais. Foram opostos Embargos à Execução Fiscal, distribuídos sob o número 1999.61.82.018581-1 (fs. 403). A executada original (fs. 408/409) ofereceu, em reforço à penhora, títulos da dívida pública do império, indeferido pelo juízo (fs. 455). A executada (fs. 464/475) interps agravo de instrumento, distribuído sob o número 2000.03.00.018926-0, objetivando a aceitação das apólices da dívida pública, cujo efeito suspensivo foi negado pela E. Corte (fs. 489). O Recurso teve seu seguimento negado (fs. 553). A executada originária, em 07/08/2000 (fs. 493/494), informou acerca de sua adesão ao programa de parcelamento especial - REFIN (Lei 9.964/2000) e requereu a suspensão da execução. O INSS, em 02/02/2001 (fs. 516/520), apresentou petição, afirmando que a executada não preenchia os requisitos para permanência no programa de parcelamento, portanto, a execução deveria prosseguir. O juízo (fs. 521) determinou o prosseguimento do feito. A executada (fs. 523/542) interps agravo de instrumento, distribuído sob o número 2001.03.00.015149-1. O seguimento foi negado (fs. 1542/1556). Os embargos à execução n. 1999.61.82.018581-1 foram extintos, por conta da confissão irretroativa ocorrida com a adesão a parcelamento (fs. 546). O mandado de reforço de penhora retornou negativo (fs. 557). Em 27/08/2002 (fs. 567) foi concedida antecipação do provimento recursal, pleiteada no Agravo de Instrumento n. 2001.03.00.015149-1, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito. Em 15/10/2002 (fs. 569/588) a exequente apresentou petição exaustivamente fundamentada, demonstrando a existência do grupo econômico GAZETA MERCANTIL, e requereu a inclusão de todas as empresas que o compõem, com filero no artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212.91. Em 29/11/2002 (fs. 826), a executada informou que efetuou o pagamento dos débitos inscritos sob os números: 31.836.295-3; 31.836.298-8; 31.836.302-0; 31.836.310-0; 31.836.312-7; 31.836.314-3; 31.836.323-2; 31.836.332-1; 31.919.409-4 e 31.919.415-9. Em 07/10/2003 (fs. 848), a executada (GAZETA MERCANTIL) informou que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003 (PAES), juntando aos autos termo de adesão datado de 28/08/2003 (fs. 849). Em 22/11/2004 (fs. 857/875), a exequente apresentou petição exaustivamente fundamentada, requerendo: (i) a decretação de fraude à execução em relação ao contrato de comissão celebrado entre a executada e o Jornal do Brasil, com a intimação do Jornal para que depositasse em juízo os pagamentos devidos à executada, (ii) o reconhecimento do grupo econômico GAZETA MERCANTIL, com a inclusão de todas as sociedades que o compõem, (iii) penhora do faturamento de todas as empresas do grupo, (iv) penhora das marcas pertencentes às empresas do grupo, (v) a inclusão dos sócios da empresa GAZETA MERCANTIL no pólo passivo, por causa das fraudes noticiadas, que configuram a responsabilidade tributária desses, bem como porque se encontram nas CDAs que instruem o executivo, (vi) a reunião de todos os processos de execução fiscal da vara contra a executada. Em 16/09/2005 (fs. 1033/1034) o juízo decidiu: 1. As alegações da exequente ostentam aparência do bom direito e não foram objeto de impugnação pela executada, que preferiu silenciar. Estão, ademais, acompanhadas de elementos de convicção; 2. Em síntese, ficou demonstrado que a executada não cumpre as condições de ingresso no parcelamento conhecido como PAES, nem se encontra adimplente. Primeiramente, por se tratar de contribuição descontada aos empregados, que não se incluem no programa. Em segundo, pelo atraso de mais de três parcelas. E, não fosse por tudo isso, o plano é claramente inviável, por envolver passivo inadmissível nos prazos do PAES.3. Neste e em outros executivos foram penhorados bens de reduzido valor e, perante outros juízos, de duvidosa qualidade como garantias; 4. Ainda foi comprovado que, por contrato de comissão, a parcela viável da empresa (as marcas e o faturamento decorrente de assinaturas, publicidade e comercialização de jornais) foi cedida a outra pessoa jurídica, esvaziando seus ativos. Tal negócio jurídico, escancaradamente, tem caráter de fraude à execução; 5. Anoto que a penhora de créditos é possível e corriqueira no nosso direito, bastando que se faça a notificação do devedor. Todavia, como tal contrato, segundo a própria exequente, transferiu a receita operacional da executada para outra pessoa jurídica, a cumulativa penhora do faturamento revela-se incompatível com aquela primeira providência; 6. Por tais razões, adotando os fundamentos do relatório, DECIDO: 6.1. Deferir a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados; 6.2. Deferir a inclusão no pólo passivo de todas as sociedades integrantes do grupo Gazeta Mercantil, conforme relação constante dos autos 1999.61.82.021367-3 - fs. 614/621; 6.3. Deferir a penhora das marcas, bem como seu registro junto ao INPI; 6.4. Deferir a inclusão dos sócios-diretores no pólo passivo. Para tanto, a exequente ofertará a prova dessa condição e sua qualificação; 6.5. Deferir a penhora do domínio internet gazeta.com.br, fazendo-se anotação junto ao órgão de inscrição; 6.6. Deferir a penhora dos créditos do contrato de comissão; 6.7. Indefinir, por ora, a penhora de faturamento, porque incompatível com o item anterior; 6.8. Indefinir a inclusão dos simples acionistas no pólo passivo, por falta de fundamento legal; 6.9. Deferir o pensamento da presente execução fiscal aos autos nº 1999.61.82.021367-3; Foram apensados ao presente feito os autos da Execução Fiscal n. 0021367-76.1999.403.6182. Nos autos em apenso: Está sendo cobrado crédito previdenciário inscrito sob o número 32.383.393-4. A citação postal pela executada original deu-se em 02/08/1999 (fs. 27). A executada interps Agravo de Instrumento, distribuído sob o número 2001.03.00.015146-6 em face da decisão de fs. 54 que rejeitou o pedido de suspensão do feito pela adesão ao parcelamento REFIN. O recurso teve seu seguimento negado (fs. 939/946). Foram penhorados diversos bens da executada, constantes de relação de inventário (fs. 79/318), certificando o Sr. Oficial de Justiça a impossibilidade física de se verificar item a item. A exequente (fs. 323/325) requereu o prosseguimento do feito em face de imóveis de propriedade da executada principal em Brasília, mas o pedido foi indeferido (fs. 450), por entender o juízo que apenas a exclusão formal da executada do REFIN poderia determinar o prosseguimento do feito. A exequente interps novo Agravo de Instrumento (2002.03.00.015242-6). O efeito suspensivo foi indeferido (fs. 573/575) e foi julgado prejudicado (fs. 935 verso). A executada (fs. 588) informou que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003. Consta do Termo de Adesão de fs. 591 que o pedido foi realizado em 28/08/2003. Os Embargos à Execução n. 2002.61.82.000054-0 foram extintos (fs. 593), devido a renúncia da executada ao direito sobre o qual funda a ação. A exequente (fs. 598/631) apresentou petição demonstrando a existência de grupo econômico e requereu a inclusão de todas as empresas integrantes. Fs. 929: os autos foram apensados à execução n. 97.0571213-1, onde foi apreciado o pedido da exequente de fs. 1033/1034. Retornando aos autos principais (0571213-73.1997.403.6182): A executada Gazeta Mercantil interps agravo de instrumento, distribuído sob o número 2005.03.00.085113-5 (fs. 1053/1085). Foi indeferido o efeito suspensivo (fs. 1.133/1.135). Em 04/11/2005, a exequente (fs. 1091/1092) requereu a citação dos diretores do Grupo Econômico: Luiz Fernando Ferreira Levy, Paulo Roberto Ferreira Levy, Dirceu Rubens Graciano Brisola, Roberto de Souza Ayres, Luiz Augusto de Castro, Benedito Pinto de Oliveira e Roberto Pinto. Em 02/02/2006 (fs. 1096) o juízo despachou: Fs. 1089/1093: Preliminarmente cumpra a secretária a decisão de fs. 1033/1034 em sua integralidade. Oportunamente apreciarei o pedido do exequente de inclusão. Em 25/07/2006 (fs. 1103/1105) foram encaminhadas as cartas de citação de: (i) GAZETA MERCANTIL PARTICIPAÇÕES LTDA; (ii) GAZETA MERCANTIL S/A INFORMAÇÕES ELETRONICAS; (iii) GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA; (iv) GAZETA CULTURAL S/A; (v) GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A; (vi) CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO; (vii) CIA SACRAMENTO DE FLORESTA; (viii) ZAGALIA PARTICIPACOES S/A; (ix) FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A; (x) BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTAMENTO LTDA; (xi) LFPR PARTICIPACOES S/A; (xii) POLI PARTICIPACOES S/A; (xiii) CHARONEL AGROPECUARIA S/A; (xiv) REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA; (xv) PLANTEL TRADING S/A; (xvi) CHEXP E IMP LTDA; (xvii) HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A; (xviii) PARACATU AGROPECUARIA LTDA; (xix) AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA; (xx) TOPKARN IND E COM DE CARNES ESPECIAIS LTDA; (xxi) AGROPECUARIA CORRENTINA S/A. Resultaram positivas as citações postais de: GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A (fs. 1.109); PARACATU AGROPECUARIA LTDA (fs. 1.110); CHARONEL AGROPECUARIA S/A (fs. 1.130). Resultaram negativas as citações postais de: HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A (fs. 1.111); LFPR PARTICIPACOES S/A (fs. 1.112); CIA SACRAMENTO DE FLORESTAS (fs. 1.113); GAZETA MERCANTIL PARTICIPAÇÕES (fs. 1.114); BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA (fs. 1.115); POLI PARTICIPAÇÕES S/A (fs. 1.116); GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA (fs. 1.117); CH EXP E IMP LTDA (fs. 1.119); AGROPECUARIA CORRENTINA (fs. 1.120); PLANTEL TRADING S/A (fs. 1.121); FLORESTA CHAPADÃO DO BUGRE (fs. 1.122); GAZETA CULTURAL S/A (fs. 1.123); GAZETA MERCANTIL S/A INFORMAÇÕES ELETRONICA (fs. 1.124); CIA/GZM DE DISTRIBUICÃO (fs. 1.125); TOPKARN IND E COM DE CARNES ESPECIAIS LTDA (fs. 1.126); REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA (fs. 1.127); AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA (fs. 1.128); ZAGALIA PARTICIPAÇÕES S/A (fs. 1.129). Foram expedidos: Fs. 1.140: Mandado de constatação e reavaliação dos bens de propriedade da executada original (GAZETA MERCANTIL S/A); Fs. 1.141: Mandado de Penhora e Registro das Marcas. O mandado foi cumprido em 29/01/2007 (fs. 1.186). O INPI informou que foram tomadas as devidas providências para registro das marcas; Fs. 1.142: Mandado de Penhora do Domínio de Internet. O mandado foi cumprido em 21/11/2006 (fs. 1.192); Fs. 1.143: Mandado de Penhora de Créditos de Contrato. O mandado foi cumprido em 04/12/2006 (fs. 1.158). A executada (Fs. 1.145/1.146) nomeou outros computadores em substituição aos penhorados às fs. 394. A exequente (fs. 1.199/1.209) requereu: (i) a citação das empresas do Grupo Gazeta Mercantil na pessoa do representante legal (LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY); (ii) a decretação de indisponibilidade do patrimônio da Charonel Agropecuária S/A; (iii) a intimação do depositário para apresentar os bens sob pena de prisão; (iv) a intimação do Jornal do Brasil S/A e a Editora JB S/A, para não efetuar qualquer pagamento à executada Gazeta Mercantil S/A, devendo depositar em conta a disposição deste juízo; (v) a intimação da executada das penhoras de suas marcas; (vi) a avaliação dos bens imateriais penhorados, se necessário com consulta ao processo n. 583.00.2003.089309-9, em trâmite na 3ª Vara Cível de São Paulo. O juízo despachou (fs. 1.210): Fs. 1199/1209: Acolho as alegações do exequente como razão de decidir, para o fim de indeferir o pedido de substituição da penhora formulado pelo executado às fs. 1145/1152 e deferir em parte o pedido do INSS. 1. Expeça-se mandado de citação em nome das empresas do Grupo Gazeta Mercantil, na pessoa de seu representante legal - Luiz Fernando Ferreira Levy, nos endereços de fs. 1207. 2. Venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros de CHARONEL AGROPECUARIA S/A, conforme requerido no item 2 - fs. 1207, por ora, em metade do valor exequendo. 3. Indefiro o pedido de intimação do depositário a apresentar os bens ou equivalente em dinheiro, porque a medida não será eficaz. 4. Intime-se o Jornal do Brasil S/A e Editora JB S/A, para que não efetuem qualquer pagamento a executada, devendo proceder ao depósito judicial, nos termos do pedido do exequente. 5. Expeça-se mandado de intimação ao executado das penhoras realizadas sobre as marcas e na impossibilidade de realização do ato, fica dispensada a sua intimação com base no disposto no artigo 652, parágrafo 5º, do CPC; 6. Expeça-se mandado de avaliação dos bens imateriais, na forma requerida pelo exequente no item 6 - fs. 1208, devendo o sr. oficial de justiça ser cientificado do seu teor a fim de utilizar os elementos apresentados e viabilizar o cumprimento da ordem. Cumpra-se em sua integralidade a presente decisão e apenas após, proceda a serventia a sua publicação, para garantia de sua eficiência. Foram expedidos: Fs. 1.215: Carta Precatória para intimação do Jornal do Brasil S/A e Editora JB S/A, para não efetuar o pagamento a executada (GAZETA MERCANTIL S/A), devendo depositar os valores em conta a disposição do juízo. A Editora JB S/A e o Jornal do Brasil S/A foram intimados em 25/10/2007 (fs. 1365/1366); Fs. 1.216: Mandado de intimação da GAZETA MERCANTIL da penhora realizada. O mandado foi cumprido em 05/11/2007, com a intimação realizada na pessoa do representante legal LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, realizada na Rua Doutor Alceu de Campos Rodrigues, 229, 8º andar; Fs. 1.217: Mandado de avaliação das marcas penhoradas, pertencentes às empresas do grupo gazeta. O mandado foi cumprido em 28/09/2007, com o Sr. Oficial de Justiça certificando a inexistência de laudo pericial conclusivo nos autos do processo n. 583.00.2003.089309-9, mas apenas estimativa de R\$ 200.000.000,00, por estipulação de comum acordo pelas partes do processo; Fs. 1.218: Mandado de citação das empresas do grupo GAZETA na pessoa do representante legal (LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY). O mandado foi cumprido em 05/11/2007 (fs. 1343). Fs. 1237/1274: as empresas: GAZETA MERCANTIL S/A INFORMAÇÕES ELETRONICAS, COMPANHIA GZM DE DISTRIBUICÃO, COMPANHIA SACRAMENTO DE FLORESTAS, GAZETA MERCANTIL PARTICIPAÇÕES S/A, BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA, POLI PARTICIPAÇÕES S/A, GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA, CH EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, AGROPECUARIA CORRENTINA S/A, PLANTEL TRADING S/A, FLORESTA CHAPADÃO DO BUGRE S/A, GAZETA CULTURAL S/A, AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA E ZAGALIA PARTICIPAÇÕES S/A; apresentaram exceção de pré-executividade, alegando: ilegitimidade passiva, tendo em vista: (i) o indeferido reconhecimento de grupo econômico entre empresas, (ii) a sucessão da Gazeta Mercantil pelo Grupo JB. Os excipientes foram intimados para regularizar a representação processual, juntando aos autos prova original e cópia autenticada do contrato social (fs. 1334 e 1335) e deixaram decorrer in alio o prazo (fs. 1345). O juízo despachou (fs. 1346): Tendo em conta que os executados de fs. 1237, não regularizaram suas representações processuais, mesmo tendo sido intimados por duas vezes, fs. 1334 e 1335, deixo de apreciar a petição de fs. 1237/1274, denominada como exceção de pré-executividade. Venham-me os Embargos à Execução 2007.61.82.000305-7 conclusos para admissibilidade. Int. A Carta Precatória 561/2007 retornou com: (i) a intimação de Jornal do Brasil S/A e Editora JB S/A, em 25/10/2007; (ii) manifestação de Jornal do Brasil (fs. 1352), informando que não detém nenhum tipo de negócio com a Gazeta Mercantil S/A; (iii) manifestação de Editora JB S/A asseverando que é a Gazeta Mercantil é devedora da Editora JB, por força de adiantamentos realizados. O juízo despachou (fs. 1370): Manifeste-se o exequente quanto ao retorno negativo das cartas de citação e sobre a manifestação do Jornal do Brasil S/A de fs. 1352/1354. A exequente (fs. 1392/1395), em reforço de penhora, cumulado com o pedido de penhora dos valores arrecadados com o leilão da marca Gazeta Mercantil, requereu a penhora dos créditos decorrentes da comercialização da publicidade legal, a ser arrecadado pela fonte, vale dizer, pelas próprias agências, incumbindo-lhes o dever de depositar judicialmente na CEF. O juízo despachou (fs. 1396): DEFIRO o reforço de penhora, adotando como razão de decidir, o arrazoadado da parte exequente, a qual se soma o art. 15, II, da Lei n. 6.300/1980: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz (...) - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente do ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Lavre-se termo/ auto. Intime-se os devedores da penhora dos créditos, como requerido. O auto de penhora foi lavrado (fs. 1398). O juízo despachou (fs. 1400): 1. Expeça-se, com filero no art. 671, I do CPC, mandado para intimação das Agências de Publicidade, na pessoa de seus representantes legais, da penhora realizada. Advertindo-os que deverão depositar mensalmente em juízo no PAB/CEF - Ag. 2527, em conta a ser aberta a disposição deste juízo, até o quinto dia útil do mês subsequente, a parcela mensal referente aos créditos advindos da publicidade legal 2. No ato da publicação da presente, fica a executada intimada da decisão de fs. 1396 e da penhora realizada. 3. Preliminarmente, cumpra-se o item 1. Após, publique-se. Foram expedidos mandados e carta precatória (fs. 1402/1413). Os Embargos à Execução n. 2007.61.82.000305-7, opostos pela GAZETA MERCANTIL S/A INFORMAÇÕES ELETRONICAS foram rejeitados liminarmente. Em 27/09/2009 (fs. 1490) a exequente requereu a penhora no rosto dos autos da

ação 583.00.2003.089309-0/000-00001, em trâmite no juízo 30ª Vara Cível do Fórum João Mendes, na qual há uma execução de título extrajudicial visando o leilão da marca Gazeta Mercantil. O pedido foi deferido (fls. 1520) e a penhora foi efetivada (fls. 1564/1565). A Fazenda Nacional (fls. 1569/1581) requereu I. A extinção da execução em face dos créditos 31.919.409-4, 31.836.302-0, 31.836.314-3, 31.836.312-7, 31.919.415-9, 31.836.310-0, 31.836.323-2, 31.836.298-8, 31.836.295-3, 31.836.332-1, em face de pagamento realizado; II. A inclusão no polo passivo de: EDITORA JB S/A; COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, DOCAS INVESTIMENTOS S.A e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA. Foi proferida a seguinte decisão (fls. 1835): Trata-se de executivo fiscal em que se requer a citação de alegados co-responsáveis, sob a alegação de formação de grupo econômico. Examinado o grupo não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (L n. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídicos-fórmals. Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se (em parte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos. A expressão grupo sói ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário. Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele tem constituição formal e as pessoas jurídicas empresariais dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicção grupo. Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404-Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obrigam a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuírem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa). Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à substância, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia. A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente. O art. 20., par. 2o. da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensivo na medida em que o valor social do crédito o recomende. É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994-Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de fato quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente mencionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 301X - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. Destaque-se a dicção de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigados... II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar a dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário. Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Análise as circunstâncias do caso. A parte exequente caracterizou de modo exitoso a presença de grupo econômico na espécie, apoiando-se em elementos de prova suficientes e adequados a esta fase do processo. Feitas essas considerações, defiro o pedido de fls. 1569/1580, determinando a inclusão de EDITORA JB S/A (CNPJ 04.485.665/0001-93), COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (CNPJ 04.216.634/0001-37), DOCAS INVESTIMENTOS S/A (CNPJ 33.433.665/0001-48) e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 02.609.580/0001-44), na condição de responsável(s) solidário(s). Oportunamente decidei sobre a forma de constrição admissível. Ao SEDI para inclusão. Após, expeça-se carta precatória para fins de citação, penhora, avaliação e leilão. Tendo em conta o caráter sigiloso dos documentos juntados pela exequente, decreto o segredo de justiça. Anote-se no sistema informativo processual. DOCAS INVESTIMENTOS S/A ingressou aos autos (fls. 1841), juntando instrumento de procaução (fls. 1842/1844). Em 02/08/2016, a coexecutada Editora JB S/A opôs exceção de pré-executividade (fls. 1930/1972) alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, sob o argumento de inexistir sucessão de empresas, mas simples contrato de utilização e exploração da marca e que houve rescisão do contrato de licenciamento da marca Gazeta Mercantil. Sustentou, ainda, que não deveria ocorrer o redirecionamento da execução fiscal contra ela, tendo em vista a prescrição para tal e que o grupo ao qual a devedora original pertence possui bens capazes de arcar com o valor da dívida em cobro neste feito executivo. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional rechaçou as alegações da excipiente (fls. 2192/2199), alegando: (i) a impossibilidade de discussão da matéria alegada em exceção de pré-executividade, diante da necessidade de dilação probatória; (ii) a inoccorrência de prescrição; (iii) legitimidade passiva da excipiente, porque ocorreu a sucessão da Gazeta Mercantil S/A pela Editora JB S/A, com posterior transferência da exploração das marcas JB e Gazeta Mercantil para a Companhia Brasileira de Multinídia, a existência de relação e confusão patrimonial entre estas empresas e a empresa Docas S/A, bem como fraude e gerência do grupo por Nelson Tamure. Requereu: a) a constrição de ativos financeiros da excipiente e de Docas S/A; b) expedição de mandado de penhora do faturamento; e c) citação das demais executadas, nos endereços constantes em seus cadastros; d) a expedição de ofício para 30ª Vara Cível, solicitando informações quanto a penhora no rosto dos autos da Ação 0089309-24.2003.826.0100. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a filiação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo), que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.10/31, art. 10.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pelo agente, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que o ordena: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP. I - A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial da execução fiscal principal e do apenso e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 2192/2234), os créditos previdenciários em cobro foram constituídos da seguinte forma: OF 0571213-73.1997.403.6182.CDA NFDL31.919.409-4 EXTINTO 31.836.299-6 30/11/199531.836.321-6 30/11/1995 31.836.311-9 30/11/199531.836.302-0 EXTINTO 31.836.313-5 30/11/199531.836.326-7 30/11/1995 31.836.310-0 EXTINTO 31.836.301-1 30/11/1995 31.836.325-9 30/11/199531.836.315-1 30/11/1995 31.836.327-5 30/11/199531.836.314-3 EXTINTO 31.836.331-3 30/11/199531.836.329-1 30/11/1995 31.836.297-0 30/11/199531.836.333-0 30/11/1995 31.836.305-4 12/12/199531.836.312-7 EXTINTO 31.836.323-2 EXTINTO 31.836.328-3 30/11/1995 31.836.298-8 EXTINTO 31.836.330-5 30/11/1995 31.836.296-1 30/11/199531.919.415-9 EXTINTO 31.836.295-3 EXTINTO 31.836.303-8 30/11/1995 31.836.332-1 EXTINTO 021367-76.1999.403.6182.CDA LDC32.383.393-4 29/10/1997A execução fiscal 0571213-73.1997.403.6182 foi ajuizada em 14/10/1997, com despacho citatório proferido em 11/11/1997 e primeira citação válida, realizada por via postal em 12/12/1997 (fls. 158), sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN, com redação anterior à LC 118/2005), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. A execução fiscal 0021367-76.1999.403.6182 foi ajuizada em 14/05/1999, com despacho citatório proferido em 22/06/1999 e primeira citação válida, realizada por via postal em 03/08/1999 (fls. 27), sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN, com redação anterior à LC 118/2005), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, fica clara a inoccorrência de prescrição dos créditos, anteriormente ao ajuizamento. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REDIRECIONAMENTO Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal inóbito perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em

linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC de 1973, art. 791, III - e que, ademais, não corria o prazo de prescrição (feito esse sem parênese no direito comum, até o advento do art. 921 do CPC de 2015, que também comanda a suspensão da prescrição nos seus próprios termos). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devido à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imóvel deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004; 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é de mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face dos corresponsáveis, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1º-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos inseridos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. O. I. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relator: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solitário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato detonador da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato gerador em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito, que implica na pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfazer. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurídicos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, e, consequentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso). Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Dito isso, passo à análise do caso concreto. As execuções fiscais 0571213-73.1997.403.6182 e 0021367-76.1999.403.6182 foram ajuizadas, respectivamente, em 14/10/1997 e 14/05/1999, em face de GAZETA MERCANTIL S/A (CNPJ 50.747.732/0014-32) e corresponsáveis PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY (CPF 001.516.707-06) e LUIS FERNANDO FERREIRA LEVY (005.744.908-25), constantes nas Certidões de Dívida Ativa, mas a transição teve início apenas em face da pessoa jurídica. A citação postal da executada originária (Gazeta Mercantil S/A) deu-se em 12/12/1997 (EF 0571213-73.1997.403.6182) e 03/08/1999 (EF 0021367-76.1999.403.6182). A citação de EDITORA JB RIO S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE EDITORA JB S.A.) deu-se com a juntada de procuração em 19/05/2016 (fls. 1855/1903). Em que pese o tempo decorrido entre a citação da executada original, GAZETA MERCANTIL S/A, e a citação da exipiente, tenho como certo que a situação destes autos é muito particular, de modo que não se aplicam os precedentes do E. STJ que autorizariam, em condições diversas, o reconhecimento da prescrição intercorrente. De fato, conforme exaustivamente relatado, a execução tramitou lentamente, mas jamais se paralisou pelo lapso legal e muito menos por qualquer razão imputável à exequente. Tendo-se em conta que o instituto visa, por menos em parte, a penalizar a inércia, não tem cabimento dar-lhe guarida sem maior critério no caso dos autos. Prescrição só pode ser reconhecida em face de quem se omite de modo a vê-la transcorrer; e não é essa situação in casu. As exipientes foram incluídas no pólo passivo em cumprimento à decisão de fls. 1835, que acolheu as razões trazidas na petição da exequente de fls. 1569/1581 (protocolizada em 24/06/2013). O reconhecimento da responsabilidade tributária das exipientes deu-se da seguinte forma: Trata-se de executivo fiscal em que se requer a citação de alegados co-responsáveis, sob a alegação de formação de grupo econômico. Examinado. Tal grupo não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (L n. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídico-formais. Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se (em parte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos. A expressão grupo sói ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário. Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele têm constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicção grupo. Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404/Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuir que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa). Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia. A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente. O art. 2º, par. 2º, da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensivo na medida em que o valor social do crédito o recomende. É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994: Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de fato quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica com patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Destaque-se a dicção de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigados (...) III - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, cada qual haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre Wladimir NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário. Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidentes os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Análise as circunstâncias do caso. A parte exequente caracterizou de modo exitoso a presença de grupo econômico na espécie, apoiando-se em elementos de prova suficientes e adequados a esta fase do processo. Feitas essas considerações, defiro o pedido de fls. 1569/1580, determinando a inclusão de EDITORA JB S/A (CNPJ 04.485.665/0001-93), COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (CNPJ 04.216.634/0001-37), DOCS INVESTIMENTOS S/A (CNPJ 33.433.665/0001-48) e JVC PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 02.609.580/0001-44), na condição de responsáveis (s) solidário(s). Oportunamente decidirei sobre a forma de construção admissível. Ao SEDI para inclusão. Após, expeça-se carta precatória para fins de citação, penhora, avaliação e leilão. Tendo em conta o caráter sigiloso dos documentos juntados pela exequente, decreto o segredo de justiça. Anote-se no sistema informativo processual. É certo que a responsabilidade tributária da exipiente só pôde ser aferida muito tempo após o ajuizamento da ação executiva, como mostram as manifestações extensamente fundamentadas pela exequente. Somar-se a isso, o fato de o prazo prescricional ter sido interrompido por parcelamento em 29/03/2000 (fls. 495) e 28/08/2003 (fls. 848), retomando a contagem apenas com a rescisão dos acordos. A complexidade que envolve a questão não permite a contagem do prazo prescricional da forma simplista que pretende a exipiente, tendo em vista que a cognição acerca da responsabilidade tributária neste caso envolveu uma investigação longa e minuciosa realizada pela parte exequente, não sendo aceitável que se estabeleça o termo inicial nas datas de ocorrência dos atos lesivos ou no momento em que supostamente a exequente teve ciência dos fatos nos quais fundou o pedido de inclusão. A inclusão do exipiente no pólo passivo só se demonstrou viável com os argumentos trazidos na petição de fls. 1569/1580, protocolizada em 24/06/2013, não havendo se falar na ocorrência de prescrição pela demora na efetiva citação, ocorrida em 19/05/2016 (fls. 1855/1903). Dessa forma, não há se falar em prescrição para o redirecionamento do feito em face do exipiente, porque não houve inércia da exequente por prazo superior ao descrito no art. 174 do CTN. OUTRAS QUESTÕES. MATÉRIA DE FUNDO, ENVOLVENDO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFEIÇOADA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. Todas as demais questões levantadas representam, de modo direto ou indireto, disfarçado ou explícito, tentativa de contestar a existência de sucessão tributária, grupo econômico e, por consequência, da responsabilidade tributária. Note-se que não envolvem legitimidade passiva e sim mérito (responsabilidade). Tais aspectos, seja qual for a rubrica sob a qual se apresentem, não admitem discussão no estreito âmbito da exceção de pré-executividade, pois é evidente que não se cuida de matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, por um lado, e que não dispensa carga probatória, de outro. Não há como afirmar a priori a inexistência de sucessão tributária e de grupo econômico. Os indícios de sua existência ofertados pela parte exequente hão de ser contradiados mediante instrução, de

modo que a discussão é inevitável em exceção. De nada adianta ocultar essa realidade sob o véu de discussão em tese de matéria preliminar, porque inevitavelmente se terá de revolver - ou pressupor - fatos que não comportam estabelecimento nas estreitas possibilidades probatórias da exceção de pré-executividade. PEDIDO DA EXEQUENTE DE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD EM FACE DA EXCIPIENTE Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, deve ser deferido o pedido da exequente de fls. 2198 verso, de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud) pertencentes às correspondências devidamente citadas: EDITORA RIO S/A (fls. 1855/1903) e DOCAS S/A (fls. 1916 verso); adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceder-se-á como de praxe, publicando-se, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...) DISPOSITIVO Pelo exposto: REJEITO a alegação de prescrição contida na exceção de pré-executividade oposta por EDITORA RIO S/A, dadas as peculiaridades do caso e NÃO CONHEÇO das demais alegações - não importa sob que rubrica estejam disfarçadas - porque dependem de arguição e instrução em embargos do devedor, não se comportando na estreita trilha da exceção de pré-executividade. DEFIRO, nos termos da fundamentação, o pedido da exequente de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud) pertencentes às correspondências devidamente citadas: EDITORA RIO S/A (CNPJ 04.485.665/0001-93) e DOCAS INVESTIMENTOS S/A (CNPJ 33.433.665/0001-48). OFICIE-SE ao juízo da 3ª Vara Cível, conforme requerido pela exequente (fls. 2199). Para garantia da eficácia desta decisão, cumpra-se concomitantemente com sua publicação. Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberação quanto aos demais pedidos da exequente. Intime-se.

0009744-82.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO GALVAO FONTES (AC001111 - JOSE CARLOS FERREIRA FONTES)

Por ora, remetam-se os autos a Central de Conciliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0515266-68.1996.403.6182 (96.0515266-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509014-83.1995.403.6182 (95.0509014-5)) MARTE DE AVIACAO LTDA (SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP074309 - EDNA DE FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 144 - ARLITON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTE DE AVIACAO LTDA X SERGIO LUNARDELLI

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil/2015. Após tentativa frustrada de citação do corresponsável indicado, o exequente requereu a extinção do feito por se tratar de valor de sucumbência inferior a dois mil reais. É o relatório. Decido. Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e julgo extinto sem julgamento de mérito a fase executória do julgado, nos termos do artigo 485, inc. VIII do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004681-96.2005.403.6182 (2005.61.82.004681-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054729-93.2004.403.6182 (2004.61.82.054729-9)) COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP162250 - CIMARA ARAUJO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 429, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente e juntando guias de recolhimento. Após a conversão em renda do valor depositado em juízo, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 433-v). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043790-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007997-39.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 54-v, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após a expedição do Ofício Requisitório, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 68-v). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e pedido do exequente JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2155

EMBARGOS A EXECUCAO

0028623-11.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043921-53.2009.403.6182 (2009.61.82.043921-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 3031 - FILIPE CALURA) X PAULINVEL VEICULOS LTDA (ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES)

Trata-se de Embargos à Execução, propostos pela Fazenda Nacional em face de Paulinvel Veículos Ltda, sustentando, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente estão incorretos. Inicial às fls. 02/03. Demais documentos às fls. 04/24. A embargada apresentou manifestação, que foi juntada às fls. 37/38, concordando com os cálculos apresentados pela União Federal. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve a concordância da embargada com o valor apresentado pela União Federal a título de honorários sucumbenciais, o Estado-juiz entende que o valor apresentado pela embargante deve prevalecer. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, III, a, do novo Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de R\$ 62,06 (sessenta e dois reais e seis centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do inciso I, do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo apresentado pela União Federal (fls. 02/03 dos embargos), no valor de R\$ 10.387,30 (dez mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), atualizado para fevereiro de 2014, devendo ser trasladada para os autos principais cópia da presente decisão e dos cálculos supracitados. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048721-32.2006.403.6182 (2006.61.82.0048721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026185-95.2004.403.6182 (2004.61.82.026185-9)) PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA (SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeriram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais. Intimem-se.

0032518-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017389-08.2010.403.6182) TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 572/614: Defiro prazo requerido. Intime-se.

0005015-47.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058794-97.2005.403.6182 (2005.61.82.058794-0)) MPL REPRESENTACOES PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA (SP011784 - NELSON HANADA E SP098691 - FABIO HANADA E SP214077 - ALEXANDER HIDEIMITSU KATSUYAMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos por MPL REPRESENTACOES PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA, alegando, em síntese, a inexistência de responsabilidade tributária solidária e a ocorrência de prescrição; ao final, pugna pela sua exclusão do polo passivo da execução fiscal e pela total improcedência da cobrança executiva (fls. 02/24). Juntou documentos às fls. 25/601. O montante constrito para garantir a execução fiscal nº 0058794-97.2005.403.6182 é muito inferior à dívida cobrada, conforme a constrição via BACENJUD de fls. 489/498. Determinado ao embargante o reforço da penhora ou a comprovação de que não dispõem de patrimônio suficiente para a garantia integral da demanda (fl. 604), este apresentou manifestação, à fl. 606, sustentando não possuir meios de garantir a totalidade da dívida fiscal. Requer o recebimento dos embargos. É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, o montante da constrição judicial (fls. 489/498), representa importância muito inferior à dívida cobrada, menos de 0,09% (zero vírgula zero nove por cento) do débito em cobrança, o que, por não garantir suficientemente o feito executivo, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos. Não houve qualquer prova para demonstrar a sua suposta incapacidade econômica de promover o reforço da penhora, mostrando-se demasiadamente frágil a mera alegação de incapacidade econômica, desprovida de quaisquer documentos que pudessem comprovar a impossibilidade de se garantir o juízo da execução. Ademais, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0058794-97.2005.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivar-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013367-91.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004900-26.2016.403.6182) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

Manifeste-se o Embargante, nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pela Embargada. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando a sua pertinência. Sem prejuízo, determine à Embargada que colacione aos autos cópia integral do processo administrativo, conforme requerido pela Embargante. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007573-36.2009.403.6182 (2009.61.82.007573-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011702-65.2001.403.6182 (2001.61.82.011702-4)) MARIO JOSE DOS SANTOS SERAPICOS(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP216286 - GERALDO AQUINO DA COSTA E SILVA)

Fls. 374/375: Defiro. Proceda a Secretária ao cadastramento do advogada mencionada, bem como a republicação da decisão de fls. 370. Cumpra-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 370. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da petição de fls. 263/367. Após, conclusos. Intimem-se.

0016574-64.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016713-41.2002.403.6182 (2002.61.82.016713-5)) PITER MEYER X MILENA DA SILVA MEYER(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZADIS) X GERALDO DA COSTA BORGES JUNIOR X MARA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos de Terceiros visando à exclusão de bem dos Embargantes de uma constrição, nos autos nº 0016713-41.2002.403.6182, em face da União Federal - Fazenda Nacional. Sustenta o Embargante, em síntese, que foi penhorado na ação de execução fiscal em face de Bookleat Artes Gráficas Ltda ME e outro, Autos nº 0016713-41.2002.403.6182, do Apartamento 44, do tipo A, localizado no 4º andar do bloco 11, do Condomínio Conjunto Residencial Dom Bosco, situado à Rua Adele nº 210 - 29º Subdistrito - Santo Amaro, registrado sob a matrícula nº 103.916, no 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo; que, conforme se verifica dos documentos, os embargantes adquiriram e detêm a posse dos imóveis constritos em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, proposta em 2002; que a Súmula nº 84 do STJ permite a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda; que a aquisição do imóvel deu-se na mais perfeita boa-fé, sem qualquer ânimo de fraude. Inicial às fls. 02/05. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/120. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 123. Devidamente intimada a embargada apresentou impugnação aos embargos de terceiro à fl. 126/verso, pugnando pelo levantamento da constrição judicial efetivada sobre o imóvel objeto desta lide, com a extinção deste processo, mas sem a condenação da Fazenda Nacional nos ônus da sucumbência, por não ter dado causa a esta demanda. É o relatório. Decido. Passando a análise do mérito propriamente, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os embargos de terceiros é uma ação proposta pelo proprietário ou possuidor, para recuperar a posse de bem apreendido por ordem judicial. (grifo nosso). No caso sub judice, os embargos de terceiros, pela leitura da Súmula nº 84 do STJ é cabível, que assim dispõe: É admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. (grifo nosso). Por outro lado, dispõe o art. 3º da LICC: Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Se fomos à legislação de regência à época (18/09/1986), quando os embargantes compraram do coexecutado Geraldo da Costa Borges Junior o imóvel constrito, por meio do instrumento particular de promessa de venda e compra de imóvel e outras avenças, notaremos que prescreviam os artigos 531 e 533 do CC/1916 (CC/2002, art. 1.245), que o registro do título translativo no registro de imóveis era o ato hábil para transferir, entre vivos, a propriedade, e, enquanto não registrado o título translativo, o alienante (o executado) continuava como o dono do imóvel constrito. Vê-se que é tradição do direito brasileiro, tanto sob a égide do CC/1916 como CC/2002, de que quem não registra não é o dono. Apesar disso, a par de o imóvel constrito estar em nome do coexecutado, no presente caso, penso que a constrição deve ser levantada, a uma, porque, as certidões de dívida ativa, que embasam a execução fiscal (autos nº 0016713-41.2002.403.6182), deram-se em data posterior ao negócio jurídico entabulado entre os embargantes e o coexecutado; a duas, porque, não há evidências de que os embargantes tenham, de forma simulada, juntamente com o coexecutado Geraldo da Costa Borges Junior, entabulado o negócio jurídico de compra e venda do imóvel para fraudar a execução; a três, porque, ao que consta pela documentação acostada aos autos referido imóvel foi inteiramente quitado pelos embargantes. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ: O compromisso de compra e venda, uma vez quitadas as prestações, dá ao promitente comprador o direito de defender a sua posse, por meio de embargos de terceiros, em execução contra o alienante do bem, desde que evidenciada a inexistência de fraude à execução, tanto mais se a dívida executada foi contraída bem depois do compromisso e sem demonstração de que o alienante ficara reduzido à condição de insolvência. (STJ, Resp 11531-SP-Rel. Dias Trindade). Mais ainda, analisando o presente caso, sob a ótica da posse, sendo esta como a visibilidade do domínio, isto é, como a exteriorização da propriedade, a mesma, também, socorre aos embargantes. Dentro das espécies da posse, há a posse de boa-fé e a de má-fé. Pelo negócio jurídico realizado, entre os embargantes e o coexecutado, é lógico que aquele pode invocar a boa-fé, pois ao adquirir o imóvel do coexecutado, não havia qualquer espécie de vício ou obstáculo que impedisse a aquisição do referido imóvel. Podemos dizer, assim, que os embargantes estavam de boa-fé, na medida em que o negócio jurídico restou materializado pelo instrumento particular de contrato de promessa de venda e compra de imóvel e outras avenças daí decorrentes, pela intenção daqueles em firmar domicílio no local, consoante documentos às fls. 08/120. Com isso, podemos reconhecer a presunção de posse de boa-fé no negócio jurídico entabulado entre embargantes e o coexecutado (CC/2002, art. 1201, Parágrafo único), e, afastar, em definitivo, a constrição suportada pelo imóvel situado à Rua Adele, 210, Condomínio Conjunto Residencial Dom Bosco, apartamento nº 44, Santo Amaro, São Paulo/SP. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos de terceiro, para excluir da constrição, pela penhora, o apartamento nº 44, localizado no 4º andar, bloco 11, do Condomínio Conjunto Residencial Dom Bosco, situado na Rua Adele, nº 210, 29º Subdistrito - Santo Amaro. Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que os embargantes foram quem deram causa à constrição do bem imóvel. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, determine o levantamento da penhora nos autos nº 0016713-41.2002.403.6182, mantendo os embargantes no imóvel, nos termos do art. 674, do novo Código de Processo Civil. Traslade-se a presente sentença para os autos nº 0016713-41.2002.403.6182.P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0009328-08.2003.403.6182 (2003.61.82.009328-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSPORTES JD LTDA(SP186494 - NORIVAL VIANA) X ALAIDE MARINHO DA SILVA OLIVEIRA X DOMINGOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Fls. 186/187: Comprove o executado a informação de que os bens penhorados foram levados à leilão e arrematados, no prazo de 15 dias. Em não havendo comprovação, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 49, deprecando-se se for o caso. Oportunamente, tomem os autos conclusos para designação das datas para leilões. Intime-se. Cumpra-se.

0013583-09.2003.403.6182 (2003.61.82.013583-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MC DONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SPI191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SPI63524 - WALTER BASILIO BACCO JUNIOR E SP381381B - NICOLLE GRIMAUD)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra MC DONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA. Informa o exequente, à fl. 93, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053282-07.2003.403.6182 (2003.61.82.053282-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEPLA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença. Considerando a manifestação da Exequente, às fls. 198/199, de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 164/2014, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pela Fazenda Nacional. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intime-se. Cumpra-se.

0062284-98.2003.403.6182 (2003.61.82.062284-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X LAMBARENA MODAS LTDA EPP(SPI46386 - IZABEL RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra LAMBARENA MODAS LTDA EPP. Informa o exequente, à fl. 94, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072598-06.2003.403.6182 (2003.61.82.072598-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CUERVO CAR COMERCIAL LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Intime-se o subscritor da petição retro, a fim de que regularize sua representação processual. Sem prejuízo, diligencie a Secretária acerca do cumprimento da carta precatória expedida no autos, CP 265/2017-SE08/RJF. Intime-se. Cumpra-se.

0042816-17.2004.403.6182 (2004.61.82.042816-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO DOMO ENGENHARIA LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X PAULO EDUARDO DE LORENA PIRES X PAULO EDUARDO DE ARRUDA SERRA X MARIA LUCIA SCORTECCI MOREIRA MARTINS DE ARRUDA SERRA

Apresente a executada, no prazo de 15 dias, os comprovantes de pagamentos dos débitos em aberto, conforme requerido pela exequente no pedido retro.

0032492-94.2006.403.6182 (2006.61.82.032492-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GROTTERA E ASSOCIADOS S/C LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA)

Indefiro, por ora, o pedido de penhora e avaliação do bem ofertado às fls. 34/35, uma vez que não pertence à executada. Intimem-se.

0010243-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUTIMY CONFECÇÕES LTDA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Escaleça a executada acerca das alegações feitas pela exequente às fls. 146.

0011453-31.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FERNANDO HIDEO KAWASAKI-ME(SP242201 - FABIO KAZUYOSHI NOBA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra FERNANDO HIDEO KAWASAKI-ME. Informa o exequente, à fl. 45, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo construção em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012626-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADHIL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME(SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETTI)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ADHIL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME alegando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a prescrição; que o lançamento tributário deu-se no dia 23/05/96 e a partir desta data, nos termos dos arts. 142 c.c. o 145 do CTN, começou a fluência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do citado código; que entre estas datas e a citação válida do executado transcorreu o lapso de 05 (cinco) anos; que a presente execução foi distribuída em 04/06/2013, portanto, passados mais de 20 (vinte) anos, da constituição da maioria dos créditos tributários; ao final, pugna, em síntese, seja julgada totalmente procedente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do crédito tributário, e, por conseguinte, declarar nula a presente exceção, além do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Inicial às fls. 20/30. Demais documentos às fls. 31/40. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 43/44 aduzindo, em síntese, que o crédito inscrito em dívida ativa n.º 35.744.705-0 foi devidamente constituído, por meio de lançamento de débito confessado, em 30/07/2003, quando passou a fluir o prazo prescricional para a Fazenda Pública promover a sua cobrança; que em 24/07/2003 o contribuinte aderiu ao PAES, interrompendo o prazo prescricional (CTN, art. 174, Parágrafo único, IV), permanecendo suspenso até 31/01/2006, quando houve a rescisão do parcelamento; que em 10/11/2009 o executado incidiu em causa interruptiva da prescrição, quando aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, mas a opção foi cancelada por decisão administrativa; que os débitos foram encaminhados para inscrição em dívida ativa; que a presente execução fiscal foi proposta em 04/04/2013 e o despacho inicial foi proferido em 11/06/2013; que não houve o transcurso do lapso temporal de 5 anos em qualquer dos períodos acima; ao final, pugna, em síntese, a continuidade do feito com a penhora online, via BACENJUD. Juntou documentos às fls. 45/52. O executado às fls. 53/54 ofertou em garantia Títulos da Dívida Agrária - TDAs. Juntou documentos às fls. 55/61. O exequente à fl. 65 pugnou a penhora dos títulos de dívida agrária - TDAs, oferecidos pela parte, conforme fls. 53-54. Juntou documento à fl. 66. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, constituindo-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública (prescrição), sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. Em primeiro lugar, é bom destacar que o crédito guereado referem-se aos tributos (contribuições previdenciárias), exceto à referente a terceiros, período de 03/2001 a 01/2003, conforme CDAs às fls. 06/15. É cediço que o ingresso da excipiente em regime de parcelamento, fez com que fosse reconhecida a confissão dos débitos em seu nome, e, por força legal, é irrevogável e irretroativa. Com tal ato, a excipiente acabou por interromper o lapso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, o débito para com a excepta (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). A par de ter sido interrompido o prazo prescricional, com a adesão ao parcelamento em 24/07/2003, aquele iniciou seu curso, ao ser a excipiente excluída, por rescisão do acordo, em 31/01/2006 (cf. fl. 48). Posteriormente, em 10/11/2009, a excipiente ingressou em novo parcelamento, fato que fez com que fosse reconhecida, novamente, a confissão dos débitos em seu nome, e esta por força legal, é irrevogável e irretroativa (Lei n.º 11.941/2009). Com tal ato, novamente, a excipiente acabou por interromper o lapso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, o débito para com a excepta (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). Ocorre que a adesão ao dito parcelamento, foi cancelada por decisão administrativa (cf. fl. 51), sendo então o crédito tributário retomado para prosseguimento regular. Considerando a data da rescisão do primeiro acordo de parcelamento em 31/01/2006; a data de adesão do segundo parcelamento em 10/11/2009; o cancelamento administrativo da opção de parcelamento, em 10/11/2009; a inscrição em dívida ativa do crédito tributário em 18/01/2013; a distribuição da presente execução em 04/04/2013; o despacho de citação em 11/06/2013, forçoso é reconhecer que não ocorreu a extinção da exigibilidade do crédito tributário, pela prescrição, na medida em que não transcorreu o quinquênio legal (CTN, art. 156, V primeira figura c.c. o art. 174, caput). Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80-Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscritas às fls. 06/15, verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Por fim, como a excepta aceitou a garantia ofertada pela excipiente, dos Títulos da Dívida Pública - TDAs, deixo de apreciar o pedido formulado por aquela à fl. 44. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Defiro a penhora no rosto dos autos do processo nº original 87.101.3476-0 - atual n.º 97.101.1428-0, em tramite perante a 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no montante de R\$ 54.290,20 (cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa reais e vinte centavos), valor atualizado até 22/06/2016 (cf. fl. 66), referente aos Títulos da Dívida Agrária - TDAs, cedidos à excipiente - cessionária ADHIL CONSULTORIA CONTABIL LTDA, pelo cedente Marco Antonio Sciarra, conforme certidão à fl. 55, correspondente à desapropriação promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, comunicando-se, preferencialmente, eletronicamente, não sendo possível, expeça-se Carta Precatória. Ressalte-se que a penhora deverá incidir unicamente sobre os valores, referentes aos TDAs, cedidos à excipiente Adhil Consultoria Contábil Ltda, no importe supracitado, uma vez que os valores referentes aos honorários advocatícios, ante seu caráter alimentar, são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, ainda que pertença a sociedade de advogados. Sem prejuízo, comunique-se da penhora acima ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, para as providências administrativas pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se

0005205-78.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X RODOVIARIO SCHIO LTDA(SP164992 - EDNEI OLENIK)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra RODOVIARIO SCHIO LTDA. Informa o exequente, à fl. 37, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo construção em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029306-82.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AMAVIL COMERCIO VAREJISTA DE PRESENTES E UTILIDADES LTDA - ME(SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra AMAVIL COMERCIO VAREJISTA DE PRESENTES E UTILIDADES LTDA - ME. Informa o exequente, à fl. 114, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo construção em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028100-19.2003.403.6182 (2003.61.82.028100-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIBRA-MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X JEFFERSON PETRUS BERLOFFE X GUSTAVO ADOLFO ARBIZU X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X LUIZ CARLOS MONACCI(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP191148 - LARISSA BERGAMO ANDRADE) X ANTONIO BERGAMO ANDRADE X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0061595-54.2003.403.6182 (2003.61.82.061595-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025262-40.2002.403.6182 (2002.61.82.025262-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovida pela exequente contra a executada, com fundamento na decisão monocrática de fls. 126/127, que deu provimento à apelação, fixando honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento dos honorários de sucumbência, julgo extinta a execução contra a Prefeitura do Município de São Paulo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061516-07.2005.403.6182 (2005.61.82.061516-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se o executado acerca do pagamento do ofício requisitório. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2884

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028160-79.2009.403.6182 (2009.61.82.028160-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-94.2008.403.6182 (2008.61.82.001441-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. Fs. 120/1: Prejudicado, em face do pedido formulado pela embargada nos autos da execução fiscal. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 49 dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0036147-79.2003.403.6182 (2003.61.82.036147-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JULIO RICARDO DECORACOES LTDA(SP156285 - MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0061983-54.2003.403.6182 (2003.61.82.061983-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0037869-17.2004.403.6182 (2004.61.82.037869-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRACO PARTICIPACOES E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES E SP261447 - RENATO JUSTINO DA SILVA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0011945-67.2005.403.6182 (2005.61.82.011945-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JJ COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X ELENITA PINHEIRO NOGUEIRA X MARIA DO CARMO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP248797 - TATIENE GUILHERME)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0012317-16.2005.403.6182 (2005.61.82.012317-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O.W.S. IND COM LTDA(SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO) X LUCIO MASSUO MIYAZAWA X HIDEKI MIYAZAWA X HELIO YOSHIO MIYAZAWA

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0012988-39.2005.403.6182 (2005.61.82.012988-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNATO FUNILARIA, PINTURA E AUTO ELETRICO S/C LTDA ME(SP209536 - MILTON BUGHOLI)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0015934-81.2005.403.6182 (2005.61.82.015934-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X MAVIBEL BRASIL LTDA. X RAFAEL GOLDENBERG X UMBERTO APRILLE(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0019602-60.2005.403.6182 (2005.61.82.019602-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO BENTO MAGAZINE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0020822-93.2005.403.6182 (2005.61.82.020822-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTIA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA X COTIA TRADING S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0020934-62.2005.403.6182 (2005.61.82.020934-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES MIMADO LTDA ME(SP315428 - RENATA BRANDY PIMENTA GUEDES)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0022873-77.2005.403.6182 (2005.61.82.022873-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A ESTUFA COMERCIO DE PLANTAS LTDA(SP171579 - LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0024900-33.2005.403.6182 (2005.61.82.024900-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO BENTO MAGAZINE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0043962-59.2005.403.6182 (2005.61.82.043962-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ORBAN EMPREEND IMOB ADMINISTRACAO LTDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0049334-86.2005.403.6182 (2005.61.82.049334-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA ACAA EXPRESS LTDA - ME(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0014531-43.2006.403.6182 (2006.61.82.014531-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TORPECA INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP132172 - ALEXANDRE TORAL MOLERO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0014927-20.2006.403.6182 (2006.61.82.014927-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE ESCAPAMENTOS MARQUITO LTDA ME(SP068694 - MARIA CONCEICAO PINHEIRO DE TOLEDO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0023104-70.2006.403.6182 (2006.61.82.023104-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP262288 - RAQUEL JAEN D AGAZIO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0026406-10.2006.403.6182 (2006.61.82.026406-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0028108-88.2006.403.6182 (2006.61.82.028108-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE ESCAPAMENTOS MARQUITO LTDA ME(SP068694 - MARIA CONCEICAO PINHEIRO DE TOLEDO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0031185-08.2006.403.6182 (2006.61.82.031185-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERBEL LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0056804-37.2006.403.6182 (2006.61.82.056804-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGE SERMENTO JUNIOR POSTO DE SERVICOS(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X JORGE SARMENTO JUNIOR

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0001441-94.2008.403.6182 (2006.61.82.001441-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOTTINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0023387-25.2008.403.6182 (2008.61.82.023387-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARGILL AGRICOLA S A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP375546 - VITOR HUGO ALVES UBEDA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0035269-81.2008.403.6182 (2008.61.82.035269-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X METALURGICA HILICE LTDA - ME(SP264216 - JULIANA NEVES BERTI) X LUIS RIZO RICO X MARIA PERALES SANCHEZ DE RIZO

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0000043-78.2009.403.6182 (2009.61.82.000043-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ROSSINI ANGELO - ESPOLIO(SP112865 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA E SP199632 - ERIVELTON FÁRIA MESQUITA)

Vistos, etc.Embargos de declaração foram opostos por Associação Educacional e União (Fazenda Nacional) em face de sentença que extinguiu este feito com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente a fls. 94 e verso.A recorrente pretende, em suma, a alteração do julgado, dizendo omissão, aduzindo que não foi atendido o seu pedido de individualização dos créditos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por trabalhador.Pois bem.Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infundada, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos.Consoante se verifica a fls. 104, foi determinada a intimação da inventariante, atendendo ao requerimento da exequente, conforme decisão que segue transcrita:Fls. 94/verso! . Intime-se a inventariante, via advogado constituído, para promover a individualização das contas vinculadas dos trabalhadores, conforme solicitado pela exequente. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. (grifei)2. Após, com ou sem a manifestação da parte executada, tomem os autos conclusos para sentença. No entanto, conforme certificado a fls. 104 verso, decorreu o prazo assinalado na indigitada decisão sem nenhuma manifestação. Nesses moldes, foi o presente feito extinto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, como era de se esperar, diante do requerimento de extinção formulado pela própria credora, refugiando tal assunto (individualização dos créditos de FGTS) à competência deste juízo.Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

0004254-60.2009.403.6182 (2009.61.82.004254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IGMAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0004271-96.2009.403.6182 (2009.61.82.004271-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL RAMOS DECE LTDA X EDUARDO TADEU DECE X RODRIGO RAMOS DECE(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0008593-62.2009.403.6182 (2009.61.82.008593-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Sp163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA LUCIANO DE MATOS(SP140961 - ELOI SANTOS DA SILVA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Haja vista a renúncia manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0011418-76.2009.403.6182 (2009.61.82.011418-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X NACIONAL ATLETICO CLUBE(SP024843 - EDISON GALLO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0024285-04.2009.403.6182 (2009.61.82.024285-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0028439-65.2009.403.6182 (2009.61.82.028439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.TAVARES NOVO INSTRUMENTACAO LTDA(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CHRISTINA BARBOSA TAVARES

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0040818-38.2009.403.6182 (2009.61.82.040818-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEVON SANGHIKIAN(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0043737-97.2009.403.6182 (2009.61.82.043737-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVAREDE-PROPAGANDA E MARKETING LTDA.(SP206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0001856-09.2010.403.6182 (2010.61.82.001856-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0004882-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIXOTAL GESTAO AMBIENTAL LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0022117-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MIGUEL CORREIA DE ARAUJO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042849-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUINTELLA & PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA(SP211614 - LEANDRO DAVID GILLOLI)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0054592-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEORGE ANTONIO HENNEL(SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES)

Vistos, etc.Trata-se de espécie de execução fiscal, instaurada entre as partes acima nomeadas.O executado apresentou defesa prévia por meio de exceção de pré-executividade, às fls. 09/21, recebida a fls. 89. A fls. 104/verso, tal defesa, após a oitiva da exequente, foi analisada e rejeitada por este Juízo. No entanto, diante da manifestação do executado de fls. 106/9, foi preferida a seguinte decisão:Fls. 106/110:Como posta, a manifestação de fls. 106/9 clarifica o que, com a exceção de fls. 9/21, não se tinha com desejável clareza. É o caso, destarte, não propriamente de reconsiderar o que se decidiu às fls. 104, verso, senão de se reabrir ensejo para nova manifestação da União, preferencialmente precedida de consulta ao órgão técnico (Receita Federal), ficando suspensos, por ora, os efeitos da nomeação à penhora antecipada e cautelarmente efetivada pelo executado.Concedo à exequente 90 (noventa) dias, prazo a priori exacerbado, mas que se justifica pela necessidade de consulta, como sugeri, da Receita Federal.Tornem conclusos, após.Em resposta, a fls. 119/verso, a União confirmou que o depósito judicial efetuado na ação 2006.34.00.016740-8, em trâmite na 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme aduzido pelo executado em sua defesa de fls. 9/21, cobre integralmente o débito referente a IRPF, objeto desta ação, reconhecendo, dessa forma, a extinção do crédito tributário, com a aplicação do art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice reconhecido a extinção do crédito exequendo, em razão do depósito judicial efetuado pelo executado, anteriormente ao ajuizamento deste feito, com a aplicação do art. 26 da Lei 6830/80, conforme dá conta, também, o documento de fls. 120, pressupõe-se em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Tomados esses fundamentos, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor - atualizado até a data desta sentença - do crédito exequendo: R\$ 187.202,53, base setembro/2011 (toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela presente ação). A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos dos embargantes não justificam a fixação em percentual majorado - sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0007044-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO CAMBE TRADE CENTER(SP188219 - SANDRO HENRIQUE MARTIN)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0024457-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARITAS RELVA BASSO(SP162802 - MARIA APARECIDA CORREA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0042912-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDROLUZ SAO PAULO INSTALACOES E COMERCIO LTDA.(SP317521 - FRANCISCO ELOI DE SANTANA JUNIOR)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0004506-24.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X FERNANDO RONCHI DE ALMEIDA(SP169917 - SIMONE DA SILVA BISPO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0055718-84.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X TEREZINHA LOPES CARDOSO SILVA - ME(SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0056725-14.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILTON MARQUES ANDREO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0015523-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTANTE BOMBONATTO JUNIOR - ME(SP026243 - ELISEU BOMBONATTO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0036807-87.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CHOCOLATES GAROTO SA(SP241292A - ILAN GOLDBERG)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0060199-22.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG ONOFRE LTDA(SP295039 - RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO E SP322623 - FELIPE RICARDO HADDAD NOVAK SAVIOLI)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0061853-44.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG ONOFRE LTDA(SP295039 - RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO E SP322623 - FELIPE RICARDO HADDAD NOVAK SAVIOLI)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0010730-70.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X MANGELS INDUSTRIAL SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP141970 - GIULIANA MUNHOZ DE M. L. RODRIGUES DA SILVA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0019865-09.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG ONOFRE LTDA(SP295039 - RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO E SP322623 - FELIPE RICARDO HADDAD NOVAK SAVIOLI E SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0024955-95.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0030664-14.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X COPA AIRLINES(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0048233-28.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP262233 - HERIK ALVES DE AZEVEDO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0058457-25.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP29551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E MG086844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0080920-32.1991.403.6183 (91.0080920-9) - BRAZILINA FONTAN CARDOSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X RODRIGO PICHETTI X SANDRA LILIAN VALENTE X AMERICA CASTELLARI X AFFONSO ALIONIS X CLAUDIO ALIONIS X CRISTINA ALIONIS MAIRENA RAMIREZ X LOURDES FONSECA REBOTINI X CARLO CONCONE X SALTIAN HAVANA CONCONE X CYNIRA CEZAR X DANILO RODRIGUES TUNES X EDUARDO DOS REIS SAMPAIO X GLEB LUKASHEVICH X DALVA ASOO X JOAO LOPES MARTINEZ X NILZE PINTO LOPEZ X JOSE DE ALBUQUERQUE PONTE X JORGE MINCHERIAN X JOSEFA PAIVA DA SILVA X JOSE TEIXEIRA MESQUITA X OSNY KENJI ASSO X LADYR SOARES VALENTINI X STEFANO ANTONIO VALENTINI X SERGIO CIRILO VALENTINI X DULCELINA DE CARVALHO MAURO X NELSON GARCIA DE TOLEDO X ODETE CEZAR X OCTAVIO MARTINS X OURIVAL NASCIBENI X PAULO AMARAL X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA GUIMARAES X ROSALINO OLIVEIRA NETO X SEBASTIAO CRUVINEL NINCE X ULYSSES REZENDE DUARTE X WILSON DIAS(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP232331 - DANIEL PERRI BREIA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011449-32.2001.403.6100 (2001.61.00.011449-7) - MARIANILIA RIBEIRO DOMINGOS(SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARLUCI DA SILVA(SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA)

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

0004840-70.2004.403.6183 (2004.61.83.004840-1) - ARLETE DE GODOY CHAVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 575 a 577: manifeste-se a parte autora.Int.

0006868-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006868-1) - FRANCISCO EDVAR ALENCAR(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0052961-56.2010.403.6301 - AUGUSTO DA COSTA SILVA(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0013527-89.2011.403.6183 - JOSE RUBENS ANTONIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008136-22.2012.403.6183 - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 262 a 265: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0005444-16.2013.403.6183 - WALDEMAR MARTINS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo 15 (quinze) dias.Int.

0012547-74.2013.403.6183 - EZEQUIEL RODRIGUES CAPISTRANO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 434 a 440: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004233-48.1990.403.6183 (90.0004233-0) - BELARMINO PEREIRA DUARTE X BELARMINO DUARTE X SIDNEY DUARTE X EUNICE DUARTE DAS NEVES X EDMILSON DUARTE X CLAUDEMIR DUARTE X BRAULINO RODRIGUES DA COSTA X MARIA DO SOCORRO DA COSTA X JOSE LUIZ DA COSTA X ZILMA RODRIGUES BOLOGNATO X EDSON JOSE DE SOUZA X CELINA DA SILVA SOUZA X JOSE DIAS SOBRINHO X MARIA APARECIDA MARTINS X IRENE DIAS DE MORAES X JOSE DIOGO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X BELARMINO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DUARTE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMA RODRIGUES BOLOGNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003645-45.2007.403.6183 (2007.61.83.003645-0) - EDISON SANTOS ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente os itens 2 e 3 da decisão retro, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000195-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000195-5) - WALTER COSTA DE BRITO X MARIA DA PENHA RODRIGUES DE BRITO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER COSTA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para o devido cumprimento dos itens 2 e 3 do despacho de fls. 390 para fins de expedição dos ofícios requisitórios.2. Regularizados, expeçam-se.Int.

0005898-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005898-9) - JOSE CARLOS OLIVEIRA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0012373-70.2010.403.6183 - IVAN CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0014853-21.2010.403.6183 - EDJANE PEREIRA GOIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDJANE PEREIRA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008742-55.2009.403.6183 (2009.61.83.008742-8) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se a Defensoria Pública da União.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003894-56.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO BARRETO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES FERNANDES - SP382556
IMPETRADO: MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARCELO BARRETO DE SOUZA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja apreciado, imediatamente, o pedido administrativo de concessão de amparo social.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Em suma, o impetrante alega a demora do INSS em analisar o pedido de amparo social. Ocorre que a consulta ao PLENUS indica que o pedido foi analisado após a impetração do mandado de segurança, em 26/10/2017, sendo indeferida a pretensão em razão da renda *per capita* familiar.

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tomou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São Paulo, 05 de março de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROBSON MOREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 4408007). No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apontando corretamente o valor atribuído à causa, bem como observar o disposto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Houve o decurso do prazo para manifestação em 01/03/2018, sendo certificado nos autos (id 4847838).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, embora intimada do despacho id 4408007, a parte autora quedou-se inerte na providência de emendar a inicial e adequar o valor da causa à pretensão almejada na demanda, bem como cumprir o disposto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE**

MÉRITO.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 05 de março de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009849-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MAGELA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GERALDO MAGELA RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para observar o disposto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, bem como apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias dos processos apontados no termo de prevenção, sob pena de extinção (id 3974465).

Houve a certificação do decurso do prazo para manifestação da parte autora em 15/02/2018 (id 462121).

Sobreveio a manifestação intempestiva do autor em 20/02/2018 (id 4649976), requerendo a concessão de prazo de 5 dias para cumprimento da determinação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar o documento requisitado para análise de prevenção e eventual coisa julgada, além de observar o disposto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Ressalte-se, por fim, que o autor em manifestação (id 4649976) protocolada em 19/02/18, requerendo derradeiro prazo de 5 dias para a apresentação dos documentos, não observou sequer o período requerido, não tendo cumprido, até este momento, o que fora determinado pelo Juízo.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Devo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripla da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 05 de março de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008829-42.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OK JA PARK
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

OKJÁ PARK, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos no despacho id 3890253, sendo a parte autora intimada para providenciar a juntada de documento comprobatório de seu requerimento administrativo, de seus documentos de identidade e do seu esposo falecido.

Houve a certificação do decurso do prazo em 15/02/2018 (id 4604818).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observa-se que a parte autora, embora intimada para providenciar a cópia do requerimento administrativo de pensão por morte, quedou-se inerte.

Assim, não restou demonstrado o interesse de agir, na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, a saber:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."

(RE 631240-RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) ROBERTO BARROSO- STF)

Frise-se, outrossim, que o caso dos autos não se enquadra em quaisquer das hipóteses de modulação dos efeitos, estabelecidas no precedente firmado.

Por outro lado, também não houve emenda à inicial em relação aos documentos requeridos no despacho id 3890253.

Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 05 de março de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008006-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA DE LOURDES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FATIMA DE LOURDES MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 3844283). No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para juntar as cópias do feito apontado no termo de prevenção.

A autora juntou os documentos (id 4003190).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A autora objetiva a concessão de pensão por morte em razão do óbito do marido, Sr. Antônio Martins. Alega que o requerimento administrativo foi indeferido por causa da falta da qualidade de segurado do cônjuge falecido. Sustenta que o instituidor da pensão faleceu após ter perdido a qualidade de segurado, porém detinha o requisito das contribuições vertidas para previdência e aguardava completar o requisito etário para a obtenção de aposentadoria por idade.

Ocorre que, anteriormente, propôs demanda com idêntico pedido de pensão por morte, de registro nº 2008.63.01.038210, no Juizado Especial Federal, sendo a pretensão julgada improcedente por falta da qualidade de segurado. O feito transitou em julgado em 01/02/2010.

Afigurando-se presente a triplíce identidade dos elementos da ação, não tendo a autora aduzido nenhum fundamento novo apto a modificar a causa de pedir, verifica-se a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. De fato, a presente ação não é adequada para desconstituir o trânsito em julgado da demanda anterior.

Por fim, não é demais salientar que o fato de a autora ter alterado a sua argumentação na presente demanda não tem o condão de afastar a coisa julgada, pois, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, transitada em julgado a decisão de mérito, "(...) considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e § 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a conformação triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 05 de março de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005308-89.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BALBINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA BALBINA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mesmo despacho id 3786606, a autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do CPC, bem como adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado.

A autora manifestou-se na petição id 3921067, justificando o valor da causa fixado na exordial, bem como informando que aceita a audiência de conciliação.

Sobreveio o despacho id 4492237, no sentido de que, ainda que tenha sido justificado pela parte autora, não há qualquer elemento, nos autos, no sentido que o benefício patrimonial almejado, em caso de procedência integral da ação, corresponda ao valor expresso na peça inaugural. Assim, foi concedido o prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a que a parte autora cumprisse integralmente o despacho id 3786606.

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação em relação ao despacho (id 4694969).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, intimada do despacho id 4492237, a parte autora quedou-se inerte na providência de emendar a inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE**

MÉRITO.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 05 de março de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH DA CONCEICAO NOGUEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RUTH DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação aos tetos das EC 20/98 e 41/03.

A autora requereu a desistência da ação (id 1774204).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 05 de março de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-31.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRANI APARECIDA FARHAT SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

IRANI APARECIDA FARHAT SERRANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação aos tetos das EC 20/98 e 41/03.

Emenda à inicial na petição id 1236486.

Despacho id 1920481, remetendo os autos ao SEDI para retificar o cadastramento do pólo ativo, a fim de constar, unicamente, o nome de Irani Aparecida Farhat Serrano.

A autora requereu a desistência da ação (id 3433125).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 05 de março de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-15.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS WALTER DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

S E N T E N Ç A

CARLOS WALTER DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a readequação da renda mensal aos tetos das EC 20/98 e 41/03.

A parte autora foi intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias do processo apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção (id 531406).

Houve a certificação do decurso do prazo para manifestação da parte autora em 01/03/2017 (id 757630).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo dentro do prazo assinalado, no sentido de apresentar o documento requisitado para análise de prevenção e eventual coisa julgada.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Devo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 05 de março de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-14.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VALDIR FERNANDES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a readequação da renda mensal aos tetos das EC 20/98 e 41/03.

A parte autora foi intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias do processo apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção (id 419818).

Houve a certificação do decurso do prazo para manifestação da parte autora em 10/02/2017 (id 757425).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo dentro do prazo assinalado, no sentido de apresentar o documento requisitado para análise de prevenção e eventual coisa julgada.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Devo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 05 de março de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-54.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENY LEAL BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LENY LEAL BRANCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a readequação da renda mensal aos tetos das EC 20/98 e 41/03.

A parte autora foi intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias do processo apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção (id 444963).

Houve a certificação do decurso do prazo para manifestação da parte autora em 13/02/2017 (id 758015).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo dentro do prazo assinalado, no sentido de apresentar o documento requisitado para análise de prevenção e eventual coisa julgada.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Devo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 05 de março de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-66.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS - SP243803, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MGI22095, WALTER DOS SANTOS JUNIOR - SP264655, RICARDO BENTO SIQUEIRA - SP263222, JAIR ANTONIO DE SOUZA - SP158685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a readequação da renda mensal aos tetos das EC 20/98 e 41/03.

A parte autora foi intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias do processo apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção (id 651086).

Houve a certificação do decurso do prazo para manifestação da parte autora em 04/04/2017 (id 1413774).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo dentro do prazo assinalado, no sentido de apresentar o documento requisitado para análise de prevenção e eventual coisa julgada.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Devo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 05 de março de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-27.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRO ANTONINHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALZIRO ANTONINHO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de benefício.

Pelo despacho id 1179492, a parte autora foi intimada para, no prazo de 15 dias, juntar a procuração atualizada da APABESP concedendo poderes para a sua advogada, tendo em vista o período do mandato da presidente da referida associação, consoante Ata da Assembleia juntada nos autos, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo para a juntada da procuração em 29/05/2017, consoante certidão id 1473764.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de regularizar a representação processual. A capacidade postulatória é pressuposto processual de existência da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que a parte autora seja representada por advogado.

Ressalto, por fim, que a ausência de tal pressuposto processual, mesmo que superveniente, admite constatação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser reconhecido até mesmo de ofício, a teor do disposto nos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Devo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a formação da relação tripartite processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 05 de março de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001939-87.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ RIOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO LUIZ RIOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a readequação da renda mensal aos tetos das EC 20/98 e 41/03.

A parte autora foi intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias dos processos apontados no termo de prevenção, sob pena de extinção (id 1308169).

Houve a certificação do decurso do prazo para manifestação da parte autora em 12/06/2017 (id 1720492).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo dentro do prazo assinalado, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 05 de março de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO HELENO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SEBASTIÃO HELENO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a readequação da renda mensal aos tetos das EC 20/98 e 41/03.

A parte autora foi intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias dos processos apontados no termo de prevenção, sob pena de extinção (id 1308620).

Houve a certificação do decurso do prazo para manifestação da parte autora em 12/06/2017 (id 1720882).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo dentro do prazo assinalado, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 05 de março de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-87.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGOSTINHO FERREIRA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

AGOSTINHO FERREIRA CARDOSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Na petição id 615154 e anexos, o autor juntou as cópias das principais peças dos processos apontados no termo de prevenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

O demandante requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.299.220-0 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1978 a 10/01/1986 (MIKOPAR IND. AUTO PEÇAS LTDA), 10/04/1986 a 05/09/1987 (IND. ART. BORRACHA BENFLEX LTDA) e 01/04/2005 a 30/04/2005 e 01/10/2007 a 25/04/2008 (MERCEDES BENZ DO BRASIL).

Ocorre que a parte autora propôs, anteriormente, a demanda de registro nº 2009.63.01.025165-8, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Juizado Especial Federal. Nota-se da exordial (id 615155) que houve o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1978 a 10/01/1986 (MIKOPAR IND. AUTO PEÇAS LTDA), 10/04/1986 a 05/09/1987 (IND. ART. BORRACHA BENFLEX LTDA) e de 11/12/1998 a 25/04/2008 (MERCEDES BENZ DO BRASIL).

O juízo sentenciante, nesse passo, analisou expressamente os períodos, reconhecendo a especialidade apenas do interregno de 11/12/1998 a 31/03/2005 (id 615157, fl. 03-04) e computando os demais lapsos como tempo comum. Ao final, julgou parcialmente procedente a demanda, a fim de conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, sobrevivendo o trânsito em julgado em 19/11/2010 (id 615156).

Ressalte-se, ainda, que o autor propôs outra demanda no Juizado (registro nº 0004797-84.2015.4.03.6301), sendo consignado na sentença (id 615161) que a pretensão se tratava de mera reiteração da demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00251652720094036301), razão pela qual o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC/1973. O recurso inominado, por sua vez, foi improvido pela Turma Recursal (id 615159), sobrevivendo o trânsito em julgado em 13/04/2016 (id 615162).

Como se vê, os períodos especiais pleiteados na presente demanda já foram formulados na demanda anterior, de registro nº 2009.63.01.025165-8, sobrevivendo a análise e o reconhecimento da especialidade apenas do período de 11/12/1998 a 31/03/2005, mediante decisão de mérito proferida em sede de cognição exauriente.

De fato, a decisão que aprecia o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, nos termos do artigo 503, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, operando efeitos, após o trânsito em julgado, para fora do processo, inviabilizando a alteração ou desconsideração em outras demandas, ante a natureza imutável e indiscutível da decisão não mais sujeita a recurso, na esteira do artigo 502 do CPC/2015.

Frise-se, por fim, que, nos termos do artigo 508 do CPC/2015, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Importa dizer, no caso dos autos, que, em razão da coisa julgada material, não se afigura possível o exame da especialidade dos períodos novamente. À míngua, portanto, do pedido de reconhecimento de outras atividades especiais, é caso de reconhecer a coisa julgada.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Devo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 05 de março de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-74.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNEIDE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDNEIDE MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, cumprimento de obrigação de fazer, bem como indenização por danos morais.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos no despacho ID 458077, tendo sido postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.

A autarquia apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 640546).

Sobreveio réplica (ID 1088828).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em suma, a parte autora pleiteia a implementação da aposentadoria nº 174.784.099-5, com DER em 15/10/2015, juntando a carta de indeferimento do benefício (ID 406603, fl. 01) e contagem administrativa (ID406626, fls. 1-2), demonstrando que foram computados 29 anos e 16 dias e que o tempo faltante é 04 meses e 19 dias.

De outro lado, narra que, em sede de recurso administrativo, a 14ª Junta Recursal, conhecendo do recurso, deu provimento para computar os períodos em que recebeu auxílio-doença e, ademais, reconheceu os recolhimentos relativos aos meses 09/1986, 01/2008 e 02/2008. Aduz que não houve recurso do INSS da decisão da 14ª Junta Recursal, no entanto, não houve a implantação do benefício até o presente momento, em que pese o reconhecimento de tais períodos serem suficientes para a concessão de aposentadoria, ainda que proporcional.

Observa-se, todavia, em consulta efetuada no sistema, que houve revisão “de ofício” da decisão da 14ª Junta Recursal e que o processo administrativo está em curso, tendo sido incluído, em 19/02/2018, na pauta para julgamento do dia 08/03/2018, conforme andamento processual anexo.

Destaco, ainda, que não se trata de exigir o exaurimento das vias administrativas, mas sim de ausência de coisa julgada administrativa reconhecendo o direito ao benefício, não restando consubstanciado o interesse de agir para a propositura da demanda, porquanto, sem coisa julgada administrativa que concedeu o benefício, não há obrigação a ser cumprida.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Sem condenação em honorários advocatícios nem custas, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 05 de março de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007332-90.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THAINA ESPINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

THAINA ESPINO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de pensão por morte. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 3787177). No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias do processo apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção. A autora requereu a concessão de prazo suplementar para o cumprimento do despacho (id 4349653), sendo o pedido deferido pelo prazo improrrogável de 10 dias (id 4491916).

Houve a certificação do decurso do prazo para manifestação da parte autora em 28/02/2018 (id 4819576).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo dentro do prazo assinalado, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Devo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripla da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.L.

SÃO PAULO, 05 de março de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA**, diante da sentença id 4245047, que julgou improcedente a demanda que objetivava a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de período reconhecido em reclamação trabalhista.

Alega que a sentença embargada incorreu em contradição ao afirmar que a embargante atuou em dezenas de processos para outros clientes, impedindo a conclusão de que o período de 07/01/2003 a 30/04/2016 deveria ser considerado como tempo de contribuição. Sustenta que o advogado "(...) não está adstrito a atuar em favor de apenas um cliente, pois não tinha com a empresa contrato de exclusividade que impedisse a sua atuação em outras demandas", e que não há que se falar, portanto, "(...) em desaproveitamento da sentença trabalhista em razão da falta de prova material apta ao reconhecimento do tempo de serviço, para concessão do benefício, principalmente pelo fato de que a devida contribuição ao órgão previdenciário é dever do INSS promover a cobrança".

Assevera, por fim, que houve a devida anotação na CTPS da autora em relação ao vínculo na empresa L. J. bem como recolhimento para o INSS sobre o valor do acordo determinado, razão pela qual requer o acolhimento dos embargos declaratórios.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios (id 4820255).

É o relatório. Decido.

O juízo sentenciante expressamente asseverou na decisão embargada que, em que pese a sentença homologatória de acordo na Justiça do Trabalho possa ser considerada como início de prova material, nenhum dos documentos apresentados na reclamatória trabalhista e no curso do presente processo permitiram a conclusão de que a autora prestou atividade como segurada empregada no período entre 07/01/2003 a 30/04/2016.

Observou-se, em rápida pesquisa ao Sistema E-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que a autora não só advogou para a LJ COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA, como também para uma série de outras empresas e pessoas.

Argumentou-se, outrossim, ser cediço que o advogado empregado não tem, necessariamente, obrigação de prestar seus serviços com exclusividade à empregadora, nos termos do art. 18 e seguintes do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº. 8.906/1994). Ressaltou-se, contudo, que a rasa prova documental apresentada na reclamatória trabalhista e no presente processo, aliada ao fato de a autora ter atuado em dezenas de processos para outros clientes, impediriam a conclusão de que o período pretendido deveria ser considerado como tempo de contribuição.

Por fim, destacou-se que não houve, nos documentos juntados, a folha de ponto emitida pela empresa, crachá para ingresso no serviço, holerites de pagamentos regulares ao longo dos anos e referência a desconto da remuneração a título de imposto de renda. Além disso, a autora não requereu a produção de prova testemunhal, apesar de ter sido intimada para se manifestar sobre o assunto. Ao final, conclui-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, a embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção da embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 05 de março de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALICE HIROKO ITO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALICE HIROKO ITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No despacho id 4417966, a parte autora foi intimada para, no prazo de 15 dias, observar o disposto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, bem como juntar a cópia dos documentos necessários à comprovação do direito alegado, sob pena de extinção.

Houve a certificação do decurso do prazo para manifestação da parte autora em 01/03/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos necessários ao exame do pedido, além de observar o disposto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Considerando que o CPC/2015 prevê, como requisito da inicial, a opção do autor pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, bem como a apresentação das provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, tendo sido concedido o prazo de 15 dias para o cumprimento das diligências, sem manifestação a respeito, é caso de indeferir, de plano, a exordial.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Devo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 05 de março de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS APARECIDO BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARCOS APARECIDO BRAZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 4402841). No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apontando corretamente o valor atribuído à causa, bem como observar o disposto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Houve o decurso do prazo para manifestação em 01/03/2018, sendo certificado nos autos (id 4846978).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, embora intimada do despacho id 4402841, a parte autora ficou-se inerte na providência de emendar a inicial e adequar o valor da causa à pretensão almejada na demanda, bem como cumprir o disposto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE**

MÉRITO.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 03 de março de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010042-83.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO IGNACIO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDUARDO IGNACIO DE MACEDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.

Emenda à inicial (id 4225889, 4387999 e anexos).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 4389102). No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apontando corretamente o valor atribuído à causa, bem como observar o disposto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Houve o decurso do prazo para manifestação em 01/03/2018, sendo certificado nos autos (id 4846244).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, embora intimada do despacho id 4389102, a parte autora ficou-se inerte na providência de emendar a inicial e adequar o valor da causa à pretensão almejada na demanda, bem como cumprir o disposto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE**

MÉRITO.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 03 de março de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA CARMELITA DE SOUZA ALEXANDRINO
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FABIANA CARMELITA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente ou o restabelecimento do auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 4406666). No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apontando corretamente o valor atribuído à causa, sem levar em consideração a verba sucumbencial, bem como observar o disposto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Sobreveio a resposta na petição id 4440395, retificando o valor da causa, sem, contudo, observar o disposto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Houve o decurso do prazo para manifestação em 01/03/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, embora intimada do despacho id 4406666, a parte autora ficou inerte na providência de emendar a inicial e cumprir o disposto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ademais, em relação ao valor da causa, computou uma parcela vencida a mais.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE**

MÉRITO.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 05 de março de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juiza Federal Substituta

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11806

PROCEDIMENTO COMUM

0767061-78.1986.403.6183 (00.0767061-3) - ABADIA BARBOSA CALIL X SUELI BRUNO CILLA X AGOSTINHO ALCARDE X ALVARO AUGUSTO ARCADE X ALAOR GUIMARAES BUENO X EDITH DE LIMA BUENO X ALCIDES MARTINS FERNANDES X ROSA MOREIRA MARTINS X AMILTON SEVILHANO CASADO X ANGELA PEDRINA X ANTONINHO LUIZ DE SA X JOANA DE PAULA RIBEIRO X EUCLIDES DE PAULA RIBEIRO NETO X ROSA REBUGLIO BUSTO X ANTONIO CALDAS X ANTONIO CASTILHO MARTINS X DORACI CASTILHO PINTOR BENTO X NEUSA MARIA CASTILHO YOSHIKAWA X ANTONIO GUTIERRES ANTUNES X ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA X BENEDICTA MARTINS DE SOUZA X PAULO EDUARDO DO VALE SAMPAIO E SOUZA X MARCOS ALBERTO CARDOSO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO CARDOSO DE SOUZA X EDELICIO REBUGLIO X GERSON REBUGLIO X YOLANDA DE NATELE BORGATTO X STELLA ROCCA DARIO X JOSE VITOR DARIO X ARMANDO FAJOLLI X ARMANDO RAUCI X ARMANDO RORATTO X MAURA RORATTO X APARECIDA RORATTO MALENTAQUE X LUIZ ANTONIO RORATTO X MARILENE RORATTO DA SILVA X JOSE FRANCISCO RORATTO X ARNALDO DARIO X LAURA CLAUDETE MARIA SAVOIA DARIO X BELKISS ANTUNES BEZERRA X MARIA DE LOURDES STELLIO SASHIDA X DIRCE LOLO X EZIO COLLA X CECILIA MARIA COLLA X CARLOS MARTINS SILVEIRA X CECILIA COSENTINO X CICERO DE ALMEIDA VERGUEIRO X ROSA BACCHI DE ALMEIDA VERGUEIRO X CLOVIS DAVID X JOAO ALVES MILLAN X DAMIAO QUADRADO X FRANCISCA TORRECILHA QUADRADO X TIZIRA BORSARI MARTINEZ X DOMINGOS DA ROCHA X ISAURA PASSOS DA ROCHA X DURVALINO DE OLIVEIRA X EMILIO TONETTO X THEREZA DA SILVA TONETTO X EMMA FAGGIOLO X ERNANI VALENTINO X ERNEST ADALBERT ESKELSEN X ANITA FRITZKE ESKELSEN X EUNICE DANTE X FLAVIO DUARTE X FRANCISCO ATTENZIA CORREA X SANDRA REGINA GOES ATTENZIA X MARLI ALVES DA SILVA X HELIO DE MORAES X MARCOS BORGES DE MORAES X RUTH BORGES DE MORAES X MARCOS BORGES DE MORAES X HIDEO YMOTO X IRINEU DE NARDI X IVONE PUGLIESE MESSINA X JAYME JUAREZ X JOACYR CESARIO DA SILVA X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO BERTON X JOAO FERNANDES FILHO X MARIA JULIA LOPES X JOAO NOVO LOPES X JOAO RODRIGUES GALEGO X AURORA MURILLA RODRIGUES X IRENE BRANDASI DOS SANTOS X DIVA ROVARI COSTA X JORGE GERALDO INGLEZ X FLORINDA SILVA NOLI X JOSE EDESIO MICHELIM X JOSE FERREIRA MUNIZ X PAULO ROBERTO MUNIZ X ANA MARIA MUNIZ X JOSE FRANCO MARTINS X JOSE SAMORA FILHO X LEONARDO FAUSTINO DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X LYRIO GIMENEZ X EGIDIO BARBOSA GIMENEZ X MARIA CAROLINA TEIXEIRA GIMENEZ X THEREZINHA MOREIRA GARCIA X MANOEL MUNHOZ HEREDIA X ELIZETE GIMENEZ MUNHOZ X ROQUE DA SILVA FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA PIROZZI X MARIA INEZ FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA QUEIROZ FERREIRA X ANTONIO MANOEL QUEIROZ FERREIRA X JOSE EDUARDO QUEIROZ FERREIRA X IZAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA X APARECIDA GIMENEZ MUNHOZ X ROBERTO GIMENEZ MUNHOZ X SERGIO GIMENEZ MUNHOZ X MANUEL MUNIESA GUALLAR X VICENTE MUNIESA GUTIERREZ X MARIA ASSUNCION MUNIESA GUTIERREZ X JUAN PABLO MUNIESA GUTIERREZ X ALEXANDRE MUNIESA GUTIERREZ X MANUEL PINTOR BLANCO X MANOEL RODRIGUES GLAZ X ELIZETE DE LOURDES RODRIGUES DIAZ ROSSINI X ELCIO RODRIGUES DIAZ X EDSON RODRIGUEZ DIAZ X MARCOS BACCARIN X JOSEFA AURORA ALFONSO FERRARI X CLAUDIO STEPANIES X MARCO ANTONIO STEPANIES X MARIA ROSA GABRIELLI X MARINARO ALFREDO X MARIA TERESA MARINARO GUALBERTO X PEDRO ANTONIO MARINARO X VALTER MARINARO X RITA CASSIA MARINARO AMABILE X MATHEOS MARTONI X ARLETE MARIA DE SOUZA MARTINS X HILARINA CARVALHO DE ALMEIDA X MILTON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA X EDSON CARVALHO DE ALMEIDA X JOANNA SAMORA PANHOC A X Odone CANDIDO CLEMENTI X IRACEMA GONCALVES CLEMENTI X OLIMPIA DO NASCIMENTO X ONOFRE ANTONIO DE MENEZES X MARIA DE LOURDES DIAS DE MENEZES X MARIA VINGRYS PRANDO X MARIA THEREZA PRANDO MILAN LOPES X EDESIO PRANDO X DARCIO PRANDO X OSCAR QUERO MORON X MARIA BONANI ZANAROLI X ANUNCIATA BERETINE DE SOUZA X PAULO ROBERTO BASTOS X ANTONIO BASTIDA X JOSEPHINA BASTIDA RUFATTO X MARINA BASTIDA DE FARIAS X LEONILDA PERUCIO MANCUZZO X PEDRO PERUCIO X GILCE MARISE DE ALMEIDA PERUCIO X ROBSON SENNO X PEDRO TRIVINHO X MARGARIDA CAMILO DECONTI X MARIA FIORI BONZATO X MARIA DO CARMO QUEIROZ FERREIRA X ROSARIA SENNO X ARACY OLIVATTI X ROSA CRISTINA JACOB ARTIBANO X RUBENS OLIVATTI X ELISABETH OLIVATTI NAZARETH DA SILVA X MANOELA GARCIA CARVAJAL X ANA CARVAJAL GARCIA X PEDRO GARCIA CARVAJAL X SANTO TONUS X TULLO HOSTILIO MIGUEL DE MENEZES X ULISSES DE OLIVEIRA X ELIZA DUZZI DE OLIVEIRA X VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA X SANDRA MARQUES DE OLIVEIRA X VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X CELSO MARQUES DE OLIVEIRA X VANDE LUIZ MARANGONI X VICENTE BACCARIN X CLOVIS BACCARIM X VERA CONCEICAO BACCARIM X MARCELO BACCARIN X WALDIR DE OLIVEIRA X ZDISLAW KNYSAK(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP156696 - VICTOR ROGERIO SBRIGHI PIMENTEL E SP028247 - REGINA SBRIGHI PIMENTEL)

Fls. 5355-5367 - Nada a decidir, por ora. Arquivem-se os autos, sobrestados, até posterior regulamentação do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte exequente.

0007709-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007709-8) - DAMIAO GOMES DE SOUSA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório (RPV), conforme extrato retro. No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exequente.

0007128-83.2008.403.6301 (2008.63.01.007128-7) - MARCO ANTONIO FERNANDES X MARIA DA PENHA FERNANDES(SP261176 - RUY DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO E SP300861 - THAIS HELENA SMILGYS)

Fl. 624 - Considerando o informado pela parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando informações acerca das contas: 1181.005507709682 e 1181.005507709518, iniciadas em 25/04/2013, em favor de MARCO ANTONIO FERNANDES e RUY DE MORAES (fl. 385). Com as informações, tomem conclusões. Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004991-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004991-0) - JOSE COLASSO(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO E SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE COLASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 657-658 - Inclua a Secretária o nome da Advogada ALMIRA OLIVEIRA RUBBO, OAB nº 384.341, no sistema processual. Em seguida, EXCLUA o da Advogada NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES, OAB nº 384.341-b, após a publicação deste despacho. Fls. 659-661 - INCLUA a Secretária o nome do Advogado LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA SONTURA, OAB nº 315.342, representante da empresa cessionária CROWN OCEAN CAPITAL CREDITIS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, no sistema processual, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 544, com o status de levantamento à ordem do Juízo de Origem. Intime-se a parte exequente.

0001380-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001380-8) - ANTONIO PIRES DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório (RPV), conforme extrato retro. No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exequente.

0007124-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007124-9) - SANTA NUNES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SANTA NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório (RPV), conforme extrato retro. No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exequente.

0007913-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007913-7) - ABEL SATIRO DE SOUSA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL SATIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório (RPV), conforme extrato retro. No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exequente.

0006000-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006000-5) - RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório (RPV), conforme extrato retro. No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exequente.

0010491-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010491-4) - JOSE MARQUES DE AZEVEDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro (honorários advocatícios sucumbenciais). No prazo de 05 dias, tomem conclusões para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL. Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

0011112-70.2010.403.6183 - GILBERTO LEITE DE SOUZA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a cessão de 70% dos créditos referentes ao ofício precatório nº 20160000734, expedido em favor de GILBERTO LEITE DE SOUZA, à empresa RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI, CNPJ: 24.123.888/0001-18, conforme informado às fls. 283-300, comunique o Advogado dos autos Marco Antonio Nunes, OAB nº 169.516, ao autor Gilberto, que compareça no balcão desta Secretária, no prazo de 05 dias, munido de documento pessoal, a fim de que se manifeste nos autos acerca da sua concordância com a referida cessão de créditos. Não obstante, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20160000734, a fim de que conste no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM: SIM, em vez de NÃO, como constou. Por fim, inclua-se o nome do Advogado da empresa cessionária Paulo Eduardo Ferrarini Fernandes, OAB nº 158.256 (fl. 290), no sistema processual. Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004687-51.2015.403.6183 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório (RPV), conforme extrato retro. No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exequente.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretária

Expediente Nº 8566

PROCEDIMENTO COMUM

0010036-06.2013.403.6183 - SERGIO ANTONIO GALLI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providência a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017. Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.lnt.

0004062-51.2014.403.6183 - PAULO CORDEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providência a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017. Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.lnt.

0009783-81.2014.403.6183 - JOSE JORGE CARDOSO SANTANA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providência a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017. Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.lnt.

0011514-15.2014.403.6183 - ADELMO SOARES RODRIGUES(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providência a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017. Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.lnt.

0012121-28.2014.403.6183 - HILDO SEVERINO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004554-09.2015.403.6183 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011039-25.2015.403.6183 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PINTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011888-94.2015.403.6183 - DJALMA JANUARIO DOS SANTOS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012538-78.2015.403.6301 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SPI54380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

000270-21.2016.403.6183 - LUIZ AUGUSTO MARIN(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002239-71.2016.403.6183 - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003211-41.2016.403.6183 - RUBENS APARECIDO NUNES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005998-43.2016.403.6183 - VLAMIR LOPES(SP340608 - NEIRE APARECIDA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006727-69.2016.403.6183 - MARIA SOCORRO LEITE PEREIRA DE ABRÉU(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007629-22.2016.403.6183 - IVONE DO NASCIMENTO ANTENOR(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2765

PROCEDIMENTO COMUM

0002180-06.2004.403.6183 (2004.61.83.002180-8) - HERMES ALVES TEIXEIRA(SPI145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a se manifestar acerca dos documentos de fls. 304/318, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001216-81.2002.403.6183 (2002.61.83.001216-1) - JOSE DIAS DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SPI74583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 258/275.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0007469-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007469-3) - MONICA COVIELLO PIROLA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MONICA COVIELLO PIROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0006797-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006797-8) - ANTONIO HAROLDO DE SOUZA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY E SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO HAROLDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, solicitando a regularização do assunto dos presentes autos. Expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0014372-58.2010.403.6183 - PEDRO ROBERTO DA CRUZ(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO ROBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora dos documentos oriundos do E.Tribunal Regional Federal- Setor de Precatórios.Fl. 345 - Anote-se.Após, remetam-se os autos à Contadoria, conforme já determinado às fls. 336.Int.

0008197-14.2011.403.6183 - ANTONIA MARIA DA SILVA SIQUEIRA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0013096-84.2013.403.6183 - JOSE NUNES DE BRITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE NUNES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios do crédito do autor e de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade Individual de Advocacia, conforme requerido, solicitando ao SEDI a inclusão do escritório Edeli Mendes da Silva Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 26.239.713.0001-04. 0,05 Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0004884-40.2014.403.6183 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA ESPINOSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ESPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, conforme se verifica na cópia da petição protocolada no processo PJE que segue, arquivem-se estes autos. Prossiga-se no PEJ N.º 5000326-95.2018.403.6183. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0766682-40.1986.403.6183 (00.0766682-9) - GUIDO PICARONE X ANNA MARIA PICARONE X PEDRO GIMENES RAMOS X RODOLPHO ARRIGO MIOTTO X ARRIGO ADRIANO MIOTTO X PEDRO VITO DE LANA X ANTONIA FERRIN X OLGA CUNHA(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X GUIDO PICARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 584/585 - Aguarde-se nova e oportuna comunicação do E.Tribunal Regional Federal-Setor de Precatórios acerca da expedição de novas requisições dos valores que foram estomados em cumprimento a Lei 13.463/2017. Int.

0047715-46.1990.403.6183 (90.0047715-8) - ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA X JOSE MOREIRA DE CASTRO X AUGUSTA TORRALBO DIAS X ODETE GIMENES X ORLANDA GIMENES X OLIVIA DE SOUZA LEITE X PEDRO DE OLIVEIRA MATOS X PHILOMENA VECHI DOS SANTOS X ROSARIA LEITE DAS NEVES X WALTER MARQUES DE REZENDE X TEREZA RODRIGUES DE CASTRO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos extratos de pagamento dos requisitórios expedidos, fls. 545/546. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 509. Após, venham os autos conclusos para deliberações acerca da expedição do requisitório do crédito de MARIA MADALENA MOREIRA, sucessora de José Moreira de Castro. Int.

0007923-55.2008.403.6183 (2008.61.83.007923-3) - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MILTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Primeiramente, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal- Setor de Precatórios, solicitando que o crédito do precatório N° 20170030399, protocolo de retorno 20170119617, fique à disposição deste Juízo. Após o pagamento do requisitório em questão, venham os autos conclusos para apreciar as petições de fls. 244/260 e 265/270. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003202-89.2010.403.6183 - VALENTIM DA MOTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALENTIM DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 287/320. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0014262-59.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 150/156. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0005545-19.2014.403.6183 - AURELIO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO CARVALHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o subestabelecimento sem reservas para Sociedade de Advogados de fl. 199, intime-se o advogado RUBENS GONÇALVES MOREIRA JÚNIOR - OAB/SP 229.593 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 15, parágrafo 3º da Lei 8906/94. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

Expediente Nº 2768

PROCEDIMENTO COMUM

0001228-61.2003.403.6183 (2003.61.83.001228-1) - JOAO ANANIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se a parte exequente da baixa dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0008116-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008116-5) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0002296-65.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA LEITE(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Anote-se. Int.

0023716-58.2014.403.6301 - IVAN SALVADOR MINHACO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se

0007853-91.2015.403.6183 - AUREA LUCIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Proceda-se à alteração de classe, conforme já determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002694-75.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JUSSARA BARBUTTO AMADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Vista às partes do parecer da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019227-51.2009.403.6301 - MARCO ANTONIO CONSALES(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO CONSALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a devolução do mandado sem cumprimento, eis que a diligência restou negativa, intime o patrono para que apresente endereço atualizado do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002345-09.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053746-14.1992.403.6183 (92.0053746-4) - ANTONIO FERREIRA LINO X HERMES ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X IDALINA FERREIRA DOS SANTOS X JOSEF KAPUN X MONIQUE BERTHE GEORGINE IRENE COSSET KAPUN X FLAVIA MEDICE NOCERA X RENATA MEDICI NOCERA X NELSON DIAS DE ALMEIDA X THEREZINHA FERREIRA DA SILVA X ULYSSES FERNANDES(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO FERREIRA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONIQUE BERTHE GEORGINE IRENE COSSET KAPUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA MEDICE NOCERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA MEDICI NOCERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULYSSES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 701/709: dê-se ciência à parte exequente acerca do informado pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fl. 710/711: a questão contra a qual se insurge a parte exequente já foi apreciada por este Juízo, conforme despacho de fl. 585, deitando aquela decorrer in albis o prazo para interposição de recurso, ocorrendo, assim, a preclusão temporal. No entanto, uma vez que ainda não houve a apuração do quantum a ser restituído, e ante a alegação de desconto no benefício mensal do coexequente HERMES ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO, concedo a este o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove o referido desconto.No mais, prossiga-se na forma determinada a fl. 697, ficando a parte exequente intimada dos termos daquele despacho, por ocasião da publicação desta determinação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004816-03.2009.403.6301 - FRANCISCO ROGERIO DA SILVA X LUANA TIMOTE DA SILVA X ROSANA TIMOTE DA SILVA X CRISTIANA TIMOTE DA SILVA JOLAS(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA TIMOTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se

0013176-19.2011.403.6183 - ROBERTO CRISTINO DA SILVA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CRISTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se

0010136-92.2012.403.6183 - MANOEL FERREIRA DE LIMA NETO(SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE GERARD RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DE LIMA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se

0037683-44.2012.403.6301 - NICOLAS SANTOS DE MORAES X ROBERTO PIRES DE MORAES(SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS SANTOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta na consulta à notificação de fls. 234/235, reconsidero, em parte, a determinação de fl. 230, uma vez que o feito foi julgado improcedente.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0006246-09.2016.403.6183 - MARLENE MARIA DOS SANTOS(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

0009133-63.2016.403.6183 - JOSE PEREIRA MARTINS(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-94.2016.4.03.6183

AUTOR: IRES SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010065-29.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DURU FERNANDES MEIRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006766-44.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-85.2017.4.03.6126
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006333-40.2017.4.03.6183

AUTOR: RENATO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-10.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007808-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO DE ARAUJO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 4848994. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Refiro-me ao documento ID de nº 4848998. Cumpra a parte autora integralmente o determinado no último parágrafo do despacho de documento ID de nº 4440725.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações,

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005644-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA TERESINHA FIORESE MARIOTO, ANTONIO FIORESE, JOSE LUIS FIORESE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 4536218. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 4536223. Apresentem os demandantes documento hábil a comprovar atual endereço, tendo em vista que não consta de todos os autores na referida petição.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-71.2018.4.03.6183

AUTOR: ELIANA MODOLO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CECILIA CHIMENTI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 4891599: mantenho a audiência designada para realização de depoimento pessoal do autor.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004050-44.2017.4.03.6183

AUTOR: DAMIAO MOREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **GILBERTO GONÇALVES**, portador da cédula de identidade RG nº. 7.527.335-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 040.272.788-60, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado requerimento administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/138.595.894-1**, em **10-11-2005(DER)**, deferida pela autarquia previdenciária, que declarou o autor totalizar **31(trinta e um) anos, 09(nove) meses e 08(oito) dias** de tempo de trabalho.

Insurge-se contra ausência de reconhecimento da natureza especial das atividades que desempenhou nos seguintes períodos e estabelecimentos:

INDÚSTRIA ELETRÔNICA SANYO DO BRASIL LTDA., de 15-09-1983 a 1º-07-1988;
--

SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S/A., de 08-08-1989 a 17-02-1996.

Postula a condenação do INSS a rever o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial supra indicado, majorando o tempo total de contribuição considerado e consequentemente aumentando a renda mensal inicial (RMI) do seu benefício, bem como a pagar-lhe as diferenças em atraso devidamente corrigidas.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos às folhas 03/85.

Foi determinada a emenda na inicial pela parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de que esclarecesse ou sanasse todas as dúvidas ou irregularidades apontadas no documento "informação de irregularidade na inicial", anexado à fl. 89 (fl. 127).

Peticionou a parte autora juntando comprovante de endereço atualizado (fls. 129/130).

Constam dos autos documentos e cálculos que embasaram o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, trazido às fls. 176/177 (fls. 134/175).

O MM. Juiz Federal do JEF proferiu decisão (fls. 179/180) reconhecendo a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito, em razão do valor da causa, e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção da Justiça Federal de São Paulo.

Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Deferiram-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a identificação das partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, e que requeressem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias; foram ratificados, por ora, os atos praticados; afastou-se a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº. 0049337-86.2016.4.03.6301, mencionado no documento ID nº. 1639858, e determinou-se a citação da parte ré (fl. 186/187).

Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, em que pugna pela total improcedência do pedido (fls. 194/211).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 212/213).

Peticionou a parte autora informando que a prova que pretendia produzir consistia no Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido aos autos, e no enquadramento da atividade pela categoria profissional (fl. 214).

Apresentação de réplica às fls. 215/218.

O julgamento do feito foi convertido em diligência para que, nos termos do art. 10 do novo código de processo civil, as partes manifestassem quanto à ocorrência da decadência do direito do autor a rever a renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.595.894-1 (fl. 219).

Em cumprimento ao determinado à fl. 219, peticionou a parte autora pugnando que o benefício foi concedido em 10-11-2005, e que em 06-04-2015 e 27-04-2014 foram protocolados pedidos de revisão administrativa - ainda pendentes de julgamento, que teriam suspenso o prazo decadencial.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Decido.

O feito não está em termos para julgamento.

Para o escorrido julgamento da lide, faz-se necessária a apresentação pelo autor de cópia frente e verso do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 44 - página 18 do documento ID nº. 1618151, referente ao labor prestado junto à empresa SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.

Desta forma, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora a apresentar cópia **frente e verso** do documento indicado no parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como o cumprimento do determinado, volvamos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - R/S52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ CARLOS DIAS GARCIA**, em face da decisão de fls. 221/229, que retificou o valor da causa para R\$31.979,46 (trinta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos) e declinou da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Sustenta o embargante que a diferença entre a renda mensal inicial (RMI) deferida administrativamente e a postulada, corresponderia a R\$ 806,87 (oitocentos e seis reais e oitenta e sete centavos), e não a R\$186,51 (cento e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos) conforme considerado por este Juízo na decisão embargada. Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sustentando a existência de erro no valor considerado correspondente às diferenças mensais postuladas.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, de qualquer decisão judicial, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado.

Calcula equivocadamente o embargante o valor da causa utilizando-se como base a título de renda mensal inicial (RMI) almejada, o valor integral do salário de benefício calculado na carta de concessão de fls. 119.

Entretanto, nos exatos moldes do pedido formulado, com o reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos controversos de 29-04-1995 a 25-07-2000 e de 03-09-2007 a 30-09-2007, acaso julgado totalmente procedente o feito, fará jus o autor à revisão da sua aposentadoria para considerar que na data do requerimento administrativo - 30-09-2010 (DER), detinha (fl. 224) 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, devendo incidir o fator previdenciário 00,7590 no salário de benefício para cálculo da renda mensal inicial (RMI) postulada, conforme simulação anexa.

Nenhum vício há, pois, a sanar.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **JOSÉ CARLOS DIAS GARCIA**, em face da decisão de fls. 221/229.

Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000304-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA REGINA BORIN CALADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 4189610: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002556-47.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSIAS CELESTINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI - SP261767, VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA VISCARDI - ES84145
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOSIAS CELESTINO DA SILVA**, portador da cédula de identidade R.G. nº 5.700.765-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.422.438-01, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – CENTRO** e **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-11-2016 (NB 178.074.605-6) e que, em cumprimento de exigência, apresentou documentos e requereu reafirmação da DER para o dia 04-12-2016.

Contudo, suscita que o impetrado se mantém inerte “não apreciando nem concedendo a aposentadoria por idade ao segurado”. Por outro lado, aduziu que houve o indeferimento do pedido de forma indevida.

Alega o impetrante que reúne todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade e que a negativa da concessão mostra-se indevida.

Requer seja concedida a “tutela de urgência” para o fim de que seja deferido o benefício imediatamente a seu favor.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 18-40 [1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do impetrante e indeferido o pleito de concessão de liminar (fls. 42-44).

O Ministério Público Federal apresentou desinteresse na intervenção ministerial (fls. 50-52).

Foram apresentadas informações à folha 58, esclarecendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade a favor do impetrante. Foi apresentada cópia integral do processo administrativo às fls. 61-248.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Pretende a impetrante a concessão da segurança com fito de que seja reconhecido o seu direito à aposentação desde 04-12-2016.

Com efeito, verifica-se do bojo do processo administrativo que o impetrante requereu originalmente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.074.605-6 (DER 23-09-2016) e que, ao cumprir exigência formulada pela autarquia previdenciária, formulou pedido de alteração da DER - data do requerimento administrativo, para o dia 04-12-2016, ocasião em que teria completado o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade (fls. 107-108).

Contudo, o impetrado, ao analisar o pleito do impetrante teria ignorado este último requerimento e indeferido o pedido, por ausência de tempo de contribuição (fl. 181).

Ocorre que, cientificada da impetração do presente mandado de segurança, a autoridade coatora analisou com mais cautela o pedido, considerou a menção a alteração da data de requerimento e reconheceu o direito do impetrante, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por idade.

O benefício NB 41/178.074.605-6 encontra-se devidamente implantado a favor do autor, sendo pago desde 04-12-2016, inclusive com a quitação de valores atrasados, consoante se depreende de consulta junto ao sistema *Hiscreweb*.

É importante consignar que a apreciação do pedido retificador formulado pelo impetrante no processo administrativo apenas se deu após e em decorrência da impetração deste - o que se depreende do documento de fl. 243 -, de modo que não se trata de mera perda superveniente do interesse de agir mas, antes da concessão da segurança.

Isso porque, consoante se depreende das apurações realizadas pelo INSS às fls. 224-236 – o que não é objeto de impugnação no presente processo – na DER o impetrante havia alcançado a carência prevista pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91 – contava com 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço –, bem como o requisito da idade (art. 48, Lei n. 8.213/91).

Era, portanto, de rigor o deferimento do pedido, tal como feito pela administração previdenciária.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 combinado com o artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, **CONCEDO** segurança pleiteada por **JOSIAS CELESTINO DA SILVA**, portador da cédula de identidade R.G. nº 5.700.765-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.422.438-01, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – CENTRO** e **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Deixo de conceder a tutela de urgência pois o benefício previdenciário já está implantado.

Sem custas a serem reembolsadas pelo impetrado uma vez que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou (art. 4º, par. único, Lei n. 9.289/96).

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por injunção do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de março de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-03-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-19.2017.4.03.6183
AUTOR: ELZA MARIA VAZ PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autora **ELZA MARIA VAZ PINTO** contra sentença de fls. 139-144 [1], que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão na sentença.

Aduz que a sentença “omitiu-se na fixação dos juros e da correção monetária a serem aplicadas ao caso” (fl. 192). Requer seja fixada a aplicação do “INPCA-E” (*sic*), bem como haja a fixação de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Intimado, o réu não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II. MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, consoante dispõe o art. 1022, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não há o vício apontado.

A sentença é clara e expressa quanto aos critérios a serem adotados para atualização monetária dos valores devidos, bem como juros de mora (fl. 144):

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Eventual irresignação quanto ao critério fixado deve ser apresentada por meio de recurso próprio. Mesmo entendimento se aplica ao pleito de majoração da verba honorária, vez que, com a sentença, esgotou-se a jurisdição deste Juízo.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Refiro-me aos embargos opostos por **ELZA MARIA VAZ PINTO** contra sentença de fls. 139-144, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de março de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente” consultado em 06-03-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-21.2017.4.03.6183
AUTOR: SARA REGINA OLIVEIRA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **SARA REGINA OLIVEIRA NOVAES**, portadora da cédula de identidade RG nº 2.458.011-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 245.693.748-16, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida ao restabelecimento do benefício NB 31/175.680.119-0, cessado indevidamente em 31-10-2016.

Aduz ser portadora de graves males oriundos de esclerose múltipla, doença que a acomete desde meados do ano 2000.

Suscita que “o quadro clínico da requerente é crítico e não há sinais de melhora, tendo diversas complicações”, estando atualmente incapacitada para o desempenho de atividade laborativa (fl. 4 [1]).

Desta feita, protesta pela procedência do pedido com a concessão do benefício por incapacidade a seu favor. Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que a implantação do benefício se dê imediatamente, considerando o caráter alimentar do mesmo.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 13-42).

Foi a autora instada a indicar à causa valor compatível com o rito processual eleito (fl. 44-45).

A determinação foi cumprida a fls. 46-47.

A parte autora, ainda, emendou a petição inicial a fls. 49-87 e às fls. 88-90, colacionando aos autos documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e, também, o pedido de tutela de urgência, determinando-se a imediata implantação do benefício de auxílio-doença a favor da parte autora (fls. 91-95).

Designada perícias médicas nas especialidades neurologia e clínica médica (fls. 106-112), os laudos foram colacionados às fls. 115-126 e fls. 129-136, respectivamente.

Citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 156-161).

Intimadas acerca do laudo, a parte autora requereu a concessão da tutela de urgência, considerando a constatação de sua incapacidade (fl. 163). A parte ré não se manifestou.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade Clínica Médica.

Num primeiro momento, o médico especialista em neurologia, dr. Roberto Francisco Soares Ricci aferiu que a autora não está incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas.

Assim analisou o *expert* o quadro médico da autora:

5 – DISCUSSÃO

A presente perícia, na área neurológica, se presta a instruir ação previdenciária que Sara Regina Oliveira Novaes, 43 anos, analista de processos operacionais desempregada desde 2013, move em face do INSS pleiteando restabelecimento de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez e adicional de 25%

A elaboração do presente trabalho pericial, na especialidade neurologia, seguiu princípios que respeitam critérios propedêuticos médico-periciais com: anamnese, exame físico, análise dos documentos médicos assistenciais, especialização médica e conhecimento médico sobre fisiopatológico da doença.

Segundo o relatório médico juntado aos autos e apresentado no exame pericial, trata-se de pericianda portadora de esclerose múltipla.

(...)

Segundo relato da pericianda, os primeiros sintomas da doença surgiram no ano 2000, mas o diagnóstico de esclerose múltipla foi firmado em 2005. Todavia, não foram apresentados documentos médicos assistenciais anteriores ao ano de 2016 que confirmem efetivamente o diagnóstico, tais como relatórios médicos, exames laboratoriais e de imagem, receituários, laudos, entre outros.

Ressalta-se que a mesma foi encaminhada para avaliação no ambulatório de especialidades do Município de São Paulo, nas especialidades neurologia, endocrinologia e psiquiatria no primeiro semestre do corrente ano, porém, não apresentou relatórios médicos ou solicitações/resultados de exames.

Conforme a literatura médica, o diagnóstico de esclerose múltipla se baseia no quadro clínico evolutivo com suporte de exames complementares. No caso da pericianda, não há como avaliar a evolução clínica. Não há dados que informem a classificação da doença, períodos de remissão e exacerbação/surtos, a sintomatologia apresentada, assim como não há informações de esquemas terapêuticos utilizados.

Quanto ao exame físico, foram observadas discretas alterações nas reações de proteção e equilíbrio. A mesma sentou, levantou, deitou, manteve-se em pé sem apoio, deambulou na sala de exames sem apoio, sem denotar restrições ou impedimentos para realização das manobras solicitadas.

Ainda, durante o exame, respondeu aos questionamentos sem dificuldades, denotando que suas funções cognitivas estão preservadas.

No tocante à capacidade laborativa, sob a ótica neurológica, não ficou devidamente esclarecido o diagnóstico de esclerose múltipla, tampouco os achados do exame físico são compatíveis com incapacidade funcional.

No entendimento desse perito, no momento, com o que há disponível para análise, não há elementos que permitam caracterizar situação de incapacidade laborativa.

Por fim, a pericianda não comprovou comprometimento para realizar as atividades de vida diária. Tem vida independente, não necessita de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.

6- CONCLUSÃO

Diante do exposto, com o que há disponível para análise, conclui-se que:

Sob a ótica neurológica, não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa.

De outro lado, a perícia médica realizada com a médica especialista Arlete Rita Siniscalchi constatou que, sob o ponto de vista da clínica médica, a parte autora não reúne capacidade laborativa para o desempenho de suas atividades habituais.

A perita analisou o quadro clínico da parte autora como segue:

VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

43 anos, secretária executiva.

Diagnosticada com esclerose múltipla em 1993. Apesar do diagnóstico exerceu atividade laborativa por 22 anos, conforme relatou.

Há 4 anos passou a apresentar piora clínica, quando passou a receber RITUXIMABE (MABTHERA) E SOLUMEDROL A CADA 6 MESES, DESDE OUTUBRO DE 2014.

Apresentava um discurso algo confuso. Veio acompanhada pelo pai, falava com certa dificuldade de dicção. Caminhava com auxílio de andador; mostrando intensa dificuldade para deambular. Necessita apoio para cuidados de higiene.

Não foi capaz de subir dois degraus para ocupar a mesa de exame.

Apresentava incoordenação motora das mãos. Não foi capaz de vestir seu agasalho sem auxílio.

RELATÓRIO MÉDICO DE 6/08/15 INFORMAVA SOBRE A DEPENDÊNCIA DA PERICIANDA DE CUIDADOS DE TERCEIROS.

Relatório médico de 9/11/16 informava sobre a ocorrência de incontinência urinária, além de déficit motor progressivo e déficit cognitivo.

Os tratamentos medicamentosos disponíveis para a esclerose múltipla buscam reduzir a atividade inflamatória e os surtos ao longo dos anos, contribuindo para a redução do acúmulo de incapacidade durante a vida do paciente. Além do foco na doença, tratar os sintomas como os urinários e a fadiga é muito importante para qualidade de vida do paciente.

Os medicamentos que visam reduzir a atividade inflamatória e a agressão à mielina, com diminuição dos surtos em intensidade e frequência, contribuindo assim na redução do ganho de incapacidade ao longo dos anos são os chamados imunomoduladores.

Já os medicamentos imunossupressores (que reduzem a atividade ou eficiência do sistema imunológico) também têm ocupado lugar de destaque no tratamento da doença. Entre eles, destacam-se a azatioprina, a ciclofosfamida, o mitoxantrone, o methotrexate e a ciclosporina.

Para o tratamento dos surtos, utiliza-se a pulsoterapia (administração de altas doses de medicamentos por curtos períodos de tempo) com corticoides sintéticos. O corticoide mais comum é o metilprednisolona, administrado via endovenosa por três ou cinco dias. Geralmente, após a administração venosa, passa-se a utilizar o corticoide via oral (prednisona) por cinco dias ou mais.

(...)

Após proceder à leitura dos documentos apresentados e examinar a pericianda concluímos que ela apresenta incapacidade laborativa total e permanente, por agravamento de doença constatado em outubro de 2014 e que desde 6/08/15 ela necessita da assistência permanente de terceiros.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO.

Verifico que o parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvida quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novos exames. Em verdade, as partes sequer impugnaram o laudo médico pericial.

Não há qualquer contradição objetivamente aferível nos laudos periciais, que analisou a documentação médica providenciada pela parte autora, bem como procedeu ao seu exame clínico.

Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida.

E, nesse particular, o laudo médico na especialidade clínica médica apurou a incapacidade total e permanente da autora para o desempenho de suas atividades laborativas, indicando, inclusive, a necessidade assistência de terceiros para a realização de atividades diárias.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da parte autora no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas, sendo a carência dispensada no caso sob análise, por se tratar de doença constante do rol previsto no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91 (esclerose múltipla).

Verifica-se que a data inicial da incapacidade total e permanente atestada pela médica perita oficial foi **outubro de 2014**.

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS é possível aferir que o autor percebeu benefício de auxílio-doença no período de 23-09-2013 a 11-10-2016.

Assim, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei n.º 8.213/91, é certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade.

Cabível, portanto, o benefício de aposentadoria por invalidez a favor da parte autora.

De outro lado, verifico que a perícia constatou a necessidade de assistência permanente de terceiros desde 06-08-2015 (resposta ao quesito n. 9 – fl. 143-144), sendo cabível a concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício e seu adicional, considerando o princípio da adstrição do Juízo aos pedidos formulados, será a data da cessação do auxílio doença NB 31/175.680.119-0, ou seja, a partir da competência de novembro de 2016, conforme expressamente requerido pela parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por **SARA REGINA OLIVEIRA NOVAES**, portadora da cédula de identidade RG n.º 2.458.011-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 245.693.748-16, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil.

Condeno o instituto previdenciário a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez a favor da autora e a pagar as parcelas atrasadas, devidas desde novembro de 2016 (cessação do NB 31/175.680.119-0). Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). É devido o pagamento, também, do adicional de 25% decorrente na necessidade de assistência permanente de terceiros (art. 45, Lei n.º 8.213/91).

Descontar-se-ão os valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora no mesmo período.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo a tutela de urgência e determino à parte ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez a favor da autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada adiantou. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Acompanha a presente sentença extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da autora.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 06-03-2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **JOSÉ NICOLAU SIMAS RODRIGUES** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende requerente a concessão de benefício de aposentadoria especial, referente ao pedido administrativo NB 46/180.924.596-3, realizado em 07-12-2016.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 31-70).

O autor esclareceu que: “em 10/06/2017 foi distribuída a presente ação, mas em virtude do sistema apresentar constante instabilidade e ter informado erro, houve nova tentativa de distribuição, o que culminou na distribuição da ação DUAS VEZES, com apenas 15 minutos de diferença entre uma e outra”. Ainda, indicou o outro processo fora distribuído perante a 8ª Vara Federal Previdenciária, sob o n.º 5002819-79.2017.4.03.6183 e informou que requereu o pedido de desistência perante aquele Juízo (fl. 74).

Fora o autor intimado a comprovar documentalmente o pedido de extinção formulado perante a 8ª Vara Federal Previdenciária (fl. 75), diligência cumprida às fls. 81-82.

Determinou-se ao autor que informasse acerca do pedido de extinção formulado perante a 8ª Vara Federal Previdenciária (fl. 83). O autor esclareceu a não análise pelo Juízo (fl. 85).

Suspendeu-se o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que houvesse a análise do pedido de desistência formulado no bojo do processo n.º 5002819-79.2017.4.03.6183 (fl. 86).

Transcorrido o prazo, informou o autor que o pleito não fora analisado e requereu o prosseguimento do feito (fl. 89).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, sustenta o autor que houve a propositura praticamente simultânea de duas demandas idênticas, em decorrência de falha operacional do Processo Judicial Eletrônico.

O primeiro feito fora distribuído perante a 8ª Vara Federal Previdenciária (n. 5002819-79.2017.4.03.6183) e o segundo, o presente processo, perante este Juízo.

Com efeito, analisando a petição inicial do processo n.º 5002819-79.2017.4.03.6183, verifica-se ser idêntica à petição inicial que instaurou o presente processo.

Ocorre que o processo n. 5002819-79.2017.4.03.6183 foi distribuído em 10/06/2017, às 15:56:45, enquanto a distribuição do presente feito se deu em 10/06/2017 às 16:11:22, consoante informações extraídas do sistema PJE.

Determina o artigo 59 do Código de Processo Civil que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Assim, no caso, prevalece o **primeiro processo** distribuído.

Pontuo que não compete à parte autora escolher livremente qual dos dois feitos deve prosseguir, sob pena de manifesta violação ao juízo natural e livre distribuição.

Verifico, ainda, que diferentemente do quanto informado pelo autor perante o Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária, ainda não houve citação neste processo. Por outro lado, perante aquele Juízo já fora apresentada contestação, com conclusão dos autos para julgamento.

Assim, no caso, houve reprodução de ação anteriormente ajuizada, sendo manifesta a litispendência deste processo em relação ao feito n.º 5002819-79.2017.4.03.6183, em curso perante a 8ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. Confira-se, também, art. 337, §1º, do Código de Processo Civil.

O processo comporta, assim, extinção sem análise do mérito.

III. DISPOSITIVO

Com estas considerações, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, **EXTINGO** o processo sem análise do mérito.

Refiro-me ao processo ajuizado por **JOSÉ NICOLAU SIMAS RODRIGUES** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Custas pelo autor, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita que impõe a suspensão de sua exigibilidade (art. 95, §3º, CPC).

Sem honorários advocatícios, ante a inexistência de citação.

Comunique-se, com urgência, o Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária acerca da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de março de 2018.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente" consultado em 05-03-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço datado e recente.

Sem prejuízo, providencie o demandante, no mesmo prazo, cópia integral e legível do processo administrativo, incluindo cópia da carta de concessão do benefício NB 42/176.112.549-1.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELIZARIA SILVINO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452, ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, apresente a demandante certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Por fim, providencie a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido, ou prova da recusa de seu fornecimento pelo Agente Administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação dos pedidos de justiça gratuita e tutela provisória.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003887-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA BOMBONATO

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS acerca dos novos documentos apresentados pela parte autora.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001465-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER DE OLIVEIRA TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA RAMOS LONGARAY - SP392356

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com arrimo na presunção de pobreza. Decorre da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo, aliada à inexistência de fundadas razões em contrário. Confira-se art. 99 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO FERREIRA SIDRONIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 126/127: Verifico a ocorrência de erro material no despacho de fls. 122/125.

Assim altero o r. despacho de fls. 122/125, tão-somente para correção do erro material, retificando-o nos seguintes termos, "in verbis":

"Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 08-05-2018 às 09:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consoiação, São Paulo, SP, cep 01243-001."

Intimem-se.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO VIEIRA DE PAIVA
PROCURADOR: ALEXANDRE MENDES DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

-

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum^{II} proposta por **ROBERTO VIEIRA DE PAIVA**, portador da cédula da identidade RG n.º. 57.676.780-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 059.839.676-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da aposentadoria especial NB 46/083.691.331-0, com data de início em 05-12-1990 (DIB).

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado "teto", estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15-12-1998 e n.º 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como inicial, juntou documentos aos autos (fls. 18/31) ⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 33/34).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 36/45).

Determinou-se a cientificação da autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, e a citação da parte ré para contestar o pedido (fl. 46).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 49/69).

Abriu-se vista para manifestação da parte autora acerca da contestação e para as partes especificarem provas (fl. 79/80).

Apresentação de réplica (fls. 81/85).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A. PRELIMINARES

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei n.º 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, deventer sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espere no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **ROBERTO VIEIRA DE PAIVA**, portador da cédula da identidade RG nº. 57.676.780-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 059.839.676-49, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora – NB 46/083.691.331-0, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, **respeitada a prescrição quinquenal**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espere no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[j] Vide art. 318 do CPC.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-86.2017.4.03.6100

AUTOR: ALVARO LEITAO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por **ÁLVARO LEITÃO DIAS**, portador do Registro de estrangeiros RNE nº W653585-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 761.115.405-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo e contribuição em 14-01-2016 (DER) – NB 42/175.144.385-7.

Requeru a averbação do tempo comum laborado para a Ind. Com. de Móveis Pessoto Ltda., no período de 01-08-1969 a 01-09-1978.

Insurgiu-se, ainda, contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

Trans. Luni Transportes em Geral Ltda., de 01-11-1984 a 23-08-1985;

Trans. Luni Transportes em Geral Ltda., de 01-10-1987 a 06-06-1988;

Transcon Transportadora Transcontinental Ltda., de 18-11-1985 a 03-12-1986;

Algodoeira Universo Ltda., de 01-04-1992 a 01-01-1999.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais e comuns acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 10-113 [\[1\]](#)).

Foram-lhe deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência e afastada a possibilidade de prevenção (fl. 123).

Em contestação, a parte ré alegou a improcedência dos pedidos (fls. 127-141).

Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 142).

Não houve manifestação pelas partes.

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência e determinado ao autor que apresentasse aos autos ficha de registro de empregados e comprovantes de recolhimento à Previdência Social, referente ao vínculo controverso (fls. 149).

A parte autora requereu a dilação do prazo, o que foi deferido (fls. 151 e 152).

Manifestou-se a parte autora requerendo a expedição de ofício para a obtenção das informações constantes nos documentos cuja apresentação determinou o Juízo (fls. 153), o que foi indeferido (fl. 154).

Ato contínuo, a parte autora requereu a desistência da ação às fls. 155.

Devidamente intimado, o INSS não se manifestou acerca do pleito (fl. 156).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora, devidamente representada por advogado com poderes específicos para desistir (fl. 10), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Por haver contestação, haveria necessidade de prévia anuência do réu para homologação do requerimento, a teor do que dispõe o art. 485, §4º do Código de Processo Civil.

que: Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 610,

“... Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro.”

No caso, a parte ré, intimada, não apresentou oposição, circunstância que autoriza a homologação do pedido de desistência formulado.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de que “é válida a homologação da desistência da ação requerida pelo autor, após o prazo para a resposta, na hipótese em que o réu, devidamente intimado para se manifestar a respeito do pedido de desistência formulado, deixa transcorrer *in albis* o prazo assinalado” [2].

Assim, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 155, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Refiro-me à ação proposta por **ÁLVARO LEITÃO DIAS**, portador do Registro de estrangeiros RNE nº W653585-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 761.115.405-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o artigo 90, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de março de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consultada em 06-03-2018.

[2] AgInt no REsp 1546769 / MT; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; j. em 05-06-2012.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003519-55.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO ROBERTO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOAO ROBERTO DO CARMO**, portador da cédula de identidade RG nº 18.160.570-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 111.749.938-39, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra ter sido beneficiário do auxílio-doença NB 31/607.560.332-1, no interregno de 18-08-2014 a 22-12-2014, bem como do auxílio-doença NB 31/616.225.080-0, de 01-11-2016 a 12-01-2017, sendo o pedido de prorrogação indeferido.

Afirma que possui moléstia de ordem oftalmológica, que teria ocasionado cegueira em seu olho esquerdo, circunstância incapacitante para o exercício de suas atividades laborativas.

Desta forma, sustenta que a cessação do benefício, em 12-01-2017 foi indevida, protestando pelo seu restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fs. 9/42[1]).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 44/46).

Designadas perícias médicas nas especialidades oftalmologia e clínica geral (fs. 56/59), foram juntados aos autos os laudos periciais, respectivamente, às fs. 61/71 e 73/79.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação (fs. 86/110), requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

II. MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

O auxílio-doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n.º 8.821/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que o autor fora submetido a exames médicos realizados por especialistas em oftalmologia e clínica geral.

De acordo com o laudo pericial apresentado pela especialista em clínica médica, Dra. Arlete Rita Sniscakchi Rigon, juntado aos autos às fs. 73/79, a parte autora não apresenta incapacidade laborativa no campo de sua especialidade.

De outro lado, o médico especialista em oftalmologia, Dr. Orlando Batich, também aferiu a inexistência da aventada incapacidade laborativa atual, conforme laudo acostado às fs. 61/71.

À guisa de ilustração, reproduzo breve trecho do documento:

“ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O periciando apresenta ao exame:

Visão próxima do normal do olho direito com acuidade visual de 0,5, com a melhor correção.

Cegueira legal do olho esquerdo com acuidade visual de movimentos de mão.

Descolamento de retina em olho esquerdo.

Pseudofacia em ambos os olhos, resultado da cirurgia de catarata com a extração do cristalino e o implante da lente intraocular.

Ceratotomia radial (cirurgia de miopia) em ambos os olhos.

A cegueira do olho esquerdo é de natureza endêmica devido ao descolamento de retina em 08/2014 decorrente de complicação em pós-operatório imediato de cirurgia de catarata. Submetido à cirurgia de descolamento de retina evoluiu para cegueira do olho esquerdo, apesar dos procedimentos cirúrgicos. Apresenta alta miopia, distrofia retiniana determinada geneticamente, com alterações patológicas da retina com rarefação do epitélio pigmentar da retina e fragilidade do tecido retiniano, fator predisponente para o descolamento de retina desse olho.

O descolamento de retina é caracterizado pela separação anatômica entre o epitélio pigmentar da retina e a retina neuro-sensorial, ficando esse espaço preenchido por líquido sub-retiniano. Pode ser originado por causas locais, sistêmicas, traumáticas ou indeterminadas. O tratamento na maior parte dos casos é cirúrgico.

Sua atividade habitual é professor, atividade que não exige visão binocular.

Constata-se, segundo seu histórico, que depois do benefício previdenciário devido ao descolamento de retina do olho esquerdo em 18/08/2014, cessado em 22/12/2014 retornou ao trabalho nos vários vínculos empregatícios exercendo a mesma função, com visão monocular.

Conta de depois do benefício previdenciário em 03/11/2016, cessado em 12/01/2017 não retornou para o trabalho.

A visão binocular proporciona principalmente a noção de distância, profundidade e perspectiva (estereopsia) sendo importante em profissões que envolvam segurança no trabalho para a própria pessoa e/ou usuários desse trabalho como aviadores, motoristas profissionais, atividades de corte na indústria metalúrgica, atividades em altura na construção civil ou trabalhadores em área de segurança armada.

A perda da visão de um olho traz prejuízos para a função da visão binocular a qual pode acarretar certas dificuldades e comprometimento nas noções de profundidade e distância na fase inicial da perda da visão de um olho, entretanto essa situação é compensada progressivamente havendo adaptação à visão monocular.

O periciando apresenta visão monocular, com cegueira do olho esquerdo após descolamento de retina em 08/2014 e apresenta visão próxima do normal do olho direito, o que não configura incapacidade laboral para sua atividade habitual, que não exige visão binocular, e havendo adaptação à visão monocular já passado algum tempo da perda visual.

Para que se entenda essa conclusão, há a necessidade se diferenciar a doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

Considerando sua atividade e a doença (cegueira em um olho e visão próxima do normal do outro olho), não ficou caracterizada incapacidade para sua atividade habitual.

Não caracterizada incapacidade depois de cessado o benefício previdenciário.

COMBASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE:

Não caracterizada incapacidade para sua atividade habitual.”

Os laudos médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo.

Desta forma, o autor não faz jus à percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para o deferimento de tais benefícios.

Todavia, verifico que, apesar de o autor não ter formulado pedido expresso de auxílio-acidente, há possibilidade de concessão do referido benefício, dada a existência da redução da capacidade laborativa do autor, decorrente da cegueira em seu olho esquerdo.

Com efeito, em razão do princípio da fungibilidade dos benefícios, não configura julgamento *extra petita* a concessão de auxílio-acidente quando postulada a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Isso porque não se pode exigir que o segurado, ao ajuizar a ação, tenha conhecimento da extensão de sua incapacidade, devendo o magistrado conceder o benefício adequado, desde que da mesma natureza do benefício pleiteado. No caso dos autos, o auxílio-doença e o auxílio-acidente têm fatos geradores semelhantes, a saber, a existência de incapacidade para o labor.

Nessa linha:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, §1º-A, DO CPC. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 3. Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". 4. O art. 26, inc. I, da Lei 8.213/91 dispõe que o benefício de auxílio-acidente independe da carência de um número mínimo de contribuições como requisito para sua concessão. 5. Embora a parte autora tenha pleiteado a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). 6. No caso, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Destarte, considerando a data da propositura da demanda, resta comprovada a qualidade de segurado da parte, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. 7. A parte autora faz jus à percepção do benefício de auxílio-acidente previdenciário, com base na fungibilidade da ação previdenciária. 8. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00073192720144036105, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/09/2015)

O auxílio-acidente, disciplinado nos artigos 86 e seguintes da Lei nº 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário.

Na lição de **Sérgio Pinto Martins**:

"O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral." [2]

São quatro os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela; d) qualidade de segurado.

Extrai-se do artigo 30 do Regulamento da Previdência Social o conceito administrativo de acidente de qualquer natureza:

"Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laboral."

Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo artigo 86, in verbis:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

A perícia médica realizada constatou que o autor não se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, mas consignou expressamente que a cegueira em seu olho esquerdo é fator que acarreta "redução de sua capacidade laborativa para sua atividade habitual".

Além disso, constatou-se que a natureza dessa redução de capacidade laboral é permanente, ante a irreversibilidade do quadro oftalmológico.

A perícia também constatou que a perda da visão foi consequência de complicação em pós-operatório imediato de cirurgia de catarata, que se enquadra no conceito de acidente para os fins legais.

Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte, atendo-me à preservação da qualidade de segurado. É situação verificada em provas documentais.

Em que pese não haver o perito fixado data de início da redução da capacidade laboral, visto a inexistência de incapacidade, consta no laudo pericial que:

"A cegueira do olho esquerdo é de natureza endêmica devido ao descolamento de retina em 08/2014 decorrente de complicação em pós-operatório imediato de cirurgia de catarata. Submetido à cirurgia de descolamento de retina evoluiu para cegueira do olho esquerdo, apesar dos procedimentos cirúrgicos."

Desta feita, é possível concluir que, quando da cessação do benefício por incapacidade prestado a favor do autor, em 12-01-2017, o autor já apresentava a redução de sua capacidade laborativa.

Portanto, a qualidade de segurado está caracterizada quando da ocorrência do fato gerador, à vista, ainda, do teor do artigo 86, §2º da Lei nº 8.213/91.

À vista do exposto, conclui-se pela procedência parcial dos pedidos, sendo devida a prestação do benefício de auxílio-acidente a favor do autor, no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **JOAO ROBERTO DO CARMO**, portador da cédula de identidade RG nº 18.160.570-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 111.749.938-39, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Conseqüentemente, determino à parte ré que implante o benefício de auxílio-acidente a favor da parte autora, desde a cessação do benefício de auxílio doença NB 31/616.225.080-0, em 12-01-2017. Estipulo a prestação em 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício (RMI).

Com fundamento no art. 124 da Lei nº 8.213/91, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil e no verbete nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar visto que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] Sérgio Pinto Martins, “Direito da Seguridade Social”, 22a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000942-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR DA CRUZ DAMASIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Fls. 738-739: Esclareça o exequente, considerando que não há conclusão quanto ao pedido, constando no tópico “5” apenas a indicação: “Diante desse fato, ...”.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após tornem os autos conclusos.

São PAULO, 6 de março de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente” consultado em 06-03-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-42.2017.4.03.6183

AUTOR: HILDA PIRES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ROSELI OLIVEIRA MIRANDA

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de ressarcimento ao erário, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de ROSELI OLIVEIRA MIRANDA, inscrita no CPF 147.385.818-64.

Narra a parte autora que o menor LUCCA MIRANDA CERVELIM, nascido em 24.06.1999, requereu e obteve, através de sua mãe e responsável legal, a Sra. ROSELI OLIVEIRA MIRANDA, perante o INSS - APS Água Rasa – São Paulo/SP, o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência – LOAS - NB 87/115.092.058-8, cujo início foi em 09-05-2000 (DIB).

Informa que o processo Administrativo Constitutivo de Crédito – Carta de Concessão, está anexo, às fls. 20.

Aduz que em revisão periódica do benefício, efetuada nos termos do art. 21 da Lei 8.742/93, e motivada por denúncia apresentada pela causídica do genitor do menor assistido, onde o representou na ação de estabelecimento de guarda movida perante a Justiça Estadual de São Paulo, constatou-se que LUCCA MIRANDA CERVELIM nunca compôs grupo familiar com sua mãe.

Desde seu nascimento, de acordo com Certidão de Objeto e Pé expedida pela 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé – Comarca da Capital, o então assistido permaneceu na guarda dos avós maternos em entidade familiar de renda mensal fixa superior à ¼ do salário mínimo. Soma-se, à ausência de quadro de miserabilidade e da guarda, o fato da genitora, aparentemente, lançar mão das prestações pagas do benefício assistencial apenas em proveito próprio.

Aponta Relatório Conclusivo Individual da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios (MOB) da APS/INSS Água Rasa – São Paulo/SP (PACC – fls. 70).

Assevera que a requerida nunca preencheu os requisitos necessários à concessão e manutenção do benefício assistencial, faltando-lhe, na sua composição familiar, a existência de pessoa em situação especial de fragilidade, prevista no art. 20, §1º da Lei 8.742/93.

Aponta o disposto no art. 186, do Código Civil.

Alega que a parte ré obteve e manteve benefício assistencial fraudulentamente, percebendo-os indevidamente pela emissão de falsa declaração, ao instituto previdenciário, no que pertine às reais condições familiares socioeconômicas.

Alude ao pagamento indevido do benefício, no interregno de 1º-12-2017 a 31-05-2013, no importe de R\$ 34.323,44 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

Aponta necessidade de correção dos débitos, consoante art. 175, do Decreto nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social.

Postula pela citação da parte ré e pela declaração de procedência do pedido, com imposição ao réu em ressarcir ao erário valor indevidamente percebido, monetariamente corrigido, acrescido de juros de mora, a partir do saque indevido.

Informa não ter interesse na audiência prevista no art. 334, § 4º, do Código de Processo Civil.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 12/98).

Num primeiro momento, a ação foi proposta no Fórum Cível, onde se reconheceu incompetência absoluta e se determinou remessa dos autos à Vara Previdenciária (fls. 99/100).

Em razão do valor atribuído à causa, este juízo determinou processamento do feito no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 101/102).

Reconsiderou-se a decisão, após interposição, pela autarquia, de embargos de declaração (fls. 105/106 e 103/104).

Determinou-se a citação da parte autora, providência cumprida (fls. 112 e 113/115).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 116 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas;

Fls. 118 – informação da autarquia previdenciária no sentido de que não tem interesse em produzir provas.

Fls. 119 – agendamento da audiência de instrução e julgamento para o dia 31-10-2017, às 14 horas.

Fls. 121 – pedido, apresentado pela autarquia, de julgamento do feito, conforme art. 355, do Código de Processo Civil.

Fls. 123 – redesignação da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05-12-2017, às 15 horas.

Fls. 124/145 – expedição dos mandados de intimação.

Fls. 146/153 – termo de audiência de instrução e julgamento realizada no dia 05-12-2017, às 15 horas.

Fls. 154/160 – manifestação do MPF - Ministério Público Federal, pertinente à declaração de procedência do pedido de restituição dos valores pagos a título de benefício assistencial, e extração de cópia integral dos autos destinada à Divisão Criminal da Procuradoria da República, para apuração de prática de crime de estelionato ao INSS, nos termos do art. 171, § 3º, do Código Penal.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II- MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de ressarcimento, apresentado pelo INSS.

No caso em exame, alega a autarquia desnecessidade do benefício assistencial, motivado pela presença do menor na casa dos pais da parte ré.

Refere-se o instituto previdenciário ao benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência – LOAS - NB 87/115.092.058-8, cujo início foi em 09-05-2000 (DIB).

Ao propor a ação, vieram importantes documentos:

Fls. 12 – pesquisa da parte ré na base da Receita Federal;
Fls. 13 – planilha do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, denominada PLENUS;
Fls. 14/15 – relatório de pesquisa e informações eletrônicas referentes a processos distribuídos, concernentes ao CPF 147.385.818-64;
Fls. 16/18 - requerimento administrativo do benefício assistencial indicado nos autos;
Fls. 19 – cópia da cédula de identidade do menor Lucca Miranda Cervelin, filho de Roseli Oliveira Miranda e de Jefferson Luiz Cervelin, nascido em 24-06-1999, portador da cédula de identidade RG nº 37.007.140-2;
Fls. 20 – certidão de nascimento do menor Lucca Miranda Cervelin, filho de Roseli Oliveira Miranda e de Jefferson Luiz Cervelin, nascido em 24-06-1999;
Fls. 24 – cédula de identidade de Maria das Graças Oliveira Miranda, nascida em 04-03-1950;
Fls. 25 – declaração, firmada pela senhora Maria das Graças Oliveira Miranda, de que a autora reside em imóvel de sua propriedade, na rua Arapari, nº 22, Vila Formosa, São Paulo – CEP: 03415-020;
Fls. 26 – certidão de casamento dos pais da ré – senhora Maria das Graças Oliveira e senhor Mário Carneiro de Miranda;

Fls. 27 – comprovante de residência do senhor Mário Carneiro de Miranda – rua Arapari, nº 22, São Paulo – CEP: 03415-020;
Fls. 35/37 – carta de concessão/ memória de cálculo do benefício assistencial ao menor Lucca Miranda Cervelim;
Fls. 38/41 – informação prestada por Técnico do Seguro Social, no sentido de que a senhora Roseli Oliveira Miranda percebe benefício assistencial destinado a Lucca Miranda Cervelim, desde 09-05-2000, sem ter sua guarda, por força de sentença transitada em julgado em 25-10-2007 – Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional III – Tatuapé, de São Paulo;
Fls. 42/43 – certidão de inteiro teor do processo de nº 008.02.006706-0, da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional VIII – Tatuapé, na qual consta sentença transitada em julgado em 25/10/2007.
Fls. 46/49 – planilha INFEN pertinente ao benefício assistencial objeto dos autos;

Examinou, inicialmente, a prescrição.

A - PRESCRIÇÃO

Na presente hipótese, o benefício remonta a 09-05-2000. E a ação de ressarcimento data de 02-03-2017, no Juizado Especial Federal e de 11-04-2017 – redistribuição à 7ª Vara Previdenciária.

Tem-se, nos autos, mais precisamente às fls. 38/41 – informação prestada por Técnico do Seguro Social, no sentido de que a senhora Roseli Oliveira Miranda percebe benefício assistencial destinado a Lucca Miranda Cervelim, desde 09-05-2000, sem ter sua guarda, por força de sentença transitada em julgado em 25-10-2007 – Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional III – Tatuapé, de São Paulo – autos de nº 008.02.006706-0.

A autarquia alude ao pagamento indevido do benefício, no interregno de 1º-12-2007 a 31-05-2013, no importe de R\$ 34.323,44 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

Não há decadência do direito à cobrança, pela Administração, do valor do benefício indevidamente pago.

Contudo, inegável o transcurso do prazo prescricional, descrito no art. 103, da Lei Previdenciária e no Decreto nº 20.910/32.

Assim, caso seja declarada procedência do pedido, serão devidas prestações posteriores a 02-03-2012 – quinquênio antecedente à propositura da ação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS DE FORMA INDEVIDA. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. I - O regramento traçado pela Lei n. 8.492/92 (Lei de Improbidade Administrativa), que preconiza pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrentes da prática de atos de improbidade, é somente aplicável para as situações em que houve a participação de agente público, podendo o particular ser responsabilizado nas hipóteses em que induziu ou concorreu para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiou sob qualquer forma direta ou indireta, na forma prevista no art. 3º do Indigitado diploma legal. II - A fraude que ocasionou prejuízos ao INSS não teve participação de qualquer agente público, não sendo cabível, portanto, a ampliação do alcance da Lei de Improbidade Administrativa para terceiros (particulares), razão pela qual deve ser afastada a imprescritibilidade da presente ação. III - A decisão do STF no julgamento do RE 669069, o qual consagrou, como tese extraída em relação ao tema 666, que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, consignando, no corpo do voto condutor, de Relatoria do Ministro, que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo (artigo 37, § 5º, da Constituição da República) diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. IV - O art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil estabelece o prazo de 03 (três) anos para a prescrição da pretensão de reparação civil. Todavia, o aludido diploma legal destina-se a regular as relações entre particulares, não sendo aplicável para as causas que envolvam o Poder Público. V - É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deva ser observado o preceituado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos de ação contra a União, Estados e Municípios, devendo ser adotado o mesmo prazo em relação à ação do ente público em face do particular, em respeito ao princípio da isonomia. VI - No caso em tela, a Autarquia pretende reaver prestações pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 11.12.2001 a 30.04.2008. O autor foi notificado da instauração do procedimento para reavaliação da documentação que embasara a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora deferida administrativamente, em virtude de denúncia na Ouvidoria-Geral da Previdência Social, em março de 2007. Em abril de 2008, o demandante foi cientificado da decisão final do processo administrativo, proferida em seu desfavor, ante o não acolhimento da defesa apresentada, em face da qual não foi interposto qualquer recurso. O ofício de cobrança dos valores recebidos de forma indevida pelo demandante foi expedido não somente em 16.09.2014. Destarte, ainda que se considere a suspensão do lapso prescricional durante o trâmite do procedimento administrativo, não há como deixar de reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória. VII - Apelação do INSS Improvida. (Ap 0000215720154036128, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em continuidade, prosigo com o julgamento, merecedor de especiais considerações a respeito da adequação do benefício assistencial.

B - MÉRITO DO PEDIDO

O ressarcimento é matéria veiculada no art. 186, do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

No caso em exame, assevera a autarquia que a parte ré não mais tem a guarda de seu filho, muito embora perceba o respectivo benefício assistencial.

Está comprovada ausência de guarda no documento de fls. 42/43 – certidão de inteiro teor do processo de nº 008.02.006706-0 da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional VIII – Tatuapé.

Ouidas em juízo, as testemunhas, informantes, narraram que o menino residia com os avós, que deram tudo o que puderam ao menor. Construíram, inclusive, elevador para transporte da criança em sua residência.

Ficou nítido, também, que a Mãe dava ao menor quantias variáveis, mas que morava longe, em Moema, e pagava aluguel de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Embora os depoentes fossem informantes, por serem pais da parte ré, eram eles que realmente zelavam pelo menor, compreendiam sua situação e atendiam às respectivas necessidades.

Consequentemente, não se pode perder de vista o valor de tais relatos.

Vale lembrar, ainda, que os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.

O que se verifica, na hipótese, é a presença de dano material. A mãe estava distante da criança, inclusive fisicamente, e percebia benefício assistencial.

Neste sentido:

“7.2 DANO MATERIAL

Conforme afirmado, o dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo mensurável juridicamente.

Para que haja o dever de reparar e pleitear a indenização é necessário comprovar a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, fundados nos efeitos da lesão jurídica.

Assim, o dano material, corresponde a dano patrimonial, que se apresenta como uma universalidade jurídica constituída pelo conjunto de bens de uma pessoa, que por ser um atributo da personalidade é intangível, embora renunciável. Patrimônio é a totalidade de bens economicamente úteis que se encontram dentro do poder de disposição de uma pessoa.

É a lesão concreta, a um bem, consistente na perda ou deterioração total ou parcial, dos bens materiais pertencentes a vítima, sendo portanto suscetível de indenização pelo agente causador e suscetível de apreciação pecuniária.

O dano material mensura-se pela diferença entre o valor atual do patrimônio da vítima e aquele que o mesmo teria no momento se não houvesse ocorrido a lesão”. (“O instituto da responsabilidade civil no Código Civil de 2002”, Samuel Henderson Pereira Lopes, in http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leituras&artigo_id=9125).

Os valores pertinentes ao dano foram informados, pela autarquia, no importe de R\$ 34.323,44 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) (PACC – fls. 66/68). Não houve, pela autora, prova em sentido contrário.

Consequentemente, respeitada a prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária, e do Decreto nº 20.910/36, é de rigor imposição, à parte ré, de restituição dos valores não destinados ao menor, detentor do benefício assistencial de NB 87/115.092.058-8.

A restituição deve ser monetariamente corrigida, consoante art. 175, do Decreto nº 3.048/99:

Art. 175. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Outro aspecto a ser considerado, neste contexto, é que a situação da família do menor não evidenciava necessidade de benefício assistencial, previsto no art. 203, do Código de Processo Civil.

Houve erro da autarquia ao conceder o benefício. E houve, também, pedido indevido, formulado pela Mãe do menor.

Inegáveis os problemas de saúde enfrentados pelo menor, desde a primeira infância. Contudo, o menor tinha plano de saúde pago por seu Pai. E várias de suas necessidades eram atendidas por seus avós maternos, extremamente cuidadosos e presentes na vida do menor. À guisa de ilustração, cite-se construção de elevador para sua locomoção, compras de fraldas, de remédios, e transporte do menor, de carro, para sua escola.

Consequentemente, é difícil enquadramento da situação da criança no contexto definido no art. 203, da Carta Magna.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Declaro serem devidos, pela parte ré, os valores posteriores ao dia a 02-03-2012 – quinquênio antecedente à propositura da ação.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em ação proposta em face de ROSELI OLIVEIRA MIRANDA, inscrita no CPF 147.385.818-64.

Determino restituição dos valores pagos e não destinados ao menor LUCCA MIRANDA CERVELIM, nascido em 24.06.1999, perante o INSS - APS Água Rasa – São Paulo/SP, concernentes ao benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência – LOAS - NB 87/115.092.058-8, cujo início foi em 09-05-2000 (DIB).

Decido pela correção dos valores seja conforme art. 175, do Decreto nº 3.048/99.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Declaro suspensão da exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não incidem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Confira-se art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa.

Deixo de oficiar ao MPF - Ministério Público Federal, em razão da providência citada às fls. 160, correspondente à expedição de ofício à Divisão Criminal da Procuradoria da República, para apuração de prática de crime de estelionato ao INSS, nos termos do art. 171, § 3º, do Código Penal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	INSS
Parte ré:	ROSELI OLIVEIRA MIRANDA, inscrita no CPF 147.385.818-64.
Benefício concedido:	Restituição do benefício assistencial devido ao menor LUCCA MIRANDA CERVELIM, nascido em 24.06.1999, perante o INSS - APS Água Rasa – São Paulo/SP, concernentes ao benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência – LOAS - NB 87/115.092.058-8, cujo início foi em 09-05-2000 (DIB).
Prescrição:	Declaração de prescrição das parcelas anteriores a 02-03-2012 – quinquênio antecedente à propositura da ação.
Honorários advocatícios e custas processuais:	Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaração de suspensão da exigibilidade da condenação, se e enquanto durarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Reexame necessário:	Não incidente – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALICIO ANTONIO VIRGULINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me aos documentos juntados às fls. 256/258: Ciência às partes do comunicado da empresa ULTRAGÁS S/A informando outro endereço a ser periciado bem como do novo agendamento do Sr. Perito Flávio Furtuoso Roque constando a referida alteração.

Oficie-se novamente à empresa no novo endereço indicado comunicando a realização da perícia técnica.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5992

PROCEDIMENTO COMUM

0936597-87.1986.403.6183 (00.0936597-4) - CELSO TOMAZELLI PADULA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos, em despacho. Diante do noticiado às fls. 245/251, esclareça a parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que na hipótese de requerimento de expedição de novo ofício requisitório, a parte autora deverá juntar aos autos instrumento de procauração atualizado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeçam-se as competentes requisições de pagamento. Intime-se.

0093186-17.1992.403.6183 (92.0093186-3) - DARIO CURSIMO DOS SANTOS X AFONSO CASSIANO DOS SANTOS X ANTONIO DA COSTA LANA X THEREZA DE CAMARGO LANA X ANTONIO FLORENCIO X BENEDITO DOMINGOS RAMOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos, em despacho. Diante do noticiado às fls. 428/435, esclareça a parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que na hipótese de requerimento de expedição de novo ofício requisitório, a parte autora deverá juntar aos autos instrumento de procauração atualizado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeçam-se as competentes requisições de pagamento. Intime-se.

0003691-73.2003.403.6183 (2003.61.83.003691-1) - ADERSON DOMINGOS RAMOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008333-89.2003.403.6183 (2003.61.83.008333-0) - ALCIDES FERREIRA LIMA X PAULO APARECIDO PIRES X MANOEL MARTINS X ORLANDO AMATO JANUARIO X JOSE CLAUDIO DIAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0020870-66.2008.4.03.0000. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0000634-71.2008.403.6183 (2008.61.83.000634-5) - JOSE MOURA DOS SANTOS(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a V. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça determinou a apreciação do Agravo em Recurso Especial interposto como AGRAVO REGIMENTAL (fl. 274), remetam-se os autos ao E. TRF3, por intermédio da Seção de Passagem de Autos para as providências devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002000-77.2010.403.6183 (2010.61.83.002000-2) - MARIA LENICE FREIRE DE LIMA CORDEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0009199-53.2010.403.6183 - JOSE GUIMARAES DE MIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO)

Vistos, em despacho. Diante do noticiado às fls. 194/199, esclareça a parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que na hipótese de requerimento de expedição de novo ofício requisitório, a parte autora deverá juntar aos autos instrumento de procauração atualizado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeçam-se as competentes requisições de pagamento. Intime-se.

0009216-89.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE MATOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013566-23.2010.403.6183 - DILMA BRAGA DE MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 188, indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 192. Retornem os autos ao arquivo baixa-fimdo. Intime-se.

0014168-14.2010.403.6183 - ARISTIDES ABRANTES SIMOES FILHO(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em inspeção. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0002358-71.2012.403.6183 - MARIO IKIMITSU KANAYAMA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 193, indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 198. Retornem os autos ao arquivo baixa-fimdo. Intime-se.

0005563-40.2014.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios. Assim, comprovado nos autos, através da documentação apresentada pelo INSS, que os rendimentos da parte autora são superiores ao teto previdenciário e diante de ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência econômica, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária. A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0007413-95.2015.403.6183 - JOSE HILTON MELO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procauração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com anotação de baixa-fimdo. Distribuída a execução para o cumprimento de sentença, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0003432-24.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA E SP322233 - ROBERTO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em inspeção. FLS. 145/149: Manifeste-se a expressamente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009044-94.2003.403.6183 (2003.61.83.009044-9) - JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X ADRIANE BRAMANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento da Ação Rescisória. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0003218-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003218-1) - ZELIO RAIMUNDO VIEIRA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIO RAIMUNDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em inspeção. FLS. 538/545: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001145-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001145-1) - FRANCISCA DE CANINDE SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE CANINDE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em inspeção. Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória. Intimem-se.

0046826-91.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em inspeção. Cumpra-se o despacho de fl. 317. Intimem-se.

0006595-51.2012.403.6183 - JOAO MARCHINI SOBRINHO(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCHINI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em inspeção. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 127, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007458-07.2012.403.6183 - ABILIO PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em inspeção. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004679-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004679-7) - VANILTON COELHO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILTON COELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em inspeção. FLS. 227/241: Manifeste-se a parte autora, providenciando a regularização devida, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001625-71.2013.403.6183 - EDSON AGOSTINHO DA SILVA(SP165621 - JORGE LAURIANO DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X EDSON AGOSTINHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da retificação/expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5993

PROCEDIMENTO COMUM

0001901-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001901-0) - ARIIVALDO BASTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP398083A - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

0004105-56.2012.403.6183 - JOSE SOLANO BRASIL DE ALENCAR(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X STOLF CESNIK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em Inspeção. Considerando-se os documentos juntados pela parte autora às fls. 452/832, bem como a manifestação do INSS às fls. 833, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intime-se. Cumpra-se.

0008220-23.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO DE SOUZA NETO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em Inspeção. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 231, no prazo de 10 (dez) dias, dando início a fase de execução de sentença que se dará na forma invertida, com a apresentação dos cálculos pela autarquia federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003869-02.2015.403.6183 - MANOEL BATISTA SOARES FILHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 431/459: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007544-70.2015.403.6183 - REGINALDO XAVIER DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 232/257: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0046554-58.2015.403.6301 - DULCE ALVES DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003243-17.2014.403.6183 - MARIA NAZARE PIEROBON COSTA(SP306111 - PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO E SP183114 - JOSE CARLOS MARCIANO DO PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em Inspeção. Reporto-me à petição de fls. 1324/1334: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002064-97.2004.403.6183 (2004.61.83.002064-6) - PEDRO NUNES DA CONCEICAO X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSP/ PRECATORIOS FEDERAIS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PEDRO NUNES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 687/713: Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento. Intimem-se.

0009037-92.2009.403.6183 (2009.61.83.009037-3) - PAULO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0014312-85.2010.403.6183 - LUCILDA BUZATO MILSONI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILDA BUZATO MILSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002979-44.2007.403.6183 (2007.61.83.002979-1) - ELIEL DE LIMA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ELIEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fl. 247/248, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007696-02.2007.403.6183 (2007.61.83.007696-3) - ELIOCADIO VENTURA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIOCADIO VENTURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 187/188: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 181, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004465-60.1990.403.6183 (90.0004465-0) - BENEDITO LINO DO CARMO X LUIZA ZUCATELLI DO CARMO X MARIA TERESA BONILHA MARSAN X JOAO BATISTA BENEVENUTO X ELCIO DA SILVA X RUBENS AMARAL X AUGUSTINHO LINO DE MORAIS X JOSE ALBERTINO CHIODI X PALMIRO OLIVATTI X JOSE PINHEIRO DOS SANTOS X ELISA DE CASTRO X JOSE DE MORAIS VELLOSO X ELIO MARQUES DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO DA COSTA JORGE X SUELI MOCCI RODRIGUES JARDIM(SP054773 - CARMEM KUHN RUBIN E SP092832 - MEIRE LUCIA RODRIGUES CAZUMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos, em despacho. Diante do noticiado às fls. 462/471, esclareça a parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente que na hipótese de requerimento de expedição de novo ofício requisitório, a parte autora deverá juntar aos autos instrumento de procuração atualizado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeçam-se as competentes requisições de pagamento. Intimem-se.

0002669-29.1993.403.6183 (93.0002669-0) - PEDRO BRITO X RAFFAELE CUONO X PACHA STOICOV CUONO X RINALDO SCARPITTA X ROBERTO MATTEUCCI X SERAFIM RODRIGUES DE ALMEIDA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); (b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticone no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

0007829-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007829-3) - ERIO DIAS DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0003137-65.2008.403.6183 (2008.61.83.003137-6) - AMADEU GAZZANELLI NETO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); (b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticone no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

0004515-56.2008.403.6183 (2008.61.83.004515-6) - LELIA MARIA PINHO CORREA ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008922-03.2011.403.6183 - NELSON MENDONZA MANTA X BENEDITO ALVES DE SOUZA X DIRCEU ANTUNES X VANTUILDO SANTOS DE TOLEDO X JOSE LINDOLFO DE OLIVEIRA X MARIA LUZIA DE OLIVEIRA X LF CONSULTORIA EIRELI(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X DIEGO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 714: Indefiro o pedido formulado, uma vez que para o destaque dos honorários contratuais é necessária a juntada do respectivo contrato antes da expedição do precatório. Aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento. Intimem-se.

0012131-09.2013.403.6183 - JOSE BRAZAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo. Intimem-se.

0000311-56.2014.403.6183 - CARLOS APARECIDO SEVAROLLI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); (b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticone no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

0004977-03.2014.403.6183 - ANTONIO NOBRE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); (b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticone no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

0001175-26.2016.403.6183 - EZEQUIAS DOS SANTOS(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo. Intimem-se.

0001881-09.2016.403.6183 - ELINI MARIA DE FRANCA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0005684-97.2016.403.6183 - ORIVALDO SONETI(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo. Intimem-se.

0008784-60.2016.403.6183 - JOSE ALVES SOUZA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008154-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013515-75.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X IDALINA TORRES CHTCOT DE GOES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0941178-14.1987.403.6183 (00.0941178-0) - APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X ISAQUEU COUTO CARVALHEIRO X PAULO COUTO CARVALHEIRO X EZECHIEL COUTO CARVALHEIRO X ISAAC COUTO CARVALHEIRO X RUTE COUTO SIQUEIRA DOS SANTOS X MARIA CARVALHEIRO FRANCISCO X ESAU COUTO CARVALHEIRO X HOSANA COUTO DE FREITAS X LUIS CARLOS COUTO CARVALHEIRO X ANDRESSA COUTO CARVALHEIRO DOS SANTOS X VANESSA COUTO CARVALHEIRO DA SILVA X ANDREA APARECIDA CARVALHEIRO PIRES X MARCOS ROBERTO COUTO CARVALHEIRO X HEBER COUTO CAVALHEIRO X GABRIEL COUTO CAVALHEIRO X LUCIANO COUTO CAVALHEIRO X RENATA LERIAN CARVALHEIRO X ALLAN LERIAN CARVALHEIRO X ANDRE LERIAN CARVALHEIRO X ANTONIO ADRIAN BETES CARPI X MARIA LINO ROSA X WANDA AGNANI X FRANCISCA ALVES DE ARAUJO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. ANA CECILIA C. NOBREGA LOFRANO E SP049006 - CLELIA ROBILLARD DE MARGNY CAMPOS E SP060919 - JOSE BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199148 - ALEXANDRE ROSSIGNOLLI)

Vistos, em despacho. Chamo o feito à ordem. Petição de fls. 774 e 780: Considerando que se trata de expedição de precatório/requisitório de valores que foram disponibilizados há mais de dois anos e não foram levantados pelos credores, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, instrumentos de procuração atualizados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeçam-se as competentes requisições de pagamento. Dê-se vista à Defensoria Pública da União.

0007550-58.2007.403.6183 (2007.61.83.007550-8) - JORGE CARLOS SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 303/334: Dê-se ciência às partes da informação acerca da retificação do precatório para a modalidade levantamento dos recursos por alvará, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento. Intimem-se.

0003458-95.2011.403.6183 - HILDEBRANDO HILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBRANDO HILTON DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009038-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009038-5) - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

Expediente Nº 5996

PROCEDIMENTO COMUM

0763364-49.1986.403.6183 (00.0763364-5) - ANTONIO DIAS DE MORAES X JOAO BISPO DE JESUS X JOAO DALVAS COSTA X RENATO DE CARVALHO COSTA X REJANE DE CARVALHO COSTA X RICARDO DE CARVALHO COSTA X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X ORLANDO MARTINS X SILVIO DA SILVA X RUY DE CASTRO PEREIRA(SP043566 - OZENI MARIA MORO E SP322568 - RUI ELIZEU DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA)

Vistos, em despacho. Diante do noticiado às fls. 589/598, esclareça a parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que na hipótese de requerimento de expedição de novo ofício requisitório, a parte autora deverá juntar aos autos instrumento de procuração atualizado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeçam-se as competentes requisições de pagamento. Intime-se.

0016863-10.1988.403.6183 (88.0016863-9) - NELSON DANGLIO X LINDA HAGE X ROSANA DE OLIVEIRA CARRIERI MAZZOCO X ELIANA OLIVEIRA CARRIERI DE ABREU FARIA X PATRICIA DE OLIVEIRA CARRIERI X ARTHUR NEUWIRTH X BRICIO GALVES GOMES X NICOLA FERRARI X MARIA APARECIDA PUCCI X VALTER MARTINS X JOSE SIQUEIRA DE SANTANA - ESPOLIO X THEREZINHA DE JESUS CARVALHO DE SANTANA X PHILOMENA DEGASPARI GOMES X ANESIO BELTRAMI X AURELIO CHATEAUBRIAND X MARILIA RIBEIRO DE QUEIROZ X RAPHAEL CHIRICO X WALTER ANTONIO DEGASPARI X VERA LUCIA DEGASPARI DA SILVA X RAFAEL GOLOMBEK X ADHEMAR FERRARI X LUIZ SACLITO DEGASPARI X ABILIO JOSE DE SOUZA X MARIA DE LOURDES CALISSI MANCINI X WALTER MANCINI X ELIZABETH DEL MORAL MARTINS PERES MANCINI X ILIANA MANCINI PIRES X FRANCISCO MURARI PIRES X JOSE MACEDO X EVA SIMOES MACEDO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em despacho. Diante do noticiado às fls. 756/765, esclareça a parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que na hipótese de requerimento de expedição de novo ofício requisitório, a parte autora deverá juntar aos autos instrumento de procuração atualizado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeçam-se as competentes requisições de pagamento. Intime-se.

0002378-04.2008.403.6183 (2008.61.83.002378-1) - ROSELI FONTOLAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pelo INSS às fl. 351/354, uma vez que, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, os valores indevidamente recebidos somente devem ser devolvidos quando demonstrada a má-fé do beneficiário, tendo em vista tratar-se de verbas de caráter alimentar. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0084848-19.2014.403.6301 - EUDALHO SARDINHA(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 29-05-2018 às 09:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0003345-05.2015.403.6183 - UBIRAJAN MOREIRA DA SILVA/SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); (b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

0010491-97.2015.403.6183 - TELMA MARIA DA ANUNCIACAO/SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo. Intimem-se.

0002611-20.2016.403.6183 - SATURNINO LOPES FRANCO/SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006675-73.2016.403.6183 - PAULO CESAR DIAS/SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em Inspeção. Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050861-17.1998.403.6183 (98.0050861-9) - GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA X ELISABETE APARECIDA RODRIGUES X FRANCINE APARECIDA RODRIGUES X REGINALDO APARECIDO CHIARELLO X CLEBER TADEU RODRIGUES X HERMANS JOSE DUARTE NASCIMENTO BELLINAZZI/SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, se o caso, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0003151-88.2004.403.6183 (2004.61.83.003151-6) - JOSE CIRINO PEREIRA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS/SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Diante do noticiado às fls. 347/356, esclareça a parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente que na hipótese de requerimento de expedição de novo ofício requisitório, a parte autora deverá juntar aos autos instrumento de procuração atualizado. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeçam-se as competentes requisições de pagamento. Intimem-se.

0004701-79.2009.403.6301 - GABRIEL TEIXEIRA DE ARAUJO/SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL TEIXEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 332/345: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0012491-12.2011.403.6183 - ANA BENITEZ MOLLA X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS/SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BENITEZ MOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, se o caso, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0008240-14.2012.403.6183 - SANDRA APARECIDA DA SILVA/SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 378/380: Requeiram as partes o que de direito em prosseguimento, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0013335-88.2013.403.6183 - SANDRA REGINA PEIXOTO/SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias úteis para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODILON VASCO CARDOSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZ JUNIOR - SP157131

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no JEF.

Inicialmente, ~~deiro o benefício da Justiça gratuita~~.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008430-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTES GALI VIEIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICLIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação da parte autora até a presente data, dê-se prosseguimento ao feito na forma como se encontra.

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

Expediente Nº 2921

PROCEDIMENTO COMUM

0009933-48.2003.403.6183 (2003.61.83.009933-7) - REINALDO ANTONIO DRAGONE X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante o despacho de fls. 356, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos cálculos dos valores incontroversos a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios incontroversos. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0987492-18.1987.403.6183 (00.0987492-5) - ARMANDO MORALES SANCHES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000002-55.2002.403.6183 (2002.61.83.00002-0) - HUGO BRUNETTO X JANDYRA DA SILVA MAIA BRUNETTO X ALCIDES AUGUSTO ZANATTA X MARIA IRACEMA GALASSI ZANATTA X ANTONIO PEREZ LOPEZ X DIRCEU ZUCCHI X DIVA BLUMER GERALDINO X JOAO GUERATO X JOSE FERNANDES LOPES X ZEIDA CAROLINA MICAI LOPES X JOSE GIOVANNI X MARIA APARECIDA PEREIRA GIOVANNI X NELSON BROMBIN X NELSON OLIVEIRA ALTHMAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JANDYRA DA SILVA MAIA BRUNETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES AUGUSTO ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREZ LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ZUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA BLUMER GERALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEIDA CAROLINA MICAI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GIOVANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BROMBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON OLIVEIRA ALTHMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se os officios requisitórios de pagamento, se em termos.,2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos officios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do officio requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.4. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 485/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005895-90.2003.403.6183 (2003.61.83.0005895-5) - WAGNER WENGER X ANGELA MARIA ALVES WENGER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANGELA MARIA ALVES WENGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos officios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado.Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos officios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do officio requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008895-25.2008.403.6183 (2008.61.83.0008895-7) - JOSE NUNES DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos officios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado.Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos officios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do officio requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003444-97.2000.403.6183 (2000.61.83.003444-5) - DEZIDERIO AUGUSTO X CARLOS RAMON GUERRAS FRANCO X DELI ALVES DE NOVAES X JAMEL MUSTAFA X JOAO ADAO GONCALVES X JOAO ONORATO DA SILVA X JULIA JOHN X JOSE ALVINO DOS SANTOS X MANUEL PONCIANO X YASSUO NISHI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DEZIDERIO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.1032/1033 : Providencie a Secretaria a alteração dos officios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado.Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos officios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do officio requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000647-41.2006.403.6183 (2006.61.83.000647-6) - LEONCIO RIBEIRO NETO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONCIO RIBEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos officios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado.Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos officios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do officio requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008721-84.2006.403.6183 (2006.61.83.008721-0) - GUILHERME MACHADO DA SILVA(SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GUILHERME MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos officios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado.Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos officios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do officio requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008731-55.2011.403.6183 - JOSE NILDO DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o destaque de honorários requerido, pois o termo de confissão de dívida e cessão de crédito apresentado às fls. 290 extrapola os 30% dos honorários que é determinado pela tabela de honorários da ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de São Paulo nas ações de cognição previdenciária que expressamente limita aos mencionados 30% de honorários sobre que o valor econômico da questão.Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos officios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do officio requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005108-46.2012.403.6183 - MARIA SOARES DA SILVA(SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006835-40.2012.403.6183 - HERMINIO JOSE SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO JOSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009540-40.2014.403.6183 - ADEMAR MICHALAWSKI(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR MICHALAWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2926

PROCEDIMENTO COMUM

0003984-62.2011.403.6183 - SHIRLEY DE MATOS SODRE X THIAGO SODRE FREIRE X ANA CLARA SODRE FREIRE(SP201577 - GERALDO ANANIAS PEREIRA E SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FREIRE SILVA

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0009903-95.2012.403.6183 - MIRIAM OLIVEIRA AZEVEDO RAMOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia ortopédica. Assim, encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, a petição da parte autora de fls. 101/106, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.

0009162-08.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X CRISTINA GUERRERA FEITOSA

1. Fls. 121/137: Decisão proferida às fls. 119. 2. Anote-se a interposição de agravo de instrumento, intimando-se o INSS a informar a este Juízo se houve concessão de tutela requerida no recurso. so.

0001626-85.2015.403.6183 - NILTON CARLOS GONCALVES E SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia ortopédica. Assim, encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, a petição da parte autora de fls. 101/106, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.

0005063-37.2015.403.6183 - LUIS PEREIRA DOS SANTOS(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.123/147: Intime-se o perito para esclarecimentos, no prazo de 15(quinze) dias. Outrossim, em igual prazo, intime-se a parte autora para que se manifeste, conforme requerido pelo INSS. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0008481-80.2015.403.6183 - JORGE LUIZ GARCIA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP323320 - CLAUDENICE ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se o perito acerca da alegação da parte autora de fls. 157/160. Assim, encaminhem-se ao médico, por meio eletrônico, cópia integral dos autos, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.

0009769-63.2015.403.6183 - JOSUE CARLOS DE GOIS CAMPOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia psiquiátrica. Assim, encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 121/129, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.

0011402-12.2015.403.6183 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.113/115: Anote-se. Solicitem-se os honorários periciais, nos termos da decisão de fls. 86/87. Após, tomem os autos conclusos.

0000914-61.2016.403.6183 - ROSANGELA MARTINS CABRAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0006081-59.2016.403.6183 - ANTONIO EUSTAQUIO VAZ DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.157/164: Intime-se o perito para esclarecimentos, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0007672-56.2016.403.6183 - CLAUDIA APARECIDA CANTOIA NUNES(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Preliminarmente, considerando a impugnação de fls. 230/232, intime-se a parte autora a informar se há interesse em solicitar esclarecimentos da perícia realizada às fls. 285/299. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados. Int.

0008983-82.2016.403.6183 - ELIANE AQUINO DA SILVA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0000790-44.2017.403.6183 - GENI DAS GRACAS LAGO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.104/106: Solicite-se nova data para realização de perícia.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO

Recebo a petição ID 4601124 como aditamento à inicial, que atribuiu à causa o valor de **RS 22.400,00**.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Assevere-se que descabe a alegação de complexidade da causa, nos termos do já decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JEF E JUÍZO FEDERAL NA MESMA LOCALIDADE. APONTADA COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JEF PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação.

- Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ.

- Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese."

(TRF-3ªR, CC 11643, Processo: 0034905-94.2009.403.0000, Relator: Juiz Convocado Roberto Lemos, Terceira Seção, v.u., j. 11.03.2010, DJF3 CJ1 07.04.2010, p. 30)

Também nesse sentido é o teor da Súmula 20 do Juizado Especial Federal:

"A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)." (Origem Enunciado 25 do JEFSP)

Ressalte-se que, inclusive, a própria Lei nº 10.259/01, art. 12, prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica nos procedimentos dos Juizados.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Signo que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

DESPACHO

ID 4148592: Recebo como aditamento à inicial.

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado.

Assim sendo, promova o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003930-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACI DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO EMMERICH - SP216096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário cumulada com cobrança de diferenças. Anteriormente à citação do réu, a autora requer a desistência da ação.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor (ID 4611340) e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-12.2017.4.03.6183
AUTOR: SARA VITORIA CAVALCANTE DOS SANTOS
REPRESENTANTE: RUBIA CAVALCANTI
Advogados do(a) AUTOR: RUBIA CAVALCANTI - SP340904, MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença que julgou improcedente o pedido.

Em síntese, o réu alega contradição na sentença que não condenou a autora ao pagamento de verba honorária, sendo o caso de fixação e suspensão da cobrança, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

Razão assiste ao embargante.

De fato, a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário sucumbente pelos honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva, qual seja a cessação da situação de insuficiência de recursos no prazo de cinco anos.

Assim, altero o dispositivo da sentença embargada para que onde consta:

"Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme entendimento já assinalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Passe a constar:

"Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita."

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, na forma acima exposta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-41.2016.4.03.6183
AUTOR: GABRIEL BARBOSA LUSTOSA DOS SANTOS, ELIANE BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, VANIA MARIA DE LIMA - SP345626
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, VANIA MARIA DE LIMA - SP345626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença que julgou improcedente o pedido.

Em síntese, o réu alega contradição na sentença que não condenou a autora ao pagamento de verba honorária, sendo o caso de fixação e suspensão da cobrança, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

Razão assiste ao embargante.

De fato, a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário sucumbente pelos honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva, qual seja a cessação da situação de insuficiência de recursos no prazo de cinco anos.

Assim, altero o dispositivo da sentença embargada para que onde consta:

"Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme entendimento já assalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Passa a constar:

"Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita."

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, na forma acima exposta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006286-66.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela, por meio da qual postula a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial para a concessão de sua aposentadoria.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços judiciais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP/C, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008866-69.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERREIRA - SP332347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4338501 Recebo como aditamento à inicial.

A tutela provisória de evidência com base no inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a prévia manifestação do réu, não estando entre as hipóteses que autorizam o deferimento liminar, previstas no parágrafo único do mesmo artigo.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO APARECIDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CLELIA PAULA RODRIGUES - SP192195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da juntada de pesquisa realizada no sistema HISCREWEB, que, além de noticiar o restabelecimento do benefício, apresenta detalhamento de crédito referente à competência 02/2018.

Ciência, ainda, ao INSS do despacho de 24/01/2018.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO OVIDIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500991-72.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA TEREZINHA DA SILVA SCHOLAI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009918-03.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004567-49.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MONTEIRO, RAYMOND JOSEPH MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-74.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AYRTON GATTO JUNHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-82.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DO VAL
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008840-71.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON AGUIAR NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIERA**

DATA: **02/05/2018**

HORÁRIO: **12:00**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003215-56.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIERA**

DATA: **02/05/2018**

HORÁRIO: **12:30**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005367-77.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLVAN FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA - SP177014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIERA**

DATA: **02/05/2018**

HORÁRIO: **13:00**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009924-10.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIERA**

DATA: **09/05/2018**

HORÁRIO: **09:30**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI**

DATA: **26/04/2018**

HORÁRIO: **15:30**

LOCAL: **Rua Borges Lagoa, 1065, CJ 26 – Vila Clementino – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui **intimado por meio de seu advogado**, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 777

PROCEDIMENTO COMUM

0003982-82.2009.403.6306 - CLARICE SANTANA DE SOUZA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MATIKO IMAMURA

Tendo em vista o ingresso da DPU nos autos, como curador especial, vista às partes contrárias para réplica no prazo legal. Após, à DPU para alegações finais. Int.

0011912-64.2011.403.6183 - ERNANI DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322/324: Defiro o pedido da parte autora, prorrogando o prazo para juntada dos documentos necessários à habilitação dos herdeiros, por 30 (trinta) dias. Silente, tomem-me conclusos. Int.

0005937-56.2014.403.6183 - JOSE ARAUJO DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo senhor(a) PERITO(A), no prazo legal.

0008613-74.2014.403.6183 - RENE MENDES NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237: Indefero o pedido da parte autora, uma vez que, conforme informação da AADJ contida às fls. 157, a obrigação de fazer foi cumprida em 06/11/2017 e a ATC emitida deve ser retirada na APS mantenedora do benefício. Retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0009156-77.2014.403.6183 - TEOTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Nomeio, para a realização da perícia técnica, o engenheiro RENE GOMES DA SILVA. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos pelo perito. 3. Intime-se a parte autora para fornecer o endereço da(s) empresa(s) onde deverá ser realizada a perícia. Após, intime-se o perito. 4. A Secretaria deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais fixados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007. 5. Oficie-se à(s) empresa(s) para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia. 6. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 789

PROCEDIMENTO COMUM

0003058-57.2006.403.6183 (2006.61.83.003058-2) - MARIA INACIA DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 284-FLS. 283. O INSS apresenta embargos de declaração alegando contradição no despacho de fls. 280/281, que afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária do débito, com fundamento na decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 870947-SE, acolheu os cálculos em que a contadoria judicial utilizou o INPC, índice diverso daquele adotado naquela decisão (IPCA-E). Referido índice (IPCA-E), observe-se, passou a incidir, a partir de 25 de março de 2015, sobre as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, para evitar lacuna sobre o tema, como asseverou o Ministro Luiz Fux, por ocasião daquele julgamento, isso com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o decidido no julgamento de questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 (em que a TR restou substituída pelo IPCA-E na correção de débitos da fazenda pública cujos pagamentos forem objeto de requisição, de 25 de março de 2015 em diante). Não há, entretanto, contradição na decisão embargada. Com efeito, mais que estipular tal ou qual índice de correção, a ideia principal que ressalta do julgado é garantir que a atualização do débito se realize de modo a permitir a adequada captura da variação de preços da economia, para assim resguardar ilso o direito à propriedade. E o índice utilizado pela contadoria judicial, o INPC, se conforma perfeitamente com esse espírito, vez que seus percentuais são praticamente os mesmos apurados pelo IPCA-E, como se faz público e notório. Indo mais além, anoto que o índice que corrigiu a conta acolhida por este Juízo está de acordo com o v. acórdão (fls. 154, verso), já que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ali referido determina justamente a aplicação do INPC conforme fez a contadoria judicial. Ante o exposto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, posto que não vislumbro a contradição apontada pela autarquia previdenciária, já que a decisão embargada apresenta integral consonância com o fundamento que a sustenta, como acima explicitado. Cumpra-se a decisão embargada. Int.

0005421-80.2007.403.6183 (2007.61.83.005421-9) - VALDEIR RODRIGUES ASSIS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico notificando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

0000497-89.2008.403.6183 (2008.61.83.000497-0) - ANTONIO SANTANA REIS LESSA(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico notificando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

0002358-42.2010.403.6183 - YOLANDO RIBEIRO(SP257048 - MARIA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP260991 - ELIZABETH GARRIGOS PASCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico notificando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

0010900-49.2010.403.6183 - LEONARDO APARECIDO LOPES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico notificando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

0010910-59.2011.403.6183 - LUIZ PEREIRA DE GODOY(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico notificando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

0011066-47.2011.403.6183 - JOSE BONIFACIO DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico notificando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

0045324-20.2011.403.6301 - JOAQUIM MENDES FILHO(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico notificando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

0004087-35.2012.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico notificando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

0007623-54.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MOREIRA DIAS LENTINI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento do autor, promova seu procurador a habilitação de herdeiros de acordo com o artigo 112 da Lei 8.213/91 e art. 313, parágrafo 2º, II, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0000761-33.2013.403.6183 - ANTONIO XAVIER DA COSTA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

0006506-91.2013.403.6183 - LAERCIO MADUREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

0011642-35.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA MACHADO(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003538-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-41.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X FRANCISCO DOMINGUES DA SILVA(PP034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o não cumprimento integral do despacho de fl. 56, retornem os autos à Contadoria do Juízo para que a conta apresentada pelo INSS também seja posicionada para a mesma data das contas da parte embargada e da Contadora, qual seja, 02/2015. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003040-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003040-9) - EDSON FERREIRA SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 417. Vistos. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, com a elaboração de cálculos de liquidação pela parte exequente, o INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução. Diante da controvérsia, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou sua conta às fls. 382/390. Decido. No caso em tela, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à forma de correção e incidência de juros de mora (fls. 193). Posto isso, acolho os cálculos da Contadoria Judicial no montante de R\$ 219.656,64, atualizado até janeiro de 2016, e condeno o INSS, face à sucumbência mínima da parte exequente, ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado em sede de impugnação (R\$ 157.307,12) e o acolhido por esta decisão (R\$ 219.656,64); R\$ 6.234,95, em janeiro de 2016. Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Intimem-se.

0004868-33.2007.403.6183 (2007.61.83.004868-2) - FULGENCIO MOURA DE SOUZA X ERIANA VIEIRA DE SOUZA X ELIZIANE VIEIRA DE SOUZA X EDERSON MOURA VIEIRA DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULGENCIO MOURA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 281. Vistos. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, com a elaboração de cálculos de liquidação pela parte exequente, o INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução. Diante da controvérsia, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou sua conta às fls. 263/275. Decido. No caso em tela, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à forma de correção e incidência de juros de mora (fls. 129). Posto isso, acolho os cálculos da Contadoria Judicial no montante de R\$ 202.249,95, atualizado até julho de 2016, e condeno o INSS, face à sucumbência mínima da parte exequente, ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado em sede de impugnação (R\$ 138.555,78) e o acolhido por esta decisão (R\$ 202.249,95); R\$ 6.369,42, em julho de 2016. Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Intimem-se.

0009756-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009756-9) - PETRUCIO ALVES DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PETRUCIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 222. Vistos. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, com a elaboração de cálculos de liquidação pela parte exequente, o INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução. Diante da controvérsia, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou sua conta às fls. 204/218. Decido. No caso em tela, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à forma de correção e incidência de juros de mora (fls. 124). Posto isso, acolho os cálculos da Contadoria Judicial no montante de R\$ 381.028,29, atualizado até março de 2016, e condeno o INSS, face à sucumbência mínima da parte exequente, ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado em sede de impugnação (R\$ 283.979,38) e o acolhido por esta decisão (R\$ 381.028,29); R\$ 9.704,89, em março de 2016. Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Intimem-se.

0005885-65.2011.403.6183 - PEDRO AZARIAS LEITE RIBEIRO X JEFFERSON MANOEL LEITE RIBEIRO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AZARIAS LEITE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 436. Vistos. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, com a elaboração de cálculos de liquidação pela parte exequente, o INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução. Diante da controvérsia, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou sua conta às fls. 404/414. Decido. No caso em tela, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à forma de correção e incidência de juros de mora (fls. 275). Posto isso, acolho os cálculos da Contadoria Judicial no montante de R\$ 111.425,60, atualizado até julho de 2016, e condeno o INSS, face à sucumbência mínima da parte exequente, ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado em sede de impugnação (R\$ 84.976,57) e o acolhido por esta decisão (R\$ 111.425,60); R\$ 2.644,90, em julho de 2016. Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Intimem-se.

0012526-69.2011.403.6183 - NABOR DONIZETI CARDOSO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NABOR DONIZETI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 218. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser indevido o valor apresentado, R\$ 201.736,29 (fls. 189), posto que o correto seria R\$ 162.468,84 (fls. 200), uma vez que aplicável a TR, nos termos do julgamento das ADIs n.ºs 4425 e 4357. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta informou que os cálculos elaborados pela parte exequente atendem aos critérios estabelecidos na resolução n.º 267/2013. Inaplicável, na hipótese, assevero, a correção do débito pela TR, tal como pretendido pelo INSS, dada a recente decisão proferida no julgamento do RE 870947-SE, verbis: O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Resta autorizado, assim, o entendimento de que a atualização, como no caso dos autos, deve ser realizada de modo a permitir a adequada captura da variação de preços da economia, para o fim de garantir o direito à propriedade. Acolho, assim, o valor requerido pela parte exequente (R\$ 201.736,29), atualizado até 01/04/2016, e julgo, IMPROCEDENTE, em consequência, a impugnação da autarquia previdenciária, determinando a continuidade do cumprimento da sentença, pelo valor apresentado pela exequente. Em virtude da sucumbência por parte do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do impugnado (cf. artigo 85, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2.º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor que a autarquia previdenciária entendeu devido (R\$ 162.468,84) e o valor ora acolhido (R\$ 201.736,29). Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra homologado, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, devendo os honorários sucumbenciais serem requisitados em favor da sociedade indicada às fls. 206. Após, dê-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018805-42.2010.403.6301 - COSME MOREIRA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 353:Vistos.Iniciada a fase de cumprimento de sentença, com a elaboração de cálculos de liquidação pela parte exequente, o INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução.Diante da controvérsia, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou sua conta às fls. 334/348.Decido.No caso em tela, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à forma de correção e incidência de juros de mora (fls. 280).O valor apurado pela contadoria, entretanto, é maior do que o requerido pela parte exequente, hipótese em que este deve prevalecer, sob pena de julgamento ultra petita. Posto isso, acolho os cálculos da parte exequente, no montante de R\$ 168.570,91, atualizado até junho de 2016, e condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado em sede de impugnação (R\$ 126.065,56) e o acolhido por esta decisão (R\$ 168.570,91), cujo montante, assim, fixo em R\$ 4.250,53, atualizado em junho de 2016. Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001950-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001950-4) - REINALDO DINIZ DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DINIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 315:Vistos.Iniciada a fase de cumprimento de sentença, com a elaboração de cálculos de liquidação pela parte exequente, o INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução.Diante da controvérsia, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou sua conta às fls. 292/308.Decido.No caso em tela, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à forma de correção e incidência de juros de mora (fls. 173, verso). Posto isso, acolho os cálculos da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 226.258,60, atualizado até setembro de 2016, e condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes moldes: o INSS pagará o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado em sede de impugnação (R\$ 171.506,08) e o acolhido por esta decisão (R\$ 226.258,60); R\$ 5.475,25, em setembro de 2016; o exequente pagará o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado (R\$ 248.395,91) e o acolhido por esta decisão (R\$ 226.258,60); R\$ 2.213,73, em setembro de 2016. Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Intimem-se.

0009893-17.2013.403.6183 - SERGIO CIOFFI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CIOFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 484: Vistos.Iniciada a fase de cumprimento de sentença, com a elaboração de cálculos de liquidação pela parte exequente, o INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução.Diante da controvérsia, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou sua conta às fls. 443/456.Decido.No caso em tela, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à forma de correção e incidência de juros de mora (fls. 369).O valor apurado pela contadoria, entretanto, é maior do que o requerido pela parte exequente, hipótese em que este deve prevalecer, sob pena de julgamento ultra petita. Posto isso, acolho os cálculos da parte exequente, no montante de R\$ 229.351,89, atualizado até outubro de 2016, e condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado em sede de impugnação (R\$ 175.937,28) e o acolhido por esta decisão (R\$ 229.351,89), cujo montante, assim, fixo em R\$ 5.341,46, atualizado em outubro de 2016. Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 790

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002428-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002428-8) - VILMA OLIVEIRA DE FARIAS X MOISES SOARES DE FARIAS(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X VILMA OLIVEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o alvará nº 10/2018, em nome de Moises Soares de Farias e nº 11/2018, em nome de Paulo Cesar das Costa encontram-se disponíveis para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

0000614-75.2011.403.6183 - JOSE BENTO BATISTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE BENTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o alvará nº 8/2018, em nome de Crown Ocean Capital Credits e nº 9/2018, em nome de José Bento Batista, encontram-se disponíveis para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

0007990-15.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X GRIGORIA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o alvará nº 06/2018, em nome de Grigoria Barbosa do Nascimento e/ou Ana Carolina Calmon Ribeiro encontra-se disponível para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

0009254-33.2012.403.6183 - ANTONIO APARECIDO LONGUINI X WILMA WAIDEMAN PUGA LONGUINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO LONGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o alvará nº 7/2018, em nome de Wilma Waideman Puga Longuini e/ou Bernardo Rucker, encontra-se disponível para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.